

RELATÓRIO 10
PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM
SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL
AÇÕES DA 4ª FASE
VOLUME 01, 02 e 03

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE
PONTA GROSSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

PREFEITO MUNICIPAL: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira

VICE PREFEITA MUNICIPAL: Elizabeth Silveira Schmidt

IPLAN – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Diretor Executivo: Ciro Macedo Ribas Junior

Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro: Miguel Aurélio Droppa

Coordenadora de Pesquisa e Estratégia: Sylvana Zanon

Arquiteta e Urbanista: Karla Volaco Gonzalez Stamoulis

Diretora de Projeto e Planejamento Urbano: Rafaela Sangalli

Assessor de Projetos: John Lenon Goes

Assessor de Projetos: Saylon Werner Siqueira

Assessora de Projetos: Andrea Biagi Bertocco

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Secretário: Ricardo Luiz Torquato de Linhares

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Secretária: Ivonei Afonso Vieira

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

Secretária: Simone Kaminski Oliveira

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Secretário: Ary Fernando Guimaraes Lovato

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Secretária: Esmeria de Lourdes Saveli

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Secretário: Cláudio Grokoviski

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Secretário: Maurício Silva

SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Secretário: Paulo Henrique Dalle Carbonare

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Secretário: Paulo Eduardo Oliveira de Barros

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretário: Marcio Ferreira

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

Secretário: Celso Augusto Sant Anna

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Secretária: Angela Conceição Oliveira Pompeu

EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL

A Equipe Técnica Municipal (ETM) é constituída da seguinte forma:

COORDENAÇÃO GERAL

Karla Volaco Gonzales Stamoulis

IPLAN – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

Rafaela Sangalli

John Lenon Goes

Andrea Biagi Bertocco

AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE

Plínio Vivan Filho

Ane Caroline Zelenski

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA - PROLAR

João Carlos Mugnaine

Marines Kabbas Viezzer

SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Tonia Mansani de Mira

Michel João Haddad Neto

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

Sandra Maria Hansen Peixoto

João Francisco Carneiro Chaves

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Paulo Eduardo Oliveira de Barros

Isabel Meister

EQUIPE TÉCNICA DE APOIO

A Equipe Técnica de Apoio (ETA) é constituída da seguinte forma:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Beatriz Cararo
Ricardo Luiz Torquato

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Eldo Berger
Patrícia Gerlinger Striquer

SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

Amanda Costa
Jocemara Santos

SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Rogério Buchener

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Iolanda de Jesus
Viviane Pereria Scheidt Feltz

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Alexandre Fernandes Madalozzo
Gerson Luiz Bacovis

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Euzita Ferreira
Luiz Eduardo Santos Striquer

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Jeferson Constantino Droppa
Julita Simone Therezinha Rentschler

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

Carolyne Abilhoa
Gisele Aparecida França

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES

Amanda de Fátima Vieira
Leonardo de Jesus

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO

Cezar Renato Szabli
Rozelete Aurina Martins

Funepo – TV Educativa

Ney David Herma

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FASPG

Gisele Ferreira Kravicz
Karym Rachel Mami Collesel

COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS

Irajá Meira Barbosa
Josélia Ranieri Cogo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Márcia de Fátima Blageski Talev

AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA

Danielle de Mattos Schumberger
Marco Antônio Deitos

EQUIPE TÉCNICA URBTEC™

Coordenadora Geral: Arquiteta e Urbanista

Izabel Neves da Silva Cunha Borges

Coordenador Geral Executivo: Engenheiro Civil

Gustavo Taniguchi

Coordenadora Técnica do Plano Diretor: Arquiteta Urbanista

Zulma das Graças Lucena Schussel

Coordenadora Técnica Adjunta: Arquiteta e Urbanista

Tami Szuchman

Administradora

Mari Ligia Carvalho Leão

Advogada

Luciane Leiria Taniguchi

Advogado

Claudio Marcelo Rodrigues Iarema

Arquiteta e Urbanista

Jussara Maria Silva

Arquiteto e Urbanista

Leonardo Fernandes de Campos

Cientista Social

Sigrid de Mendonça Andersen

Economista

Mariano de Matos Macedo

Engenheiro Ambiental

Altair Rosa

Engenheira Civil

Vanessa Fontana Godoi

Engenheiro Civil

Tiago Otto Martins

Engenheira Civil

Patrícia Schipitoski Monteiro

Geógrafo

Augusto dos Santos Pereira

ÍNDICE

VOLUME 01

1 PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS	14
2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM	74
2.1 Lei do Plano Diretor	76
2.6 Lei do Perímetro Urbano	171

VOLUME 02

2.7 Lei do Parcelamento e ocupação do Solo	225
2.8 Lei de Uso e Ocupação do solo urbano e rural.....	264
2.9 Código de Obras	340
2.10 Código de Posturas	478

VOLUME 03

2.11 Lei da Outorga Onerosa e da Transferência do Direito de Construir	520
2.13 Lei de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório	538
2.14 Lei do Direito de Preempção	546
2.15 Dispositivos financeiros e tributários – IPTU Progressivo e Incentivos fiscais 550	
2.16 Alteração do Código Tributário - Modernização da Contribuição de Melhoria 589	
2.17 ISS ECOLÓGICO	596

2.18	ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 12.821/2017 – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO	601
	O Art. 4º da Lei nº12.821 de 22 de junho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:	601
3	SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	603
3.1	Disposições gerais.....	603
3.2	Referências legais	605
3.3	Estrutura organizacional e atribuições.....	606
3.4	Estrutura proposta para que o IPLAN possa cumprir as novas atribuições estabelecidas no processo de revisão da lei do PDM.....	606
3.5	Perfil técnico da equipe	615
3.6	Equipamentos, programas de informática, estrutura física.....	615
3.7	Capacitação quanto ao EIV	642
4	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	643
4.1	Disposições gerais.....	643
4.2	Estrutura organizacional e atribuições.....	643
4.3	Estrutura organizacional para que o município de Ponta Grossa possa cumprir as novas atribuições estabelecidas no processo de revisão da lei do Plano Diretor Municipal e lei do Plano de Mobilidade Urbana	643
4.4	Estrutura organizacional para que o conselho municipal da cidade de Ponta Grossa possa cumprir as novas atribuições estabelecidas no processo de revisão da lei do Plano Diretor Municipal	647
5	AÇÕES DA 4ª FASE.....	651
5.1	Reunião técnica preparatória	651
5.2	6ª Audiência pública	655
5.3	Reunião técnica de conclusão	675

ÍNDICE DE FIGURAS

VOLUME 01

Figura 1: Modelo de ficha do Plano de Ações e Investimentos	15
Figura 2: Fluxograma da Revisão da Legislação urbanística.....	75

VOLUME 03

Figura 3: Relatório fotográfico da Reunião Técnica Preparatória.....	653
Figura 4: Relatório fotográfico da 6ª Audiência Pública	667
Figura 5: Reunião Técnica de conclusão.....	677

ÍNDICE DE MAPAS

VOLUME 01

Mapa 1: Área Urbana isolada	24
Mapa 2: Zona Centro Histórico - Imóveis inventariados.....	26
Mapa 3: Zona Centro Histórico - Imóveis tombados.....	27
Mapa 4: Potenciais turísticos municipais	29
Mapa 5: Saneamento básico - Abastecimento de Água	32
Mapa 6: Saneamento básico - Coleta de esgoto.....	33
Mapa 7: Coleta de resíduos sólidos.....	35
Mapa 8: Coleta seletiva dos resíduos sólidos.....	36
Mapa 9: Rede de iluminação pública	39
Mapa 10: Equipamentos Sociais de Educação - Ensino Infantil / CMEI	41
Mapa 11: Equipamentos Sociais de Educação - Ensino Fundamental	43
Mapa 12: Equipamentos Sociais de Educação - Ensino médio	45
Mapa 13: Equipamentos de Assistência Social	47
Mapa 14: Equipamentos de saúde.....	49
Mapa 15: Equipamentos de lazer - Parques propostos	51
Mapa 16: Equipamentos de segurança pública	54
Mapa 17: Empreendimentos Prolar	56
Mapa 18: Empreendimentos Minha Casa Minha Vida - Faixa 1	57
Mapa 19: Ocupações irregulares.....	59
Mapa 20: Áreas de Preservação Permanente (APP's) da área Urbana de Ponta Grossa	61
Mapa 21: Unidades de conservação	63
Mapa 22: Localização das cooperativas de reciclagem.....	66
Mapa 23: Pontos de alagamentos e deslizamento em Ponta Grossa.....	69

APRESENTAÇÃO

O presente documento apresenta o Plano de Ações e Investimentos, Institucionalização do Plano Diretor Municipal, Sistema de Planejamento e Gestão e Estrutura Organizacional conforme discriminado no termo de referência. Estes produtos foram desenvolvidos a partir dos resultados obtidos no diagnóstico da Fase 2 – Análise Temática Integrada.

O Plano de Ações e Investimentos indica as ações e projetos prioritários para implementação do Plano Diretor Municipal. Nele são apresentados as estimativas de custos para os próximos cinco anos em compatibilidade com a capacidade de investimento e endividamento do município e outras fontes de recursos.

A Institucionalização do Plano Diretor Municipal compreende a elaboração das minutas de anteprojeto das leis, considerando os seguintes instrumentos jurídicos: Lei do Plano Diretor Municipal; Lei do perímetro urbano; Lei de zoneamento de uso e ocupação do solo urbano e sistema viário; Lei de parcelamento do solo para fins urbanos; Instrumentos urbanísticos aplicáveis no território municipal; Divisão territorial dos bairros; Código de Obras e Edificações; Código de Posturas Municipais; Código Tributário; Lei que institui o Conselho Municipal da Cidade; e Decretos regulamentadores dos procedimentos administrativos, fluxograma e formulários necessários aos trâmites para licenciamento das atividades relacionadas ao uso e ocupação do solo urbano e para edificações tais como aprovações de projeto e expedição de alvarás de construção, reformas, ampliações e de certificados de vistoria de conclusão de obras, alvará de demolição, parcelamento do solo, licenciamento ambiental, alvará de localização.

O Sistema de Planejamento e Gestão compreende a proposta de reestruturação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa e outras estruturas administrativas, no que se refere a Estrutura organizacional e atribuições; Perfil técnico da equipe; equipamentos e programas de informática;

Estrutura física e instrumentos de trabalho; Sistema de indicadores de monitoramento e Capacitação da equipe técnica.

No capítulo referente a estrutura organizacional são elaboradas minutas da legislação para Estrutura Organizacional; Regimento Interno da Prefeitura Municipal (Decreto 329/1996) e Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade visando os ajustes necessários para a implementação do Plano Diretor Municipal.

Este documento diz respeito apenas à elaboração da Revisão do Plano Diretor Municipal de Ponta Grossa (PDM-PG), uma vez que o Plano de Mobilidade de Ponta Grossa (PlanMob-PG) é abordado em relatório específico.

Ponta Grossa, fevereiro de 2019.

1 PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS

O Plano de ações e investimentos (PAI) é pré-requisito para obtenção de recursos junto ao governo do estado, conforme a Lei Estadual 15.229 /2006:

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de:

IV - plano de ação e investimentos, compatibilizados com as prioridades do Plano Diretor, com o estabelecimento de ações e investimentos compatibilizados com a capacidade de investimento do Município e incorporado nas Leis do Plano Plurianual – PPA, Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA;

No Plano de Ações e Investimentos são indicadas as ações e projetos prioritários em compatibilidade com a capacidade de investimento e endividamento do município e outras fontes de recursos. No PAI constam as estratégias para implementação, acompanhamento, controle, avaliação e atualização permanente do Plano Diretor Municipal. Sua concepção é para um prazo de 5 anos, a partir do ano de aprovação do PDM pela câmara municipal de vereadores.

O Plano de Ações e Investimentos deve ser considerado na elaboração do Plano Plurianual (PPA) e nas leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento anual (LOA). Os prazos definidos para cada uma das ações dependem da captação de recursos do município. Sendo assim, é imprescindível a atualização constante do PAI pela Secretaria Municipal da Fazenda com apoio do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Ponta Grossa (IPLAN).

Para facilidade de leitura e análise, as informações foram agrupadas em nove temas principais, conforme discriminado abaixo. O tema Mobilidade e Acessibilidade é abordado no relatório específico do Plano de Mobilidade:

1. Aspectos socioeconômicos e inserção regional;
2. Uso e ocupação do solo urbano e rural;
3. Patrimônio histórico, cultural e turismo;
4. Infraestrutura e equipamentos comunitários;
5. Aspectos fundiários e habitação;
6. Aspectos ambientais;

7. Capacidade de investimentos municipal; e

8. Estrutura de gestão e aspectos legais.

O presente Plano de Ações e Investimentos foi desenvolvido a partir dos resultados obtidos na fase de diagnóstico. Para cada ação ou investimento foram definidos os responsáveis; temática; programa; objetivo; localização; meta; custo; prazo; indicador de monitoramento e fontes de recursos. Os itens citados foram organizados em um formato padrão de fichamento, conforme a Figura 1.

Figura 1: Modelo de ficha do Plano de Ações e Investimentos

TEMÁTICA: Refere-se ao assunto que se quer desenvolver as ações							
PROGRAMA	1	É o conjunto de projetos coordenados entre si de forma articulada e dinâmica e que visam objetivos comuns					
OBJETIVO	1.1	É o propósito de realizar algo, é aonde se quer chegar					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Informação que permite mensurar a realização de cada uma das ações propostas em relação ao planejamento inicial, auxiliando a tomada de decisões estratégicas e operacionais						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
É o caminho a ser percorrido para que se possa alcançar o objetivo desejado / Quantidade e prazo							
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.1	É a tarefa que deverá ser executada para atingir a meta e alcançar o objetivo	Tempo determinado para realização de algo			Investimento para a fabricação de um produto ou a prestação de um serviço	É a origem ou procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade	Órgão capaz de assumir a responsabilidade sobre determinada ação
LOCALIZAÇÃO	É o lugar onde está localizado algo ou a ação. O termo está associado a um certo espaço geográfico						

Fonte: URBTEC™

Na sequência, são apresentados os fichamentos das ações para cada uma das temáticas.

ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E INSERÇÃO REGIONAL							
PROGRAMA	1	Fortalecimento do Ecossistema de Inovação Local, com base no Plano de Ação elaborado pela Fundação CERTI, SEBRAE e PMPG					
OBJETIVO	1.1	Criar condições para que o desenvolvimento local tenha por base processos de PD&I, fator de fundamental importância em uma economia cada vez mais baseada na incorporação de conhecimento às atividades produtivas					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de iniciativas de PD&I no âmbito do Ecossistema de Inovação Local						
	Avaliação do impacto dessas iniciativas para o Fortalecimento do Ecossistema de Inovação Local						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Promover os setores "portadores de futuro" para a economia de Ponta Grossa e região: agronegócio; mecatrônica; TIC's; e Química e Materiais, conforme identificados no Plano de Ação elaborado pela Fundação CERTI, SEBRAE e PMPG		Fortalecimento do Ecossistema Local de Prestação de Serviços de Saúde de forma a consolidar Ponta Grossa como um centro de referência regional, conforme proposta da Urbtec com base no Plano de Ação elaborado pela Fundação CERTI, SEBRAE e PMPG			-		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.1	Dar amplo conhecimento aos técnicos municipais sobre o Plano de Ação elaborado pela Fundação CERTI, SEBRAE e Prefeitura Municipal				50.000,00	PMPG e SEBRAE	PMPG e SMICQP: articulação das iniciativas das diversas Secretarias Municipais com competências relacionadas ao Plano de Ação
1.1.2	Elaboração de um Plano de Ação visando o fortalecimento do Ecossistema Local de Prestação de Serviços de Saúde. Atenção especial nos aspectos intraurbanos relativos à concentração de instituições de prestação de serviços na área central da cidade					PMPG, SEBRAE e instituições locais de prestação de serviços de saúde	Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional e Secretaria Municipal de Saúde
LOCALIZAÇÃO		-					

ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E INSERÇÃO REGIONAL							
PROGRAMA	2	Plano "Ponta Grossa Turística-2026" (Decreto nº 13.805/2017; Lei nº 12.066/2014)					
OBJETIVOS	2.1	Conforme Decreto nº 13.805/2017, o Plano "Ponta Grossa Turística-2026"					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de eventos geradores de fluxo turístico no município de Ponta Grossa; Público externo alcançado nestes eventos						
	Avaliação do impacto desses eventos na economia local						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Estruturar o município e capacitar os empreendedores locais		Captar eventos de grande porte e dar ampla publicidade			-		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
2.1.1	Dar publicidade ao Decreto nº 13.805/2017 / Lei nº 12.066/2014				540.000,00	PMPG	Conselho Municipal de Turismo; e Fundação Municipal de Turismo
2.1.2	Capacitação do empreendedores locais					PMPG/Secretaria Estadual de Turismo/Mtur	Conselho Municipal de Turismo; e Fundação Municipal de Turismo
2.1.3	Estruturação das áreas públicas do município capazes de receber eventos					PMPG/Secretaria Estadual de Turismo/Mtur	Conselho Municipal de Turismo; e Fundação Municipal de Turismo
2.1.4	Elaboração de Plano de Sinalização turística					PMPG/Secretaria Estadual de Turismo/Mtur	Conselho Municipal de Turismo; e Fundação Municipal de Turismo
2.1.5	Compatibilização entre o calendário de eventos municipal e outras ações da Rota do Tropeiros					PMPG	Conselho Municipal de Turismo; e Fundação Municipal de Turismo
LOCALIZAÇÃO		-					

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO							
PROGRAMA	1	Reestruturação espacial do município					
OBJETIVO	1.1	Garantir o desenvolvimento integrado e sustentável, com a proteção e gerenciamento dos ambientes natural e construído					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de projetos elaborados e executados						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Reestruturar um banco de dados único e inter-relacionado, gerando informações estratégicas para a tomada de decisões		Implementar os Projetos e instrumentos urbanísticos propostos no Plano Diretor Municipal			Participar de rede de intercâmbio de conhecimento entre as cidades		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)*	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.1	Reavaliar o planejamento de informação, conhecimento e informática do Município para otimizar o programa de execução e financiamento do PDM				3.500.000,00	PMPG	SMIP
1.1.2	Promover a avaliação, atualização e a execução do cadastro técnico urbano e rural					PNUD-MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL	SMIP
1.1.3	Elaborar projetos de qualificação das áreas junto aos cursos de água transformando em áreas de lazer, com a implantação de parques lineares para os rios, conforme determinado na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano					PMPG COMPENSAÇÃO AMBIENTAL	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento
LOCALIZAÇÃO		-					
*Custo referente a todas as ações que compõem o programa							

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO							
PROGRAMA	1	Reestruturação espacial do município					
OBJETIVO	1.1	Garantir o desenvolvimento integrado e sustentável, com a proteção e gerenciamento dos ambientes natural e construído					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de beneficiários atendidos						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Reestruturar um banco de dados único e inter-relacionado, gerando informações estratégicas para a tomada de decisões		Implementar os Projetos e instrumentos urbanísticos propostos no Plano Diretor Municipal			Participar de rede de intercâmbio de conhecimento entre as cidades		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)*	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.4	Implantar uma administração local de proximidade, com campanhas de engajamento da população a se unirem em prol do desenvolvimento das soluções urbanísticas propostas no PDM				3.500.000,00	PMPG	IPLAN SME Fundação Educacional de Ponta Grossa - TV EDUCATIVA
1.1.5	Estruturar e intensificar a fiscalização, para inibir ocupações em áreas de risco					PMPG	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento
1.1.6	Elaborar programa municipal de Regularização Fundiária com base Lei Federal nº13.465/17					PMPG	PROLAR IPLAN SMPPS Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa - FASPG
1.1.7	Regulamentar os instrumentos urbanos institucionalizados no Estatuto da Cidade e previstos no PDM					PMPG	Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN
LOCALIZAÇÃO		-					
*Custo referente a todas as ações que compõem o programa							

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO							
PROGRAMA	1	Reestruturação espacial do município					
OBJETIVO	1.1	Garantir o desenvolvimento integrado e sustentável, com a proteção e gerenciamento dos ambientes natural e construído					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de alvarás com pedido de compensação ambiental / Número de lotes regularizados						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Reestruturar um banco de dados único e inter-relacionado, gerando informações estratégicas para a tomada de decisões		Implementar os Projetos e instrumentos urbanísticos propostos no Plano Diretor Municipal			Participar de rede de intercâmbio de conhecimento entre as cidades		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)*	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.8	Regulamentar e Implantar a compensação ambiental para garantir as áreas verdes junto aos principais cursos de água				3.500.000,00	PMPG	IPLAN SMMA
1.1.9	Considerar e explorar a proposta de estrutura urbana proposto no PDM em todas as ações desenvolvidas pelo poder público e privado					NÃO SE APLICA	SMG IPLAN SMIP SMMA PROLAR AMTT AFEPON
LOCALIZAÇÃO		-					
*Custo referente a todas as ações que compõem o programa							

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO							
PROGRAMA	1	Reestruturação espacial do município					
OBJETIVO	1.1	Garantir o desenvolvimento integrado e sustentável, com a proteção e gerenciamento dos ambientes natural e construído					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de eventos participativos/ número de projetos divulgados						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Reestruturar um banco de dados único e inter-relacionado, gerando informações estratégicas para a tomada de decisões		Implementar os Projetos e instrumentos urbanísticos propostos no Plano Diretor Municipal			Participar de rede de intercâmbio de conhecimento entre as cidades		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)*	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.10	Intensificar os mecanismos de monitoramento e avaliação do PDM, tendo como princípio norteador a participação da sociedade				3.500.000,00	PMPG	SMG SMF IPLAN SMIP Fundação Educacional de Ponta Grossa - TV EDUCATIVA
1.1.11	Divulgar e compatilhar nas redes as experiências e aprendizagens resultado da implantação do PDM					PMPG	SMG IPLAN SMIP Fundação Educacional de Ponta Grossa - TV EDUCATIVA
1.1.12	Inventariar e inserir no banco de dados único as comunidades remanescentes de Quilombolas: Santa Cruz e Sutil					CAF - CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA) BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO	IPLAN SMIP SMMA SMPPS Fundação Municipal de Cultura
1.1.13	Rever limite territorial dos bairros e reconfigurar esses limites atendendo, principalmente, as características físicas naturais e antrópicas					PMPG	IPLAN
LOCALIZAÇÃO		Ver mapa abaixo					
*Custo referente a todas as ações que compõem o programa							

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO							
PROGRAMA	1	Reestruturação espacial do município					
OBJETIVO	1.1	Garantir o desenvolvimento integrado e sustentável, com a proteção e gerenciamento dos ambientes natural e construído					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de eventos participativos/ número de projetos divulgados						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Reestruturar um banco de dados único e inter-relacionado, gerando informações estratégicas para a tomada de decisões		Implementar os Projetos e instrumentos urbanísticos propostos no Plano Diretor Municipal			Participar de rede de intercâmbio de conhecimento entre as cidades		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)*	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.14	Inventariar e divulgar as áreas de risco para ocupação antrópica				3.500.000,00	PMPG	SMG SMF IPLAN SMIP Fundação Educacional de Ponta Grossa - TV EDUCATIVA
1.1.15	Criar mecanismos para promover a participação de técnicos municipais nos eventos da rede de Cidades Criativas da Unesco outras redes similares					PMPG	SMG IPLAN SMIP Fundação Educacional de Ponta Grossa - TV EDUCATIVA
1.1.16	Promover mecanismos para compartilhar experiências e conhecimento entre Ponta Grossa e outras cidades. Realizar estudos, pesquisas que ampliem o conhecimento das Cidades em Rede e criar meios de divulgação sobre a Ponta Grossa e suas atividades					CAF - CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (BANCO DE DESENVOLVIMENTO DA AMÉRICA LATINA) BID - BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO	IPLAN SMIP SMMA SMPPS Fundação Municipal de Cultura
LOCALIZAÇÃO		Ver mapa abaixo					

MAPA DAS DIVISAS DOS BAIRROS

Legenda

- Bairro Novo
- Boa Vista
- Cará-Cará
- Centro
- Chapada
- Colônia Dona Luíza
- Contorno
- Estrela
- Jardim Carvalho
- Neves
- Nova Rússia
- Oficinas
- Olarias
- Piriqitos
- Ronda
- Uvaranas
- Órfãs

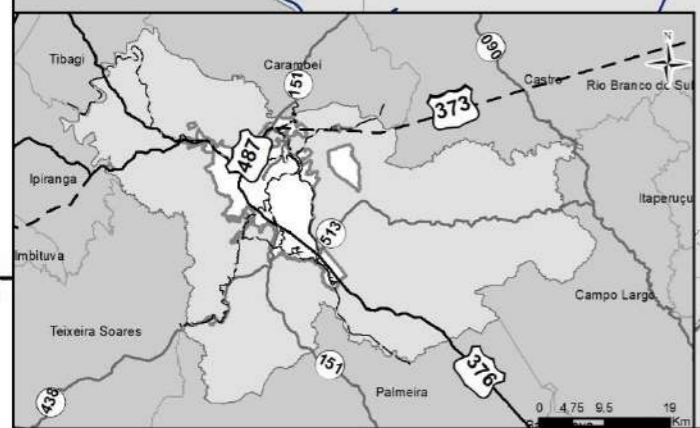
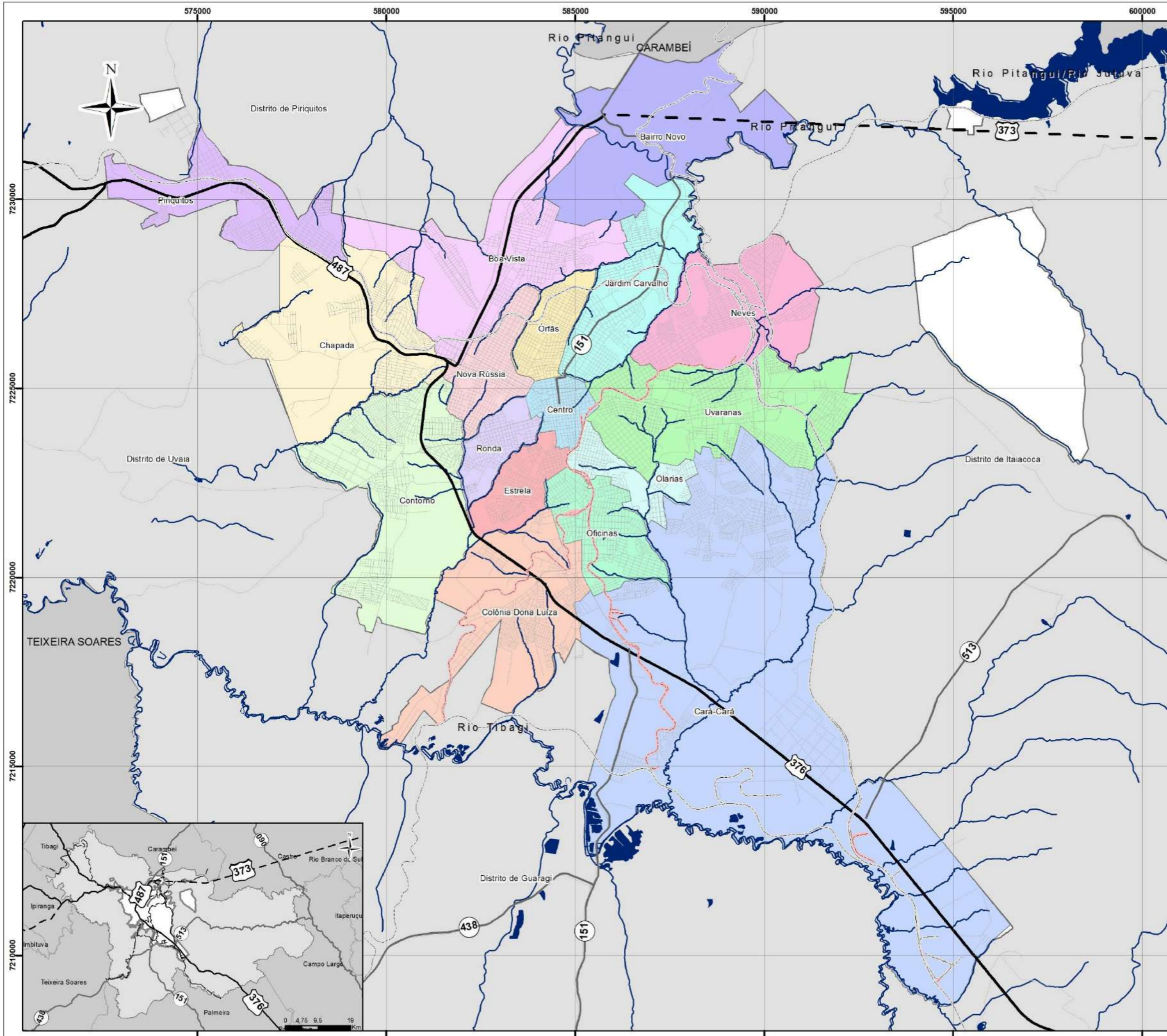
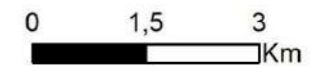
Convenções

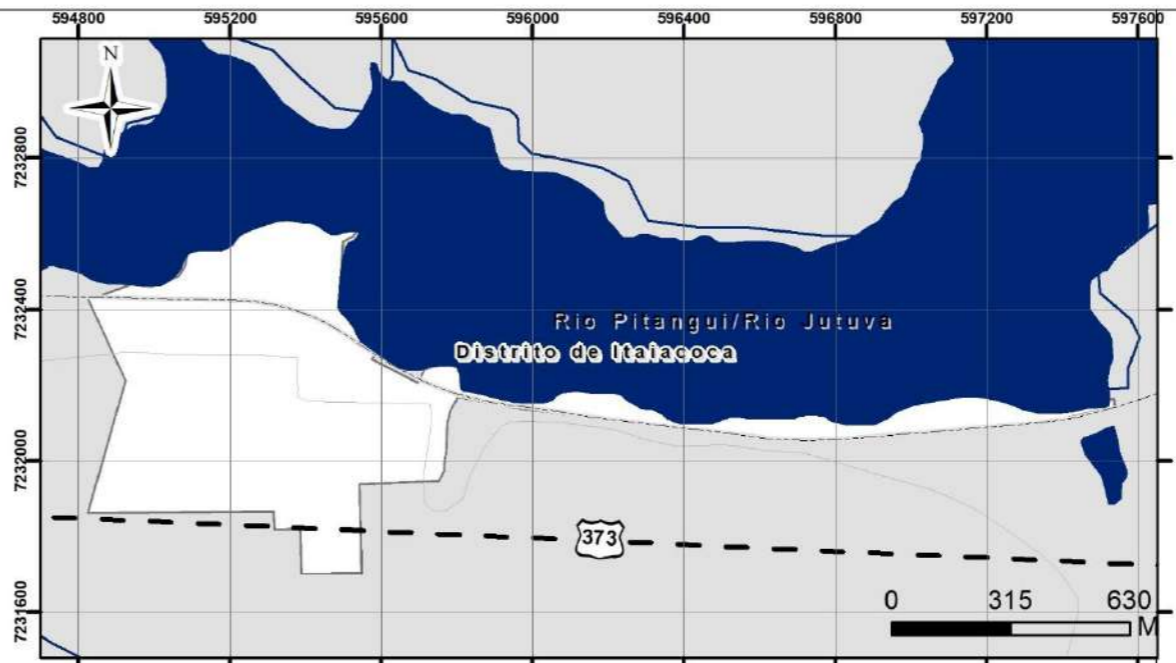
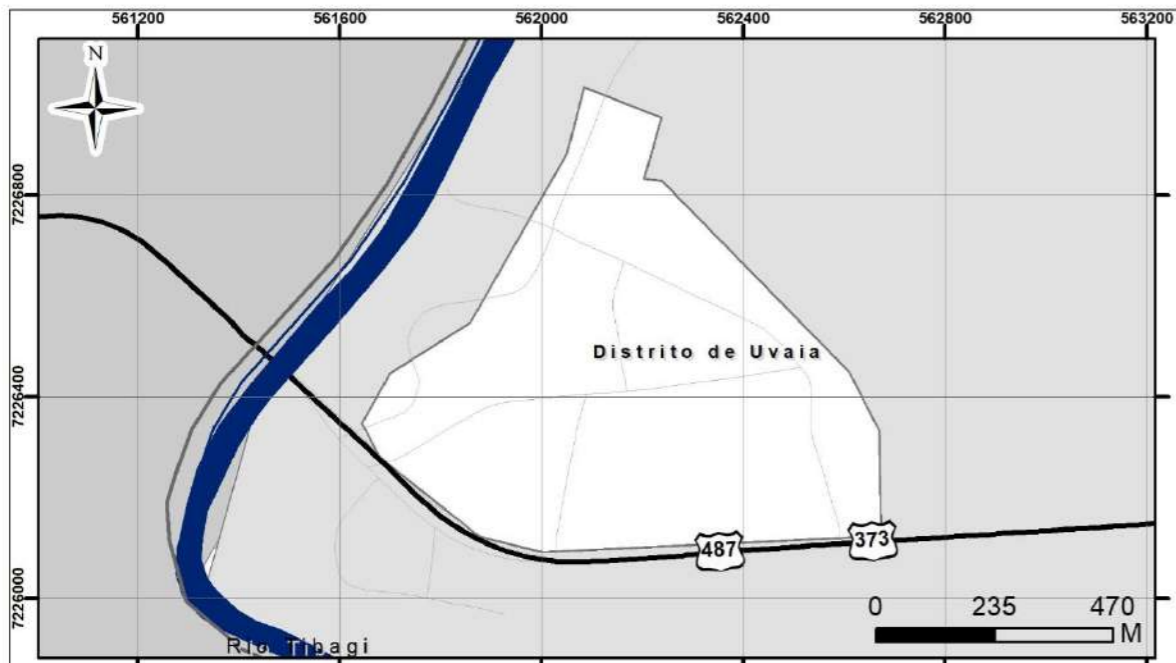
- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Perímetro Urbano
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

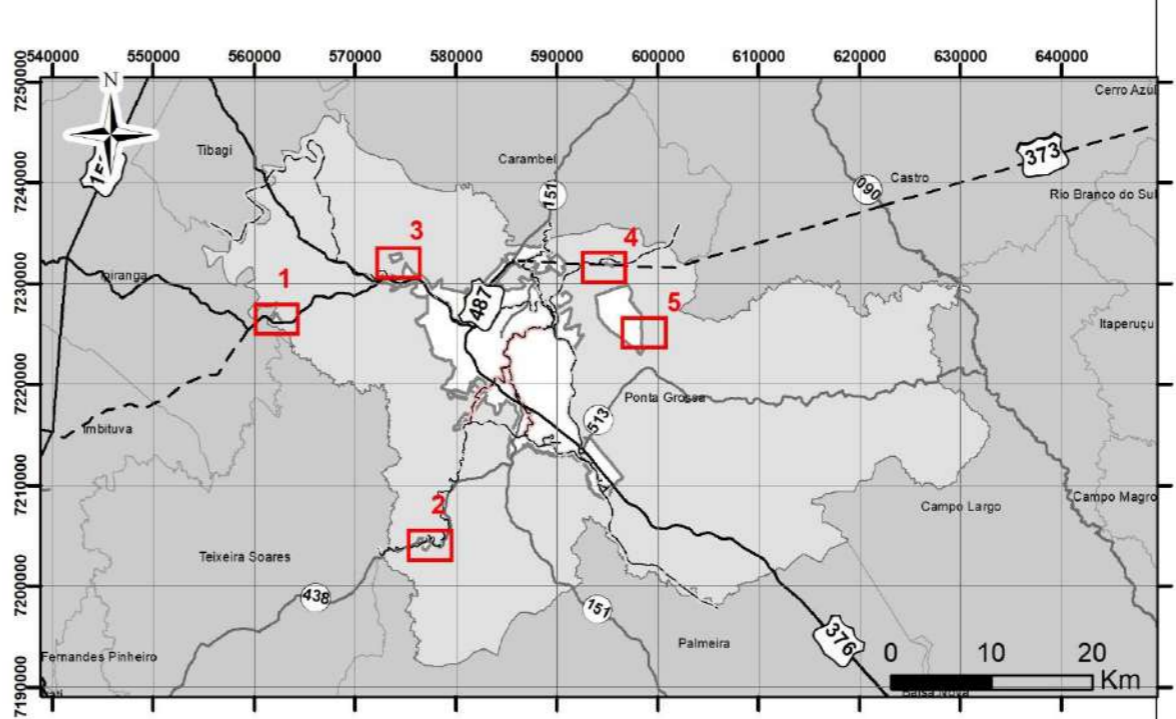
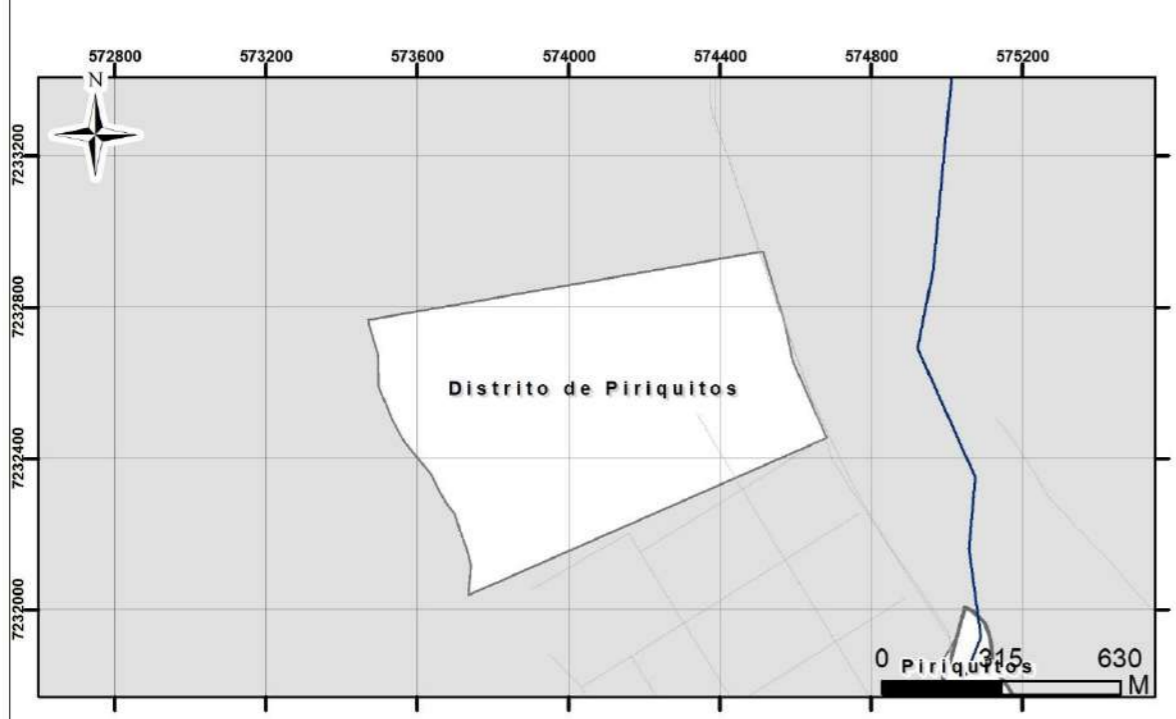
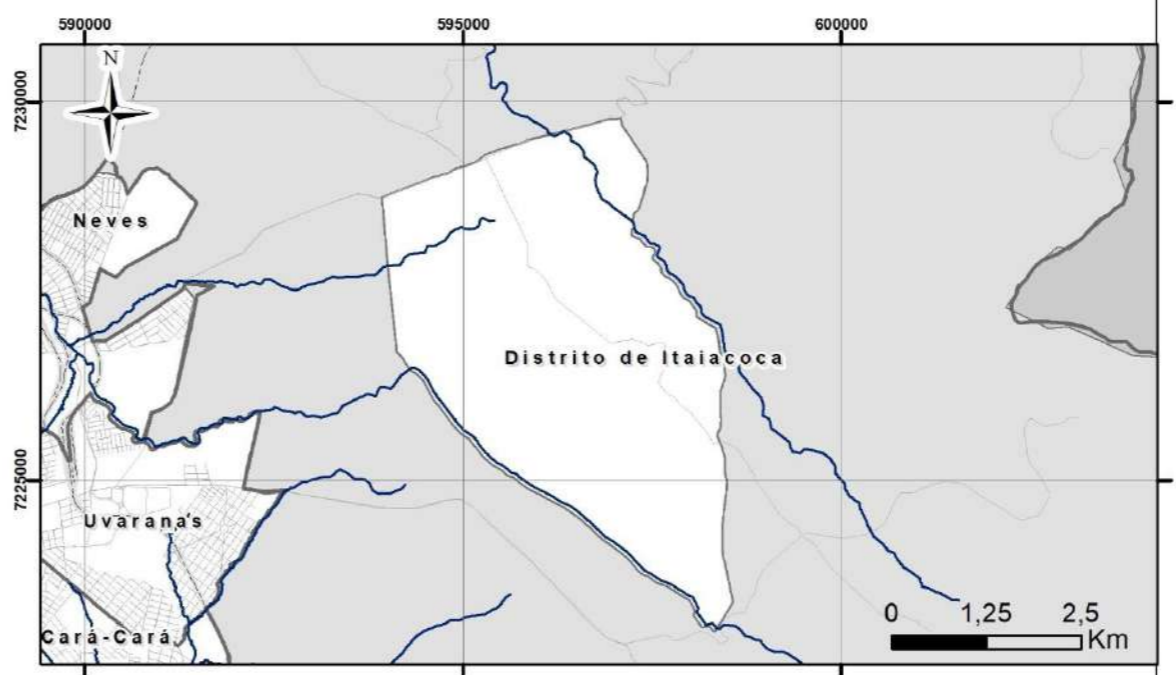
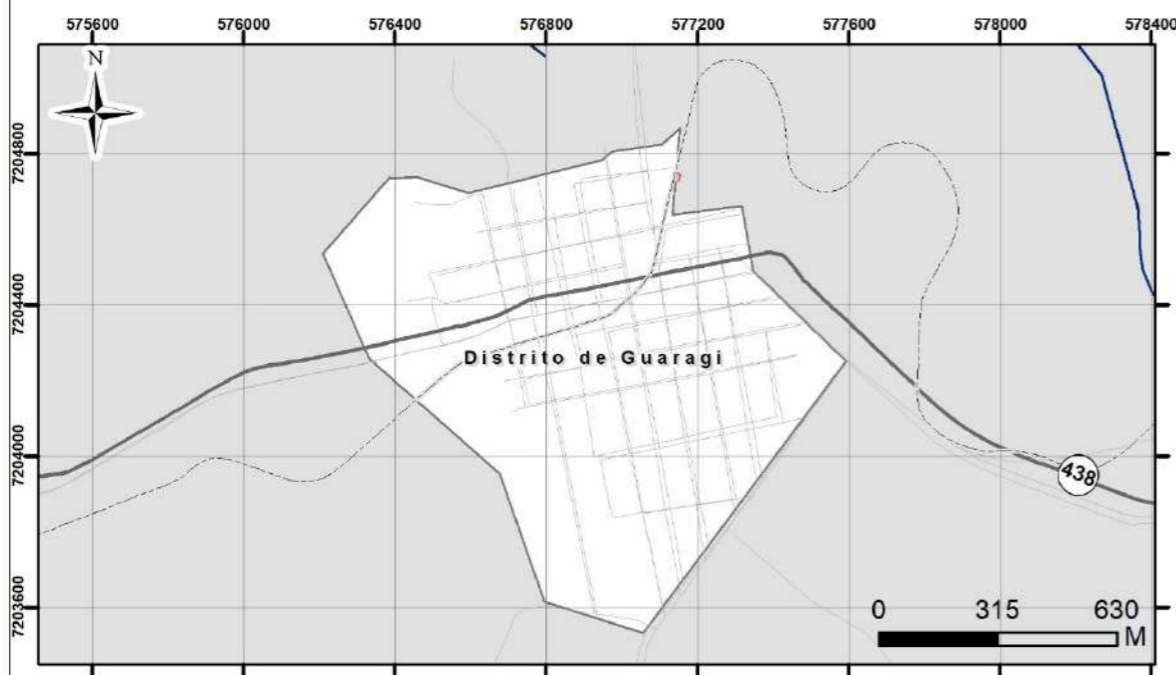
Fonte:

- Município/Localidade - DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019





MAPA ÁREAS URBANAS ISOLADAS



Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

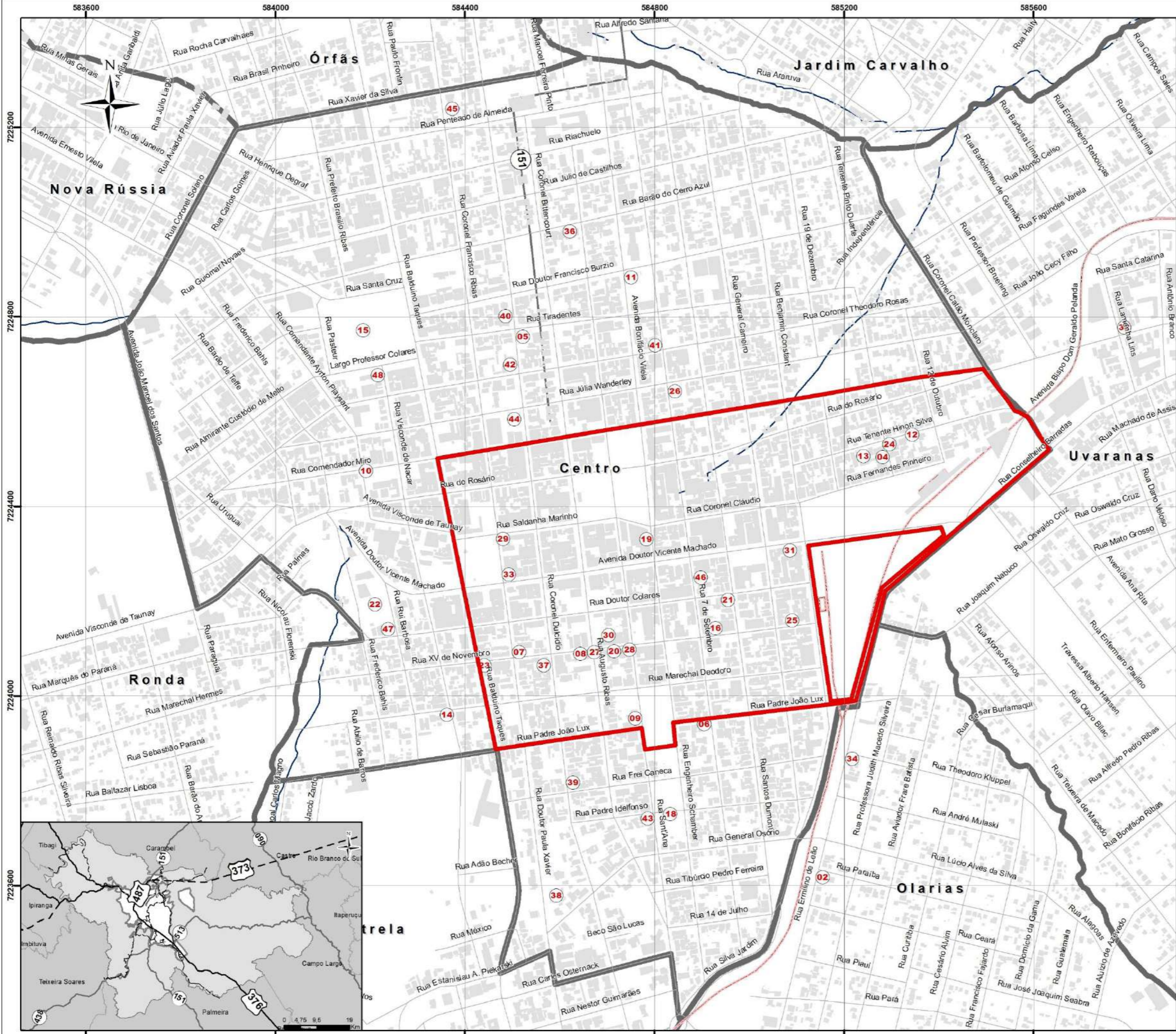
Fonte:

- Município/Localidade - DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E TURISMO							
PROGRAMA	1	Incentivo a atividades culturais					
OBJETIVO	1.1	Incentivar atividades culturais internas (museus, teatros, cinemas, casas de espetáculo, etc) e externas (artes de rua, eventos musicais, etc)					
INDICADORES DE MONITORAMENTO	Número de atividades anuais; Número de beneficiários atendidos						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Inclusão na revisão do PDM		Revisão de legislação			-		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)*	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.1	Ampliação do quadrilátero histórico, aplicando instrumentos urbanísticos como a transferência de potencial construtivo				120.000,00	PMPG	IPLAN
1.1.2	Elaboração de programa de incentivo a cultura local em parceria com as escolas municipais e estaduais, compatibilizado com o calendário de eventos					PMPG	Conselho Municipal de Cultura + Fundação Municipal de Turismo
1.1.3	Ampliação dos benefícios fiscais (IPTU) para proprietários de imóveis tombados e inventariados. Aplicação de benefícios fiscais (ISSQN) para investidores que se utilizem de imóveis tombados ou inventariados para atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural					PMPG	Secretaria Municipal da Fazenda/PMPG
LOCALIZAÇÃO		Ver mapa abaixo					
* Valor calculado com base na isenção do IPTU dos imóveis tombados para o período de 1 ano							

MAPA DOS BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS INVENTARIADOS



Legenda

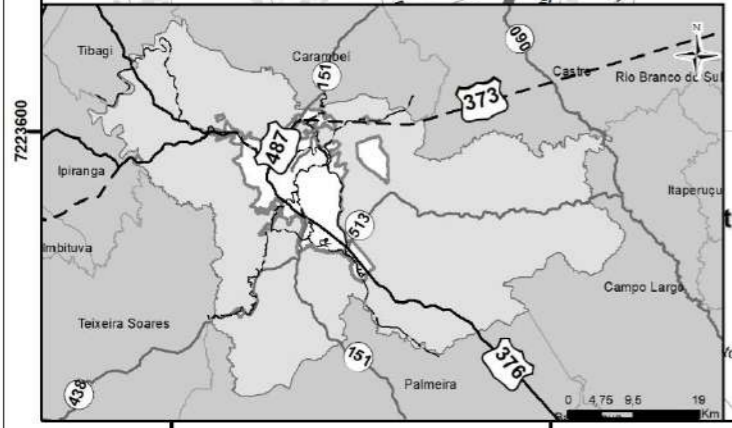
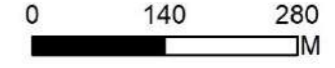
- Zona Centro Histórico - Proposta
- 01 Antiga Casa de Thadeu Koscianski
- 02 Antigo Armazem de Seco e Molhados
- 03 Antigo Observatorio Astronomico
- 04 Auto escola Habilitar
- 05 BCN
- 06 Casa Biassio
- 07 Casa Branca
- 08 Casa Gravina
- 09 Casa Praca Marechal Floriano Peixoto
- 10 Casa Starke
- 11 Casa com Bosque
- 12 Casa com Varanda
- 13 Casa do Servidor
- 14 Casa em estilo Alemao
- 15 Cemiterio Sao Jose
- 16 Cine Inaja
- 17 Cine Teatro Pax
- 18 Corpo de Bombeiros
- 19 Dubon Magazin
- 20 Farmacia Quinze
- 21 Foto Carlos
- 22 Ginasio de Esportes Borell du Vernay
- 23 Horse Care
- 24 Hotel Santa Cruz
- 25 IBAMA
- 26 Igreja Presbiteriana
- 27 Lange
- 28 Leasing BV
- 29 Loja 1,99
- 30 Loterica Lopes
- 31 Mercado Moveis (Loja 1,99)
- 32 Multinoivas
- 33 Padaria Vila velha
- 34 Prcz Eletronica
- 35 Predio Ministerio da Agricultura
- 36 Residencia Familia Buffara
- 37 Residencia Familia Correia de Sa
- 38 Residencia Familia Dechant
- 39 Residencia Familia Egg
- 40 Residencia Familia Espiridiao
- 41 Residencia Familia Gorte
- 42 Residencia Familia Justus
- 43 Residencia Familia Pilatti Rosas
- 44 Residencia Familia Puppi
- 45 Residencia Familia Ribas
- 46 Residencia Familia Rocha Czech
- 47 Residencia em Desnivel
- 48 Sindicato do Comercio

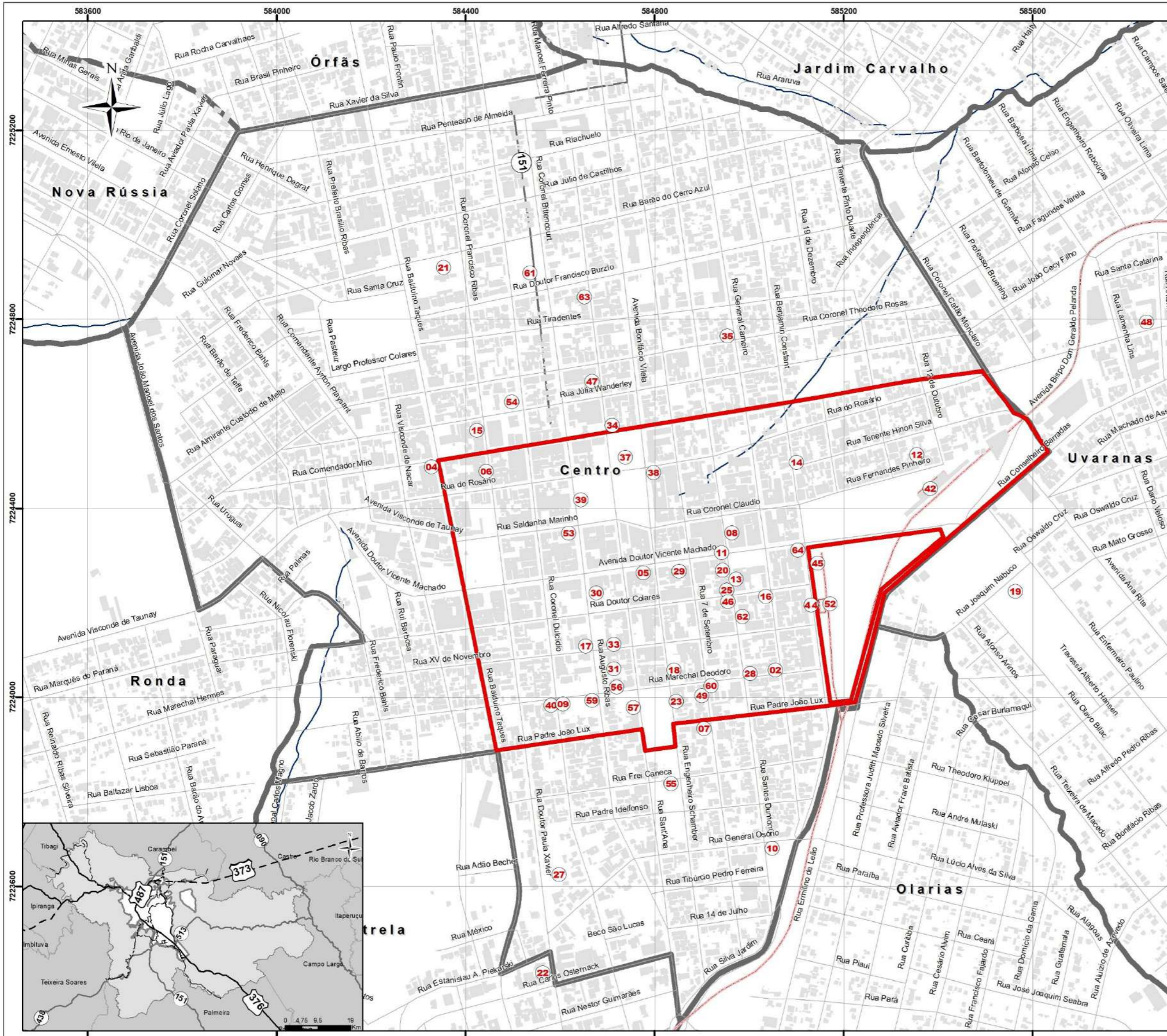
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Edificações
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perimetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019





MAPA DOS BENS HISTÓRICOS E CULTURAIS TOMBADOS

Legenda

- Zona Centro Histórico - Proposta
- 01** Antiga Casa Bittencourt
- 02** Antiga Casa Cassemiro
- 03** Antiga Casa Justus
- 04** Antiga Casa Paulo Lange
- 05** Antiga Casa de Cristiano Justus
- 06** Antiga Casa de Ernesto Vilela
- 07** Antiga Casa dos Relogios
- 08** Antiga Escola Desafio
- 09** Antiga Escola Tiburcio Cavalcanti
- 10** Antiga Farmacia Cathedral
- 11** Antiga Loja Novo Mundo
- 12** Antiga Massalândia
- 13** Antiga Sede dos Escoteiros dos Campos Gerais
- 14** Antiga Vivenda Ernestina Virmond
- 15** Antiga casa Rizental
- 16** Antigo Doces Acacia
- 17** Antigo Forum da Comarca de Ponta Grossa
- 18** Antigo Hospital 26 de Outubro
- 19** Antigo Jornal Diário dos Campos
- 20** Antigo Reservatorio Sanepar
- 21** Antigo hospital Getulio Vargas
- 22** Bar Asa Branca
- 23** Capela Santa Barbara
- 24** Casa Amarela
- 25** Casa Familia Nadal
- 26** Casa de Leopoldo Cunha
- 27** Casa do Divino
- 28** Casa dos Anjos
- 29** Centro de Cultura Cidade de Ponta Grossa
- 30** Centro de Cultura Italiana
- 31** Ceramica Aymore
- 32** Cine-teatro Opera
- 33** Clube Dante Aliquieri
- 34** Clube Treze de Maio
- 35** Col. Estadual Doutor Munhoz da Rocha
- 36** Col. Estadual Regente Feijo
- 37** Col. Sao Luiz
- 38** Concha Acustica Carlos Gomes
- 39** Conselho da Crianca e do Adolescente
- 40** Escarpa Devoniana
- 41** Estacao Arte
- 42** Estacao Ferroviaria de Guaragi
- 43** Estacao Parana
- 44** Estacao Saudade
- 45** Foto Carlos (Boutique Rosi Baggio)
- 46** Ginasio SantaAna
- 47** Igreja Imaculada Conceicao
- 48** Imovel Eunice G. Cordeiro
- 49** Industrias Wagner
- 50** Joquey Club Pontagrosse...
- 51** Locomotiva 250
- 52** Lord Magazin
- 53** Mansao Vila Hilda
- 54** Museu Epoca
- 55** Odontologia Rivadavia Borba
- 56** PROEX
- 57** Parque Estadual de Vila Velha
- 58** Res. de Maria da Luz de araujo Vianna
- 59** Restaurante Royale
- 60** Santa Casa
- 61** Sociedade Espirita
- 62** Sociedade Polonesa Renascenca
- 63** Vidraria Santana
- 64**

- ### Convenções
- Arruamento
 - Hidrografia
 - Rodovias Estaduais
 - Rodovias Federais
 - BR 373 Projetada
 - Corpos d'água
 - ▭ Divisas de Bairro
 - ▭ Edificações
 - ▭ Municípios Limitrofes
 - ▭ Município Ponta Grossa
 - Linhas Férreas
 - Ativa
 - Inativa

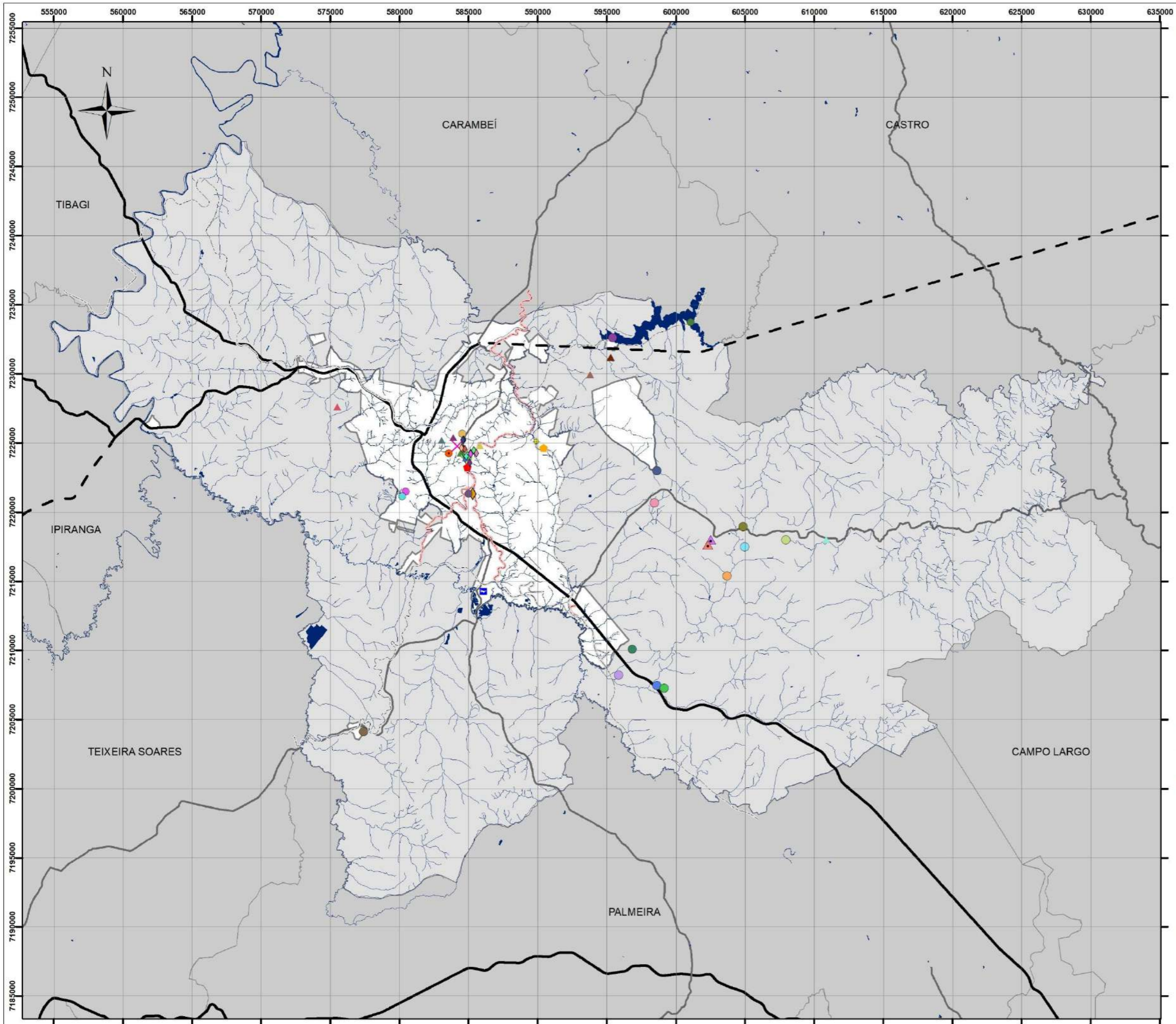
Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019

0 140 280 M

PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E TURISMO							
PROGRAMA	2	Ampliação da relação entre o Turismo e a Preservação do Patrimônio Histórico Cultural					
OBJETIVO	2.1	Atualizar Plano de Desenvolvimento turístico municipal de forma a harmonizar o estímulo e incentivo ao turismo como atividade econômica e preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental do município					
INDICADORES DE MONITORAMENTO	Número de campanhas realizadas e público alcançado; Número de novos empreendimentos anuais e público alcançado; Número de beneficiados com redução de tributos; Número de unidades tombadas ou inventariadas recuperadas por ano; Número de investidores envolvidos						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Inclusão na revisão do PDM		Revisão de legislação					
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
2.1.1	Desenvolvimento de programa de turismo rural do município, com previsão de parcerias públicos privadas e medidas compensatórias				150.000,00	MTUR - Ver Programa de Regionalização do Turismo (PRT)/ Portal de Convênios do Governo Federal (SICONV) + Parceria com os empreendedores locais (Fundos Municipais)	Parceria entre IPLAN/Fundação Municipal de Cultura/ Fundação Municipal de Turismo
2.1.2	Utilização de tecnologias da informação e comunicação para a difusão dos programas e atividades referentes ao turismo ecológico, rural, cultural e urbano						
2.1.3	Integração com os demais municípios pertencentes à Rota dos Tropeiros, para o desenvolvimento de atividades locais referentes ao tema						
2.1.4	Difusão dos atrativos naturais existentes no município e as ações para sua conservação						
2.1.5	Proposição de programas de parcerias entre o comércio local de material de construção, empresas de construção civil e a PM de Ponta Grossa para recuperação e manutenção de bens tombados e inventariados, com benefício de merchandising para os comerciantes investidores						
LOCALIZAÇÃO		Ver mapa abaixo					



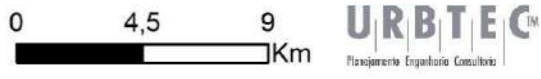
MAPA DE POTENCIAIS TURÍSTICOS

- Atrativos Naturais**
 - Furnas
 - Arenitos
 - Alagados
 - Passo do Pupo
 - Capão da Onça
 - Lagoa Dourada
 - Furnas Gêmeas
 - Buraco do Padre
 - Recanto Botuquara
 - Cachoeira Mariquina
 - Canyon Rio São Jorge
 - Guaragi (Fonte do Bicão)
 - Parque Estadual de Vila Velha
- Atrativos Rurais**
 - Adega Porto Brazos
 - Kaffee Loch - Café Colonial Rural
- Atrativos Gerais**
 - Prefeitura
 - Aeroporto
 - Teatro Marista
 - Cine Teatro Pax
 - Cine Teatro Ópera
 - Centro Agropecuário
 - Centro de Eventos
 - Passeio de Trêm - Partida
 - Ponto Final - Passeio de Trêm
- Atrativos Religiosos**
 - Capela Santa Barbara
 - Casa do Divino
 - Cemitério São José
 - Cemitério do Cerradinho
 - Igreja Imaculada Conceição
 - Igreja Transfiguração do Nosso Senhor - Ucrainiana
 - Igreja Matriz - Catedral de Sant'ana
 - Igreja Nossa Senhora do Rosário
 - Igreja Sagrado Coração de Jesus
 - Igreja São José
 - Mosteiro da Ressurreição
- Atrativos Culturais**
 - Estação Arte
 - Casa da Memória
 - Mansão Vila Hilda
 - Estação do Ofício
 - Colégio Regente Feijó
 - Prédio do Antigo Fórum
 - Usina do Conhecimento
 - Estação São Paulo - Rio Grande
 - Edifício Guilherme Naumann - Proex
 - Centro de Cultura Cidade de Ponta Grossa
 - Prédio da Associação Beneficente 26 de Outubro
 - Hemeroteca da Universidade Estadual de Ponta Grossa
- Cultural Complementar**
 - Casa do Artesão
 - Museu de Arqueologia
 - Museu Época

- Convenções**
 - Hidrografia
- Linhas Férreas**
 - Ativa
 - Inativa
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos da Água
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:
 - Município/Localidade
 - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
 - Adaptado por: URBTEC TM
 - Ano: 2018



MAPA DE POTENCIAIS TURÍSTICOS

Convenções

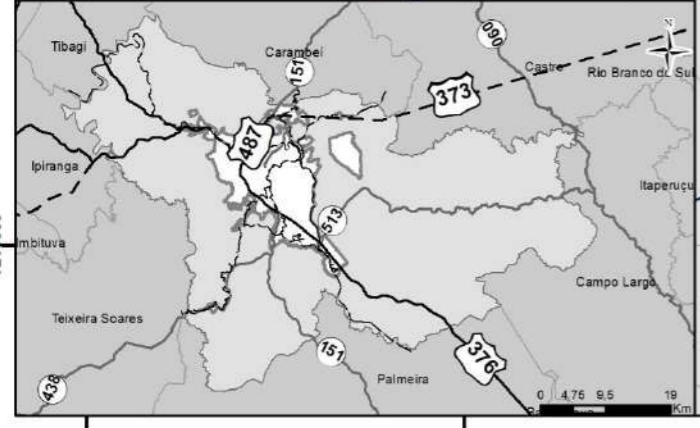
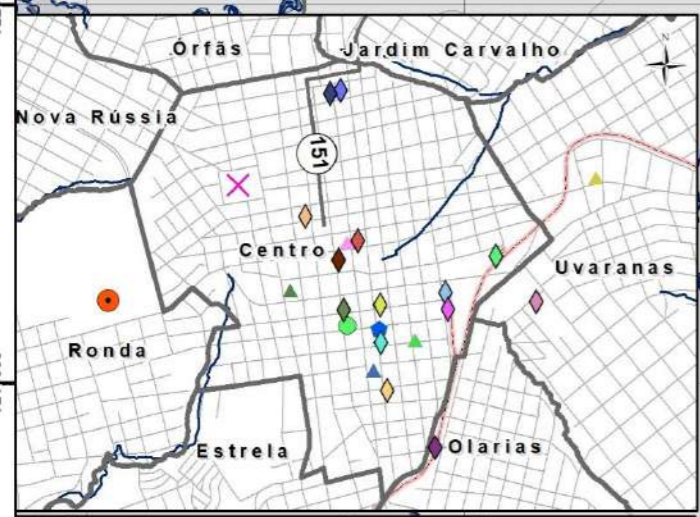
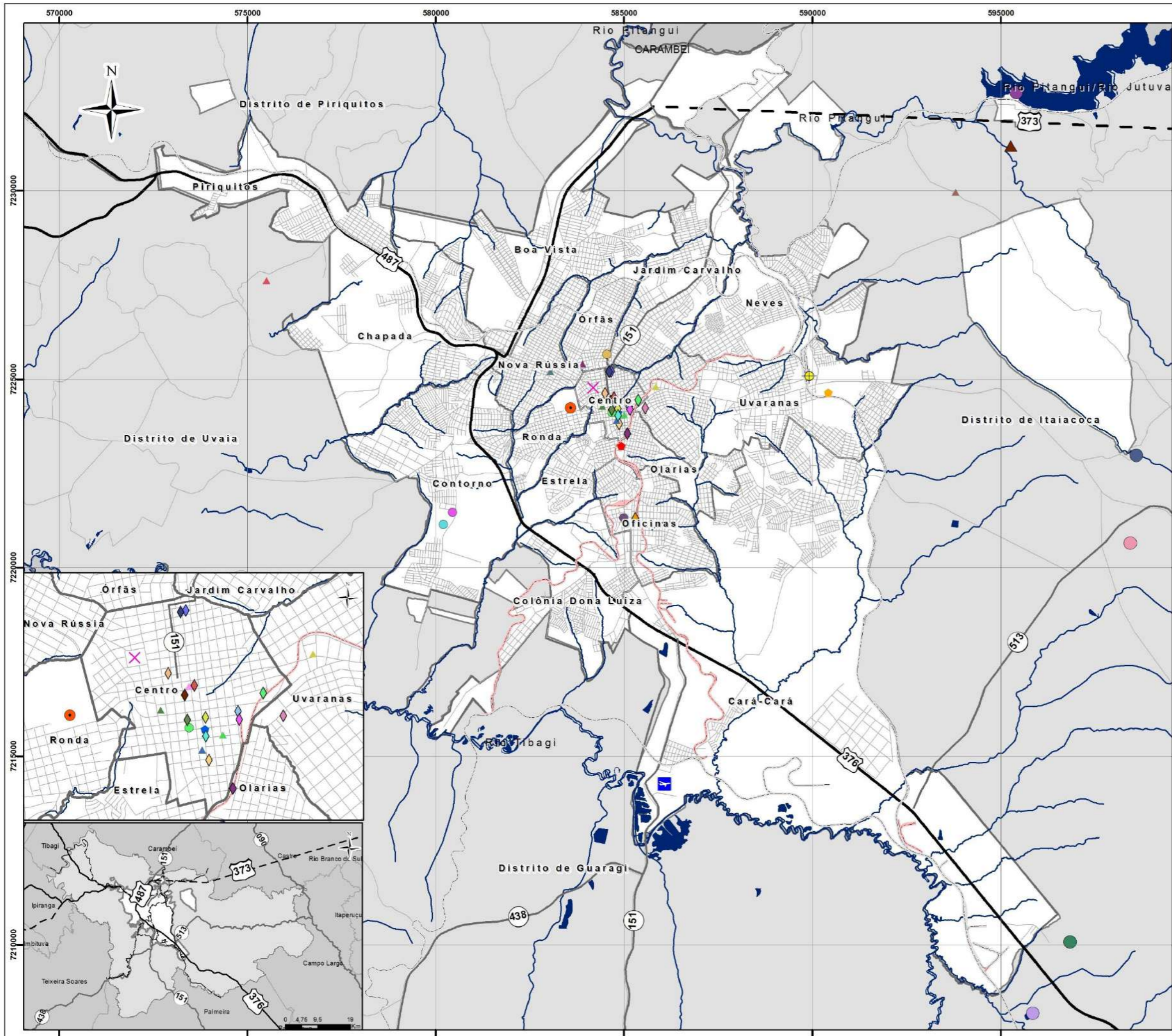
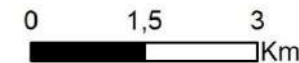
- | | |
|---|---|
| Atrativos Culturais | Fumas Gêmeas |
| Estação Arte | Buraco do Padre |
| Casa da Memória | Recanto Botuquara |
| Mansão Vila Hilda | Cachoeira Mariquina |
| Estação do Ofício | Cannyon Rio São Jorge |
| Colégio Regente Feijó | Guaragi (Fonte do Bicão) |
| Prédio do Antigo Fórum | Parque Estadual de Vila Velha |
| Usina do Conhecimento | Atrativos Rurais |
| Estação São Paulo - Rio Grande | Adega Porto Brazos |
| Edifício Guilherme Naumann - Proex | Kaffee Loch - Café Colonial Rural |
| Centro de Cultura Cidade de Ponta Grossa | Atrativos Religiosos |
| Prédio da Associação Beneficente 26 de Outubro | Capela Santa Barbara |
| Hemeroteca da Universidade Estadual de Ponta Grossa | Casa do Divino |
| Atrativos Gerais | Cemitério São José |
| Prefeitura | Cemitério do Cerradinho |
| Aeroporto | Igreja Imaculada Conceição |
| Teatro Marista | Igreja Matriz - Catedral de Sant'ana |
| Cine Teatro Pax | Igreja Nossa Senhora do Rosário |
| Cine Teatro Ópera | Igreja Sagrado Coração de Jesus |
| Centro Agropecuário | Igreja São José |
| Centro de Eventos | Igreja Transfiguração do Nosso Senhor - Ucraniana |
| Passeio de Trêm - Partida | Mosteiro da Ressurreição |
| Ponto Final - Passeio de Trêm | Bibliotecas |
| Atrativos Naturais | Biblioteca Professor Faris Michael |
| Furnas | Biblioteca Pública Municipal Prof. Bruno Enei |
| Arenitos | Biblioteca do Museu Campos Gerais |
| Alagados | Cultural Complementar |
| Passo do Pupo | Casa do Artesão |
| Capão da Onça | Museu de Arqueologia |
| Lagoa Dourada | Museu Época |

Convenções

- | | |
|--------------------|------------------------|
| Arruamento | Divisas de Bairro |
| Hidrografia | Municípios Limitrofes |
| Rodovias Estaduais | Município Ponta Grossa |
| Rodovias Federais | Perímetro Urbano |
| BR 373 Projetada | Ativa |
| Corpos de Água | Inativa |

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:
 - Município/Localidade - DNIT, 2015
 - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
 - Adaptado por: URBTEC TM
 - Ano: 2019



INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							
PROGRAMA	1	Saneamento básico - Abastecimento de água e coleta de esgoto					
OBJETIVO	1.1	Universalização do acesso ao saneamento básico					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Quilômetros de vias com a infraestrutura da rede da distribuição de água e coleta de esgoto						
	Número de domicílios atendidos pela rede de distribuição de água e coleta de esgoto						
	Análise da qualidade da água						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO(R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.1	Revisar o Plano municipal de Saneamento básico, contemplando as ações descritas a seguir:				38.500.000,00	PMPG	SMMA
1.1.2	Complementar a rede de abastecimento de água nas áreas indicadas no mapa a seguir					PMPG	PMPG/ SANEPAR
1.1.3	Complementar a rede de coleta de esgoto nas áreas indicadas no mapa a seguir					PMPG	PMPG/ SANEPAR
1.1.4	Fiscalizar e realizar manutenções na rede existente					PMPG	PMPG/ SANEPAR
1.1.5	Implantar poços artesianos nas comunidades rurais					PMPG	PMPG
1.1.6	Implantar fossas sépticas nas comunidade rurais					PMPG	PMPG
LOCALIZAÇÃO	Verificar mapa abaixo						

MAPA DE SANEAMENTO BÁSICO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Legenda

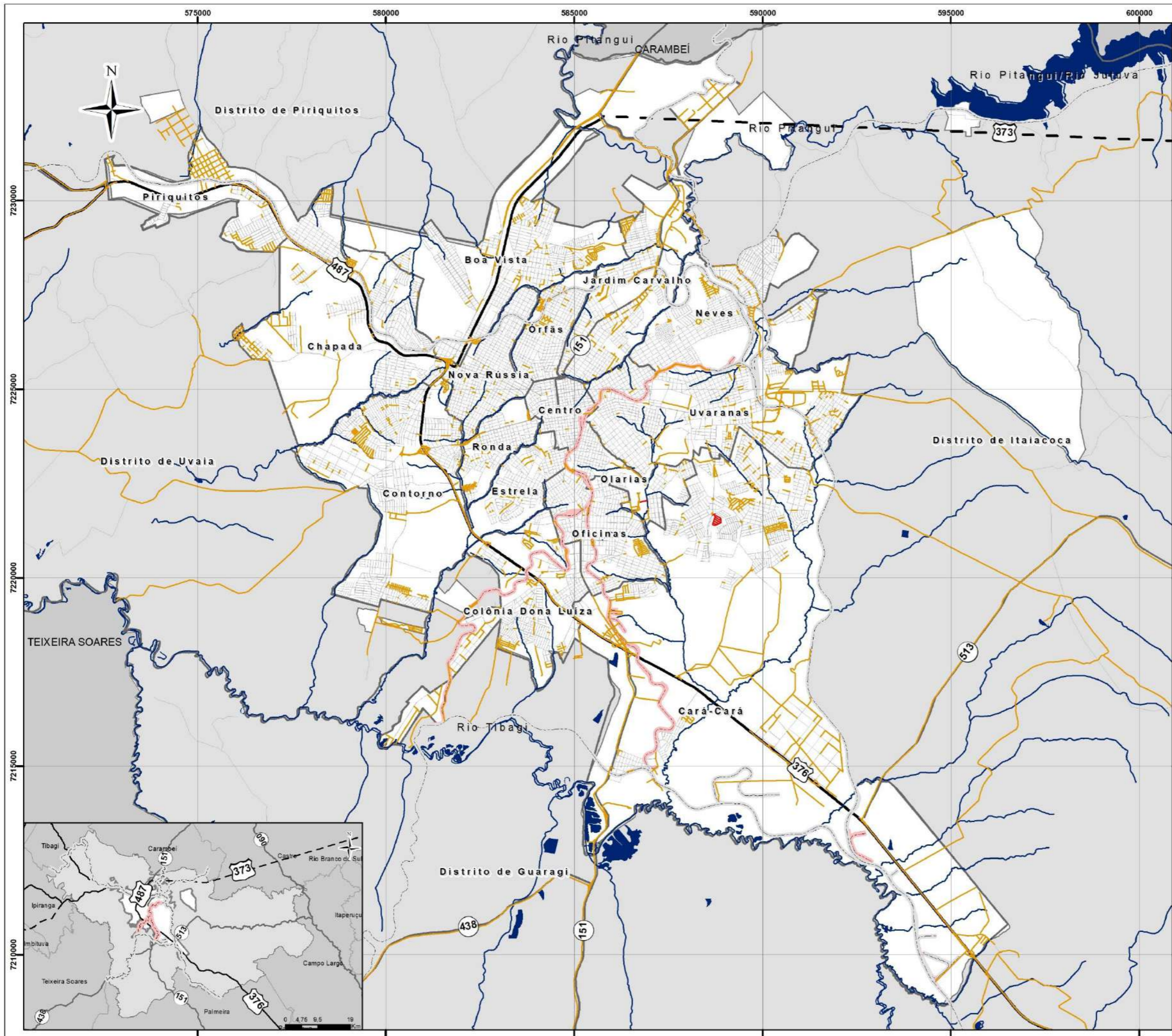
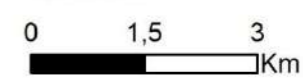
- Sem Informação
- Sem Rede de Abastecimento

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Linhas Férreas Ativa
- Linhas Férreas Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



MAPA DE SANEAMENTO BÁSICO COLETA DE ESGOTO

Legenda

Rede de Coleta de Esgoto

- Sem Informação
- Sem Rede Coletora

Convenções

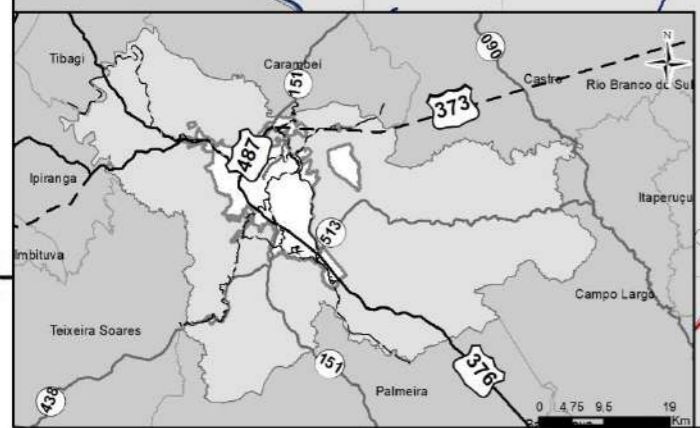
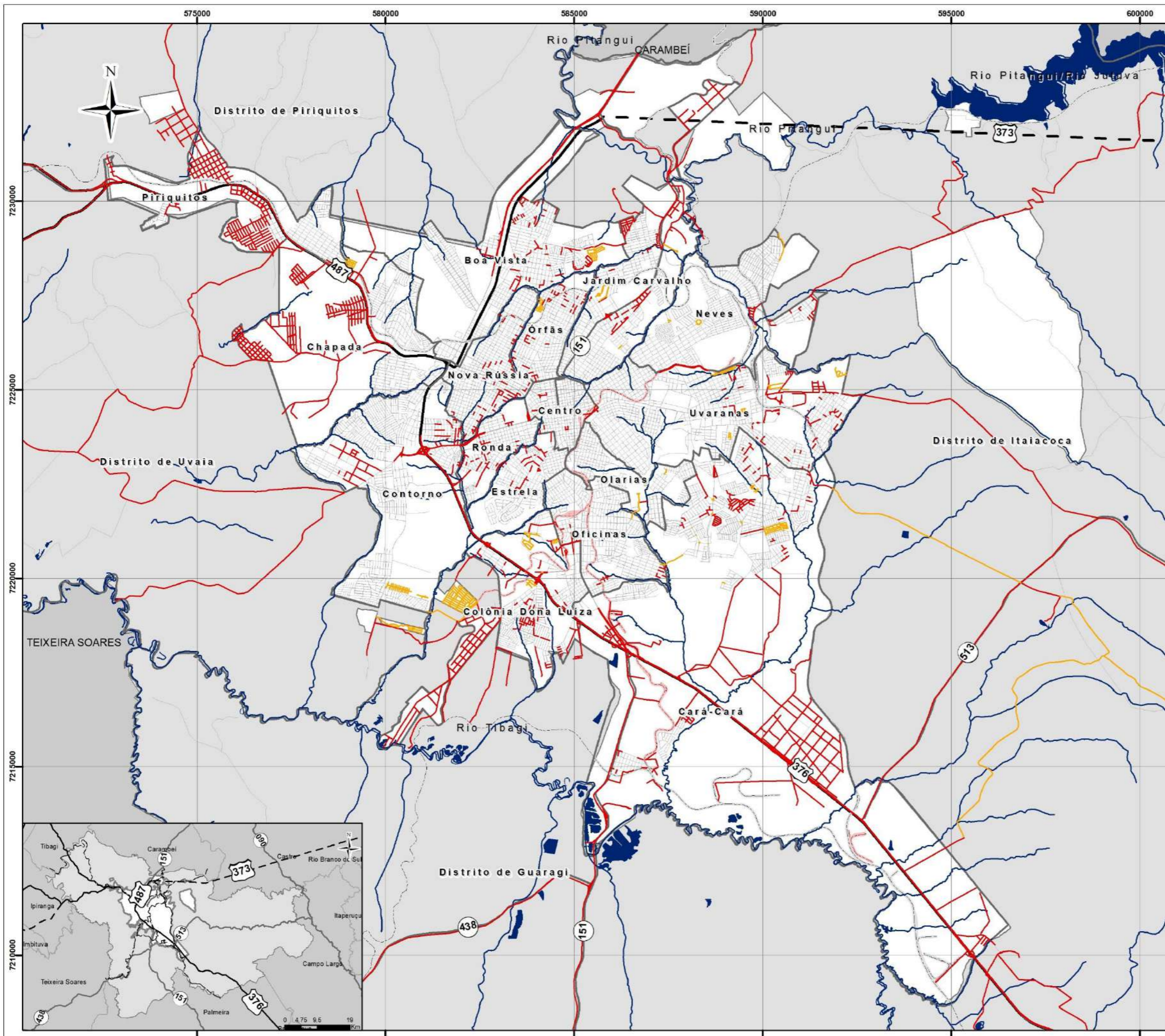
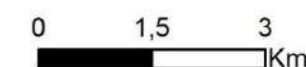
- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano

Linhas Férreas

- Ativa
- - - Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							
PROGRAMA	2	Saneamento básico - Resíduos sólidos					
OBJETIVO	2.1	Universalização do acesso ao saneamento básico					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de domicílios atendidos pela rede de coleta de resíduos sólidos						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
2.1.1	Revisar o Plano municipal de Gestão Integrada de resíduos sólidos, contemplando as ações descritas a seguir:				2.600.000,00	PMPG	SMMA
2.1.2	Complementar a rede de coleta de resíduos nas áreas indicadas nos mapas a seguir					PMPG	SMMA/PGA
2.1.3	Complementar a rede de coleta seletiva em todo o perímetro urbano					PMPG	SMMA/PGA
2.1.4	Ampliar a rede de coleta de resíduos especiais					PMPG	SMMA/PGA
2.1.5	Estudar nova área para destinação dos resíduos sólidos (aterro sanitário)					PMPG	SMMA
2.1.6	Ampliar a rede de limpeza urbana (Varrição de rua)					PMPG	SMMA/PGA
2.1.7	Ampliar o programa Feira Verde e criar outros programas de incentivo/apoio aos catadores de lixo reciclável					PMPG	SMMA
LOCALIZAÇÃO	Verificar mapa abaixo						

MAPA DE COLETA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Legenda

Coleta de Resíduos Sólidos

— Não Atende

Convenções

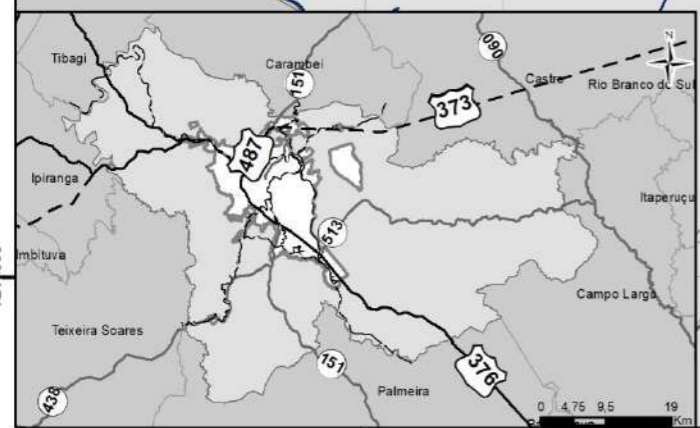
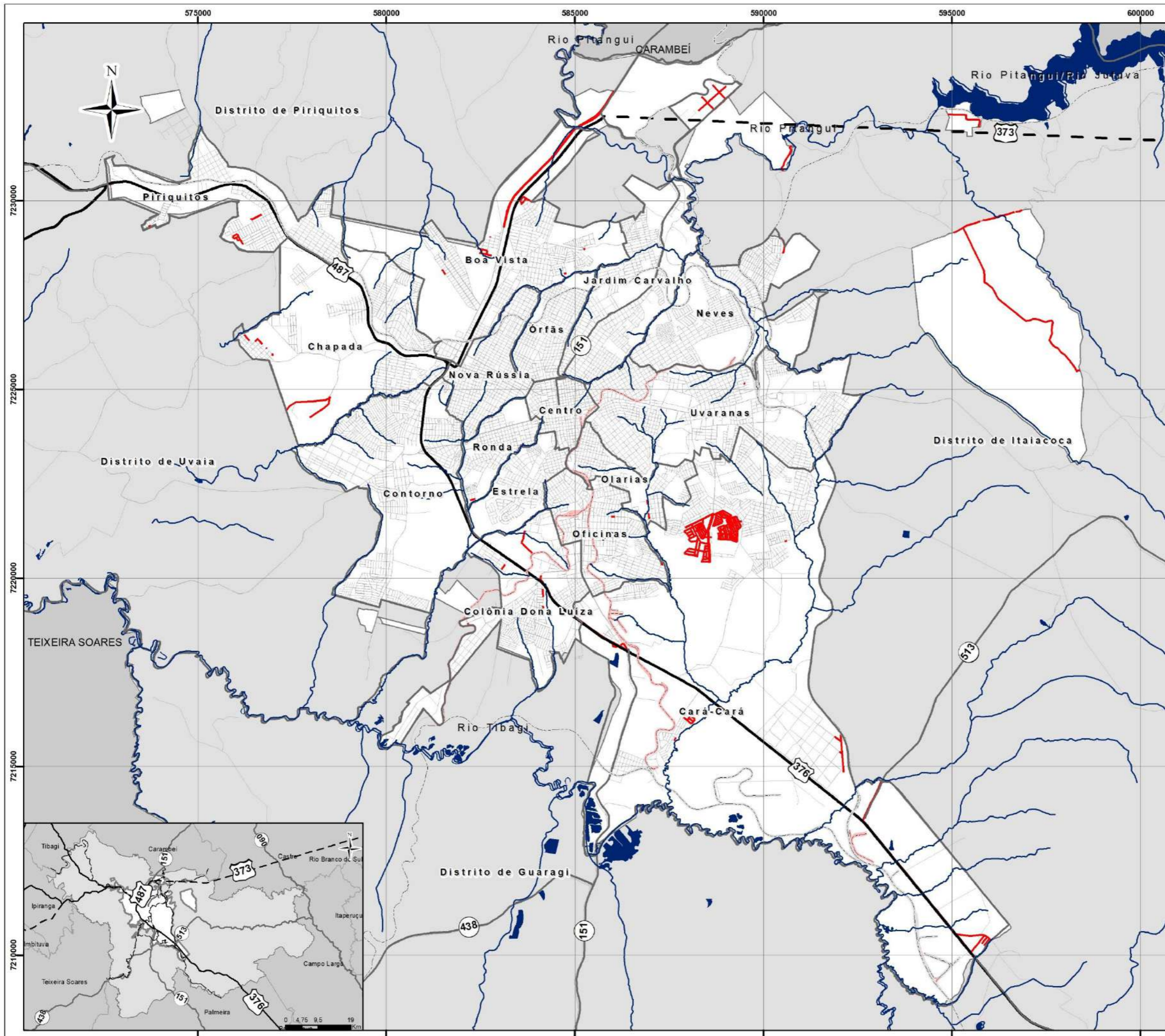
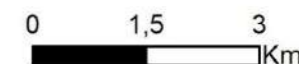
- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano

Linhas Férreas

- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



MAPA DE COLETA SELETIVA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Legenda

Coleta Seletiva de Lixo

— Não Atende

Convenções

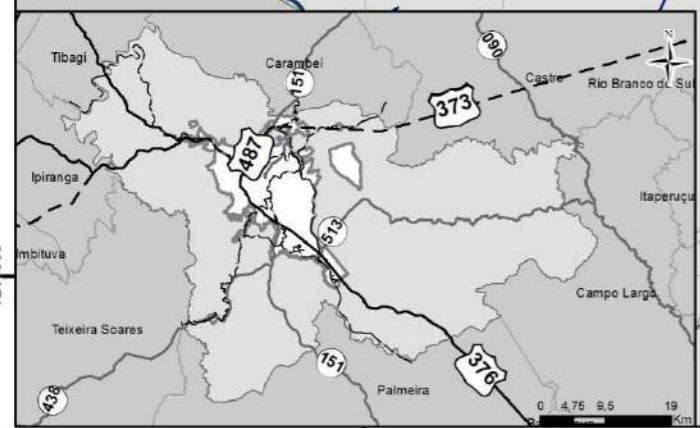
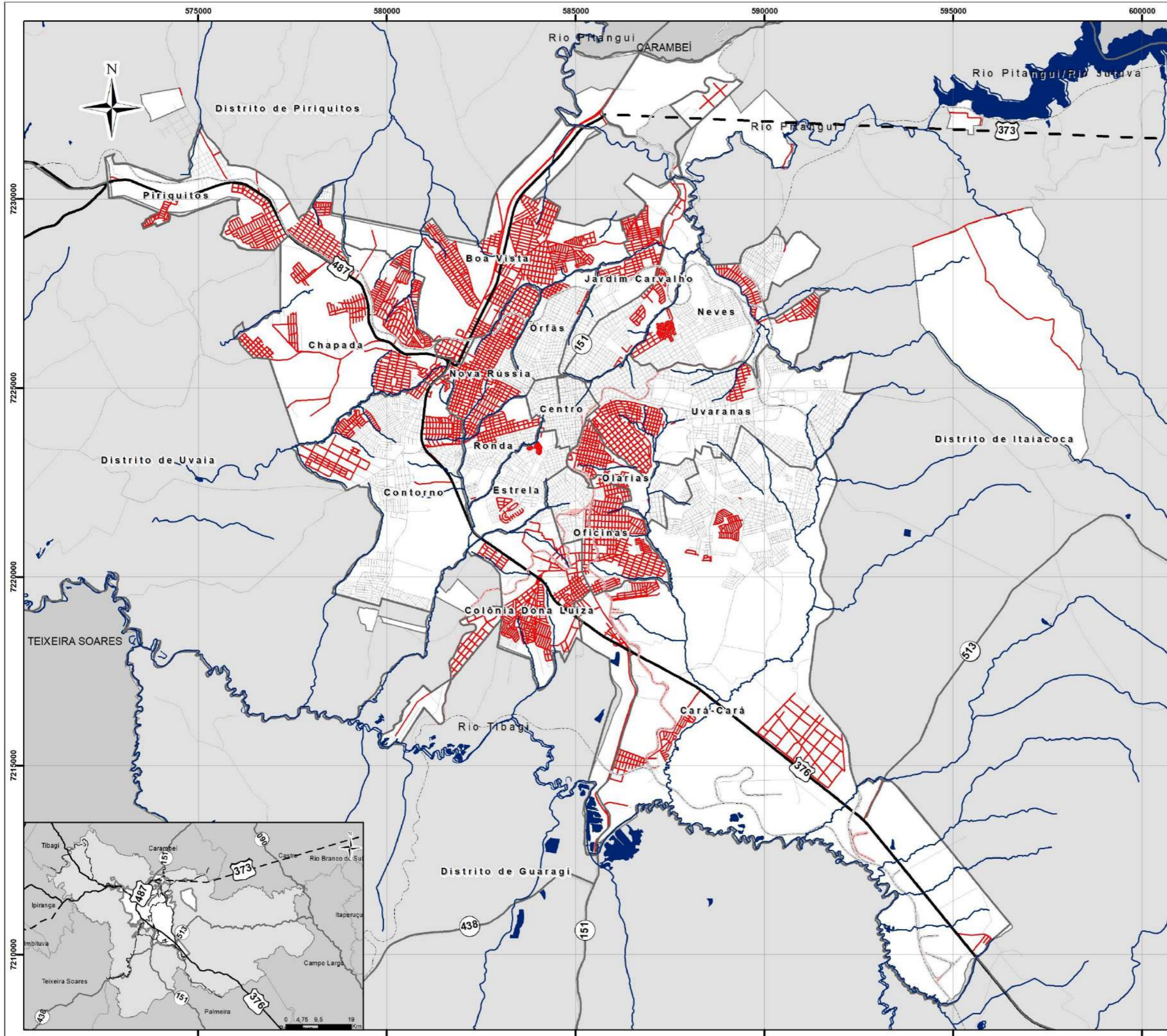
- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Linhas Férreas
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019

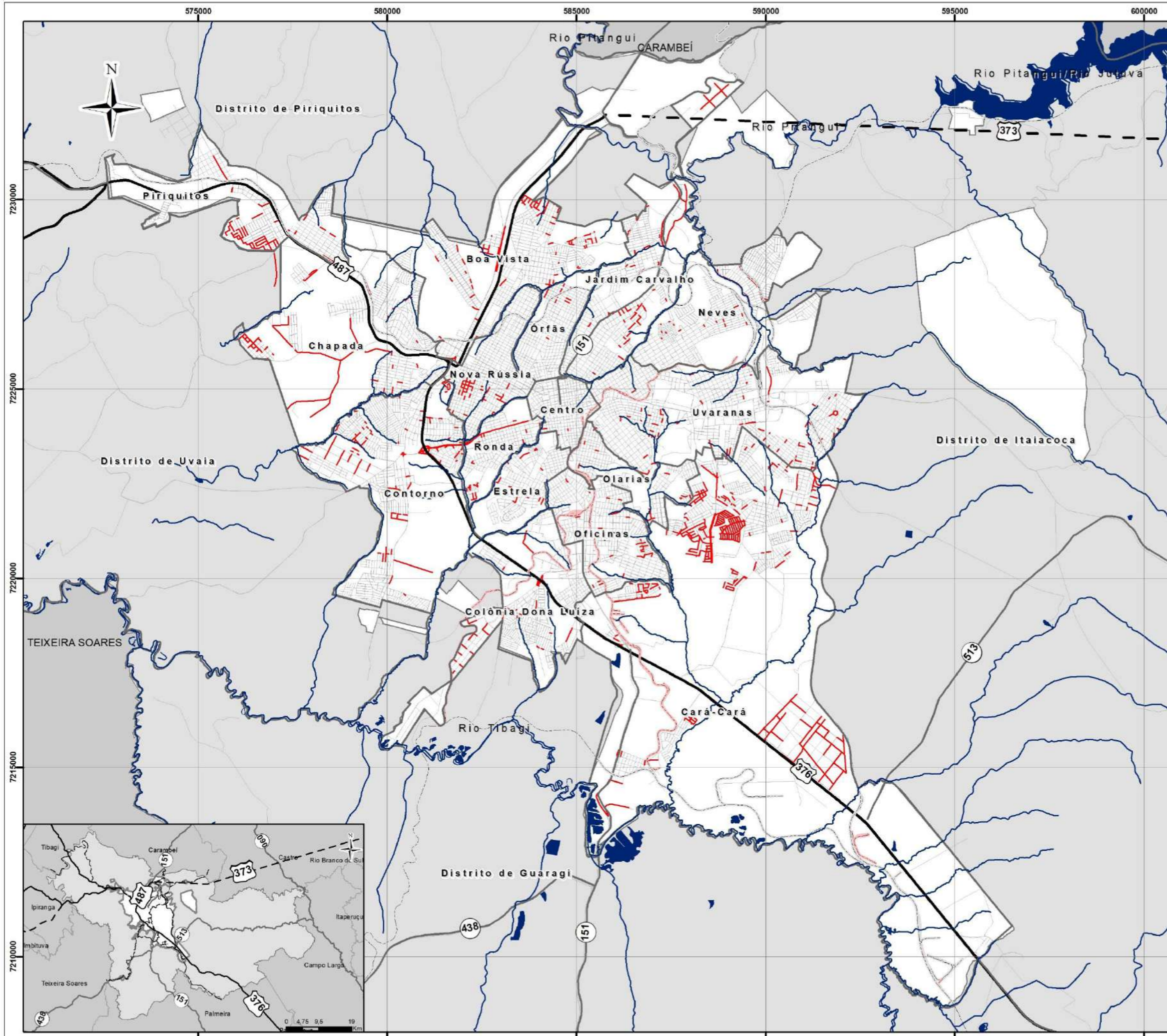


0 1,5 3 Km



INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							
PROGRAMA	3	Saneamento básico - Drenagem urbana					
OBJETIVO	3.1	Universalização do acesso ao saneamento básico					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de ocorrências de alagamentos e deslizamentos						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
3.1.1	Elaborar o plano municipal de drenagem urbana				750.000,00	PMPG	SMMA
3.1.2	Fiscalizar o cumprimento da legislação referente a taxa de permeabilidade para expedição do Certificado de Vistoria de Conclusão de obras					PMPG	SMMA
3.1.3	Instalar sistema de grelhas nos bueiros					PMPG	SMMA
LOCALIZAÇÃO		-					

INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							
PROGRAMA	4	Energia e Comunicação					
OBJETIVO	4.1	Universalização do acesso à energia elétrica e aos meios de comunicação					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Quilômetros de vias com a infraestrutura da rede de energia elétrica						
	Domicílios atendidos pela rede de energia elétrica						
	Número de equipamentos que fornecem a rede wifi						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
4.1.2	Complementação e manutenção da rede de iluminação pública na área urbana e nos distritos				15.000.000,00	PMPG	AFEPON
4.1.3	Ampliação do Programa "PG Conectada" que disponibiliza internet gratuita via Wifi nos equipamentos públicos da cidade					PMPG	AFEPON
LOCALIZAÇÃO		Verificar mapa abaixo					



MAPA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Legenda

- Iluminação Pública**
- Sem Iluminação Pública

Convenções

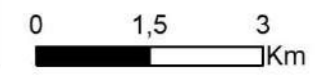
- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Linhas Férreas**
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- Paranacidade, 2018
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019

URBTEC
Prestadora Especializada Consultoria



INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS											
PROGRAMA	5	Equipamentos sociais de educação - Ensino infantil									
OBJETIVO	5.1.	Universalização do acesso ao ensino infantil (Creches)									
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Quantidade de alunos na lista de espera do ensino infantil (Creches)										
METAS											
Curto (1 a 2 anos)			Médio (2 a 4 anos)				Longo (4 a 5 anos)				
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais			Implementação dos planos setoriais				Manutenção da infraestrutura existente				
AÇÕES											
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE	RESPONSÁVEL				
		CURTO	MÉDIO	LONGO							
5.1.1	Revisar o Plano Municipal de Educação contemplando as ações a seguir:				10.500.000,00	PMPG	SME				
5.1.2	Ampliação e equipamentação dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) e que não atendem a demanda atual. São prioritárias aquelas que estão localizadas em regiões com no mínimo 3 das características a seguir: alta densidade, saturação média-alta, baixa renda, sem infraestrutura cicloviária, sem calçada, atendida por apenas 1 linha do transporte coletivo (Ver tabela e figura abaixo)					PMPG	SME				
LOCALIZAÇÃO		Verificar mapa abaixo									
Nome	Bairro	Não atende a demanda atual	Projeção populacional alta	Densidade alta	Saturação média alta	Renda baixa	Apenas 1 linha do TC	Sem infra. Cicloviária	Sem calçada		
Antonio Nunes Cottar	Cará Cará										
Cleris Roseana Ribas Joslin	Uvaranas										
Hayde Ercilia Larocca	Periquitos										
Maria da Graca	Olarias										
Miguel Abrao Ajus Neto	Oficinas										
Nossa Senhora das Gracias	Boa Vista										
Nucleo Santa Marta	Colônia Dona Luiza										
Odette Cominato	Olarias										
Padre Ezequiel Belchior	Chapada										
Paulo Freire	Uvaranas										
Petronio Fernal	Oficinas										
Profª Bernadete F.Goytacaz	Periquitos										
Professora Iracema M. Silva	Chapada										
Profª Izaura M. Wolochate	Uvaranas										
Romeu Almeida Ribas	Contorno										
Tarsila Maria M. Pizyblski	Uvaranas										

MAPA DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS DE EDUCAÇÃO ENSINO INFANTIL / CMEI

Legenda

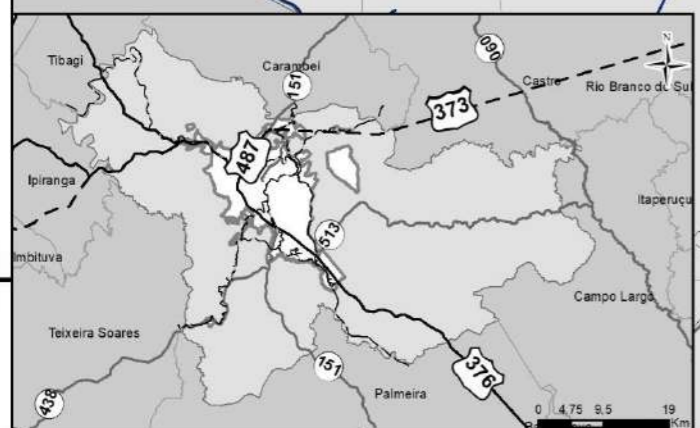
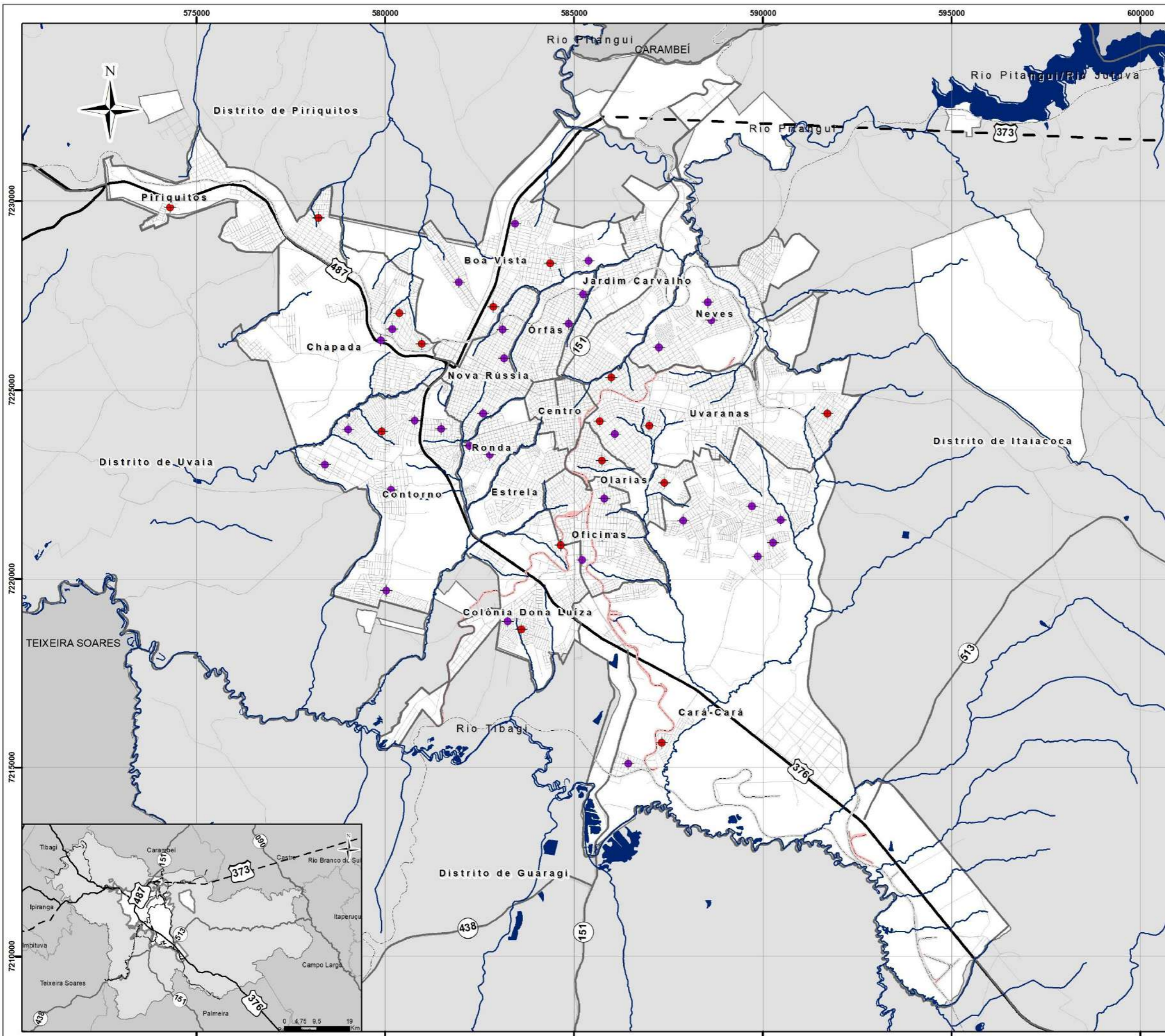
- Equipamentos de Ensino Infantil**
- Não atendem a demanda atual - Prioridade Alta
 - Não atendem a demanda atual - Prioridade Baixa

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Linhas Férreas**
- Ativa
- - - Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019




INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							
PROGRAMA	6	Equipamentos sociais de educação - Ensino fundamental					
OBJETIVO	6.1	Universalização do acesso ao ensino fundamental					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Quantidade de alunos na lista de espera do ensino fundamental						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
6.1.1	Revisar o Plano Municipal de Educação contemplando as ações a seguir:				3.500.000,00	PMPG	SME
6.1.2	Ampliação e equipamentação das escolas que ofertam o ensino fundamental e que não atendem a demanda atual, conforme especificado abaixo					PMPG	SME
LOCALIZAÇÃO		Verificar mapa abaixo					
Escola				Bairro			
Deputado Djalma de Almeida Cesar				Olarias			
Prefeito Cel. Claudio G. Guimaraes				Uvaranas			









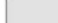



MAPA DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS DE EDUCAÇÃO ENSINO FUNDAMENTAL

Legenda

Equipamentos de Ensino Fundamental

-  Não atendem a demanda atual

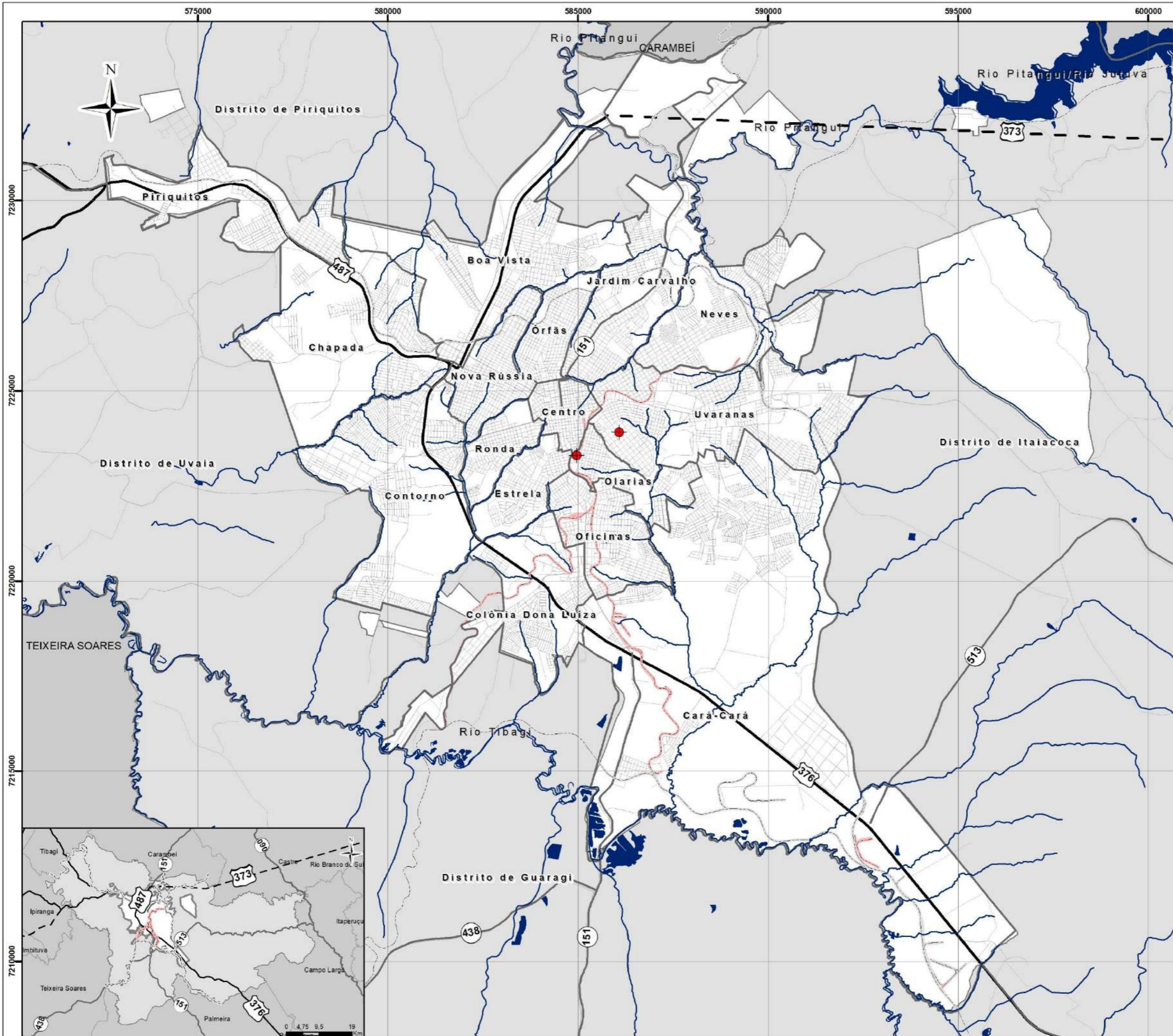
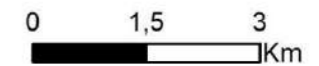
Convenções

-  Arruamento
-  Hidrografia
-  Rodovias Estaduais
-  Rodovias Federais
-  BR 373 Projetada
-  Corpos d'água
-  Divisas de Bairro
-  Municípios Limítrofes
-  Município Ponta Grossa
-  Perímetro Urbano
- Linhas Férreas**
-  Ativa
-  Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							
PROGRAMA	7	Equipamentos sociais de educação - Ensino médio					
OBJETIVO	7.1	Universalização do acesso ao ensino médio					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Quantidade de alunos na lista de espera do ensino médio						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
7.1.1	Revisar o Plano Estadual de Educação contemplando as ações a seguir:				12.000.000,00	SEED	SEED
7.1.2	Ampliação e equipamentação da escolas que ofertam o ensino médio e que não atendem a demanda atual, conforme especificado abaixo					SEED	SEED
LOCALIZAÇÃO		Verificar mapa abaixo					
Escola		Endereço					
General Osorio		Uvaranas					
Munhoz da Rocha		Guaragi					
Padre Arnaldo Jansen		Cará Cará					
Padre Carlos Zelesny		Chapada					
Professora Elzira Correia de Sá		Contorno					
Professora Linda Salamuni Bacila		Boa Vista					
Trinta e Um de Marco		Neves					

MAPA DE EQUIPAMENTOS SOCIAIS DE EDUCAÇÃO ENSINO MÉDIO

Equipamento de Educação

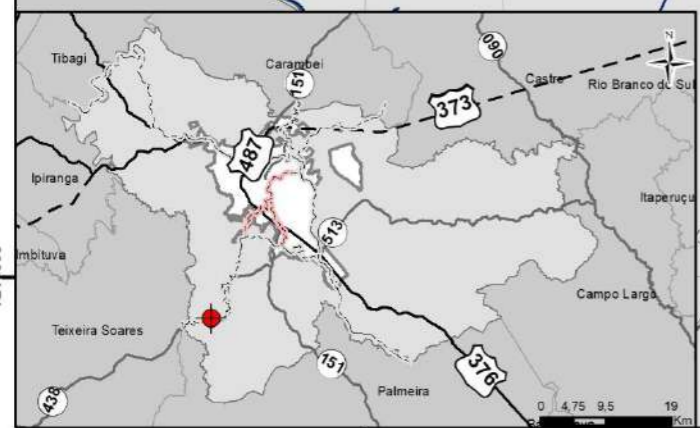
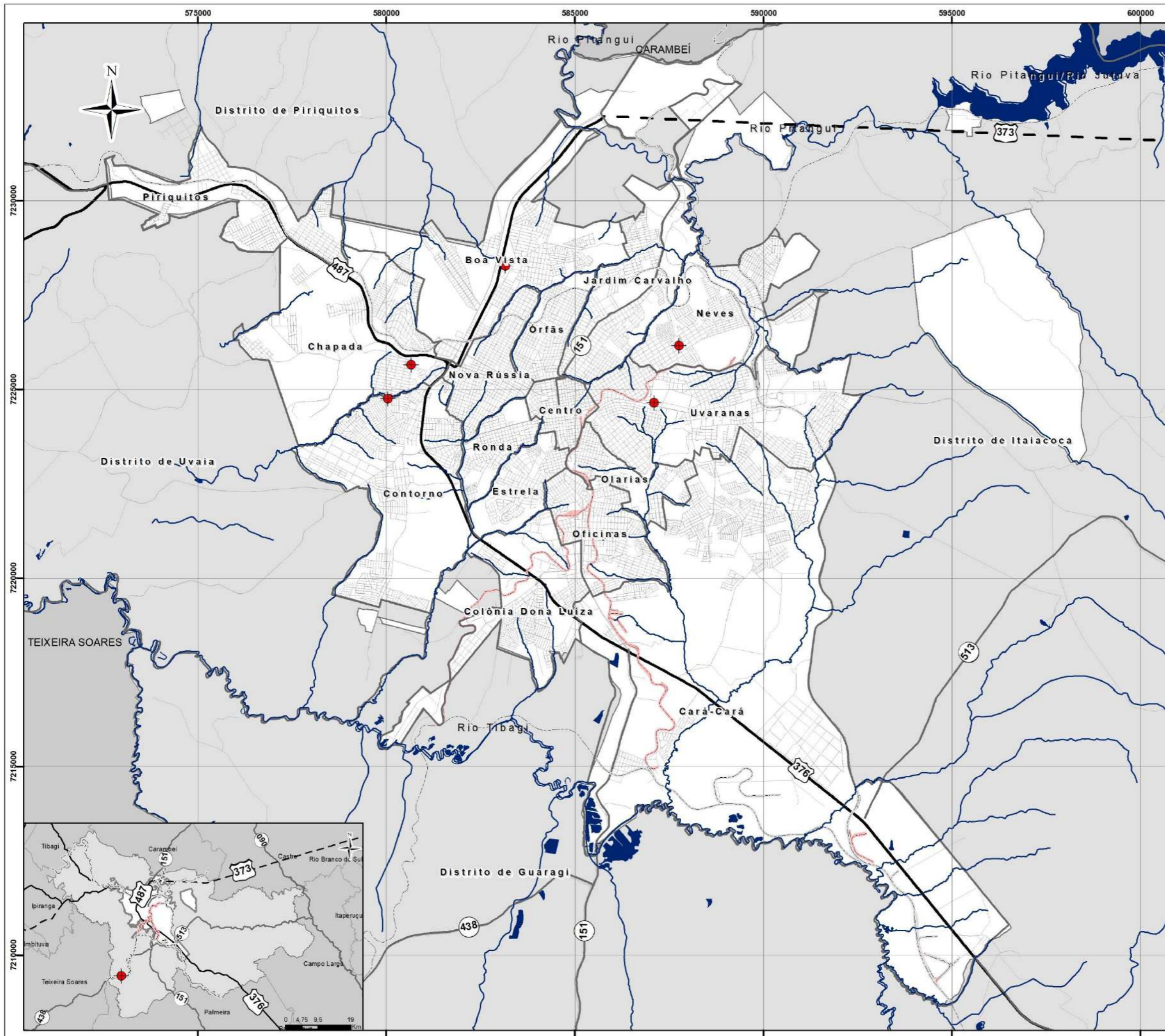
● Não atendem a demanda atual

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Linhas Férreas**
- Ativa
- - - Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							
PROGRAMA	8	Equipamentos de Assistência social					
OBJETIVO	8.1	Universalização do acesso aos equipamentos de assistência social					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Lista de espera dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS)						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
8.1.1	Revisar o Plano Municipal de Assistência Social, contemplando as ações descritas a seguir:				4.500.000,00	PMPG	SMPPS
8.1.2	Ampliação e equipamentação dos Centros de referência em Assistência Social (CRAS) que não atendem a demanda atual, conforme especificado abaixo					PMPG	SMPPS
LOCALIZAÇÃO	Verificar mapa abaixo						
Equipamento		Bairro					
CRAS Coronel Claudio		Uvaranas					
CRAS Jardim Paraiso		Uvaranas					
CRAS Mariana		Neves					
CRAS Sabara		Chapada					
CRAS Vila Izabel		Boa Vista					
CRAS Vila XV		Estrela					

MAPA DE EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Legenda

- Equip. Assistência Social**
- Não atendem a demanda atual

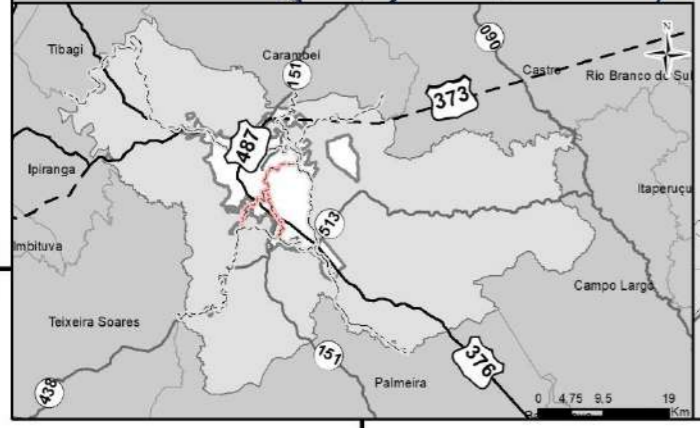
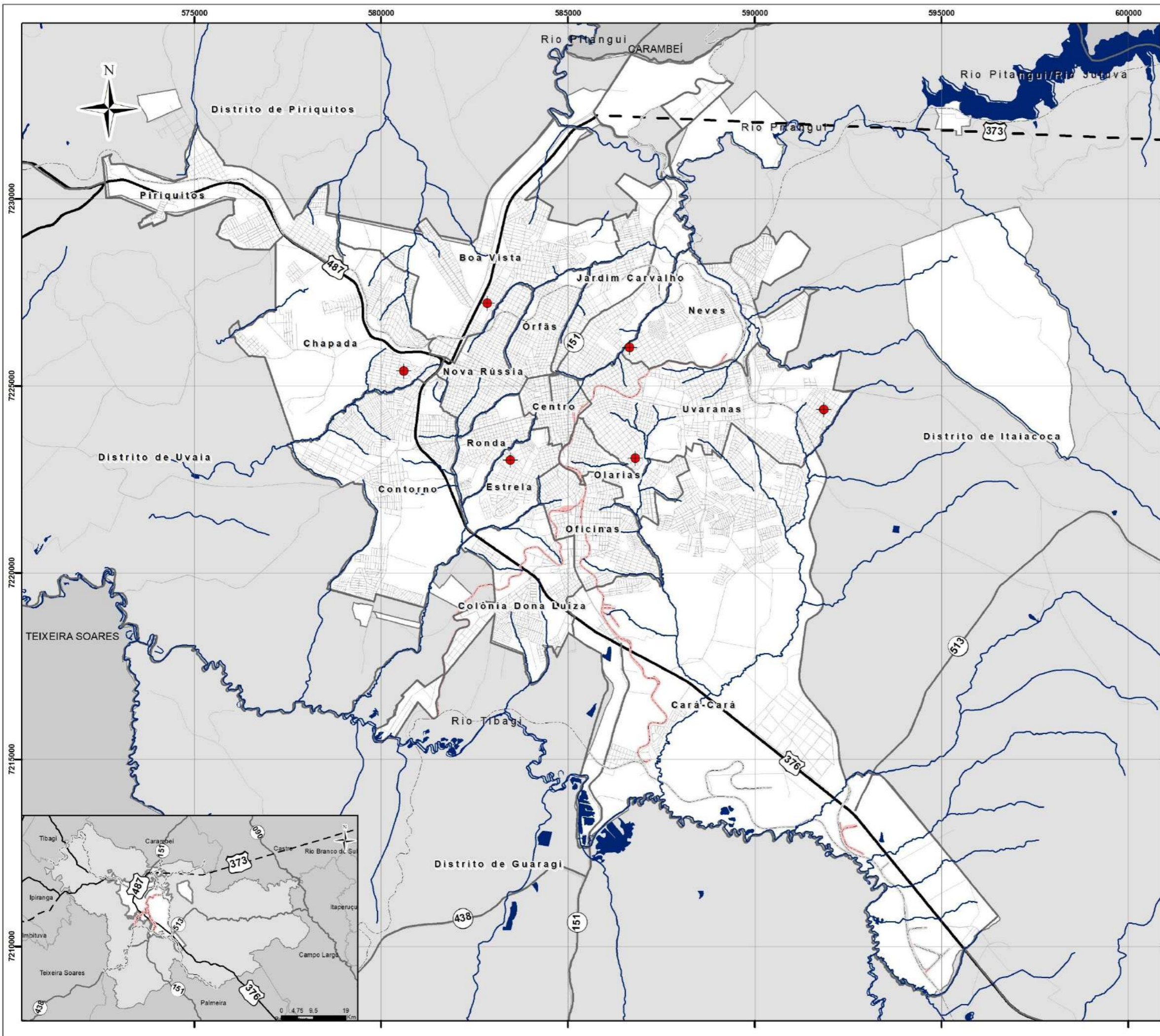
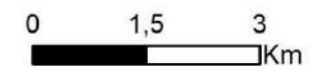
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Linhas Férreas
- Ativa
- - - Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019

Logos for Ponta Grossa, URBTEC, and other related organizations.



INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS									
PROGRAMA	9	Equipamentos de Saúde							
OBJETIVO	9.1	Universalização do acesso aos equipamentos de saúde							
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Raio de abrangência dos equipamentos de saúde								
	Número de atendimentos realizados por unidade de saúde								
METAS									
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)				
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente				
AÇÕES									
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO R\$	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL		
		CURTO	MÉDIO	LONGO					
9.1.1	Revisar o Plano Municipal de Saúde, contemplando as ações descritas a seguir:					PMPG	SMS		
9.1.2	Ampliação e equipamentação das unidades básicas de saúde que não atendem a demanda atual. São prioritárias aquelas que estão localizadas em regiões com no mínimo 3 das características a seguir: alta densidade, saturação média-alta, baixa renda, sem infraestrutura cicloviária, sem calçada, atendida por apenas 1 linha do transporte coletivo (Ver tabela e figura abaixo)				20.000.000,00	PMPG	SMS		
9.1.3	Elaborar nova territorialização das unidades básicas de saúde					PMPG	SMS		
LOCALIZAÇÃO		Verificar mapa abaixo							
Nome	Bairro	Não atende a demanda atual	Projeção populacional alta	Densidade alta	Saturação média alta	Renda baixa	Apenas 1 linha do TC	Sem infra. Cicloviária	Sem calçada
Aloizio Grochoski	Oficinas								
Antero de Mello Neto	Neves								
Doutor Jayme Gusmann	Oficinas								
Egon Roskamp	Contorno								
Horacio Droppa	Cará Cará								
Lauro Muller	Colônia Dona Luiza								
Silas Sallen	Uvaranas								

MAPA DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE

Legenda

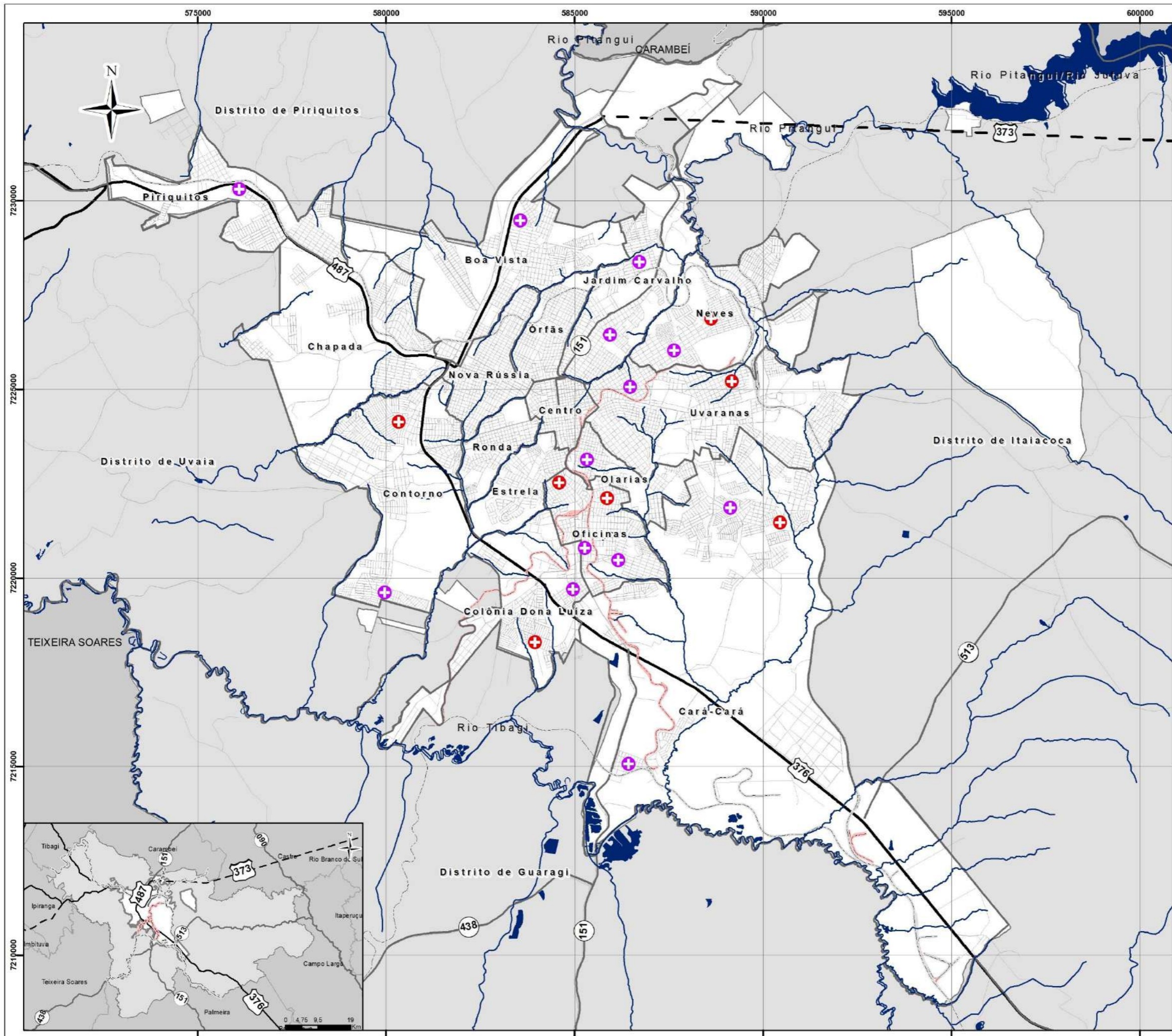
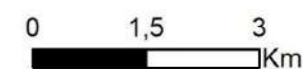
- ### Equipamentos de Saúde
- + Não atendem a demanda atual - Prioridade Alta
 - + Não atendem a demanda atual - Prioridade Baixa

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Linhas Férreas Ativa
- Linhas Férreas Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							
PROGRAMA	10	Equipamentos de lazer					
OBJETIVO	10.1	Universalização do acesso aos equipamentos de lazer					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Raio de abrangência dos equipamentos de lazer						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO R\$	FONTES DE RECURSOS	RESPON-SÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
10.1.1	Elaborar o Plano Municipal de Lazer, contemplando as ações descritas a seguir:				27.000.000,00		
10.1.2	Equipamentar os parques municipais existentes					PMPG	SMSP
10.1.3	Levantar a infraestrutura das praças existentes com o objetivo de identificar a necessidade de equipamentação e de implantação de novos equipamentos					PMPG	SMSP
10.1.4	Implantar o parque linear proposto na antiga linha férrea cruzando os bairro Oficinas					PMPG	SMSP
10.1.5	Projetar um parque no Bairro Contorno na área localizada entre a Rua Elias Wakim Bittar e a Rua José Bernardi					PMPG	SMSP
10.1.6	Projetar um parque no bairro oficinas na área localizada entre as ruas desembargador Westfalen, Rua Malet e Rua Brasil					PMPG	SMSP
10.1.7	Projetar um parque no bairro Orfãs na área localizada entre a Rua Jaguapitã e a Linha Férrea					PMPG	SMSP
10.1.8	Implantar a "Cidade do Conhecimento" que compreende a integração entre o Parque Tecnológico, o Instituto Federal do Paraná (IFPR), montadora de veículos e a Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)					PMPG GOVERNO FEDERAL INICIATIVA PRIVADA	SMSP
LOCALIZAÇÃO	Verificar mapa abaixo						

MAPA DE EQUIPAMENTOS DE LAZER PARQUES PROPOSTOS

Legenda

Parques Propostos

- 01** Proposta de Parque no bairro Contorno na área localizada entre a Rua Elias Wakim Bittar e a Rua José Bernardi
- 02** Proposta de Parque Linear na antiga linha férrea.
- 03** Proposta de Parque no bairro Oficinas na área localizada entre as ruas desembargador Westfalen, Rua Malet e Rua Brasil
- 04** Proposta da Cidade do Conhecimento que compreende a integração entre o Parque Tecnológico, o Instituto Federal do Paraná (IFPR), montadora de veículos e a Universidade Tecnológico Federal do Paraná (UTFPR)
- 05** Proposta de Parque no bairro Orfãs na área localizada entre a Rua Jaguapita e a Linha Férrea

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano

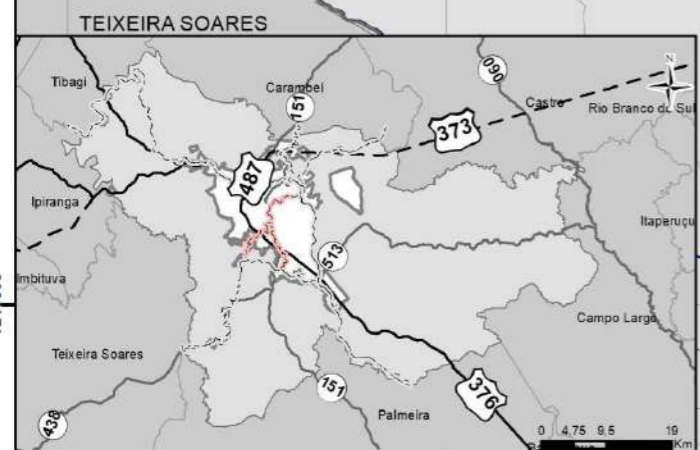
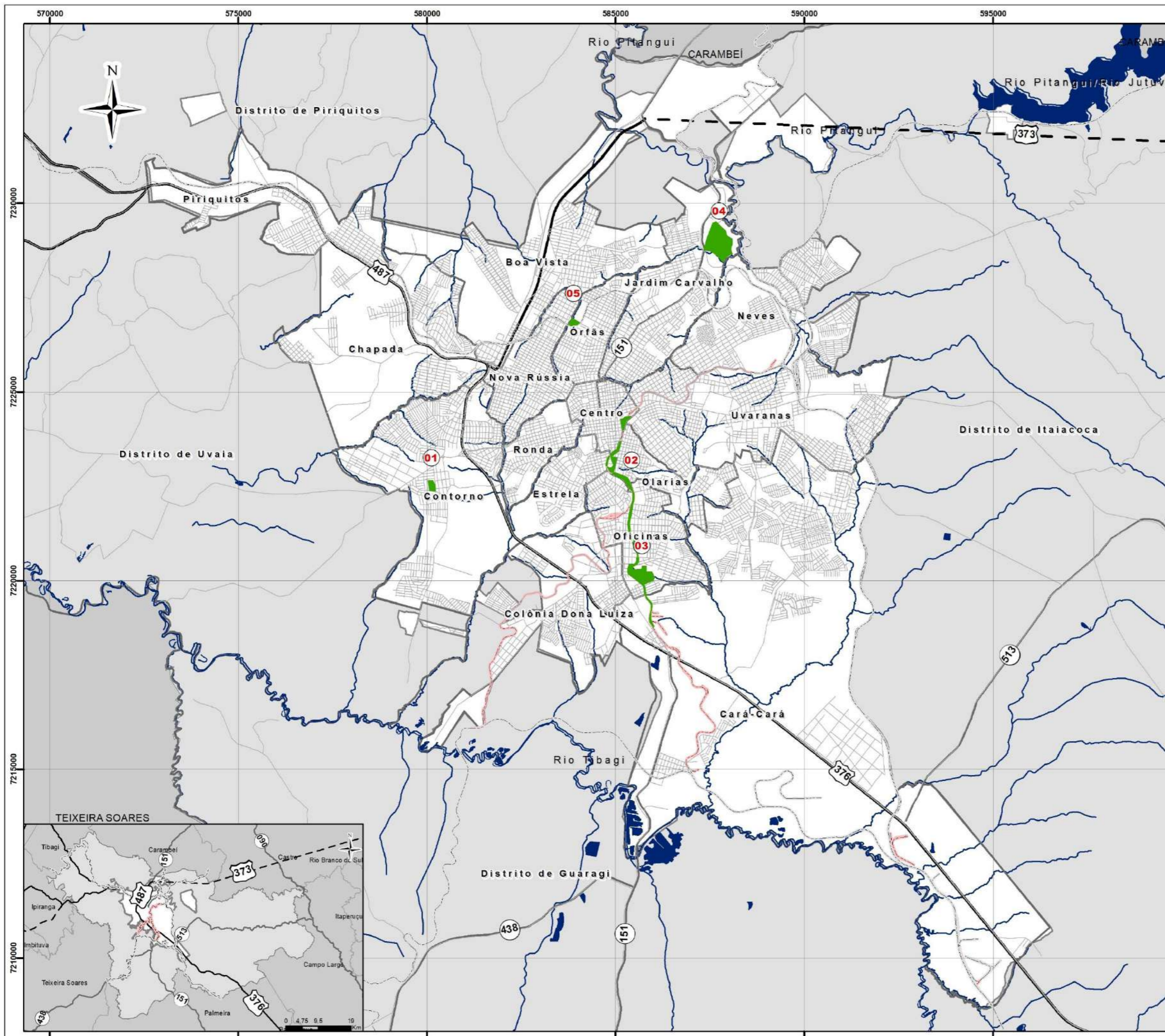
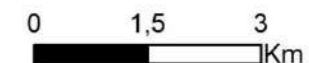
Linhas Férreas

- Ativa
- - - Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

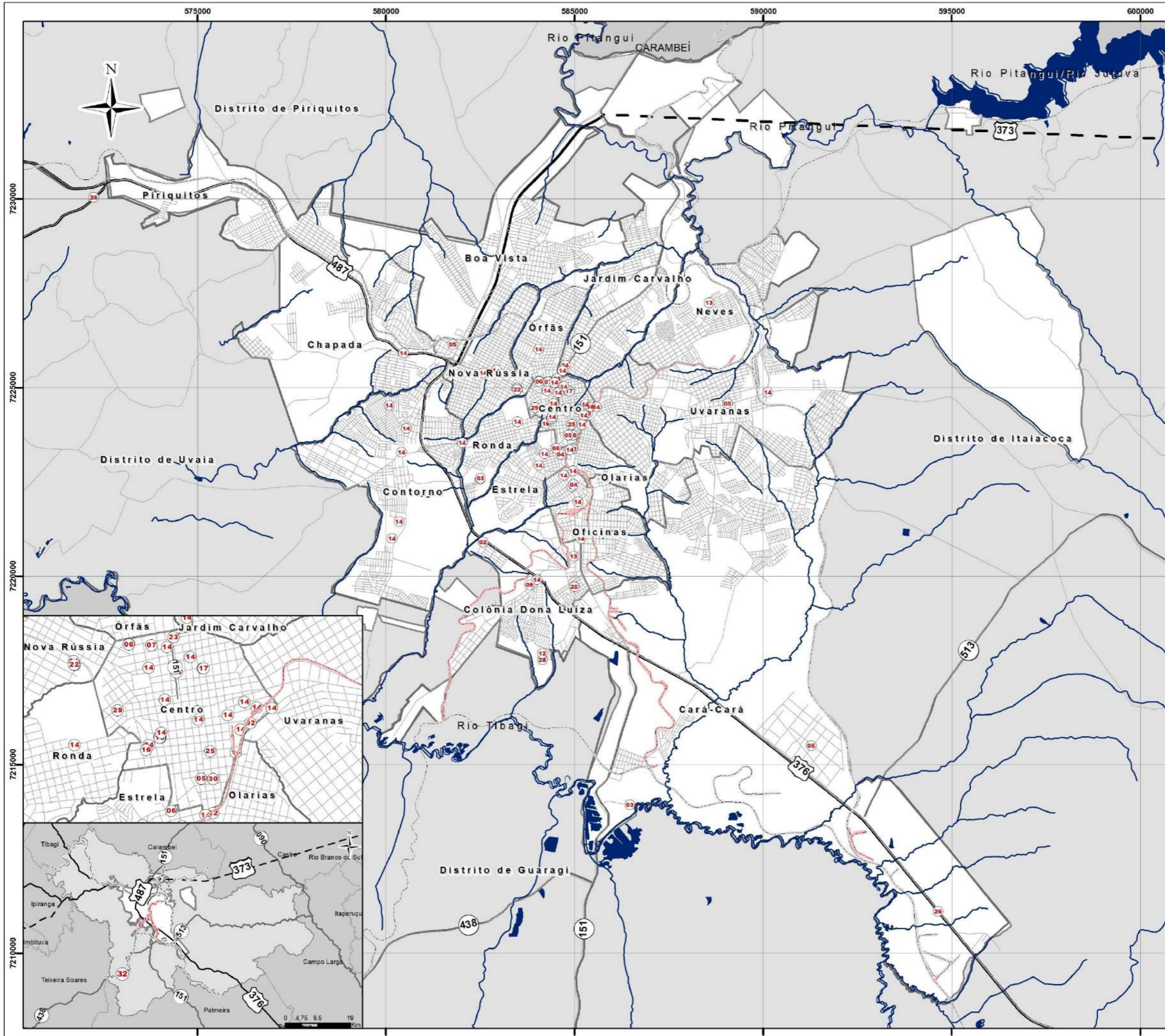
Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							
PROGRAMA	11	Equipamentos de infraestrutura funerária					
OBJETIVO	11.1	Universalização do acesso aos equipamentos de infraestrutura funerária					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Capacidade e demanda dos equipamentos de infraestrutura funerária						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO R\$	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
11.1.1	Elaborar estudo para implantação de um cemitério vertical municipal, incluindo espaços para ossário e crematório				15.000,00	PMPG	SMSP
LOCALIZAÇÃO		-					

INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS							
PROGRAMA	12	Segurança pública					
OBJETIVO	12.1	Universalização do acesso aos equipamentos de segurança pública					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Área de abrangência dos grupamentos de bombeiros						
	Nº de ocorrências atendidas por cada posto policial						
	Capacidade e demanda dos presídios						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Revisão e/ou elaboração dos planos setoriais		Implementação dos planos setoriais			Manutenção da infraestrutura existente		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO R\$	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
12.1.1	Revisar o Plano de Segurança Pública contemplando as ações descritas a seguir:				45.000,00	PMPG	SMCSP
12.1.2	Estudo de área para implantação de um novo grupamento de bombeiros					PMPG	SMCSP
12.1.3	Levantar as áreas prioritárias para implantação de postos policiais					PMPG	SMCSP
12.1.4	Estudar área para implantação de um novo presídio					PMPG	SMCSP
LOCALIZAÇÃO	Ver mapa abaixo:						



MAPA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

- | | |
|---|--|
| 01 Subdivisão Policial | 18 GAECO |
| 02 Companhia de Polícia | 19 Gabinete de Gestão Integrada Municipal |
| 03 Batalhão de Polícia Militar | 20 Guarda Municipal |
| 04 Distrito Policial | 21 Instituto Médico-Legal |
| 05 Grupamento de Bombeiros | 22 Instituto de Criminalística do Paraná |
| 06 Delegacia de Polícia | 23 Instituto de Identificação |
| 07 Comando Regional de Polícia Militar | 24 Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente |
| 08 Superintendência da Polícia Rodoviária Federal | 25 Núcleo de Repressão ao Tráfico de Drogas |
| 09 Cadeia Pública Hildebrando de Souza | 26 Posto Polícia Rodoviária Federal |
| 10 Central de Controle de Op. da Guarda Municipal | 27 Patrulha Maria da Penha |
| 11 Central de Operações Policiais Militares | 28 Penitenciária Estadual de Ponta Grossa |
| 12 Centro de Regime Semiaberto de Ponta Grossa | 29 Polícia Ambiental - Sede Administrativa |
| 13 Centro de Socioeducação Reg. de Ponta Grossa | 30 Programa Patronato de Ponta Grossa |
| 14 Câmeras de Segurança | 31 Sec. Mun. de Cidadania e Segurança Pública |
| 15 Defesa Civil | 32 Guarda Municipal Guaragi |
| 16 Delegacia da Mulher | |
| 17 Delegacia do Adolescente | |

Convenções

- | | |
|----------------------|--------------------------|
| — Arruamento | ■ Município Ponta Grossa |
| — Hidrografia | ■ Municípios Limitrofes |
| — Rodovias Estaduais | □ Perímetro Urbano |
| — Rodovias Federais | — Ativa |
| — BR 373 Projetada | — Inativa |
| ■ Corpos da Água | |
| □ Divisas de Bairro | |

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
 - DNIT, 2015
 - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
 - Adaptado por: URBTEC TM
 - Ano: 2019

0 1,5 3 Km

ASPECTOS FUNDIÁRIOS E HABITAÇÃO							
PROGRAMA	1	Promoção pública ou privada ou por autogestão de novas unidades habitacionais urbanas					
OBJETIVO	1.1	Garantir a diversidade de soluções e a adequação tecnológica dos projetos, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais aos condicionantes do meio físico, visando melhoria da qualidade ambiental e paisagística dos empreendimentos habitacionais de interesse social para a Faixa 1 - 1,5 do PMCMV					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de famílias atendidas pelo programa; Grau de satisfação das famílias com o programa; Tempo de execução das obras						
METAS							
Curto Prazo (1 a 2 anos)		Médio Prazo (2 a 4 anos)			Longo Prazo (4 a 5 anos)		
Aprimorar e ampliar a captação de recursos junto a outras esferas de governo, agentes financeiros e instituições internacionais para os programas de habitação de interesse social		Acesso da população à aquisição de materiais de construção associada à utilização de novas técnicas construtivas, que permitam mais rapidez e melhor qualidade construtiva, contando ainda com assistência técnica			Desenvolver os programas, projetos e ações que viabilizem a implementação de Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS de forma a utilizar os vazios urbanos existentes e evitar os problemas gerados pelos empreendimentos implantados em áreas limítrofes ao perímetro urbano		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$) (R\$1000,00)*	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.1	Fazer convênio com a União para financiamento de construção de habitação de interesse social, utilizando novas técnicas construtivas				760.000,00	FNHIS/ Recursos do Orçamento Geral da União / Recursos orçamentários do governo estadual e municipal	PROLAR/ Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
1.1.2	Viabilizar a promoção pública e privada de lotes urbanizados que estarão associadas à oferta de materiais de construção				120.000,00		
1.1.3	Implantação de ZEIS onde serão construídas as moradias de Interesse Social, em vazios urbanos municipais, utilizando novas técnicas construtivas que permitam a sua integração à paisagem urbana local				53.000,00		
LOCALIZAÇÃO		Ver mapas abaixo					

OBS.:

(*) referente à construção de 9.454 unidades de HIS.

MAPA EMPREENDIMENTOS PROLAR

Legenda empreendimentos Prolar

- | | |
|---------------------------------------|-----------------------------|
| 01 C.H. Araucária | 27 Jd. Santa Mônica |
| 02 C.H. Rio Pitangui | 28 Jd. São Grabel |
| 03 C.H. Santa Marta | 29 Jd. Tropeiros I |
| 04 C.H. Verona | 30 Jd. Tropeiros II |
| 05 Cond. Sociais | 31 Jd. Três Rios |
| 06 Costa Rica I; II; III | 32 Jd. das Aroeiras |
| 07 Jd. Alto Alegre | 33 Jd. das Cerejeiras |
| 08 Jd. Amalia I/II | 34 Jd. dos Manacás |
| 09 Jd. Boreal I | 35 Lotes Jd. Paraíso |
| 10 Jd. Boreal II | 36 Lotes VL. São Miguel |
| 11 Jd. Cachoeira | 37 Prq. São Luis |
| 12 Jd. Califórnia I | 38 Prq. das Andorinhas |
| 13 Jd. Califórnia II | 39 Prq. dos Sabiás |
| 14 Jd. Castanheira | 40 Recanto Verde |
| 15 Jd. Dom Bosco | 41 Res. América |
| 16 Jd. Estrela do Lago | 42 Res. Athenas |
| 17 Jd. Estrela do Norte | 43 Res. Barcelona |
| 18 Jd. Gralha Azul | 44 Res. Bueno Aires |
| 19 Jd. Ibirapuera | 45 Res. Esplendore |
| 20 Jd. Jacarandá | 46 Res. Hortência |
| 21 Jd. N. S ^a . das Graças | 47 Res. Itapoá |
| 22 Jd. Ouro Verde 1 | 48 Res. Londres |
| 23 Jd. Ouro Verde 2 | 49 Res. Nova Ponta Grossa I |
| 24 Jd. Panamá | 50 Res. Roma |
| 25 Jd. Porto Seguro | 51 Res. Vale das Palmeiras |
| 26 Jd. Rio Tibagi | 52 Res. Vida Nova |

Convenções

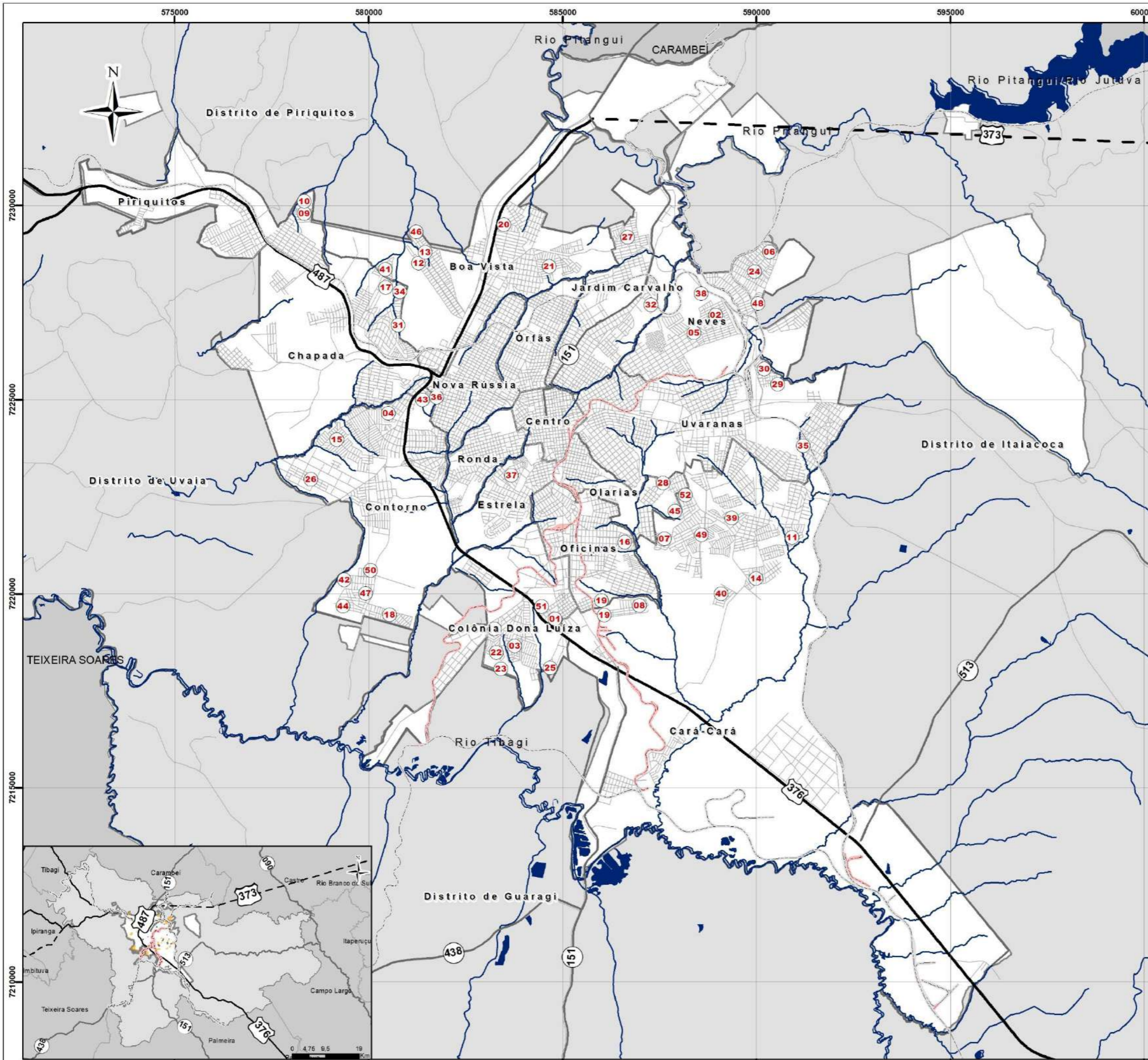
- | | |
|----------------------|--------------------------|
| — Arruamento | — BR 373 Projetada |
| — Hidrografia | ■ Corpos da Água |
| — Linhas Férreas | □ Divisas de Bairro |
| — Ativa | ■ Municípios Limitrofes |
| — Inativa | ■ Município Ponta Grossa |
| — Rodovias Estaduais | □ Perímetro Urbano |
| — Rodovias Federais | |

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019

0 1,5 3 Km



MAPA EMPREENDIMENTOS MCMV

Legenda empreendimentos MCMV - Faixa 01

- 01 Belas I
- 02 Belas II
- 03 Belas III
- 04 Campo Alegre Mod-I, II, III
- 05 Campo Belo I
- 06 Cond. Estações Alvaredo
- 07 Cond. Fiori Mod. I, II, III
- 08 Cond. Le Village Pitangui
- 09 Cond. Res. Terra Nova P.G.I
- 10 Cond. Res. Vida Nova I-Mod-I, II, III
- 11 Cond. Res. Vida Nova II-Mod-I, II
- 12 Cond. Vittace Cllube- I, II, III, IV
- 13 Duetto Cond.
- 14 Esplendore
- 15 Estações Cond. e Lazer
- 16 Estações Cond. e Lazer- Brisa e Proente
- 17 Moradas Ponta Grossa I
- 18 Pontal dos Campos
- 19 Pontal dos Frades
- 20 Porto Olivia
- 21 Porto Sábua I, II
- 22 Res. Vila Estrela
- 23 Res. Villa-Lobos
- 24 San Leon
- 25 Vistas Oficinas
- 26 Vittace Jd. Carvalho
- 27 Vittace Uvaranas I, II, III, IV

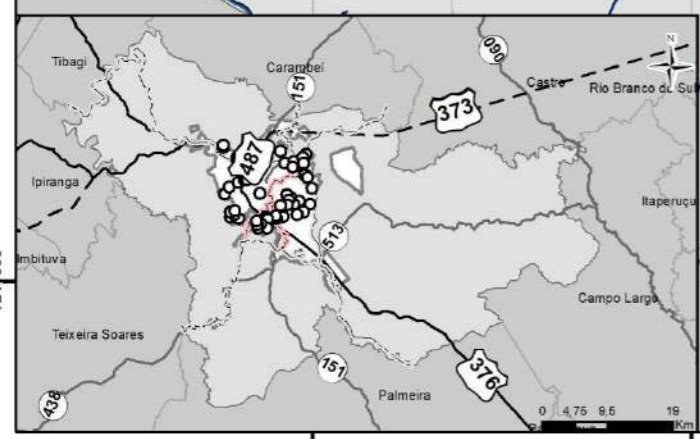
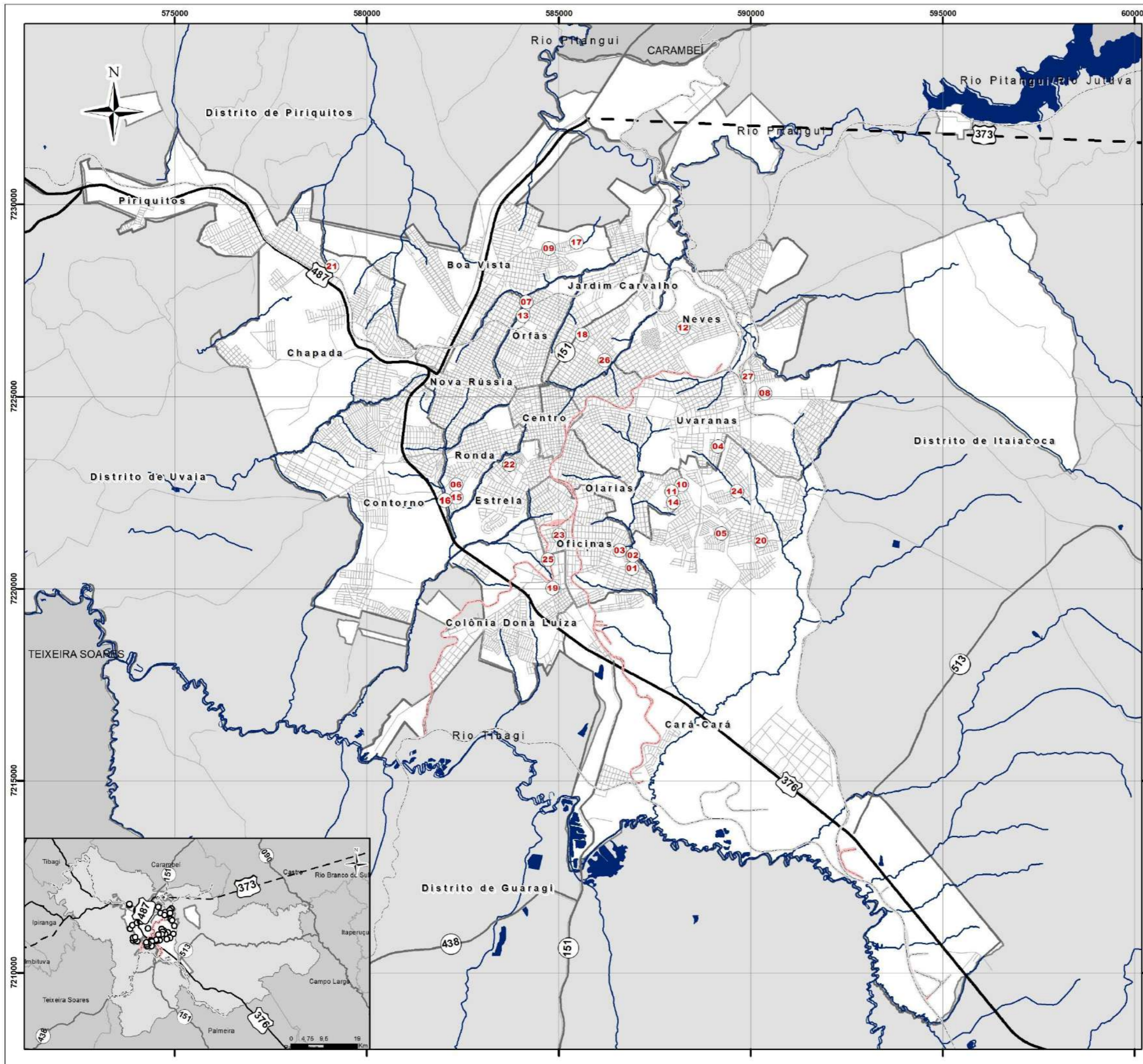
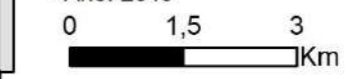
Convenções

- Arruamento
- BR 373 Projetada
- Hidrografia
- Corpos da Água
- Linhas Férreas
- Divisas de Bairro
- - - Ativa
- Municípios Limitrofes
- - - Inativa
- Município Ponta Grossa
- Rodovias Estaduais
- Perímetro Urbano
- Rodovias Federais

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

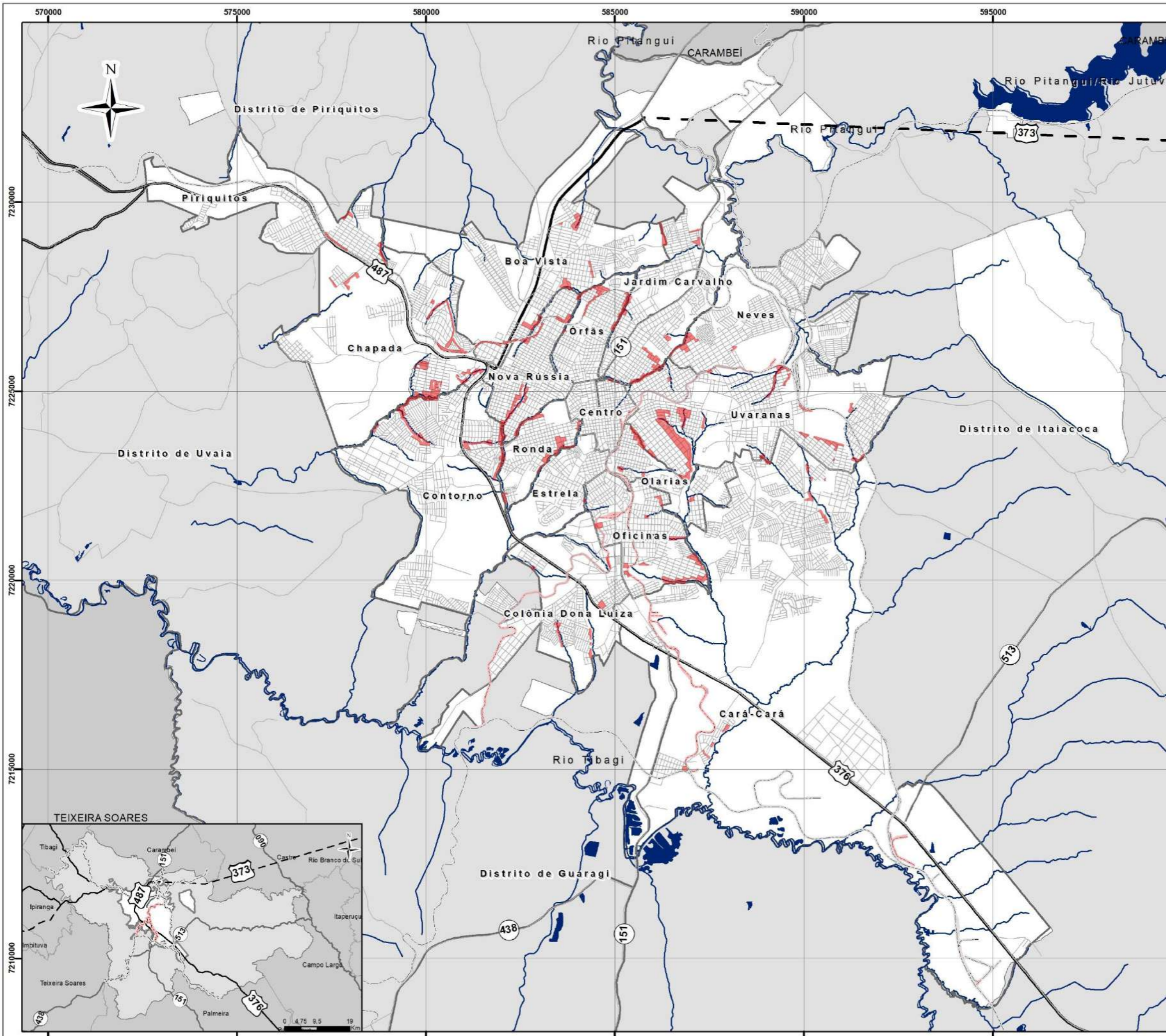
Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



ASPECTOS FUNDIÁRIOS E HABITAÇÃO							
PROGRAMA	2	Urbanização e Regularização dos Assentamentos Precários					
OBJETIVO	2.1.	Promover a requalificação urbanística e a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares e sua plena inserção nos serviços de controle e manutenção urbanos comuns a toda a cidade, de acordo com as normas definidas na Lei Municipal 13.212 de 2019					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Número de famílias atendidas pelo programa de regularização fundiária						
METAS							
Curto Prazo (1 a 2 anos)		Médio Prazo (2 a 4 anos)			Longo Prazo (4 a 5 anos)		
Identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior		Elaborar o projeto de regularização fundiária de acordo com a realidade local, respeitando as características da população e da área ocupada.; e Elaborar e custear os projetos para a implantação da infraestrutura essencial			Providenciar a elaboração da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado de forma a garantir aos novos proprietários o direito de propriedade		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
2.1.1	Levantamento dos núcleos urbanos informais do município				150.000,00	FNHIS/ Recursos do Orçamento Geral da União / Recursos orçamentários do governo estadual e municipal	PROLAR/ Prefeitura Municipal de Ponta Grossa
2.1.2	Seleção daqueles núcleos que têm condições de serem regularizados e entrevistas com as famílias residentes nesses locais						
2.1.3	Elaboração do projeto de regularização em conjunto com a comunidade, de acordo com as normas definidas na Lei Municipal 13.212 de 2018						
2.1.4	Implantação do projeto, e sistematização da documentação para as CRFs						
LOCALIZAÇÃO	Ver mapa abaixo						

MAPA DE OCUPAÇÕES IRREGULARES



Legenda

■ Ocupações Irregulares

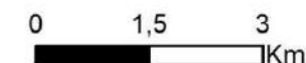
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



ASPECTOS AMBIENTAIS							
PROGRAMA	1	Regulação e Gestão das Áreas de Fundo de Vale					
OBJETIVO	1.1	Legalizar e fiscalizar o uso e ocupação dos fundos de vale					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Resultados obtidos através de investigações diretas (vistorias, análise por imagens de satélite, etc.)						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Mapeamento e caracterização das áreas de fundo de vale de Ponta Grossa		Plano de ação para cada área, com soluções para os problemas			Plano de gestão para as áreas		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.1	Levantamento dos fundos de vale existentes				70.000,00	PMPG	SMMA
1.1.2	Caracterização das condições dos fundos de vale existentes					PMPG	SMMA
1.1.3	Plano de ações e regulamentação dos usos e ocupação dos vales					Fomento e Esferas federal e estadual	SMMA
1.1.4	Propostas de pagamentos por serviços ambientais - PSA					PMPG	SMMA
1.1.5	Promover programas de incentivos à desocupação de áreas inaptas					PMPG, órgãos ambientais estaduais e federais e ONGs	SMMA
LOCALIZAÇÃO	Ver Mapa abaixo						

MAPA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Legenda

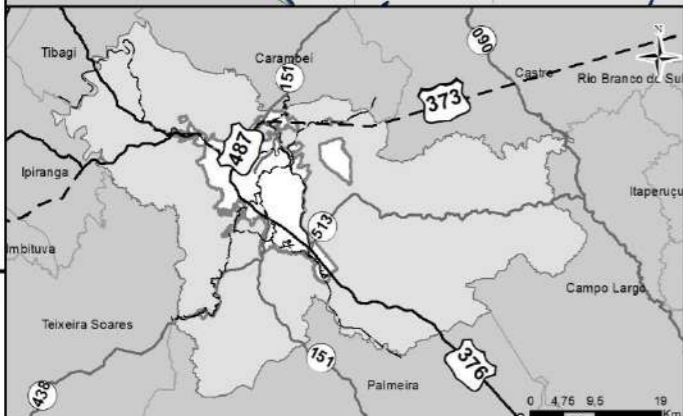
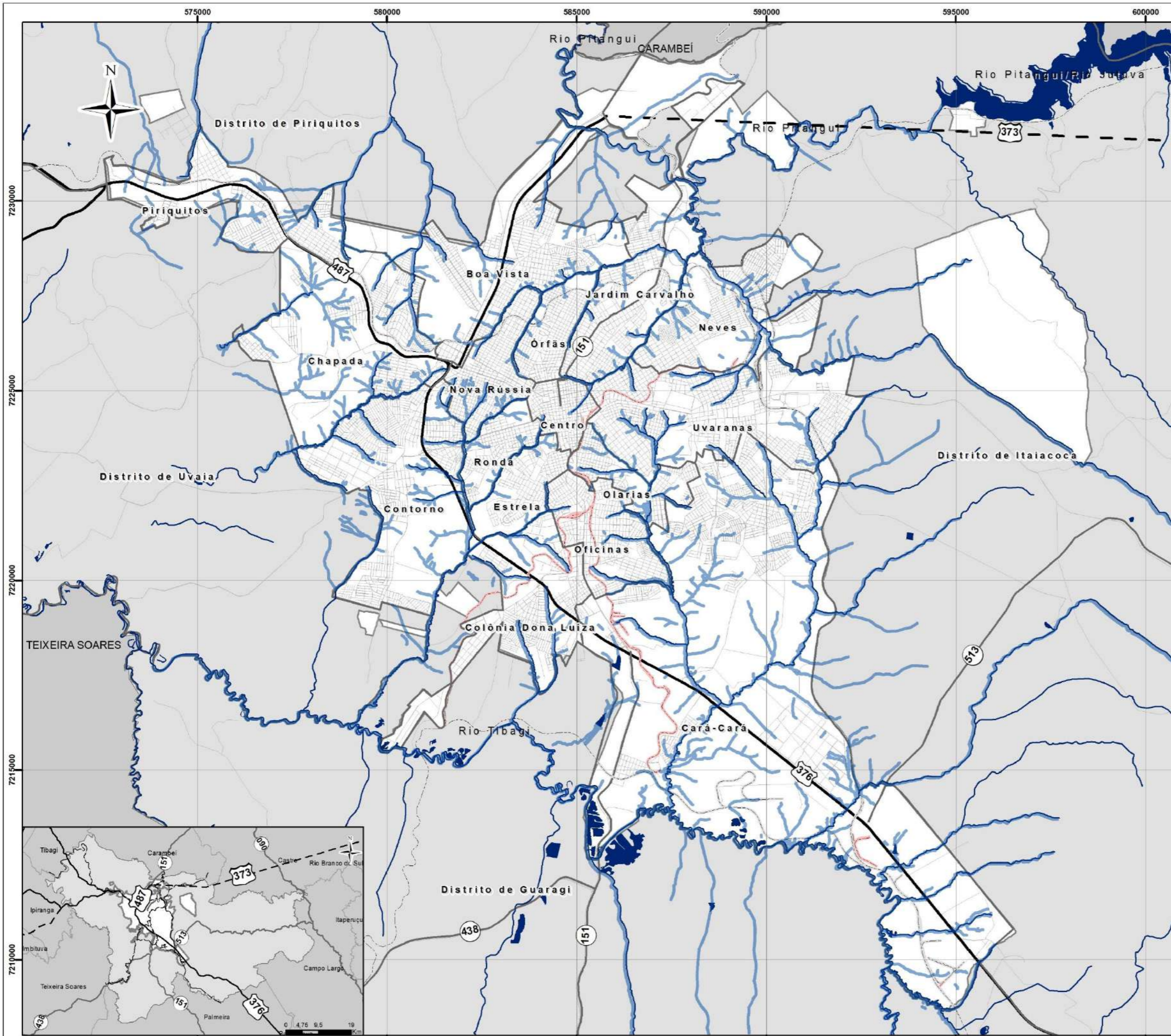
APP Rios

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Linhas Férreas**
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
Fonte:




- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



ASPECTOS AMBIENTAIS							
PROGRAMA	2	Valoração do Geoturismo, do Turismo Natural e do Turismo Científico					
OBJETIVO	2.1	Divulgação da importância e do uso consciente do patrimônio natural e da geodiversidade de Ponta Grossa					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Aumento no número de turistas e no número de áreas naturais preservadas e recuperadas						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Mapeamento, cadastro e caracterização das áreas com potencial de exploração natural de Ponta Grossa		Plano de uso e construção de estruturas para receber o turismo			Inventário e planos de gestão para áreas definidas com potencial turístico		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
2.1.1	Investimentos nas redes de ensino público para formação consciente dos alunos quanto à importância da preservação dos patrimônios naturais do município				30.000,00	PMPG, órgãos ambientais estaduais e federais	SME e SMMA
2.1.2	Ampliar projetos de Educação Ambiental para acesso a toda comunidade					PMPG, órgãos ambientais estaduais e federais	SMMA
2.1.3	Auxiliar e estimular os proprietários na elaboração do Plano de Manejo para as RPPN's Meia Lua, Sítio do Sueco e Tainá					PMPG	SMMA
2.1.4	Incentivo a criação das RPPNs, passíveis de recebimento de ICMS ecológico					PMPG, órgãos ambientais estaduais e federais	SMMA
2.1.5	Incentivo a formação de guias de turismo					PMPG	Fundação Municipal de Turismo, SMMA e Secretaria de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional
LOCALIZAÇÃO	Ver Mapa abaixo						

MAPA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO






Legenda

-  APA Escarpa Devoniana
-  Parna dos Campos Gerais
-  Parque Estadual Vila Velha












Parques Municipais

-  01 Boca da Ronda
-  02 Buraco do Padre
-  03 Capão da Onça
-  04 Chácara Dantas
-  05 Margherita Masini
-  06 Maria Joana Batista Rosas
-  07 Rio Verde
-  08 São Jorge

RPPN's Ponta Grossa

-  01 Fazenda Paiquerê
-  02 Invernada Barreiro
-  03 Meia Lua
-  04 Sítio do Sueco
-  05 Tainá

Convenções

-  Hidrografia
-  Arruamento
-  Rodovias Estaduais
-  Rodovias Federais
-  BR 373 Projetada
-  Corpos da Água
-  Perímetro Urbano
-  Município Ponta Grossa
-  Municípios Limitrofes
-  Ativa
-  Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

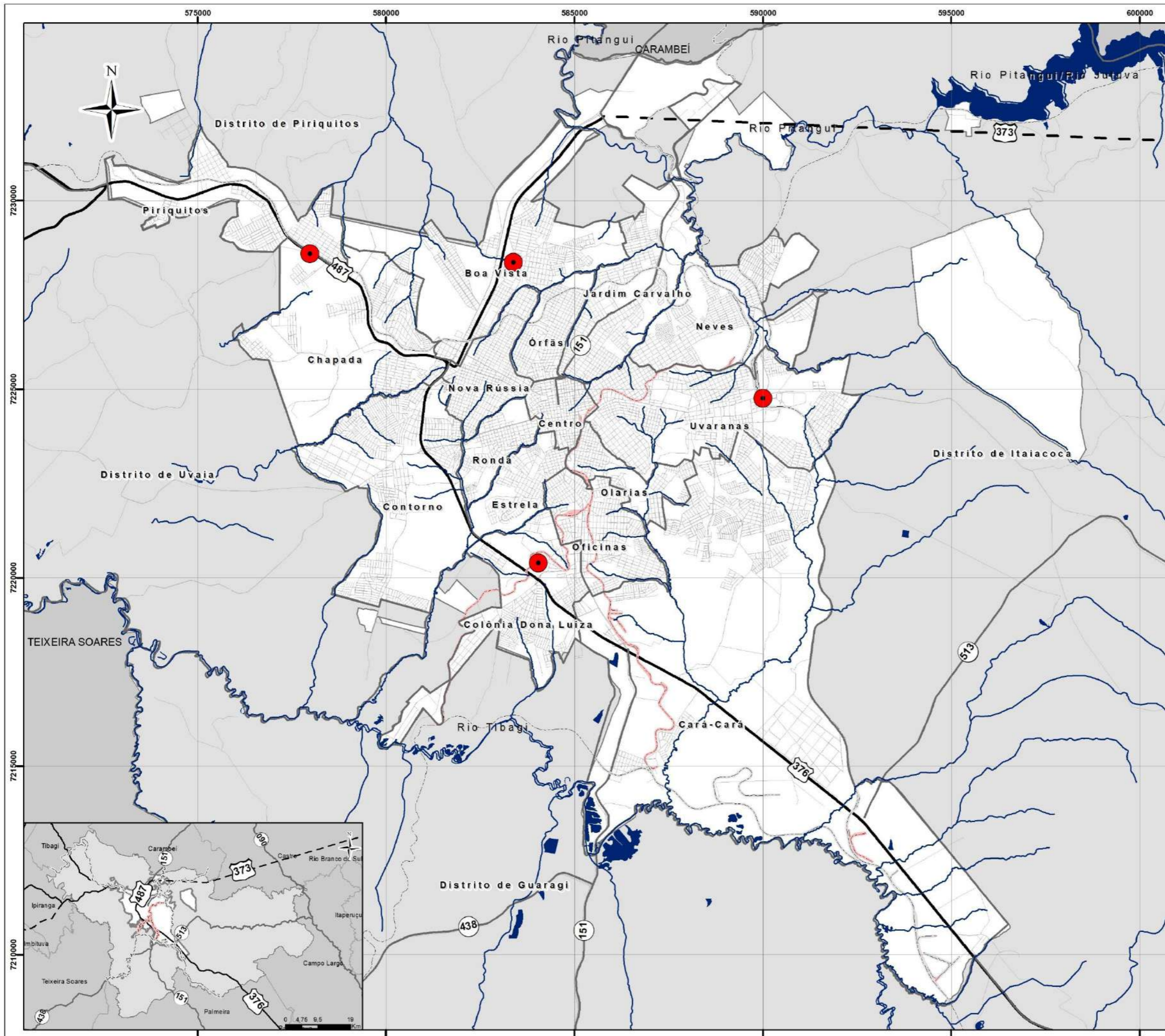
- Município/Localidade/AP
- IAP
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- DNIT, 2015
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



ASPECTOS AMBIENTAIS							
PROGRAMA	3	Áreas verdes					
OBJETIVO	3.1	Gestão e expansão de áreas verdes em Ponta Grossa					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Eficácia no aumento de áreas verdes através do controle de informações espaciais do município - SIGs. Aumento na qualidade ambiental do município						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Mapeamento e caracterização das áreas verdes e remanescentes florestais Ponta Grossa		Criação de planos e programas de arborização urbana e rural			Incentivos fiscais para aumento e manutenção de áreas verdes		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPON-SÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
3.1.1	Inventário florestal de Ponta Grossa				Interno	PMPG	SMMA
3.1.2	Replanteio de aproximadamente 30.000 árvores na área urbana				280.000,00	PMPG, órgãos ambientais como Embrapa, IAP, etc.	SMMA
3.1.3	Recuperação de matas ciliares				400.000,00	PMPG, órgãos ambientais como Embrapa, IAP, etc.	SMMA
3.1.4	Criação de novos parques urbanos, ampliando o recebimento de ICMS ecológico pelo município				1.500.000,00	PMPG, órgãos ambientais como Embrapa, IAP, iniciativa privada	SMMA
3.1.5	Criação de sistema de fiscalização, controle e monitoramento de poluentes atmosféricos, poluentes do solo e dos cursos d'água				350.000,00	PMPG e órgão ambiental estadual	SMMA
3.1.6	Incentivo a utilização de agricultura menos poluente nas áreas ambientalmente mais sensíveis				50.000,00	PMPG e ONGs	SMMA
3.1.7	Incentivo a redução no uso de pesticidas na agricultura					PMPG e ONGs	SMMA
3.1.8	Identificação de áreas prioritárias para a otimização da produção agrícola, agropastoril, pastagens nativas, áreas de exploração extrativista, florestais ou outras com o objetivo de fortalecer os respectivos setores					PMPG e ONGs	SMMA
LOCALIZAÇÃO		-					

ASPECTOS AMBIENTAIS							
PROGRAMA	4	Gestão dos resíduos sólidos de Ponta Grossa					
OBJETIVO	4.1	Implantação e melhorias dos diferentes tipos de coleta e gestão dos resíduos					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Diminuição na quantidade de compostos orgânicos coletados e aumento na quantidade da coleta seletiva						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Diagnosticar a situação da gestão de resíduos sólidos no município de Ponta Grossa		Criar programas e projetos em diversas frentes de atuação, que possam contribuir com a gestão de resíduos sólidos no município de Ponta Grossa, bem como, com uma gestão municipal mais sustentável			Tornar o município de Ponta Grossa autossuficiente e exemplo de gestão de resíduos sólidos		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPON-SÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
4.1.1	Incentivo à coleta seletiva de materiais recicláveis				35.000,00	PMPG	SMMA
4.1.2	Ampliação e melhora na gestão do programa de coleta seletiva e incentivo a cooperativas de reciclagem					PMPG	SMMA
4.1.3	Criação de programa para controle das embalagens de agrotóxicos e fertilizantes com descarte correto					PMPG e empresas privadas do setor	SMMA
4.1.4	Divulgação de conhecimento para utilização do lixo orgânico como fertilizantes naturais - compostagem					PMPG, ONGs	SMMA
LOCALIZAÇÃO	Ver mapa abaixo						

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE RECICLÁVEIS DE RECICLÁVEIS



Legenda

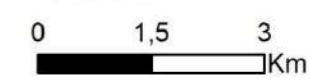
- Associações de Catadores de Recicláveis

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Linhas Férreas
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



ASPECTOS AMBIENTAIS							
PROGRAMA	5	Código Ambiental de Ponta Grossa					
OBJETIVO	5.1	Criação do Código Ambiental de Ponta Grossa					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Facilidade da interação entre a SMMA e os municípios em assuntos relevantes ao meio ambiente						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Construir um banco de dados com a legislação ambiental que englobe as atividades e ações que são realizadas em Ponta Grossa		Analisar a aplicabilidade e necessidade do código para Ponta Grossa			Construir o código ambiental independente e eficiente de Ponta Grossa		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPON-SÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
5.1.1	Estudo e compilação da legislação ambiental pertinente ao município				80.000,00	PMPG	SMMA
5.1.2	Análise da aplicabilidade da legislação ambiental das diferentes esferas no município					PMPG	PMPG
5.1.3	Construção do código ambiental de Ponta Grossa					PMPG	SMMA
LOCALIZAÇÃO		-					

ASPECTOS AMBIENTAIS							
PROGRAMA	6	Sistema de Gestão dos recursos hídricos de Ponta Grossa					
OBJETIVO	6.1	Gerenciamento e Bancos de dados sobre gestão de RH em Ponta Grossa					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Redução nas áreas alagáveis do município, melhoria na qualidade das águas dos rios						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Diagnosticar a real situação dos recursos hídricos em Ponta Grossa, no tocante a qualidade, oferta e quantidade		Criar programas, projetos e base de dados em diversas frentes de atuação, que possam contribuir com a gestão de recursos hídricos no município de Ponta Grossa			Monitorar e controlar atividades e usos dos recursos hídricos no município de Ponta Grossa		
AÇÕES							
CÓD.	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPON-SÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
6.1.1	Criação de banco de dados sobre os recursos hídricos de Ponta Grossa				45.000,00	PMPG	SMMA
6.1.2	Incentivo a programas de conservação de nascentes e bacias hidrográficas					PMPG, órgãos ambientais estaduais e federais, ONGs	SMMA
6.1.3	Incentivo a projetos de Pagamento de Serviços Ambientais					PMPG	SMMA
6.1.4	Levantamento dos principais pontos de alagamento					PMPG	SMMA, Defesa Civil e Bombeiros
6.1.5	Estudo da viabilidade da construção de técnicas alternativas de drenagem SUDS				120.000,00	PMPG	SMMA, SMIP e SMSP
6.1.6	Construção do Plano de drenagem municipal				750.000,00	PMPG	SMMA
6.1.7	Instalação de equipamentos para controle na qualidade da água dos rios				150.000,00	PMPG	SMMA
LOCALIZAÇÃO	Ver mapa abaixo						

MAPA DE LOCALIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE CATADORES DE RECICLÁVEIS

Legenda

Áreas sujeitas a alagamentos e deslizamentos.

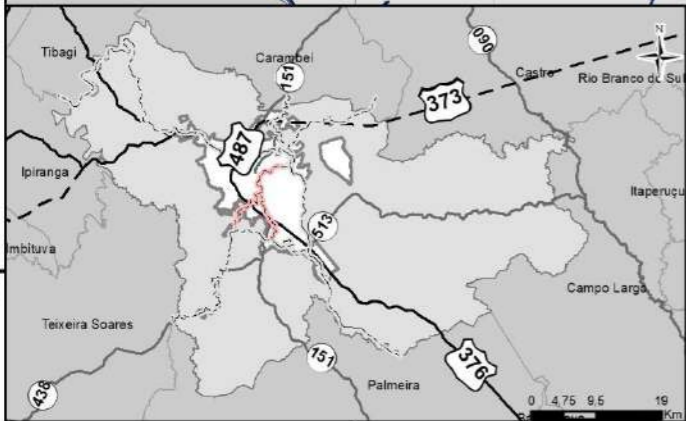
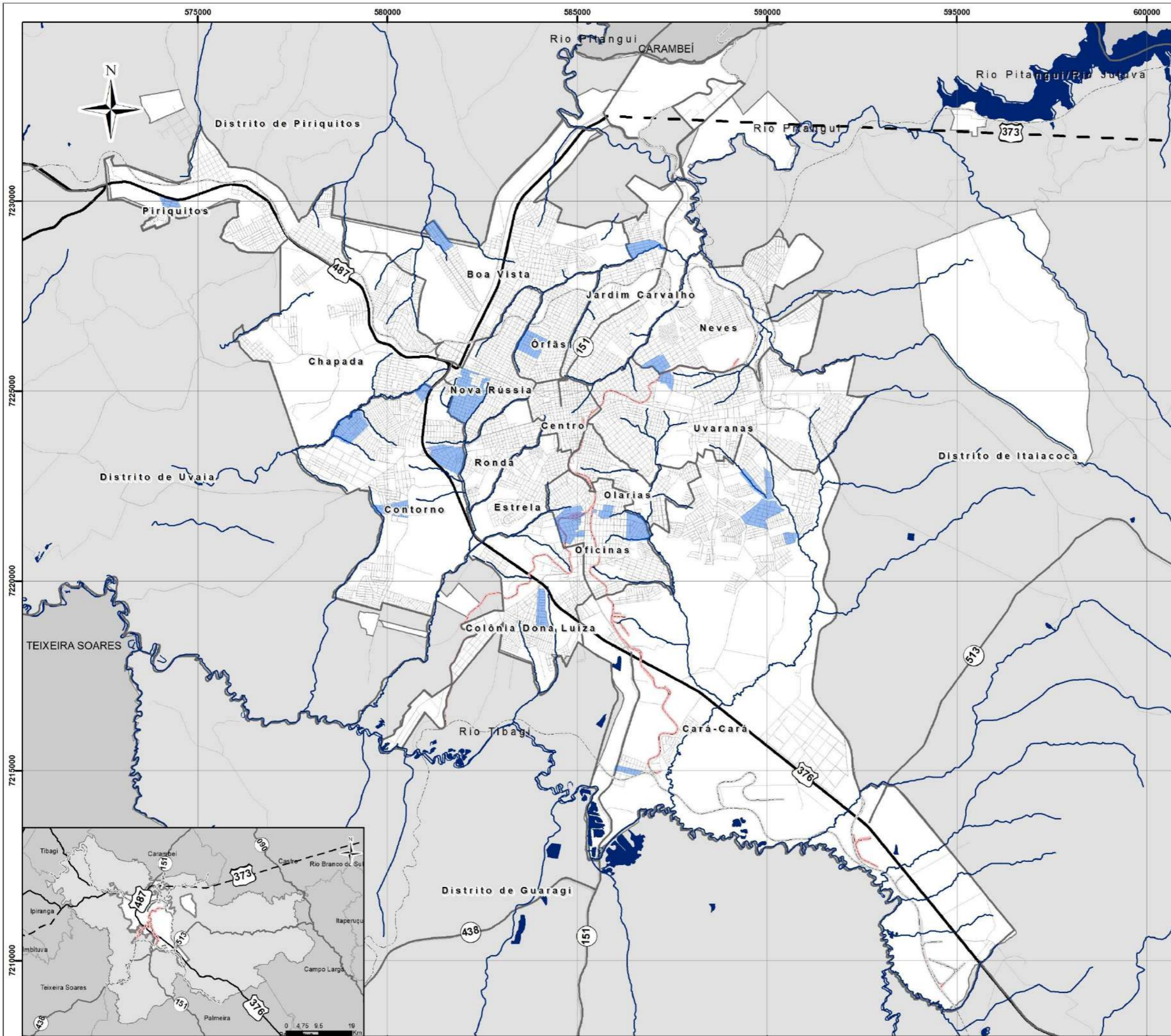
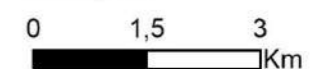
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- - - Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- Defesa Civil
- Corpo de Bombeiros
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



CAPACIDADE DE INVESTIMENTO DO MUNICÍPIO						
PROGRAMA	1	Aumento da capacidade investimento do Município				
OBJETIVOS	1.1	Aumentar a capacidade de investimento do Município (educação, saúde, infraestrutura urbana, etc) por meio de receitas próprias ou transferências discricionárias (ou negociadas); Melhorar a classificação da capacidade de pagamento (CAPAG) do Município, de B para A, relacionada ao cumprimento dos limites e condições para contratação de operações de crédito com garantia da União, conforme avaliada pelo Tesouro Nacional				
INDICADORES DE MONITORAMENTO	Investimentos/Receita Corrente Líquida; Gasto com Pessoal/Receita Corrente Líquida; Despesa Corrente/Receita Corrente; Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida; Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa					
METAS						
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)	
-		-			-	
AÇÕES						
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO		
1.1.1	Manutenção da condição de Gestão de Excelência no que se refere à geração de Receitas Próprias, Índice FIRJAN de Gestão Fiscal				PMPG	Secretaria Municipal da Fazenda
1.1.2	Articular com os Governos Estadual e Federal visando o aumento das transferências discricionárias (ou negociadas) ao Município				PMPG	Secretaria Municipal da Fazenda
1.1.3	Reduzir a rigidez e pressões para o aumento dos Gastos com Pessoal				PMPG	Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
LOCALIZAÇÃO	-					

ESTRUTURA DE GESTÃO E ASPECTOS LEGAIS							
PROGRAMA	1	Implantar e manter atualizado o cadastro territorial multifinalitário entendido como um registro público sistematizado dos bens imóveis de uma jurisdição contemplado nos seus três aspectos fundamentais: o jurídico, o geométrico e o econômico					
OBJETIVO	1.1	Facilitar o acesso rápido e confiável dos diversos órgãos públicos e particulares aos dados e informações, através de bases alfanuméricas e cartográficas					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Capacidade da prefeitura em verificar a situação do uso e ocupação do solo por lote na área urbana municipal						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Atualizar o Sistema de Informações atual		Elaborar a base cartográfica para sistematização das informações coletadas			Colocar os resultados do cadastro territorial multifinalitário à disposição dos diversos órgãos públicos envolvidos com a terra		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
1.1.1	Atualizar o Sistema de Informações atual				1.800.000,00	Ministério do Des. Regional	IPLAN / Secretaria Municipal da Fazenda/ Controladoria Geral do Município/ SMIP
1.1.2	Elaborar a base cartográfica para sistematização das informações coletadas						
1.1.3	Colocar os resultados do cadastro territorial multifinalitário à disposição dos diversos órgãos públicos envolvidos com a terra						
LOCALIZAÇÃO		-					

ESTRUTURA DE GESTÃO E ASPECTOS LEGAIS							
PROGRAMA	2	Rever a estrutura administrativa da prefeitura					
OBJETIVO	2.1	Rever a estrutura administrativa da prefeitura de forma a incorporar as novas atividades geradas pela implementação do Plano Diretor Municipal					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Atendimento das diretrizes do PDM no organograma municipal						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Ajustes na Estrutura Organizacional		-			-		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
2.1.1	Elaboração do Plano de reforma administrativa da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa				120.000,00	PMPG	IPLAN / Controladoria Geral do Município
2.1.2	Análise da capacidade da equipe técnica municipal para atender às demandas do PDM e do número de funcionários disponíveis para tal						
2.1.3	Adaptação da posição do IPLAN no organograma municipal, de forma a passar a assessorar diretamente o Prefeito e gerenciar o Plano Diretor Municipal em suas diversas facetas, conforme proposto no Sistema de Planejamento e Gestão						
LOCALIZAÇÃO		-					

ESTRUTURA DE GESTÃO E ASPECTOS LEGAIS							
PROGRAMA	3	Adequação dos Instrumentos Financeiros Municipais com as propostas do Plano Diretor					
OBJETIVO	3.1	Monitorar a adequação entre as propostas constantes no Plano Diretor que deve fundamentar os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais, com os recursos financeiros efetivamente existentes					
INDICADOR DE MONITORAMENTO	Relação entre o Plano Diretor e o Plano Plurianual de Investimentos; Atendimento das diretrizes do PDM na implantação de obras municipais, Nível de Satisfação da População Municipal						
METAS							
Curto (1 a 2 anos)		Médio (2 a 4 anos)			Longo (4 a 5 anos)		
Elaborar o orçamento e o detalhamento das propostas elencadas no Plano Diretor, além da busca de recursos estaduais e federais para a sua execução		Compatibilizar o Plano Plurianual Municipal e demais instrumentos financeiros com os orçamentos previstos no PDM			-		
AÇÕES							
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PRAZOS			CUSTO (R\$)	FONTES DE RECURSOS	RESPONSÁVEL
		CURTO	MÉDIO	LONGO			
3.1.1	Capacitação da equipe técnica municipal para assumir a gestão do PDMPG				150.000,00	Ministério do Des. Regional	IPLAN / Controladoria Geral do Município
3.1.2	Detalhamento das propostas de ação definidas pelo PDM				250.000,00	PMPG	
3.1.3	Elaboração dos orçamentos das propostas e verificação da possibilidade de sua inclusão no Plano Plurianual de Investimentos Municipal atual ou no próximo				150.000,00	PMPG	IPLAN / Secretaria Municipal da Fazenda / Controladoria Geral do Município
3.1.4	Elaboração de proposta de inclusão dos projetos do PDM no próximo Plano Plurianual de Investimentos					PMPG	
LOCALIZAÇÃO		-					

2 INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM

A institucionalização do Plano Diretor Municipal compreende a elaboração de minutas de anteprojeto de lei através da revisão, modernização e implantação dos instrumentos da Política Urbana (IPUs) que são os mecanismos jurídicos, políticos, tributários, financeiros, administrativos, urbanísticos e ambientais para promoção da “reforma urbana”, estruturando a gestão democrática da cidade; a preservação, utilização e qualificação de áreas essenciais da cidade; a alteração do uso e ocupação do solo e mudanças nos coeficientes de construção; a busca de autossuficiência financeira para realização de ações e intervenções urbanas; o combate à especulação imobiliária; a aquisição de imóveis para implantação de equipamentos comunitários, espaços públicos e de lazer; a política fundiária com devida regularização e programas habitacionais para segmentos de baixa renda.

A Figura 2 ilustra o Fluxograma para a Revisão da Legislação Urbanística. A primeira etapa consiste no levantamento e análise da legislação vigente do município de Ponta Grossa para a definição de quais itens serão objetos de alteração. Após a elaboração de uma Pré-proposta pela consultoria, as minutas são discutidas por meio de oficinas técnicas e comunitárias. A partir dessas discussões, são compatibilizados os resultados obtidos entre os técnicos da PMPG e a comunidade. Uma vez realizada esta etapa, novas discussões são necessárias com diferentes departamentos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa para desenvolvimento e consolidação das propostas. Finalizada estas ações, as minutas são encaminhadas para a Câmara Municipal para análise do poder legislativo.

Figura 2: Fluxograma da Revisão da Legislação urbanística



Fonte: URBTEC™

2.1 Lei do Plano Diretor

O Plano Diretor de Ponta Grossa traça o ordenamento para o território da cidade. Ele indica as diretrizes e os instrumentos urbanísticos necessários para o desenvolvimento do município de maneira planejada e equilibrada.

Por indicação legal, a cada 10 anos esse documento precisa ser revisado, e a contribuição social é considerada fundamental para o processo.

Organismos vivos que se transformam espontaneamente, as cidades buscam no planejamento estratégico participativo a adequação das diretrizes urbanísticas capazes de organizar e direcionar o seu crescimento. A última vez que o documento foi revisado foi em 2006. De lá para cá, a cidade vem se transformando e a atualização do Plano Diretor chega para realinhar as suas direções de desenvolvimento.

A finalidade da Lei do Plano Diretor é organizar o desenvolvimento e o funcionamento do município. Ela orienta os agentes públicos e privados que atuam na estruturação e administração da cidade por meio de diretrizes e eixos estratégicos. Esta Lei é norteadada por temas que buscam garantir uma cidade mais justa, com melhor distribuição de equipamentos de educação, saúde, lazer; garantindo moradia a todos, qualidade de vida, emprego, transporte, acessibilidade, cultura, entre outros.

Dentre as modificações sugeridas na revisão está a proposta de Macrozoneamento, que amplia as áreas de proteção natural e cultural da cidade. As especificidades do macrozoneamento serão detalhadas a partir da revisão, de outra importante lei urbanística: a Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS).

Outra mudança que acontece é no zoneamento da cidade, que ganha nova configuração considerando as especificidades locais possibilitando, assim, o direcionamento de políticas urbanísticas mais assertivas. Exemplo disso são as Avenidas Visconde de Mauá, Visconde de Taunay e Dom Pedro II que passarão a ser as Zonas de Estruturação Urbana 1, uma vez que são importantes corredores viários com características para o transporte de alta capacidade e com áreas de possível adensamento.

Os instrumentos urbanísticos regulamentados no Plano Diretor foram atualizados para atuar de maneira específica na solução de problemas que atingem parcelas do território do

município. A sua aplicação coordenada possibilitará a conservação do patrimônio cultural e ambiental, assim como a captação de recursos para investimentos públicos voltados para a produção de moradias, urbanização de favelas, implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e melhorias no sistema viário e transporte público.

As políticas setoriais foram inseridas no documento para garantir o desenvolvimento do Município coordenado com os direitos e anseios da população.

A atualização tem o sentido de ampliar o alcance do Plano Diretor adotando diretrizes e instrumentos que torne nossa cidade cada vez melhor nos âmbitos da sustentabilidade e da justiça social, planejando tanto para o individual como para o coletivo, sempre no sentido de priorizar o ser humano, proporcionando melhor qualidade de vida para a sociedade como um todo.

Para se garantir que a cidade cumpra sua função social, a proposta mantém e revigora os instrumentos que já haviam sido incluídos de forma adequada na versão atual do Plano Diretor. A proposição em pauta inclui a ampliação do rol de instrumentos para a gestão urbana que, não haviam sido inseridos, até então, no Plano Diretor de Ponta Grossa.

Da mesma forma, o instrumento legal que se propõe, guarda uma perfeita coerência com o princípio do desenvolvimento sustentável, ou seja, um desenvolvimento harmônico nos aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Esta proposta do Poder Executivo está ajustada às

MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL Nº _____ DE 2019

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO	82
TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR	83
CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR	83
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR	84
TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	85
CAPÍTULO I - DO PERÍMETRO URBANO	85
CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO.....	86
SEÇÃO I – DA MACROZONA URBANA (MU).....	87
SEÇÃO II – DA MACROZONA RURAL (MR)	88
SEÇÃO III – DA MACROZONA APA ESTADUAL DA ESCARPA DEVONIANA (MAED).....	90
SEÇÃO IV – DA MACROZONA DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS (MPNCG).....	90
SEÇÃO V – DA MACROZONA ÁREA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS (MAPNCG).....	91
SEÇÃO VI – DA MACROZONA DO PARQUE ESTADUAL VILA VELHA (MPEVV).....	92
SEÇÃO VII – DA MACROZONA ÁREA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DE VILA VELHA (MAPEVV).....	92
SEÇÃO VIII – DA MACROZONA APA MUNICIPAL DA FLORESTA DE ARAUCÁRIA (MAMFA)	93
SEÇÃO IX – DA MACROZONA DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (MRPPN'S).....	94
SEÇÃO X – DO EIXO ESTRUTURANTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (EDE)	94
SEÇÃO XI – DO EIXO ESTRUTURANTE DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO (EDT)	95
SEÇÃO XII – DO ZONEAMENTO	95
TÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE E DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	96
TÍTULO V - DAS DEMAIS POLÍTICAS SETORIAIS	98
CAPÍTULO I - DA MOBILIDADE URBANA	98
SEÇÃO I – DO SISTEMA VIÁRIO	100

SEÇÃO II – DO TRANSPORTE COLETIVO	103
SEÇÃO III – DOS ESTACIONAMENTOS	104
CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	104
CAPÍTULO III - DO SANEAMENTO BÁSICO	106
SEÇÃO I – DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA	108
SEÇÃO II – DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO	109
SEÇÃO III – DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	110
SEÇÃO IV – DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS.....	111
SUBSEÇÃO ÚNICA – DA DRENAGEM SUSTENTÁVEL	113
CAPÍTULO IV - DA PRODUÇÃO DE ENERGIA.....	113
CAPÍTULO V - DOS ESPAÇOS URBANOS.....	114
SEÇÃO I – DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO.....	115
CAPÍTULO VI - DA PAISAGEM URBANA	115
SEÇÃO I – DO CONCEITO E DOS PRINCÍPIOS.....	115
SEÇÃO II – DOS LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS.....	117
SEÇÃO III – DO PAISAGISMO URBANO	118
SEÇÃO IV – DO CONFORTO AMBIENTAL DO ESPAÇO URBANO	119
SEÇÃO V – DOS ESPAÇOS DE ESPECIAL INTERESSE DA PAISAGEM	119
CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA HABITACIONAL E DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL	120
SEÇÃO I – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS	123
SEÇÃO II – DA ESTRATÉGIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	124
CAPÍTULO VIII - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL	126
CAPÍTULO IX - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	128
CAPÍTULO X - DAS DIRETRIZES PARA A INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS, COM O ESTADO E COM A UNIÃO	129
CAPÍTULO XI - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL.....	130
SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE SAÚDE	131
SEÇÃO II – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO.....	131
SEÇÃO III – DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL	133

SEÇÃO IV – DA POLÍTICA PARA A JUVENTUDE	134
SEÇÃO V – DA POLÍTICA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	135
SEÇÃO VI – DA POLÍTICA PARA CULTURA	136
SEÇÃO VII – DA POLÍTICA PARA ESPORTE E LAZER.....	137
TÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR	139
CAPÍTULO I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO	140
SEÇÃO I – DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	140
CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA.....	141
SEÇÃO I – DA LEI DE ZONEAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – LUOS	141
SEÇÃO II – DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO	142
SEÇÃO III – DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES	143
SEÇÃO IV – DO CÓDIGO DE POSTURAS.....	144
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA	144
SEÇÃO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	145
SEÇÃO II – DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS	146
SEÇÃO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC) E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO (OOAU).....	147
SEÇÃO IV – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	149
SEÇÃO V – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO.....	150
SEÇÃO VI – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA	151
SEÇÃO VII – DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO.....	151
SEÇÃO VIII – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	152
SEÇÃO IX – SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO URBANA	152
CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL.....	153
CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL	156
SEÇÃO ÚNICA – PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	156
CAPÍTULO VI - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR.....	156
SEÇÃO I – SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA – SITUP	159
SEÇÃO II – SISTEMA DE PLANEJAMENTO.....	162

CAPÍTULO VII - DOS FUNDOS MUNICIPAIS	163
SEÇÃO I – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	164
SUBSEÇÃO ÚNICA – DOS DEMAIS FUNDOS MUNICIPAIS RELACIONADOS AO PLANO DIRETOR 164	
CAPÍTULO VIII - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR	164
SEÇÃO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE PONTA GROSSA.....	165
SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO	166
SEÇÃO III – DO PROCESSO DE REVISÃO E ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DEMAIS LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA.....	168
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	169
ANEXO I – MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO.....	171
ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	172
ANEXO III – MAPA DO ZONEAMENTO.....	173
ANEXO IV – MAPA DOS EIXOS DE DESENVOLVIMENTO	174
ANEXO V – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO.....	175

MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Aprova a revisão do plano diretor participativo do município de ponta grossa e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a revisão do Plano Diretor de Ponta Grossa, de acordo com o disposto no art. 40, § 3º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, na Carta Mundial pelo Direito a Cidade e demais legislações correlatas e pertinentes à matéria, constituindo o instrumento básico e estratégico da política de desenvolvimento do Município, aplicável em todo o seu território, pelos agentes públicos e privados.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º Os instrumentos legais conexos à política de desenvolvimento do Município serão desenvolvidos ou adaptados em consonância com este Plano Diretor, constituindo parte do processo contínuo e integrado de planejamento territorial, respeitando e garantindo a participação popular.

Art. 4º Integram o Plano Diretor, instituído pela presente Lei Complementar, as seguintes Leis:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- III. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV. Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;
- V. Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;
- VI. Código de Obras, Edificações;
- VII. Código de Posturas;
- VIII. Lei que institui a Política Municipal Ambiental;
- IX. Legislação dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Outras Leis e Decretos poderão regulamentar o Plano, desde que, cumulativamente:

- I. tratem de matéria pertinente ao planejamento municipal, ao desenvolvimento urbano e rural;
- II. mencionem, expressamente, em seu texto, a condição de integrantes do conjunto de Leis componentes do Plano;
- III. definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas Leis;

Art. 5º Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Mapa do Perímetro Urbano;
- II. Anexo II – Mapa do Macrozoneamento;
- III. Anexo III – Mapa do Zoneamento;
- IV. Anexo IV - Mapa dos Eixos de Desenvolvimento;
- V. Anexo V – Mapa do Sistema Viário.

TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

Art. 6º Constituem princípios deste Plano Diretor:

- I. a função social e ambiental da propriedade e da cidade;
- II. inclusão social;
- III. a preservação e a conservação do meio ambiente e de seus recursos naturais;
- IV. a preservação e valorização da paisagem e do patrimônio cultural e a humanização da cidade;
- V. a garantia do direito a uma cidade sustentável, entendida como aquela que proporciona o acesso à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- VI. a gestão democrática;
- VII. a adaptação e a mitigação dos impactos relacionados às mudanças climáticas do Município, perpassando transversalmente os temas abrangidos nesta Lei Complementar;
- VIII. a gestão dos recursos hídricos, de forma a garantir o fornecimento, acesso, qualidade e quantidade de água à população urbana e rural;

IX. a sustentabilidade e equidade social, econômica e ambiental.;

Parágrafo único. A função social da cidade de Ponta Grossa corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 7º São objetivos deste Plano Diretor:

- I. democratizar o acesso à terra, à moradia e aos serviços públicos de qualidade, revertendo o processo de segregação socioespacial;
- II. promover a qualidade de vida e do ambiente urbano e rural, por meio da preservação, conservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais, em especial a água, do uso de energias e tecnologias sustentáveis e da promoção e manutenção do conforto ambiental;
- III. adotar medidas mitigadoras e de adaptação para a resiliência climática;
- IV. promover o desenvolvimento sustentável do município, integrando a política físico-territorial e ambiental com a política socioeconômica;
- V. fomentar, promover, desenvolver e aprimorar atividades e processos tecnológicos que resultem na redução das emissões de gases de efeito estufa - GEE;
- VI. reafirmar os compromissos para com o desenvolvimento urbano sustentável;
- VII. promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos;
- VIII. fomentar a diversidade econômica no Município disciplinando a instalação de usos e atividades e criando mecanismos para a disseminação de centralidades no território;
- IX. promover a distribuição dos equipamentos urbanos e comunitários, dos espaços livres de uso público e das áreas verdes, de forma a atender à população residente em todas as áreas do Município;
- X. universalizar a mobilidade e acessibilidade, aliada às condições de conforto térmico;
- XI. proporcionar à população o acesso à rede de transporte coletivo eficiente e de qualidade, bem como disponibilizar infraestrutura de suporte à utilização de modos de transporte não motorizados;
- XII. promover a captação de recursos que possibilitem o cumprimento das estratégias, planos, programas e projetos, inclusive mediante a criação de incentivos;

XIII. coibir o uso especulativo do imóvel urbano de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XIV. Ordenação e Controle do Uso do Solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

Parágrafo único. Os compromissos referidos no inciso VI deste artigo são expressos, entre outros, pela implementação da Nova Agenda Urbana integrada à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com o alcance das metas e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, em especial o ODS 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DO PERÍMETRO URBANO

Art. 8º O perímetro urbano, indicado no Anexo I desta Lei Complementar, é formado pela área urbana da Sede do Município de Ponta Grossa e áreas de urbanas da Sede dos Distritos de Guaragi, Itaiacoca, PiriQUITOS e Uvaia e demais áreas urbanas isoladas.

Parágrafo único. Poderão vir a integrar o perímetro urbano do Município nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e com base nas diretrizes deste Plano Diretor, outras Áreas de Urbanização Específica a serem criadas mediante Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo, na forma estabelecida nos arts. 209 e seguintes desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO

Art. 9º O Macrozoneamento indicado no Anexo II desta Lei Complementar é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, dando a cada região melhor

utilização em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locacionais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O adensamento, bem como os usos e atividades permitidos, é conformado às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestrutura e serviços e buscando a redução dos custos de administração da cidade.

§ 2º As Macrozonas são divididas em Zonas, sendo identificadas de acordo com características socioeconômicas, culturais, espaciais e ambientais similares.

Art. 10 O território do município de Ponta Grossa, incluindo áreas urbanas e rurais é dividido nas seguintes Macrozonas:

- I. Macrozona Urbana;
- II. Macrozona Rural;
- III. Macrozona da APA Estadual da Escarpa Devoniana;
- IV. Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais;
- V. Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos;
- VI. Macrozona do Parque Estadual Vila Velha;
- VII. Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Estadual de Vila Velha;
- VIII. Macrozona da APA Municipal da Floresta de Araucária;
- IX. Macrozona das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's);
- X. Eixo Estruturante de Desenvolvimento Econômico;

Art. 11 A legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo delimitará as compartimentações das macrozonas, em zonas, eixos e setores de usos, de acordo com o suporte natural e infraestrutura, definindo parâmetros construtivos, densidades líquidas dos lotes e usos permitidos, permissíveis e proibidos.

Art. 12 Os Eixos Estruturantes são compartimentações das macrozonas, sendo áreas passíveis de requalificação urbana, através de parâmetros urbanísticos, incentivos, medidas indutoras e aproveitamento de investimentos públicos e privados em equipamentos e infraestrutura, conforme as demandas locais existentes.

§ 1º Os Eixos Estruturantes de Desenvolvimento tem o propósito de estimular o desenvolvimento econômico, turístico e social, considerando a existência de atividades típicas de áreas centrais, subcentros regionais e de bairros, a coexistência de uso residencial e não residencial, e demais características da área em que estão situadas.

§ 2º A lei de zoneamento estabelecerá critérios para definir os eixos estruturantes de desenvolvimento.

§ 3º Estudos técnicos poderão ser exigidos nas áreas atingidas pelos Eixos Estruturantes de Desenvolvimento, a serem solicitados pelo órgão municipal competente para avaliação da capacidade de modais de transporte oferecida pelo sistema viário e da rede de transporte público instalada na região.

Art. 13 Ficam criadas áreas de adensamento, consistindo em compartimentações nas macrozonas, com o intuito de permitir o adensamento, através da compra de potencial construtivo, de modo que o zoneamento aproxime-se ao do entorno, considerando o escalonamento da paisagem urbana, desde que a infraestrutura urbana, tanto de malha viária quanto de capacidade de transporte público, esteja apta a suportar o aumento populacional e de circulação de veículos e pessoas.

§ 1º Os empreendimentos a serem construídos que gerarem impacto de vizinhança, através de estudos de viabilidade técnica e EIV, deverão, como contrapartida, realizar medidas compensatórias e mitigatórias.

§ 2º As áreas a serem adensadas, conforme o caput deste artigo estão contempladas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e demais legislação urbanística específica.

§ 3º A compra de potencial construtivo de que dispõe o caput deste artigo será totalmente destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano instituído pela Lei Municipal nº12.821/2017.

SEÇÃO I – DA MACROZONA URBANA (MU)

Art. 14 Macrozona Urbana compreende as áreas dos perímetros urbanos da sede municipal e dos Distritos de Guaragi, Itaiacoca, PiriQUITOS e Uvaia de Ponta Grossa e concentra a maior parte das atividades e funções da cidade, tendo:

- I. características urbanas;
- II. diversidade de atividades, de parâmetros de uso e ocupação do solo;
- III. tipologias diferenciadas de urbanização e edificação;
- IV. integração socioespacial.

Art. 15 São diretrizes gerais para a Macrozona Urbana:

- I. promover a reestruturação, transformação, recuperação, melhoria ambiental dos urbanos existentes;
- II. promover a compatibilização dos diferentes interesses e demandas por uso, em especial aquelas relacionadas às atividades produtivas, habitação, lazer e circulação, buscando o aumento da coesão social e da qualidade de vida da população;

- III. compatibilizar o uso e ocupação do solo com a oferta de sistemas de transporte coletivo e de infraestrutura para os serviços públicos, bem como com os Plano e Programas existentes no Município;
- IV. induzir a geração de emprego e renda, diversificando atividades econômicas, reduzindo os deslocamentos internos e a dependência em relação às demais regiões urbanas;
- V. respeitar as Áreas de Preservação Permanente - APP que cortam a área urbana, em especial nos trechos limítrofes às áreas de maior fragilidade ambiental;
- VI. propiciar a diversificação econômica no território e a dinamização de atividades, com a otimização da logística, decorrente das condições e características inerentes ao Município.

SEÇÃO II – DA MACROZONA RURAL (MR)

Art. 16 A Macrozona Rural compreende a porção do território municipal definido como Rural na Lei de Perímetro Urbano do Município e se caracteriza por espaços territoriais não urbanizados e não adensados destinados às atividades de agricultura, pecuária, de subsistência, comerciais, extrativismo e turismo rural, sujeitas às restrições e condicionantes impostos pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público.

Art. 17 As diretrizes da Macrozona Rural de acordo com suas características e destinação consistem em:

- I. promover o desenvolvimento de comunidades agrícolas e o incentivo ao turismo rural, aliados à proteção do patrimônio ambiental, histórico-cultural e conservação do meio ambiente;
- II. incentivar as atividades agropecuárias, respeitando as características e potencialidades de uso do solo de cada região, priorizando a produção de hortaliças, fruticultura, pastagens, a avicultura, a pecuária leiteira e a piscicultura.
- III. promover a integração de usos diversificados pela proximidade de atividades compatíveis, assegurando a preservação dos recursos naturais existentes;
- IV. respeitar a capacidade de suporte dos corpos hídricos na captação e no lançamento de efluentes;
- V. estimular a adoção de novas tecnologias de irrigação em substituição ao uso de pivôs centrais;
- VI. incentivar o reaproveitamento adequado de água e o armazenamento de água pluvial, visando minimizar a utilização dos corpos hídricos e apoiar, conseqüentemente, a recuperação desses;

- VII. estabelecer novos padrões produtivos que utilizem racionalmente os recursos naturais de forma a evitar o esgotamento da capacidade produtiva das propriedades, sobretudo as de domínio da agricultura familiar;
- VIII. difundir práticas de manejo e conservação de solos, buscando recuperar a capacidade produtiva, aumentar a produtividade, reduzir o uso do fogo e evitar a abertura de novas áreas, tendo como consequência a preservação dos recursos hídricos;
- IX. buscar o apoio estadual, em especial nas ações referentes ao programa de assistência técnica e extensão rural, bem como capacitação aos produtores agropecuários, visando fomentar o desenvolvimento do setor produtivo rural municipal;
- X. incentivar a produção agroecológica de hortaliças e frutas, por meio da orientação associativa, acompanhamento dos produtores, envolvimento das Organizações de Controle Social – OCS, possibilitando a venda direta de produtos agrícolas com certificação de produto orgânico;
- XI. planejar ações voltadas para o desenvolvimento da produção pecuária do Município;
- XII. organizar o sistema viário municipal, com diretrizes e parâmetros para abertura das estradas vicinais e manutenção das existentes, priorizando aquelas de maior importância social, econômica ou ambiental, com estudo específico a ser realizado pelo órgão responsável pelo planejamento territorial do Município em parceria com demais órgãos responsáveis, Desenvolvimento Rural e Transporte.

SEÇÃO III – DA MACROZONA APA ESTADUAL DA ESCARPA DEVONIANA (MAED)

Art. 18 A Macrozona APA Estadual da Escarpa Devoniana corresponde ao território APA criada pelo Decreto Estadual 1231/1992 localizado dentro dos limites territoriais do Município de Ponta Grossa.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona da APA Estadual da Escarpa Devoniana, obedece ao estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pela gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e restrição à ocupação e a preservação do meio ambiente físico-natural, com permissibilidade à realização de pesquisas científicas e incentivo ao desenvolvimento de

atividades de educação ambiental e a exploração dos atrativos naturais através de atividades de ecoturismo nesta Macrozona.

Art. 19 A instalação, na Macrozona APA Estadual da Escarpa Devoniana, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

SEÇÃO IV – DA MACROZONA DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS (MPNCG)

Art. 20 A Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais corresponde o território do Parque Nacional dos Campos Gerais inserido nos limites municipais de Ponta Grossa.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais, obedece ao estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e a utilização dos recursos naturais com vistas a reduzir os impactos da ação antrópica sobre a área de fragilidade ambiental do Parque Nacional, com permissibilidade à realização de pesquisas científicas e incentivo ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e a exploração dos atrativos naturais através de atividades de ecoturismo, nesta Macrozona.

Art. 21 A instalação, na Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

SEÇÃO V – DA MACROZONA ÁREA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS (MAPNCG)

Art. 22 A Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais corresponde a faixa de amortecimento de 500 (quinhentos) metros a partir dos limites do Parque Nacional dos Campos Gerais.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais, obedece ao estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e a utilização dos recursos naturais com vistas a reduzir os impactos da ação antrópica sobre a área de fragilidade ambiental do Parque Nacional.

Art. 23 A instalação, na Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

SEÇÃO VI – DA MACROZONA DO PARQUE ESTADUAL VILA VELHA (MPEVV)

Art. 24 A Macrozona do Parque Estadual Vila Velha corresponde o território do Parque Estadual inserido nos limites municipais de Ponta Grossa, classificado como um sítio geológico brasileiro, e também os sítios vizinhos (Arenitos, Furnas e Lagoa Dourada).

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona do Parque Estadual Vila Velha, obedece ao estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e a utilização dos recursos naturais com vistas a reduzir os impactos da ação antrópica sobre a área de fragilidade ambiental do Parque Estadual, suas esculturas naturais esculpidas pelas erosões eólica e pluvial nos arenitos do Grupo Itararé, que consiste em área é tombada pelo Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Paraná, com permissibilidade à realização de pesquisas científicas e incentivo ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e a exploração dos atrativos naturais através de atividades de ecoturismo, nesta Macrozona.

Art. 25 A instalação, na Macrozona do Parque Estadual de Vila Velha, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

SEÇÃO VII – DA MACROZONA ÁREA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DE VILA VELHA (MAPEVV)

Art. 26 A Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Estadual de Vila Velha corresponde a faixa de amortecimento estabelecida no Plano de Manejo instituído pela Portaria Estadual nº 217 de 19/12/2002 emitida pela Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona do Parque Estadual do Vila Velha, obedece ao estabelecido no respectivo zoneamento estabelecido no Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e a utilização dos recursos naturais com vistas a reduzir os impactos da ação antrópica sobre a área de fragilidade ambiental do Parque Estadual.

Art. 27 A instalação, na Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Estadual de Vila Velha, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

SEÇÃO VIII – DA MACROZONA APA MUNICIPAL DA FLORESTA DE ARAUCÁRIA (MAMFA)

Art. 28 A Macrozona APA Municipal da Floresta de Araucária corresponde ao território da APA criada pela Lei Municipal Nº 8.473/2006 que abrange parte do Distrito de Itaiacoca e área limdeira ao Rio Tibagi.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona da APA Municipal da Floresta de Araucária obedecem ao estabelecido no respectivo Zoneamento e demais legislação aplicável.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos

municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e restrição à ocupação e a preservação do meio ambiente físico-natural, com permissibilidade à realização de pesquisas científicas e incentivo ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e a exploração dos atrativos naturais através de atividades de ecoturismo nesta Macrozona.

Art. 29 A instalação, na Macrozona APA Municipal da Floresta de Araucária, de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

SEÇÃO IX – DA MACROZONA DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (MRPPN'S)

Art. 30 A Macrozona das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's) corresponde as áreas das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's) instituídas e localizadas no território do Município de Ponta Grossa.

§ 1º O uso e a ocupação do solo da Macrozona das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's), obedece ao estabelecido no respectivo Zoneamento e Plano de Manejo.

§ 2º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverão ser aplicados parâmetros mais restritivos, caso necessário, frente às características dos recursos naturais e o nível de conservação definidos nesse Plano Diretor e demais estudos municipais, devendo ser elaborado pelos órgãos municipais responsáveis pelo planejamento territorial e pelo gestão ambiental um programa de controle do uso do solo e do parcelamento no interior desta Macrozona.

§ 3º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, deverá prever o controle e restrição à ocupação e a preservação do meio ambiente físico-natural, com permissibilidade à realização de pesquisas científicas e incentivo ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental e a exploração dos atrativos naturais através de atividades de ecoturismo nesta Macrozona.

Art. 31 A instalação, na Macrozona das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's), de atividade potencialmente causadora de impacto ambiental só é possível a partir da autorização dos órgãos responsáveis.

SEÇÃO X – DO EIXO ESTRUTURANTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (EDE)

Art. 32 O Eixo Estruturante de Desenvolvimento Econômico, se constitui de compartimentação da Macrozona Rural estabelecido à faixa de 100 metros ao longo do eixo rodoviário da BR-376, na porção extremo oeste do território do Município de Ponta Grossa, entre o limite da área urbana e a divisa municipal com Tibagi, caracterizado por constituir um importante polo econômico e corredor logístico para a produção do Estado do Paraná.

§ 1º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, poderão ser aplicados parâmetros mais permissíveis objetivando o desenvolvimento econômico, logístico e a geração de emprego e renda para os Municípios neste Eixo que faz parte da Macrozona Rural cuja área se encontra delimitada no Mapa constante do Anexo II.

§ 2º Neste Eixo serão permitidas atividades de grande porte compatíveis com o desenvolvimento econômico, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal e licenciadas pelo órgão ambiental e demais órgãos competentes.

SEÇÃO XI – DO EIXO ESTRUTURANTE DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO (EDT)

Art. 33 O Eixo Estruturante de Desenvolvimento Turístico se constitui de compartimentação das Macrozonas Rural, da APA da Escarpa Devoniana, do Parque Nacional dos Campos Gerais, de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais, Parque Estadual de Vila Velha e Amortecimento do Parque Estadual de Vila Velha estabelecido à faixa de 100 metros ao longo de cada lado das estradas municipais de acesso aos principais atrativos turísticos municipais, conforme o Mapa constante do Anexo IV.

§ 1º Quando da elaboração das normas de uso e ocupação do solo, pelo Poder Municipal, poderão ser aplicados parâmetros mais permissíveis objetivando o desenvolvimento turístico desta área para fins de desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda para os Municípios neste Eixo que faz parte das da APA da Escarpa Devoniana, do Parque Nacional dos Campos Gerais, da Zona de amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais e do Parque Estadual de Vila Velha.

§ 2º Neste Eixo serão permitidas atividades turísticas e serviços a elas correlatas que são estratégicas para o desenvolvimento turístico e econômico do Município de Ponta Grossa, desde que previamente aprovadas pelo órgão competente municipal e licenciadas pelo órgão ambiental e demais órgãos competentes.

SEÇÃO XII – DO ZONEAMENTO

Art. 34 O Zoneamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território, o qual se encontra subdividido 8 (oito) Zonas para as quais são estabelecidos objetivos e índices urbanísticos de acordo com os padrões desejáveis para cada área, conforme o estabelecido na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º A espacialização das Zonas consta no Mapa do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo estão definidos no Anexo IV da presente Lei, sendo as atividades categorizadas conforme o Anexo III.

Art. 35 O Zoneamento de Ponta Grossa é subdividido em:

- I. Zona do Centro Histórico (ZCH);
- II. Zona de Transição (ZT);
- III. Zona de Estruturação Urbana:
 - a) Zona de Estruturação Urbana 1 (ZEU1);
 - b) Zona de Estruturação Urbana 2 (ZEU 2);
- IV. Zona de Estruturação Ambiental (ZEA);
- V. Zona Mista:
 - a) Zona Mista 1 (ZM 1);
 - b) Zona Mista 2 (ZM 2);
 - c) Zona Mista 3 (ZM 3);
 - d) Zona Mista 4 (ZM 4);
- VI. Zona de Ocupação Controlada (ZOC);
- VII. Zona Industrial (ZI);
- VIII. Zona Especial:
 - a) Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
 - b) Zona Especial de Logística (ZEL);
 - c) Zona Especial Industrial (ZEI);
 - d) Zona Especial Institucional (ZEINS);
 - e) Zona Especial Ferroviária (ZEF);
 - f) Zona Especial de Proteção e Recuperação Ambiental (ZEPRA);
 - g) Zona Especial de Parques (ZEPA).

TÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE E DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 36 São diretrizes para preservação e proteção do meio ambiente e para a mitigação e adaptação às alterações climáticas:

- I. integrar as estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas com outras políticas públicas municipais, estaduais e federais, em especial as de meio ambiente, ordenamento urbano, competitividade econômica, transporte, energia, saúde, saneamento, indústria, agropecuária e atividades florestais;
- II. contribuir para a minimização dos efeitos das ilhas de calor e da impermeabilização do solo;
- III. elevar a qualidade do ambiente urbano e rural, por meio da preservação e recuperação dos recursos naturais;
- IV. conscientizar a população, por meio da educação ambiental, quanto à preservação do meio ambiente e as causas e efeitos das mudanças climáticas;
- V. reestruturar o mosaico da paisagem do município de forma a conectar as áreas especialmente protegidas e remanescentes florestais com as áreas de relevante interesse ambiental de forma a compor a infraestrutura verde do Município;
- VI. implementar mecanismos de recuperação da biodiversidade, para propiciar maior resiliência aos ecossistemas urbanos e rurais para enfrentar as mudanças climáticas e para a manutenção e recuperação dos serviços ambientais, além de contribuir como elemento de conforto ambiental, desenvolvimento econômico, qualificação urbanística, produção agrícola de baixo impacto e atividade turística;
- VII. elaborar e executar programas destinados à recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APPs e dos corpos hídricos do Município, em especial para proteção das nascentes, proporcionando incentivos à população para a preservação dessas áreas;
- VIII. fortalecer e ampliar a fiscalização ambiental, com a participação das comunidades do seu entorno;
- IX. introduzir na gestão do Meio Ambiente do Município o conceito de ativo ambiental, com vistas à valoração dos benefícios financeiros privados, provenientes de investimentos públicos, que possam ser captados para o bem coletivo, de forma a viabilizar as ações de Compensação Ambiental;
- X. manter atualizado, no âmbito do Cadastro Municipal de Informações para o Planejamento, o estado de conservação do patrimônio ambiental do Município, visando orientar e agilizar a fiscalização e a aplicação das penalidades cabíveis diante de eventuais infrações contra o meio ambiente;

- XI. criar programa permanente para prevenção e resposta a desastres naturais e ambientais, aí incluídas as queimadas, com gestão de risco e monitoramento contínuo, buscando a utilização de brigadistas voluntários;
- XII. combater a poluição sonora e revisar a legislação que trata sobre a geração de ruídos;
- XIII. incentivar a adoção dos sistemas de drenagem sustentável em área urbana em complemento à drenagem artificial, recuperando e ampliando a capacidade de retenção, absorção e infiltração de águas pluviais no solo, como parte das ações de otimização da infraestrutura verde;
- XIV. elaborar o Plano de Arborização Urbana de Ponta Grossa como instrumento do planejamento e desenvolvimento urbano sustentável, detalhando suas diretrizes e proposições, a ser aprovado por lei específica, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os projetos paisagísticos elaborados a partir da adoção de Áreas Verdes deverão ter anuência do órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente para sua execução.

TÍTULO V - DAS DEMAIS POLÍTICAS SETORIAIS

CAPÍTULO I - DA MOBILIDADE URBANA

Art. 37 O sistema de mobilidade municipal compreende:

- I. os modos de transporte urbano, incluindo motorizados e não motorizados;
- II. os serviços de transportes urbanos de passageiros e de cargas, de uso coletivo ou individual e de natureza pública ou privada;
- III. a infraestrutura de mobilidade:
 - a) vias e logradouros públicos;
 - b) estacionamentos;
 - c) terminais de transportes e pontos para embarque e desembarque, tanto de passageiros como de cargas;
 - d) sinalização viária e de endereçamento;
 - e) equipamentos, instalações e instrumentos de operação e controle.

Art. 38 São diretrizes para a mobilidade urbana:

- I. promover a integração com a política de desenvolvimento urbano, de habitação e de desenvolvimento econômico do Município;

- II. priorizar os modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e os dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III. integrar os modos e serviços de transporte urbano;
- IV. otimizar a distribuição de recursos orçamentários para investimentos em transportes coletivos, considerando os modais e sua integração;
- V. criar sistema de mobilidade e transporte, considerando a otimização das rotas e a construção de ciclovias e calçadas acessíveis, seguras, sombreadas por arborização e conectadas aos pontos de ônibus;
- VI. mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VII. incentivar o uso de energias renováveis e menos poluentes;
- VIII. priorizar os projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- IX. promover acessibilidade, conforto e segurança aos pedestres, intensificando a iluminação ao longo das vias e instalação de semáforos com sonorizadores nos locais de maior movimentação de pedestres;
- X. promover estudos visando à viabilização da implantação do transporte coletivo adequado à demanda e necessidades da população rural;

Art. 39 São estratégias da mobilidade urbana:

- I. criação de sistema integrado de mobilidade, dando prioridade à otimização das rotas e à construção de ciclovias e calçadas, de forma a conectá-las com os pontos de ônibus;
- II. elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- III. elaboração da Lei das Calçadas integrada ao Plano Municipal de Arborização, definindo padrões e responsabilidades públicas e privadas;
- IV. implementação da rede cicloviária, identificando os trechos prioritários, interligando os trechos já existentes e promovendo a construção de paraciclos e de pontos de apoio aos ciclistas, com arborização das ciclovias de acordo como o Plano Municipal de Arborização;
- V. melhoria das redes cicloviárias e das calçadas, exigindo a aplicação de padronização municipal quando da implantação de novos parcelamentos;
- VI. requalificação do entorno dos equipamentos públicos com foco na priorização de pedestres;
- VII. promoção periódica de campanhas educativas para a mobilidade sustentável, abordando inclusive o respeito ao pedestre;
- VIII. priorização do transporte público coletivo e dos modos não motorizados de transporte;

IX. requalificação das áreas destinadas a estacionamentos considerando a ampla inserção de paraciclos e de arborização.

Parágrafo único. A padronização das calçadas será objeto de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, acompanhada de Cartilha Explicativa para divulgação junto à população.

Art. 40 O Plano de Mobilidade será realizado concomitantemente com o Plano Diretor e se dará em conformidade à Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e suas alterações, contemplará princípios, os objetivos e as diretrizes deste Plano Diretor, como:

- I. serviços de transporte público coletivo, inclusive transporte escolar, táxi, bicicleta pública;
- II. circulação viária, incluindo sistema viário, hierarquização de vias e gestão;
- III. infraestruturas do sistema de mobilidade urbana, tratando dos instrumentos de gestão de demandas por viagens;
- IV. acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V. integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI. operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII. os polos geradores de viagens;
- VIII. as áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX. as áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X. os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI. a sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

SEÇÃO I – DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 41 O sistema viário de Ponta Grossa é composto pelo sistema viário urbano e pelo sistema rodoviário municipal.

Parágrafo único. O sistema viário urbano de Ponta Grossa é interligado ao sistema rodoviário do Município, constituído pelas estradas municipais localizadas no seu território, bem como aos sistemas rodoviários estadual e federal.

Art. 42 São diretrizes para o Sistema Viário:

- I. garantir a segurança, a fluidez e o conforto na circulação de todos os modos de transporte;

- II. destinar vias ou faixas, preferenciais ou exclusivas, priorizando os modos não motorizados e coletivos de transporte;
- III. destinar espaços urbanos no sistema viário para a implantação de infraestrutura de apoio a todos os modos de transporte;
- IV. promover a acessibilidade de pedestres e ciclistas ao sistema de transporte;
- V. promover a implantação do sistema viário de forma ambientalmente sustentável;
- VI. promover medidas reguladoras para o transporte de cargas pesadas e cargas perigosas na rede viária urbana.

Art. 43 O Sistema Viário é constituído pelas vias existentes e pelas provenientes dos parcelamentos futuros, sendo estruturado conforme a seguir:

- I. via eixo é aquela que abriga as características de corredor de transporte, busca estruturar o município, abrigar os principais itinerários de transporte coletivo, promover a integração de diferentes modais de transporte e propiciar a ocupação a adensamento urbanos;
- II. anel central é a sequência de vias com elevada capacidade de tráfego, que tem como objetivo promover ligações perimetrais entre diferentes quadrantes da cidade, ligar as vias eixo e promover um trajeto alternativo às ruas do centro do município;
- III. vias arteriais, constituídas por avenidas, destinadas a atender ao tráfego direto, em percurso contínuo, recebendo tráfego das vias coletoras ou locais;
- IV. vias coletoras, destinadas a coletar e distribuir o tráfego entre as vias arteriais e locais;
- V. vias locais, destinadas ao acesso local ou ao tráfego em áreas restritas;
- VI. ciclovias e ciclofaixas constituídas por vias públicas destinadas ao uso exclusivo de ciclistas;
- VII. via para pedestres: é aquela destinada à circulação exclusiva de transeuntes;
- VIII. contorno rodoviário é a via destinada ao trânsito rápido, cuja função é estabelecer ligações entre diferentes pontos de rodovias, com o objetivo de desviar o tráfego de passagem ou regional das áreas densamente urbanizadas, passando parcial ou integralmente pelo município; e
- IX. estradas, constituídas por vias nas áreas rurais.

§ 1º As vias de que tratam os incisos de I a IV deste artigo constam no Anexo V desta Lei Complementar.

§ 2º As especificações técnicas do Sistema Viário Urbano, constam da Lei do Sistema Viário do Município de Ponta Grossa, outras categorias de via poderão ser criadas pela Lei referida no parágrafo anterior.

Art. 44 São estratégias para a estruturação viária:

- I. implantação de melhorias na malha viária visando:
 - a) priorização do transporte público, dos ciclistas e dos pedestres;

- b) adoção de conceitos, princípios e elementos da engenharia de tráfego que atendam às demandas de logísticas do trânsito com aumento das condições de segurança;
- II. adoção de medidas de controle da circulação de transporte de carga, priorizando ou restringindo o uso de vias, estabelecendo rotas preferenciais e implantando sinalização específica;
- III. promoção da implantação de vias exclusivas, ou compartilhadas, para pedestres nos pontos de maior conflito dos modos de circulação;
- IV. busca da melhoria do sistema rodoviário.

Art. 45 O Plano de Mobilidade estabelecerá as diretrizes e as prioridades para implantação do Sistema Viário no território municipal.

Art. 46 São estratégias para a segurança viária:

- I. implantação de melhorias na sinalização nas interseções das vias, principalmente em relação à segurança viária dos pedestres e ciclistas;
- II. intensificação da sinalização específica para pedestres, promovendo a implantação de placas com informações sobre rotas e principais ligações interbairros;
- III. intensificação da iluminação nas travessias para pedestres e ciclistas, de modo a garantir a boa visibilidade tanto do pedestre e do ciclista, quanto da faixa de travessia;
- IV. promoção de melhorias na sinalização de endereçamento, principalmente por meio da sua intensificação e atualização;
- V. implantação de sinalização indicativa de ciclorotas para as vias internas, de acesso às quadras e bairros;
- VI. intensificação da sinalização viária das ciclovias e ciclofaixas;
- VII. sinalização das estradas vicinais, inclusive implantando identificação das vias e dos assentamentos;
- VIII. estudos geométricos de redução de velocidade e inserção de elementos de controle da velocidade.

Art. 47 A rede cicloviária objetiva incentivar o uso seguro das bicicletas a partir de uma malha conectando os principais polos geradores de deslocamentos na área urbana, tendo como estratégias:

- I. implementação da rede cicloviária a partir da realização de estudos para a identificação dos trechos prioritários e interligação dos trechos de ciclovias já existentes;

- II. implantação de melhorias visando à eficiência do sistema, em específico em relação à disponibilidade de rampas de acesso, sinalização interbairros, pontos de apoio para os ciclistas e implantação de paraciclos de uso público;
- III. implantação do sistema de compartilhamento de bicicletas;
- IV. promoção de ações voltadas ao aumento da arborização das ciclovias, visando o atendimento às diretrizes do Plano Municipal de Arborização;
- V. promoção de campanhas educativas de respeito ao ciclista.

SEÇÃO II – DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 48 São diretrizes para o transporte coletivo de Ponta Grossa:

- I. garantir oferta de transporte público urbano eficiente, acessível, sustentável e de qualidade;
- II. promover a integração multimodal dos serviços de transporte coletivo, atendendo às demandas do transporte de passageiros e cargas;
- III. priorizar tecnologia de transporte, bem como modernização da frota, que resulte em menor grau de impacto ambiental;
- IV. promover a integração dos serviços de transporte coletivo com os modos de transportes não motorizados;
- V. promover melhorias nos pontos de parada, inclusive com implantação de paraciclos e arborização no entorno;
- VI. melhorar o transporte escolar, inclusive na área rural, buscando o acesso universal aos alunos;
- VII. garantir que os responsáveis pela implantação de novos loteamentos implantem, sempre que necessário, pontos de ônibus e baias seguindo a padronização estabelecida pelo Município.

SEÇÃO III – DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 49 São diretrizes para garagens e estacionamentos privados:

- I. proporcionar exigências sobre número mínimo de vagas de veículos em função de natureza do uso e da atividade;
- II. obrigar implantação de paraciclos nos estacionamentos;
- III. obrigar a implantação de bicicletário nas garagens.

Parágrafo único. Nos eixos principais de transporte público, o número mínimo de vagas exigido poderá ser reduzido.

Art. 50 São diretrizes para estacionamentos públicos:

- I. compatibilizar oferta de vagas de veículos à função urbana da localidade e suas características;
- II. implantar paraciclos;
- III. implantar arborização e iluminação pública adequada;
- IV. incentivar a preservação da arborização nativa quando da implantação dos estacionamentos públicos e privados.

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 51 São diretrizes para o desenvolvimento econômico do Município:

- I. diversificar e fortalecer a estrutura da atividade econômica;
- II. fortalecer as cadeias produtivas de turismo, saúde, educação, tecnologia e logística, de forma a promover a integração no nível regional e nacional;
- III. consolidar Ponta Grossa como ente de desenvolvimento industrial, logístico, de comércio e serviços com base nas vantagens competitivas e comparativas;
- IV. promover uma melhoria expressiva do ambiente de negócios para ganho de atratividade para empresas e investimentos, reduzindo a taxa de desocupação e fortalecendo o contínuo crescimento da renda média dos trabalhadores;
- V. incentivar adoção de atividades e tecnologias de baixa emissão de GEE e o desenvolvimento de novos padrões sustentáveis de produção e consumo de forma a promover a transição para uma economia de baixo carbono e fortalecer a economia circular;
- VI. introduzir o conceito de ativos ambientais, com vistas à valoração dos benefícios financeiros provenientes de investimentos públicos ou privados, que possam ser captados para o bem coletivo;
- VII. fomentar as centralidades de forma a promover o desenvolvimento econômico e social;
- VIII. fortalecer as cadeias produtivas locais urbanas e rurais, incorporando transformações tecnológicas, processo, gestão para setores privados e públicos, agregando valor aos produtos e serviços gerados em Ponta Grossa;
- IX. ordenar e disciplinar o desenvolvimento socioeconômico de modo a proporcionar uma integração das cadeias produtivas locais;
- X. prospectar a captação de recursos provenientes dos setores público, privado e organizações não governamentais para viabilização dos projetos municipais;

XI. fomentar a integração entre equipamentos considerados vetores de crescimento econômico.

Art. 52 São estratégias para o desenvolvimento econômico do Município:

- I. organização eficiente e dinâmica do território, otimizando a produtividade e apoiando a melhoria da qualidade de vida da população;
- II. dar maior publicidade e divulgação ao Plano de Ação para o Ecosistema de Inovação de Ponta Grossa;
- III. implementação de áreas específicas de intervenção para o desenvolvimento econômico de Ponta Grossa, com base nos polos de geração de trabalho e renda;
- IV. promoção de ações integradas entre as diferentes esferas com articulação técnica, política ou financeira entre o setor público, iniciativa privada, organismos internacionais e multilaterais;
- V. fortalecimento das cadeias produtivas locais por meio de uma agenda de incentivos;
- VI. ações de incentivo à Fundação Parque Tecnológico de Ponta Grossa;
- VII. ações de incentivo ao desenvolvimento estratégico do Município;
- VIII. ações de incentivo às cooperativas e empreendedorismo;
- IX. ações de incentivo à formalização de programa municipal de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- X. difundir a cultura empreendedora, estimulando a diversificação e a desconcentração das atividades econômicas do município;
- XI. apoiar a divulgação aos mercados interno e externo dos produtos e serviços oferecidos pelas micro, pequenas e médias empresas locais;
- XII. manter a incubadora de empresas para micro e pequenos empreendedores da área de tecnologia;
- XIII. criar mecanismos específicos de apoio ao Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP.

CAPÍTULO III - DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 53 Considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas.

§ 1º A prestação de serviços públicos de saneamento observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que poderá ser, a critério do Poder Executivo, específico para cada serviço,

abrangendo as questões indicadas na Política Nacional de Saneamento Básico, de que trata a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 2º O Plano referido no parágrafo anterior deve ser compatível com os demais planos, programas e projetos referidos nesta Lei Complementar.

A política de saneamento básico deverá estar em estrita consonância com a de Conservação e Preservação Ambiental e deverá instituir a gestão integrada, com vistas à prevenção e o controle da poluição, a proteção e a recuperação da qualidade do meio ambiente, a inclusão social e a promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos naturais.

Art. 54 A prestação de serviços de saneamento básico para a área urbana do Município deve ser priorizada, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, buscando-se a sustentabilidade econômico-financeira, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços.

Art. 55 A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade e continuidade dos produtos oferecidos para atendimento dos usuários, obedecidas as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, nas hipóteses de loteamentos existentes, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pela política ambiental, sanitária e de recursos hídricos, conforme prevê a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

Art. 56 Deverão ser promovidos a compatibilização, a integração e, quando couber, o compartilhamento entre a iluminação pública, as redes de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial, de energia e de comunicação de dados nas fases de planejamento, projeto, implantação, operação e manutenção dos sistemas.

Art. 57 São diretrizes para o Saneamento Básico:

- I. adotar tecnologias inovadoras, alternativas e sustentáveis para soluções de saneamento básico, fomentando o desenvolvimento científico e a capacitação de recursos humanos;
- II. articular os programas, projetos urbanísticos, o parcelamento do solo e a regularização fundiária com as ações de saneamento, de forma a assegurar a preservação dos mananciais, a produção de água tratada, o tratamento dos esgotos sanitários, a drenagem urbana, o controle de vetores e a adequada coleta e disposição final dos resíduos sólidos;
- III. integrar as políticas, programas, projetos e ações governamentais relacionadas com o saneamento, saúde, recursos hídricos, biodiversidade, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

- IV. estabelecer ações preventivas para a gestão dos recursos hídricos, realização da drenagem urbana, gestão integrada dos resíduos sólidos e líquidos e conservação das áreas de proteção e recuperação de mananciais e das unidades de conservação;
- V. adotar medidas para a sensibilização e participação social, assegurando a participação efetiva da sociedade na formulação das políticas, no planejamento e controle de serviços de saneamento;
- VI. proporcionar, de forma curricular ou transversal, a educação sanitária e ambiental.
- VII. priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII. promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços;
- IX. estabelecer mecanismos de controle sobre a atuação de concessionários dos serviços de saneamento, de maneira a assegurar a melhoria da gestão e adequada prestação dos serviços e o pleno exercício do poder concedente por parte do Município;
- X. promover o controle da poluição industrial, visando o enquadramento dos efluentes a padrões de lançamento previamente estabelecidos;
- XI. incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;
- XII. promover o controle de vetores em todo o Município, visando à prevenção das zoonoses e à melhoria da qualidade de vida.

SEÇÃO I – DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 58 A O abastecimento de água é constituído pelos serviços necessários ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição.

Parágrafo único. São componentes do sistema de abastecimento de água:

- I. a infraestrutura de captação, tratamento, adução, armazenamento e distribuição de água potável;
- II. os mananciais hídricos.

Art. 59 Constituem diretrizes para o abastecimento de água:

- I. empreender ações para assegurar a oferta de água para consumo residencial e outros usos, com regularidade, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e com qualidade compatível com padrões de potabilidade;

- II. promover a proteção e a recuperação das bacias hidrográficas dos mananciais;
- III. providenciar estudos que apontem novos mananciais para abastecimento de água que atendam ao acréscimo populacional a médio e longo prazos, considerando a eficiência, a salubridade e a sustentabilidade ambientais das bacias hidrográficas, as fragilidades e potencialidades do território e as formas de uso e ocupação do solo indicados nesta Lei Complementar;
- IV. implantar medidas voltadas à redução das perdas nos sistemas de abastecimento de água;
- V. controlar as atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas nas bacias dos mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado do Paraná ou com Municípios da Região dos Campos Gerais;
- VI. adotar medidas para a proteção e controle dos mananciais superficiais e subterrâneos, com o controle da perfuração de poços artesianos e a proteção dos mesmos em relação à contaminação por atividades poluidoras no seu entorno;
- VII. desenvolver alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade;
- VIII. promover campanhas educativas que visem a contribuir para a redução e racionalização do consumo de água.

Art. 60 São estratégias para o abastecimento de água do Município de Ponta Grossa:

- I. implantar medidas voltadas à manutenção e recuperação dos mananciais utilizados para abastecimento humano e atividade agrícola;
- II. cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para expansão de redes, adutoras e estações de tratamento de água;
- III. adoção de medidas para melhoria e ampliação de infraestrutura para o abastecimento de água nas comunidades rurais.

SEÇÃO II – DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 61 O esgotamento sanitário compreende a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, com a disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento.

Art. 62 São diretrizes para o esgotamento sanitário:

- I. promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de esgoto;

- II. eliminar os lançamentos de esgotos nos cursos d'água e no sistema de drenagem e de coleta de águas pluviais, contribuindo para a recuperação de rios, córregos e represas;
- III. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, especialmente naquelas servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;
- IV. incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico, na parte referente ao Esgotamento Sanitário, a previsão dos locais para os quais se prevê a instalação de estações elevatórias e de tratamento de esgotos, objetivando a informação da população e evitar conflitos com os moradores atuais e futuros dos parcelamentos adjacentes;
- V. incluir na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, que na implantação de futuras estações de saneamento pela Concessionária de Serviços de Saneamento Municipal deverão possuir raio de 500mt (quinhentos metros quadrados) de área não edificável prevista na área, do lote da estação de tratamento.

Art. 63 Constituem estratégias para o esgotamento sanitário:

- I. priorizar os investimentos para a implantação de sistema de esgotamento sanitário nas áreas desprovidas de redes, servidas por fossas rudimentares ou cujos esgotos sejam lançados na rede pluvial, ou quando as características hidrogeológicas favorecerem a contaminação das águas subterrâneas;
- II. fornecer meios para implantação, em articulação com os órgãos competentes, sistemas individuais de esgotamento sanitário nos assentamentos isolados, com tecnologias adequadas a cada situação;
- III. cadastrar as redes existentes e incluir no Plano Municipal de Saneamento Básico os projetos previstos para sua expansão e estações de tratamento de esgoto.

SEÇÃO III – DA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 64 A gestão dos resíduos sólidos compreende a limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos que inclui a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destino final do lixo doméstico, do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, os provenientes de feiras livres, mercados, parques, edifícios públicos e bem como dos originários de demais atividades comerciais, industriais e de serviços, que não sejam considerados como de responsabilidade do seu gerador.

§ 1º Nos casos de resíduos sólidos industriais, comerciais, agrossilvopastoris, de serviços de transportes, de mineração, de construção civil e de saúde cujo manejo seja atribuído ao gerador, cabe a este a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final ambientalmente adequada do resíduo, em conformidade com as legislações específicas.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico deverá conter prescrições para manejo dos resíduos sólidos urbanos, em especial dos originários de construção e demolição, com previsão de usinas de reciclagem, bem como dos serviços de saúde.

Art. 65 São diretrizes para a gestão dos resíduos sólidos:

- I. proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;
- II. reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;
- III. responsabilizar os agentes produtores pelos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas conseqüentes externalidades negativas;
- IV. controlar os efeitos potencialmente danosos ao meio ambiente e à saúde nas áreas de armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos sólidos;
- V. incentivar estudos e pesquisas direcionados para a busca de alternativas tecnológicas e metodológicas para coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo, visando a prolongar ao máximo a vida útil do aterro sanitário.

Art. 66 Constituem estratégias para a gestão dos resíduos sólidos:

- I. adoção de medidas pelo Poder Executivo que determinem a coleta seletiva dos resíduos editando-se regulamentação específica para tal finalidade;
- II. adoção de providências que permitam a reciclagem dos resíduos sólidos, mediante a ações a serem implementadas, preferencialmente, por cooperativas, promovendo a inclusão socioeconômica dos catadores de material reciclável;
- III. indicação de ecopontos para recebimento de resíduos diversos.

SEÇÃO IV – DO MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 67 O manejo de águas pluviais compreende as seguintes atividades:

- I. drenagem urbana;
- II. transporte de águas pluviais urbanas;
- III. detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;
- IV. tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 68 São diretrizes para o manejo de águas pluviais:

- I. adotar providências no sentido de implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais externas, com vistas a garantir segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;
- II. garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais a partir das características do solo e da capacidade de suporte das bacias hidrográficas, observando-se a obrigatoriedade de previsão de áreas para execução das estruturas de infiltração, detenção ou retenção das águas pluviais nos parcelamentos, como bacias de decantação;
- III. readequar os pontos de lançamento de drenagem existentes, de forma a garantir a dissipação de energia, antes de lançamento no leito dos córregos;
- IV. incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante a captação ou aproveitamento de águas pluviais nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;
- V. preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, faixas sanitárias dos cursos de água, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando com o uso de parques, praças e áreas de recreação;
- VI. elaborar e manter atualizado diagnóstico da drenagem urbana no Município, enfocando os aspectos relacionados à prevenção e controle de inundações, às condições de risco à saúde, ao risco geológico e à expansão do sistema de circulação;
- VII. buscar alternativa de gestão que viabilize a autossustentação econômica e financeira do sistema de drenagem urbana;
- VIII. proceder aos estudos e medidas que previnam e evitem danos às áreas urbanas e unidades de conservação nas áreas especiais de relevante interesse ambiental;
- IX. adotar medidas que visem à eliminação dos lançamentos clandestinos de efluentes líquidos e dos resíduos sólidos de qualquer natureza nos sistemas de drenagem pluvial;
- X. incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos.

Art. 69 Constituem estratégias para o manejo de águas pluviais:

- I. elaboração de Plano Municipal de Drenagem Urbana no prazo de até 36 (trinta e seis) meses após a aprovação desta Lei Complementar;
- II. estabelecimento de diretrizes para o uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais para fins de retenção, aproveitamento e recarga de aquíferos em unidades imobiliárias e empreendimentos, indicando incentivos para sua implementação;
- III. estabelecimento na Lei de Uso e Ocupação do Solo de taxas de permeabilidade mínima para as unidades imobiliárias.

Parágrafo único. A taxa de permeabilidade tem por objetivo:

- I. propiciar a infiltração de águas pluviais;
- II. contribuir para o conforto higrotérmico;
- III. contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;
- IV. favorecer a qualidade do ar;
- V. minimizar o escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;
- VI. contribuir para a paisagem e a qualidade do espaço urbano.

SUBSEÇÃO ÚNICA – DA DRENAGEM SUSTENTÁVEL

Art. 70 O Sistema Urbano de Drenagem Sustentável –SUDS, composto por ações para regeneração do ciclo hidrológico natural, deverá ser implementado por meio da adoção de técnicas e projetos de amortecimento das vazões de ponta e retenção da água pluvial visando controlar o escoamento superficial, o mais próximo possível do local onde a precipitação atinge o solo, por meio de armazenamento temporário e promovendo a infiltração do excesso de água, e conseqüentemente, a recarga dos aquíferos, retardando a chegada das águas aos corpos hídricos.

Art. 71 São diretrizes do Sistema Urbano de Drenagem Sustentável:

- I. reduzir a vazão de ponta e o volume de escoamento superficial;
- II. promover a recarga natural dos aquíferos e águas subterrâneas;
- III. promover a melhoria da qualidade da paisagem urbana integrando o tratamento das águas pluviais na paisagem;
- IV. promover o aproveitamento das águas pluviais de forma a utilizá-la em aplicações que não exijam níveis de qualidade da água elevados;
- V. promover a redução no transporte de resíduos sólidos e de outros poluentes das áreas urbanas para o corpo hídrico receptor, visando a melhoria da qualidade da água;
- VI. promover a melhoria dos regimes de escoamento nos cursos de água.

Art. 72 Para uma gestão mais eficiente e sustentável do escoamento superficial, especialmente na área urbana, o sistema de drenagem tradicional deve incorporar em sua concepção e execução os princípios e diretrizes do SUDS, bem como, o conjunto de técnicas, estruturas de controle e estratégias.

CAPÍTULO IV - DA PRODUÇÃO DE ENERGIA

Art. 73 São diretrizes para a produção e conservação de energia:

- I. adotar medidas para assegurar a todo habitante de áreas regulares na Macrozona Urbana o acesso ao uso de energia elétrica em continuidade e qualidade de fornecimento;
- II. incentivar a substituição das fontes de energia baseadas em combustíveis fósseis por energias renováveis, na matriz energética de Ponta Grossa, de forma a melhorar a eficiência energética, diminuir a emissão de GEE e proporcionar a cogeração de energia;
- III. criar o Programa de Energia Solar, de forma a promover a inovação, competitividade e desenvolver a cadeia produtiva de energia solar no Município;
- IV. promover o aproveitamento econômico do gás metano produzido no Aterro Sanitário e dos subprodutos do tratamento dos esgotos para a geração de energia limpa contribuindo, também, para a redução da emissão dos GEE na atmosfera;
- V. criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica, solar e gás natural, principalmente nos empreendimentos de grande porte, espaços urbanos e complexos multiusos;
- VI. promover programas de eficiência energética, cogeração de energia e energias renováveis em edificações, iluminação pública e transportes.

CAPÍTULO V - DOS ESPAÇOS URBANOS

Art. 74 São diretrizes da urbanização, do uso e da ocupação do solo:

- I. adensar a ocupação do território e promover a diversificação e integração de usos e atividades;
- II. incentivar projetos urbanísticos ao longo das principais vias estruturantes, com o aumento das densidades demográficas ao longo das mesmas;
- III. estimular a ocupação de áreas dotadas de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar a capacidade da infraestrutura instalada e reduzir os custos de urbanização;
- IV. propor e admitir novas formas de urbanização;
- V. estabelecer diferentes tipologias de edificações com base nos parâmetros urbanísticos fixados para a ocupação do solo;
- VI. permitir o reparcelamento do solo a partir do agrupamento de terrenos localizados em solo urbano e sua posterior divisão.

Art. 75 São diretrizes de desenvolvimento dos espaços urbanos:

- I. adotar parâmetros de uso e ocupação do solo urbano buscando a homogeneidade de tratamento do espaço, respeitando a vocação local e valorizando a diversidade dos aspectos sociais, econômicos e ambientais;
- II. integrar o sistema viário à oferta de transporte coletivo como elemento estruturador favorecendo a coesão da área urbana principal do Município;
- III. promover adequações nos projetos urbanísticos das quadras e setores já implantados visando maior adensamento demográfico, aproveitamento da infraestrutura instalada.

SEÇÃO I – DOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO

Art. 76 O coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, definido por esta Lei Complementar ou pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo assim caracterizado:

- I. coeficiente de aproveitamento básico - o qual corresponde ao potencial construtivo definido para o lote, outorgado gratuitamente;
- II. coeficiente de aproveitamento máximo - o qual indica o limite máximo edificável dos lotes ou projeções, sendo a diferença entre os coeficientes básico e máximo outorgados onerosamente, mediante o pagamento da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC.

Parágrafo único. A definição do coeficiente de aproveitamento máximo, que não é obrigatório para todos os lotes, considera a hierarquia viária, a infraestrutura urbana disponível, as centralidades, praças e áreas econômicas, além dos condicionantes ambientais e a política de desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO VI - DA PAISAGEM URBANA

SEÇÃO I – DO CONCEITO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 77 Entende-se como Paisagem Urbana a interação entre o patrimônio natural e o construído, incluindo o ser humano, considerando como:

- I. Patrimônio natural:
 - a) a flora;
 - b) a fauna;
 - c) a geografia;
 - d) a hidrografia;
 - e) os fragmentos da natureza remanescentes do processo de urbanização;

- f) os demais elementos da natureza;
- II. Patrimônio construído:
 - a) as praças, vias e calçadas;
 - b) os muros e as fachadas das edificações;
 - c) as construções;
 - d) as infraestruturas, tais como estradas, vias, rede elétrica, dentre outros;
 - e) demais estruturas construídas pelo homem.

§ 1º A Paisagem Urbana é o grau de integração entre cidade e natureza, a forma como interagimos com nosso ambiente de outras maneiras, além da percepção visual.

§ 2º São temas inerentes à Paisagem Urbana o uso dos espaços pela população, a caminhabilidade, o conforto térmico nos espaços públicos, as oportunidades de encontro, a ocupação dos espaços de convivência e lazer, o exercício da cidadania, a coesão social e cultural, a valorização da escala do pedestre e a qualidade de vida urbana.

Art. 78 São princípios da Paisagem Urbana:

- I. valorizar a paisagem como elemento de identidade da cidade, em sua singularidade, diversidade e totalidade;
- II. buscar aproximar as regiões da cidade, promovendo sua integração física, social e cultural, superando a dicotomia existente entre elas;
- III. priorizar a coletividade, respeitando sua importância na concepção dos projetos de desenho urbano;
- IV. introduzir a Paisagem Urbana como critério de composição do sistema edificado;
- V. zelar pelas ambiências urbanas que possuem significado especial para a população, em específico os espaços físico e seus processos histórico, culturais, sociais e econômicos, de forma a contribuir para o fortalecimento do sentimento de pertencimento ao lugar e à cidade;
- VI. acolher as iniciativas culturais da cidade, ampliando e potencializando os espaços públicos, com vistas a fomentar manifestações populares em geral;
- VII. incentivar atividades diversas nos espaços públicos, estimulando o convívio social e a interação com a paisagem;
- VIII. criar regulamentações e campanhas educativas que destaquem a importância pela preservação e qualidade da paisagem.

Art. 79 Os Planos de Arborização, Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Econômico e Inovação, dentre outros, deverão incorporar as diretrizes de paisagem urbana.

SEÇÃO II – DOS LOGRADOUROS E ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 80 É diretriz da Paisagem Urbana ampliar, incrementar e conservar os logradouros e espaços públicos, dentre outras, pelas seguintes estratégias:

- I. qualificação dos logradouros e espaços públicos por meio de arborização, iluminação e mobiliário urbano tendo como prioridade a escala do pedestre, mantendo-os em bom estado de conservação;
- II. ampliação e padronização das calçadas e ciclovias, de forma a dotá-las de identidade visual, uniformidade e acessibilidade;
- III. otimização e dinamização dos logradouros e espaços públicos com instalação de equipamentos comunitários e mobiliários urbanos, incentivando atividades diversas e tornando-os mais atrativos;
- IV. alocação de equipamentos comunitários quando da implantação de praças e parques urbanos, como mecanismos de vigilância compartilhada destes locais, com dimensionamento adequado à área onde serão instalados;
- V. incentivo a à adoção de áreas verdes públicas pela iniciativa privada;
- VI. estabelecimento de parceria entre o Município e os proprietários ou inquilinos dos imóveis confrontantes para a conservação das respectivas calçadas;
- VII. priorização da instalação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários em áreas já consolidadas, e não atendidas satisfatoriamente por estes serviços.

Art. 81 São diretrizes da Paisagem Urbana para a implantação dos empreendimentos de parcelamento do solo:

- I. preservar as áreas com maiores concentrações de espécies nativas, as quais serão contempladas como Áreas Verdes e Praças;
- II. proibir o desmatamento completo das glebas na implantação de loteamentos, sendo permitida a remoção dos indivíduos arbóreos apenas para abertura de vias;
- III. implantar as áreas verdes como espaço qualificado, coibindo o cômputo de fragmentos residuais sem interesse para a função a que se destinam.
- IV. fomentar a diversidade de usos, incentivando a implantação de bairros humanizados
- V. promover a compatibilização do projeto urbanístico com a situação fundiária, flexibilizando o desenho urbano, adequando-o ao perímetro das glebas.

Art. 82 É diretriz da Paisagem Urbana para integração dos espaços públicos e privados ampliar a permeabilidade visual dos elementos construtivos para fechamento dos lotes em pelo menos 50%, com incentivo ao uso de gradis, cercas e outros.

SEÇÃO III – DO PAISAGISMO URBANO

Art. 83 São benefícios do Paisagismo para a população:

- I. beleza cênica;
- II. absorção da poluição atmosférica, neutralizando os seus efeitos na população;
- III. proteção contra ventos;
- IV. diminuição da poluição sonora;
- V. sombra;
- VI. absorção de parte dos raios solares;
- VII. ambientação aos pássaros;
- VIII. suprimento de alimento;
- IX. efeito medicinal;
- X. afetividade, de forma a favorecer o elo entre a população e o espaço público.

Art. 84 São diretrizes para implantação do paisagismo:

- I. elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização, garantindo sua aplicabilidade em todo o território;
- II. valorizar a flora nativa dos campos gerais e da Escapa Devoniana;
- III. proteger os maciços vegetais existentes, obtendo seu máximo aproveitamento;
- IV. buscar sua integração com as demais políticas setoriais;
- V. adotar procedimentos baseados em pesquisas, tecnologias e práticas existentes sobre recuperação, preservação e conservação ambiental;
- VI. promover o plantio e a poda sustentável das árvores em harmonia com a paisagem urbana, assegurando a assistência técnica especializada e oferta de mudas.

Art. 85 Deverá ser criado e regulamentado por Lei específica Programa destinado a incentivar o plantio e/ ou preservação de indivíduos arbóreos existentes na calçada.

SEÇÃO IV – DO CONFORTO AMBIENTAL DO ESPAÇO URBANO

Art. 86 São diretrizes para o conforto ambiental do espaço urbano:

- I. reduzir a radiação solar nas superfícies e maximizar a ventilação natural, fazendo uso de recursos naturais e construtivos;
- II. instalar abrigos sombreados ao longo das avenidas para garantia de conforto ao pedestre;
- III. determinar parâmetros edílios para a implementação de projetos de arquitetura sustentável, utilizando sistemas construtivos que causem menor impacto ambiental, prevendo a reutilização e a reciclagem de material construtivo.
- IV. incentivar a permeabilidade do solo e o uso de materiais adequados;
- V. garantir, pela definição de parâmetros na Lei de Uso e Ocupação do Solo, da taxa mínima de permeabilidade do lote;
- VI. incentivar o reuso das águas para irrigação em áreas públicas e empreendimentos privados.

SEÇÃO V – DOS ESPAÇOS DE ESPECIAL INTERESSE DA PAISAGEM

Art. 87 A Paisagem Urbana possui além do seu valor intrínseco, o valor econômico, valor intangível, e o valor de legado, sendo necessário, para sua efetiva proteção, adotar políticas públicas de salvaguarda dos principais atributos naturais e marcos construídos deste patrimônio urbano.

§ 1º Os atributos de identidade tais como Fundos de Vale, os Parques Lineares, dentre outros, deverão ser reconhecidos e valorizados, inclusive mediante políticas de ecoturismo e promoção de eventos.

§ 2º As obras de arte, pontes, mirantes e demais construções deverão ser valorizadas como ícones relevantes para a cidade nos aspectos urbanísticos, arquitetônico, artísticos e ambientais.

§ 3º Serão definidas mediante estudo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), com secretarias afins as áreas de relevante interesse ambiental, histórico, urbanístico e arquitetônico, nas quais as edificações ficarão sujeitas à restrição de gabarito máximo, valorizando as perspectivas e cones visuais.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA HABITACIONAL E DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 88 A Política Municipal de Habitação tem como principais objetivos:

- I. facilitar o acesso à moradia e à terra urbanizada, em especial às famílias de menor renda, observando o maior tempo de moradia em Ponta Grossa;
- II. promover a inclusão social por meio da localização adequada de loteamentos e empreendimentos habitacionais dotados de infraestrutura, que atendam à demanda caracterizada por faixas de renda familiar, em especial, às famílias de baixa renda;
- III. integrar a política habitacional à política de desenvolvimento urbano, garantindo aos beneficiários dos programas habitacionais a assistência técnica e jurídica especializada, o acesso ao transporte coletivo, à infraestrutura básica, aos elementos que influenciam na qualidade ambiental e aos serviços públicos de educação, saúde, assistência social, esportes e lazer, além de áreas e programas para atividades produtivas e de comércio;
- IV. desenvolver mecanismos de gestão democrática e controle social na formulação e implementação da política e da produção habitacional de interesse social do Município.

Art. 89 Conceitua-se, para efeitos desta Lei, Habitação de Interesse Social ou Conjunto Habitacional de Interesse Social aquela destinada às famílias com renda não superior a 3,5 (três salários mínimos e meio) salários-mínimos, conforme as diretrizes da política nacional de habitação.

Art. 90 Constituem diretrizes para a Política Municipal de Habitação:

- I. avaliar, periodicamente, o déficit habitacional quantitativo e qualitativo de Ponta Grossa e adotar soluções para sua redução, na cidade e no campo;
- II. estimular a provisão habitacional de interesse social para a população de baixa renda de modo a aproximar a moradia do emprego e a incrementar a geração de emprego e renda, assegurando o direito à moradia digna;
- III. aumentar a disponibilidade de áreas regulares de habitação para famílias de menor renda, ampliando a oferta de moradia voltada à inclusão social das famílias;
- IV. incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar, e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;
- V. produzir unidades habitacionais de interesse social em áreas vazias ou subutilizadas, para a população de baixa e média renda, nos termos desta lei, nas regiões centrais da cidade e nas centralidades dotadas de infraestrutura;
- VI. revisar o Plano Local de Habitação de Interesse Social do Município de Ponta Grossa e definir mecanismos de articulação entre o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Ponta Grossa – PLHIS, e o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, os planos plurianuais, a leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. O PLHIS deve ser revisto e atualizado, em conformidade com os dispositivos do presente Plano Diretor e nos termos do que determina a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 e suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, contado após a data de aprovação desta Lei.

Art. 91 São estratégias para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação:

- I. empreendimento de melhorias e atualização do cadastro habitacional do Município, criando sistema para seu acompanhamento;
- II. definição de reserva de terras para a promoção da Política Municipal de Habitação;
- III. incentivo ao mercado local da construção civil e à geração de emprego e renda;
- IV. contribuição para o enfrentamento dos vazios urbanos, incentivando o incremento de moradias populares;
- V. fortalecimento de parcerias com outras esferas de governo e entidades sociais;
- VI. adoção de formas diversificadas para redução do déficit de moradias adequadas de interesse social;
- VII. melhorias urbanas e habitacionais, com a promoção da infraestrutura básica, reforma e ampliação das residências e a regularização fundiária;
- VIII. implantação do sistema de Assistência Técnica Pública e Gratuita, conforme Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008 e suas alterações;
- IX. promoção de concursos públicos de projeto;
- X. oferta de lote urbanizado para população de baixa renda;
- XI. normatização do aluguel social como uma das formas de atendimento à provisão de moradia social;
- XII. apoio à produção social de moradia por meio de fomento às associações, cooperativas, e demais entidades;
- XIII. implementação da Habitação Incremental ou Progressiva, com a participação dos beneficiários no planejamento dos empreendimentos.

Art. 92 A Prefeitura de Ponta Grossa dará transparência ao Cadastro Único de Habitação, além de mantê-lo atualizado, priorizando:

- I. dispor de critérios objetivos para seleção dos beneficiários dos programas habitacionais, com acompanhamento do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social criado pela Lei Municipal nº9.305/2007;
- II. alterar a Lei Municipal nº9.305/2007 para que membro do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) passe a integrar o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social;

- III. estabelecer critérios e procedimentos para a distribuição das novas Habitações de Interesse Social, considerando as necessidades dos grupos sociais mais vulneráveis;
- IV. normatizar o serviço de atendimento para moradia social para disponibilização de moradia para pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, assim considerada, dentre outros:
 - a) população idosa de baixa renda, sem apoio familiar;
 - b) pessoas com deficiência;
 - c) população em situação de rua;
 - d) mulheres vítimas de violência doméstica;
 - e) população de baixa renda atingida por remoções em razão de desastres ambientais ou que habitam áreas de risco de inundações, erosões e deslizamento;
- V. disponibilizar para os interessados informações sobre financiamento imobiliário para população de menor renda, implementando, sempre que necessário, convênios e parcerias com entidades financeiras visando tal objetivo.

Art. 93 A Prefeitura de Ponta Grossa deverá incentivar o mercado local da construção civil para a edificação de unidades habitacionais destinadas ao mercado popular, nos locais previstos para adensamento, nas regiões centrais e nas centralidades formadas mediante a aplicação de instrumentos urbanísticos cabíveis e a concessão de benefícios para os Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – EHIS, como sejam:

- I. incentivos normativos, com regras específicas de zoneamento, uso do solo e edificações;
- II. incentivos fiscais e tributários;
- III. desenvolvimento de parcerias público-privada.

SEÇÃO I – DAS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL – ZEIS

Art. 94 As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são as parcelas urbanas destinadas à moradia de interesse social e a regularização fundiária, sujeitas a regras próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, regulamentadas por Lei Específica.

§ 1º Os instrumentos de gestão urbana aplicáveis à instituição de ZEIS são, dentro outros:

- I. direito de preempção;
- II. desapropriação;
- III. consórcio imobiliário;
- IV. reparcelamento ou unificação de lotes ou quadras;

V. Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S e Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E.

§ 2º Novas ZEIS poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas mediante de Lei Específica.

Art. 95 Cabe ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN e a Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR a análise e a aprovação da viabilidade de projetos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS no território do Município de Ponta Grossa.

§ 1º Somente poderão ser criadas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS em áreas urbanas que estejam consolidadas e incluídas na Lei de Perímetro Urbano há pelo menos 05 (cinco) anos.

§ 2º Os projetos destinados às Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS, não ficarão isentos de análise quanto aos impactos que possam causar no ambiente.

§ 3º O rito do processo de tramitação, dos pedidos e normas para a avaliação e aprovação para pedidos de criação e delimitação de Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS no território do Município de Ponta Grossa será estabelecimento mediante regulamento a ser expedido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN em conjunto com a Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR.

§ 4º Novas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS só poderão ser criadas, instituídas e regulamentadas, após a aprovação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN e a Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, e aprovação do legislativo mediante de Lei Específica.

SEÇÃO II – DA ESTRATÉGIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 96 A regularização fundiária do Município será realizada com fulcro na garantia do direito à moradia e na racionalidade da ocupação do território, objetivando primordialmente:

- I. a inclusão social, com a aplicabilidade da garantia do direito social à moradia;
- II. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- III. a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a recuperação de áreas degradadas.

§ 1º A regularização fundiária consiste nas medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais consolidados, até a data de aprovação

desta Lei Complementar, ao ordenamento territorial do Município, com a titulação de seus ocupantes.

§ 2º A regularização fundiária no Município de Ponta Grossa obedece ao contido no Plano, bem como no Programa de Regularização Fundiária Minha Casa Legal, objeto da Lei Municipal 13.212/2018, a qual observa o contido neste Plano Diretor e na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 3º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Social – Reurb-S, o conjunto de medidas que visem à regularização das áreas ocupadas irregularmente por população de baixa renda e que implica, conseqüentemente, em melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e na qualidade de vida da população beneficiária.

§ 4º As áreas identificadas para Regularização Fundiária de Interesse Social são consideradas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e das disposições deste Plano Diretor.

§ 5º Considera-se Regularização Fundiária de Interesse Específico – Reurb-E, aquela aplicável a assentamentos irregulares que não se enquadrem na regularização de interesse social.

Art. 97 Constituem diretrizes para a Regularização Fundiária:

- I. incrementar e fortalecer a fiscalização sobre áreas com indícios de novas ocupações e edificações irregulares, com o fortalecimento da capacidade do órgão responsável, promovendo a racionalidade de ocupação do território e evitando maiores gastos inerentes ao espraiamento da infraestrutura urbana;
- II. estabelecer mecanismos para o monitoramento dos assentamentos urbanos informais;
- III. reduzir os impactos de núcleos urbanos informais sobre unidades de conservação, inclusive áreas de proteção ambiental e parques estaduais e municipais, nos termos da legislação específica;
- IV. priorizar o atendimento à população residente em imóveis ou áreas insalubres, áreas de risco e áreas de preservação permanente;
- V. aplicar os instrumentos previstos para a regularização fundiária de interesse social, em especial a demarcação urbanística e a legitimação da posse, inclusive em área de preservação ambiental, quando presentes os requisitos legais;
- VI. implementar um processo de participação popular efetiva e contínua por parte dos beneficiários das ações de regularização fundiária, desde o planejamento inicial até o resultado final, com a instituição da Comissão de Regularização Fundiária – CRF.

Art. 98 Constituem estratégias para a Regularização Fundiária:

- I. levantamento dos núcleos informais consolidados, existentes no Município, com a finalidade de:

- a) classificação em Reurb de Interesse Social – Reurb-S, para aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda e Reurb de Interesse Específico – ReurbE, para ocupações com população de outras faixas de renda, identificando, sempre que possível, aqueles que se encontram em áreas públicas;
 - b) estabelecer as prioridades de intervenção, identificando as ocupações que, pelos fatores ambientais, de risco e de necessidade de equipamentos urbanos a serem instalados, demandem ações mais imediatas;
- II. elaboração de Projetos Específicos de Regularização Fundiária, para a Reurb-S, que se encontrem em terras do Município ou em áreas particulares, que conterão as estratégias para a efetiva ação em cada área, considerando suas especificidades;
 - III. estabelecimento de prazo e condições para que os núcleos informais classificados como Reurb-E adotem as providências pertinentes, aí incluído o projeto urbanístico de regularização fundiária a ser submetido ao Poder Público, nos termos do contido na Lei Federal nº 13.645/2017, sob pena de serem adotadas as providências para sua desconstituição.

Art. 99 A Prefeitura de Ponta Grossa deverá criar uma estrutura apropriada para Fiscalização de Áreas Irregulares em todo o território do Município, tendo em vista os procedimentos e sanções administrativas para coibir tais ocupações e penalizar seus promotores, bem como os procedimentos e sanções necessárias na esfera judicial, conforme previsto na Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e demais leis específicas do Município.

§ 1º A Prefeitura de Ponta Grossa deverá promover acordos e termos de cooperação institucional com o Ministério Público Estadual, com a Corregedoria Geral de Justiça e outros órgãos pertinentes, em relação a fiscalização das ocupações irregulares e definição de um Procedimento Operacional Padrão – POP.

§ 2º Os recursos advindos das ações de fiscalização deverão ser prioritariamente investidos em:

- I. monitoramento dos assentamentos urbanos informais;
- II. modernização dos equipamentos e fortalecimento institucional da fiscalização municipal;
- III. campanhas periódicas de informação à população sobre áreas irregulares e como adquirir um imóvel regularizado.

§ 3º Na hipótese de regularização urbanística de empreendimentos beneficiados por infraestrutura implantada com recursos públicos, os beneficiários da regularização deverão arcar com o pagamento de uma compensação urbanística, a ser definida por regulamentação específica, em valores compatíveis ao ônus da infraestrutura que seria de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 100 O desenvolvimento rural envolve análises das atividades econômicas, da produção de alimentos e dos serviços existentes.

§ 1º Para a otimização da produção agrícola, agropastoril, pastagens nativas, áreas de exploração extrativista, florestais ou outras, a Prefeitura de Ponta Grossa identificará áreas prioritárias com o objetivo de fortalecer os respectivos setores.

§ 2º O desenvolvimento das atividades rurais deverá considerar a rede de drenagem natural, respeitando a preservação e recuperação dos mananciais e observada a função primordial de abastecimento e irrigação.

Art. 101 São diretrizes para o desenvolvimento rural:

- I. prestar assistência técnica e de extensão rural ao homem do campo, em especial aos pequenos e médios produtores;
- II. estabelecer programas e estudos para viabilizar, dentre outros:
 - a) situação fundiária;
 - b) acesso à água tratada;
 - c) acesso ao crédito rural;
 - d) distribuição de calcário;
 - e) lazer.
- III. promover ações necessárias à regularização fundiária nos assentamentos e comunidades rurais do Município, mediante intermediação junto aos governos Estadual e Federal para titulação definitiva aos que têm direito à usucapião rural;
- IV. incentivar a captação de águas pluviais, bem como a execução de pequenas barragens;
- V. promover parcerias com as demais esferas governamentais, objetivando a integração das políticas públicas, em específico quanto à gestão e a disponibilidade dos recursos hídricos, considerando seus diversos usos e a configuração das bacias hidrográficas;
- VI. apoiar o investimento em tecnologias sustentáveis visando a economia de água na agricultura;
- VII. melhorar as condições para o aumento da segurança rodoviária e do transporte de carga e escoamento da produção, por meio de:
 - a) cumprimento dos dispositivos da Lei Estadual nº8.014/1984 que disciplina o uso do solo agrícola;
 - b) promoção da readequação das estradas vicinais;
 - c) padronização da caixa da via e das faixas de domínio;

- d) complementação da rede viária rural, com aumento da acessibilidade e da capacidade do fluxo de veículos;
 - e) implantação da sinalização viária
 - f) fiscalização para que os proprietários dos terrenos agrícolas mantenham limpas as frentes de seus terrenos que dão para as vias rurais;
- VIII. promover a construção, reforma e manutenção de estradas, bueiros e pontes vicinais;
- IX. implantar Unidades Demonstrativas Agropecuárias – UDA para incentivo e transferência de tecnologia voltada à instalação de agroindústrias artesanais e empreendimentos rurais de pequeno porte, bem como apoio à comercialização da produção;
- X. incentivar a agricultura de pequeno porte, aliando práticas de:
- a) utilização da agricultura de baixo carbono;
 - b) racionalização do consumo de recursos naturais e de energia;
 - c) incentivo à compostagem;
- XI. desenvolver políticas de monitoramento, em conjunto com as demais esferas de governo, em relação aos danos ambientais gerados pelos produtores rurais;
- XII. promover ações que visem à melhoria do meio ambiente, tais como a proteção de mananciais, a conservação do solo e da água, o destino adequado de resíduos, a utilização correta de defensivos agrícolas e a sustentabilidade ambiental;
- XIII. elaborar políticas públicas de incentivo financeiro ao produtor rural, visando a permanência desses produtores no campo, com a oferta de assistência técnica individual ou em grupo, através de implantação de unidades demonstrativas e da realização de ações nas comunidades rurais;
- XIV. estruturar o órgão municipal de assistência técnica e extensão rural de modo a garantir maior abrangência dos trabalhos dos técnicos junto aos produtores rurais do Município, com difusão de tecnologias que possibilitem o aumento da produção agrícola e o desenvolvimento de ações que fortaleçam o associativismo e cooperativismo entre os produtores;
- XV. implantar programa de conservação de solo e água, que contemple ações nas áreas produtivas, cursos d'água e nascentes garantindo, assim, preservação e abastecimento de água às comunidades rurais;
- XVI. criação de centro de compostagem, visando à transformação do material coletado na poda de galhadas em adubo orgânico e respectiva distribuição às hortas comunitárias e aos produtores de hortaliças e frutas do Município;
- XVII. implantar campanhas permanentes de conscientização ambiental e preservação dos bens naturais e de fiscalização e acompanhamento das áreas especialmente protegidas;
- XVIII. incentivar esforços para viabilizar junto ao Estado do Paraná a instituição de Unidade Atacadista da Central de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA/SA), para a comercialização

de hortigranjeiros a nível de atacado, a ser realizada por comerciantes, atacadistas e produtores rurais locais.

CAPÍTULO IX - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

Art. 102 Constituem diretrizes para o desenvolvimento do turismo:

- I. fomentar ações integradas voltadas a cadeia do turismo, atentando para capacidade do suporte dos ambientes e em conformidade ao disposto no Capítulo VI - Paisagem Urbana, Título V desta Lei Complementar;
- II. criar e implementar um sistema de informações turísticas no Município;
- III. estimular a criação de cooperativas populares para exploração das atividades turísticas;
- IV. desenvolver programas de qualificação profissional e técnica na área do turismo, priorizando a população local;
- V. priorizar o uso sustentável do espaço turístico, seguindo os princípios da descentralização, com a diversificação dos polos de turismo, no sentido de favorecer o desenvolvimento de atividades turísticas geradoras de trabalho e renda em todo o território municipal, buscando a integração com os Municípios do entorno de Ponta Grossa;
- VI. realizar ações que estimulem o crescimento do fluxo turístico, apoiando e fortalecendo mecanismos de captação e realização de eventos, em todas as épocas do ano;
- VII. promover melhorias urbanas com infraestrutura e equipamentos de uso público que qualifique a cidade e amplie sua atratividade para a visitação e permanência do turista e vocação para a exploração desse setor da economia;
- VIII. incentivar a formação profissional voltada ao desempenho de atividades que apoiam o turismo, bem como promover a educação da população, em geral, para interagir positivamente com essa atividade;
- IX. promover convênios com os segmentos que exploram a atividade turística para desenvolver e implementar programas e projetos voltados ao turismo no Município;
- X. incentivar e apoiar as atividades tradicionais e manifestações culturais, que contribuem para a construção da identidade do Município;
- XI. Incentivar pessoas físicas e jurídicas que atuam como prestadores de serviços na área turística a realizar seu cadastro junto ao Programa CADASTRUR do Ministério do Turismo, que tem por objetivo promover o ordenamento, a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos no Brasil, por meio do cadastro de empresas e profissionais do setor no programa;

XII. estabelecer juntamente com a população e o segmento que atua na atividade turística, um conjunto de produtos que contribuam para a consolidação de uma identidade turística peculiar do Município, visando empreender um programa estratégico de valorização e promoção da sua imagem no contexto regional.

CAPÍTULO X - DAS DIRETRIZES PARA A INTEGRAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS LIMÍTROFES DA REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS, COM O ESTADO E COM A UNIÃO

Art. 103 O desenvolvimento integrado com os Municípios limítrofes e demais Municípios da Região dos Campos Gerais, será realizado por meio de Planos, Programas e Projetos conjuntos firmados entre o Município de Ponta Grossa e os demais municípios, a partir de consórcios públicos ou convênios de cooperação.

Parágrafo único. Os consórcios ou convênios de cooperação terão por objetivo a prestação de serviços e aquisição de bens, produtos e equipamentos, instalação de infraestrutura e serviços para o saneamento ambiental.

Art. 104 A gestão associada, entre as esferas governamentais para a realização de serviços públicos de interesse comum, é realizada por meio de consórcio público, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e suas alterações.

Art. 105 São diretrizes para a integração entre os entes federados:

- I. elaborar macroplanejamento com o objetivo de normatizar e criar critérios para instalação de infraestrutura e serviços de interesse comum, bem como definindo normas para sua operação e manutenção;
- II. fortalecer a governança voltada às ações ambientais, em especial para obtenção de maior controle na gestão das áreas protegidas, visando evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, zoneamento e planos de manejo;
- III. promover a gestão integrada dos recursos hídricos, visando à prestação de serviços ecossistêmicos o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais;
- IV. integrar as cadeias produtivas locais de forma a induzir valor agregado na produção regional e melhoria no desenvolvimento da cidade de Ponta Grossa.

CAPÍTULO XI - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 106 O desenvolvimento social compreende as políticas de:

- I. saúde;
- II. educação;
- III. cultura;
- IV. ação social;
- V. juventude;
- VI. segurança pública;
- VII. esporte e lazer.

SEÇÃO I – DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 107 O Município de Ponta Grossa tem como perspectiva a construção coletiva da saúde enquanto qualidade de vida, buscando parcerias com o setor privado e com o conjunto da população, visando uma participação efetiva da comunidade.

Art. 108 A garantia do direito à saúde será efetivada mediante:

- I. promoção da intersetorialidade enfatizando-a com o intuito de se proporcionar à população uma assistência contínua, integrada e especializada;
- II. manutenção de atendimento em 100% (cem por cento) até 2030 da cobertura populacional estimada pelas equipes de Saúde da Família;
- III. ampliação para 100% (cem por cento) da cobertura populacional estimada pelas equipes de Saúde Bucal;
- IV. aumento da cobertura vacinal em crianças menores de 02 (dois) anos;
- V. aumento do número de consultas médicas especializadas realizadas em relação às consultas agendadas.

Art. 109 A oferta de serviços de saúde é representada, dentre outras, pela implantação de 08 (oito) novas unidades de saúde e reforma de unidades de saúde em edifícios próprios já existentes.

SEÇÃO II – DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO

Art. 110 A garantia do direito à educação será efetivada mediante:

- I. universalização da oferta de matrículas de crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, na pré-escola;
- II. atendimento de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) da demanda por matrículas de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos nas creches;
- III. universalização das matrículas para crianças de 07 (sete) meses até 3 (três) anos em parcerias com a sociedade civil organizada e os setores produtivos;
- IV. universalização do acesso à educação formal e o atendimento educacional especializado para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regional de ensino.
- V. aumento da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais;
- VI. garantia da expansão progressiva de atendimento em tempo integral, assegurando sua oferta em 85% (oitenta e cinco por cento) dos educandos;
- VII. implantação de Referencial Curricular para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental – anos iniciais;
- VIII. implantação de projetos inovadores, tais como:
 - a) Mídias interativas;
 - b) Língua Estrangeira;
 - c) Esportivos e Culturais;
 - d) Fortalecimento dos Conselhos Escolares
 - e) Educação Ambiental, entre outros;
- IX. promover a universalização da Pré-Escola e do Ensino Fundamental- anos iniciais em tempo integral e a expansão do atendimento para as crianças de 7(sete) meses a 3 (três) anos, em 80% (oitenta por cento) da demanda existente, dando continuidade aos compromissos pactuados em consonância com o Plano Nacional de Educação e seus congêneres Estadual e Municipal.

Art. 111 A melhoria da oferta de serviços de educação, dentre outras, é representada pela:

- I. construção e reforma de equipamentos de educação;
- II. aprimoramento do padrão arquitetônico das unidades educacionais;
- III. utilização de melhor logística para o atendimento aos alunos;
- IV. aproveitamento racional dos recursos disponíveis;
- V. modernização das instalações físicas destinadas ao ensino com utilização de práticas sustentáveis, dentre as quais a eficiência energética, a captação de energia fotovoltaica, a captação de águas pluviais e o reuso dos recursos hídricos;

VI. melhoria da qualidade do trabalho docente, com investimento no acompanhamento e na formação continuada dos profissionais da Educação.

Art. 112 Fortalecer a educação ambiental por meio da intensificação de ações em todo o Município e promoção de ações junto às comunidades locais, visando à conscientização para proteção de:

- I. áreas verdes;
- II. Áreas de Preservação Permanente - APPs;
- III. mananciais e nascentes;
- IV. demais áreas ambientalmente sensíveis.

SEÇÃO III – DA POLÍTICA DE AÇÃO SOCIAL

Art. 113 A Política de Ação Social do Município é exercida mediante:

- I. atendimento habitacional na forma de prestação de serviço social e público às famílias em condições de vulnerabilidade ou risco social, incluindo as pessoas que ocupam logradouros e praças públicas;
- II. Proteção Social Básica abrangendo:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família;
 - b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
 - c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.
- III. Proteção Social de Média Complexidade, em especial:
 - a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
 - b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
 - c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- IV. Proteção Social Especial de Alta Complexidade por meio do Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Abrigo Institucional.

Art. 114 Serão implantados, em edifícios próprios, espaços para os serviços de ação social, dentre os quais:

- I. Serviço de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias;

- II. Serviço Especializado para pessoas em situação de rua, em especial o Centro de Referência especializado para população em situação de rua;
- III. Instituição de Longa Permanência para Idoso.

SEÇÃO IV – DA POLÍTICA PARA A JUVENTUDE

Art. 115 A Política para a Juventude compreende, dentre outras, as seguintes ações:

- I. combate às drogas, a partir de projetos específicos e voltados às necessidades locais;
- II. promoção da inclusão social dos jovens, com programas voltados às comunidades específicas e que tenham ampla abrangência;
- III. implementação de projetos de ação social nos locais de concentração de pessoas em situação de rua, mediante iniciativas integradas;
- IV. construção de espaços com infraestrutura adequada para reuniões da juventude.

Art. 116 As ações voltadas à formação dos jovens abrangem:

- I. preparação de jovens carentes para as provas do ENEM;
- II. acesso e permanência de estudantes carentes em instituições de ensino superior e técnico, por meio do financiamento de passagem de transporte público urbano;
- III. estímulo do protagonismo, da participação cidadã, da formação integral e da qualificação profissional dos jovens carentes.

Art. 117 A inclusão cultural de jovens carentes envolve:

- I. iniciativas realizadas em parcerias com entidades e associações para obtenção de acesso gratuito em atividades culturais da cidade, como exposições em salas de cinemas;
- II. apoio à promoção de palestras, debates e rodas de conversa, para discussão e entendimento das necessidades e anseios dos jovens carentes;
- III. apoio a iniciativas voltadas para o público infante-juvenil;
- IV. apoio a projetos que visem reduzir a vulnerabilidade dos jovens e situações de violência física e simbólica.

SEÇÃO V – DA POLÍTICA PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 118 Compete à Política de Segurança Pública:

- I. intensificar o combate à violência;

- II. apoiar programas voltados ao combate à violência, desenvolvendo programas de inclusão e ressocialização de populações em situação de vulnerabilidade;
- III. facilitar, por meio da mobilidade urbana, rondas ostensivas municipais e instituir a fiscalização em praças e parques, além de operações específicas diversas, como guarda quarteirão, guardião escolar, proteção ao patrimônio público e outras;
- IV. intensificar o combate aos crimes ambientais.
- V. diminuir, de forma integrada com os demais órgãos de Segurança, os índices de criminalidade do Município de Ponta Grossa;
- VI. estimular o envolvimento da população nas questões relativas à segurança urbana e rural;
- VII. estabelecer política de planejamento e gestão de riscos com a participação direta da população organizada, oriunda das áreas de risco do Município.

Art. 119 Para implementação desta política devem ser observadas as seguintes ações estratégicas:

- I. promover a aproximação entre os agentes de segurança municipais e a população, mediante a descentralização dos serviços de segurança;
- II. estimular à criação e a participação nos conselhos comunitários de segurança, distribuídos por bairro, encarregados de auxiliar na elaboração de planos de redução da violência, integrados às instâncias de participação em nível local, municipal e regional;
- III. executar planos para redução da violência por meio de ações múltiplas integradas com outros setores do Executivo;
- IV. desenvolver projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- V. promover aperfeiçoamento e capacitação dos recursos humanos vinculados à segurança, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Municipal;
- VI. promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito, elaborar projetos educacionais visando a população em geral e dentro das escolas do município bem como a reeducação de trânsito, e Defesa Civil no Município;
- VII. substituir a lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção através de patrulhamento Ostensivo;
- VIII. implantar o Sistema Municipal de Segurança Pública Georreferenciado, Coordenado pela Secretaria de Municipal de Cidadania e Segurança Pública de Ponta Grossa, composto pela Guarda Municipal, Departamento de Assuntos sobre Droga(DASD), Defesa Civil, Agentes de Segurança, Polícia Militar, Polícia Civil, Conselhos Municipais, Conselho Tutelar, e demais Secretarias envolvidas, atingindo o maior público-alvo possível;

- IX. implementar a presença da Guarda Municipal no entorno das escolas e outras instalações municipais, onde haja grande circulação ou concentração de pessoas, com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário e sua atribuição constitucional;
- X. colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;
- XI. aumentar gradativamente o efetivo da Guarda Municipal obedecendo ao art. 7º, inciso II, III e § único da Lei Federal nº 13022/14 ou outra que venha a substituí-la;
- XII. coordenar e elaborar mapas de ocorrências e pesquisas em parcerias com os demais órgãos de segurança municipal, incluindo a Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Estadual e Federal, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando.

SEÇÃO VI – DA POLÍTICA PARA CULTURA

Art. 120 Compete à Política de Cultura desenvolver políticas públicas que assegurem o acesso e a democratização aos bens e serviços culturais, fomentando as diversas linguagens artístico-culturais, por meio da preservação da memória e do patrimônio material e imaterial, apoio e realização de eventos, editais de cultura e aprimoramento dos equipamentos culturais.

Art. 121 O incentivo à criação, fruição, difusão, circulação e consumo de produtos culturais, é empreendido por meio da realização, dentre outras, das seguintes ações:

- I. valorização e fomento da cultura regional, aliado ao propósito de geração de emprego e renda;
- II. acesso à linguagem cinematográfica e formação de jovens cineastas;
- III. abertura de oportunidades para novos artistas visuais mostrarem suas produções;
- IV. estímulo à população para desenvolvimento de conhecimento em relação às obras de arte e para participação em eventos culturais;
- V. difusão e fomento à produção literária regional;
- VI. disponibilização de palco com equipamentos para demanda espontânea de apresentações artísticas das diversas áreas;
- VII. difusão da cultura local e desenvolvimento de projetos de cultura em diversas localidades da cidade;
- VIII. promoção do Programa Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 122 O incentivo à educação e promoção do conhecimento em Cultura abrange:

- I. capacitar agentes culturais de Ponta Grossa;

- II. promover convênios com entidades de natureza cultural e sem fins lucrativos para expansão da oferta de cursos de artes gratuitos;
- III. promover projetos de Formação Artística envolvendo a realização de cursos e apoiando atividades relacionadas às práticas necessárias ao aperfeiçoamento artístico.

Art. 123 Serão implantados espaços e equipamentos para apresentações culturais, bem como manutenção, qualificação e ampliação dos espaços culturais e de entretenimento já existentes.

Parágrafo único. Será fomentada a criação de novos espaços públicos adequados para a manifestação cultural da comunidade para atender as demandas locais.

SEÇÃO VII – DA POLÍTICA PARA ESPORTE E LAZER

Art. 124 Compete à Política de Esporte e Lazer:

- I. apoiar as ações de incentivo ao esporte e ao lazer;
- II. promover ações e eventos, inclusive mediante parceria público-privada;
- III. apoiar a educação para o esporte, incentivando a formação de novos atletas;
- IV. empreender ações para captação de recursos, advindas do setor público e privados para fomento ao lazer e aos esportes.

Art. 125 O aumento da participação da população em geral na prática de lazer e de atividade física, por meio do esporte, objetiva a melhoria das condições de saúde e qualidade de vida, devendo contemplar os gêneros e faixas etárias diversas, bem como provimento de equipamentos e infraestrutura adequada, inclusive para deficientes físicos e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 126 Os eventos serão promovidos a partir de um calendário consolidado, com destaque para aqueles de maior representatividade e participação, envolvendo dentre outros:

- I. circuitos de corrida de rua;
- II. comemoração do aniversário de Ponta Grossa;
- III. eventos durante as férias de julho, e parques da cidade, contemplando tanto moradores quanto turistas e visitantes;
- IV. campeonatos de esportes para amadores;
- V. passeios ciclísticos, com rota dos parques municipais.

Art. 127 A aprimoração da educação para o esporte visa, dentre outros, a identificação de novos talentos e a formação de futuros atletas e competidores, mediante:

- I. escolinhas de iniciação esportiva;
- II. programas de incentivo à qualidade de vida, com orientação sobre a prática segura de atividades físicas;
- III. projetos para pessoas com deficiência;
- IV. programas para incentivar a prática de atividades físicas em espaços públicos;
- V. fomento aos esportes amadores, apoiando e incentivando diversas categorias e modalidade;
- VI. programas de apoio a atletas de alto rendimento;
- VII. eventos que promovam a integração entre os servidores públicos municipais e o incentivo à prática esportiva.

Art. 128 O desenvolvimento de mecanismos jurídico-financeiros visando a obtenção de recursos para apoio ao Esporte no Município envolve, dentre outras ações:

- I. a aplicação da Lei Municipal n.º 13.295/2018 que instituiu o Programa "Empresa Amiga do Esporte e do Lazer" no Município de Ponta Grossa;
- II. promoção de parcerias público-privadas.

Art. 129 A promoção à oferta de infraestrutura adequada à prática esportiva e ao Lazer no Município envolve o fomento de novos espaços públicos para prática de esporte e lazer de acordo com a demanda da comunidade.

TÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 130 São instrumentos para implementação do Plano Diretor no Município de Ponta Grossa, sem prejuízo de outros a serem previstos em legislação específica:

- I. Instrumentos de Planejamento Urbano:
 - a) Planos Regionais de Desenvolvimento;
 - b) Unidades de Requalificação;
 - c) Planos, Programas e Projetos setoriais;
- II. Instrumentos de Regulação Urbanística:
 - a) Lei do Perímetro Urbano

- b) Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
- c) Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- d) Lei que institui a Política Municipal de Mobilidade;
- e) Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal;
- f) Código de Obras, Edificações;
- g) Código de Posturas;
- h) Lei que institui a Política Municipal Ambiental;
- III. Instrumentos de Gestão Urbana:
 - a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
 - b) IPTU Progressivo no Tempo;
 - c) Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
 - d) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
 - e) Outorga Onerosa de Alteração de Uso;
 - f) Transferência do Direito de Construir;
 - g) Direito de Preempção;
 - h) Consórcio Imobiliário;
 - i) Operação Urbana Consorciada;
 - j) Estudo de Impacto de Vizinhança
 - k) Direito de Superfície;
 - l) Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana;
- IV. Instrumentos de Gestão Ambiental:
- a) Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Ambiental;
- V. Instrumentos de Gestão do Desenvolvimento Rural;
- VI. Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;
- VII. Fundos Municipais.

CAPÍTULO I - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO

SEÇÃO I – DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 131 Constituem planos e programas setoriais aqueles destinados à implementação das políticas públicas, conforme as diretrizes e estratégias estabelecidas por este Plano Diretor.

§ 1º O Plano Setorial especializa políticas públicas, estabelece programas setoriais e indica a articulação das ações de órgãos setoriais do Poder Executivo.

§ 2º O Programa Setorial trata da estruturação de um conjunto de metas e ações para implementação de uma ou mais políticas públicas afins, indicadas nesta Lei.

Art. 132 Fazem parte do planejamento da política de desenvolvimento de Ponta Grossa os Planos, Programas e Projetos Específicos, entre os quais:

- I. Plano de Mobilidade Urbana;
- II. Plano de Arborização;
- III. Plano Local de Habitação de Interesse Social - PLHIS;
- IV. Plano de Desenvolvimento Econômico e Inovação;
- V. Planos e Projetos de Regularização Fundiária;
- VI. Planos de Requalificação, Revitalização ou Estruturação;
- VII. Plano de Gestão de Recursos Hídricos
- VIII. Plano de Drenagem Urbana;
- IX. Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos aqui referidos devem ser compatíveis entre si e considerar, além deste Plano Diretor, os planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, regularização fundiária, parcelamento do solo, mobilidade e ordenamento territorial e meio ambiente.

Art. 133 Constitui Plano de Ocupação ou Projeto Urbanístico aqueles elaborados com a finalidade de:

- I. promover o redesenho de vias e quadras da Cidade;
- II. requalificar espaços urbanos;
- III. dinamizar economias locais;
- IV. implantar ou ampliar infraestruturas urbanas;
- V. implementar diretrizes indicadas em planos e programas.

§ 1º Denomina-se Plano de Ocupação aquele referente à visão geral de área, contendo diretrizes e parâmetros de uso e ocupação do espaço territorial, bem como a estruturação do sistema viário e áreas verdes, fornecendo informações para a elaboração do projeto urbanístico.

§ 2º O Projeto Urbanístico oferece orientações técnicas organizadas visando detalhar o empreendimento a ser realizado, definindo localização, áreas e dimensões dos elementos, bem como materiais, se for o caso.

CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 134 A legislação prevista no parágrafo único do art. 3º deste Plano Diretor e a seguir indicada o complementa e deverá ser editada ou atualizada em consonância com seus dispositivos.

Parágrafo único. Compõem, também, essa legislação outras leis urbanísticas e seus respectivos Decretos, inclusive as que regulamentam os Instrumentos de Gestão Urbana.

SEÇÃO I – DA LEI DE ZONEAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO – LUOS

Art. 135 A Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo - LUOS é a lei que complementa as diretrizes previstas neste Plano Diretor para o uso e ocupação do solo dos parcelamentos aprovados ou a serem aprovados pelo Poder Público.

§ 1º A LUOS estabelecerá os diferentes usos e atividades permitidos, tomando como referência o contido neste Plano Diretor e definindo faixas de uso delimitadas e caracterizadas pela predominância ou intensidade dos diversos usos e atividades residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

§ 2º A LUOS fixará, entre outros, os seguintes parâmetros de ocupação do solo:

- I. coeficientes de aproveitamento básico e máximo que não houverem sido fixados por este Plano Diretor;
- II. altura máxima das edificações;
- III. taxa de ocupação máxima;
- IV. afastamentos mínimos laterais, frontais e de fundos dos lotes;
- V. o tratamento das divisas dos lotes;
- VI. diretrizes gerais para aplicação dos parâmetros de ocupação do solo nos espaços condominiais e grandes áreas, inclusive para implantação de condomínios.

SEÇÃO II – DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 136 A Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e suas alterações, e a Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017 regulamentam o parcelamento do solo, bem como as legislações urbanísticas municipais vigentes, que deverão ser revisadas.

Art. 137 As diretrizes para os projetos de parcelamento do solo deverão:

- I. priorizar a indicação de áreas verdes do parcelamento para os locais em que já existam vegetações remanescentes, de forma a conectá-las, quando possível, com outras áreas verdes existentes, exigindo nos novos parcelamentos que sejam preservadas as massas arbóreas que compõem os lotes e as áreas públicas, somente sendo permitida a supressão dos componentes arbóreos para a implantação do sistema viário e quando da execução da edificação no lote, desde que respeitado a taxa de permeabilidade;
- II. promover a integração da gleba parcelada com seu entorno, visando a formação de espaços territoriais de qualidade e composição harmônica da paisagem urbana.

Parágrafo único. Nos projetos de parcelamento, as vias de circulação internas obedecerão à disposição hierárquica, consideradas suas características e funções, estabelecidas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor, e serão integradas ao sistema viário existente ou projetado.

Art. 138 Na execução dos parcelamentos será exigido cronograma físico-financeiro e garantias de implantação e conclusão das obras de infraestrutura, com definição dos compromissos para cada etapa indicada.

SEÇÃO III – DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

Art. 139 O Código de Obras e Edificações - COE é o instrumento que regula obras e edificações públicas e particulares no Município e disciplina procedimentos de licenciamento e fiscalização em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo.

Art. 140 O COE tem por objetivos:

- I. fortalecer as ações do Estado e da sociedade no controle urbano, na garantia do cumprimento dos parâmetros urbanísticos e na implantação e efetivação da política urbana do Município;
- II. estabelecer competências e responsabilidades do Estado e seus agentes, dos responsáveis técnicos pelos projetos e obras e dos titulares do direito de construir em relação às obras e edificações;
- III. estabelecer regras para as edificações e seus acessos com especial enfoque nos espaços coletivos, sejam privados ou públicos;
- IV. manter a integridade e as condições de acessibilidade, segurança, conforto, higiene e salubridade do espaço construído;
- V. estabelecer regras e condições para a construção, reforma, requalificação e regularização de edificações;

VI. garantir a acessibilidade em edificações públicas e privadas e na interface desta com os espaços livres de uso público.

Parágrafo único. Quando da revisão do COE, deverão ser consideradas as seguintes diretrizes, além daquelas dispostas no Capítulo VI – Paisagem Urbana, Título V, desta Lei Complementar:

- I. incentivo às boas práticas para a construção sustentável, em especial nas edificações realizadas pelo poder Público, com a otimização do consumo de materiais e energia, a preferência ao uso de materiais e métodos construtivos de menor capacidade de reflexão e absorção de calor, a redução dos resíduos gerados, a preservação do ambiente natural e a melhoria da qualidade do ambiente construído;
- II. incentivo à adaptação gradual das edificações existentes em função dos efeitos decorrentes das condições climáticas;
- III. estímulo às construções sustentáveis, com a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas;
- IV. incentivo à instalação de empresas dedicadas à construção civil sustentável, com utilização de sistemas construtivos adaptados ao clima local, com técnicas e materiais compatíveis.

SEÇÃO IV – DO CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 141 O Código de Posturas tem por objetivo normatizar o comportamento, a organização do meio urbano, a função social da cidade e a propriedade, estabelecendo a relação entre os munícipes, entre si, e o poder público, mediante normatização, dentre outros, dos seguintes temas:

- I. uso dos espaços e logradouros públicos;
- II. funcionamento de estabelecimentos;
- III. higiene dos espaços públicos e privados, inclusive dos terrenos, desocupados nas áreas urbanas e rurais;
- IV. higiene dos poços e fontes para abastecimento domiciliar;
- V. higiene da alimentação oferecida ao público;
- VI. animais em espaços públicos e insetos vetores de doenças;
- VII. coleta e disposição do lixo em áreas públicas e privadas;
- VIII. sossego público, com disciplina das atividades em áreas públicas e uso de propagandas sonoras;
- IX. meios de publicidade e propaganda nos logradouros;
- X. conservação dos edifícios;
- XI. comércio ambulante;

XII. infrações e penalidades, com os respectivos procedimentos visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem-estar geral.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

Art. 142 Os instrumentos de gestão urbana citados neste Plano Diretor não impedem a utilização dos demais previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de outros instrumentos que venham a atender às necessidades específicas, respeitando-se os objetivos e diretrizes desta Lei Complementar.

SEÇÃO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 143 O Poder Executivo Municipal, nos termos fixados em lei específica, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade referentes:

- I. ao parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. ao imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III. à desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 144 O parcelamento, edificação ou utilização compulsório será implementado nos imóveis subutilizado, não utilizados e não edificados situados na Zona Central Histórica, Zona de Estruturação Urbana 1, Zona de Estruturação Urbana 2 e Zona de Transição.

Art. 145 O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória não poderão ser aplicados nas áreas:

- I. com função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão municipal competente;
- II. de interesse do patrimônio cultural ou ambiental;
- III. não edificado, parcialmente ocupado ou vazio, com atividade econômica que requeira espaços livres para seu funcionamento;
- IV. imóveis com exploração de produtos hortifrutigranjeiros vinculados a programas de abastecimento alimentar, devidamente registrados nos órgãos competentes.

§ 1º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. Imóvel não Edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;
- II. Imóvel Subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 02 (dois) anos; e cujo investimento na edificação for inferior ao preço do lote;
- III. Imóvel Não Utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos ou a edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 2º No caso previsto no inciso III deste artigo, a infraestrutura considerada é a contida no entorno contíguo, ou no acesso à mesma.

§ 3º Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo, propor ao Poder Executivo o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme as disposições contidas no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 146 Todos os proprietários dos imóveis objeto da aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios serão notificados pelo Poder Executivo, nos termos do contido no art. 5º do Estatuto da Cidade, a fim de que deem melhor aproveitamento aos seus imóveis, devendo a notificação ser averbada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 1º No prazo máximo de 1 (um) ano a partir do recebimento da notificação, os proprietários deverão protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou projeto de edificação.

§ 2º Só poderão ser apresentados pedidos de aprovação de projeto, pelo mesmo proprietário e sem interrupção de quaisquer prazos, até 02 (duas) vezes para o mesmo lote.

§ 3º Os parcelamentos do solo e a construção de edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da aprovação do projeto, ou da emissão do Alvará de Construção.

§ 4º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 5º A transmissão do imóvel por ato *intervivos* ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstos neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos, desde que tenha ocorrido a averbação no registro imobiliário pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO II – DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS

Art. 147 Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para fins de parcelamento, edificação e/ou utilização compulsória previsto na Seção anterior, o Poder Público aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, majoradas anualmente pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§ 1º A gradação anual das alíquotas do IPTU Progressivo no Tempo se dará da seguinte forma:

- I. 3% no primeiro ano;
- II. 6% no segundo ano;
- III. 9% no terceiro ano;
- IV. 12% no quarto ano;
- V. 15% no quinto ano.

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 148 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização do imóvel, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamentos em títulos da dívida pública, mediante condições definidas na lei específica e baseadas no art. 8º do Estatuto da Cidade.

Art. 149 O IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Pagamentos em Títulos será aplicado na forma da Seção anterior em imóveis situados na Zona Central Histórica, Zona de Estruturação Urbana 1, Zona de Estruturação Urbana 2 e Zona de Transição.

SEÇÃO III – DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (OODC) E DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO (OOAU)

Art. 150 O Município de Ponta Grossa poderá outorgar, onerosamente, o direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite do coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, determinados neste Plano Diretor ou na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos artigos 28 e 31 do Estatuto da Cidade e de acordo com a lei específica.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC, a que se refere este artigo será regulamentada por lei municipal específica que estabelecerá as áreas que poderão receber e as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir.

Art. 151 A OODC poderá ser aplicada na Zona Central Histórica, Zona de Transição, Zona de Estruturação Urbana 1, Zona de Estruturação Urbana 2, Zona de Estruturação Ambiental, Zona Mista 3 e Zona Mista 4, tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da Cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 152 A Outorga Onerosa de Alteração de Uso - OOAU configura contrapartida pela alteração dos usos e dos diversos tipos de atividade que venha a acarretar a valorização de unidades imobiliárias, passando a incidir nas situações indicadas em Lei específica, conforme os parâmetros a serem estabelecidos pela Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. Até a edição da Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo ou revisão por lei específica, a OOAU incide nas unidades imobiliárias onde houver:

- I. alteração o uso urbano, em todas as Macrozonas do Município;
- II. alteração de uso de solo de glebas;
- III. alteração de atividade para qualquer outra das indicadas a seguir:
 - a) shopping center;
 - b) posto de abastecimento de combustível;
 - c) hipermercado;
 - d) hospital;
 - e) universidade.

Art. 153 Legislação específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OODC e a OOAU, determinando:

- I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário;
- IV. estudos técnicos, nos casos necessários.

Art. 154 As receitas auferidas com a utilização da OODC ou da OOAU serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano instituído pela Lei Municipal 12.821/2017.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, os recursos provenientes da contrapartida resultante da adoção dos institutos jurídicos da OODC e da OOAU serão aplicados para fins de:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação, urbanização ou requalificação de espaços públicos e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção da Infraestrutura Verde
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX. promoção de ações e melhoria nos planos e programas de acessibilidade e mobilidade.

Art. 155 A contrapartida exigida dos beneficiários em função da utilização dos institutos da OODC e da OOAU, atendidos os requisitos da lei específica, poderá ser feita mediante:

- I. pecúnia, como regra;
- II. custeio de obras, edificações, aquisição de imóveis, custeio de planos, projetos, estudos técnicos de viabilidade econômico-financeira e de viabilidade ambiental, bem como serviços como exceção, desde que seja imperativa tal forma de pagamento para alcançar a função social vinculada ao benefício auferido pela intervenção;
- III. custeio de equipamentos urbanos e comunitários necessários, adequados aos interesses e necessidades da população beneficiária ou usuária e às características locais;
- IV. doação de unidades habitacionais de interesse social;
- V. urbanização de áreas públicas;
- VI. outros meios definidos em lei específica.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos II a V, as compensações deverão ter valor correspondente ao da contrapartida em pecúnia.

§ 2º A escolha da contrapartida deverá estar de acordo com os princípios e objetivos deste Plano Diretor.

SEÇÃO IV – DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 156 A transferência do direito de construir consiste na faculdade do Poder Público, mediante lei específica, autorizar o proprietário de imóvel urbano a:

- I. exercer totalmente ou em parte o seu direito de construir, limitado pelo coeficiente de aproveitamento máximo do lote, em outro local passível de receber o potencial construtivo adicional;

- II. alienar, total ou parcialmente, o seu direito de construir, mediante escritura pública, que poderá ser aplicado em locais onde o coeficiente de aproveitamento máximo do lote o permita;

Parágrafo único. A lei específica referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 157 A transferência do direito de construir poderá ser aplicada na Zona Central Histórica e na Zona Especial de Parques tendo como referência a capacidade da infraestrutura, a acessibilidade a equipamentos e serviços, a proteção ambiental e os vetores de crescimento da Cidade, conforme disposto neste Plano Diretor.

Art. 158 A transferência do direito de construir, a que se refere o art. 35 do Estatuto da Cidade, somente será autorizada para os seguintes fins:

- I. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. preservação de lotes situados nos espaços que integram a Infraestrutura Verde ou quando o imóvel for considerado de interesse histórico, paisagístico, social ou cultural;
- III. atendimento a programas de regularização fundiária voltados à população de baixa renda e à construção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte deste, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

Art. 159 A utilização do potencial construtivo passível de transferência, nos termos dispostos no Estatuto da Cidade, deverá obedecer ao coeficiente de equivalência entre os imóveis cedente e receptor, considerado o coeficiente máximo do lote receptor, devendo os documentos referentes à transferência e à alienação do direito de construir serem averbados no registro imobiliário, junto à matrícula do imóvel cedente e do receptor.

SEÇÃO V – DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 160 O Poder Público poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, nos termos dos artigos 25 a 27 do Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Lei municipal delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades estabelecidas no artigo 26 do Estatuto da Cidade, fixando o prazo de vigência não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial, conforme estabelece a lei federal.

SEÇÃO VI – DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 161 Considera-se operação urbana consorciada, o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

§ 1º As áreas do território municipal onde poderá ser aplicada a operação urbana consorciada serão definidas por legislações específicas que estabelecerão o respectivo plano, que terá, como conteúdo mínimo, o definido no art. 33 do Estatuto da Cidade.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

SEÇÃO VII – DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 162 Consórcio Imobiliário é a forma de viabilizar planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1º O valor das unidades imobiliárias, a serem entregues ao proprietário, será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 2º O Poder Público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

SEÇÃO VIII – DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 163 O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV destina-se à avaliação dos efeitos negativos e positivos decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade econômica em um determinado local e a identificação de medidas para a redução, mitigação ou extinção dos efeitos negativos.

§ 1º A Lei Municipal 12.447 de 14 de março de 2016, define os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

§ 2º A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança não substituirá o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA nos casos exigidos pela legislação ambiental.

Art. 164 O Estudo de Impacto de Vizinhança deverá conter, no mínimo:

- I. definição dos limites da área impactada, em função do porte do empreendimento ou atividade, e das características quanto ao uso e sua localização;
- II. avaliação técnica quanto às interferências que o empreendimento ou atividade possa causar na vizinhança, na infraestrutura de saneamento básico, no sistema viário, no meio ambiente, na paisagem e no bem estar da população;
- III. descrição das medidas mitigadoras dos impactos negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade e seus procedimentos de controle.

SEÇÃO IX – SISTEMA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO URBANA

Art. 165 A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento do Município de Ponta Grossa, responsável pela Política de Desenvolvimento Urbano ficará encarregada pelo controle e monitoramento do uso e da ocupação do solo e da gestão urbana do Município.

§ 1º Na realização de suas atividades o referido órgão atuará, no que couber, em regime de cooperação e parceria com os demais órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, bem assim com as unidades de governo responsáveis pelas áreas de meio ambiente e desenvolvimento rural e econômico.

§ 2º Cabe também ao mesmo órgão manter e coordenar ações para a implementação do Cadastro Territorial Multifinalitário.

Art. 166 São objetivos do Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização Urbana fortalecer a fiscalização, com a participação de corpo de fiscais específico ao qual será atribuída o encargo de exercer a vigilância sobre:

- I. uso, ocupação e parcelamento do solo e aplicação da legislação urbanística;
- II. acompanhamento permanente da ocupação e das tendências de crescimento do Município;
- III. monitoramento e avaliação da aplicação dos instrumentos de política urbana previstos nas áreas definidas neste Plano Diretor ou na Lei de Uso e Ocupação do Solo, principalmente os referentes a densidades e coeficientes de aproveitamento, e também dos instrumentos de gestão urbana, sobretudo:
 - a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, inclusive IPTU progressivo;
 - b) outorga onerosa do direito de construir
 - c) outorga onerosa de alteração de uso;
 - d) transferência do direito de construir;
 - e) direito de preempção;
 - f) operações urbanas consorciadas;
 - g) consórcio imobiliário.

Art. 167 Constituem diretrizes para o licenciamento e fiscalização urbana:

- I. promover a capacitação contínua de fiscais, servidores e guardas municipais, bem como a conscientização da população, visando coibir a ocupação irregular das terras, inclusive a formação de assentamentos e condomínios não autorizados;
- II. promover a integração entre fiscalização urbanística e ambiental;
- III. proceder ao monitoramento e a avaliação dos instrumentos de controle urbanístico relacionados ao licenciamento e aos atos da fiscalização para verificação da aplicação e do cumprimento das leis, regulamentos, normas e instruções relacionados ao ordenamento territorial e urbano.

CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 168 Para a implementação da Política Ambiental do Município serão adotados instrumentos em conformidade com o Estatuto da Cidade e demais disposições constantes das legislações federal, estadual e Municipal.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal para atender aos objetivos, diretrizes e ações estratégicas estabelecidos neste Plano Diretor, poderão fazer uso dos instrumentos jurídicos, urbanísticos e de gestão ambiental, disciplinados e regulamentados por esta Lei Complementar.

Art. 169 São instrumentos para gestão ambiental do Município:

- I. Sistema Municipal de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização;
- II. Pagamento pela Prestação de Serviços Ambientais;
- III. IPTU Ecológico;
- IV. ISSQN Ecológico;
- V. Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC;
- VI. Compensação Ambiental;
- VII. Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental –EIA/RIMA.

Art. 170 Pagamento pela Prestação de Serviços Ambientais é a transação monetária que compense um esforço para manter um serviço ecossistêmico em funcionamento.

Art. 171 A aplicação do IPTU Ecológico consiste em programas de incentivo à preservação ambiental, com reduções progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, na forma das regulamentações próprias, observadas as seguintes premissas:

- I. para imóveis com uso e ocupação de chácaras urbanas, áreas de unidades de conservação ambiental, áreas de preservação ambiental e áreas de preservação permanentes, assim como áreas localizadas na Macrozona Urbana com incidência de IPTU:
 - a) práticas conservacionistas de recursos hídricos, solo e vegetação;
 - b) práticas de recuperação de áreas degradadas;
 - c) destinação de parte da área à preservação ambiental;
 - d) plano de manejo aprovado, no caso de unidades de conservação ambiental;
 - e) observância da legislação ambiental aplicável, no caso de áreas de preservação ambiental e áreas de preservação permanentes;
 - f) a efetiva utilização do imóvel, com preferência ao turismo e lazer ecológicos;
- II. em Áreas de Especial e Relevante Interesse Ambiental – AERIA.

Art. 172 O ISSQN Ecológico implica no desconto do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza para construções novas e reformas de edificações que adotarem medidas

sustentáveis, podendo receber o benefício proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 173 O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TAC) é o instrumento utilizado para regularizações de supressão de vegetação ou recuperação do meio ambiente em decorrência de atividades que causem degradação ambiental, como o parcelamento do solo para fins de urbanização, entre outros e também nos casos precípuos de recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridos pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 174 Compensação Ambiental, igual ou superior ao dano causado, que tem como objetivo estabelecer compensação por dano ambiental irreversível, em especial:

- I. supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal;
- II. decorrente de implantação de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental.

Art. 175 Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são documentos técnicos multidisciplinares com o objetivo de realizar a avaliação ampla e completa dos impactos ambientais significativos e indicar as medidas mitigadoras correspondentes.

Art. 176 O Licenciamento Ambiental será exigido para a execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 177 A Política de Meio Ambiente instituída pela Lei Municipal 11.233/2012, deverá ser alterada, caso necessário, para regulamentar os instrumentos previstos nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outros instrumentos que vierem a serem criados.

CAPÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 178 A gestão do desenvolvimento rural do Município será realizada por intermédio do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

SEÇÃO ÚNICA – PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 179 O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável é o instrumento de ordenamento e gestão pública a ser elaborado, contendo o diagnóstico da realidade atual e as definições de estratégias a serem implementadas para o alcance do desenvolvimento rural sustentável no Município.

Parágrafo único. O Plano referido neste artigo deverá abranger as políticas públicas referentes aos seguintes temas:

- I. regularização fundiária;
- II. abastecimento de água;
- III. assistência técnica e extensão rural;
- IV. sistema viário vicinal;
- V. transportes;
- VI. projetos produtivos e crédito rural a pequenas agroindústrias artesanais;
- VII. extração de calcário;
- VIII. atividades turísticas e de lazer;
- IX. proteção dos sítios arqueológicos, paleontológicos e rupestres;
- X. proteção da infraestrutura verde.

CAPÍTULO VI - DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DO PLANO DIRETOR

Art. 180 O Poder Executivo de Ponta Grossa implantará o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, que tem por objetivo promover o monitoramento contínuo da Política Urbana disposta nesta Lei, da seguinte forma:

- I. estruturar, gerenciar e analisar as informações municipais, relacionando-as aos princípios, diretrizes e objetivos desta Lei Complementar, a fim de verificar os resultados alcançados;
- II. acompanhar a execução e integração intersetorial de planos, programas, projetos urbanísticos, estudos e ações decorrentes de suas propostas.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo instituirá o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 181 São diretrizes do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor:

- I. acompanhar o desempenho alcançado a partir de indicadores estabelecidos para avaliar o resultado da implantação deste Plano Diretor, nos termos estabelecidos na Subseção Única deste Capítulo;

- II. fornecer informações necessárias à tomada de decisão sobre a necessidade de ajustes, adaptações ou revisões do Plano Diretor, de forma a contribuir para a melhoria da gestão municipal;
- III. articular as ações entre os diversos órgãos municipais, em específico aquelas necessárias à implantação das disposições deste Plano Diretor;
- IV. celebrar convênios ou consórcios para estruturação do Sistema e para a viabilização de planos, programas e projetos;
- V. propor a convocação de reuniões intersetoriais e de conselhos municipais, quando necessário;
- VI. firmar convênios ou consórcios com Municípios vizinhos, para articulação de planos, programas e ações de interesse comum.

Art. 182 Integram o Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor os seguintes órgãos da estrutura administrativa municipal:

- I. o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa como órgão responsável pelo Planejamento Territorial do Município, e pelo acompanhamento da implantação do Plano Diretor, e pelas revisões da legislação urbanística;
- II. a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento do Município de Ponta Grossa como órgão responsável pela execução da Política de Desenvolvimento Urbano e coordenação das ações junto aos demais órgãos componentes do Sistema no que se refere ao uso e à ocupação do solo;
- III. os órgãos setoriais da administração municipal, vinculados direta ou indiretamente ao desenvolvimento urbano e ao meio ambiente, responsáveis pelas políticas públicas setoriais estabelecidas neste Plano Diretor.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Monitoramento e Controle do Plano Diretor é presidido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) sendo que a este compete a implantação, desenvolvimento e gerenciamento de mecanismos adequados de controle, medição e acompanhamento de desempenho da execução do Plano Diretor, durante sua vigência.

Art. 183 Além das competências de que trata o artigo anterior, compete ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN):

- I. coordenar as ações, visando à implantação e à implementação do Plano Diretor;

- II. propor normas e definir parâmetros que garantam a implementação e a continuidade dos estudos referentes ao planejamento do território, bem como a compatibilidade de planos e programas referentes ao desenvolvimento municipal;
- III. disponibilizar para a sociedade e para os órgãos setoriais as informações constantes do Sistema de Monitoramento do Plano Diretor, bem como propor caminhos alternativos, se necessário, para a correção de rumo;
- IV. definir prazos, periodicidade, metodologias e padronização das informações provenientes dos órgãos da administração pública para seu processamento pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial;
- V. definir a listagem dos indicadores de avaliação, controle e acompanhamento do Plano Diretor, a partir do ano de implantação do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 184 O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) deve apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios e manter atualizados os indicadores de monitoramento e avaliação desta Lei.

§ 1º Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas neste Plano Diretor, devendo registrar e analisar, no mínimo:

- I. os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor, das Macrozonas e dos Eixos Estruturantes;
- II. os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas neste Plano Diretor;
- III. os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos neste Plano Diretor;

§ 2º Cada aspecto específico contará com um subconjunto de indicadores georreferenciados a serem monitorados e manterá conexão com todos os planos, projetos e programas tratados por este Plano Diretor, assim definidos:

- I. para o aspecto social serão considerados os indicadores de rendimento, saúde, educação, trabalho, segurança e habitação;
- II. para o aspecto ambiental serão considerados os indicadores de saneamento, preservação e qualidade de vida;
- III. no aspecto econômico serão considerados os indicadores de vocação econômica;
- IV. para o aspecto institucional serão considerados os subconjuntos de indicadores de cobertura institucional;

§ 3º Os indicadores utilizados deverão ser oriundos de órgãos oficiais de reconhecida competência em níveis nacional, estadual, regional e local.

§ 4º Baseados nos resultados aos quais se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial que integra esse Sistema deverá produzir relatório anual com o objetivo de fornecer subsídios à elaboração do Plano Plurianual de Governo e seus desdobramentos anuais.

Art. 185 Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, podem ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou temporário, integradas pelos diversos órgãos do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

SEÇÃO I – SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA – SITUP

Art. 186 O Sistema de Informação Territorial e Urbana de PONTA GROSSA - SITUP integra o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

Art. 187 O SITUP tratará das informações referentes aos aspectos regionais, microrregionais, físico-naturais, socioeconômicos e ao uso e à ocupação do solo.

Art. 188 Integram o SITUP:

- I. base cartográfica municipal, constituída pela rede de referência cadastral municipal e pelo sistema cartográfico municipal, em conformidade com o Sistema de Referência Geodésica Brasileira, de acordo com a Resolução do IBGE nº 25/2005, e realizada de acordo com normativas da CONCAR – Comissão Nacional de Cartografia;
- II. Cadastro Técnico Multifinalitário, seguindo as diretrizes da Portaria Ministerial 511, de 7 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2009;
- III. cartografia temática;
- IV. banco de dados unificando a infraestrutura de dados cadastral e espacial;
- V. infraestrutura logística de acesso ao banco de dados;
- VI. estrutura on-line de acesso às informações espaciais e cadastrais do Município, a partir de um webgeo, quando disponível;
- VII. equipe técnica de suporte ao Sistema de Informações;
- VIII. demais dados e informações georreferenciados, tais como:
 - a) Sistema de Monitoramento e Avaliação, através da análise e interpretação das informações;
 - b) base de dados cartográficos em meio digital dos sistemas de infraestrutura implantados, das diretrizes do Plano Diretor, de suas legislações urbanísticas, ambientais e demais leis que incidam no território municipal;

- c) cadastro e mapeamento das licenças, autorizações, alvarás, outorgas e autuações e demais documentos expedidos pelos órgãos competentes do Município, relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;
- d) cadastro e mapeamento das áreas vegetadas, dos cursos d'água e das nascentes da rede hidrográfica;
- e) cadastro e mapeamento referente à questão habitacional e fundiária do Município;
- f) cadastro de potencial construtivo disponível aos interessados na aplicação do instrumento "Transferência de Potencial Construtivo", com registro dos imóveis receptores e dos potenciais cedentes;
- g) cadastro e mapeamento de áreas de risco, como risco à inundação, escorregamento e de áreas com vulnerabilidade;
- h) mapeamento de equipamentos e obras públicas.

Parágrafo único. Lei específica regulamentará a base cartográfica municipal e o Cadastro Técnico Multifinalitário.

Art. 189 São diretrizes para implantação do SITUP:

- I. integração dos cadastros municipais de base territorial existentes em um só Cadastro Técnico Multifinalitário;
- II. cadastramento e mapeamento de todas as obras e serviços públicos e privados;
- III. cadastramento e mapeamento de todas as licenças, alvarás, permissões, autorizações, outorgas e autuações relativos à urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo, empreendimentos com impacto de vizinhança e instrumentos previstos nesta Lei Complementar;
- IV. disponibilização da base cartográfica municipal em formato digital para o público em geral, por meio do portal webgeo quando disponível;
- V. manutenção da base cartográfica e cadastral atualizados;
- VI. atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Art. 190 A administração do SITUP é de responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN).

Art. 191 O SITUP tem por objetivos:

- I. produzir, coletar, organizar e disseminar informações sobre o território e sua população;

- II. colocar à disposição dos órgãos setoriais e de todos os cidadãos as informações de interesse público, possibilitando consultas a documentos, relatórios técnicos e demais estudos formulados pelos órgãos do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor;
- III. manter controle permanente dos imóveis não utilizados, não edificadas ou subutilizados Macrozona Urbana do Município de Ponta Grossa.
- IV. realizar a gestão das informações municipais compondo um banco de dados unificado, para execução de análises e pesquisas que fomentem o desenvolvimento local e regional;
- V. promover a divulgação dos indicadores monitorados, permitindo transparência, controle social e participação efetiva da população na gestão democrática da cidade;
- VI. estabelecer parcerias com a sociedade civil organizada, universidades, cartórios de registro de imóveis e demais órgãos e entidades públicas e privadas, visando à obtenção ou acesso às informações necessárias à estruturação do banco de dados municipal para a realização efetiva do monitoramento do Município;

Parágrafo único. Após a criação do SITUP a atualização das informações necessárias ao monitoramento será feita pelas secretarias responsáveis pelos temas, sob a supervisão do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), segundo procedimentos regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 192 Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer os dados e as informações necessários ao SITUP.

Art. 193 As informações consideradas de relevante interesse para a coletividade constantes do SITUP serão disponibilizadas na internet.

Art. 194 Os agentes públicos do âmbito federal e estadual e os agentes privados poderão participar do SITUP, mediante acordos ou convênios operacionais, como usuários e fornecedores de informação.

Art. 195 Os demais sistemas de informação existentes ou a serem criados no Município de Ponta Grossa deverão ser compatíveis com os padrões adotados pelo SITUP.

SEÇÃO II – SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 196 Entende-se por Sistema de Planejamento o conjunto de órgãos, normas, sistemas georreferenciados, recursos humanos e técnicos, objetivando a coordenação das ações dos setores público, privado e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental, para o cumprimento do que rege este Plano Diretor.

Art. 197 O objetivo do Sistema de Planejamento é garantir um processo dinâmico, permanente e transparente de implementação dos objetivos gerais do Plano Diretor, bem como de suas diretrizes, através dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar e nas demais normas disciplinadoras, propiciando o adequado acompanhamento e controle.

Art. 198 Compete ao Sistema de Planejamento articular as ações dos órgãos da Administração direta e indireta do Município, bem como da iniciativa privada, para a implementação deste Plano Diretor.

Art. 199 Compõem o Sistema de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Prefeito, para as decisões referentes à realização dos objetivos, diretrizes e ações do Plano Diretor:

- I. O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN);
- II. O Conselho Municipal da Cidade (CMC) instituído pela Lei Municipal nº12.223/2015;

§ 1º As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração direta e indireta deverão participar da implementação das disposições desta Lei Complementar, atualizando informações georreferenciadas em banco de dados único, elaborando os planos de ação integrada e os projetos de normas disciplinadoras, nas áreas de sua competência.

§ 2º A composição e funcionamento serão definidos em legislação específica, de forma a alinhá-lo ao Sistema Nacional de Desenvolvimento Urbano, em especial ao Conselho Nacional das Cidades e ao Conselho Estadual das Cidades.

Art. 200 Ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), além das suas atribuições atuais, compete:

- I. Coordenar e manter atualizado no Sistema de Informação Territorial e Urbana, informações e cadastramento de interesse para o planejamento do Município, garantindo seu acesso aos munícipes;
- II. Propor convênios, consórcios e termos de cooperação técnico-administrativa, visando à promoção de programas e a implantação de obras que envolvam a participação de outros Municípios, entidades e esferas de governo;
- III. Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos com as propostas regionais;
- IV. Propor alterações na legislação do parcelamento, uso e ocupação do solo e nos demais diplomas normativos necessários à aplicação dos novos instrumentos para consecução dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor;
- V. Coordenar a gestão do Fundo de Desenvolvimento Urbano, previsto na Lei Municipal 12.223/2015;
- VI. Coordenar as revisões deste Plano Diretor e de suas normas regulamentadoras;

VII. Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano e ambiental.

CAPÍTULO VII - DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 201 Os Fundos Municipais referentes à provisão de recursos para atendimento ao disposto neste Plano Diretor, são previstos por leis específicas e têm natureza contábil financeira, sem personalidade jurídica.

§ 1º Os recursos dos Fundos Municipais são destinados ao planejamento, execução e fiscalização dos objetivos, projetos e programas definidos nesta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser criados ou alterados os Fundos previstos neste artigo mediante lei específica.

SEÇÃO I – DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 202 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, disposto na Lei nº 12.821/2017, destina-se a dar o suporte financeiro à implementação de políticas de desenvolvimento urbano voltadas a ações relativas à urbanização, revitalização, e requalificação de áreas públicas municipais, e instalação e manutenção de equipamentos urbanos.

§ 1º Todos os recursos provenientes da aplicação dos instrumentos da política urbana deverão ser obrigatoriamente destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e aplicados à execução das políticas urbanas previstas neste Plano Diretor.

§ 2º A gestão da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano cabe ao seu Comitê Gestor nos termos da Lei nº 12.821/2017 no caput deste artigo.

§ 3º Fica estabelecido que parte dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá ser destinada prioritariamente para ações de planejamento tais como sistema de monitoramento e controle da execução do Plano Diretor.

SUBSEÇÃO ÚNICA – DOS DEMAIS FUNDOS MUNICIPAIS RELACIONADOS AO PLANO DIRETOR

Art. 203 As políticas públicas indicadas neste Plano Diretor têm suporte financeiro nos Fundos Municipais Setoriais, conforme respectivos objetivos, criados por legislação específica.

CAPÍTULO VIII - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO PLANO DIRETOR

Art. 204 A gestão democrática é a garantia da participação popular em conjunto com o Poder Público Municipal nos processos de planejamento, gestão e desenvolvimento da cidade, considerando as diretrizes, princípios e objetivos previstos neste Plano Diretor.

Art. 205 São princípios da gestão democrática da cidade:

- I. transparência no acesso à informação de interesse público;
- II. incentivo à participação popular;
- III. integração entre Poder Público Municipal e população na gestão da cidade.

Art. 206 São diretrizes gerais da gestão democrática:

- I. valorizar o papel da sociedade civil organizada e do cidadão como participantes ativos, colaboradores, cogestores e fiscalizadores das atividades da administração pública;
- II. ampliar e promover a interação da sociedade com o poder público;
- III. garantir o funcionamento das estruturas de controle social previstas em legislação específica;
- IV. promover formas de participação e organização, ampliando a representatividade social.

Art. 207 Será assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos previstos neste Plano Diretor, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselho Municipal da Cidade – CMC;
- II. debates, audiências e consultas públicas;
- III. conferência municipal da cidade;
- IV. iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

§ 1º O Poder Público Municipal, poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

§ 2º Sem prejuízo à realização de conferências, assembleias e demais eventos organizados pelo Poder Público, a Conferência Municipal da Cidade será realizada periodicamente, observado o calendário estabelecido para a Conferência Nacional.

SEÇÃO I – DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE PONTA GROSSA

Art. 208 Conselho da Cidade de Ponta Grossa, criado pela Lei Municipal nº 12.223/2015, é a unidade colegiada vinculada ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN, cujo objetivo é elaborar e acompanhar políticas locais de desenvolvimento urbano, segundo diretrizes de Legislação Federal, em especial Estatuto da Cidade, Estadual e Municipal.

Art. 209 São atribuições do Conselho da Cidade, além daquelas definidas pela Lei Municipal nº 12.223/2015:

- I. dar parecer sobre as alterações e/ou emendas do Plano Diretor de Ponta Grossa;
- II. acompanhar a implementação e execução do Plano Diretor, avaliando os relatórios anuais de planejamento elaborados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN);
- III. acompanhar a implementação dos instrumentos de desenvolvimento territorial estabelecidos na presente Lei Complementar;
- IV. atuar como canal de discussões, sugestões, e críticas relativas às ações de implementação do Plano Diretor;
- V. interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;
- VI. estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;
- VII. zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.

Parágrafo único. A competência, a composição e forma de atuação do Conselho são as definidas na Lei mencionada no caput deste artigo, suas alterações e regulamentações.

SEÇÃO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO

Art. 210 O Conselho Municipal de Zoneamento (CMZ), instituído pela Lei Municipal 6329/1999 passará a se denominar de Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) e passará a ter as seguintes atribuições:

- I. julgar em segunda instância questões referentes a matéria urbanística;
- II. analisar e deliberar para a formulação da política urbana municipal;
- III. propor resoluções sobre questões postas ao Conselho em caso de reiteradas decisões sobre o assunto, desde que, não infrinjam dispositivo legal;

- IV. requerer às Secretarias Municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para este Conselho;
- V. analisar e deliberar sobre os usos permissíveis, considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;
- VI. analisar e deliberar sobre as questões dúbias ou omissas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento;
- VII. emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;
- VIII. aprovar e acompanhar a implementação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, Outorga Onerosa de Uso, da Transferência do Direito de Construir e dos demais instrumentos previstos pela presente Lei Complementar.

Art. 211 O Conselho Municipal Urbanismo – CMU será presidido pelo Chefe do Departamento Municipal de Urbanismo, sendo composto pelos seguintes membros, nomeados pelo Chefe do Executivo:

- I. Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento como titular e como suplente o Diretor de Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento;
- II. Diretor Executivo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) como titular e como suplente o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro;
- III. Secretário Municipal do Meio Ambiente como titular e o Diretor do Departamento Administrativo como suplente;
- IV. Secretário Municipal de Fazenda como titular e o Diretor do Departamento Administrativo como suplente;
- V. Procurador Geral do Município como titular e como suplente membro a ser indicado integrante da Procuradoria Legislativa;
- VI. Representante indicado da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento;
- VII. Representante indicado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN);
- VIII. Representante indicado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IX. Representante indicado da Secretaria Municipal de Fazenda;
- X. Representante indicado da Procuradoria Geral do Município; e
- XI. Representante indicado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão e nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) terá como serviço auxiliar um secretário executivo, não possuindo direito a voz e voto.

§ 3º O Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) deverá realizar reunião para se adequar aos termos desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação desta Lei.

SEÇÃO III – DO PROCESSO DE REVISÃO E ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR E DEMAIS LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

Art. 212 O Plano Diretor deverá ser revisado a cada 10 (dez) anos conforme estabelece o §3º do Art. 30 da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 213 Os processos de revisão ou alteração desta Lei Complementar do Plano Diretor, e demais legislação urbanística, incluindo-se Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Lei do Perímetro Urbano, Código de Obras e Edificações; Código de Posturas, Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário, serão coordenados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) e contarão obrigatoriamente com a participação popular em todas as etapas do procedimento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade de Ponta Grossa (CMC) e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN serão os responsáveis pela operacionalização deste processo.

Art. 214 Sem prejuízo a adoção de outros elementos de participação popular, os processos de alteração, revisão e elaboração dos Planos Setoriais, dos Planos Estratégicos, dos Planos das Administrações Regionais, dos Planos de Desenvolvimento de Bairros e dos Planos de Vizinhança e demais legislação urbanística deverão observar o seguinte procedimento:

- a) realização de Audiência Pública;
- b) abertura de canais de consulta pública, permitindo a participação popular na elaboração de propostas e sugestões;
- c) publicação e disponibilização;

Art. 215 Os debates, audiências e consultas públicas deverão ser previamente divulgados, mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. ampla comunicação pública, em linguagem acessível e que atenda a todos os tipos de deficiência, mediante os meios de comunicação social disponíveis;
- II. ciência do cronograma e dos locais das reuniões, com prévia disponibilização da pauta e do material de apoio;

III. publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 216 Qualquer proposta de alteração da Lei do Plano Diretor e demais legislação urbanística, incluindo-se Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, Lei do Perímetro Urbano, Código de Obras e Edificações; Código de Posturas, Lei de Diretrizes e Hierarquia do Sistema Viário deve contar com a participação da população antes de seu encaminhamento ao legislativo municipal.

Art. 217 O Município promoverá oficinas, programas e eventos de capacitação da população, dos membros de órgãos colegiados e lideranças comunitárias para melhor compreensão e participação no processo de gestão democrática da cidade.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218 Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Ponta Grossa projetos de lei que tratem do planejamento urbano compatíveis com as políticas, princípios, objetivos e diretrizes previstas nesse Plano Diretor.

Parágrafo único. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, prevalecendo as normas aqui estabelecidas, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 219 No prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser revistos os Planos Setoriais, devendo ser garantido no processo de sua elaboração a participação popular.

Parágrafo único. Os Planos Setoriais serão orientados pelos princípios, objetivos e diretrizes previstos neste Plano Diretor.

Art. 220 Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.



§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros urbanísticos novos instituídos, independente do zoneamento.

Art. 221 As diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o Plano Plurianual deverão incorporar as diretrizes e as prioridades constantes desta Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 40, § 1º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.












Art. 222 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 8.663/2006.

MAPA DA PROPOSTA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE

Legenda

-  Ponto de Referência
-  Perímetro Urbano da Sede

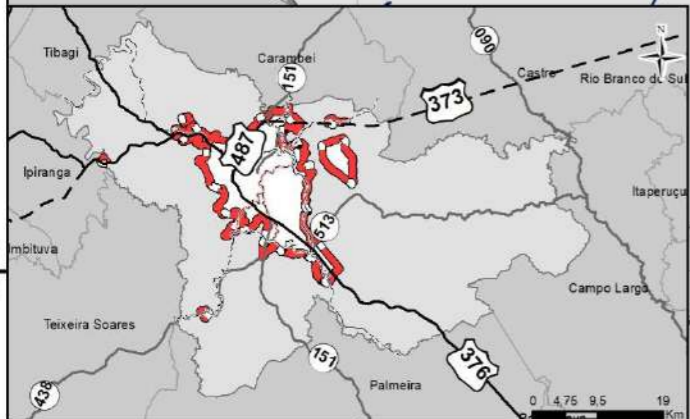
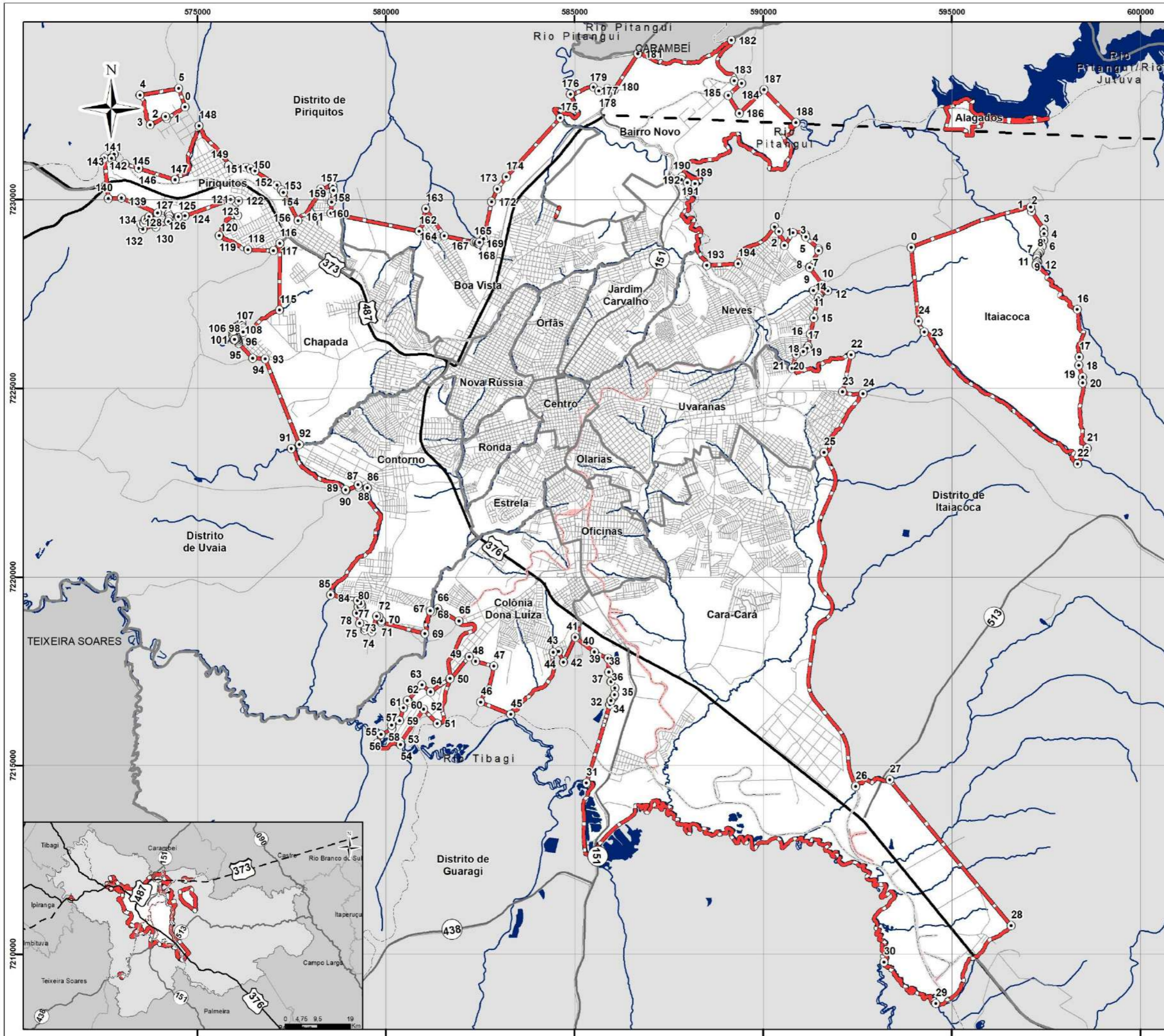
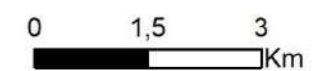
Convenções

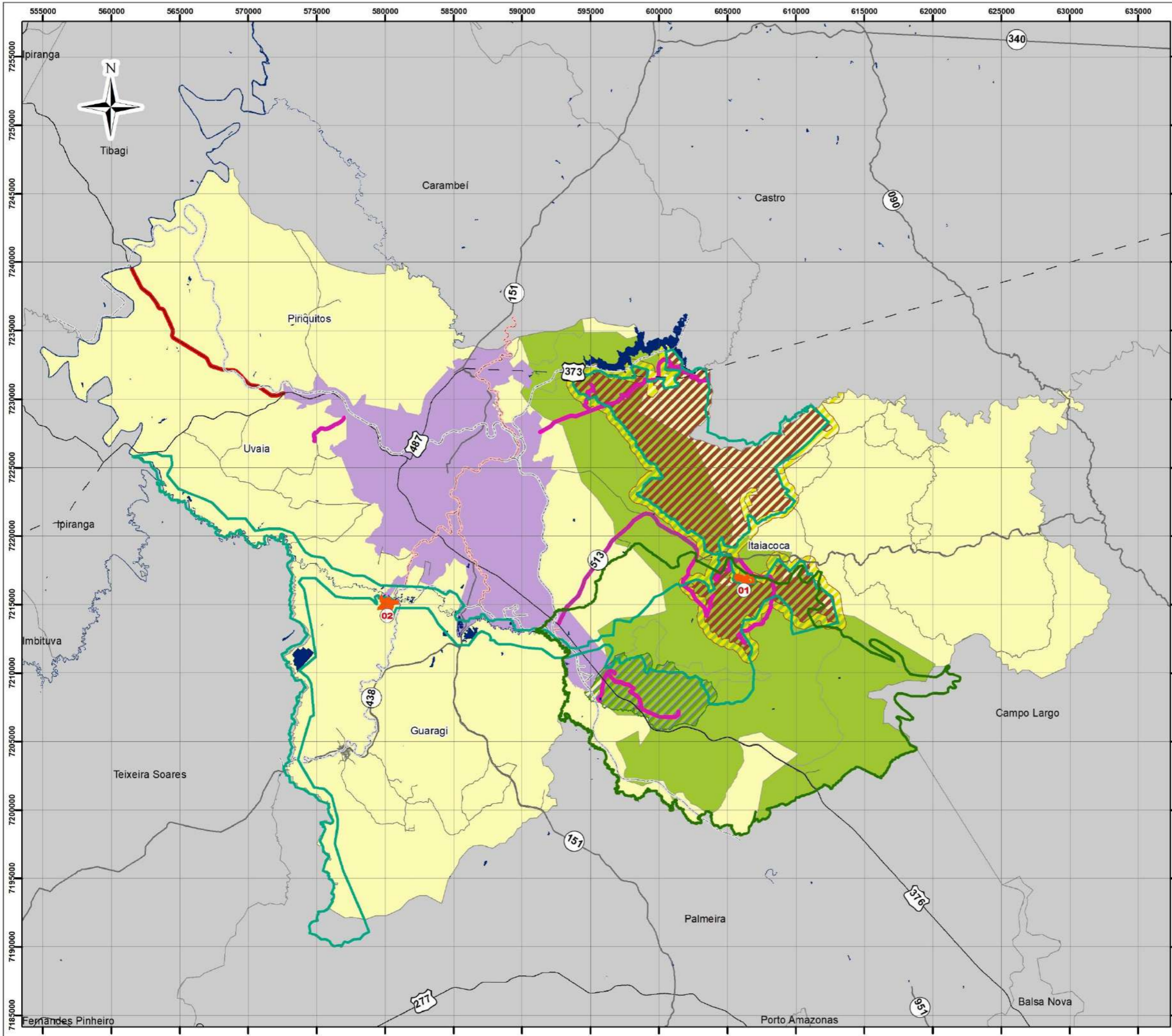
-  Arruamento
-  Hidrografia
-  Rodovias Estaduais
-  Rodovias Federais
-  BR 373 Projetada
-  Corpos d'água
-  Divisa Bairros
-  Municípios Limitrofes
-  Município Ponta Grossa
-  Ativa
-  Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019





MAPA PROPOSTA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Legenda

- 01 RPPN Fazenda Paiquerê
- 02 RPPN Invernada Barreiro
- Eixo de Desenvolvimento Econômico
- Eixo de Desenvolvimento Turístico
- Macrozona da APA Escarpa Devoniana (Mapa em anexo com o Zoneamento específico)
- Macrozona da APA da Floresta de Araucárias
- Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Estadual Vila Velha
- Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais
- Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais
- Macrozona do Parque Estadual Vila Velha
- Macrozona das RPPN's
- Macrozona Rural
- Macrozona Urbana

Convenções

- Estradas Rurais
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos da Água
- Municípios Limitrofes
- Ativa
- Inativa

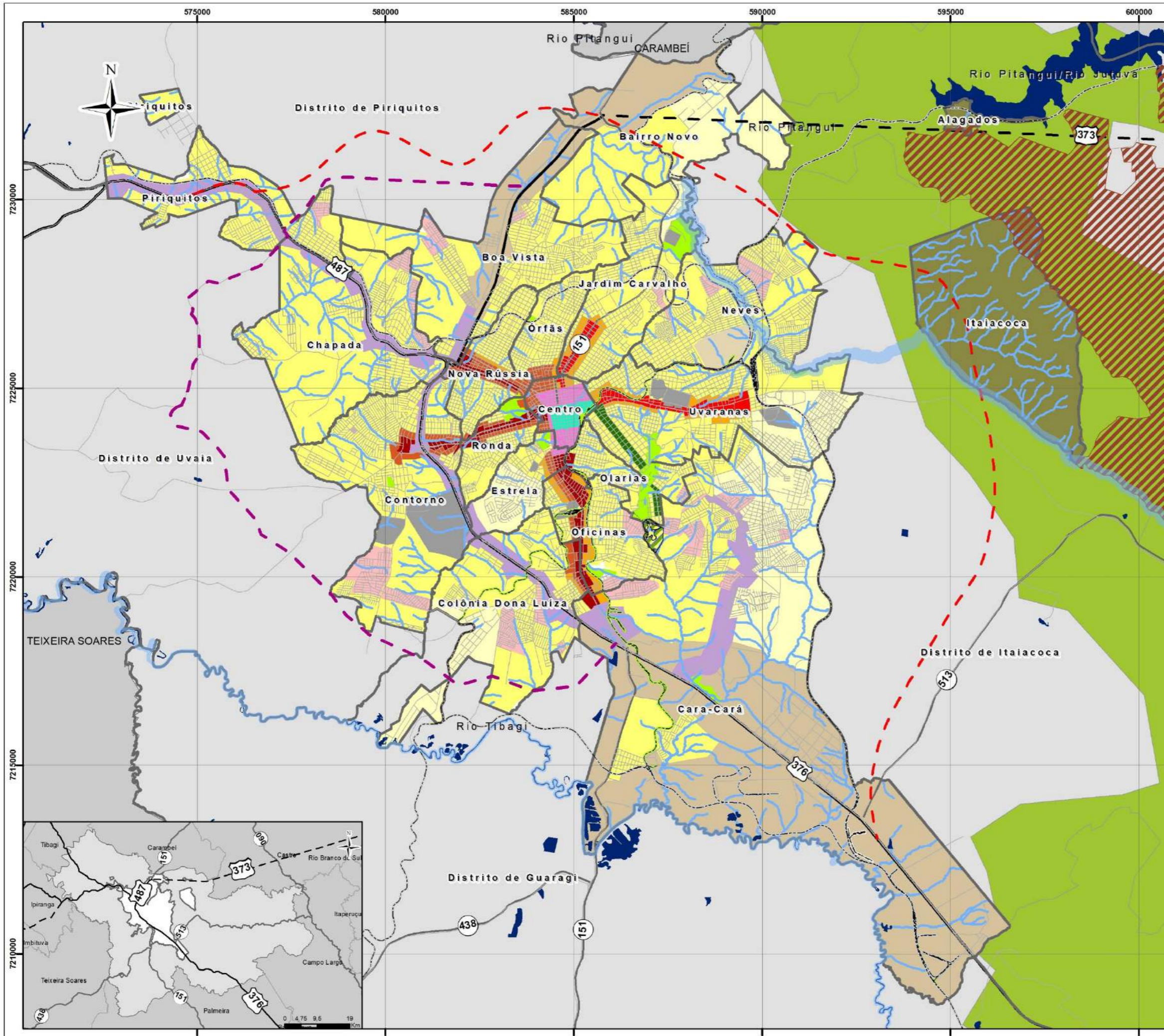
Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019

Logos for Ponta Grossa, Plano Diretor, and URBTEC (Manejo Urbano Consultoria).





MAPA DA PROPOSTA DO ZONEAMENTO URBANO

Legenda

- Contorno Oeste-Sul
- Contorno Norte-Leste
- APA Escarpa Devoniana
- Parque Nacional dos Campos Gerais
- RPPN Sítio Sueco
- ZCH, Zona Centro Histórico
- ZEA, Zona de Estruturação Ambiental
- ZEF, Zona Especial Ferroviária
- ZEI, Zona Especial Industrial
- ZEINS, Zona Especial Institucional
- ZEIS, Zona Especial de Interesse Social
- ZEL, Zona Especial Logística
- ZEOC, Zona Especial de Ocupação Controlada
- ZEP, Zona Especial de Parques
- ZEPRA, Zona Especial de Proteção Ambiental
- ZEU 1, Zona de Estruturação Urbana I
- ZEU 2, Zona de Estruturação Urbana II
- ZI, Zona Industrial
- ZM1, Zona Mista I
- ZM2, Zona Mista II
- ZM3, Zona Mista III
- ZM4, Zona Mista IV
- ZT, Zona de Transição

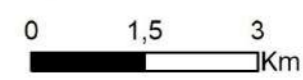
Convenções

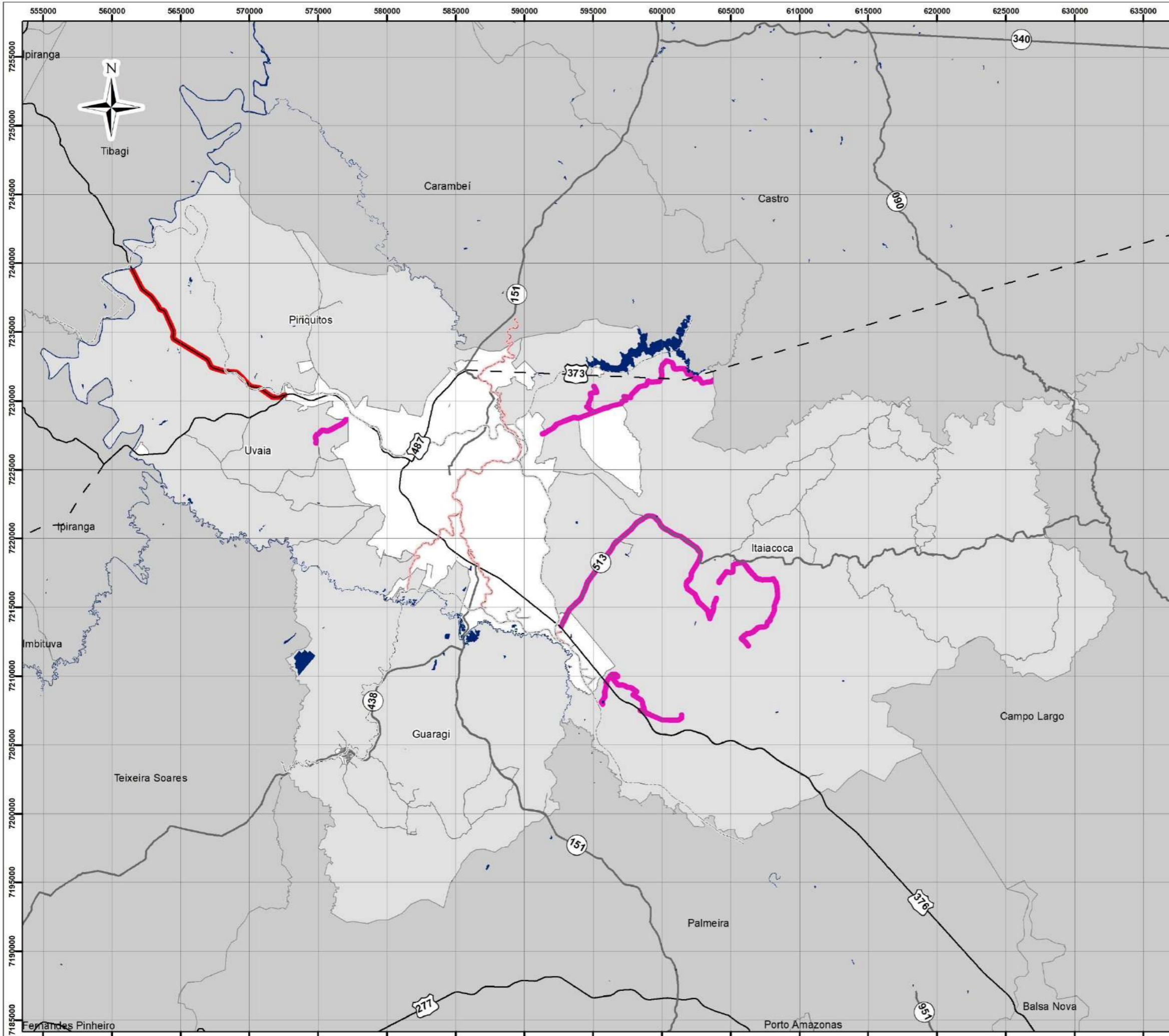
- Arruamento
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019

Logos for the Municipality of Ponta Grossa, the City Planning Department (Plano Diretor), and the consulting firm URBTEC.





MAPA DOS EIXOS DE DESENVOLVIMENTO

Legenda

- Perímetro Urbano
- Eixo de Desenvolvimento Econômico
- Eixo de Desenvolvimento Turístico

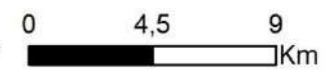
Convenções

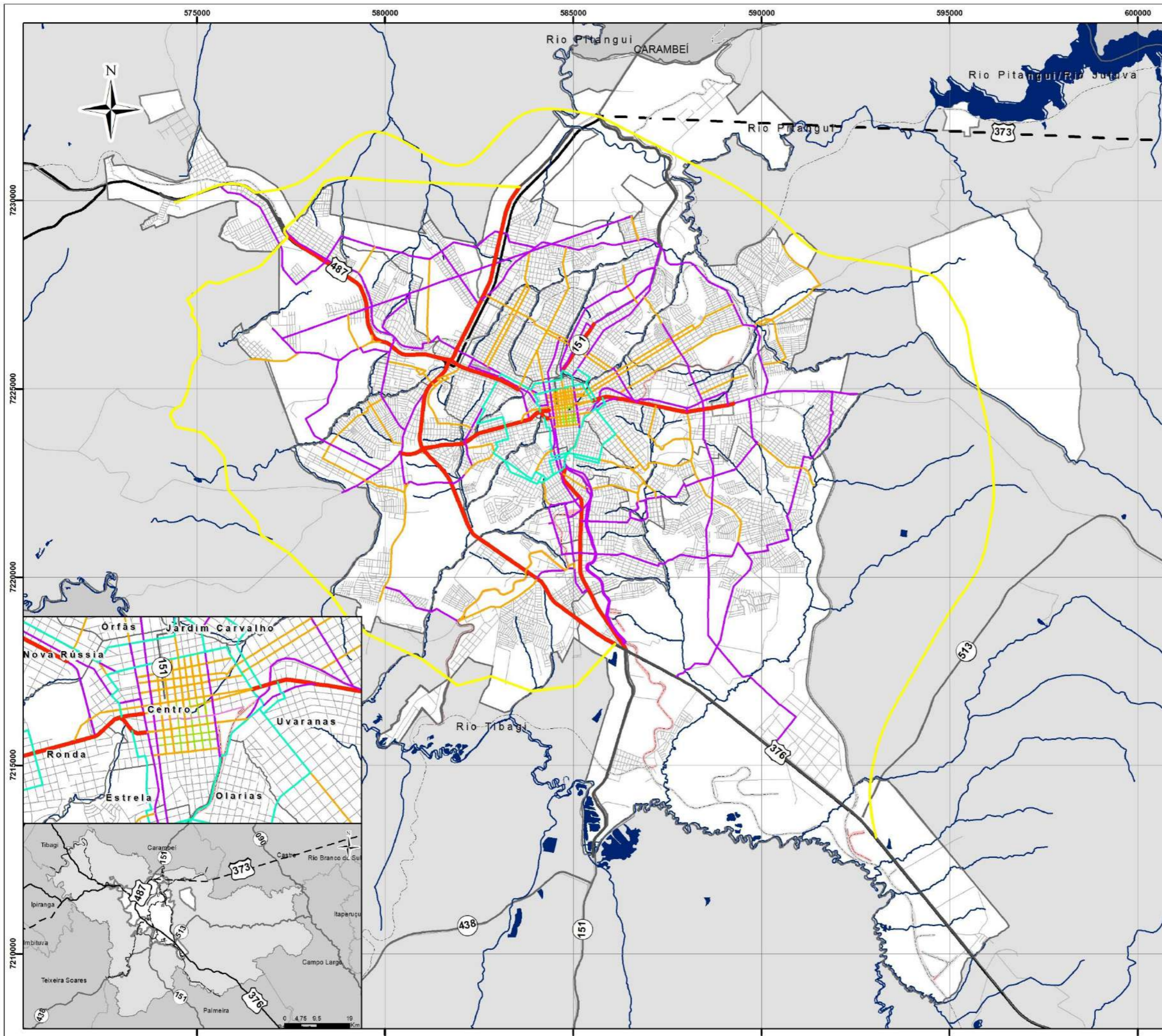
- Estradas Rurais
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos da Água
- Município de Ponta Grossa
- Municípios Limítrofes
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2018





MAPA DE HIERÁRQUIA VIÁRIA

Legenda

- Contorno Rodoviário
- Anel Central
- Arterial
- Coletora
- Compartilhada
- Contorno Rodo
- Eixo
- Pedestre
- Rodovia

Convenções

- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano

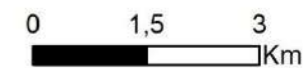
Linhas Férreas

- Ativa
- - - Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



2.6 Lei do Perímetro Urbano

A Lei do Perímetro urbano promove a divisão do município em zonas rurais e urbanas, de forma a auxiliar o direcionamento das políticas públicas. A propriedade urbana cumpre sua função quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas federal.

O presente Projeto de Lei Complementar se propõe, a partir da realização dos levantamentos atualizar as áreas urbanas e rurais do Município.

MINUTA DE LEI DO PERÍMETRO URBANO Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Aprova a Lei Complementar que estabelece o perímetro urbano e a divisão de bairros instituído pelo Plano Diretor do município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins desta Lei Complementar, o território do Município de PONTA GROSSA é formado pela:

- I. área urbana da Sede do Município de PONTA GROSSA;
- II. área urbana da Sede dos Distritos Administrativos;
- III. áreas urbanas isoladas;
- IV. área rural.

Parágrafo único. As definições adotadas nesta Lei são as constantes do Anexo VII - Glossário

Art. 2º A área urbana da Sede do Município de PONTA GROSSA, está representada no Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano da Sede do Município de PONTA GROSSA, com sua descrição estabelecida no Anexo II.

Art. 3º A área urbana da Sede dos Distritos Administrativos e as Areas Urbanas isoladas estão representadas no Anexo III – Mapa do Perímetro Urbano da Sede dos Distritos Administrativos e Areas Urbanas Isoladas com sua descrição estabelecida no Anexo IV.

Art. 4º Compete ao Município custear a materialização dos vértices dos polígonos dos perímetros urbanos em um prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias após a aprovação do perímetro urbano na Câmara Municipal.

Art. 5º Os padrões de uso e ocupação nas Áreas Urbanas do Município deverão obedecer ao Plano Diretor Municipal e à Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 6º A propriedade que for seccionada pelo Perímetro urbano utilizará os parâmetros construtivos e de uso do solo respectivos à situação de cada porção do imóvel, ou seja, urbano na porção situada dentro do perímetro urbano e rural, na porção situada na zona rural.

§1º Os parâmetros construtivos e de uso do solo urbano poderão, excepcionalmente ser ampliados, abrangendo toda a extensão da propriedade seccionada, desde que preenchidas as seguintes exigências:

- I. a área esteja devidamente registrada, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, inclusive os de ordem ambiental, cuja prova se dará mediante apresentação de certidões negativas;
- II. submissão do pedido ao Conselho da Cidade de Ponta Grossa, criado pela Lei Municipal nº 12.223/2015, ouvida a Equipe Técnica Municipal do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) com emissão de parecer favorável;
- III. comunicação e ciência expressa aos órgãos ambientais competentes, os quais deverão se manifestar no sentido de que não se opõem a mudança;
- IV. presença ou disponibilização de infraestrutura urbana de equipamentos e serviços públicos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal;
- V. a extensão dos parâmetros construtivos de uso do solo urbano sejam compatíveis com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente e da paisagem urbana;
- VI. após o deferimento da extensão dos parâmetros construtivos e de uso do solo urbano pelo Poder Público Municipal, seja efetuado o imediato cadastro e regular lançamento e recolhimento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU sobre a totalidade da área.

§2º A exceção prevista no parágrafo antecedente, consistente na extensão do uso urbano, com a incidência dos parâmetros construtivos e de uso do solo respectivo, além de atender o disposto nos incisos I a VI do mesmo parágrafo, somente se aplica às áreas seccionadas pelo Perímetro Urbano, ou as já cadastradas no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, à época da aprovação do Plano Diretor, ficando expressamente vedada a sua aplicação às demais áreas do Município.

§3º Quando a propriedade for seccionada pelo Perímetro Urbano e a porção situada na zona urbana foi inferior ao lote mínimo estabelecido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, esta poderá ser complementada até atingir a dimensão mínima obrigatória ficando, neste caso, dispensada do atendimento das exigências previstas no §1º.

§4º Aos imóveis de propriedade do Poder Público, que se encontrem atravessados pelo Perímetro Urbano, serão utilizados os parâmetros construtivos e de uso do solo urbano em toda a sua extensão, em ambas as porções, independentemente de suas dimensões.

Art. 7º Qualquer alteração no perímetro urbano deverá ocorrer mediante lei municipal específica, através de processo de Lei Complementar, precedida, necessariamente, de manifestação do Conselho da Cidade de Ponta Grossa, criado pela Lei Municipal nº 12.223/2015,

consulta e audiência pública, apresentando, no mínimo, as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 8º Fica estabelecida a nova divisão territorial do Município de Ponta Grossa, com a criação e delimitação oficial dos seguintes bairros, em conformidade com o Mapa dos Bairros, (anexo V), e o Memorial descritivo de Perímetro dos Bairros (Anexo VI) que são parte integrante dessa Lei.

Art. 9º Os bairros do Município de Ponta Grossa são:



- I. Bairro Novo
- II. Boa Vista
- III. Cará Cará
- IV. Centro
- V. Chapada
- VI. Colônia Dona Luiza
- VII. Contorno
- VIII. Estrela
- IX. Jardim Carvalho
- X. Neves
- XI. Nova Rússia
- XII. Oficinas
- XIII. Olarias
- XIV. Orfãos
- XV. PiriQUITOS
- XVI. Ronda
- XVII. Uvaranas

Art. 10 Esta Lei Complementar entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

MAPA DA PROPOSTA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE

Legenda

-  Ponto de Referência
-  Perímetro Urbano da Sede

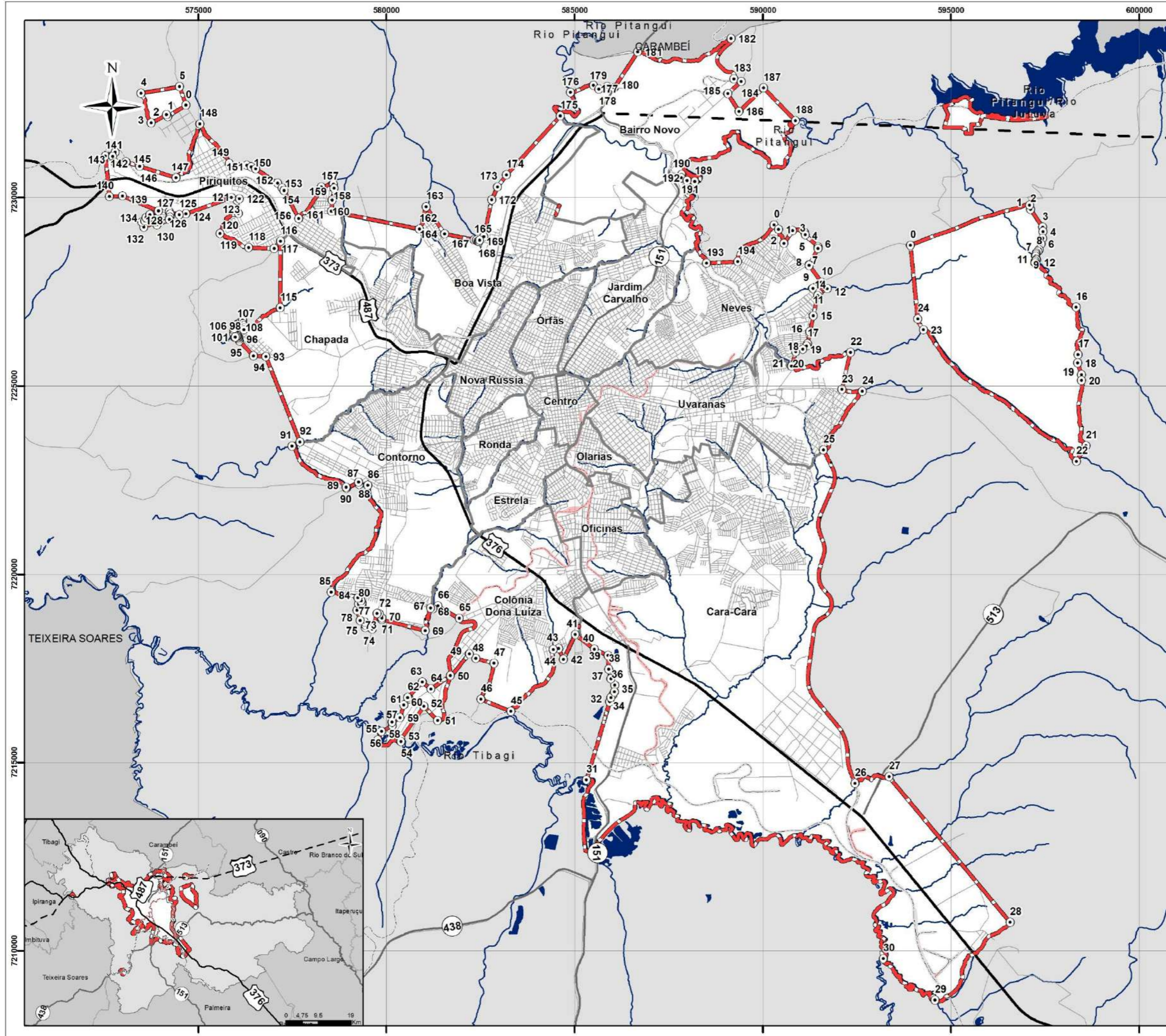
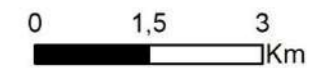
Convenções

-  Arruamento
-  Hidrografia
-  Rodovias Estaduais
-  Rodovias Federais
-  BR 373 Projetada
-  Corpos d'água
-  Divisa Bairros
-  Municípios Limitrofes
-  Município Ponta Grossa
-  Ativa
-  Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



ANEXO II – DESCRIÇÃO DA ÁREA URBANA DA SEDE DO MUNICÍPIO

O perímetro urbano da Sede Municipal de Ponta Grossa inicia em OPP (590.298,38; 7.229.275,06), sobre a linha férrea Tronco Principal Sul (Trecho Ponta Grossa - Pinhalzinho) e segue em linha seca até P01 (590.417,82; 7.229.155,47), deste ponto, acompanha a Estrada Municipal Sebastião Bastos na direção Sudeste até o ponto P02 (590.560,96; 7.228.781,74), deste ponto segue em linha seca até encontrar com o P03 (590.791,09; 7.229.123,66), deste ponto, segue pelo curso d'água 01 até o P04 (591.114,23; 7.229.070,41), deste ponto segue em linha seca até o P05 (591.126,43; 7.229.007,55), deste ponto segue em direção sudeste até o P06 (591.465,47; 7.228.688,58), deste ponto segue em linha reta até o P07 (591.472,47; 7.228.641,96), deste ponto em linha seca em direção sudoeste até P08 (591.231,64; 7.228.210,79), deste ponto segue em linha reta até P09 (591.234,43; 7.228.193,35), deste ponto segue em linha seca em direção sudeste até P10 (591.566,14; 7.227.749,30), deste ponto, segue pela Estrada Alagados em direção sudoeste até o P11 (591.333,74; 7.227.590,26), sobre o Arroio Lajeado, seguindo por este em direção ao Leste até encontrar com P12 (591.715,75; 7.227.582,80), deste ponto segue em direção sudoeste até P13 (591.488,16; 7.227.445,82), deste ponto, ainda para sudoeste, segue até P14 (591.458,76; 7.227.392,54), deste ponto segue em linha reta até o P15 (591.339,50; 7.226.863,41), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P16 (591.252,34; 7.226.435,09), deste ponto segue em linha seca em direção sudoeste até P17 (591.186,96; 7.226.113,74), deste ponto segue até P18 (591.162,62; 7.226.056,36), deste ponto segue até P19 (591.063,52; 7.225.967,70), deste ponto segue até P20 (590.879,24; 7.225.901,63), deste ponto segue até P21 (590.763,24; 7.225.519,37), sobre o Rio Verde, seguindo pelo rio em direção a Leste até o P22 (592.330,59; 7.225.886,03), ainda sobre o rio, deste ponto segue em linha seca até P23 (592.106,51; 7.224.900,51), deste ponto segue pela PR-513 em direção a Leste até P24 (592.647,66; 7.224.855,95), sobre o Arroio Lajeado, seguindo por este até encontrar com a linha férrea Trecho Estação Vila Velha - Estação Uvaranas no P25 (591.616,88; 7.223.296,73). Deste ponto segue pela linha férrea até P26 (592.449,23; 7.214.440,72) sobre o Rio Botuquara, seguindo por este até P27 (593.359,24; 7.214.616,70) ainda sobre o Rio. Deste ponto segue em linha seca em direção sudeste até P28 (596.570,53; 7.210.746,93) sobre o Arroio Capão Grande e seguindo por ele na direção Sudoeste até P29 (594.579,17; 7.208.683,57) na interseção com o Rio Guabiroba. Deste ponto segue em direção Noroeste pelo Rio Guabiroba até P30 (593.204,37; 7.209.788,17) na interseção com o Rio Tibagi. Deste ponto segue pelo Rio Tibagi em direção a Noroeste até P31 (585.314,02; 7.214.533,65), deste ponto segue em linha seca a Nordeste até P32 (585.934,21; 7.216.605,22), deste ponto segue em direção Nordeste até P33 (585.968,88; 7.216.716,97), seguindo em linha seca até P34 (586.028,84; 7.216.806,14), deste ponto segue até P35 (586.059,59; 7.216.872,24), seguindo em direção ao Norte até o P36 (586.064,20; 7.217.049,04), deste ponto segue em

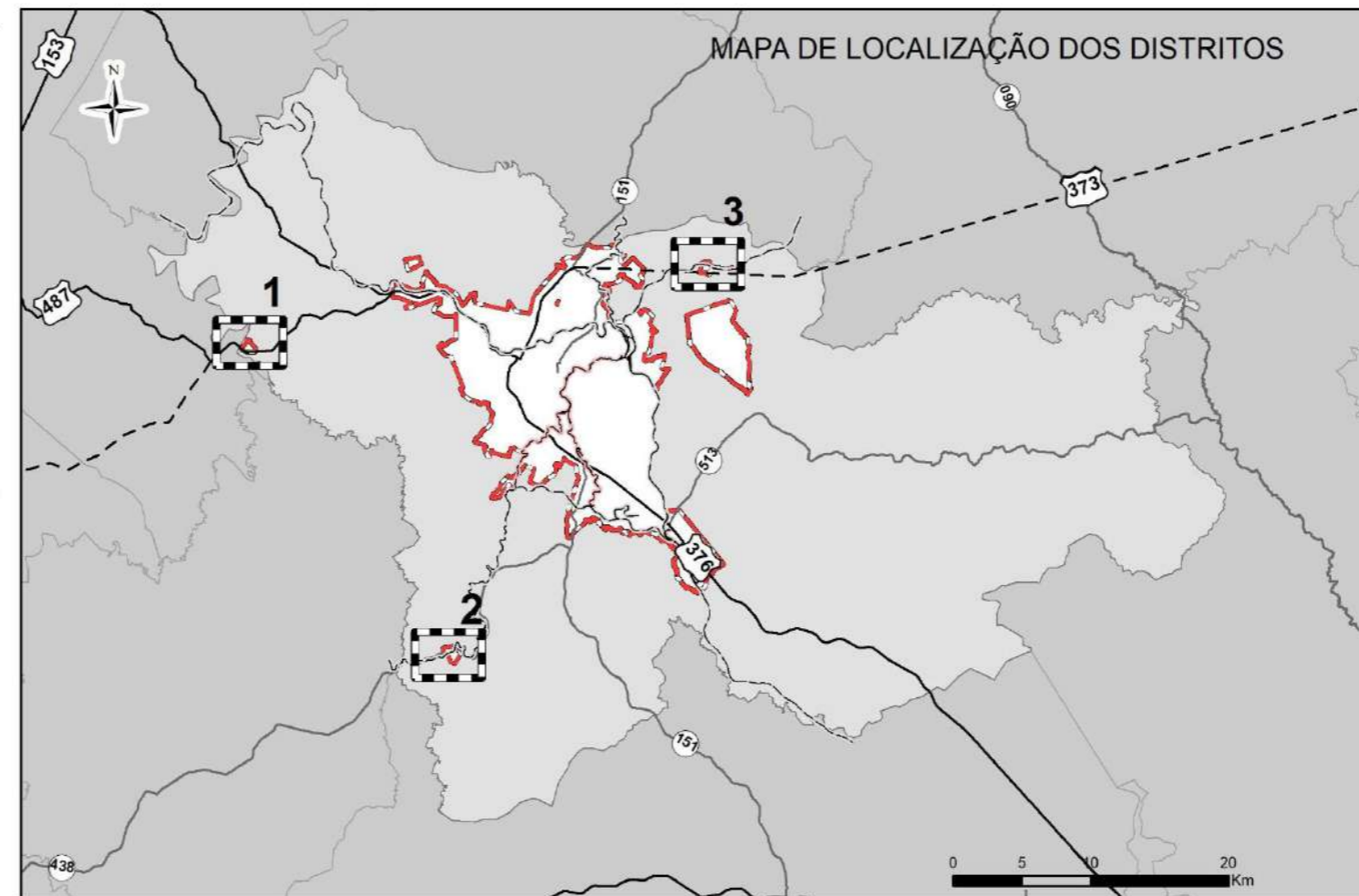
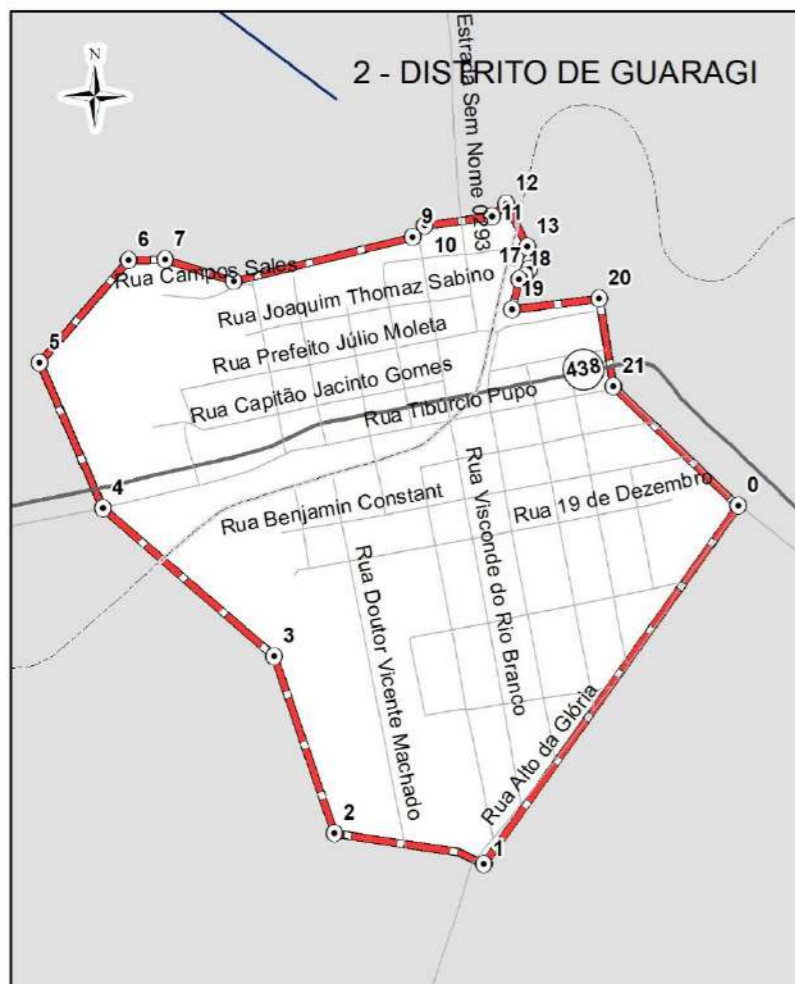
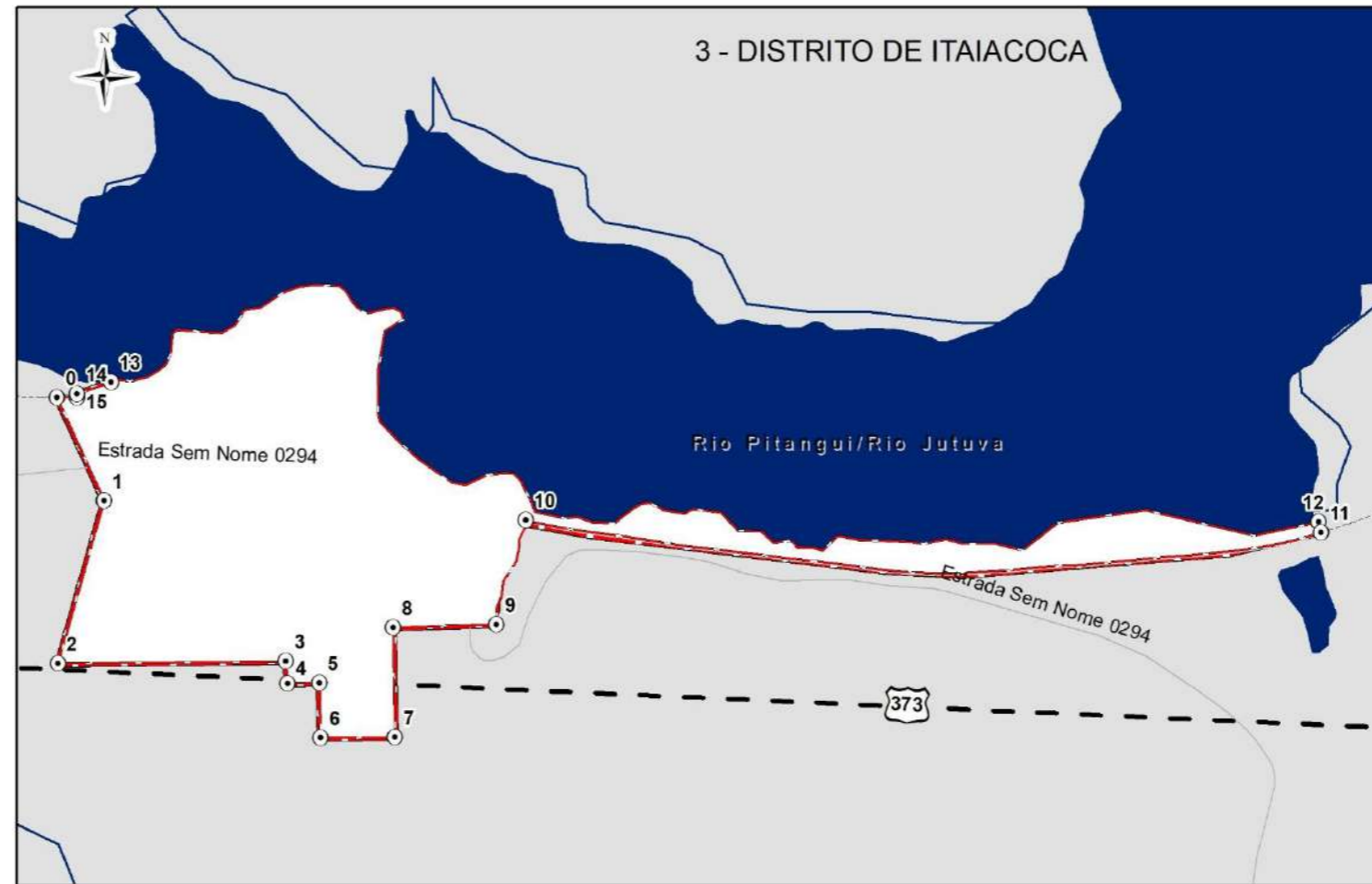
direção Noroeste até P37 (585.965,81; 7.217.215,08), deste ponto segue em linha seca até P38 (585.908,93; 7.217.470,28), seguindo em linha seca até P39 (585.891,61; 7.217.834,16), deste ponto segue em direção a P40 (585.530,59; 7.218.008,44), seguindo em linha seca até P41 (585.022,68; 7.218.395,15), deste ponto segue em linha seca em direção a Sudoeste até P42 (584.704,17; 7.217.732,76), seguindo em direção Noroeste até P43 (584.577,50; 7.218.019,52), deste ponto segue em direção Oeste até P44 (584.431,30; 7.217.994,31), a partir deste ponto segue o Arroio Seminário em direção Sudoeste até P45 (583.307,73; 7.216.350,14), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P46 (582.508,66; 7.216.678,78), seguindo pela Rua Luiz Sozim em direção Nordeste até P47 (582.856,11; 7.217.633,12), deste ponto segue em direção a Oeste até o P48 (582.377,22; 7.217.754,79), deste ponto segue em linha seca na direção Noroeste até P49 (582.207,99; 7.217.879,76), seguindo em direção a Sudoeste na Rua Bernardo Guimarães até P50 (581.703,70; 7.217.301,79) sobre o trajeto da, hoje inativa, linha férrea. Deste ponto segue pelo antigo trajeto da ferrovia em direção Sul até o P51 (581.362,98; 7.216.111,27), deste ponto segue em linha seca em direção Noroeste até P52 (580.993,11; 7.216.489,95), seguindo em direção Sudoeste em linha seca até P53 (580.387,53; 7.215.620,33), deste ponto segue em direção Sudeste até P54 (580.390,47; 7.215.552,43) sobre o Rio Tibagi, seguindo pelo rio até encontrar com P55 (579.772,95; 7.215.588,93) ainda sobre o Rio Tibagi. Deste ponto segue em direção Nordeste em linha seca até P56 (579.868,39; 7.215.817,15), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P57 (580.162,77; 7.215.976,43), seguindo para Noroeste em linha seca até P58 (580.154,61; 7.216.061,68), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P59 (580.364,38; 7.216.182,81), seguindo para Norte em linha seca até P60 (580.462,18; 7.216.526,45), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P61 (580.611,16; 7.216.682,33), seguindo para Noroeste em linha seca até P62 (580.563,44; 7.216.718,64), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P63 (580.955,02; 7.217.128,28), seguindo para Sudeste até P64 (581.179,90; 7.216.946,49), sobre a Rua Bernardo Guimarães, deste ponto retorna para P50 (581.703,70; 7.217.301,79), seguindo então pelo trajeto da, hoje inativa, linha férrea em direção a Norte até P65 (581.938,20; 7.218.823,85), deste ponto segue em direção Noroeste em linha reta até P66 (581.365,99; 7.219.155,90), deste ponto segue em direção Sudoeste até P67 (581.236,05; 7.219.077,69), deste ponto segue para Oeste até o P68 (581.174,34; 7.219.093,87) sobre o Rio da Ronda, deste ponto segue o rio em direção a Sul até P69 (581.031,32; 7.218.492,51), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P70 (579.879,28; 7.218.795,09), seguindo para o Norte até P71 (579.879,56; 7.218.836,64), deste ponto segue em direção Noroeste até P72 (579.808,58; 7.218.940,89), seguindo para Oeste em linha seca até P73 (579.754,40; 7.218.955,52) na Rua. Eduardo Burgardt, a partir deste ponto segue em direção a Sudoeste até P74 (579.625,87; 7.218.535,13), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P75 (579.439,03; 7.218.582,87),

seguinto em direção Nordeste até P76 (579.449,46; 7.218.636,77), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P77 (579.421,64; 7.218.723,70), seguindo em linha reta até P78 (579.301,08; 7.218.768,48), ainda em direção Noroeste segue em linha seca até P79 (579.223,45; 7.219.038,38), deste ponto segue em direção Nordeste até P80 (579.259,95; 7.219.208,75), deste ponto segue em direção Sudeste até P81 (579.351,82; 7.219.181,96), seguindo em direção Norte até P82 (579.356,41; 7.219.243,98), deste ponto segue em direção a Noroeste até P83 (579.327,68; 7.219.290,64), seguindo em linha reta até P84 (579.256,47; 7.219.347,30) sobre o curso d'água 02, seguindo através do curso d'água em direção noroeste até a confluência com o Arroio Ressaca no P85 (578.532,04; 7.219.518,54), deste ponto segue o arroio em direção Nordeste até P86 (579.507,13; 7.222.353,26), deste ponto segue em direção Noroeste até P87 (579.280,07; 7.222.384,89) seguindo em linha seca até P88 (579.262,03; 7.222.438,82) na Rua Jose Kalinoski, deste ponto segue a rua em direção sudoeste até P89 (578.941,96; 7.222.282,72), deste ponto segue em linha seca até P90 (578.934,32; 7.222.302,08) sobre o Arroio Shangrila, seguindo o Arroio em direção a Noroeste até a confluência com o Arroio Gertrudes no P91 (577.491,99; 7.223.401,05), seguindo o Arroio em direção a Leste até P92 (577.703,38; 7.223.505,06), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P93 (576.798,22; 7.225.772,78) na Av. Frederico Constante Degraf, seguindo a avenida em direção Oeste até P94 (576.464,68; 7.225.793,24), deste ponto segue em linha seca na direção Noroeste até P95 (576.097,33; 7.226.189,94), seguindo para o Norte em linha reta até P96 (576.088,46; 7.226.239,19), deste ponto segue direção Noroeste até P97 (576.069,26; 7.226.277,61), seguindo para Norte em linha reta até encontrar com P98 (576.068,03; 7.226.292,15), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P99 (576.046,96; 7.226.305,59), deste ponto segue em linha reta em direção a Oeste até P100 (576.022,39; 7.226.302,72); seguindo para Sudoeste até P101 (576.004,46; 7.226.294,78), seguindo para Oeste até encontrar com P102 (575.985,42; 7.226.293,21), deste ponto segue em direção Oeste em linha reta até P103 (575.957,64; 7.226.295,99), deste ponto segue para o Norte em linha seca até P104 (575.946,02; 7.226.397,00), seguindo ainda para Norte até P105 (575.943,52; 7.226.477,09), deste ponto continua sentido Norte em linha reta até P106 (575.947,93; 7.226.517,82), deste ponto segue para Nordeste em linha seca até P107 (576.038,94; 7.226.632,62), , seguindo para Leste até P108 (576.060,18; 7.226.637,00), deste ponto segue em direção Nordeste em linha seca até P109 (576.122,80; 7.226.683,44), seguindo ainda a Nordeste em linha seca até encontrar com P110 (576.181,44; 7.226.742,08), , deste ponto segue em direção ao Sul em linha reta até P111 (576.190,54; 7.226.643,18), deste ponto segue em direção Sudeste em linha reta até P112 (576.211,68; 7.226.585,96), deste ponto segue ainda a Sudeste até encontrar com P113 (576.225,96; 7.226.529,37), deste ponto segue a Sudoeste em linha reta até P114 (576.218,34; 7.226.482,90), deste ponto segue o curso d'água 03 em direção a Nordeste até encontrar com

P115 (577.177,03; 7.227.067,56), seguindo em direção ao Norte em linha seca até P116 (577.188,18; 7.228.836,03), deste ponto segue em linha reta para Sudoeste até P117 (577.021,34; 7.228.644,70), seguindo em linha seca na direção Oeste até P118 (576.342,58; 7.228.673,30), deste ponto segue o curso d'água 04 em direção a Noroeste até a confluência com o curso d'água 05 no P119 (575.577,27; 7.229.044,57), seguindo o curso d'água 05 em direção Nordeste até P120 (576.071,69; 7.229.575,91), deste ponto segue em linha seca a Norte até P121 (576.029,86; 7.229.933,77), seguindo para Nordeste em linha seca até P122 (576.095,54; 7.229.969,74), deste ponto segue em linha reta na direção Noroeste até P123 (575.881,58; 7.229.997,46), seguindo em linha seca para Sudoeste até P124 (574.676,76; 7.229.570,08), deste ponto segue em linha seca ainda para Sudoeste até P125 (574.498,13; 7.229.546,96), deste ponto segue para Noroeste em linha seca até P126 (574.233,82; 7.229.618,73), seguindo para Sudeste em linha seca até P127(574.256,09; 7.229.563,35), deste ponto segue para o Sul em linha seca até P128 (574.253,18; 7.229.475,90), seguindo para Sudoeste em linha seca até P129 (574.233,67; 7.229.417,66), deste ponto segue em linha reta até P130 (573.903,66; 7.229.271,47), seguindo para Noroeste em linha seca até P131 (573.870,47; 7.229.346,89), deste ponto segue para Sudoeste em linha reta até P132 (573.558,44; 7.229.211,33), seguindo para Noroeste em linha seca até P133 (573.504,84; 7.229.349,77), deste ponto segue para Leste até P134 (573.579,76; 7.229.383,50), seguindo para Nordeste em linha seca até P135 (573.618,18; 7.229.464,69), seguindo ainda a Nordeste em linha seca até P136 (573.729,80; 7.229.515,64), deste ponto segue para Noroeste em linha seca até P137 (573.718,41; 7.229.545,21), deste ponto segue em linha seca em direção a Nordeste até P138 (573.948,75; 7.229.644,33), seguindo em direção a Noroeste em linha seca até P139 (572.987,51; 7.230.040,27), deste ponto segue em direção a Oeste em linha seca até P140 (572.643,43; 7.230.023,85), seguindo em direção a Norte em linha reta até P141 (572.533,44; 7.231.104,20), deste ponto segue em linha seca em direção a Nordeste até P142 (572.794,49; 7.231.205,70), seguindo para Sudoeste em linha seca até P143 (572.727,60; 7.231.092,74), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P144 (572.788,04; 7.230.933,26), seguindo para Leste em linha seca até P145 (573.080,66; 7.230.949,16), seguindo para Sudeste em linha reta até P146 (573.444,05; 7.230.828,13), seguindo em linha seca até o sobre o curso d'água 06 no P147 (574.409,68; 7.230.520,72), deste ponto segue o curso d'água 06 em direção Nordeste até a confluência com o Arroio Periquito no P148 (575.047,69; 7.231.956,70), seguindo o arroio em direção Sudeste até P149 (575.822,97; 7.230.904,78), deste ponto segue em linha reta em direção a Leste até P150 (576.286,75; 7.230.852,02), deste ponto segue em direção a Sudeste em linha seca até P151 (576.408,92; 7.230.816,90), seguindo a Sudeste em linha seca até P152 (576.525,00; 7.230.764,78), seguindo a Sudeste em linha seca até P153 (577.109,94; 7.230.377,71), deste ponto segue a Sudeste em linha reta até P154 (577.232,18; 7.230.251,94),

seguinto a Sudeste em linha seca até P155 (577.279,99; 7.230.183,38), continuando a Sudeste em linha seca até P156 (577.666,21; 7.229.445,41) sobre o curso d'água 07, seguindo o curso d'água para Nordeste até a confluência com o Arroio Chapadão no P157 (578.275,31; 7.230.280,46), deste ponto segue o arroio em direção a Leste até P158 (578.590,47; 7.230.355,84) ainda sobre o arroio, seguindo para Sudeste até P159 (578.606,80; 7.230.245,62), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P160 (578.561,85; 7.229.932,28), seguindo para Sul em linha seca até P161 (578.538,64; 7.229.635,47), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P162 (580.879,55; 7.229.165,07) sobre o Arroio Grande, seguindo arroio para Norte até P163 (581.052,51; 7.229.751,99), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P164 (581.548,25; 7.229.034,15), deste ponto segue em linha seca na direção Leste até P165 (582.333,31; 7.228.874,81) sobre o Arroio Congonhas, seguindo em linha seca para Sudeste até P166 (582.333,32; 7.228.874,81), continuando para Sudeste em linha seca até P167 (582.389,91; 7.228.863,32), seguindo em linha seca para Sudeste até P168 (582.437,40; 7.228.829,33), deste ponto segue em linha seca para Nordeste P169 (582.462,29; 7.228.835,56), seguindo para Nordeste em linha seca até P170 (582.474,74; 7.228.866,68), continuando a Nordeste em linha seca até P171 (582.586,78; 7.228.962,12), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P172 (582.797,30; 7.229.942,38), seguindo em linha seca ainda para Nordeste até P173 (582.949,18; 7.230.282,12), continuando para Nordeste em linha reta até P174 (583.188,16; 7.230.599,58), ainda para Nordeste segue em linha seca até P175 (584.618,49; 7.232.165,84) sobre o Rio Pitangui, deste ponto segue o rio em direção ao Norte até a confluência com o curso d'água 08 no P176 (584.893,32; 7.232.790,14), seguindo o curso d'água para Leste até P177 (585.503,93; 7.232.978,18), seguindo em linha seca para Sudeste até P178 (585.643,40; 7.232.875,90), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P179 (585.863,34; 7.232.945,07), seguindo para Sudeste em linha seca até encontrar com a Av Senador Flavio Carvalho Guimaraes no P180 (586.049,81; 7.232.912,16), seguindo a Av. Senador Flavio Carvalho Guimaraes em direção a Nordeste até o P181 (586.675,65; 7.233.866,94) sobre o Arroio Caixa d'água, deste ponto segue o arroio para o Leste até o no encontro com a linha férrea Itararé - Uruguai (Trecho Ponta Grossa - Castro) no P182 (589.155,75; 7.234.225,83), seguindo a linha férrea para Sul até o encontro com o curso d'água 09 no P183 (589.235,33; 7.233.147,77), deste ponto segue o curso d'água em direção a Leste até P184 (589.427,27; 7.233.082,25), seguindo em linha seca para Sudoeste até P185 (589.072,43; 7.232.761,77), deste ponto segue para Sudeste em linha seca até P186 (589.366,32; 7.232.289,49), seguindo para Nordeste em linha seca até P187 (590.019,75; 7.232.908,72), deste ponto segue em linha seca até o encontro com o Rio Pitangui no P188 (590.871,11; 7.232.039,78), deste ponto segue o rio para Oeste, contornando a estação de captação de água, até a ponte da linha férrea Itararé - Uruguai (Trecho Ponta Grossa - Castro) sobre o rio no P189 (588.193,21; 7.230.423,40), deste

ponto segue a linha férrea para Oeste até P190 (587.843,25; 7.230.609,30), seguindo em linha seca para Sul até P191 (587.841,65; 7.230.527,34) sobre o Rio Pitangui, deste ponto segue o rio para Sudeste até a confluência com o Rio Verde no P192 (587.991,32; 7.230.445,76), seguindo o Rio Verde para Sul até o P193 (588.502,22; 7.228.252,06), deste ponto segue em linha seca para Leste P194 (589.337,83; 7.228.299,84) e deste ponto segue a linha férrea Tronco Principal Sul (Trecho Ponta Grossa - Pinhalzinho) para Nordeste até retornar ao ponto inicial OPP.



MAPA PROPOSTA PERÍMETRO URBANO DOS DISTRITOS

Legenda

- ⊙ Ponto de Referência
- ▭ Perímetro Urbano

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Limite Ponta Grossa
- Municípios Limitrofes

Linhas Férreas

- - - Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- DNIT, 2015
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2018



ANEXO IV – DESCRIÇÃO DA ÁREA URBANA DA SEDE DOS DISTRITOS ADMINISTRATIVOS

ÁREA URBANA ISOLADA

A área urbana isolada inicia em OPP (593.921,43; 7.228.731,56) sobre a Estr. Alagados, seguindo a estrada em direção a Nordeste até P01 (597.091,17; 7.229.800,34), deste ponto segue em linha seca para o Sul até P02 (597.115,37; 7.229.690,93), seguindo para Sudeste em linha seca até P03 (597.439,93; 7.229.209,31), seguindo para o Sul em linha seca até P04 (597.449,03; 7.229.094,44), continuando para o Sul em linha seca até P05 (597.434,03; 7.228.918,19), deste segue para Sudoeste em linha seca até P06 (597.392,78; 7.228.768,19), continuando para Sudoeste em linha seca até P07 (597.345,70; 7.228.612,53), seguindo para Sudoeste em linha seca até P08 (597.314,29; 7.228.565,41), deste ponto segue em linha seca ainda para Sudoeste até P09 (597.267,18; 7.228.523,53), seguindo deste ponto em linha seca para Sudoeste até P10 (597.256,71; 7.228.492,12), continuando para Sudoeste em linha reta até P11 (597.251,47; 7.228.445,01), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P12 (597.277,65; 7.228.361,25), seguindo para Sul em linha seca até P13 (597.272,41; 7.228.329,84), deste ponto segue em direção a Sudoeste em linha seca até P14 (597.246,24; 7.228.308,90), seguindo para Sul em linha seca até P15 (597.238,00; 7.228.261,49) sobre o Rio São Jorge, seguindo o rio para Sudeste até a confluência com o curso d'água 10 no P16 (598.502,53; 7.226.492,05), seguindo o curso d'água para Sul até P17 (598.378,46; 7.225.827,86), deste ponto segue em linha seca para Sul até P18 (598.369,28; 7.225.604,39), seguindo para Sudeste em linha seca até P19 (598.474,28; 7.225.294,39), deste ponto segue em linha seca para o Sul até a confluência com o curso d'água 11 no P20 (598.469,28; 7.225.142,73), seguindo o curso d'água para o Sul até P21 (598.589,21; 7.223.405,46), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P22 (598.334,28; 7.222.994,39) sobre o Rio Verde, seguindo o rio para Noroeste até a confluência com o curso d'água 12 no P23 (594.271,27; 7.226.489,05), deste ponto segue o curso d'água para Norte até P24 (594.119,05; 7.226.773,79), deste ponto segue em linha seca para Norte, retornando assim ao ponto inicial OPP

PERIMETRO ADMINISTRATIVO DE PERIQUITOS

O perímetro urbano do Distrito de Periquitos de Ponta Grossa inicia em OPP (574.677,21; 7.232.451,15) na interseção entre a Estr. da Bocaina e a R. Das Flores, seguindo a R. Das Flores para Sudoeste até a interseção com a R. Uvas no P01 (574.190,11; 7.232.152,88), deste ponto segue a R. Uvas para Noroeste até P02 (574.158,80; 7.232.200,78), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P03 (573.861,55; 7.232.034,27) sobre o curso d'água 13, seguindo o

curso d'água para Noroeste até P04 (573.478,86; 7.232.768,82), deste ponto segue em linha seca para Leste até P05 (574.506,25; 7.232.947,65), deste ponto segue a Estr. da Bocaina para Sul retornando assim ao ponto inicial OPP.

PERIMETRO ADMINISTRATIVO DE UVAIA

O perímetro urbano do Distrito de Uvaia de Ponta Grossa inicia em OPP (562.675,32; 7.226.108,68) sobre a BR 373, deste ponto segue em linha seca para Norte até P01 (562.671,70; 7.226.332,79), seguindo em linha seca para Noroeste até P02 (562.611,45; 7.226.449,53), continuando para Noroeste em linha seca até P03 (562.238,64; 7.226.829,88), deste ponto segue em linha seca para Oeste até P04 (562.204,74; 7.226.833,65), deste ponto segue para Nordeste em linha seca até P05 (562.238,64; 7.226.954,15), seguindo em direção a Noroeste até P06 (562.084,24; 7.227.014,40), deste ponto segue para Sul até P07 (562.050,35; 7.226.882,60), seguindo para Sudoeste até P08 (561.858,29; 7.226.547,45), continuando para Sudoeste até P09 (561.698,93; 7.226.447,38), deste ponto segue para Sudoeste até P10 (561.631,80; 7.226.330,99), deste ponto segue a BR 373 para Leste retornando assim ao ponto inicial OPP.

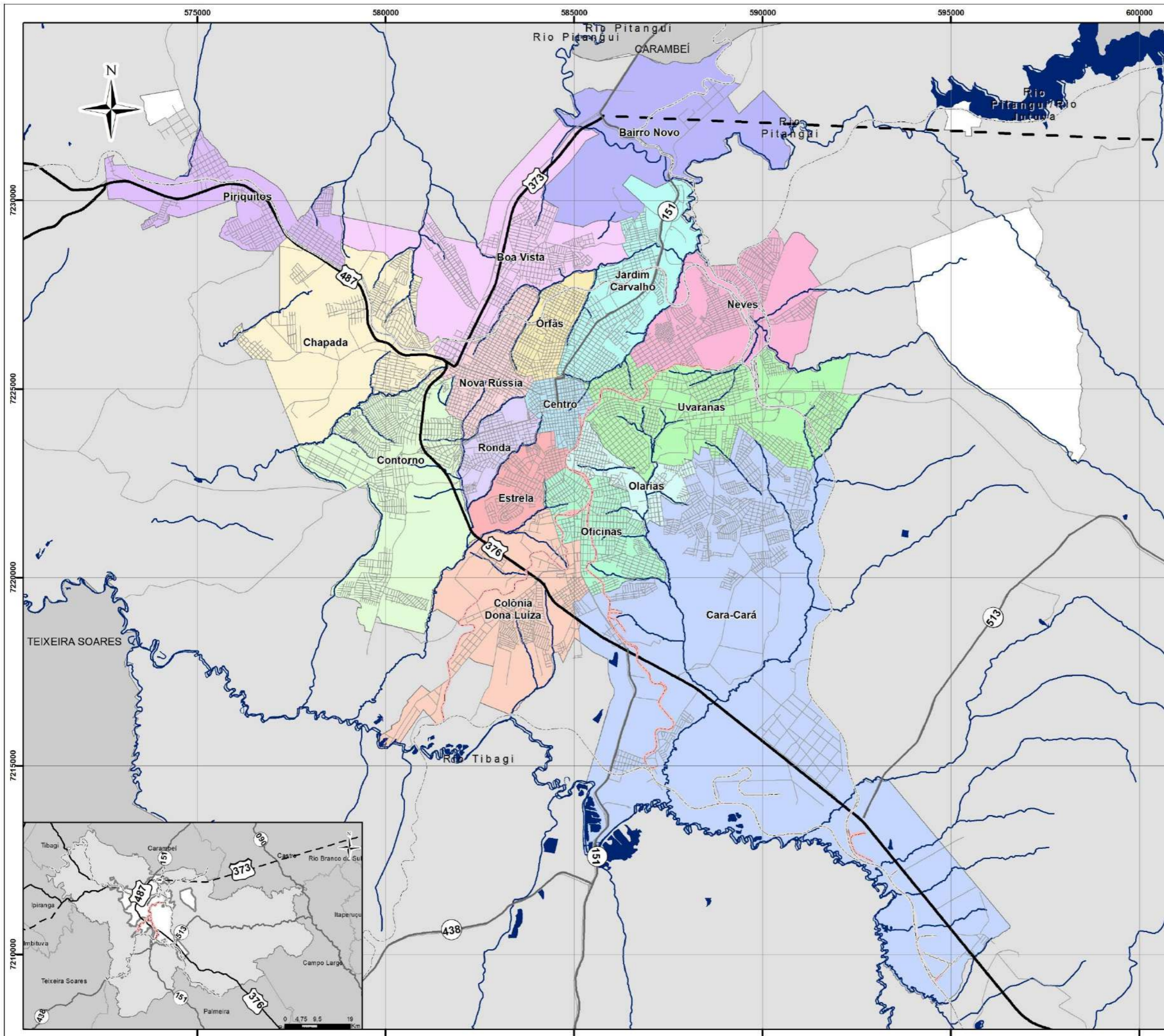
PERIMETRO ADMINISTRATIVO DE GUARAGI

O perímetro urbano do Distrito de Guaragi de Ponta Grossa inicia em OPP (577.594,13; 7.204.252,74) sobre a PR 438, seguindo para Sudoeste pela Rua Alto da Glória até P01 (577.089,93; 7.203.543,34), deste ponto segue em linha reta para Noroeste até P02 (576.794,33; 7.203.604,14), continuando para Noroeste em linha seca até P03 (576.675,40; 7.203.954,54), seguindo em linha seca para Noroeste até P04 (576.335,08; 7.204.248,21) sobre a PR 438, deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P05 (576.209,47; 7.204.536,34), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P06 (576.386,53; 7.204.740,21), seguindo para Leste em linha reta até P07 (576.459,41; 7.204.740,43), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P08 (576.594,50; 7.204.697,51), seguindo para Nordeste em linha seca até P09 (576.949,43; 7.204.785,82), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P10 (576.973,92; 7.204.807,65), continuando para Nordeste em linha seca até P11 (577.106,24; 7.204.825,82), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P12 (577.134,85; 7.204.851,32), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P13 (577.176,01; 7.204.766,61), seguindo para Nordeste em linha seca até P14 (577.185,04; 7.204.748,85), seguindo para Sul em linha seca até P15 (577.184,04; 7.204.736,34), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P16 (577.179,81; 7.204.722,20), seguindo em linha seca para Sudoeste até P17 (577.170,85,

7.204.708,24), desse ponto continua seguindo para Sudoeste em linha seca até P18 (577.159,43; 7.204.701,99), seguindo para Sudoeste em linha seca até P19 (577.145,45; 7.204.641,99), deste ponto segue em linha seca para Leste até P20 (577.318,76; 7.204.662,88), deste ponto segue para Sul em linha seca até P21 (577.347,16; 7.204.489,37) sobre a PR 438, deste ponto segue a PR 438 para Sudeste retornando assim ao ponto inicial OPP.

PERIMETRO ADMINISTRATIVO DE ITAIACOCA

O perímetro urbano do Distrito de Itaiacoca de Ponta Grossa inicia em OPP (594.821,60; 7.232.433,13) sobre a linha férrea Tronco Principal Sul (Trecho Ponta Grossa - Pinhalzinho), deste ponto segue para Sudeste em linha seca até P01 (594.922,75; 7.232.211,32), seguindo para Sudoeste em linha seca até P02 (594.823,84; 7.231.860,14), deste ponto segue para Leste em linha seca até P03 (595.314,26; 7.231.865,81), seguindo para Sul em linha seca até P04 (595.317,30; 7.231.817,35), deste ponto segue em linha seca para Leste até P05 (595.386,11; 7.231.818,51), seguindo para Sul em linha seca até P06 (595.389,28; 7.231.700,77), deste ponto segue em linha reta para Leste até P07 (595.549,29; 7.231.701,26), seguindo para Norte em linha seca até P08 (595.545,29; 7.231.937,66), seguindo para Leste até P09 (595.767,80; 7.231.944,60) sobre o curso d'água existente, seguindo o curso d'água para Norte até P10 (595.830,66; 7.232.169,20) sobre a linha férrea Tronco Principal Sul (Trecho Ponta Grossa - Pinhalzinho), seguindo a linha férrea para Leste até P11 (597.542,42; 7.232.141,94), deste ponto segue para Norte em linha seca até P12 (597.537,74; 7.232.165,00), deste ponto segue a margem da Represa do Rio Pitangui em direção a Oeste até P13 (594.938,19; 7.232.466,33), seguindo para Sudoeste em linha seca até P14 (594.864,68; 7.232.439,91), seguindo para Sul em linha seca até P15 (594.864,71; 7.232.432,41) sobre a linha férrea Tronco Principal Sul (Trecho Ponta Grossa - Pinhalzinho), seguindo a linha férrea para Oeste retornando assim ao ponto inicial OPP.



MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

- Bairro Novo
- Boa Vista
- Cara-Cará
- Centro
- Chapada
- Colônia Dona Luíza
- Contorno
- Estrela
- Jardim Carvalho
- Neves
- Nova Rússia
- Oficinas
- Olarias
- Piriqitos
- Ronda
- Uvaranas
- Órfãs

Convenções

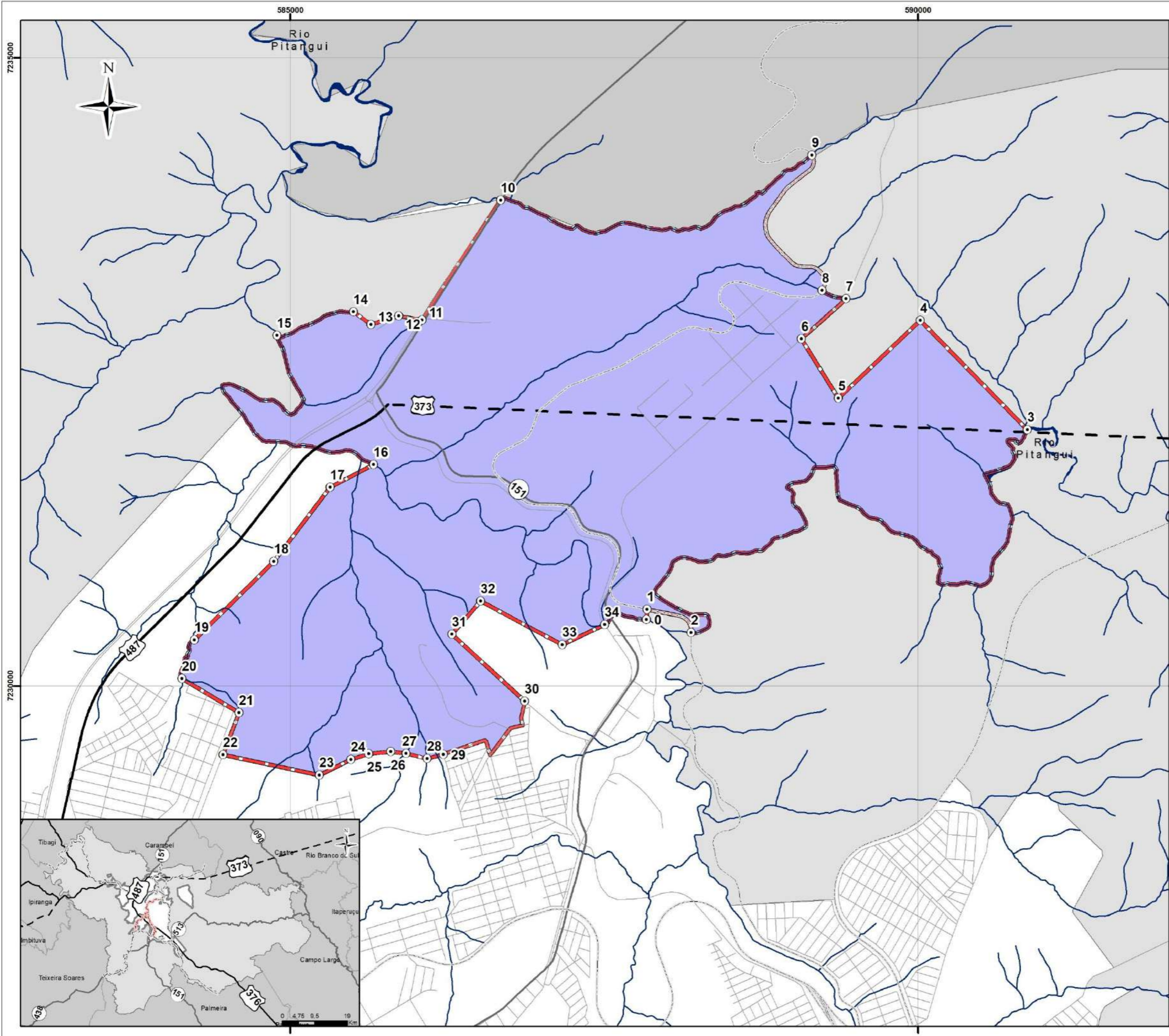
- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa
- Municípios Limitrofes

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019





MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

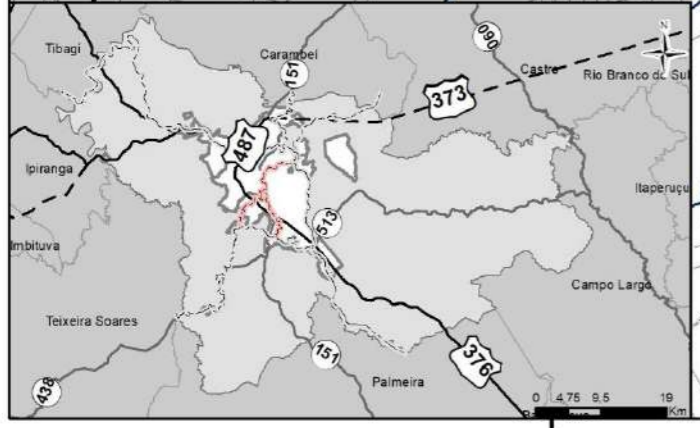
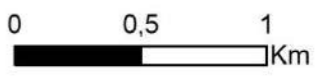
- ⊙ Pontos de Referência
- Bairro Novo

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

- Pontos de Referência
- Boa Vista

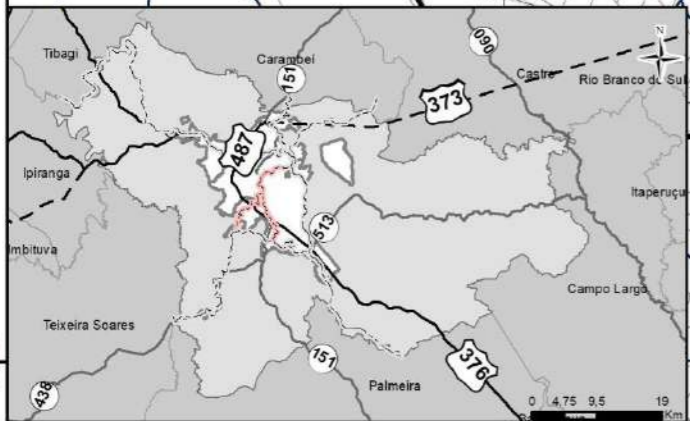
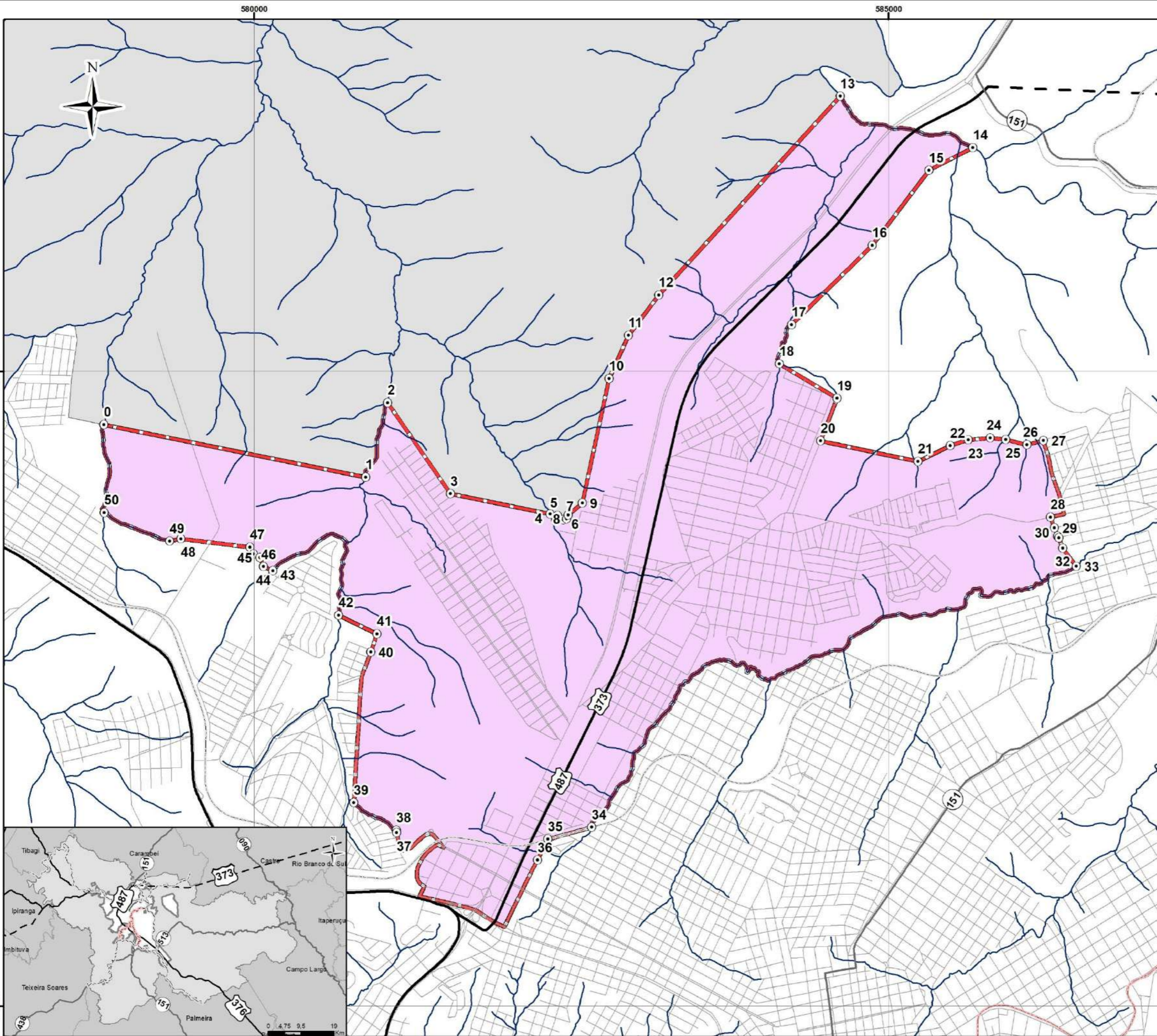
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000


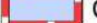
Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019










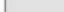



MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

-  Pontos de Referência
-  Cara-Cará

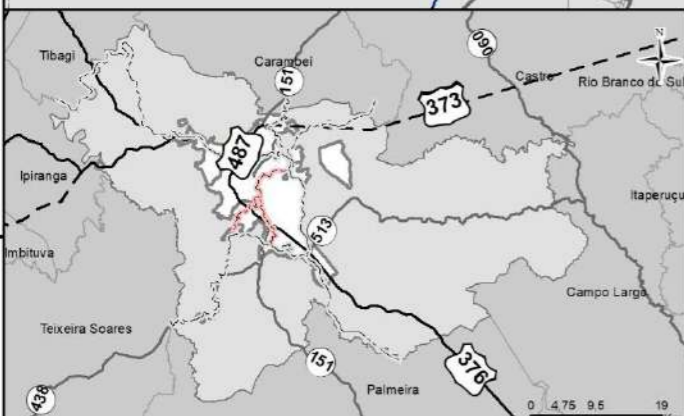
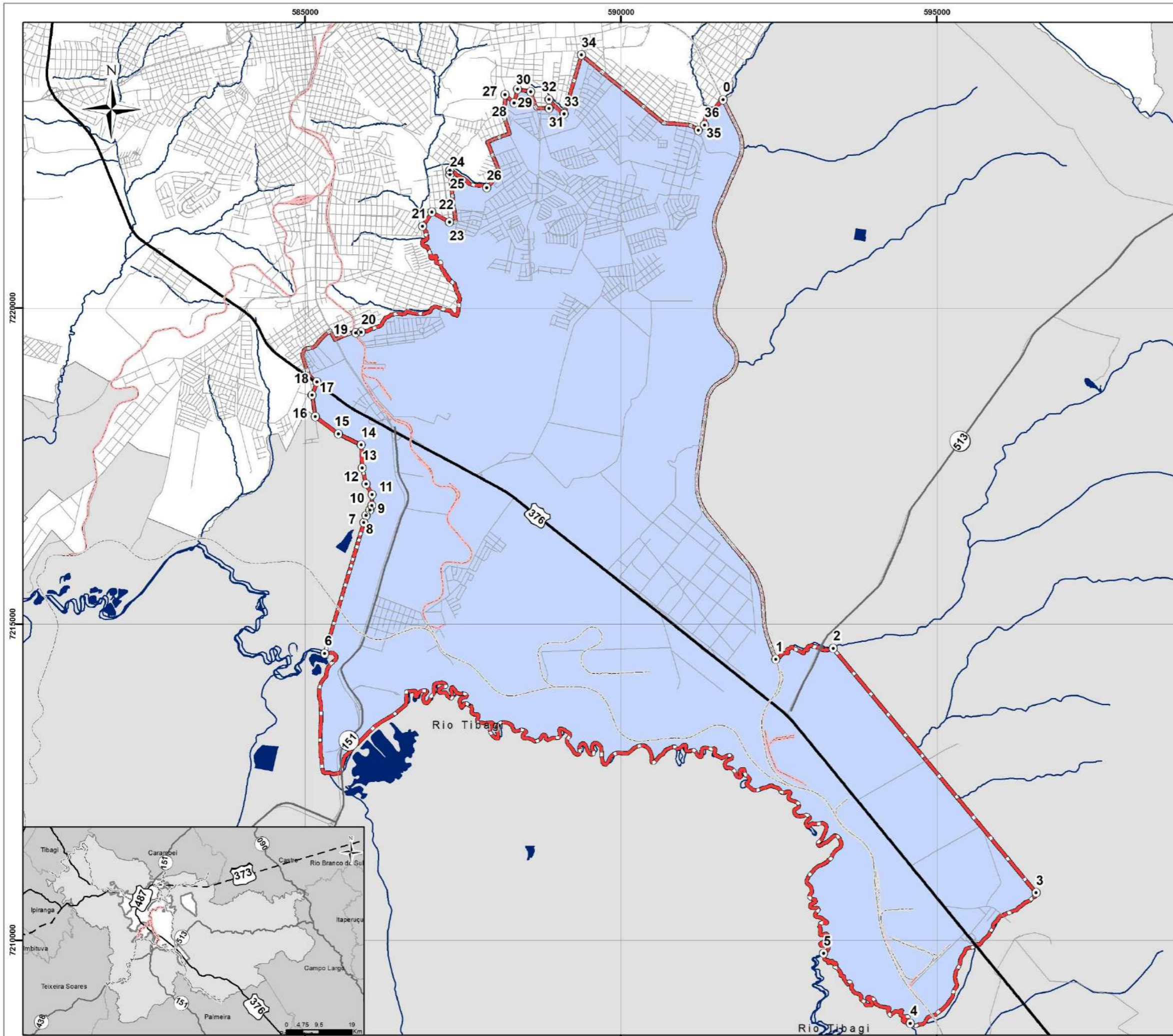
Convenções

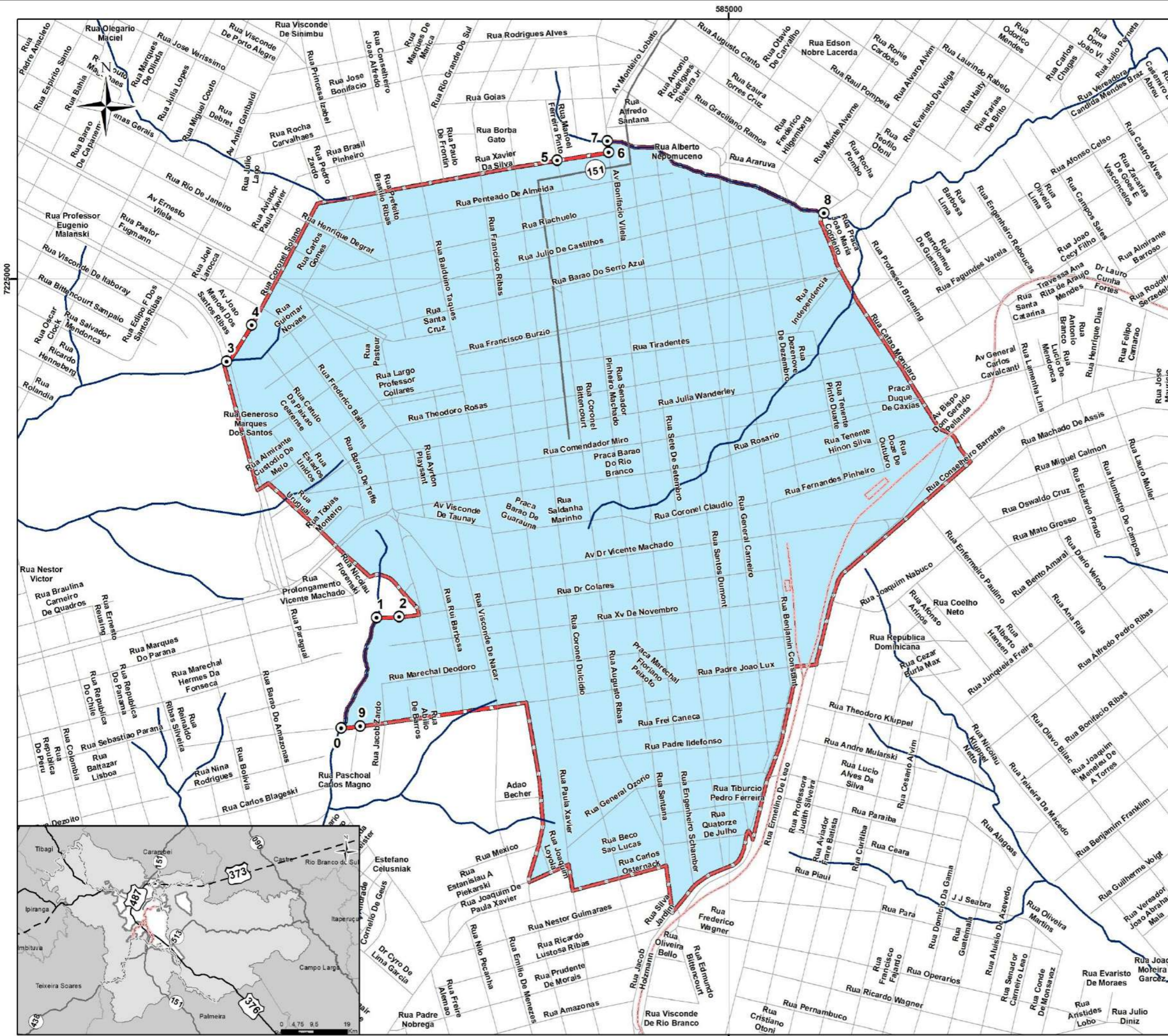
-  Arruamento
-  Hidrografia
-  Rodovias Estaduais
-  Rodovias Federais
-  BR 373 Projetada
-  Corpos d'água
-  Municípios Limitrofes
-  Município Ponta Grossa
-  Perímetro Urbano
-  Ativa
-  Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019





MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

- ⊙ Pontos de Referência
- ▭ Centro

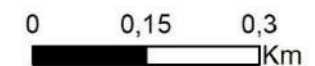
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

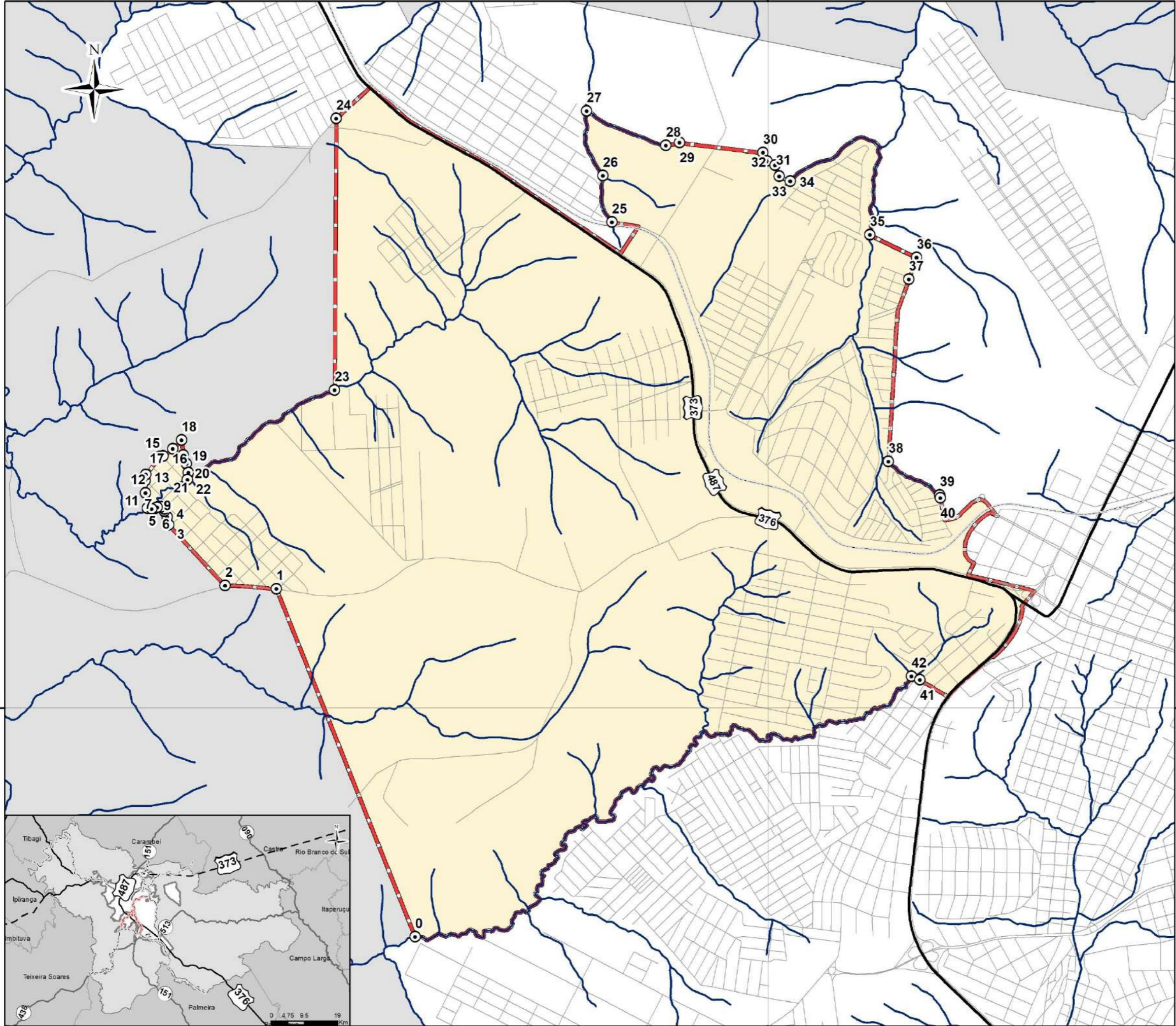
Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



URBTEC
Planejamento, Engenharia, Consultoria

580000



MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

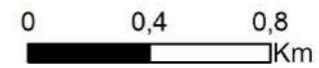
- ⊙ Pontos de Referência
- ▭ Chapada

Convenções

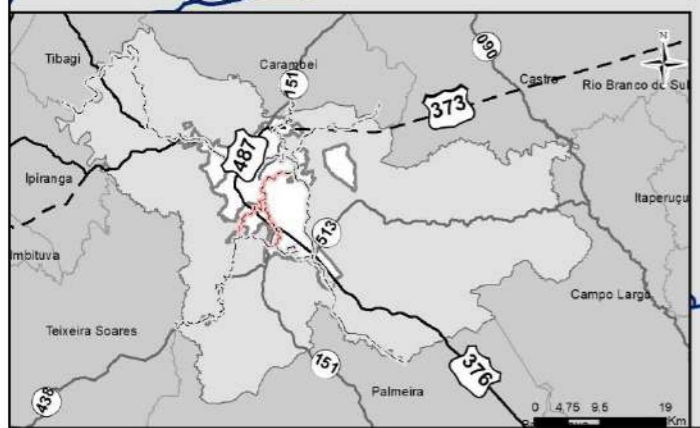
- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



7225000



MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

- ⊙ Pontos de Referência
- Colônia Dona Luíza

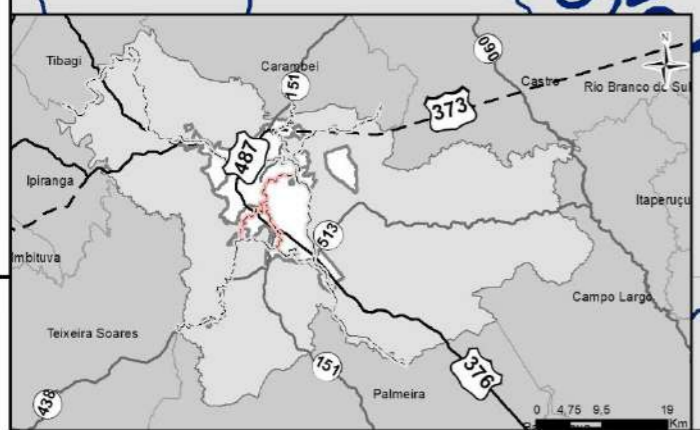
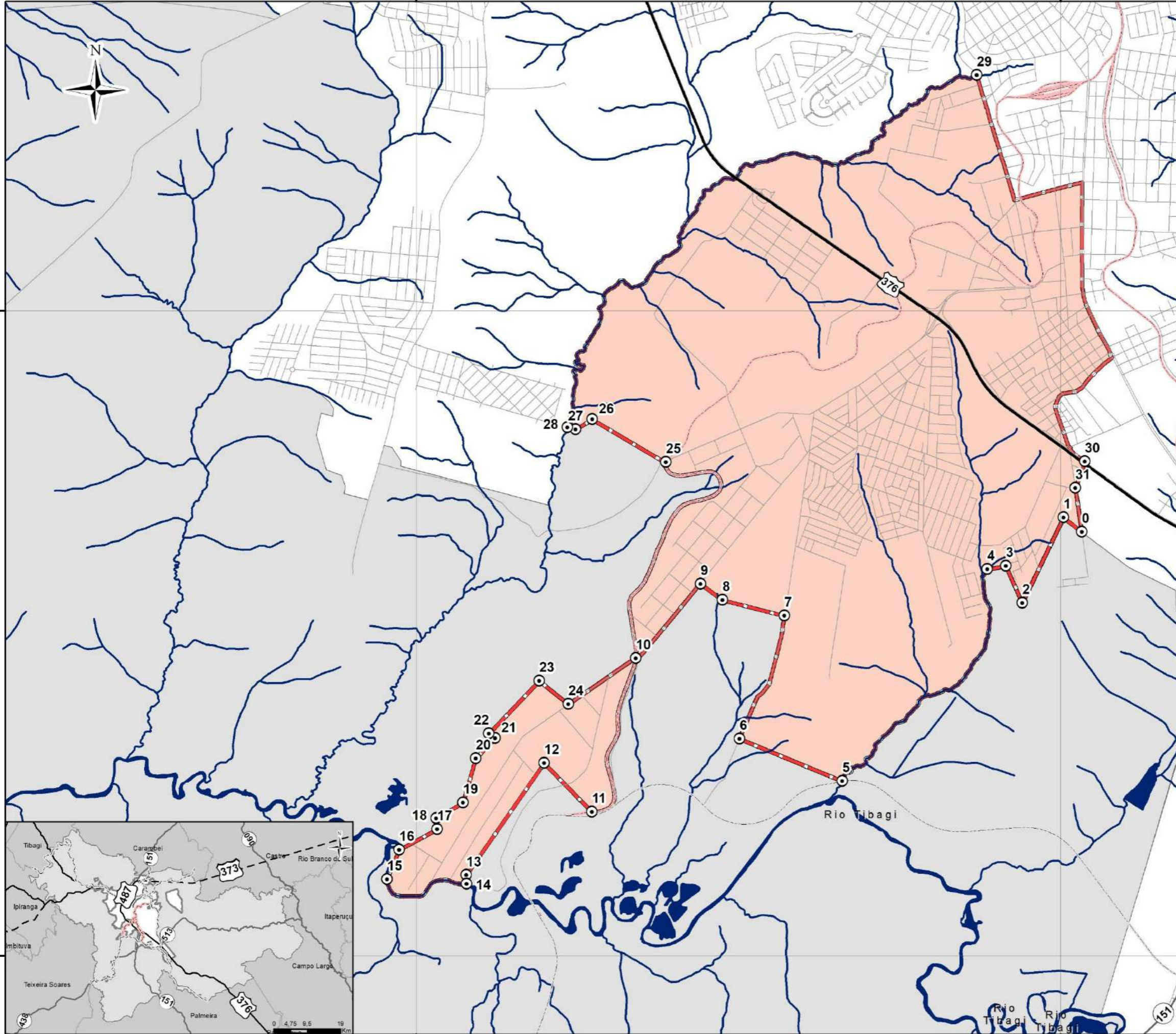
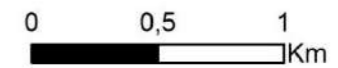
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



7220000

7215000



580000

585000








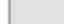



0 4,75 9,5 19 Km

MAPA DA DIVISÃO DE BAIROS

Legenda

-  Pontos de Referência
-  Contorno

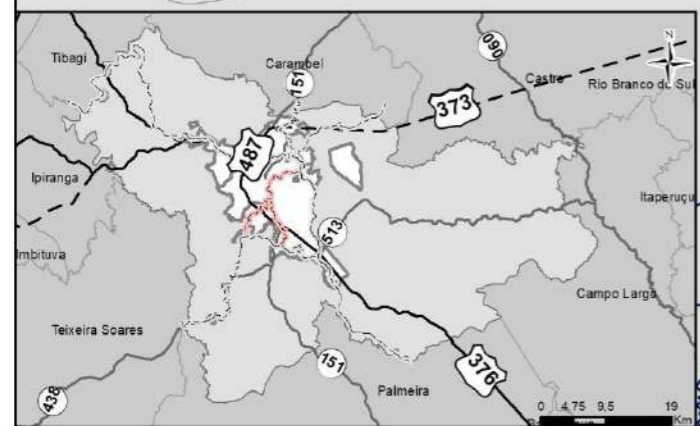
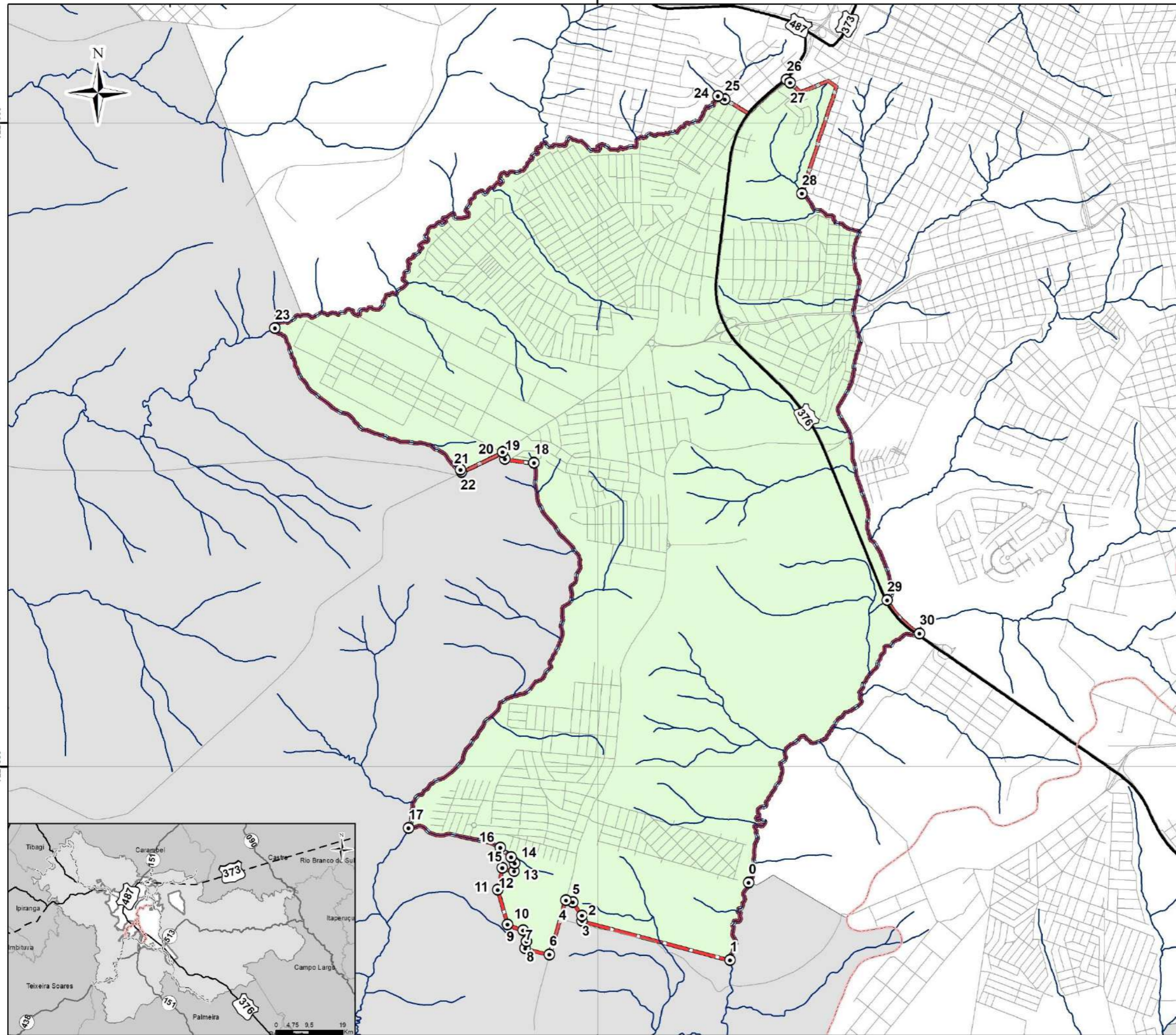
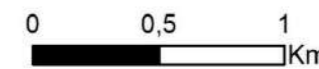
Convenções

-  Arruamento
-  Hidrografia
-  Rodovias Estaduais
-  Rodovias Federais
-  BR 373 Projetada
-  Corpos d'água
-  Municípios Limítrofes
-  Município Ponta Grossa
-  Perímetro Urbano
-  Ativa
-  Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



580000

7225000

7220000

MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS DE BAIRROS

Legenda

- ⊙ Pontos de Referência
- Estrela

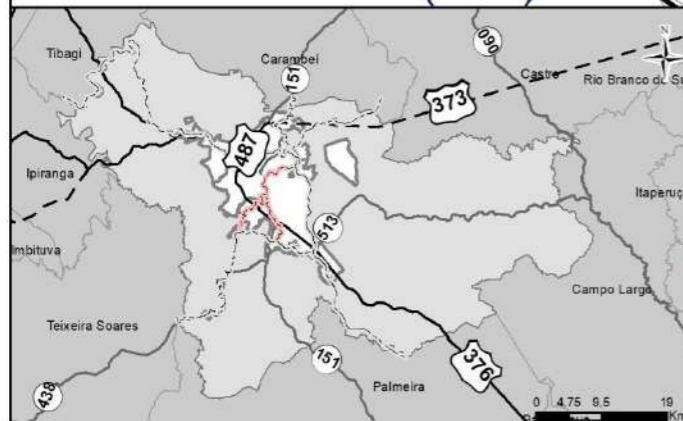
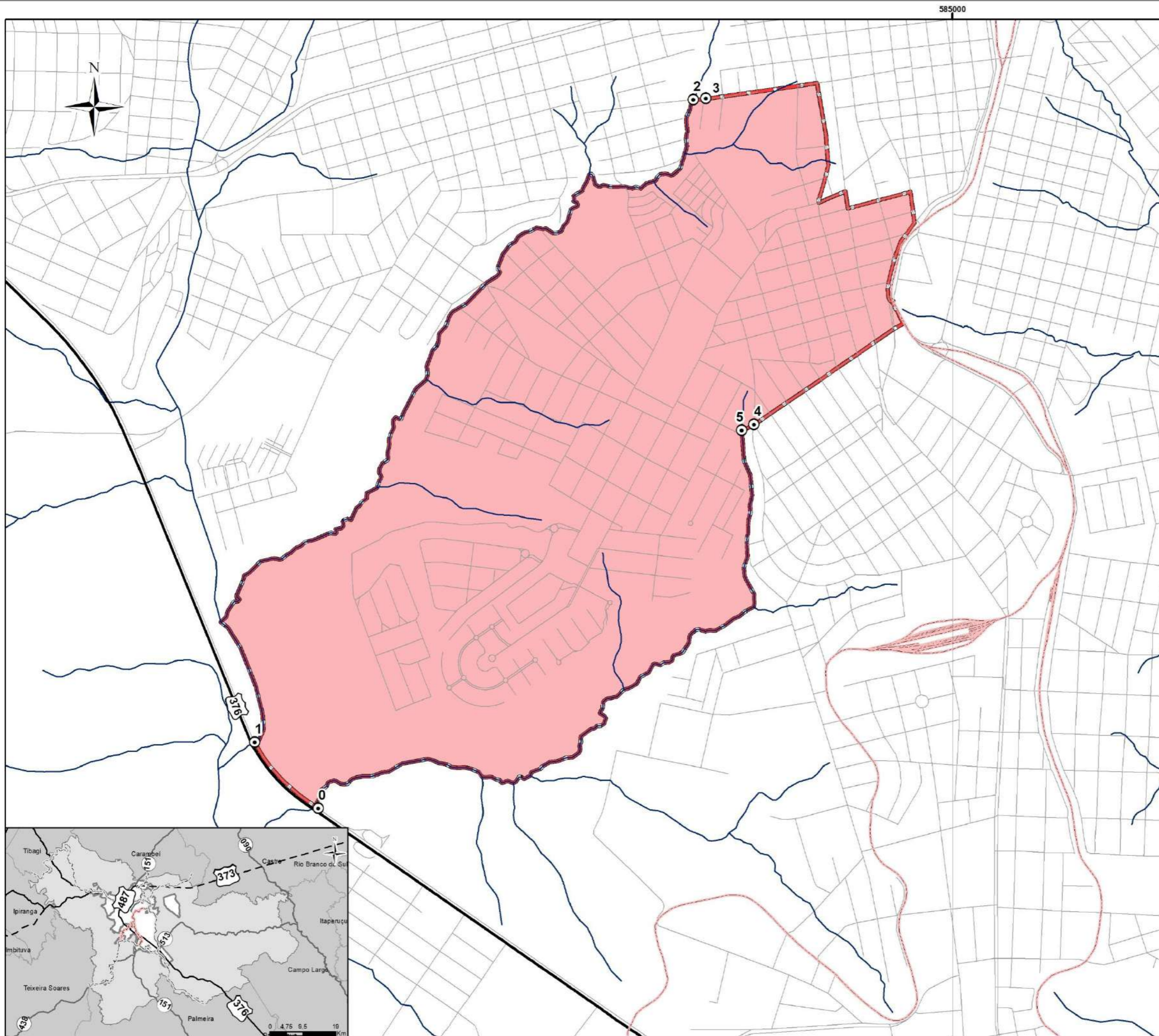
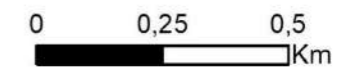
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

- ⊙ Pontos de Referência
- Jardim Carvalho

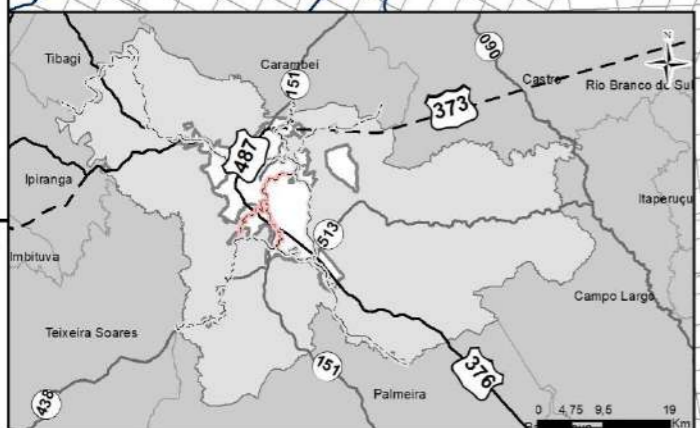
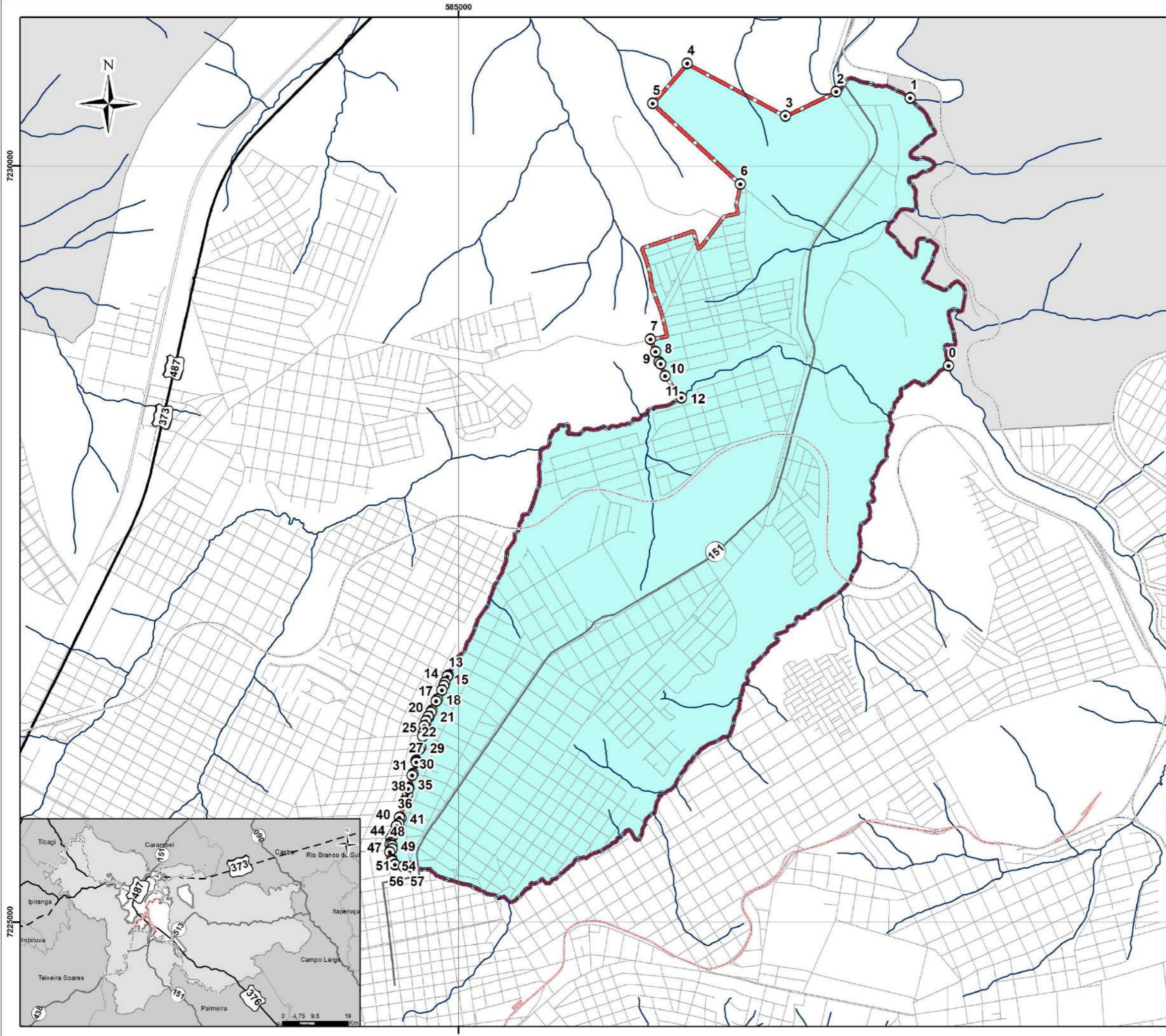
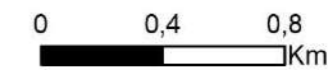
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



7230000

585000

7230000

0 4,75 9,6 19 Km

590000

MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

- ⊙ Pontos de Referência
- Neves

Convenções

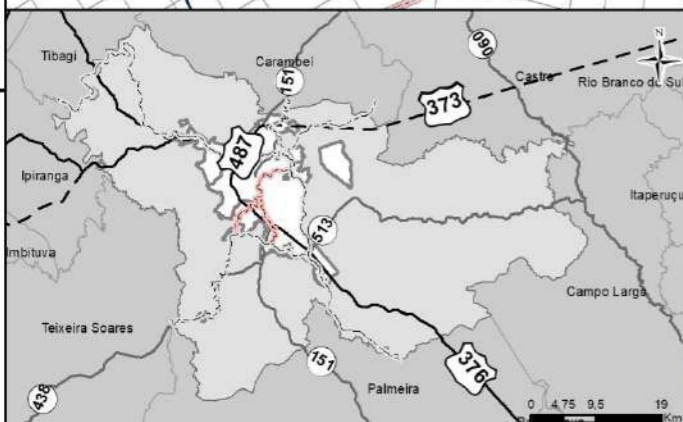
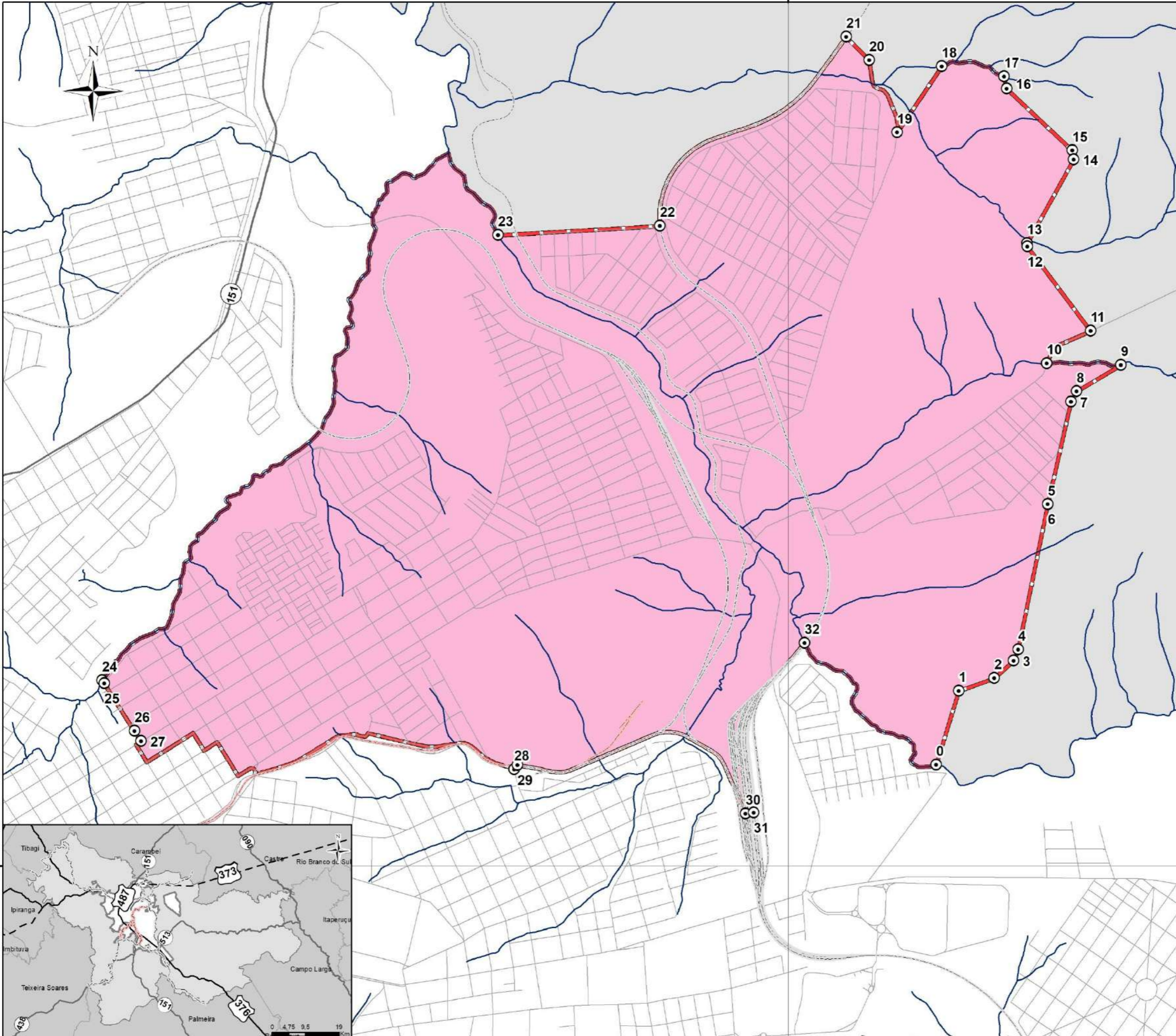
- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

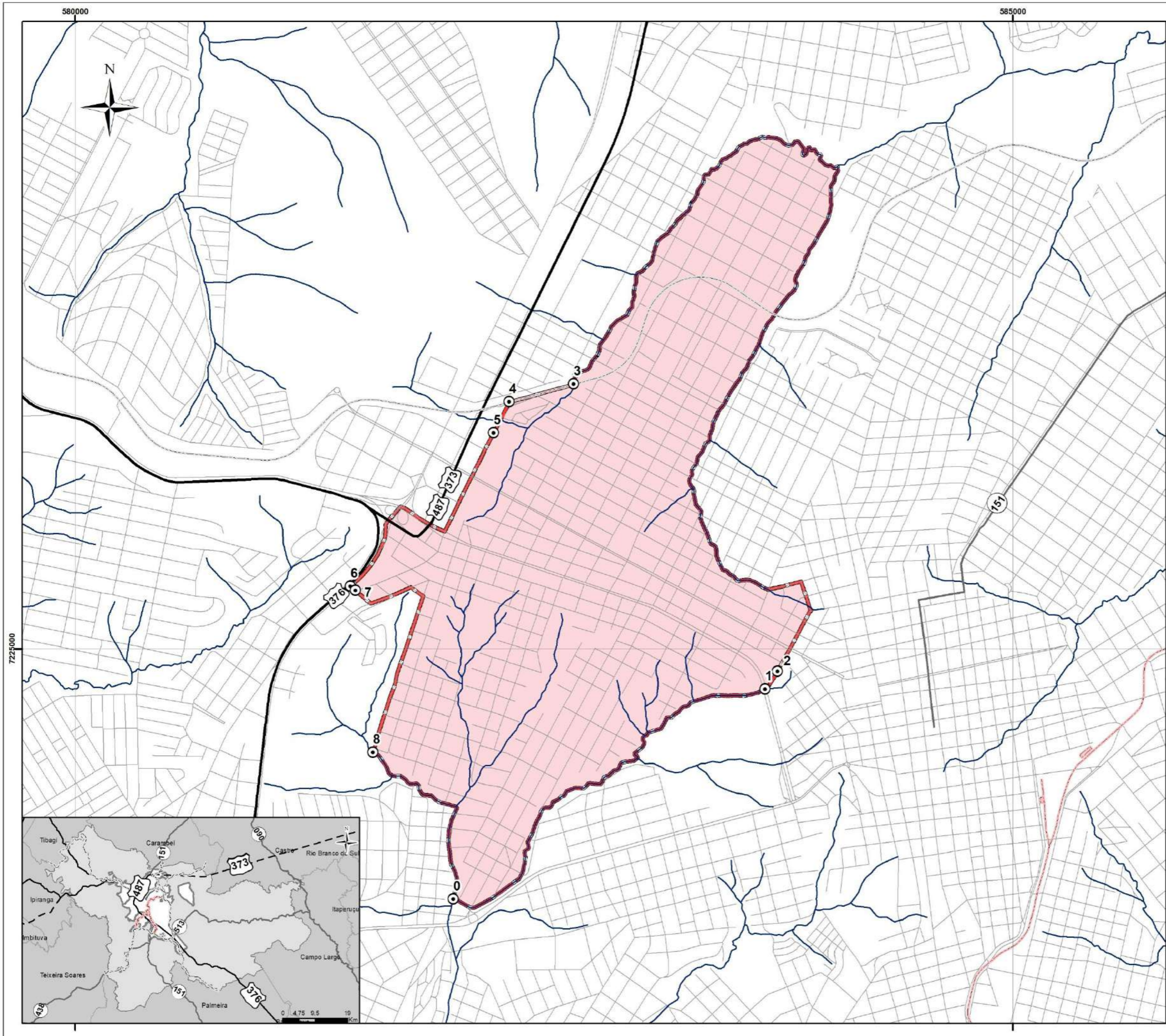
Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019

0 0,325 0,65 Km





MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

- ⊙ Pontos de Referência
- ▭ Nova Rússia

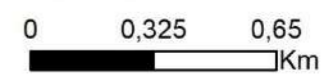
Convenções

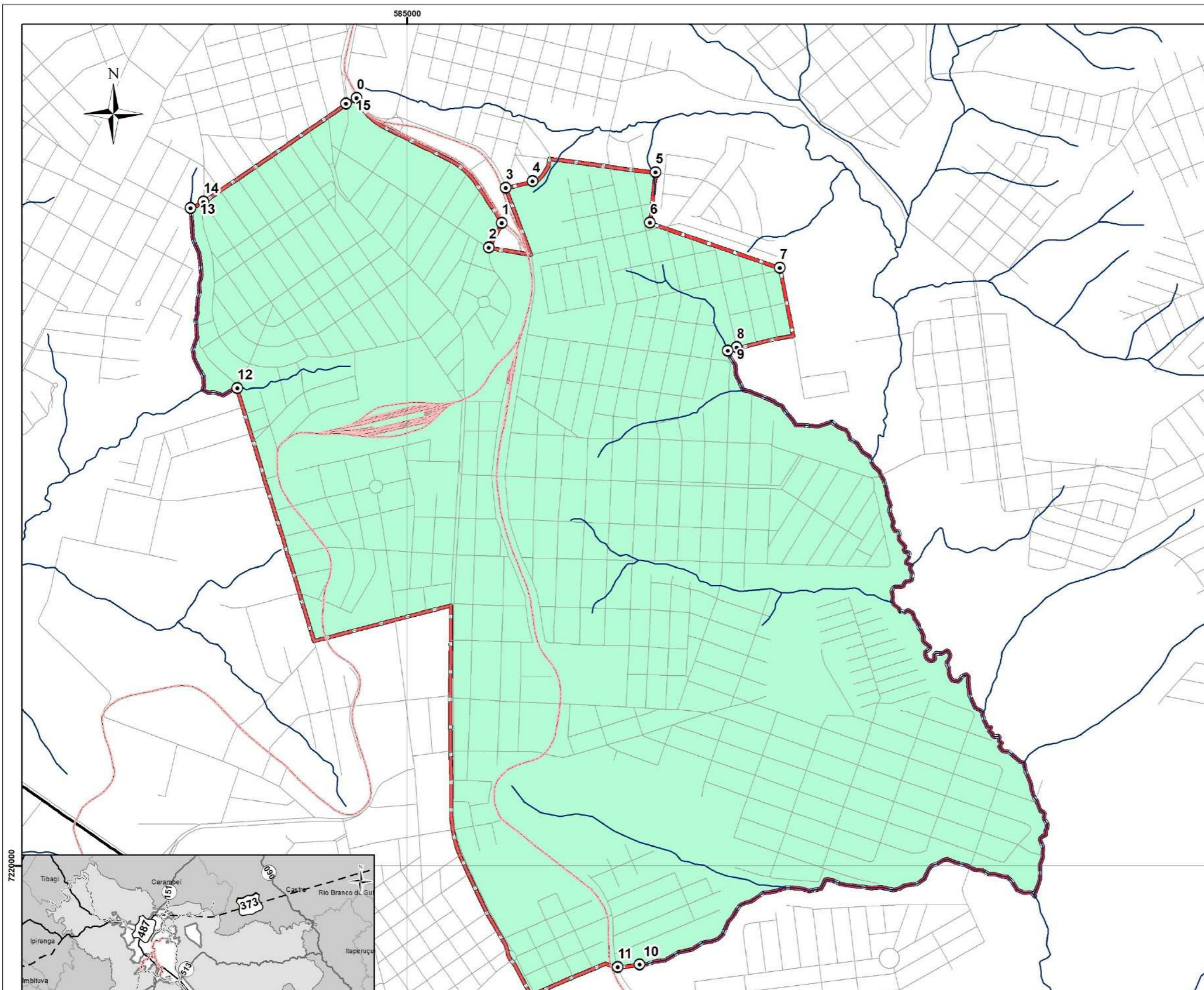
- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019


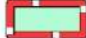
URBTEC
 Planejamento Espacial Consultoria
















MAPA DA DIVISÃO DE BAIROS

Legenda

-  Pontos de Referência
-  Oficinas

Convenções

-  Arruamento
-  Hidrografia
-  Rodovias Estaduais
-  Rodovias Federais
-  BR 373 Projetada
-  Corpos d'água
-  Municípios Limítrofes
-  Município Ponta Grossa
-  Perímetro Urbano
-  Ativa
-  Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística



MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

- ⊙ Pontos de Referência
- ▭ Olarias

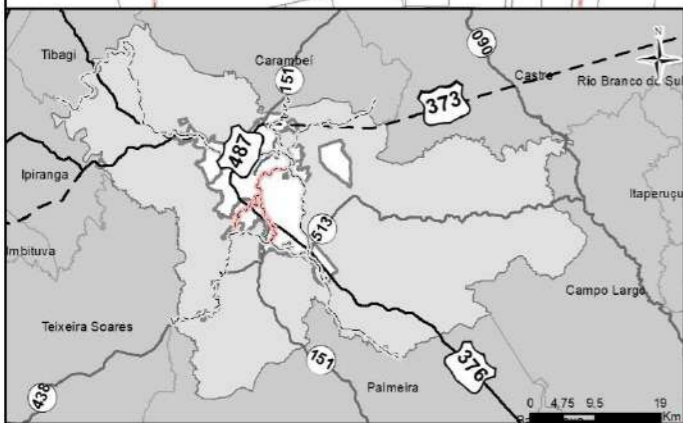
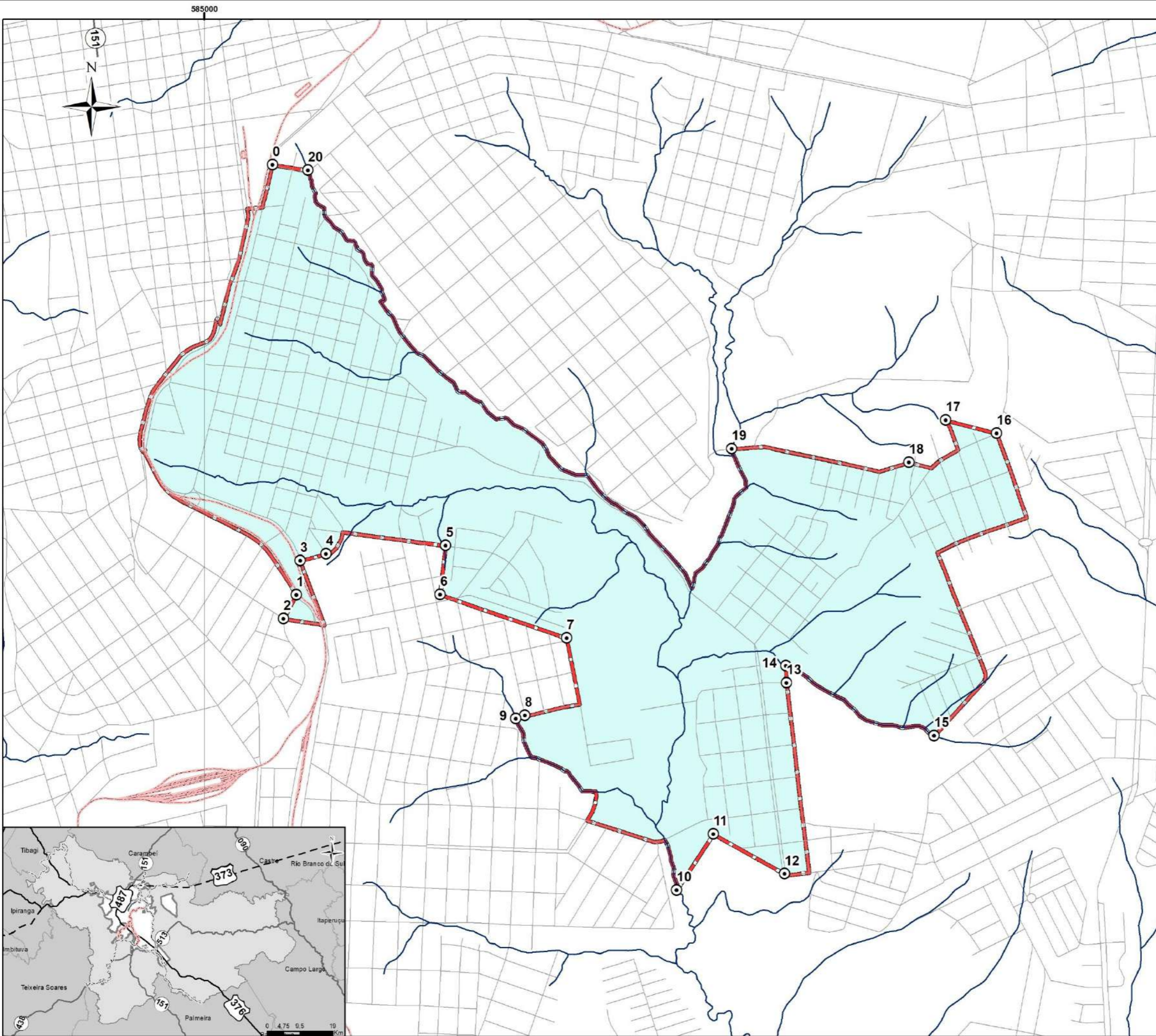
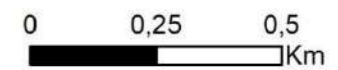
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



585000



MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

- ⊙ Pontos de Referência
- ▭ Órfãs

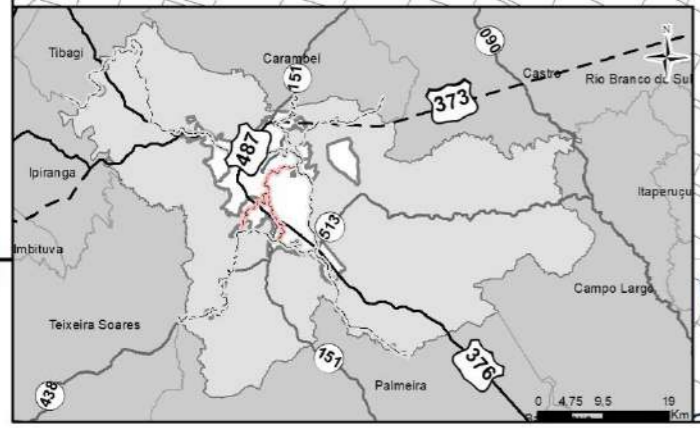
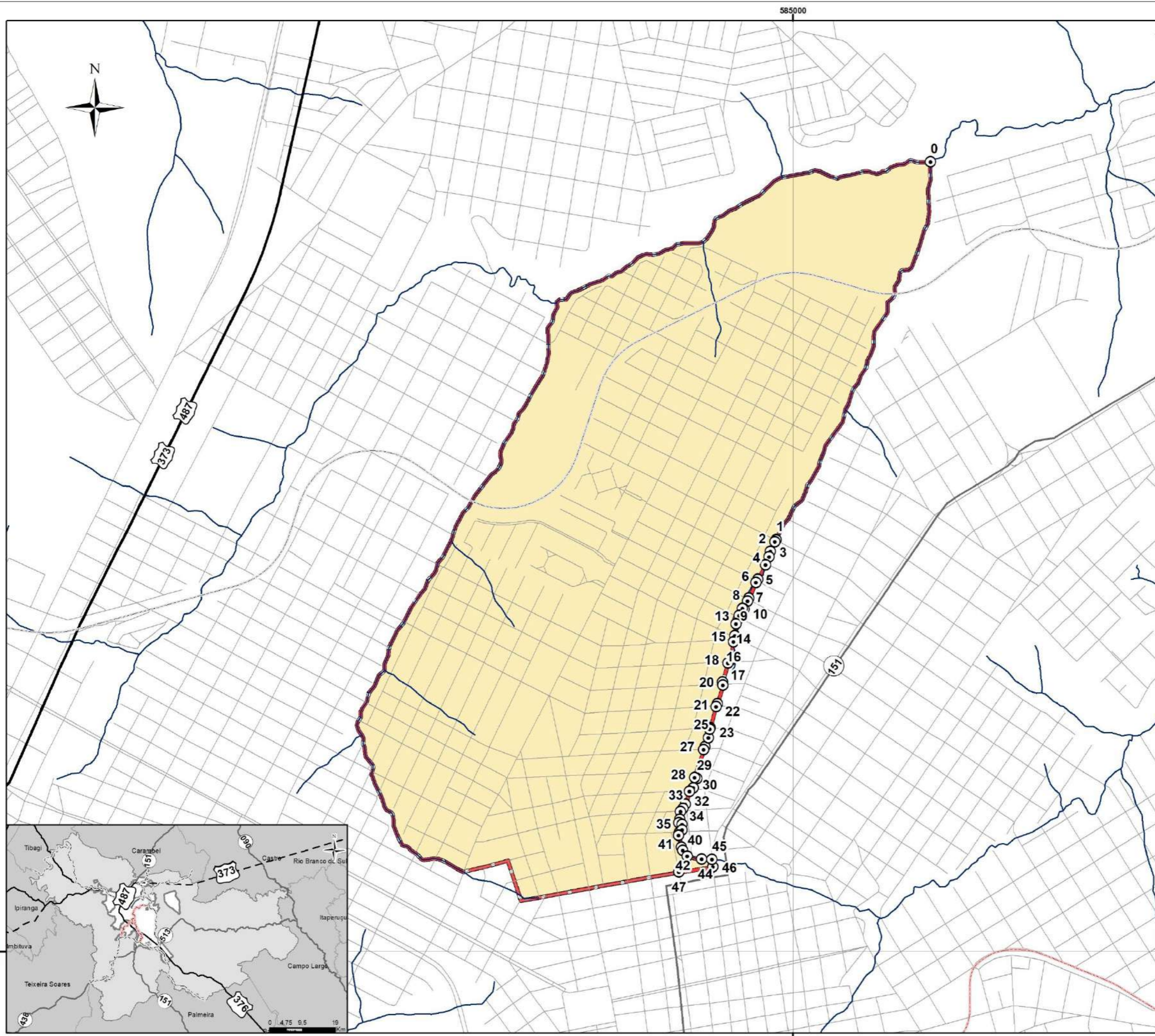
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

- ⊙ Pontos de Referência
- ▭ Piriquitos

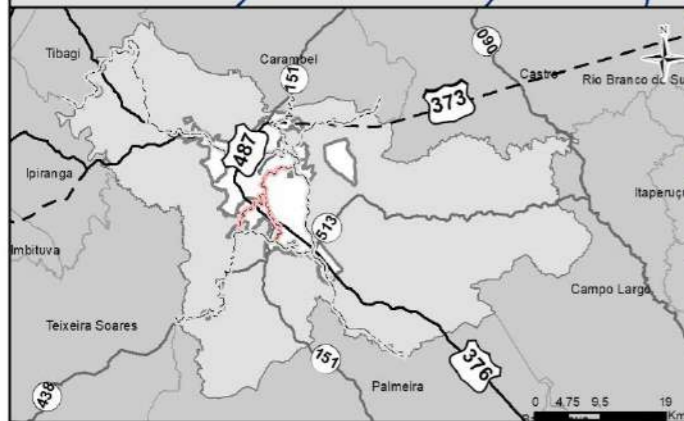
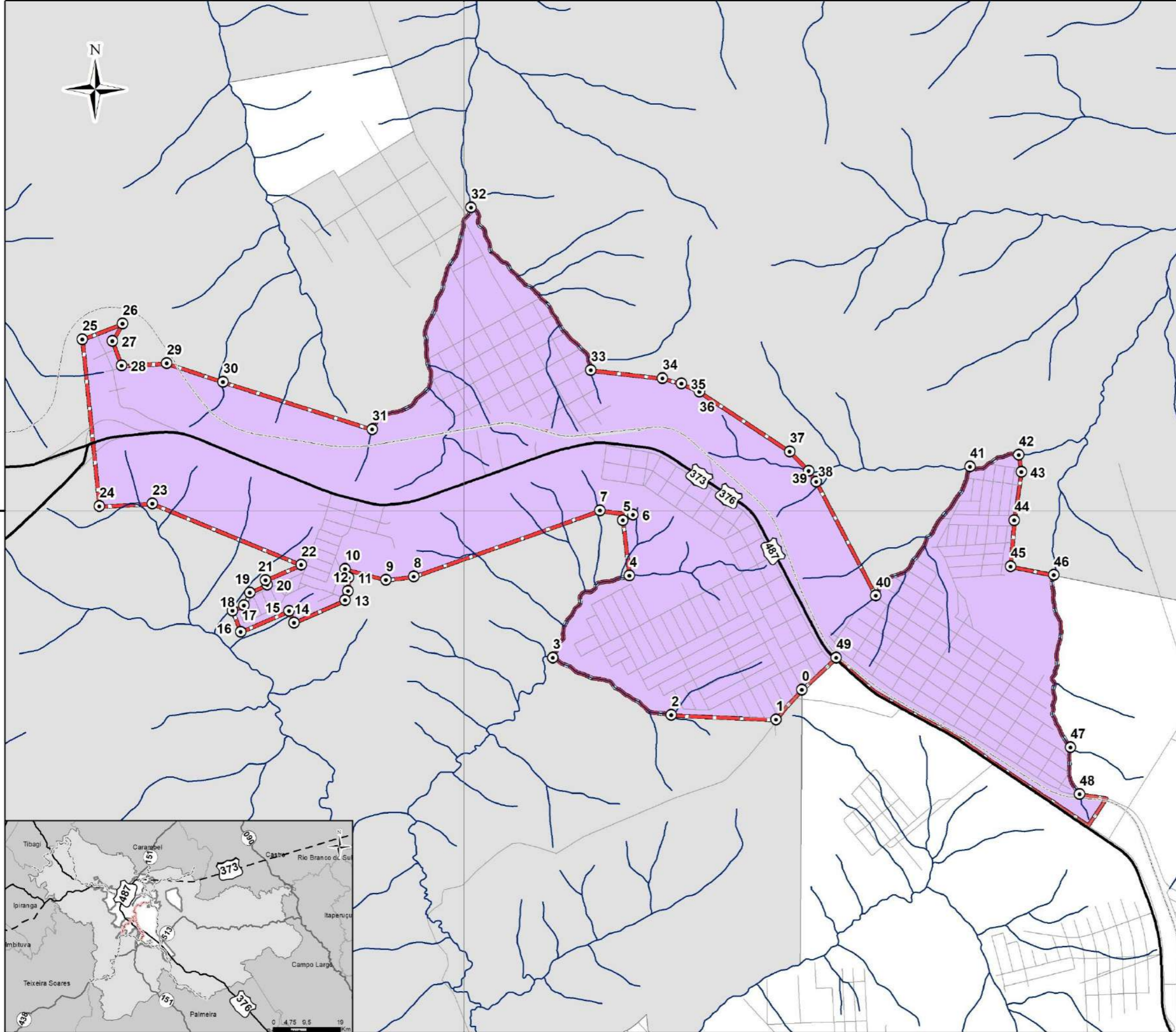
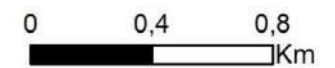
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- - - Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000


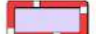
Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019














MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

-  Pontos de Referência
-  Ronda

Convenções

-  Arruamento
-  Hidrografia
-  Rodovias Estaduais
-  Rodovias Federais
-  BR 373 Projetada
-  Corpos d'água
-  Municípios Limitrofes
-  Município Ponta Grossa
-  Perímetro Urbano
-  Ativa
-  Inativa

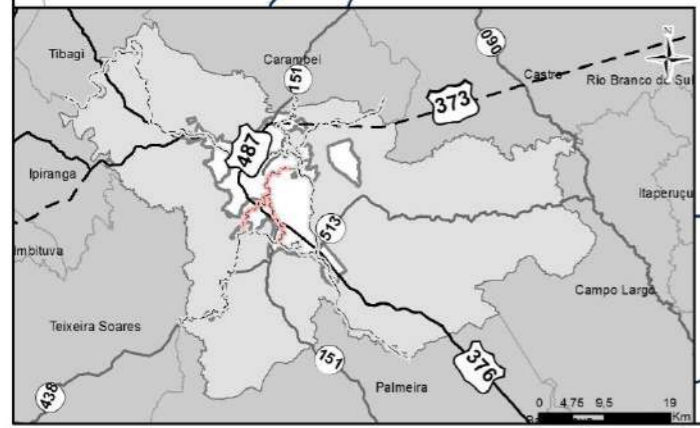
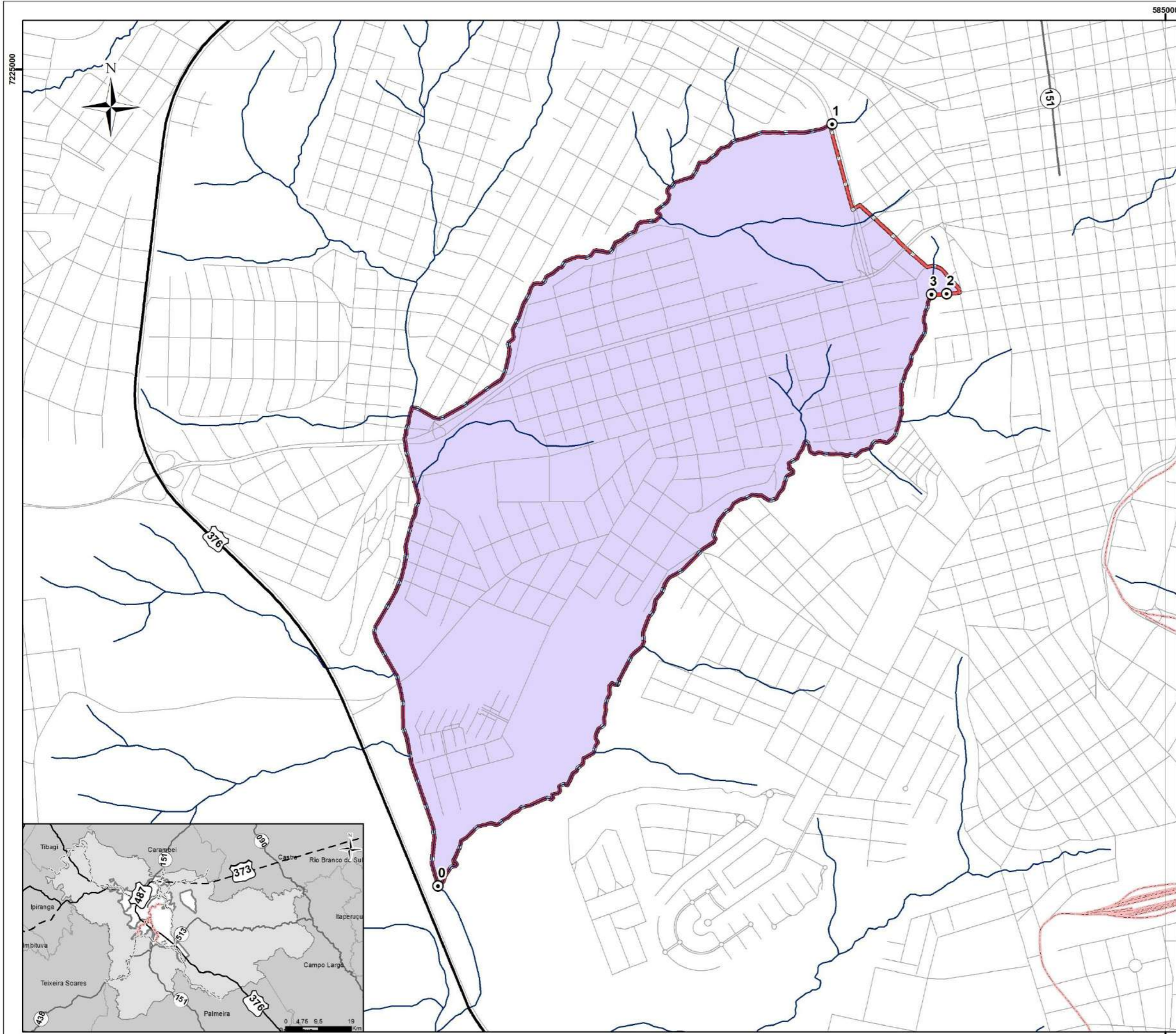
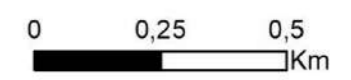
Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



PONTA GROSSA
 Prefeitura Municipal
 Plano Diretor
 7º DIRETOR
 Ponta Grossa
URBTEC
 Planejamento Urbano
 Engenharia Geográfica



MAPA DA DIVISÃO DE BAIRROS

Legenda

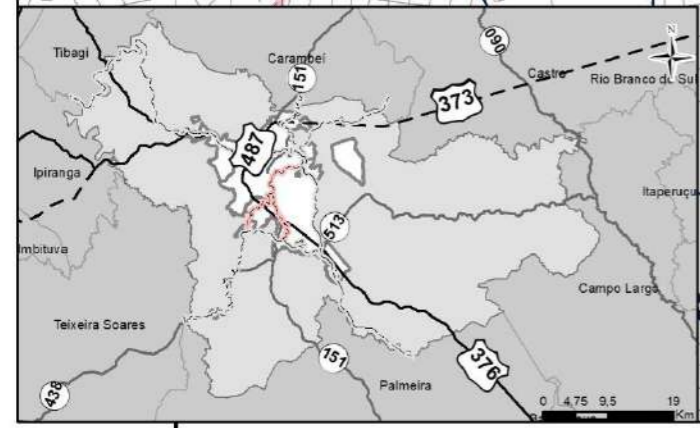
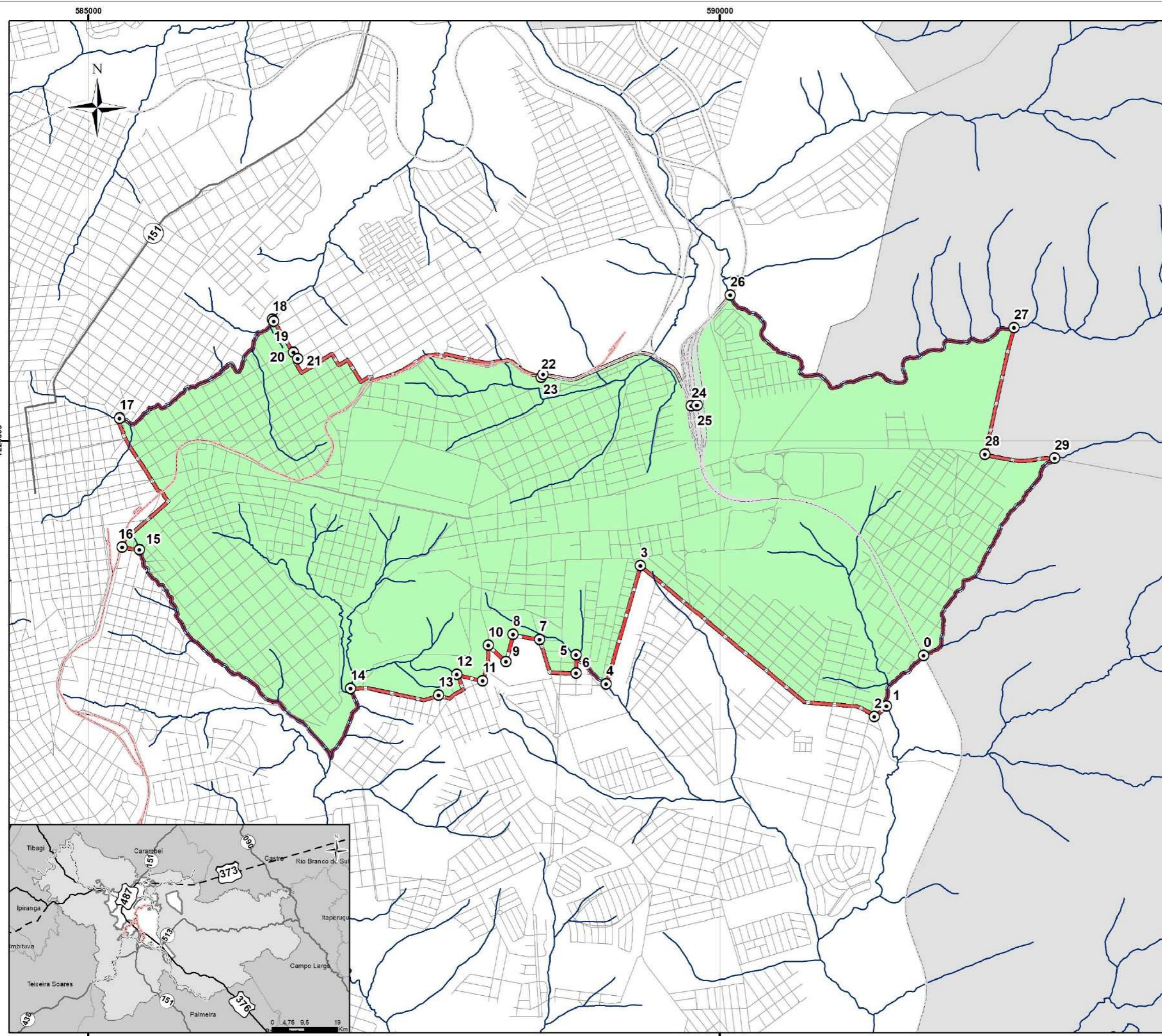
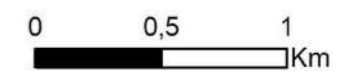
- ⊙ Pontos de Referência
- Uvaranas

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- - BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Perímetro Urbano
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



ANEXO VI – DESCRIÇÃO DOS PERÍMETROS DOS BAIRROS

PERIMETRO BAIRRO BAIRRO NOVO

O perímetro do bairro Bairro Novo inicia em OPP (587.837,97; 7.230.528,66) sobre o Rio Pitangui, deste ponto segue em linha seca para Norte até P01 (587.843,25; 7.230.609,30) sobre a linha férrea Itararé - Uruguai (Trecho Ponta Grossa - Castro), seguindo a linha férrea para Sudeste até P02 (588.193,21; 7.230.423,40) na ponte sobre o Rio Pitangui, deste ponto segue o rio para Noroeste até contornar a estação de captação de água e seguindo para Nordeste até P03 (590.871,11; 7.232.039,78), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P04 (590.019,75; 7.232.908,72), seguindo para Sudoeste em linha seca até P05 (589.366,32; 7.232.289,49), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P06 (589.072,43; 7.232.761,77), seguindo para Nordeste em linha seca até P07 (589.427,27; 7.233.082,25) sobre o Curso d'água 09, deste ponto segue o curso d'água para Oeste até P08 (589.235,33; 7.233.147,77) sobre a linha férrea Itararé - Uruguai (Trecho Ponta Grossa - Castro), deste ponto segue a linha férrea para Nordeste até P09 (589.155,75; 7.234.225,83) sobre o Arroio Caixa d'Água, seguindo então o arroio para Oeste até P10 (586.675,65; 7.233.866,94) sobre a Av Senador Flavio Carvalho Guimaraes (PR 151), deste ponto segue a avenida para Sudoeste até P11 (586.049,81; 7.232.912,16), seguindo para Oeste em linha seca até P12 (585.863,34; 7.232.945,07), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P13 (585.643,40; 7.232.875,90), seguindo para Noroeste em linha seca até P14 (585.503,93; 7.232.978,18) sobre o Curso d'Água 08, seguindo então o curso para Sudoeste até a confluência com o Rio Pitangui no P15 (584.893,32; 7.232.790,14), deste ponto segue o Rio Pitangui para Sudeste até P16 (584.618,49; 7.232.165,84), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P17 (585.316,69; 7.231.581,35), continuando para Sudoeste em linha seca até P18 (584.869,44; 7.230.990,63), ainda em linha seca para Sudoeste continua até P19 (584.235,20; 7.230.365,86) sobre o Curso d'Água 15, seguindo o curso na direção Sul até P20 (584.137,70; 7.230.057,07), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P21 (584.592,52; 7.229.785,49), seguindo para Sudoeste em linha seca até P22 (584.463,10; 7.229.450,16), deste ponto segue em linha seca para Leste até P23 (585.230,18; 7.229.289,25), seguindo para Nordeste em linha seca até P24 (585.483,42; 7.229.413,00), seguindo em linha seca ainda para Nordeste até P25 (585.626,11; 7.229.458,66), deste ponto segue em linha seca para Leste até P26 (585.800,55; 7.229.475,32), seguindo para Sudeste em linha seca até P27 (585.922,31; 7.229.460,34), continuando para Sudeste em linha seca até P28 (586.088,50; 7.229.419,84), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P29 (586.218,95; 7.229.454,31) sobre a Rua Heslon, seguindo então a rua para Nordeste até a interseção com a Rua Israel, seguindo para Sul até o cruzamento

com a Rua Jerusalém, deste ponto segue a rua para Nordeste até a interseção com a Rua Moserote, seguindo então a rua para Nordeste até P30 (586.868,02; 7.229.876,70), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P31 (586.287,66; 7.230.409,43), seguindo para Nordeste em linha seca até P32 (586.515,19; 7.230.673,80), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P33 (587.165,63; 7.230.327,04), seguindo novamente em linha seca para Nordeste até P34 (587.503,10; 7.230.487,24) na ponte da Rodovia Senador Flávio Carvalho Guimarães (PR 101) sobre o Rio Pitangui, deste ponto segue o rio para Leste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO BOA VISTA

O perímetro do bairro Boa Vista inicia em OPP (578.817,04; 7.229.578,68) deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P01 (580.879,55; 7.229.165,07) sobre o Arroio Grande, seguindo arroio para Norte até P02 (581.052,51; 7.229.751,99), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P03 (581.548,25; 7.229.034,15), deste ponto segue em linha seca na direção Leste até P04 (582.333,31; 7.228.874,81) sobre o Arroio Congonhas, seguindo em linha seca para Sudeste até P05 (582.389,91; 7.228.863,32), seguindo em linha seca para Sudeste até P06 (582.437,40; 7.228.829,33), deste ponto segue em linha seca para Nordeste P07 (582.462,29; 7.228.835,56), seguindo para Nordeste em linha seca até P08 (582.474,74; 7.228.866,68), continuando a Nordeste em linha seca até P09 (582.586,78; 7.228.962,12), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P10 (582.797,30; 7.229.942,38), seguindo em linha seca ainda para Nordeste até P11 (582.949,18; 7.230.282,12), continuando para Nordeste em linha reta até P12 (583.188,16; 7.230.599,58), deste ponto segue para Nordeste em linha seca até P13 (584.618,49; 7.232.165,84) sobre o Rio Pitangui, deste ponto segue o Rio Pitangui para Sudeste até P14 (584.618,49; 7.232.165,84), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P15 (585.316,69; 7.231.581,35), continuando para Sudoeste em linha seca até P16 (584.869,44; 7.230.990,63), ainda em linha seca para Sudoeste continua até P17 (584.235,20; 7.230.365,86) sobre o Curso d'Água 15, seguindo o curso na direção Sul até P18 (584.137,70; 7.230.057,07), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P19 (584.592,52; 7.229.785,49), seguindo para Sudoeste em linha seca até P20 (584.463,10; 7.229.450,16), deste ponto segue em linha seca para Leste até P21 (585.230,18; 7.229.289,25), seguindo para Nordeste em linha seca até P22 (585.483,42; 7.229.413,00), seguindo em linha seca ainda para Nordeste até P23 (585.626,11; 7.229.458,66), deste ponto segue em linha seca para Leste até P24 (585.800,55; 7.229.475,32), seguindo para Sudeste em linha seca até P25 (585.922,31; 7.229.460,34),

continuando para Sudeste em linha seca até P26 (586.088,50; 7.229.419,84), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P27 (586.218,95; 7.229.454,31) sobre a interseção da Rua Heslon com a Rua Naaliel, deste ponto segue a Rua Naaliel para Sudeste até a Rua Antônio Saad (BR 373), seguindo a rua para Oeste até P28 (586.273,33; 7.228.850,26), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P29 (586.305,56; 7.228.766,70), seguindo para Sudeste em linha seca até P30 (586.329,78; 7.228.700,51), continuando para Sudeste em linha seca até P31 (586.340,08; 7.228.686,55), ainda para Sudeste segue em linha seca até P32 (586.370,35; 7.228.606,38), seguindo em linha seca para Sudeste até P33 (586.478,03; 7.228.463,58) sobre o Arroio Lajeado Grande, deste ponto segue o arroio para Sudoeste até a confluência com o Arroio Madureira, seguindo o arroio para Sudoeste até P34 (582.659,67; 7.226.408,58) sobre a Linha Férrea Apucarana - Ponta Grossa, deste ponto segue a linha férrea para Sudoeste até P35 (582.316,06; 7.226.314,15), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P36 (582.232,89; 7.226.148,52) sobre a Rua Prefeito Campos Melo, seguindo a rua para Sudoeste até a interseção com a Rua Dom Pedro II, deste ponto segue a rua para Noroeste até se transformar em Avenida Souza Naves, seguindo pela avenida até a interseção com a Rua Avelino Antônio Vieira, deste ponto segue a rua para Nordeste até a interseção com a Rua Jataizinho, seguindo a rua para Nordeste até o acesso à Avenida Ernesto Vilela, deste ponto segue a avenida para Noroeste até se transformar em Rua Toledo após a rotatória, seguindo pela rua para Sudoeste até a interseção com a Rua Francisco Antônio Zan, deste ponto segue a rua para Noroeste até P37 (581.124,90; 7.226.364,56), seguindo em linha seca para Norte até P38 (581.121,42; 7.226.383,99) sobre o Arroio Grande, deste ponto segue o arroio para Noroeste até P39 (580.786,82; 7.226.601,32) na Rua Victorio Gonzaga de Camargo, desde ponto segue a rua para Norte até P40 (580.920,34; 7.227.788,85), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P41 (580.969,48; 7.227.931,23), seguindo para Noroeste em linha seca até P42 (580.665,53; 7.228.078,45) sobre o Arroio Grande, deste ponto segue o arroio para Norte até a confluência com o Curso d'água 17, seguindo o curso d'água para Sudoeste até P43 (580.147,41; 7.228.428,49), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P44 (580.075,01; 7.228.460,18), seguindo para Noroeste em linha seca até P45 (580.047,71; 7.228.531,45), ainda para Noroeste segue em linha seca até P46 (579.995,41; 7.228.559,79), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P47 (579.968,17; 7.228.613,89), deste ponto segue em linha seca para Oeste até P48 (579.425,01; 7.228.679,81), seguindo para Sudoeste em linha seca até P49 (579.336,24; 7.228.661,47), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P50 (578.819,12; 7.228.885,22) sobre o Curso d'água 16, seguindo o curso d'água para Norte retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO CARA-CARÁ

O perímetro do bairro Cara-Cará inicia em OPP (591.616,88; 7.223.296,73), sobre a linha férrea Trecho Estação Vila Velha - Estação Uvaranas, deste ponto segue pela linha férrea até P01 (592.449,23; 7.214.440,72) sobre o Rio Botuquara, seguindo por este até P02 (593.359,24; 7.214.616,70) ainda sobre o Rio. Deste ponto segue em linha seca em direção sudeste até P03 (596.570,53; 7.210.746,93) sobre o Arroio Capão Grande e seguindo por até P04 (594.579,17; 7.208.683,57) na interseção com o Rio Guabirola. Deste ponto segue em direção Noroeste pelo Rio Guabirola até P05 (593.204,37; 7.209.788,17) na interseção com o Rio Tibagi. Deste ponto segue pelo Rio Tibagi em direção a Noroeste até P06 (585.314,02; 7.214.533,65), deste ponto segue em linha seca a Nordeste até P07 (585.934,21; 7.216.605,22), deste ponto segue em direção Nordeste até P08 (585.968,88; 7.216.716,97), seguindo em linha seca para Nordeste até P09 (586.028,84; 7.216.806,14), deste ponto continuando para Nordeste segue até P10 (586.059,59; 7.216.872,24), seguindo em direção ao Norte até o P11 (586.064,20; 7.217.049,04), deste ponto segue em direção Noroeste até P12 (585.965,81; 7.217.215,08), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P13 (585.908,93; 7.217.470,28), seguindo em linha seca para Norte até P14 (585.891,61; 7.217.834,16), deste ponto segue em direção a Noroeste até P15 (585.530,59; 7.218.008,44), seguindo para Noroeste em linha seca até P16 (585.164,46; 7.218.283,98) na Rua B – Parque Shangrila, seguindo a rua para Noroeste até P17 (585.115,98; 7.218.623,60), deste ponto segue para Nordeste até P18 (585.189,19; 7.218.828,96) na Av. Presidente Kennedy, seguindo pela avenida para Noroeste até o acesso da Rua E e conectando com a Rua Thereza Sozim e seguindo até a interseção com a Rua Professor Carrel. Na rua R. Professor Carrel segue para Nordeste até a rotatória, seguindo na primeira saída pela Av. Visconde de Mauá para Sudeste até a interseção da R. Antero de Quental, seguindo pela rua em direção a Leste até a Av. Olindo Justus, a partir dessa ligação segue pela avenida para Sul até P19 (585.807,09; 7.219.609,06), deste ponto segue em linha seca para Leste até P20 (585.892,01; 7.219.619,64) sobre o Arroio Maier, a partir desse ponto segue o Arroio Maier para Leste até a confluência com o Arroio da Olaria, seguindo então para Norte pelo Arroio da Olaria até P21 (586.861,80; 7.221.294,84), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P22 (587.007,28; 7.221.516,40), seguindo para Sudeste em linha seca até P23 (587.286,78; 7.221.359,39) na interseção da Rua Vereadora Candida Mendez Braz com a R. José Coimbra, seguindo a R. José Coimbra para Leste até a interseção com a R. Antonina Wroblewski dos Santos, a partir dessa interseção segue a R. Antonina Wroblewski dos Santos para Norte até P24 (587.295,32; 7.222.111,96), deste ponto segue em linha seca até P25 (587.292,34; 7.222.179,61)

sobre o Rio Barreto, seguindo o rio para Sudeste até P26 (587.876,36; 7.221.903,59) sobre a Rua A. A partir desse ponto segue a Rua A para Norte até a interseção com a Rua Cel. Joaquim Antônio M. Sarmiento, seguindo pela Rua Cel. Joaquim Antônio M. Sarmiento para Nordeste até a esquina com a Rua Siqueira Campos, seguindo a R. Siqueira Campos para Noroeste até P27 (588.167,94; 7.223.376,16), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P28 (588.307,93; 7.223.246,40), seguindo para Nordeste em linha seca até P29 (588.363,17; 7.223.462,58), deste ponto segue para Leste em linha seca até P30 (588.574,40; 7.223.422,20) na Rua Helladio Vidal Correia, seguindo a rua para Sudeste até a interseção com a Rua Elio Elvio Chaves, a partir desse ponto segue a Rua Elio Elvio Chaves para Leste até o cruzamento com a Rua Plínio Cezarotti, no P31 (588.863,09; 7.223.155,70), deste ponto segue em linha seca para Norte até P32 (588.864,21; 7.223.301,24) sobre o Rio Marumbi, seguindo o rio para Sudeste até P33 (589.102,29; 7.223.069,80), deste ponto para Nordeste em linha seca até P34 (589.375,80; 7.224.004,62) na R. Euzébio de Queiroz, seguindo a rua para Sudeste até P35 (591.226,60; 7.222.810,05) sobre o Arroio Lajeadozinho, deste ponto segue o arroio para Nordeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO CENTRO

O perímetro do bairro Centro inicia em OPP (583.980,31; 7.223.817,62) sobre o Arroio do Padre, seguindo o arroio para Nordeste até P01 (584.073,95; 7.224.107,84), deste ponto segue em linha seca para Leste até P02 (584.132,99; 7.224.110,14) sobre a Rua Doutor Colares, seguindo a rua para Leste até o cruzamento com a interseção com a Avenida Doutor Vicente Machado, seguindo a avenida para Noroeste até a interseção com a Rua Uruguai, deste ponto segue a rua para Noroeste até o cruzamento com a Avenida Visconde de Taunay, seguindo a avenida para Sudoeste até a interseção com a Avenida Joao Manoel Dos Santos Ribas, deste ponto segue a avenida para Noroeste até P03 (583.679,76; 7.224.781,66), seguindo em linha seca para Nordeste até P04 (583.745,29; 7.224.877,00) sobre a Rua Coronel Solano, deste ponto segue a rua para Nordeste até a interseção com a Rua Xavier Da Silva, seguindo a rua para Nordeste até P05 (584.548,90; 7.225.311,20), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P06 (584.683,81; 7.225.332,32) sobre a Avenida Bonifácio Vilela, seguindo a avenida para Norte até P07 (584.680,56; 7.225.361,36) sobre o Arroio da Universidade, deste ponto segue o arroio para Sudeste até P08 (585.250,38; 7.225.172,28) sobre a Rua Rocha Pombo, seguindo a rua para Sudoeste até se transformar em Rua Catão Monclaro, deste ponto segue a rua para Sudeste até a interseção com a Rua Conselheiro Barradas, seguindo a rua para Sudoeste até se transformar em Rua Ermelino De Leão, deste ponto segue a rua para Sudoeste até a interseção com a R. Padre João Lux, seguindo a rua para Oeste até a interseção com a R. Benjamin Constant,

seguinto a rua para Sudoeste até se transformar em Rua Silva Jardim, deste ponto segue a rua para Sudoeste até a interseção com a Rua Sant' Ana, deste ponto segue a rua para Norte até a interseção com a Rua Carlos Osternack, seguindo a rua para Oeste até a interseção com a Rua Paula Xavier, deste ponto segue a rua para Norte até a interseção com a Rua Estanislau A Piekarski, seguindo a rua para Sudoeste até o cruzamento com a Rua Balduino Taques, deste ponto segue a rua para Norte até o cruzamento com a Rua Padre Joao Lux, seguindo a rua para Oeste até P09 (584.030,68; 7.223.822,50), deste ponto segue em linha seca para Oeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO CHAPADA

O perímetro do bairro Chapada inicia em OPP (577.703,38; 7.223.505,06), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P01 (576.798,22; 7.225.772,78) na Av. Frederico Constante Degraf, seguindo a avenida em direção Oeste até P02 (576.464,68; 7.225.793,24), deste ponto segue em linha seca na direção Noroeste até P03 (576.097,33; 7.226.189,94), seguindo para o Norte em linha reta até P04 (576.088,46; 7.226.239,19), deste ponto segue direção Noroeste até P05 (576.069,26; 7.226.277,61), seguindo para Norte em linha reta até encontrar com P06 (576.068,03; 7.226.292,15), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P07 (576.046,96; 7.226.305,59), deste ponto segue em linha reta em direção a Oeste até P08 (576.022,39; 7.226.302,72); seguindo para Sudoeste até P09 (576.004,46; 7.226.294,78), seguindo para Oeste até encontrar com P10 (575.985,42; 7.226.293,21), deste ponto segue em direção Oeste em linha reta até P11 (575.957,64; 7.226.295,99), deste ponto segue para o Norte em linha seca até P12 (575.946,02; 7.226.397,00), seguindo ainda para Norte até P13 (575.943,52; 7.226.477,09), deste ponto continua sentido Norte em linha reta até P14 (575.947,93; 7.226.517,82), deste ponto segue para Nordeste em linha seca até P15 (576.038,94; 7.226.632,62), , seguindo para Leste até P16 (576.060,18; 7.226.637,00), deste ponto segue em direção Nordeste em linha seca até P17 (576.122,80; 7.226.683,44), seguindo ainda a Nordeste em linha seca até encontrar com P18 (576.181,44; 7.226.742,08), , deste ponto segue em direção ao Sul em linha reta até P19 (576.190,54; 7.226.643,18), deste ponto segue em direção Sudeste em linha reta até P20 (576.211,68; 7.226.585,96), deste ponto segue ainda a Sudeste até encontrar com P21 (576.225,96; 7.226.529,37), deste ponto segue a Sudoeste em linha reta até P22 (576.218,34; 7.226.482,90), deste ponto segue o curso d'água 03 em direção a Nordeste até encontrar com P23 (577.177,03; 7.227.067,56), seguindo em direção ao Norte em linha seca até P24 (577.188,18; 7.228.836,03) na Rua Frei Tiago Lucchese, deste ponto segue a rua para Nordeste até a interseção com a Avenida Souza Naves, seguindo a avenida para

Sudeste até a interseção com a Rua Antônio Schemberger, deste ponto segue a rua para Nordeste até a interseção com a Rua Sabiá, seguindo a rua para Oeste até P25 (578.984,94; 7.228.161,42) sobre o Curso d'água 16, deste ponto segue o curso para Noroeste até P26 (578.925,35; 7.228.464,02), ainda sobre o curso, seguindo o curso d'água para Nordeste até P27, deste ponto segue o curso d'água para Sudeste até P28 (579.336,24; 7.228.661,47), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P29 (579.425,01; 7.228.679,81), seguindo em linha seca para Leste até P30 (579.968,17; 7.228.613,89), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P31 (579.995,41; 7.228.559,79), continuando para Sudeste em linha seca até P32 (580.047,71; 7.228.531,45), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P33 (580.075,01; 7.228.460,18), ainda para Sudeste segue em linha seca até P34 (580.147,41; 7.228.428,49) sobre o Curso d'água 17, seguindo o curso para Nordeste até a confluência com o Arroio Grande, deste ponto segue o arroio para Sul até P35 (580.665,53; 7.228.078,45), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P36 (580.969,48; 7.227.931,23), seguindo em linha seca para Sudoeste até P37 (580.920,34; 7.227.788,85) na Rua Victorio Gonzaga de Camargo, deste ponto segue a rua para Sul até P38 (580.786,82; 7.226.601,32), deste ponto segue o Arroio Grande para Sudeste até P39 (581.121,42; 7.226.383,99), deste ponto segue em linha seca para Sul até P40 (581.124,90; 7.226.364,56) sobre a Rua Francisco Antônio Zan, seguindo a rua para Sudeste até a interseção com a Rua Toledo, deste ponto segue a rua para Leste até se transformar na Avenida Ernesto Vilela após a rotatória, deste ponto segue a avenida até o acesso a Rua Jataizinho, seguindo a rua para Sudoeste até a interseção com a rua Avelho Antônio Vieira, seguindo para Sudoeste até a interseção com a Avenida Souza Naves, deste ponto segue a avenida para Leste até o acesso a Avenida Presidente Kennedy, deste ponto segue a Av. Presidente Kennedy para Sudoeste até a interseção com a Rua João Amaral de Almeida, seguindo a rua para Noroeste até P41 (580.990,46; 7.225.179,200), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P42 (580.935,77; 7.225.202,67) sobre o Arroio Gertrudes, deste ponto segue o arroio para Sudoeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO COLÔNIA DONA LUÍZA

O perímetro do bairro Colônia Dona Luíza inicia em OPP (585.164,46; 7.218.283,98), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P01 (585.022,68; 7.218.395,15), seguindo para Sudoeste em linha seca até P02 (584.704,17; 7.217.732,76), seguindo em linha seca para Noroeste até P03 (584.577,50; 7.218.019,52), deste ponto segue em direção Oeste até P04 (584.431,30; 7.217.994,31), a partir deste ponto segue o Arroio Seminário em direção Sudoeste até P05 (583.307,73; 7.216.350,14), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P06 (582.508,66; 7.216.678,78), seguindo pela Rua Luiz Sozim em direção Nordeste até P07

(582.856,11; 7.217.633,12), deste ponto segue em direção a Oeste até o P08 (582.377,22; 7.217.754,79), deste ponto segue em linha seca na direção Noroeste até P09 (582.207,99; 7.217.879,76), seguindo em direção a Sudoeste na Rua Bernardo Guimarães até P10 (581.703,70; 7.217.301,79) sobre o trajeto da, hoje inativa, linha férrea. Deste ponto segue pelo antigo trajeto da ferrovia em direção Sul até o P11 (581.362,98; 7.216.111,27), deste ponto segue em linha seca em direção Noroeste até P12 (580.993,11; 7.216.489,95), seguindo em direção Sudoeste em linha seca até P13 (580.387,53; 7.215.620,33), deste ponto segue em direção Sudeste até P14 (580.390,47; 7.215.552,43) sobre o Rio Tibagi, seguindo pelo rio até encontrar com P15 (579.772,95; 7.215.588,93) ainda sobre o Rio Tibagi. Deste ponto segue em direção Nordeste em linha seca até P16 (579.868,39; 7.215.817,15), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P17 (580.162,77; 7.215.976,43), seguindo para Noroeste em linha seca até P18 (580.154,61; 7.216.061,68), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P19 (580.364,38; 7.216.182,81), seguindo para Norte em linha seca até P20 (580.462,18; 7.216.526,45), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P21 (580.611,16; 7.216.682,33), seguindo para Noroeste em linha seca até P22 (580.563,44; 7.216.718,64), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P23 (580.955,02; 7.217.128,28), seguindo para Sudeste até P24 (581.179,90; 7.216.946,49), sobre a Rua Bernardo Guimarães, deste ponto retorna para P10 (581.703,70; 7.217.301,79), seguindo então pelo trajeto da, hoje inativa, linha férrea em direção a Norte até P25 (581.938,20; 7.218.823,85), deste ponto segue em direção Noroeste em linha reta até P026 (581.365,99; 7.219.155,90), deste ponto segue em direção Sudoeste até P27 (581.236,05; 7.219.077,69), deste ponto segue para Oeste até o P28 (581.174,34; 7.219.093,87) sobre o Rio da Ronda, seguindo o rio para Nordeste até a confluência com o Arroio Capão Cipo, deste ponto segue o curso d'água para Nordeste até a confluência com o Arroio Burrinho, seguindo o arroio para Nordeste até P29 (585.022,68; 7.218.395,15) sobre a Avenida União Pan Americana, seguindo a avenida para Sudeste até a interseção com a Rua Santa Rita Durão, deste ponto segue a rua para Nordeste até a interseção com a Avenida Visconde de Mauá, seguindo a avenida para Sudeste até a interseção com a Rua Professor Carrel, deste ponto segue a rua para Sudoeste até a interseção com a Rua Thereza Sozim, a partir desse ponto segue a rua para Sudoeste até o acesso a Rua E, conectando assim a Avenida Presidente Kennedy, deste ponto segue a avenida para Sudeste até P30 (585.189,19; 7.218.828,96), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P31 (585.115,98; 7.218.623,60) sobre a Rua B - Parque Shangrila, deste ponto segue a rua para Sudeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO CONTORNO

O perímetro do bairro Contorno inicia em OPP (581.174,34; 7.219.093,87) sobre o Rio da Ronda, deste ponto segue o rio em direção a Sul até P01 (581.031,32; 7.218.492,51), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P02 (579.879,28; 7.218.795,09), seguindo para o Norte até P03 (579.879,56; 7.218.836,64), deste ponto segue em direção Noroeste até P04 (579.808,58; 7.218.940,89), seguindo para Oeste em linha seca até P05 (579.754,40; 7.218.955,52) na Rua. Eduardo Burgardt, a partir deste ponto segue em direção a Sudoeste até P06 (579.625,87; 7.218.535,13), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P07 (579.439,03; 7.218.582,87), seguindo em direção Nordeste até P08 (579.449,46; 7.218.636,77), deste ponto segue em direção Noroeste em linha seca até P09 (579.421,64; 7.218.723,70), seguindo em linha reta até P10 (579.301,08; 7.218.768,48), ainda em direção Noroeste segue em linha seca até P11 (579.223,45; 7.219.038,38), deste ponto segue em direção Nordeste até P12 (579.259,95; 7.219.208,75), deste ponto segue em direção Sudeste até P13 (579.351,82; 7.219.181,96), seguindo em direção Norte até P14 (579.356,41; 7.219.243,98), deste ponto segue em direção a Noroeste até P15 (579.327,68; 7.219.290,64), seguindo em linha reta até P16 (579.256,47; 7.219.347,30) sobre o curso d'água 02, seguindo através do curso d'água em direção noroeste até a confluência com o Arroio Ressaca no P17 (578.532,04; 7.219.518,54), deste ponto segue o arroio em direção Nordeste até P18 (579.507,13; 7.222.353,26), deste ponto segue em direção Noroeste até P19 (579.280,07; 7.222.384,89) seguindo em linha seca até P20 (579.262,03; 7.222.438,82) na Rua Jose Kalinoski, deste ponto segue a rua em direção sudoeste até P21 (578.941,96; 7.222.282,72), deste ponto segue em linha seca até P22 (578.934,32; 7.222.302,08) sobre o Arroio Shangrila, seguindo o Arroio em direção a Noroeste até a confluência com o Arroio Gertrudes no P23 (577.491,99; 7.223.401,05), deste ponto segue o arroio para Nordeste até P24 (580.935,77; 7.225.202,67), seguindo para Sudeste até P25 (580.990,46; 7.225.179,20) na Rua Joao Amaral De Almeida, continuando pela rua para Sudeste até a Avenida Presidente Kennedy, deste ponto segue a avenida para Nordeste até P26 (581.469,39; 7.225.331,12), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P27 (581.496,58; 7.225.308,20) na Rua Teotônio Jorge, seguindo a rua para Sudeste até a interseção com a Rua Fontoino Xavier Domingos de Magalhães, seguindo a rua para Nordeste até o cruzamento com a Rua Barão de Monte Alegre, deste ponto segue a rua para Sudeste até o cruzamento com a Rua Flavio De Almeida Martins, seguindo a rua para Sudoeste até P28 (577.491,99; 7.223.401,05) sobre o Rio Rebita, deste ponto segue o rio para Sudeste até a confluência com o Arroio Lina, seguindo o arroio para Sul até a confluência com o Rio da Ronda, deste ponto segue o rio para Sul até a ponte sobre a Avenida Presidente Kennedy no P29 (582.253,01; 7.221.288,56), deste ponto segue a avenida para Sudeste até P30 (582.503,87; 7.221.028,42) sobre o Rio Capão Cipo, deste ponto

segue o rio para Sudoeste até a confluência com o Rio da Ronda, deste ponto segue o rio para Sudoeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO ESTRELA

O perímetro do bairro Estrela inicia em OPP (582.503,87; 7.221.028,42) na Avenida Presidente Kennedy, deste ponto segue a avenida para Noroeste até P01 (582.253,01; 7.221.288,56) na ponte sobre o Rio da Ronda, deste ponto segue o rio para Norte até a confluência com o Arroio do Padre, seguindo arroio para Nordeste até P02 (583.980,31; 7.223.817,62), deste ponto segue em linha seca para Oeste até P03 (584.030,68; 7.223.822,50) na Rua Padre João Lux, seguindo a rua para Leste até o cruzamento com a Rua Balduíno Taques, deste ponto segue a rua para Sul até o cruzamento com a Rua Estanislau Anastácio Piekarski, seguindo a rua para Oeste até a interseção com a Rua Paula Xavier, deste ponto segue a rua para Sul até o cruzamento com a Rua Carlos Osterneck, seguindo a rua para Leste até a interseção com a Rua Sant' Ana, deste ponto segue a rua para Sul até a interseção com a Rua Silva Jardim, seguindo a rua para Sudoeste até a interseção com a Rua José do Patrocínio, deste ponto segue a rua para Sudoeste até P04 (584.219,88; 7.222.539,60), seguindo em linha seca para Sudoeste até P05 (584.170,63; 7.222.516,40) sobre o Arroio Boa Vista, deste ponto segue o arroio para Sul até a confluência com o Arroio Burrinho, seguindo o arroio para Sudoeste até a confluência com o Rio Capão Cipo, deste ponto segue o rio para Oeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO JARDIM CARVALHO

O perímetro do bairro Jardim Carvalho inicia em OPP (588.244,93; 7.228.675,20) sobre o Rio Verde, seguindo o rio para Norte até P01 (587.991,32; 587.991,32) na confluência do Rio Verde com o Rio Pitangui, seguindo o Rio Pitangui para Noroeste até P02 (587.503,10; 7.230.487,24) na ponte da Rodovia Senador Flávio Carvalho Guimarães (PR 101) sobre o Rio Pitangui, deste ponto segue para Sudoeste até P03 (587.165,63; 7.230.327,04), seguindo para Noroeste em linha seca até P04 (586.515,19; 7.230.673,80), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P05 (586.287,66; 7.230.409,43), seguindo para Sudeste até P06 (586.868,02; 7.229.876,70) na esquina da Rua João Henrique Van Wilpe com Rua Moserote, seguindo a R. Moserote para Sul até a interseção com a Rua Jerusalém, seguindo a rua para Sudoeste até o cruzamento com a Rua Israel, deste ponto segue a Rua Israel para Nordeste até a interseção com a Rua Heslon, seguindo então a rua para Sudoeste até a interseção com a Rua Naaliel, deste ponto segue a rua para Sudeste até a Rua Antônio Saad (BR 373), seguindo a rua para Oeste até P07 (586.273,33; 7.228.850,26), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P08 (586.305,56;

7.228.766,70), seguindo para Sudeste em linha seca até P09 (586.329,78; 7.228.700,51), continuando para Sudeste em linha seca até P10 (586.340,08; 7.228.686,55), ainda para Sudeste segue em linha seca até P11 (586.370,35; 7.228.606,38), seguindo em linha seca para Sudeste até P12 (586.478,03; 7.228.463,58) sobre o Arroio Lajeado Grande, deste ponto o arroio para Sudoeste até a confluência com o Curso d'água 14, seguindo o curso até P13 (584.934,18; 7.226.625,80) sobre a Rua Francisco Célsio Batista Rosas, deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P14 (584.929,22; 7.226.618,52), seguindo em linha seca para Sudoeste até P15 (584.910,86; 7.226.579,92), seguindo em linha seca para Sul até P16 (584.906,09; 7.226.558,23), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P17 (584.891,86; 7.226.527,51), continuando para Sudoeste em linha seca até P18 (584.862,00; 7.226.469,33), seguindo em linha seca para Sudoeste até P19 (584.853,82; 7.226.457,12), seguindo em linha seca para Sudoeste em linha seca até P20 (584.825,96; 7.226.395,05), ainda para Sudoeste segue em linha seca até P21 (584.821,28; 7.226.383,09), continuando em linha seca para Sudoeste até P22 (584.806,41; 7.226.351,09), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P23 (584.800,91; 7.226.353,98), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P24 (584.787,69; 7.226.326,05), continuando para Sudoeste segue em linha seca até P25 (584.783,75; 7.226.311,73), seguindo em linha seca para Sudoeste até P26 (584.775,74; 7.226.293,27), deste ponto segue em linha seca para Sul até P27 (584.769,72; 7.226.246,57), continuando para Sul em linha seca até P28 (584.764,90; 7.226.222,69), seguindo para Sul em linha seca até P29 (584.753,15; 7.226.149,46), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P30 (584.742,99; 7.226.138,89), seguindo em linha seca para Sudoeste até P31 (584.721,61; 7.226.063,16), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P32 (584.723,32; 7.226.051,39), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P33 (584.701,07; 7.225.976,53), seguindo em linha seca para Sudoeste até P34 (584.696,09; 7.225.965,77), continuando para Sudoeste em linha seca até P35 (584.673,64; 7.225.882,03), ainda para Sudoeste em linha seca segue até P36 (584.671,21; 7.225.876,21), deste ponto segue para Sul em linha seca até P37 (584.665,78; 7.225.842,35), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P38 (584.650,45; 7.225.800,78), continuando para Sudoeste em linha seca até P39 (584.646,87; 7.225.794,98), seguindo em linha seca para Sudoeste até P40 (584.611,48; 7.225.685,31), deste ponto segue para Sudeste em linha seca até P41 (584.620,95; 7.225.681,51), deste ponto retorna na direção Sudoeste em linha seca até P42 (584.606,05; 7.225.644,82), continuando em linha seca para Sudoeste até P43 (584.591,18; 7.225.630,54), seguindo em linha seca para Sudoeste até P44 (584.575,18; 7.225.580,28), ainda para Sudoeste segue em linha seca até P45 (584.565,94; 7.225.562,62), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P46 (584.555,00; 7.225.550,28), deste ponto segue para Sul em linha seca até P47 (584.553,31; 7.225.519,59), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P48

(584.549,30; 7.225.505,48), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P49 (584.561,54; 7.225.499,92), seguindo para Sul em linha seca até P50 (584.562,47; 7.225.478,35), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P51 (584.550,14; 7.225.466,89), continuando para Sudoeste em linha seca até P52 (584.548,62; 7.225.456,67), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P53 (584.560,03; 7.225.409,42), continuando para Sudeste em linha seca até P54 (584.564,33; 7.225.397,23), ainda seguindo para Sudeste em linha seca até P55 (584.582,05; 7.225.373,93), deste ponto segue em linha reta para Sudeste até P56 (584.639,56; 7.225.362,37), deste ponto segue em linha seca para Leste até P57 (584.680,56; 7.225.361,36), deste ponto segue o Arroio da Universidade para Sudeste até a confluência com o Arroio Pilão da Pedra, seguindo então o arroio para Nordeste até a confluência com o Arroio Lajeado Grande, deste ponto segue o arroio para Nordeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO NEVES

O perímetro do bairro Neves inicia em OPP (590.763,24; 7.225.519,37) sobre o Rio Verde, deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P01 (590.879,24; 7.225.901,63), seguindo para Nordeste em linha seca até P02 (591.063,52; 7.225.967,70), deste ponto segue em linha seca ainda para Nordeste até P03 (591.162,62; 7.226.056,36), continuando para Nordeste em linha seca até P04 (591.186,96; 7.226.113,74), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P05 (591.339,46; 7.226.863,26), continuando para Nordeste até P06 (591.339,53; 7.226.863,60), seguindo em linha seca até P07 (591.458,76; 7.227.392,54), continuando em linha seca até P08 (591.488,16; 7.227.445,82), deste ponto segue em linha seca até P09 (591.715,75; 7.227.582,80) sobre o Arroio Lajeado, deste ponto segue o arroio para Oeste até P10 (591.333,74; 7.227.590,26) sobre a Estr. Alagados, seguindo a estrada para Nordeste até P11 (591.559,79; 7.227.757,58), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P12 (591.234,43; 7.228.193,35), seguindo para Noroeste em linha seca até P13 (591.231,64; 7.228.210,79), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P14 (591.472,47; 7.228.641,96), deste ponto segue para Noroeste em linha seca até P15 (591.465,47; 7.228.688,58), seguindo para Noroeste em linha seca até P16 (591.126,43; 7.229.007,55), continuando para Noroeste em linha seca até P17 (591.114,23; 7.229.070,41) sobre o Curso d'água 01, seguindo o curso d'água para Oeste até P18 (590.791,09; 7.229.123,66), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P19 (590.560,96; 7.228.781,74) sobre a Estr. Municipal Sebastião Bastos, seguindo a estrada para Noroeste até P20 (590.417,82; 7.229.155,47), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P21 (590.298,38; 7.229.275,06) sobre a Linha Tronco Principal Sul (Trecho Ponta Grossa - Pinhalzinho), deste ponto segue a linha férrea para Sudoeste até P22 (589.337,83; 7.228.299,84), seguindo para Oeste em linha seca até P23 (589.337,83; 7.228.299,84) sobre o

Rio Verde, deste ponto segue o rio para Noroeste até a confluência com o Arroio Lajeado Grande, seguindo assim o arroio para Sudoeste até a confluência com o Arroio Pilão da Pedra, deste ponto continua seguindo para Sudoeste até P24 (586.459,85; 7.225.955,57), seguindo em linha seca para Sudeste até P25 (586.470,39; 7.225.940,52) na esquina da R. Dom Bosco com R. Vergílio Carneiro Gomes, deste ponto segue a R. Dom Bosco para Sudeste até P26 (586.626,77; 7.225.694,20), deste ponto continua para Sudeste em linha seca até P27 (586.660,10; 7.225.641,84) sobre a R. Fagundes Varela, deste ponto segue a rua para Sudoeste até a interseção com a R. Aníbal Theófilo, seguindo a mesma para Sudeste até a interseção com a R. Dr. João Cecy Filho, deste ponto segue a rua para Nordeste até a interseção com a R. Bortolo Nadal, seguindo a rua para Sudeste até a interseção com a R. Almirante Barroso, deste ponto segue a rua para Nordeste até o cruzamento com a R. Papa João XXIII seguindo a rua para Sudeste até a interseção com a R. Quinze de Setembro, deste ponto segue a rua para Nordeste até ao acesso à R. Rio Negro, seguindo esta para Leste até o retorno viário, no qual se torna R. Saçafra e continua seguindo para leste até a interseção com a R. Leopoldo Froes no P28 (588.586,24; 7.225.496,37), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P29 (588.602,17; 7.225.518,72), sobre a linha férrea América Latina Logística (ALL), seguindo a linha férrea para Sudeste até P30 (589.778,95; 7.225.268,04), deste ponto segue em linha seca até P31 (589.822,22; 7.225.273,42) ambos sobre as linhas férreas, a partir desse ponto segue a linha férrea para Nordeste até P32 (590.084,43; 7.226.148,56) sobre o Rio Verde, deste ponto segue o rio para Sudeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO NOVA RÚSSIA

O perímetro do bairro Nova Rússia inicia em OPP (582.017,04; 7.224.781,66) sobre o Rio da Ronda, deste ponto segue o rio para Nordeste até P01 (583.679,76; 7.224.781,66), seguindo em linha seca para Nordeste até P02 (583.745,29; 7.224.877,00) na Rua Coronel Solano, deste ponto segue a rua para Nordeste até a interseção com a Rua Pedro Zardo, seguindo a rua para Noroeste até a interseção com a Rua Rocha Carvahães, deste ponto segue a rua para Sudoeste até a interseção com a Avenida Anita Garibaldi, deste ponto segue o Arroio da Prancha para Norte até a confluência com o Arroio Madureira, seguindo o arroio para Sudoeste até P03 (582.659,67; 7.226.408,58) sobre a Linha Férrea Apucarana - Ponta Grossa, deste ponto segue a linha férrea para Sudoeste até P04 (582.316,06; 7.226.314,15), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P05 (582.232,89; 7.226.148,52) sobre a Rua Prefeito Campos Melo, seguindo a rua para Sudoeste até a interseção com a Rua Dom Pedro II, deste ponto segue a rua para Noroeste até a Avenida Presidente Kennedy, seguindo a avenida ainda para Sudoeste até P06 (581.469,39; 7.225.331,12), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P07 (581.496,58;

7.225.308,20) na Rua Teotônio Jorge, seguindo a rua para Sudeste até a interseção com a Rua Fontoino Xavier Domingos de Magalhães, seguindo a rua para Nordeste até o cruzamento com a Rua Barão de Monte Alegre, deste ponto segue a rua para Sudeste até o cruzamento com a Rua Flavio De Almeida Martins, seguindo a rua para Sudoeste até P28 (577.491,99; 7.223.401,05) sobre o Rio Rebita, deste ponto segue o rio para Sudeste com o Arroio Lina, seguindo o arroio para Sul retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO OFICINAS

O perímetro do bairro Oficinas inicia em OPP (584.807,62; 7.222.937,51) sobre a rua Maria Rita Perpetuo Da Cruz, seguindo a rua até P01 (585.363,06; 7.222.458,36), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P02 (585.313,15; 7.222.364,70) sobre a R. Leopoldo Guimarães da Cunha, seguindo a rua para Sudeste até a rotatória com a R. Maria Rita Perpétuo da Cruz (sentindo bairro Centro), a partir deste ponto segue a R. Maria Rita Perpétuo da Cruz até P03 (585.378,61; 7.222.593,09), seguindo em linha seca para Leste até P04 (585.480,80; 7.222.619,22) na R. João de Deus Rodrigues, seguindo a rua até a interseção com a R. Max Stolz, deste ponto segue a rua para Sudeste até P05 (585.952,13; 7.222.652,43), seguindo em linha seca para Sudoeste até P06 (585.930,44; 7.222.459,52), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P07 (586.428,34; 7.222.287,74), seguindo para Sudeste em linha seca até encontrar com a R. Paula Canto Ditzel, seguindo a rua para Oeste até o P08 (586.263,28; 7.221.983,02), deste ponto segue em linha seca para Oeste até P09 (586.228,66; 7.221.970,16) sobre o Arroio Guaíra, seguindo o arroio para Sudeste até a confluência com o Arroio da Olaria, seguindo o arroio para Sudeste até a confluência com o Arroio Maier, deste ponto segue o arroio para Oeste até P10 (585.892,01; 7.219.619,64), seguindo em linha reta para Oeste até P11 (585.807,09; 7.219.609,06) sobre a Avenida Olindo Justus, deste ponto segue a avenida para Norte até a interseção com a Rua Antero De Quental, seguindo a rua para Oeste até a interseção com a Avenida Visconde De Mauá, deste ponto segue a avenida para Norte até a interseção com a Rua Santa Rita Durão, seguindo a rua para Sudoeste até a interseção com Avenida União Pan Americana, deste ponto segue a avenida para Noroeste até P12 (584.349,38; 7.218.395,15), deste ponto segue o Arroio Burrinho para Oeste até a confluência com o arroio Boa Vista, seguindo o Arroio para Norte até P13 (584.170,63; 7.222.516,40), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P14 (584.219,88; 7.222.539,60) sobre a Rua Jose do Patrocínio, deste

ponto segue a rua para Nordeste até P15 (584.766,28; 7.222.915,63), deste ponto segue em linha seca para Nordeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO OLARIAS

O perímetro do bairro Olarias inicia em OPP (585.269,77; 7.224.152,70) sobre a R. Ermelino de Leão, deste ponto segue a rua para Sudoeste até a interseção com a R. Padre João Lux, seguindo a rua para Oeste até a interseção com a R. Benjamin Constant, seguindo a rua para Sudoeste até o encontro com a R. Jacob Holzmann, deste ponto segue a rua para Sul até se tornar a R. Maria Rita Perpétuo da Cruz, seguindo a rua até P01 (585.363,06; 7.222.458,36), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P02 (585.313,15; 7.222.364,70) sobre a R. Leopoldo Guimarães da Cunha, seguindo a rua para Sudeste até a rotatória com a R. Maria Rita Perpétuo da Cruz (sentindo bairro Centro), a partir deste ponto segue a R. Maria Rita Perpétuo da Cruz até P03 (585.378,61; 7.222.593,09), seguindo em linha seca para Leste até P04 (585.480,80; 7.222.619,22) na R. João de Deus Rodrigues, seguindo a rua até a interseção com a R. Max Stolz, deste ponto segue a rua para Sudeste até P05 (585.952,13; 7.222.652,43), seguindo em linha seca para Sudoeste até P06 (585.930,44; 7.222.459,52), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P07 (586.428,34; 7.222.287,74), seguindo para Sudeste em linha seca até encontrar com a R. Paula Canto Ditzel, seguindo a rua para Oeste até o P08 (586.263,28; 7.221.983,02), deste ponto segue em linha seca para Oeste até P09 (586.228,66; 7.221.970,16) sobre o Arroio Guaira, seguindo o arroio para Sudeste até a confluência com o Arroio da Olaria, seguindo o arroio para Sudeste até P10 (586.861,80; 7.221.294,84), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P11 (587.007,28; 7.221.516,40), seguindo para Nordeste em linha seca até P12 (587.286,78; 7.221.359,39)) na interseção da Rua Vereadora Candida Mendez Braz com a R. José Coimbra, seguindo a R. José Coimbra para Leste até a interseção com a R. Antonina Wroblewski dos Santos, a partir dessa interseção segue a R. Antonina Wroblewski dos Santos para Norte até P13 (587.295,32; 7.222.111,96), deste ponto segue em linha seca até P14 (587.292,34; 7.222.179,61) sobre o Rio Barreto, seguindo o rio para Sudeste até P15 (587.876,36; 7.221.903,59) sobre a Rua A, seguindo desse ponto segue a Rua A para Norte até a interseção com a Rua Cel. Joaquim Antônio M. Sarmento, seguindo pela Rua Cel. Joaquim Antônio M. Sarmento para Nordeste até a esquina com a Rua Siqueira Campos, seguindo a R. Siqueira Campos para Noroeste até P16 (588.123,06; 7.223.094,99), seguindo para Noroeste em linha seca até P17 (587.922,77; 7.223.146,12), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P18 (587.922,77; 7.223.146,12) na R. Sete, seguindo pela rua para Oeste até P19 (587.079,55; 7.223.033,43) sobre o Rio Teixeira Mendes, deste ponto segue o rio para Sul até a confluência com o Rio Branco, seguindo o Rio branco para Sudoeste até a confluência com o Arroio da Olaria, deste ponto segue o arroio para Noroeste até P20 (585.408,88; 7.224.130,97)

na R. Joaquim Nabuco, deste ponto segue a rua para Oeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO ÓRFÃS

O perímetro do bairro Órfãs inicia em OPP (585.545,11; 7.228.122,48) sobre a confluência do Arroio Lajeado Grande com o Curso d'água 14, deste ponto segue o curso d'água para Sudoeste até P01 (584.934,18; 7.226.625,80) sobre a Rua Francisco Célio Batista Rosas, deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P02 (584.929,22; 7.226.618,52), seguindo em linha seca para Sudoeste até P03 (584.910,86; 7.226.579,92), seguindo em linha seca para Sul até P04 (584.906,09; 7.226.558,23), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P05 (584.891,86; 7.226.527,51), continuando para Sudoeste em linha seca até P06 (584.862,00; 7.226.469,33), seguindo em linha seca para Sudoeste até P07 (584.853,82; 7.226.457,12), seguindo em linha seca para Sudoeste em linha seca até P08 (584.825,96; 7.226.395,05), ainda para Sudoeste segue em linha seca até P09 (584.821,28; 7.226.383,09), continuando em linha seca para Sudoeste até P10 (584.806,41; 7.226.351,09), deste ponto segue em linha seca para Noroeste até P11 (584.800,91; 7.226.353,98), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P12 (584.787,69; 7.226.326,05), continuando para Sudoeste segue em linha seca até P13 (584.783,75; 7.226.311,73), seguindo em linha seca para Sudoeste até P14 (584.775,74; 7.226.293,27), deste ponto segue em linha seca para Sul até P15 (584.769,72; 7.226.246,57), continuando para Sul em linha seca até P16 (584.764,90; 7.226.222,69), seguindo para Sul em linha seca até P17 (584.753,15; 7.226.149,46), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P18 (584.742,99; 7.226.138,89), seguindo em linha seca para Sudoeste até P19 (584.721,61; 7.226.063,16), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P20 (584.723,32; 7.226.051,39), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P21 (584.701,07; 7.225.976,53), seguindo em linha seca para Sudoeste até P22 (584.696,09; 7.225.965,77), continuando para Sudoeste em linha seca até P23 (584.673,64; 7.225.882,03), ainda para Sudoeste em linha seca segue até P24 (584.671,21; 7.225.876,21), deste ponto segue para Sul em linha seca até P25 (584.665,78; 7.225.842,35), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P26 (584.650,45; 7.225.800,78), continuando para Sudoeste em linha seca até P27 (584.646,87; 7.225.794,98), seguindo em linha seca para Sudoeste até P28 (584.611,48; 7.225.685,31), deste ponto segue para Sudeste em linha seca até P29 (584.620,95; 7.225.681,51), deste ponto retorna na direção Sudoeste em linha seca até P30 (584.606,05; 7.225.644,82), continuando em linha seca para Sudoeste até P31 (584.591,18; 7.225.630,54), seguindo em linha seca para Sudoeste até P32 (584.575,18; 7.225.580,28), ainda para Sudoeste segue em linha seca até P33 (584.565,94; 7.225.562,62), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P34 (584.555,00; 7.225.550,28), deste ponto segue para Sul em linha seca até P35

(584.553,31; 7.225.519,59), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P36 (584.549,30; 7.225.505,48), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P37 (584.561,54; 7.225.499,92), seguindo para Sul em linha seca até P38 (584.562,47; 7.225.478,35), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P39 (584.550,14; 7.225.466,89), continuando para Sudoeste em linha seca até P40 (584.548,62; 7.225.456,67), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P41 (584.560,03; 7.225.409,42), continuando para Sudeste em linha seca até P42 (584.564,33; 7.225.397,23), ainda seguindo para Sudeste em linha seca até P43 (584.582,05; 7.225.373,93), deste ponto segue em linha reta para Sudeste até P44 (584.639,56; 7.225.362,37), deste ponto segue em linha seca para Leste até P45 (584.680,56; 7.225.361,36) sobre a Avenida Bonifácio Vilela, seguindo a avenida para Sul até P46 (584.683,81; 7.225.332,32), deste ponto segue em linha seca para Oeste até P47 (584.548,90; 7.225.311,20) na Rua Xavier Da Silva, seguindo a rua para Sudoeste até a interseção com a Rua Pedro Zardo, seguindo a rua para Noroeste até a interseção com a Rua Rocha Carvalhães, deste ponto segue a rua para Sudoeste até a interseção com a Avenida Anita Garibaldi, deste ponto segue o Arroio da Prancha para Norte até a confluência com o Arroio Lajeado Grande, deste ponto segue o arroio para Nordeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO PIRIQUITOS

O perímetro do bairro PiriQUITOS inicia em OPP (585.164,46; 7.218.283,98), deste ponto segue em linha reta para Sudoeste até P01 (577.021,34; 7.228.644,70), seguindo em linha seca na direção Oeste até P02 (576.342,58; 7.228.673,30), deste ponto segue o curso d'água 04 em direção a Noroeste até a confluência com o curso d'água 05 no P03 (575.577,27; 7.229.044,57), seguindo o curso d'água 05 em direção Nordeste até P04 (576.071,69; 7.229.575,91), deste ponto segue em linha seca a Norte até P05 (576.029,86; 7.229.933,77), seguindo para Nordeste em linha seca até P06 (576.095,54; 7.229.969,74), deste ponto segue em linha reta na direção Noroeste até P07 (575.881,58; 7.229.997,46), seguindo em linha seca para Sudoeste até P08 (574.676,76; 7.229.570,08), deste ponto segue em linha seca ainda para Sudoeste até P09 (574.498,13; 7.229.546,96), deste ponto segue para Noroeste em linha seca até P10 (574.233,82; 7.229.618,73), seguindo para Sudeste em linha seca até P11 (574.256,09; 7.229.563,35), deste ponto segue para o Sul em linha seca até P12 (574.253,18; 7.229.475,90), seguindo para Sudoeste em linha seca até P13 (574.233,67; 7.229.417,66), deste ponto segue em linha reta até P14 (573.903,66; 7.229.271,47), seguindo para Noroeste em linha seca até P15 (573.870,47; 7.229.346,89), deste ponto segue para Sudoeste em linha reta até P16 (573.558,44; 7.229.211,33), seguindo para Noroeste em linha seca até P17 (573.504,84; 7.229.349,77), deste ponto segue para Leste até P18 (573.579,76; 7.229.383,50), seguindo para Nordeste em linha

seca até P19 (573.618,18; 7.229.464,69), seguindo ainda a Nordeste em linha seca até P20 (573.729,80; 7.229.515,64), deste ponto segue para Noroeste em linha seca até P21 (573.718,41; 7.229.545,21), deste ponto segue em linha seca em direção a Nordeste até P22 (573.948,75; 7.229.644,33), seguindo em direção a Noroeste em linha seca até P23 (572.987,51; 7.230.040,27), deste ponto segue em direção a Oeste em linha seca até P24 (572.643,43; 7.230.023,85), seguindo em direção a Norte em linha reta até P25 (572.533,44; 7.231.104,20), deste ponto segue em linha seca em direção a Nordeste até P26 (572.794,49; 7.231.205,70), seguindo para Sudoeste em linha seca até P27 (572.727,60; 7.231.092,74), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P28 (572.788,04; 7.230.933,26), seguindo para Leste em linha seca até P29 (573.080,66; 7.230.949,16), seguindo para Sudeste em linha reta até P30 (573.444,05; 7.230.828,13), seguindo em linha seca até o sobre o curso d'água 06 no P31 (574.409,68; 7.230.520,72), deste ponto segue o curso d'água 06 em direção Nordeste até a confluência com o Arroio Periquito no P32 (575.047,69; 7.231.956,70), seguindo o arroio em direção Sudeste até P33 (575.822,97; 7.230.904,78), deste ponto segue em linha reta em direção a Leste até P34 (576.286,75; 7.230.852,02), deste ponto segue em direção a Sudeste em linha seca até P35 (576.408,92; 7.230.816,90), seguindo a Sudeste em linha seca até P36 (576.525,00; 7.230.764,78), seguindo a Sudeste em linha seca até P37 (577.109,94; 7.230.377,71), deste ponto segue a Sudeste em linha reta até P38 (577.232,18; 7.230.251,94), seguindo a Sudeste em linha seca até P39 (577.279,99; 7.230.183,38), continuando a Sudeste em linha seca até P40 (577.666,21; 7.229.445,41) sobre o curso d'água 07, seguindo o curso d'água para Nordeste até a confluência com o Arroio Chapadão no P41 (578.275,31; 7.230.280,46), deste ponto segue o arroio em direção a Leste até P42 (578.590,47; 7.230.355,84) ainda sobre o arroio, seguindo para Sudeste até P43 (578.606,80; 7.230.245,62), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P44 (578.561,85; 7.229.932,28), seguindo para Sul em linha seca até P45 (578.538,64; 7.229.635,47), deste ponto segue para Sudeste em linha seca até P46 (578.817,04; 7.229.578,68) sobre o Curso d'água 16, seguindo o curso d'água para Sul até P47 (578.925,35; 7.228.464,02), ainda sobre o curso, e continuando para Sudeste até P48 (578.984,94; 7.228.161,42) sobre a Rua Sabiá, deste ponto segue a rua para Leste até a interseção com a Rua Antônio Schemberger, seguindo a rua até a interseção com a Avenida Souza Naves, deste ponto segue a avenida para Noroeste até P49 (577.410,40; 7.229.043,61), deste ponto segue a rua para Sudoeste em linha seca e retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO RONDA

O perímetro do bairro Ronda inicia em OPP (582.119,44; 7.221.763,90) sobre o Rio da Ronda, deste ponto segue o rio para Nordeste até P01 (583.679,76; 7.224.781,66) na Avenida João Manoel dos Santos Ribas, seguindo a avenida para Sul até a interseção com a Avenida Visconde

de Taunay, deste ponto segue a avenida para Nordeste até o cruzamento com a Rua Uruguai, seguindo a rua para Sudeste até a Avenida Doutor Vicente Machado, deste ponto segue a avenida para Sudeste até a interseção com a Rua Doutor Colares, seguindo a rua para Oeste até P02 (584.132,99; 7.224.110,14), deste ponto segue em linha seca para oeste até P03 (584.073,95; 7.224.107,84) sobre o Arroio do Padre, deste ponto segue o arroio para Sudoeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

PERIMETRO BAIRRO UVARANAS

O perímetro do bairro Uvaranas inicia em OPP (591.616,88; 7.223.296,73), sobre o cruzamento o Arroio Lajeado e a linha férrea Trecho Estação Vila Velha - Estação Uvaranas, deste ponto segue o arroio para Sudeste até P01 (591.323,76; 7.222.894,90), seguindo em linha seca para Sudoeste até P02 (591.226,60; 7.222.810,05) na R. Euzébio de Queiroz, deste ponto segue a rua para Noroeste até P03 (589.375,80; 7.224.004,62), seguindo para Sudoeste em linha seca até P04 (589.102,29; 7.223.069,80) sobre o Rio Marumbi, deste ponto segue o rio para Noroeste até P05 (588.864,21; 7.223.301,24), seguindo para o Sul em linha seca até P06 (588.863,09; 7.223.155,70) na Rua Elio Elvio Chaves, deste ponto segue a rua para Oeste até a interseção com a R. Helladio Vidal Correia, seguindo a R. Helladio Vidal Correia para Noroeste até P07 (588.574,40; 7.223.422,20), seguindo para Noroeste em linha seca até P08 (588.363,17; 7.223.462,58), seguindo para Sudoeste em linha seca até P09 (588.307,93; 7.223.246,40), deste ponto segue para Noroeste em linha seca até P10 (588.167,94; 7.223.376,16) sobre a R. Siqueira Campos, deste ponto segue a rua para Sudoeste até P11 (588.123,06; 7.223.094,99), seguindo para Noroeste em linha seca até P12 (587.922,77; 7.223.146,12), deste ponto segue para Sudoeste em linha seca até P13 (587.922,77; 7.223.146,12) na R. Sete, seguindo pela rua para Oeste até P14 (587.079,55; 7.223.033,43) sobre o Rio Teixeira Mendes, deste ponto segue o rio para Sul até a confluência com o Rio Branco, seguindo o Rio branco para Sudoeste até a confluência com o Arroio da Olaria, deste ponto segue o arroio para Noroeste até P15 (585.408,88; 7.224.130,97) na R. Joaquim Nabuco, seguindo a rua para Oeste até a interseção com a R. Ermelino de Leão no P16 (585.269,77; 7.224.152,70), seguindo rua Nordeste até se transformar em R. Conselheiro Barradas, continua seguindo a rua para Nordeste até a interseção com a R. Catão Monclaro, deste ponto segue a rua para Noroeste até a interseção com a R. Rocha Pombo, seguindo esta para Norte até P17 (585.250,38; 7.225.172,28) sobre o Arroio da Universidade, seguindo arroio para Sudeste até a confluência com o Arroio Pilão da Pedra, deste ponto segue o arroio pra Nordeste até P18 (586.459,85; 7.225.955,57), deste ponto segue em linha seca para Sudeste até P19 (586.470,39; 7.225.940,52) na esquina da R. Dom Bosco com R. Vergílio Carneiro Gomes, seguindo a R. Dom Bosco para Sudeste até P20 (586.626,77; 7.225.694,20), deste ponto continua para Sudeste em linha seca até P21 (586.660,10;

7.225.641,84) sobre a R. Fagundes Varela, deste ponto segue a rua para Sudoeste até a interseção com a R. Aníbal Theófilo, seguindo a mesma para Sudeste até a interseção com a R. Dr. João Cecy Filho, deste ponto segue a rua para Nordeste até a interseção com a R. Bortolo Nadal, seguindo a rua para Sudeste até a interseção com a R. Almirante Barroso, deste ponto segue a rua para Nordeste até o cruzamento com a R. Papa João XXIII seguindo a rua para Sudeste até a interseção com a R. Quinze de Setembro, deste ponto segue a rua para Nordeste até ao acesso à R. Rio Negro, seguindo esta para Leste até o retorno viário, no qual se torna R. Saçafra e continua seguindo para leste até a interseção com a R. Leopoldo Froes no P22 (588.586,24; 7.225.496,37), deste ponto segue em linha seca para Nordeste até P23 (588.602,17; 7.225.518,72), sobre a linha férrea América Latina Logística (ALL), seguindo a linha férrea para Sudeste até P24 (589.778,95; 7.225.268,04), deste ponto segue em linha seca até P25 (589.822,22; 7.225.273,42) ambos sobre as linhas férreas, a partir desse ponto segue a linha férrea para Nordeste até P26 (590.084,43; 7.226.148,56) sobre o Rio Verde, seguindo o rio para Leste até P27 (592.331,05; 7.225.888,03), deste ponto segue em linha seca para Sudoeste até P28 (592.098,65; 7.224.888,70) sobre a Estr. Pery Pereira da Costa, seguindo a rua para Leste até P29 (592.647,66; 7.224.855,95), sobre o Arroio Lajeado, deste ponto segue o arroio para Sudoeste retornando assim para o ponto inicial OPP.

ANEXO VII – GLOSSARIO

Município: é ente jurídico e político, com poder de auto-governo, auto-administração e auto-organização, dotado de competência legislativa privativa e integrante da federação brasileira, seu fundamento de existência está ligado diretamente aos textos dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 31 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Perímetro Urbano: é a linha limítrofe das zonas ou áreas urbanas fixadas por lei municipal; além do perímetro urbano da sede do Município, podem existir outros limitando as zonas urbanas isoladas, ou sedes dos distritos;

Distrito-Sede: é sinônimo de Cidade ou Sede do Município, consiste no núcleo urbano, independentemente do número de sua população, que concentra atividade econômica não-agrícola ou pecuária, abriga os principais prédios públicos e se configura como sede do Governo Municipal;

Distrito Administrativo: é divisão territorial do Município para fins de administração dos interesses públicos, diretamente vinculado ao Distrito-Sede;

Sede Urbana de Distrito Administrativo: é o núcleo urbano expressamente delimitado em lei, caracterizado pela concentração de atividades econômicas de natureza

predominantemente não agrícola ou pecuária, diretamente vinculado ao Distrito-Sede para fins de administração pública;

Zona Urbana: o mesmo que Área Urbana; sob o aspecto político-administrativo é a área situada dentro dos perímetros urbanos do Distrito-Sede, das Sedes Urbanas dos Distritos Administrativos e das Áreas Urbanas Isoladas; sob o aspecto tributário é a zona definida por lei municipal de acordo com os requisitos do Código Tributário Nacional;

Zona Rural: é toda a extensão do território municipal que não esteja abrangida no Distrito-Sede, nas Sedes Urbanas dos Distritos Administrativos ou nas Áreas Urbanas Isoladas, na qual predominam as atividades agrícolas ou pecuárias;

Área Urbana Isolada: é toda área expressamente definida como tal em lei municipal, observados os critérios do Código Tributário Nacional, e que não esteja abrangida no Distrito-Sede e nas Sedes Urbanas dos Distritos Administrativos, diretamente vinculada ao Distrito-Sede para fins de administração pública.

2.7 Lei do Parcelamento e ocupação do Solo

A Lei de Parcelamento e ocupação do solo urbano regulamenta a divisão ou subdivisão de glebas para a ocupação e expansão urbana pelo loteamento, remembramento, desmembramento e outras modalidades de parcelamento do solo para fins urbanos definidas na legislação federal.

O Projeto tem por finalidade a instituição de normas gerais que disciplinam o parcelamento do solo no território municipal e para a aplicação de outros instrumentos previstos no Plano Diretor.

Para tanto, o Projeto aqui apresentado atualiza as normas reguladoras vigentes, visando à equânime ampliação das condições de regularidade e ao desenvolvimento urbano sustentável da Cidade.

A regulação do parcelamento do solo adota como diretrizes básicas, dentre outras, as restrições de natureza ambiental, os aspectos paisagísticos e culturais, a melhoria da ambiência urbana, a ampliação dos aspectos de acessibilidade e a disponibilidade de infraestrutura do Município.

MINUTA DE LEI DE PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO Nº _____ DE 2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	227
SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS.....	227
SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES	228
CAPÍTULO II - DOS PARÂMETRO URBANÍSTICOS -NORMAS TÉCNICAS	232
SEÇÃO I – DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA FINS URBANOS	232
SEÇÃO II – DO PARCELAMENTO PARA FINS RURAIS.....	235
SEÇÃO III – DAS HABITAÇÕES MULTIFAMILIAR EM SÉRIE	236
SEÇÃO IV – DOS CONDOMÍNIOS	237
SUBSEÇÃO I – DOS CONDOMÍNIOS EDÍCIOS.....	237
SUBSEÇÃO II – DOS CONDOMÍNIOS DE LOTES	241
SUBSEÇÃO III – DOS CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS.....	242
CAPÍTULO III - DA INFRAESTRUTURA	243
CAPÍTULO IV - DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO	245
SEÇÃO I – DOS LOTEAMENTOS PARA FINS URBANOS	245
SEÇÃO II – DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E DESDOBROS.....	252
SEÇÃO III – DOS PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS	253
SEÇÃO IV – DOS CONDOMÍNIOS EDÍCIOS E DOS CONDOMÍNIOS DE LOTES	254
SEÇÃO V – DOS CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS	259
CAPÍTULO V - DAS GARANTIAS	259
CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO	261
CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS	262
CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES	262

MINUTA DE LEI DE PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Aprova a lei sobre o parcelamento e ocupação do solo no município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I – DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei regula o parcelamento e ocupação do solo do Município de PONTA GROSSA, obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785/99, Lei Federal 10.932/2004, Lei Federal nº 12.608/2012, Lei Federal nº 12.424/2011, Lei Federal nº13.786/2018, bem como a Lei Complementar Municipal nºxxxx¹, que instituiu o Plano Diretor de Ponta Grossa.

§ 1º Considera-se Zona Urbana e Zona Rural, para fins de aplicação desta Lei, aquelas delimitadas pela Lei do Perímetro Urbano do Município de Ponta Grossa nº xxxxx².

§ 2º O parcelamento e ocupação do solo para fins urbanos será permitido em zonas urbanas ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou aprovadas por lei municipal.

§ 3º O parcelamento rural, para fins de aplicação desta lei, deverá obedecer às normas definidas pelo INCRA para tal e as diretrizes aqui apresentadas.

¹ Inserir após a definição

² Inserir número da lei após definição.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos:

- I. orientar e disciplinar o projeto e a execução de qualquer serviço ou obra de parcelamento e ocupação do solo no Município;
- II. prevenir assentamento urbano em área imprópria para esse fim;
- III. evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- IV. assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade no processo de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 3º A execução de qualquer loteamento, condomínio, arruamento, desdobro, desmembramento ou remembramento no perímetro urbano dependerá de prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei Federal nº 6.766/79.

§ 1º As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, condomínios, arruamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão ou qualquer outro fim.

§ 2º O Poder Executivo poderá deixar de aprovar projetos de loteamento e condomínios, ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços; poderá também fixar o número máximo de lotes em que uma área poderá ser subdividida.

§ 3º Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, as exigências urbanísticas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e na Lei do Sistema Viário Básico do Município.

SEÇÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para efeito de aplicação da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

- X. Alinhamento Predial: linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- XI. Alvará: documento expedido pela Administração Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- XII. Área de Interesse Público: área destinada a habitação de interesse social ou a fins culturais, esportivos, administrativos ou institucionais, entre outros;
- XIII. Área Total: área abrangida pelo loteamento, condomínio, ou desmembramento, de acordo com os limites definidos em seu registro imobiliário;
- XIV. Área Líquida: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, equipamentos

- comunitários e urbanos, espaços livres de uso público, interesse público, fundo de vale e demais áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;
- XV. Área Verde Pública: área de domínio público municipal que desempenhe as funções ecológica, paisagística e recreativa com predominância de áreas permeáveis e plantadas;
- XVI. Arruamento: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
- XVII. Condomínio: se constitui de uma das formas de ocupação do solo, que juridicamente não é considerada como parcelamento do solo, mas que, na prática, resulta de forma bastante semelhante e por isso disciplinada por esta lei.
- XVIII. Condomínio Edilício: são considerados Condomínios Verticais e/ou Horizontais forma de ocupação do solo, conforme estabelecem os Arts.1.331 a 1.338 do Código Civil e da Lei Federal 4.591/64, que se constituem de empreendimentos que contenham unidades imobiliárias que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.
- XIX. Condomínio Edilício Vertical: forma de ocupação do solo pelo fracionamento do imóvel, sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si e destinadas a fins habitacionais, comerciais e mistos, configurado através da construção de prédios de apartamentos ou lojas, agrupados verticalmente em dois ou mais pavimentos em uma ou mais torres.
- XX. Condomínio Edilício Horizontal: forma de ocupação do solo pelo fracionamento do imóvel, sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si e destinadas a fins habitacionais, configurado através de construção de habitações unifamiliares térreas, assobradadas, geminadas ou não; ou destinados a fins comerciais ou uso misto.
- XXI. Condomínio de Lotes: forma de ocupação do solo pela divisão de imóvel em duas ou mais unidades autônomas destinadas à edificação habitacional, às quais correspondem a áreas de uso exclusivo e frações ideais de áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio, obrigatoriamente fechado, cercado por muros ou cercas e com controle de acesso;
- XXII. Condomínio Industrial: forma de ocupação do solo de área territorialmente delimitada e destinada à instalação de atividades de comércio e serviços ou industriais, sob a forma de edificações de galpões, barracões, depósitos ou edifícios similares, edificadas pelo empreendedor.
- XXIII. Desdobro: subdivisão de área já loteada que não implica em abertura de via pública;
- XXIV. Desmembramento Ou Subdivisão: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de

novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

- XXV. Diretrizes De Loteamento: conjunto de regras básicas de cumprimento obrigatório no processo de parcelamento do solo;
- XXVI. Divisa: linha divisória contínua que separa um terreno de outro;
- XXVII. Equipamento Comunitário: equipamento público destinado à educação, cultura, lazer, saúde, segurança e similares;
- XXVIII. Equipamento Urbano: sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, drenagem de águas pluviais, distribuição de energia elétrica, iluminação pública e telefonia;
- XXIX. Espaço Livre de Uso Público: praça, área do loteamento reservada ao uso comum e/ou especial do povo, para recreação, lazer e atividades ao ar livre;
- XXX. Fração Ideal: índice da participação abstrata e indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio, expresso sob a forma decimal, ordinária ou percentual;
- XXXI. Fundo do Lote: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, a divisa oposta à testada da via de maior hierarquia;
- XXXII. Fundo de Vale: o ponto mais baixo de um relevo acidentado, por onde escoam as águas das chuvas;
- XXXIII. Gleba: área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXXIV. Habitação de Interesse Social: moradia produzida através de programa governamental, destinada a famílias com renda não superior a 3,5 (três salários mínimos e meio) salários-mínimos, conforme as diretrizes da política nacional de habitação;
- XXXV. Habitação Institucional: Imóvel destinado a edificação voltada à prestação de serviço destinada à assistência social e à promoção humana, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso, dentre outros.
- XXXVI. Habitação Multifamiliar ou Coletiva: Imóvel destinado à edificação habitacional que comporta 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente, com áreas internas comuns à edificação, subdividindo-se em: condomínio horizontal de lotes, condomínio edifício horizontal e condomínio edifício vertical;
- XXXVII. Habitação Multifamiliar em Série: são edificações de uso habitacional, paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou isoladas, as quais não poderão ser em número superior a 07 (sete) unidades de moradia e com acesso direto ao logradouro público;

- XXXVIII. Habitação Unifamiliar: Imóvel destinado à edificação habitacional, com apenas uma unidade autônoma residencial por terreno;
- XXXIX. Habitação transitória: Imóvel destinado à edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.
- XL. Infraestrutura: compreende os sistemas públicos de abastecimento de água, sistemas de esgotos sanitários, pavimentação, meios-fios e sarjetas, sistemas de escoamento de águas pluviais, rede de energia elétrica e iluminação pública;
- XLI. Largura Média do Lote e dos Sublotes (integrantes dos condomínios): distância entre as divisas laterais do lote e dos sublotes (integrantes dos condomínios), ou entre a maior testada e o lado oposto ou entre duas testadas opostas, medida ortogonalmente no ponto médio da profundidade do lote e dos sublotes (integrantes dos condomínios);
- XLII. Logradouro Público: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação e espaços livres;
- XLIII. Lote: terreno com acesso a logradouro público servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;
- XLIV. Loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes;
- XLV. Maciço Florestal: grupamento, em determinada área, de indivíduos arbóreos, naturais ou não, associados entre si e com as demais espécies vegetais existentes no espaço circundante;
- XLVI. Parcelamento do Solo: subdivisão de gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento;
- XLVII. Parcelamento do Solo de Uso Misto: parcelamento em que se admite o uso de diferentes modalidades urbanísticas em um mesmo projeto ou empreendimento, quer seja loteamento ou condomínio, respeitadas as características de cada modalidade urbanística individual, desde que atendido o zoneamento urbanístico municipal;
- XLVIII. Passeio ou Calçada: parte do logradouro ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;
- XLIX. Pista ou Faixa de rolamento: área longitudinal da pista destinada à circulação de uma corrente de tráfego de veículos, podendo ser identificada por meio de pintura no pavimento, incluindo áreas de estacionamento;
- L. Quadra: terreno circundado por vias de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- LI. Remembramento ou Unificação: junção de dois ou mais lotes para formarem um único lote;

- LII. Reserva Legal: área localizada no interior da propriedade ou posse rural, excetuada a de Preservação Permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora naturais;
- LIII. Servidão De Passagem: direito que assiste o proprietário de imóvel dominante de tráfegar pelo imóvel serviente, quando não houver caminho alternativo para acesso do primeiro ao logradouro público;
- LIV. Sublote: unidade territorial privativa ou autônoma a qual corresponde ao lote do condomínio edilício horizontal ou condomínio de lotes;
- LV. Testada: linha divisória contínua que separa um terreno de um logradouro público ou privado;
- LVI. Unidade autônoma: unidade edificada ou não, vinculada a uma fração ideal de terreno e áreas de uso comum, sujeita às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum da edificação;
- LVII. Unidade residencial: conjunto de compartimentos ou ambientes destinados a estar, repouso, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza, de uso privativo em habitação unifamiliar ou multifamiliar.
- LVIII. Via De Circulação: avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas e caminhos de uso público;
- LIX. Via Paisagística: via que se desenvolve acompanhando os cursos d'água, obedecendo a faixa de preservação permanente definida no Código Florestal de suas margens e nascentes, e que delimita as áreas de fundo de vale;
- LX. Zona de Urbanização Específica: representada por loteamentos para fins urbanos, objeto de regularização fundiária.

CAPÍTULO II - DOS PARÂMETRO URBANÍSTICOS -NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I – DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA FINS URBANOS

Art. 5º Nenhum parcelamento e ocupação do solo para fins urbanos será permitido em:

- VI. terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- VII. terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- VIII. terrenos com declividade igual ou superior a 25,0% (vinte e cinco por cento);
- IX. terrenos cujas condições geológicas contraindiquem a edificação;

- X. áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis de habitabilidade, até a sua correção;
- XI. em áreas que possam desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico, além de reserva florestal;
- XII. terrenos situados nas Zonas de Proteção Ambiental definidas na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo do Município.

Parágrafo único. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo.

Art. 6º A maior dimensão da quadra não poderá ser superior a 150,00m (cento e cinquenta metros) e sua área não poderá exceder 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados).

§1º. A critério do Poder Público Municipal, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) e o Conselho Municipal de Urbanismo, poderão ser admitidas nas zonas industriais, quadras com dimensões maiores do que aquelas definidas no *caput*.

§2º. A critério do Poder Público Municipal, ouvido o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) e o Conselho Municipal de Urbanismo, poderão ser admitidas quadras com dimensão de até 300m e área com até 90.000,00 m² (noventa mil metros quadrados) para a implantação de Condomínios de grande porte.

Art. 7º As dimensões e áreas mínimas, bem como os usos e os parâmetros de ocupação dos lotes oriundos de parcelamento, serão aqueles da zona em que se localiza a gleba, segundo o estabelecido na Lei do Plano Diretor do Município e na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 8º As vias de circulação de qualquer loteamento deverão:

- I. articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, em obediência às diretrizes de arruamento estabelecidas na Lei do Sistema Viário Básico do Município;
- II. obedecer aos gabaritos das vias estabelecidos na Lei do Sistema Viário Básico do Município;
- III. ser providas de praça de manobra, com passeio que possa conter um círculo com diâmetro mínimo de 15,00 metros na pista de rolamento, quando houver interrupção ou descontinuidade no traçado, salvo se constituir diretriz de arruamento, estabelecida na Lei do Sistema Viário Básico do Município;

IV. ter declividade longitudinal máxima de 17% (dezesete por cento).

§ 1º As servidões de passagem constituídas por elementos de infraestrutura, que porventura gravem terrenos a parcelar, deverão ser consolidadas pelas novas vias de circulação, obedecidas as normas das concessionárias dos respectivos serviços públicos.

§ 2º Nos novos loteamentos será vedado interromper o prolongamento das diretrizes de arruamento previstas na Lei do Sistema Viário Básico do Município.

§ 3º Nos novos loteamentos, as vias de circulação deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos na Lei do Sistema Viário Básico do Município.

§ 4º As rótulas de intersecção viária serão computadas como área do sistema viário.

Art. 9º As vias paisagísticas destinam-se a delimitar as áreas de fundo de vale e maciços florestais na área de implantação dos loteamentos e a permitir livre acesso a estas para fins de monitoramento e conservação por parte da Municipalidade.

§ 1º A distância da via paisagística ao curso d'água deverá obedecer ao Código Florestal no que se refere à faixa de preservação permanente e atender às diretrizes gerais de arruamento estabelecidas na Lei do Sistema Viário Básico do Município.

§ 2º As vias paisagísticas dos novos loteamentos deverão contornar as áreas destinadas a recreação e estas os maciços florestais existentes contíguos a cursos d'água, independentemente da distância que tiverem de guardar em relação a estes últimos.

§ 3º Quando um loteamento em processo de aprovação for adjacente a loteamento existente e ambos compartilharem uma via paisagística, deverá ser feita a concordância da via paisagística do primeiro com a do segundo, independentemente da distância que esta última guardar do trecho do curso d'água com o qual confronta.

Art. 10 Nos parcelamentos do solo para fins urbanos no território municipal deverão ser transferidos para o Município os logradouros públicos, as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, os espaços livres de uso públicos, as áreas de interesse público e as áreas de preservação permanente, além de outras áreas que a legislação municipal assim especificar.

§ 1º As áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, os espaços livres de uso público e as áreas de interesse público a serem doados ao Município, deverão perfazer o total de 15% (quinze) do lote, gleba ou terreno, assim considerada já, descontando as Áreas de Preservação Permanente, áreas de servidão e as áreas definidas para o sistema viário.

§ 2º Poderá ser alterada, a critério do Chefe do Poder Executivo e mediante análise prévia e emissão de parecer técnico do Conselho Municipal de Urbanismo, as exigências contidas no §

1º do *caput*, no caso de loteamentos industriais cujos lotes tiverem mais de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) de área, observando o mínimo de 10% (dez por cento) do lote, gleba ou terreno, assim considerada já, descontando as Áreas de Preservação Permanente, áreas de servidão e as áreas definidas para o sistema viário;

§ 3º A área de uso comum destinada a equipamentos comunitários será concentrada em uma única localização com superfície mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados) e máxima de até 22.500,00m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados), sendo o eventual excedente distribuído em tantas localizações quantas for possível.

§ 4º Em condomínios na Zona Urbana as áreas a serem doadas ao Município referidas no § 1º do *caput*, segundo as proporções definidas em seus respectivos incisos, serão localizadas externamente ao empreendimento.

§ 5º A área de fundo de vale, delimitada segundo o descrito no artigo 10º desta Lei, será dividida em 2 faixas de terra, conforme segue:

- a) a primeira, composta por um círculo com 50,00m (cinquenta metros) de raio em torno de nascentes e duas faixas de cada lado das margens do curso d'água cujos parâmetros deverão obedecer ao Código Florestal no que se refere a Área de Preservação Permanente;
- b) a segunda, situada entre a Área de Preservação Permanente citada na alínea "a" deste parágrafo e a via paisagística, terá a largura necessária para atender ao mínimo de 1/3 (um terço) das áreas referidas no § 1º, podendo ser utilizada pela população para recreação e a prática de esportes ao ar livre.

§ 6º Nos condomínios e loteamentos, serão doados ao Município a totalidade da área de fundo de vale referida no § 5º do *caput*, com as seguintes condições:

- I. a faixa de terra das áreas de proteção permanente será entregue ao Município cercada, com vedação do tipo alambrado ou tela metálica, e com sua cobertura arbórea preservada, ou recomposta onde tiver desaparecido;
- II. os passeios da via paisagística serão entregues à Municipalidade pavimentados, conforme o modelo previsto na Lei de Edificações do Município.

SEÇÃO II – DO PARCELAMENTO PARA FINS RURAIS

Art. 11 A Zona Rural do Município somente poderá ser parcelada para fins de exploração agropastoril e dos usos permissíveis, especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§1º O parcelamento da Zona Rural, para fins rurais, deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ser por este autorizado.

§ 2º O parcelamento da Zona Rural deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. será registrada uma área de Reserva Legal florestal dentro do imóvel, podendo ser localizada fora dele, desde que na sua bacia hidrográfica, preferentemente em uma única área, previamente aprovada pelo órgão ambiental competente;
- II. serão respeitadas as diretrizes viárias previstas na Lei do Sistema Viário Básico do Município para a região em que se localiza a gleba a ser parcelada;
- III. as estradas de acesso às parcelas deverão ter, no mínimo, 10,00m (dez metros), de pista de rolamento, devendo ser obedecido o recuo de 15,00m (quinze metros) de cada lado do alinhamento lateral da estrada para a execução de dispositivos de captação de águas pluviais;
- IV. as estradas e as servidões de passagem para dar acesso às parcelas rurais deverão ter no mínimo 10 (dez) metros de pista e 15 (quinze) metros de recuo

§ 3º O proprietário de lote objeto de parcelamento na Zona Rural terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar o parcelamento na circunscrição imobiliária competente.

§ 4º Não serão exigidos para os parcelamentos na Zona Rural para fins rurais os demais requisitos previstos nesta Lei.

SEÇÃO III – DAS HABITAÇÕES MULTIFAMILIAR EM SÉRIE

Art. 12 Consideram-se habitações multifamiliares em série as edificações paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou isoladas, os quais não poderão ser em número superior a 07 (sete) unidades de moradia, com acesso direto para o logradouro público.

Art. 13 As habitações multifamiliares em série paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições, além das definidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo:

I - Cada sublote deverá possuir área de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada e largura média e 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados) de área mínima;

III – A Fachada frontal e largura média da edificação deve possuir dimensão mínima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) em cada unidade de moradia;

II – Os demais parâmetros de uso e ocupação do terreno de uso exclusivo será conforme o

disposto na zona em que o imóvel está inserido;

IV - Cada unidade autônoma deverá ter a previsão de, no mínimo, uma vaga de garagem, sendo esta fora do recuo obrigatório.

Parágrafo único. Os demais parâmetros para uso e ocupação do solo deverão atender o disposto na zona em que o imóvel está inserido.

SEÇÃO IV – DOS CONDOMÍNIOS

SUBSEÇÃO I – DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Art. 14 É admitida a constituição de Condomínios Edifícios Verticais e Horizontais nos termos dos Arts. 1.331 a 1.338 do Código Civil e da Lei Federal 4.591/64, assim considerados os empreendimentos que contenham unidades imobiliárias que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

Art. 15 O Condomínio Edifício horizontal é o fracionamento do imóvel sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si e destinadas a fins habitacionais, configurado através de construção de habitações unifamiliares, assobradadas, geminadas ou não, realizadas pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, e que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel. Classificam-se em:

- h) condomínio edifício horizontal de pequeno porte: com mais de 01 (uma) unidade autônoma e com área total máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados);
- i) condomínio edifício horizontal de médio porte: área total seja superior a 10.001m² (dez mil e um metros quadrados), observando o limite de 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos);
- j) condomínio edifício horizontal de grande porte: área total seja superior a 22.501m² (vinte de dois mil quinhentos e um), observando o limite de 90.000m² (noventa mil metros quadrados);

§ 1º Os condomínios de pequeno porte podem ser implantados apenas em áreas previamente parceladas.

§ 2º Para as classificações de Condomínios deverá ser prevista área específica para o acondicionamento dos depósitos de lixo e resíduos sólidos urbanos, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Deverá ser previsto no mínimo 5% (cinco por cento) do número do total de vagas para visitantes, sendo dispensada essa exigência para condomínio habitacional horizontal com até 10 (dez) unidades autônomas.

Art. 16 O Condomínio Edifício vertical são as edificações que apresentam mais de 02 (duas) ou mais unidades autônomas, dispostas verticalmente, com acessos comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel e que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, composta pela correspondente fração ideal de terreno, pelas frações das áreas edificadas comuns e pela área privativa da unidade, observando o limite de 90.000m² (noventa mil metros quadrados). É de responsabilidade do proprietário do empreendimento a aprovação de acesso junto aos órgãos responsáveis para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias.

§1º A distância entre blocos ou torres, com ou sem aberturas deve ser calculada através da fórmula $(h/6) \times 2$, onde h=altura total do prédio em metros, descontada altura de caixas d'água, equipamentos de elevadores, chaminés e dutos, respeitando uma distância mínima de 5,00m (cinco metros).

§2º. Deverá ser previsto no mínimo 5% (cinco por cento) do número do total de vagas para visitantes, sendo dispensada essa exigência para condomínio habitacional vertical até 10 (dez) unidades autônomas.

Art. 17 Os Condomínios edifícios devem atender às seguintes disposições quanto aos limites externos e divisas.

XIII. os limites externos dos condomínios poderão ser circundados por grades, cercas vivas, muros e outras formas de vedação. Nas testadas com mais de 100m, vedações que constituam-se em barreiras visuais como muros são permitidos em até no máximo 50% desta testada. Os 50% restante pode ser destinado a guaritas, acessos de pedestres e veículos, lotes (ou frações) voltados para via pública ou vedações em materiais que permitam permeabilidade visual.

XIV. quando o condomínio possuir três faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 1 (uma) destas faces deverá apresentar lotes voltados para o logradouro;

XV. quando o condomínio possuir quatro faces voltadas para logradouros públicos, pelo menos 2 (duas) destas faces deverão apresentar lotes voltados para os logradouros;

XVI. será permitida a implantação de condomínios urbanísticos adjacentes, ou na mesma quadra, desde que a somatória das testadas de todos os imóveis não ultrapasse 150,00m (cento e cinquenta metros), respeitando o tamanho máximo da quadra.

XVII. Nos casos de lotes confinados ou lindeiros a acidentes geográficos que obstruam naturalmente o desenvolvimento da malha urbana, serão permitidos condomínios urbanísticos de grande porte, ultrapassando a distância estabelecida de 300m (trezentos metros), limitados às diretrizes do sistema viário e desde que aprovados pela comissão de

análise de Estudo de Impacto e Vizinhança (EIV) quando do tramite do processo de aprovação do empreendimento na forma desta Lei.

Art. 18 Os Condomínios edilícios devem atender às seguintes disposições quanto ao sistema viário:

- I. Em caso de aberturas de vias particulares de circulação do condomínio de pequeno porte deverão ter as seguintes características mínimas:
 - a) vias de pedestre: 2,0m (dois metros)
 - b) vias de circulação de veículos: 10,00m (dez metros) sendo 6,00m (seis metros) de leito carroçável e 2,00m (dois metros) de passeio de cada lado; e quando as futuras edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso; 9,20 m (nove metros e vinte centímetros), sendo 6,00m (seis metros) de faixa de rolamento e 2,00m (dois metros) de passeio do lado com lotes e 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do lado sem lotes e edificações.
 - c) vias de circulação de veículos sem saída: diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).
- II. As vias particulares de circulação do condomínio de médio porte deverão ter as seguintes características mínimas:
 - a) vias de pedestre: 2,0m (dois metros)
 - b) nos pontos de controle de acesso ao condomínio deve ser previsto, praças e/ou áreas verdes externas à área de fechamento para acesso de veículos, com área totalizando, no mínimo, 1% (um por cento) da área loteável, computável como área de praça pública e devendo conter um círculo mínimo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro;
 - c) os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração definidas no parcelamento.
 - d) vias de circulação de veículos: 12,00m (doze metros) sendo 8,00m (oito metros) de leito carroçável e 2,00m (dois metros) de passeio de cada lado; e quando as futuras edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso; 11,20 m (onze metros e vinte centímetros), sendo 8,00m (oito metros) de leito carroçável (pista) e 2,00m (dois metros) de passeio do lado com lotes e 1,20m (um metro e vinte) do lado sem lotes e edificações.
 - e) vias de circulação de veículos sem saída: diâmetro mínimo do leito carroçável do balão de retorno: 11,00m (onze metros).
- III. As vias particulares de circulação do condomínio de grande porte deverão ter as seguintes características:
 - a) as vias internas dos condomínios de grande porte devem obedecer o estabelecido na Lei do Sistema Viário Básico

- b) nos pontos de controle de acesso ao condomínio deve ser previsto, praças e/ou áreas verdes externas à área de fechamento para acesso de veículos, com área totalizando, no mínimo, 1% (um por cento) da área loteável, computável como área de praça pública e devendo conter um círculo mínimo de 20,00m (vinte metros) de diâmetro;
- c) os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração definidas no parcelamento.

Art. 19 Aos Condomínios edifícios de grande porte, a critério do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), conforme o estabelecido por este, quando da análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), poderão ter exigências de doação de áreas destinadas ao uso público, situadas fora dos limites externos do condomínio, além de poderem ser exigidas outras contrapartidas institucionais.

Art. 20 Os Condomínios edifícios devem atender às seguintes disposições quanto aos espaços destinados a recreação, lazer e atividades:

- I. área mínima de 10% (dez por cento) da área total do condomínio excluindo as áreas destinadas às vias de circulação.
- II. não poderá estar localizado no recuo frontal do terreno;
- III. deverá estar separado da circulação e locais de estacionamento de veículos, das instalações de gás e dos depósitos de lixo.

Art. 21 Os Condomínios edifícios devem atender às seguintes disposições quanto às unidades autônomas:

- I. O sublote mínimo não poderá ser inferior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e frente mínima e largura média de 6,00m (seis metros);
- II. quando geminadas, as habitações devem ser executadas duas a duas, sendo obrigatório o recuo lateral de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) em pelo menos uma das divisas laterais.
- III. recuo mínimo: 5,00m (cinco metros)
- IV. altura máxima junto às divisas: 8,00m (oito metros), a partir do terreno natural; outros elementos construtivos acima desta altura deverão estar afastados no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- V. A fração ideal vinculada a cada unidade autônoma deve ser igual ou superior ao lote mínimo da Zona em que está inserido.

VI. Os demais parâmetros devem ser obedecidos de acordo com a zona em que se localiza estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Ponta Grossa.

SUBSEÇÃO II – DOS CONDOMÍNIOS DE LOTES

Art. 22 É admitida a constituição de Condomínios de Lotes, nos termos da Lei Federal 13.465/2017, assim considerados os empreendimentos que contenham lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos. Os Condomínios de Lotes classificam-se em:

- I. Condomínio de Lotes de pequeno porte: é o fracionamento do imóvel sob a forma de lotes autônomos isolados entre si e destinados a fins habitacionais, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com área total máxima de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);
- II. Condomínio de Lotes de médio porte: é o fracionamento do imóvel sob a forma de lotes autônomos isolados entre si e destinados a fins habitacionais, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, cuja área seja superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), observando o limite de 22.500,00 m² (vinte e dois mil e quinhentos);
- III. Condomínio de Lotes de grande porte: é o fracionamento do imóvel sob a forma de lotes autônomos isolados entre si e destinados a fins habitacionais, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, cuja área total seja superior a 22.501,00 m² (vinte e dois mil quinhentos e um), observando o limite de 90.000m² (noventa mil metros quadrados).

Art. 23 Os condomínios devem observar os parâmetros da Zona em que se localizam, em conformidade com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, obedecidas as mesmas condições definidas nos art. 17, quanto aos limites externos e divisas, art. 18, quanto ao sistema viário, art. 19 quanto as áreas institucionais, art. 20 quanto aos espaços destinados a lazer recreação, e art. 21 quanto as futuras unidades autônomas a serem edificadas.

Art. 24 Nos lotes integrantes do condomínio, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

SUBSEÇÃO III – DOS CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS

Art. 25 É admitida a constituição de condomínios industriais com acesso controlado nas zonas industriais do Município, obedecidas as seguintes condições:

- I. as vias internas do condomínio deverão ter largura mínima de 20,00m (vinte metros), sendo pista de rolamento com largura mínima de 12,00m (doze metros) e passeios em ambas as laterais com largura de 3,00m (três metros) cada;
- II. quando o condomínio for composto por uma única via, esta deverá ter a largura mínima de 22,00m (vinte e dois metros), sendo a pista de rolamento com largura mínima de 14,00m (quatorze metros) e passeios em ambas as laterais com largura de 4,00m (quatro metros) cada;
- III. no caso referido no inciso I deste artigo, a via de acesso deverá conter bolsão de retorno na extremidade oposta ao acesso com diâmetro mínimo de 30,00m (trinta metros) na pista de rolamento;
- IV. as frações de terra correspondentes a cada unidade industrial terão área mínima de 1.500,00m² (um mil e quinhentos metros quadrados), de uso privativo;
- V. serão previstas áreas de estacionamento para veículos pequenos nas frações de terreno do condomínio com no mínimo 08 vagas de 5 m x 2,5 m.
- VI. será prevista na via de acesso e em outras adjacentes ao condomínio faixas de lotes externos ao mesmo com as dimensões e áreas previstas no § 2º do artigo 7º da presente Lei;
- VII. serão doadas ao Município áreas externas ao condomínio correspondentes a 15% (quinze por cento) da área bruta do condomínio, de acordo com os percentuais descritos no § 1º do artigo 10 desta Lei.

§ 1º Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até um curso d'água, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2º A instalação dos postes da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública deverá obedecer o alinhamento dos marcos que delimitam as divisas laterais dos lotes.

§ 3º Em Condomínios Industriais o empreendedor/proprietário deverá comprometer-se a custear, executar e manter as redes de infraestrutura obrigatórias previstas nesta Lei e, suplementarmente, custear e executar:

- I. sistema autônomo de captação e tratamento de água potável, em caso de inexistência de rede pública no entorno do condomínio, respeitada a legislação em vigor;

- II. sistema autônomo de coleta, tratamento e destino final do esgoto, em caso de inexistência de rede pública no entorno do condomínio, respeitada a legislação em vigor;
- III. pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais das vias internas do condomínio e da via de acesso ao mesmo, desde a via asfaltada existente mais próxima do condomínio até o local de acesso deste último, obedecidas as diretrizes da Lei do Sistema Viário Básico do Município.

CAPÍTULO III - DA INFRAESTRUTURA

Art. 26 Nos loteamentos urbanos será obrigatória a execução dos seguintes serviços e obras de infraestrutura:

- I. demarcação dos vértices das quadras com marcos de concreto que deverão ser mantidos pelo empreendedor em perfeitas condições até o levantamento da caução de que trata o Capítulo V desta Lei;
- II. demarcação dos vértices dos lotes com marcos de madeira que deverão ser mantidos pelo empreendedor pelo prazo de 1 (um) ano após o registro do loteamento;
- III. rede de drenagem de águas pluviais, aprovada pelo órgão municipal competente, contendo poços de visita com fundo drenante;
- IV. rede de abastecimento de água potável, de acordo com as normas do órgão competente;
- V. sistema de coleta e tratamento de esgoto, aprovado pelo órgão competente;
- VI. rede compacta ou subterrânea de distribuição de energia elétrica executada de acordo com as normas do órgão competente;
- VII. rede rebaixada de iluminação pública, de acordo com os padrões da Municipalidade;
- VIII. pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de circulação e de acesso ao loteamento, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário Básico do Município;
- IX. execução do contrapiso de concreto em uma faixa de 60cm (sessenta centímetros) de largura localizada junto ao meio-fio dos passeios laterais, exceto nos canteiros centrais;
- X. arborização dos passeios e canteiros centrais, com a densidade mínima de uma árvore por lote, de acordo com especificação do Município, devendo o plantio de árvores no passeio ser feito de tal forma que as covas fiquem equidistantes das divisas laterais dos terrenos;
- XI. aplicação de grama nos canteiros centrais e nas faixas dos passeios laterais não atingidas pelo contrapiso de concreto referido no inciso VIII do *caput*;
- XII. recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, quando necessário, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar;
- XIII. ciclovia ou ciclofaixa nas ruas e avenidas indicadas pelo órgão municipal competente, executadas segundo padrão adotado pelo Município;

XIV. sinalização horizontal dos logradouros públicos do loteamento;

XV. placas contendo os nomes das ruas;

XVI. guia rebaixada nas esquinas das quadras, de acordo com as normas de acessibilidade e com a legislação municipal pertinente em vigor.

§ 1º Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até um curso d'água, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 2º A instalação dos postes da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública deverá obedecer o alinhamento dos marcos que delimitam as divisas laterais dos lotes.

§ 3º Em Condomínio de Lotes e Edifícios na Zona Urbana o empreendedor deverá comprometer-se a custear, executar e manter as redes de infraestrutura obrigatórias para loteamento previstas nesta Lei e, suplementarmente, custear e executar:

- I. sistema autônomo de captação e tratamento de água potável, em caso de inexistência de rede pública no entorno do condomínio, respeitada a legislação em vigor;
- II. sistema autônomo de coleta, tratamento e destino final do esgoto, em caso de inexistência de rede pública no entorno do condomínio, respeitada a legislação em vigor;
- III. pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais das vias internas do condomínio e da via de acesso ao mesmo, desde a via asfaltada existente mais próxima do condomínio até o local de acesso deste último, obedecidas as diretrizes da Lei do Sistema Viário Básico do Município.

Art. 27 As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos e condomínios, deverão ser executados segundo cronograma físico previamente aprovado pela Municipalidade.

§ 1º O empreendedor terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de expedição do Alvará de Licença de Parcelamento pela Municipalidade, para executar os serviços e obras de infraestrutura nele exigidos.

§ 2º Qualquer alteração na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo deverá ser submetida à aprovação do Poder Público, mediante requerimento do empreendedor, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.

§ 3º Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do parcelamento na forma de loteamento, ou condomínio, se for o caso, o interessado solicitará ao órgão municipal competente ou às concessionárias de serviços públicos a vistoria e o respectivo atestado de conclusão do serviço ou obra, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

§ 4º Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo cronograma, a Municipalidade executará judicialmente a garantia dada nos termos desta Lei e realizará as obras faltantes.

Art. 28 A aprovação de projeto de desmembramento de lote urbano pela Municipalidade ficará sujeita à prévia existência, em todos os logradouros lindeiros ao lote, da seguinte infraestrutura básica:

- I. rede de abastecimento de água potável;
- II. rede de esgoto sanitário;
- III. sistema de escoamento de águas pluviais;
- IV. vias de circulação pavimentadas;
- V. rede de distribuição de energia elétrica pública e domiciliar;
- VI. rede de iluminação pública.

§ 1º Inexistindo, no todo ou em parte, a infraestrutura listada nos incisos do *caput* em quaisquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará, a suas expensas, a execução da infraestrutura faltante, como condição para a aprovação do projeto de desmembramento pela Municipalidade.

§ 2º A execução dos elementos de infraestrutura referidos no § 1º deste artigo deverá obedecer a projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes e/ou pelas concessionárias dos respectivos serviços.

CAPÍTULO IV - DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I – DOS LOTEAMENTOS PARA FINS URBANOS

Art. 29 Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado solicitará à Municipalidade a expedição de Certidão de Viabilidade de Parcelamento, apresentando, para esse fim, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

- I. comprovante do domínio da gleba;
- II. planta da cidade em escala 1:20.000 (um por vinte mil), contendo a localização da gleba e dos equipamentos urbanos e comunitários existentes numa faixa de 1.000,00m (mil metros) em torno da gleba, com as respectivas distâncias à mesma.

§ 1º A Municipalidade expedirá certidão informando a viabilidade ou não de ser loteada a gleba objeto do requerimento e, em caso afirmativo, informará ao interessado:

- a. zona a que pertence a gleba;
- b. densidade demográfica permitida pelo zoneamento da região;

- c. uso do solo;
- d. coeficiente de aproveitamento;
- e. taxa de ocupação;
- f. dimensões mínimas dos lotes;
- g. recuos frontais, laterais e de fundos;
- h. número máximo de pavimentos;
- i. largura das vias de circulação, pistas de rolamento, passeios e canteiros;
- j. infraestrutura urbana exigida para o loteamento.

§ 2º O requerimento de Certidão de Viabilidade de Parcelamento deverá portar a assinatura do proprietário da gleba a ser loteada reconhecida em cartório.

§ 3º A certidão de que trata este artigo deverá ser expedida no prazo máximo de 05 (cinco) dias e vigorará pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 30 Após o recebimento da Certidão de Viabilidade do Parcelamento, o interessado solicitará à Municipalidade a expedição das Diretrizes Básicas de Parcelamento, apresentando, para esse fim, requerimento acompanhado dos documentos relacionados no *caput* do artigo 20 desta Lei, comprovante de pagamento da Taxa de Diretrizes Básicas de Parcelamento, certidões negativas de impostos incidentes sobre o lote e planta planialtimétrica georreferenciada do imóvel na Rede de Referência Cartográfica Municipal - RRCM, em escala 1:2.000 (um por dois mil), digital e impresso além de outros documentos que venham a ser exigidos pelo Município.

§ 1º A planta do imóvel, acima referida, contará com a determinação exata de:

- a. divisas do imóvel, com seus rumos, ângulos internos e distâncias, reconhecidas formalmente de comum acordo com os proprietários das glebas confrontantes com aquela, objeto do processo de parcelamento;
- b. curvas de nível com 1,00m (um metro) de equidistância;
- c. árvores frondosas, bosques, florestas e áreas de preservação;
- d. nascentes, cursos d'água e locais sujeitos à erosão;
- e. locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
- f. benfeitorias existentes;
- g. equipamentos comunitários e equipamentos urbanos, no local e adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- h. servidões existentes, faixas de domínio de ferrovias e rodovias e faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências, com as distâncias da gleba a ser loteada;

- i. arruamentos adjacentes ou próximos, em todo o perímetro, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da gleba a ser loteada;
- j. área total da gleba a ser loteada
- k. apresentar a previsão da quantidade de lotes e população estimada.

§ 2º Laudo geoambiental da gleba aprovado pelo órgão municipal competente, abrangendo uma faixa externa de 100,00m (cem metros) de largura ao longo das divisas da mesma.

§ 3º Quando houver discrepância entre as dimensões do imóvel constantes da matrícula imobiliária e aquelas encontradas no terreno, o empreendedor providenciará, a suas expensas, a retificação administrativa do imóvel.

§ 4º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento informará, com base na planta fornecida pelo requerente:

- a. o traçado das vias existentes ou projetadas, definidas na Lei do Sistema Viário Básico do Município, relacionadas com o loteamento e que deverão ter continuidade na gleba a lotear;
- b. a classificação das vias do Sistema Viário Básico do Município que terão continuidade na gleba, segundo sua hierarquia;
- c. as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis, servidões e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;
- d. a localização das áreas destinadas aos equipamentos comunitários e urbanos, dos espaços livres de uso público e das áreas de interesse público que serão transferidas ao domínio público;
- e. demais elementos pertinentes e exigências legais que incidam sobre o projeto.

§ 5º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto.

§ 6º A Municipalidade terá um prazo de no máximo 30 (trinta) dias, a partir do protocolo do requerimento, para emitir as Diretrizes Básicas de Parcelamento.

§ 7º As Diretrizes Básicas de Parcelamento vigorarão pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da sua expedição.

§ 8º As diretrizes referidas neste artigo não implicarão na aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Público.

Art. 31 Após a expedição das Diretrizes Básicas de Parcelamento, o interessado solicitará ao Município Aprovação Prévia do projeto de parcelamento, apresentando:

- I. licença prévia ou aprovação do órgão ambiental competente;

- II. projeto urbanístico do loteamento, para fins de aprovação prévia, contendo planta do loteamento elaborada na escala 1:1.000 (um por mil) de acordo com a Rede de Referência Cartográfica Municipal - RRCM , contendo:
- a. orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais;
 - b. curvas de nível de 1,00m (um metro) de equidistância e locação dos talwegues;
 - c. subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
 - d. dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, pontos de tangência, ângulos centrais de curvas, eixos das vias com seus rumos e distâncias e cotas do projeto;
 - e. sistema de vias, com a respectiva hierarquia e classificação, definidas nas Diretrizes Básicas de Loteamento, segundo os gabaritos estabelecidos na Lei do Sistema Viário Básico;
 - f. perfil longitudinal das vias do parcelamento nas escalas: horizontal = 1:1.000 e vertical = 1:100;
 - g. as áreas que passarão ao domínio do Município, com definição de seus limites, dimensões e áreas;
 - h. em um quadro apropriado, através de valores absolutos e percentuais: a área total do loteamento, as áreas das quadras, dos lotes, do sistema viário, bem como dos espaços livres de uso público, dos equipamentos comunitários e urbanos e dos fundos de vales, que serão transferidos ao Município, além do número total de lotes;
 - i. faixas de domínio, faixas de segurança, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal que gravem o loteamento;
 - j. demais elementos necessários à perfeita elucidação do projeto.

§ 1º Os projetos urbanísticos de parcelamento do solo deverão ser apresentados em 03 (três) vias impressas e em meio digital.

§ 2º De posse da documentação exigida, a Municipalidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação prévia, sobre as possíveis insuficiências do projeto a serem supridas pelo interessado e da necessidade de apresentação de Estudo de Impacto e Vizinhança (EIV), se for o caso, o interessado terá 60 (sessenta) dias para reapresentar o projeto revisto, suprir as insuficiências a apresentar o Estudo de Impacto e Vizinhança (EIV), se for o caso , sob pena do indeferimento do pedido de Alvará, tendo a Prefeitura um outro prazo de 30 (trinta) dias para novo pronunciamento.

§ 3º O empreendedor fará a demarcação dos eixos das ruas do loteamento no terreno e solicitará a vistoria do órgão competente da Municipalidade.

§ 4º Estando o arruamento demarcado no terreno considerado como correto e em condições de aprovação, a Municipalidade devolverá as cópias do mesmo com o carimbo de ""Aprovação Prévia Final", o qual servirá para aprovação dos projetos de infraestrutura nas respectivas concessionárias.

Art. 32 Após a aprovação prévia do projeto, descrita no artigo 31 desta Lei, o interessado solicitará ao Município a aprovação final do loteamento, anexando os seguintes documentos:

a. projeto urbanístico, conforme descrito no artigo anterior, apresentado conforme segue:

a.1) 5 (cinco) vias em cópias impressas em papel sulfite;

a.2) 1(uma) cópia em meio digital;

b. memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

b.1) denominação do loteamento;

b.2) descrição sucinta do loteamento, com as suas características e fixação das zonas a que pertence a gleba;

b.3) descrição e quantificação das vias de circulação do loteamento;

b.4) descrição de cada lote do loteamento, com sua numeração, dimensões lineares e angulares, área e confrontações;

b.5) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

b.6) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes na Certidão de Viabilidade do Loteamento, referidas no artigo 29 desta Lei;

b.7) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos espaços livres de uso público, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;

b.8) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área do sistema viário e praças, dos espaços livres de uso público e daqueles destinados aos equipamentos comunitários e urbanos, com suas respectivas percentagens;

b.9) lotes caucionados como garantia de execução dos serviços de infraestrutura;

b.10) lotes destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS , quando for o caso, de acordo com a Lei Municipal nº 9.305 de 27 de dezembro de 2007 ;

b.11) plantas das quadras e a planta e memorial descritivo de cada lote;

b.12) mapas e memoriais descritivos de todas as vias do sistema viário do loteamento;

c. projetos complementares aprovados pelos órgãos da Municipalidade e concessionárias dos respectivos serviços públicos, apresentados em 3 (três) vias, a saber:

- c.1) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de drenagem de águas pluviais e seus complementos, bem como projeto de prevenção ou combate à erosão, quando necessário;
- c.2) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de abastecimento de água potável e, quando necessário, com o projeto de captação, tratamento e preservação;
- c.3) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de coleta e tratamento de esgoto;
- c.4) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de distribuição compacta ou subterrânea de energia elétrica e de iluminação pública;
- c.5) projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos das obras de pavimentação das vias de circulação do loteamento, levando em conta o volume de tráfego de cada via definido nas Diretrizes Básicas de Loteamento e o CBR (California Bearing Ratio), que é o índice de suporte do solo no local, observada a espessura mínima da base de 20cm;
- c.6) projeto de pavimentação dos passeios das vias de circulação do loteamento;
- c.7) projeto completo de arborização das vias públicas e praças do loteamento;
- c.8) projetos dos alambrados, da calçada e da grama nos fundos de vale;
- c.9) sinalização horizontal básica;
- c.10) indicação do nome da via pública nos postes da rede de iluminação pública, de acordo com os padrões definidos pelo Município;
- d. Plano de Controle Ambiental - PCA, elaborado de acordo com a Lei Federal nº 7.268/2006, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 1º Além da documentação do projeto, o empreendedor deverá juntar no pedido de aprovação do loteamento:

- I. certidão vintenária do imóvel a ser loteado;
- II. certidão de inteiro teor do terreno a ser loteado, expedida pelo Registro de Imóveis competente;
- III. certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel;
- IV. certidão negativa de ações penais relativas ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública, referente ao empreendedor ou empresa empreendedora e seus sócios;
- V. licença do órgão ambiental competente;

- VI. certidão de baixa do imóvel no cadastro do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA;
- VII. documentação de identificação e caracterização do proprietário do loteamento;
- VIII. cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos;
- IX. orçamento dos serviços e obras de infraestrutura exigidos, apresentado em 2 (duas) vias;
- X. discriminação dos bens oferecidos em garantia da execução das obras de infraestrutura;
- XI. modelo do contrato de compromisso de compra e venda dos lotes arquivado em cartório;
- XII. comprovantes de pagamento dos emolumentos e taxas
- XIII. projeto com carimbo de aprovação do Município do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)
- XIV. Termo de Compromisso firmado em virtude das exigências do Município relativas ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) caso este seja necessário dependendo do porte do empreendimento.

§ 2º Todos os documentos e plantas, desde que dentro do seu prazo de validade, deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto.

Art. 33 A Municipalidade, após análise pelos seus órgãos competentes, baixará Decreto de Aprovação do Parcelamento e expedirá o Alvará de Licença para a execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos para o mesmo, registrando a caução referente aos serviços e obras de infraestrutura na circunscrição imobiliária competente, se for o caso.

Art. 34 Após a publicação do Decreto de Aprovação do Parcelamento e a expedição do Alvará de Licença para Parcelamento correspondente, o empreendedor terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar o loteamento na devida circunscrição imobiliária, sob pena de caducidade dos atos administrativos de sua aprovação.

Parágrafo único. Depois do recebimento do Alvará de Licença para Parcelamento, o empreendedor deverá solicitar a abertura do cadastro dos lotes junto à Municipalidade.

Art. 35 Deverão constar do contrato padrão entregue à Municipalidade e arquivado no Cartório de Registro de Imóveis competente, a denominação do empreendimento, a definição do tipo de loteamento, o zoneamento de uso e ocupação do solo, os coeficientes de aproveitamento, taxas de ocupação, recuos, alturas máximas de edificação, servidões, áreas não edificáveis, o cronograma físico dos serviços e obras e a existência de garantias reais.

SEÇÃO II – DESMEMBRAMENTOS, REMEMBRAMENTOS E DESDOBROS

Art. 36 O interessado na aprovação de desmembramento, remembramento ou desdobro deverá encaminhar à Municipalidade requerimento para tal fim, acompanhado dos seguintes documentos:

- XV. comprovante de domínio da gleba;
- XVI. para análise prévia, o interessado poderá apresentar projeto urbanístico do desmembramento ou remembramento, desenhado em escala 1:1000 (um por mil) em 01 (uma) via e em meio digital, para cada lote, indicando a situação original e a projetada;
- XVII. na aprovação final, será exigida apresentação do projeto urbanístico em 05 (cinco) vias em formato A3 ou A4 impressas em papel sulfite e em meio digital;
- XVIII. será exigido projeto urbanístico georreferenciado na Rede de Referência Cartográfica Municipal - RRCM , quando tratar-se de parcelamento de glebas;
- XIX. croquis de locação das construções existentes, constando a área individual de cada edificação e todas as cotas necessárias ao conhecimento dos recuos e distanciamentos;
- XX. memorial descritivo de cada lote;
- XXI. certidões quanto à existência ou não de rede de energia elétrica, rede de água, rede de esgoto, rede de águas pluviais e pavimentação em todas as vias que circundam o lote, das respectivas concessionárias.

§ 1º Aplicam-se ao desmembramento ou remembramento, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento.

§ 2º Para o desdobro poderá ser dispensado o atendimento ao inciso VII deste artigo, ressalvando-se que cada lote resultante deverá ter as dimensões e área mínimas do lote-padrão da zona em que se localiza e só poderá ser objeto de desdobro uma única vez.

§ 3º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto.

§ 4º Após análise pelos órgãos competentes, a Municipalidade expedirá Alvará de Licença para o desmembramento, remembramento ou desdobro.

SEÇÃO III – DOS PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS

Art. 37 O interessado na aprovação de parcelamento rural deverá encaminhar à Municipalidade requerimento para Análise Prévia de Parcelamento Rural, acompanhado dos seguintes documentos:

- IV. comprovante de domínio da gleba;
- V. projeto urbanístico georreferenciado do parcelamento na Rede de Referência Cartográfica Municipal - RRCM, desenhado em escala adequada e apresentado em 5 (cinco) vias impresso em papel sulfite no tamanho A3, e em meio digital, para cada unidade e via de acesso, indicando a situação original e a projetada;
- VI. croquis de locação das construções existentes, constando a área individual de cada edificação e todas as cotas necessárias ao conhecimento dos recuos e distanciamentos;
- VII. memorial descritivo de cada lote;
- VIII. licença prévia do órgão ambiental estadual com a locação da área de reserva florestal legal;
- IX. declaração assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico indicando expressamente o uso a que se destinam as unidades resultantes do parcelamento;
- X. laudo geoambiental, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), acompanhado de mapa georreferenciado de localização da gleba, devidamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 1º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário, ou seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado para o projeto.

§ 2º Após análise pelos órgãos municipais competentes, o Município poderá expedir Carta de Anuência para Parcelamento Rural, que deverá ser encaminhada à circunscrição imobiliária competente para fins de registro imobiliário dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º De posse da Carta de Anuência para Parcelamento Rural expedida pelo Município, o proprietário do lote objeto de parcelamento deverá encaminhar cópia autenticada da mesma ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA - para anotação.

§ 4º O Município poderá negar o fornecimento da Carta de Anuência para Parcelamento Rural, de que trata o § 2º deste artigo, quando o interesse público decorrente das diretrizes e requisitos do processo de desenvolvimento urbano do Município assim o determinar;

SEÇÃO IV – DOS CONDOMÍNIOS EDÍLIOS E DOS CONDOMÍNIOS DE LOTES

Art. 38 Antes da elaboração do projeto dos Condomínios Edílios e Condomínios de Lotes, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, que especifique a Certidão de Diretrizes para o

Uso do Solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e planta do imóvel contendo, pelo menos:

- XI. as divisas da gleba e lotes em que será implantado o condomínio;
- XII. as curvas de nível à distância adequada,;
- XIII. a localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;
- XIV. a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser implantado o condomínio;
- XV. o tipo de uso predominante a que o condomínio se destina;
- XVI. as características, incluindo estimativas de número de lotes/unidades habitacionais, população, dimensões e localização das zonas de uso contíguas.

Art. 39 A Prefeitura Municipal indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

- X. as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o condomínio pretendido e a serem respeitadas;
- XI. o traçado básico do sistema viário principal;
- XII. a localização aproximada das áreas destinadas a equipamento comunitário e das áreas livres de uso público;
- XIII. as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;
- XIV. a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

§ 1º As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de quatro anos.

§ 2º Se no Plano Diretor contiver diretrizes de urbanização para a zona em que se situe o empreendimento, o Município de Ponta Grossa poderá dispensar, a fase de fixação de diretrizes previstas nos artigos precedentes.

Art. 40 Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, quando houver, o projeto, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das obras com duração máxima de quatro anos, será apresentado à Municipalidade, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, de certidão negativa de tributos municipais e do competente instrumento de constituição de garantia real, e comprovante de recolhimento da Taxa de Licença prevista no art. 166 da Lei Complementar

Municipal 6.857 de 26 de dezembro de 2001, obedecidas todas as exigências estabelecidas no Código de Obras e Edificações.

§ 1º - Os desenhos conterão pelo menos:

- XII. a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- XIII. o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
- XIV. as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- XV. os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas internas de lazer;
- XVI. a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- XVII. a indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais
- XVIII. a indicação em planta e perfis de cada tipologia de edificação integrantes do condomínio.

§ 2º O memorial descritivo deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos:

- I. a discriminação e individualização dos lotes de propriedade exclusiva, estremados uns dos outros e das partes comuns;
- II. a discriminação e individualização dos lotes, sublotes e edificações para condomínios edifícios de propriedade exclusiva, estremados uns dos outros e das partes comuns;
- III. a determinação da fração ideal atribuída a cada sublote, relativamente às partes comuns;
- IV. a fixação da zona ou zonas de uso predominante;
- V. as condições urbanísticas do condomínio e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras acessões, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- VI. a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato de registro do condomínio, se for o caso;
- VII. a enumeração e discriminação dos equipamentos comunitários e dos serviços públicos ou de utilidade pública, reservados nas adjacências do condomínio.

§ 3º Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula apresentada como atual não tem mais correspondência com os registros e averbações do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações dela decorrentes.

Art. 41 A Municipalidade, após análise de toda a documentação enviada, emitirá Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo, referente às exigências que deverão ser respeitadas pelo empreendedor em seu projeto.

Art. 42 O projeto completo do condomínio, para a aprovação final, deverá conter:

- VII. Implantação do Condomínio Edifício ou Condomínio de Lote na escala 1:1.000, em 05 (cinco) vias e em projeto entregue em arquivo digital. Esse projeto, assinado pelo profissional responsável e seu representante legal, deverá conter:
- VIII. Planta do Condomínio Edifício ou Condomínio de Lote na escala adequada, em pelo menos 5 (cinco) vias, contendo: quadras, lotes e vias internas com as respectivas dimensões lineares e angulares do projeto, raios, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curvas e numerações, a indicação das áreas a serem doadas à Prefeitura com suas respectivas porcentagens em relação à área total, bem como o quadro estatístico contemplando todas estas áreas;
- IX. Perfis longitudinais e transversais de todas as vias internas de circulação, nas seguintes escalas: horizontais 1:1000 e verticais de 1:100;
- X. Indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas a referência de nível existente e identificável;
- XI. Indicações das restrições especiais que eventualmente agravam os lotes;
- XII. Planta de situação na escala adequada em coordenadas geográficas;
- XIII. Levantamento planialtimétrico da área total na escala adequada, com R.N. reconhecida e coordenadas geográficas em seu perímetro;
- XIV. Título de propriedade do imóvel, acompanhado da certidão da matrícula do imóvel, com prazo de expedição inferior a 30 (trinta) dias, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa;
- XV. Certidão Negativa de impostos e tributos municipais, estaduais e federais;
- XVI. Memoriais descritivos do loteamento, contendo descrição dos lotes, das vias, áreas de uso público e comunitário;
- XVII. Título de propriedade do imóvel ou documento equivalente;
- XVIII. Estatuto, convenção ou regulamento próprio condominial, com inserção indispensável das obrigações reservadas para o condomínio por esta Lei, sobre o qual a Prefeitura poderá ou não, exigir parecer ou relatório ambiental prévio;
- XIX. Minuta do contrato de promessa de compra e venda a ser firmado entre o empreendedor e os adquirentes dos lotes ou unidades imobiliárias e respectivas frações ideais, acompanhado das minutas do Regimento Interno e da Convenção do Condomínio;
- XX. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA e Registro de Responsabilidade Técnico junto ao CAU, referente aos projetos apresentados, dentro da habilitação profissional legalmente exigível;
- XXI. Projeto com carimbo de aprovação do Município do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) se for o caso;

XXII. Termo de Compromisso firmado em virtude das exigências do Município relativas ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) caso este seja necessário.

§ 1º Os projetos apresentados deverão obedecer às características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 2º A planta do projeto deverá ser assinada pelo proprietário e pelo Responsável Técnico legalmente habilitado pelo CREA ou CAU para execução dos respectivos serviços.

Art. 43 É vedada qualquer alteração no projeto após sua aprovação sem o prévio consentimento por parte da Prefeitura Municipal, e consequente emissão de Alvarás, sob pena de embargo da obra e revogação do alvará concedida.

Art. 44 Aprovado o projeto de implantação do Condomínio Edifício ou Condomínio de Lotes o empreendedor deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro do prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da aprovação, sob pena de caducidade.

§ 1º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor;

§ 2º O empreendedor somente poderá negociar sobre lotes integrantes do condomínio após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

- a. título de propriedade do imóvel, devidamente registrado;
- b. certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos, de ações cíveis e criminais, de ações trabalhistas e de ônus reais relativas ao imóvel, sendo que as certidões pessoais deverão abranger todas as pessoas que foram proprietárias do imóvel no período de 10 (dez) anos;
- c. histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;
- d. projeto e respectivas aprovações dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- e. cálculo das áreas das edificações, quando houver;
- f. memorial descritivo, consoante disposto no artigo anterior;
- g. avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, discriminando-se, também, o custo de implantação da infraestrutura e de eventuais acessos nas áreas comuns do empreendimento, devidamente autenticada pelo profissional responsável pelo empreendimento;
- h. discriminação das frações ideais de terreno com os lotes que a eles corresponderão;
- i. minuta da futura Convenção de condomínio que regerá o Condomínio.

§ 3º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro;

§ 4º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de lotes são irrevogáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador/empreendedor ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de falência posterior ao término do empreendimento;

§ 5º O número do registro referido no § 3º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes ao empreendimento;

§ 6º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 7º As plantas do projeto aprovado poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pelo empreendimento, acompanhada de cópia da licença de construção/implantação.

§ 8º O registro da incorporação será válido pelo prazo de 120 dias, findo o qual, se ela ainda não se houver concretizado, o empreendedor só poderá negociar unidades depois de atualizar a documentação a que se refere o artigo anterior, revalidando o registro por igual prazo.

§ 9º No tocante ao processo de registro, aplicar-se-ão, naquilo que couber, as normas previstas nas Leis Federais nºs. 4.591/64 e 10.406/2002.

Art. 45 Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura e fará publicar em jornal de circulação local, em resumo e com pequeno desenho de localização da área, edital do pedido de registro em 03 (três) dias consecutivos, podendo este ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da última publicação.

§ 1º Findo o prazo sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal para que sobre ela se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao juiz competente para decisão.

§ 2º Ouvido o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o juiz decidirá de plano ou após instrução sumária, devendo remeter ao interessado as vias ordinárias caso a matéria exija maior indagação.

§ 3º Registrado o Condomínio Edifício ou Condomínio de Lotes, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura.

Art. 46 Por ocasião do término da implantação das obras de infraestrutura e construções, quando houver, o empreendedor deverá requerer a Secretaria Municipal de Planejamento e Infraestrutura a emissão de Termo de Vistoria de Conclusão de Obras do Condomínio, o qual deverá ser apresentado ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, juntamente com o instrumento de instituição de condomínio edilício horizontal/lotes, regimento interno e convenção do mesmo.

Art. 47 Cabe aos condôminos a responsabilidade e ônus pela indispensável limpeza, coleta interna de resíduos sólidos domiciliares, manutenção e preservação de vias, espaços, logradouros e áreas internas de uso exclusivo do condomínio, assim como as obras de infraestrutura básica previstas nesta lei.

Parágrafo único. O local apropriado para depósito de resíduos sólidos domiciliares do condomínio será definido pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e deverá atender as exigências da legislação em vigor.

Art. 48 Na eventualidade da dissolução do Condomínio Edilício ou Condomínio de Lote, a rede viária e as áreas descobertas de uso comum serão transferidas, no todo ou em parte, ao domínio do município, sem ônus para o mesmo para o competente registro.

SEÇÃO V – DOS CONDOMÍNIOS INDUSTRIAIS

Art. 49 O interessado na aprovação do Condomínio Industrial deverá realizar os mesmos procedimentos estabelecidos nos arts. 38 a 48 desta Lei.

§ 1º Para retificação do titular do alvará, deverá ser apresentada autorização do antigo e do novo titular do alvará a ser retificado, com firma reconhecida;

§ 2º Para retificação do responsável técnico da obra, deverá ser apresentada autorização do responsável técnico a ser substituído, com firma reconhecida, e apresentação de ART ou RRT do novo responsável técnico da obra.

§ 3º Para o caso dos incisos I e II deverá ser realizado a substituição das pranchas do projeto aprovado com a retificação solicitada.

CAPÍTULO V - DAS GARANTIAS

Art. 50 Para fins de garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, condomínio, ou desmembramento, se for o caso, antes de sua aprovação, será

constituída caução real correspondente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes o custo desses serviços e obras nas seguintes modalidades:

I - hipoteca legal;

II - seguro garantia;

III - fiança bancária.

§ 1º A garantia poderá ser liberada na medida em que forem entregues as obras, desde que não falte garantia para a efetiva conclusão do restante das obras.

§ 2º Não poderão ser dadas em garantia hipotecária as áreas de destinação pública constantes do projeto de loteamento.

Art. 51 Quando a garantia ocorrer por meio de seguro-garantia, a apólice deverá ter prazo de vigência igual ao da execução das obras e serviços que o empreendedor ficou obrigado a executar na forma desta Lei, acrescido de 12 (doze) meses, ou de cláusula de revalidação automática, objetivando sempre que o Município de Ponta Grossa fique garantido durante todo o processo de recebimento e aceite das obras do cronograma físico-financeiro aprovado.

§ 1º Eventual prorrogação de prazo por motivos justificados e aceitos pela administração municipal, só será autorizada mediante a renovação da apólice citada no caput deste artigo.

§ 2º O valor da apólice deverá ser, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) maior que o valor total dos serviços e obras a serem executados.

§ 3º Em qualquer hipótese, a aceitação do seguro-garantia ficará sujeita à aprovação, por parte da Municipalidade, das cláusulas e condições previstas na apólice do contrato de seguro.

Art. 52 Quando a garantia se fizer por meio de hipoteca legal, o interessado caucionará uma ou mais áreas de terreno ou imóveis cujo valor, a juízo do órgão competente municipal, corresponda, à época da aprovação, 1,5 (uma vírgula cinco) vezes custo dos serviços e obras a serem executados.

Parágrafo único. No ato de aprovação do projeto, bem como na escritura de caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o empreendedor fica obrigado a executar nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 53 A hipoteca legal através de caução real será instrumentada por escritura pública, averbada no registro imobiliário competente no ato do registro do loteamento, ou desmembramento, será previamente registrada antes da sua aprovação, quando os imóveis caucionados localizarem-se fora da área do empreendimento, correndo os respectivos emolumentos, em ambos os casos, a expensas do empreendedor.

§ 1º Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do parcelamento o cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana para ele exigidos, com seus respectivos orçamentos.

§ 2º Na hipótese de hipoteca legal, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria de seu órgão competente concluindo pelo cumprimento das obrigações na forma desta lei, liberará a área caucionada, mediante expedição de Laudo de Vistoria e Termo de Conclusão de Obras e Cumprimento de Obrigações.

Art. 54 A Municipalidade poderá intervir no parcelamento e ocupação do solo urbano, nos termos da legislação federal e desta Lei, sempre que constatar paralisação dos serviços e obras por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no caput, a Municipalidade notificará o empreendedor para que retome as obras paralisadas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de intervenção no parcelamento.

§ 2º Esgotado o prazo concedido sem que o empreendedor cumpra a determinação administrativa referida no § 1º do caput, a Municipalidade dará início aos procedimentos legais visando à intervenção, da qual notificará o empreendedor.

§ 3º Decorridos 30 (trinta) dias sob intervenção, sem que tenha sido constatada a possibilidade do empreendedor retomar a plena execução do loteamento, condomínio, desmembramento ou remembramento, a Municipalidade, através de licitação, concluirá os serviços e obras faltantes e executará as garantias obtidas na constituição da caução, não isentando o empreendedor de responder por gastos superiores à garantia que forem realizados.

§ 4º No caso de Hipoteca Legal através de caução real, a Prefeitura promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área ou área caucionadas, que constituirão bens dominiais do Município.

Art. 55 Pagos os emolumentos e assinados o termo de acordo e aceita uma das modalidades de garantia prevista nesta Lei, a Municipalidade expedirá alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo definido no cronograma físico-financeiro do o loteamento, condomínio, ou desmembramento , ou não for cumprida qualquer outra exigência expedida pelos órgãos técnicos.

Art. 56 Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria de seu órgão municipal competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de laudo de vistoria.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 57 Os parcelamentos serão submetidos à fiscalização dos órgãos municipais competentes, quando da execução de seus serviços e obras de infraestrutura urbana.

§ 1º O empreendedor deverá comunicar, expressamente, aos mencionados órgãos

competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

§ 2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo do serviço ou obra de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPÍTULO VII - DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 58 Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculo, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação da Municipalidade.

§ 1º Serão considerados profissionais legalmente habilitados aqueles inscritos e com situação regular junto ao respectivo órgão de classe.

§ 2º A responsabilidade civil pelos serviços de levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos caberá aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais ou empresas que as construírem.

§ 3º A Municipalidade não assumirá quaisquer responsabilidades por projetos a ela apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 59 A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal previstas na Lei Federal nº 6.766/79, a aplicação das seguintes sanções, sucessiva e cumulativamente:

- I. embargo, que determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;
- II. interdição, que determina a proibição do uso e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto do parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;
- III. multa, na forma de penalidade pecuniária, à razão de uma VRM (Valor de Referência Municipal) por metro quadrado de área total de parcelamento, a ser recolhida junto ao Erário Público Municipal.
- IV. cassação da licença para parcelar.

§ 1º Será aplicada advertência simples quando a infração for de pequena gravidade e puder ser

corrigida imediatamente.

§ 2º A aplicação e o pagamento da multa não eximem o infrator da imposição de embargo e da interdição, ou da cassação da licença para parcelar.

§ 3º A suspensão do embargo ou interdição de que trata o parágrafo anterior dependerá do pagamento da multa correspondente e da regularização da atividade, mediante obtenção da licença do órgão competente da Municipalidade.

§ 4º O empreendedor que tiver loteamento, condomínio, desmembramento ou remembramento, com o cronograma de execução das obras de infraestrutura urbana vencido e não executado não obterá aprovação de novos parcelamentos no Município.

§ 5º É proibido divulgar, vender, prometer ou reservar lotes para fins urbanos antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis competente, de acordo com o disposto no artigo 50 da Lei Federal nº 6.766/79, nem antes da abertura dos respectivos cadastros imobiliários municipais das unidades decorrentes de parcelamento.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 No processo de licenciamento de edificação em gleba que confine com fundo de vale, o empreendedor doará ao Município as faixas de terra correspondentes ao fundo de vale e à via paisagística, com as dimensões definidas na presente Lei.

Art. 61 Os dados contidos em levantamentos topográficos, plantas, memoriais, certidões, escrituras e demais documentos apresentados pelo loteador serão aceitos como verdadeiros, não cabendo à Municipalidade quaisquer ônus que possam advir de atos firmados com base nos referidos documentos.

Art. 62 A municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes em qualquer tipo de parcelamento.

Art. 63 A municipalidade não expedirá licença para construção nos lotes de loteamentos condomínios, desmembramentos e remembramentos aprovados em fase de implantação, enquanto não estiverem demarcados os lotes e concluídas e em funcionamento as redes de infraestrutura exigidas para os parcelamentos na presente Lei.

Art. 64 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Municipal 10.408 de 03 de novembro de 2010 e suas alterações posteriores.

2.8 Lei de Uso e Ocupação do solo urbano e rural

A Lei de Uso e ocupação do solo (LUOS) é aquela que complementa as diretrizes previstas no Plano Diretor para o uso e ocupação do solo dos parcelamentos aprovados ou a serem aprovados pelo Poder Público.

A LUOS estabelecerá os diferentes usos e atividades permitidos, tomando como referência o contido no Plano Diretor e definindo faixas de uso delimitadas e caracterizadas pela predominância ou intensidade dos diversos usos e atividades residenciais, comerciais, de prestação de serviços, industriais e institucionais.

Assim, o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo - ZUOS constitui um dos principais instrumentos do planejamento urbanístico municipal, devendo abranger toda a comunidade e visar ao atendimento do bem-estar social.

O objetivo geral é o de planejar a ocupação dos espaços, conforme suas características e expectativas de desenvolvimento.

Busca-se proporcionar uma melhor qualidade de vida à população e cumprir, da melhor forma possível, as funções urbanas, entre outras, residencial, comercial, industrial, cultural, política, administrativa e de lazer.

Ainda, deve servir de mecanismo apto a orientar a melhor distribuição possível das atividades de moradia, trabalho e lazer no conjunto do território municipal, atendendo os critérios de preservação do desenho urbano da cidade, continuação das políticas urbanísticas de Ponta Grossa, maior oferta de estilos e tipologias de ocupação do espaço urbano e menor incidência de mobilidade obrigatória para as necessidades cotidianas da população.

Assim, a proposta de novos eixos para estruturar espaços urbanos em processo de ocupação deve estar acompanhada de ajustes no zoneamento. Nesse sentido, o projeto de lei apresentado se constitui, efetivamente, no principal instrumento urbanístico apto a conduzir o processo de implementação das diretrizes de desenvolvimento territorial adotadas pelo Plano Diretor.

O Plano Diretor estabelece a Ponta Grossa que se quer ter em 2029, a Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo, propõe as regras e parâmetros para que o poder

público e a sociedade civil – e notadamente o mercado imobiliário lato sensu – somem esforços na mesma direção apontada pelo Plano Diretor.

Considerando que as políticas urbanísticas de Ponta Grossa devem ser atualizadas já que a Lei vigente (Lei Municipal nº6329/199) possui 19 (dezenove) anos, o projeto de Lei apresentado prioriza:

- o transporte coletivo e seu binômio com o pedestre;
- a variedade e diversidade de usos na maior parte da cidade;
- a segregação seletiva de usos que possam prejudicar a qualidade de vida no interior das zonas predominantemente residenciais e miolos de bairro;
- o incentivo ao uso habitacional na área central da cidade;
- o incentivo ao uso não habitacional nas porções dos Eixos Estruturantes de Desenvolvimento Econômico, reequilibrando a ocupação nesses eixos e contribuindo para o melhor aproveitamento do serviço de transporte expresso ali instalado;
- o incentivo à instalação de atividades de comércio e serviço vicinal de pequeno porte no miolo das zonas residenciais;
- o incentivo as atividades turísticas no Eixo de Desenvolvimento turístico aproveitando o potencial do Município neste sentido;
- a atualização da nomenclatura das zonas atuais, e a simplificação das nomenclaturas que refletem o melhor objetivo pretendido;
- a viabilização da implantação de habitação de interesse social em áreas infraestruturadas da cidade.

O projeto ajusta a distribuição de alturas e densidades diferenciadas, de modo a assegurar o desenho básico da cidade e uma paisagem que lhe confere uma identidade territorial específica. E mais, permite uma maior oferta de tipologias habitacionais, matizados pelas eventuais preferências e modismos do mercado imobiliário.

Veja-se que os elementos mencionados acima oferecem uma melhor diversificação territorial de usos e atividades com convivência não conflitante, o que permite que os moradores nos mais diversos bairros tenham a alternativa de satisfazer suas necessidades cotidianas mais perto de suas moradias, sem prejuízo da

competitividade natural que possa existir entre prestadores do mesmo serviço ao longo da cidade.

Ademais, o conjunto de temas aprendidos na evolução recente do urbanismo, planejamento urbano e gestão de cidades apontou para a necessidade de serem seguidas três diretrizes principais, representadas pelos verbos Atualizar, Adequar, Alinhar e Simplificar, adiante declinadas de forma sucinta.

ATUALIZAR a legislação de zoneamento uso e ocupação do solo municipal posto que a Lei atual data de 1999;

ADEQUAR a legislação às diretrizes emanadas da Revisão do Plano Diretor da Cidade;

ALINHAR as regras de uso e ocupação do solo a legislação federal e estadual vigente;

SIMPLIFICAR o pacote de normas legais.

O Projeto de Lei de Zoneamento também traz em seu bojo a proposta de utilização dos novos instrumentos da concessão urbanística para estimular a criatividade do setor privado na ocupação diferenciada de porções estratégicas do território municipal.

Todas estas novas ferramentas aprimoram o planejamento e a ocupação do espaço urbano, de modo que a própria lei seja um instrumento de desenvolvimento sustentável da cidade, seguindo as bases lançadas pelo Plano Diretor.

MINUTA DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO Nº _____ DE 2019

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS DE DIRETRIZES	270
CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES	271
TÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO	276
SEÇÃO I - DA MACROZONA URBANA (MU)	276
SEÇÃO II - DA MACROZONA RURAL (MR)	276
SEÇÃO III - DA MACROZONA APA ESTADUAL DA ESCARPA DEVONIANA (MAED)	276
SEÇÃO IV - DA MACROZONA DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS (MPNCG)	276
SEÇÃO V - DA MACROZONA ÁREA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS (MAPNCG).....	277
SEÇÃO VI - DA MACROZONA DO PARQUE ESTADUAL DE VILA VELHA (MPEV).....	277
SEÇÃO VII - DA MACROZONA ÁREA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DE VILA VELHA (MAPEVV)	277
SEÇÃO VIII - DA MACROZONA APA MUNICIPAL DA FLORESTA DE ARAUCÁRIA (MAMFA)	277
SEÇÃO IX - DA MACROZONA DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (MRPPN'S)	277
SEÇÃO X – DO EIXO ESTRUTURANTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (EDE)	278
SEÇÃO XI – DO EIXO ESTRUTURANTE DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO (EDT)	278
TÍTULO III - DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO	278
CAPÍTULO I - ZONA DO CENTRO HISTÓRICO (ZCH)	278
CAPÍTULO II - ZONA DE TRANSIÇÃO (ZT)	279
CAPÍTULO III - ZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA (ZEU).....	279
SEÇÃO I – ZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA 1 (ZEU 1)	279
SEÇÃO II – ZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA 2 (ZEU 2)	280
CAPÍTULO IV – ZONA DE ESTRUTURAÇÃO AMBIENTAL (ZEA).....	281
CAPÍTULO V - DAS ZONAS MISTAS (ZM)	281
SEÇÃO I – DA ZONA MISTA 1 (ZM 1).....	282

SEÇÃO II – DA ZONA MISTA 2 (ZM 2).....	282
SEÇÃO III – DA ZONA MISTA 3 (ZM 3).....	282
SEÇÃO IV – DA ZONA MISTA 4 (ZM 4)	282
CAPÍTULO V - DA ZONA DE USO CONTROLADO (ZUC).....	283
CAPÍTULO VI - DA ZONA INDUSTRIAL (ZI)	283
CAPÍTULO VII - DAS ZONAS ESPECIAIS.....	283
SEÇÃO I – DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)	283
SEÇÃO II – DA ZONA ESPECIAL DE LOGÍSTICA (ZEL).....	284
SEÇÃO III – DA ZONA ESPECIAL INDUSTRIAL (ZEI)	285
SEÇÃO IV – DA ZONA ESPECIAL INSTITUCIONAL (ZEINS)	285
SEÇÃO V – DA ZONA ESPECIAL FERROVIÁRIA (ZEF)	285
SEÇÃO VI – DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ZEPP)	285
SEÇÃO VII – DA ZONA ESPECIAL DE PARQUES (ZEPA).....	286
TÍTULO VI - DO USO DO SOLO URBANO	286
CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES	286
CAPÍTULO II - DO USO HABITACIONAL	289
CAPÍTULO III - DOS CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS.....	290
CAPÍTULO IV - USO COMUNITÁRIO	292
CAPÍTULO V - DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS.....	292
CAPÍTULO VI - DO USO INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO	294
CAPÍTULO VII - DOS USOS GERADORES DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	295
TÍTULO V – DA OCUPAÇÃO DO SOLO	296
CAPÍTULO I - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO.....	296
SEÇÃO I – DA COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO.....	297
SEÇÃO II – DA ALTURA DA EDIFICAÇÃO.....	298
SEÇÃO III – DA TAXA DE OCUPAÇÃO	298
SEÇÃO IV – DA TAXA DE PERMEABILIDADE	299
SEÇÃO V – DO RECUO FRONTAL.....	299
SEÇÃO VI – DOS AFASTAMENTO DAS DIVISAS	300
CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DE LOTE.....	300

TÍTULO VI – DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO	301
TÍTULO VII – DA PROTEÇÃO DE FUNDOS DE VALE	303
TÍTULO VIII – DA ARBORIZAÇÃO URBANA.....	304
TÍTULO IX – DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO.....	305
TÍTULO X – DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS	306
TÍTULO XI – DOS ALVARÁS, DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS	306
CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES	308
CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO	309
TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	311
312	
ANEXO I – MAPA DE MACROZONEAMENTO	312
313	
ANEXO II – MAPA DE ZONEAMENTO	313
ANEXO III – QUADRO DE ATIVIDADES E TIPOLOGIAS DE USO DO SOLO POR ZONAS	314
ANEXO IV – QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZONAS	330

MINUTA DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Substitui a Lei Complementar Nº **6.329**, de 16 de dezembro de 1999, que "institui as normas de uso de ocupação do solo no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, e dá outras providências".

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS DE DIRETRIZES

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de uso e ocupação do solo do Município de Ponta Grossa obedecidas as demais normas federais e estaduais relativas à matéria, especialmente a Lei Federal nº 10.257/2001, bem como a Lei Complementar nº XXXX³, que institui o Plano Diretor de PONTA GROSSA, tendo como diretrizes:

- I. a proteção das áreas de preservação e de fragilidade ambiental;
- II. o estímulo ao adensamento das áreas melhor servidas de infraestrutura, serviços públicos e equipamentos urbanos;
- III. a restrição ao adensamento das áreas cujas declividades e características geomorfológicas ponham em risco a vida da população, seu patrimônio e o meio ambiente;
- IV. o estímulo à instalação de empreendimentos e atividades nas áreas que induzam à ocupação de lotes vazios ou subutilizados;
- V. a definição de critérios e parâmetros que garantam o conforto das unidades residenciais;
- VI. o incentivo à conformação e à dinamização dos centros de comércio de bairros;
- VII. a flexibilização de usos e atividades de apoio à moradia, integrando harmoniosamente o uso residencial às atividades industriais, de comércio e serviços, desde que não gerem

³ Inserir no final do processo

impacto ambiental significativo e não provoquem riscos à segurança ou incômodo à vizinhança;

- VIII.a convivência de usos distintos, criando alternativas para o desenvolvimento econômico e a geração de trabalho e renda;
- IX. a submissão de empreendimentos e atividades que provoquem impacto ambiental significativo ou geração de tráfego a análises especiais, como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme lei municipal específica;
- X. a definição de áreas específicas para implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras;
- XI. cadastramento e monitoramento dos imóveis.

Art. 2º A Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo de Ponta Grossa organiza o território em Zonas e Eixos e estabelece os critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo com o objetivo de orientar e ordenar o desenvolvimento da cidade.

- I. na concessão de alvarás de construção;
- II. na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III. na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV. na urbanização de áreas;
- V. no parcelamento do solo.

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Macrozoneamento é o estabelecimento de áreas diferenciadas de adensamento, uso e ocupação do solo, dando a cada região melhor utilização em função das diretrizes de crescimento, de mobilidade urbana, das características ambientais e locais, objetivando o desenvolvimento urbano sustentável e o bem-estar de seus habitantes.
- II. Zoneamento é a divisão do território do município visando dar a cada região melhor utilização em função do sistema viário, transporte, da infraestrutura existente, através da criação de eixos, zonas e setores de uso, ocupação do solo e adensamentos diferenciados.
- III. Uso do solo é o relacionamento das diversas atividades em uma determinada zona, podendo estes usos serem definidos como:
 - a) Permitidos - uso adequado às zonas, sem restrições;

- b) Permissíveis uso passível de ser admitido nas zonas, a critério da equipe técnica da Prefeitura e do Conselho Municipal de Urbanismo;
- c) Tolerados - uso já existente na zona, anterior ao zoneamento, que em caso de alteração, deverá se adequar à esta lei.
- d) Proibidos - uso que por suas características é incompatível com a zona.

IV. Ocupação do solo é o modelo de assentamento urbano adotado por esta lei, que resulta de uma relação estabelecida entre a área do lote e a edificação nele admitida, visa a realização dos seguintes objetivos de interesse público:

- a) garantir à cidade de Ponta Grossa uma distribuição equitativa e funcional da densidade edilícia e populacional compatíveis com a infraestrutura e equipamentos de cada área considerada;
- b) favorecer a estética urbana, assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação das edificações e a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

V. A ocupação e o aproveitamento máximos admitidos para os lotes serão determinados pelos seguintes índices urbanísticos, mediante os quais se definem os modelos de assentamento urbano, que são:

- a) taxa de ocupação;
- b) coeficiente de aproveitamento;
- c) altura da edificação;
- d) recuo do alinhamento predial;
- e) afastamento das divisas;
- f) taxa de permeabilidade;
- g) dimensão do lote.

§ 1º. A altura máxima da edificação deverá obedecer às restrições do Ministério da Aeronáutica, referentes ao Plano da Zona de Proteção dos Aeródromos e as restrições da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Microondas de Telecomunicações do Paraná.

§ 2º. Dos índices urbanísticos:

- I. Coeficiente de Aproveitamento (CA): pelo qual se define o grau de aproveitamento do terreno, ou seja, é o fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno, define a área máxima computável admitida nesse mesmo terreno;
- II. Número de pavimentos: altura máxima que uma edificação pode ter em uma determinada zona, medida em pavimentos, contados a partir do pavimento térreo, considerando-se a altura máxima do pavimento 3,4 metros;

- III. Recuos ou afastamentos, que designam as distâncias medidas entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote, classificados em:
- recuo frontal, medido em relação ao alinhamento de um logradouro público;
 - recuo lateral, medido perpendicularmente em relação à divisa lateral do lote;
 - recuo de fundo, medido em relação à divisa de fundo do lote.
 - Para o caso de lotes de esquina, considera-se que os mesmos possuem frentes e laterais.
- IV. Afastamento das Divisas Laterais: é a menor distância entre duas edificações no mesmo lote, ou a menor distância perpendicular entre uma edificação e as linhas divisórias laterais do lote onde ela se situa,
- V. Embasamento: é a parte da edificação vinculada ou não à torre, cuja altura, medida da Referência de Nível (RN) até a laje do último piso, não ultrapasse a 9m (nove metros) de altura,
- VI. Taxa de Ocupação (TA): proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o lote e a área desse mesmo lote;
- VII. Taxa de Permeabilidade (TP): porcentagem de superfície permeável do terreno, que não poderá receber qualquer tipo de construção ou pavimentação, devendo ser tratada apenas com grama, areia ou similares.

§ 3º. Das atividades, quanto ao tipo de uso:

- Residencial: atividade destinada à habitação permanente;
- Comercial: atividade pela qual fica caracterizada uma relação de troca, visando lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias;
- Serviços: atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem técnica, intelectual ou espiritual;
- Industrial: atividade na qual se verifica a transformação de matéria-prima em bens de produção ou de consumo.

§ 4º. Dos termos gerais:

- Alvará de Construção: documento, expedido pela Prefeitura Municipal, que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;
- Alvará de Localização e Funcionamento: documento, expedido pela Prefeitura Municipal, que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade sujeita à regulamentação desta Lei;
- Ampliação ou reforma de edificações: obras destinadas a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também à regulamentação do Código de Obras do município;
- Baldrame: viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o assoalho;

- V. Equipamento comunitário: equipamento público de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- VI. Equipamento urbano: equipamento público de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;
- VII. Fundação: parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno;
- VIII. Faixa de preservação permanente de fundo de vale: faixa paralela a um curso d'água, medida a partir da sua margem e perpendicular a esta, destinada a proteger espécies vegetais e animais e, ainda, a evitar processos erosivos;
- IX. Subsolo: pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, cuja altura do pé-direito seja de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referencial.

Art. 4º O Macrozoneamento Municipal é definido pela Lei do Plano Diretor e divide Ponta Grossa em Macrozonas e Eixos constituídos como unidades de planejamento e gestão do território que expressam as características, o potencial e a destinação das diferentes regiões municipais, sendo:

- I. Macrozona Macrozona Urbana;
- II. Macrozona Rural;
- III. Macrozona da APA Estadual da Escarpa Devoniana;
- IV. Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais;
- V. Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos;
- VI. Macrozona do Parque Estadual Vila Velha;
- VII. Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Estadual Vila Velha;
- VIII. Macrozona da APA Municipal da Floresta de Araucária;
- IX. Macrozonas das Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- X. Eixo Estruturante de Desenvolvimento Econômico ;
- XI. Eixo Estruturante de Desenvolvimento Turístico.

§ 1º As Macrozonas caracterizam-se como espaços territoriais homogêneos, tendo os usos e a ocupação subordinados às restrições ambientais, locais e funcionais presentes no território municipal.

§ 2º O adensamento, os usos e atividades permitidos são conformados às características de cada Macrozona, orientando a oferta de infraestruturas e serviços, buscando a redução dos custos de administração municipal.

§ 3º A descrição, delimitação, diretrizes e objetivos do Macrozoneamento são definidos pela Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 5º O Zoneamento é o instrumento de ordenamento dos usos e da ocupação do território, o qual encontra-se subdividido 8 (oito) Zonas para as quais são estabelecidos objetivos e índices urbanísticos de acordo com os padrões desejáveis para cada área, conforme o estabelecido nesta Lei.

§ 1º A espacialização e delimitação das Zonas consta no Mapa do Anexo II desta Lei.

§ 2º Os parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo estão definidos no Anexo IV da presente Lei, sendo as atividades categorizadas conforme o Anexo III.

Art. 6º O Zoneamento de Ponta Grossa é subdividido em:

- a) Zona do Centro Histórico (ZCH);
- b) Zona de Transição (ZT);
- c) Zona de Estruturação Urbana:
 - i. Zona de Estruturação Urbana 1 (ZEU1);
 - ii. Zona de Estruturação Urbana 2 (ZEU 2);
- d) Zona de Estruturação Ambiental (ZEA);
- e) Zona Mista:
 - i. Zona Mista 1 (ZM 1);
 - ii. Zona Mista 2 (ZM 2);
 - iii. Zona Mista 3 (ZM 3);
 - iv. Zona Mista 4 (ZM 4);
- f) Zona de Uso Controlado (ZUC)
- g) Zona Industrial (ZI)
- h) Zona Especial:
 - i. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
 - ii. Zona Especial de Logística (ZEL);
 - iii. Zona Especial de Indústria (ZEI);
 - iv. Zona Especial institucional (ZEINS);
 - v. Zona Especial Ferroviária (ZEF);
 - vi. Zona Especial de Preservação Permanente (ZEPP);
 - vii. Zona Especial de Parques (ZEPA);

TÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO

SEÇÃO I - DA MACROZONA URBANA (MU)

Art. 7º A Macrozona urbana compreende as áreas dos perímetros urbanos da sede municipal e dos Distritos de Guaragi, Itaiacoca, PiriQUITOS e Uvaia de Ponta Grossa e concentra a maior parte das atividades e funções da cidade, tendo:

- I. características urbanas;
- II. diversidade de atividades, de parâmetros de uso e ocupação do solo;
- III. tipologias diferenciadas de urbanização e edificação;
- IV. integração socioespacial.

SEÇÃO II - DA MACROZONA RURAL (MR)

Art. 8º A Macrozona Rural compreende a porção do território municipal definido como Rural na Lei de Perímetro Urbano do Município e se caracteriza por espaços territoriais não urbanizados e não adensados destinados às atividades de agricultura, pecuária, de subsistência, comerciais, extrativismo e turismo rural, sujeitas às restrições e condicionantes impostos pela sua sensibilidade ambiental e pela proteção dos mananciais destinados à captação de água para abastecimento público.

SEÇÃO III - DA MACROZONA APA ESTADUAL DA ESCARPA DEVONIANA (MAED)

Art. 9º A Macrozona APA Estadual da Escarpa Devoniana corresponde ao território APA criada pelo Decreto Estadual 1231/1992 localizado dentro dos limites territoriais do Município de Ponta Grossa.

SEÇÃO IV - DA MACROZONA DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS (MPNCG)

Art. 10 A Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais corresponde o território do Parque Nacional dos Campos Gerais criado pelo Decreto Federal de 23 de março de 2006, e inserido nos limites municipais de Ponta Grossa.

SEÇÃO V - DA MACROZONA ÁREA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE NACIONAL DOS CAMPOS GERAIS (MAPNCG)

Art. 11 A Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais corresponde a faixa de amortecimento de 500 (quinhentos) metros a partir dos limites do Parque Nacional dos Campos Gerais

SEÇÃO VI - DA MACROZONA DO PARQUE ESTADUAL DE VILA VELHA (MPEV)

Art. 12 A macrozona do Parque Estadual Vila Velha corresponde o território do Parque Estadual inserido nos limites municipais de Ponta Grossa, classificado como um sítio geológico brasileiro, e também os sítios vizinhos (Arenitos, Furnas e Lagoa Dourada).

SEÇÃO VII - DA MACROZONA ÁREA DE AMORTECIMENTO DO PARQUE ESTADUAL DE VILA VELHA (MAPEVV)

Art. 13 A Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Estadual de Vila Velha corresponde a faixa de amortecimento estabelecida no Plano de Manejo instituído pela Portaria Estadual nº 217 de 19/12/2002 emitida pela Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

SEÇÃO VIII - DA MACROZONA APA MUNICIPAL DA FLORESTA DE ARAUCÁRIA (MAMFA)

Art. 14 A Macrozona APA Municipal da Floresta de Araucária corresponde ao território da APA criada pela Lei Municipal Nº 8.473/2006 que abrange parte do Distrito de Itaiacoca e área limdeira ao Rio Tibagi.

SEÇÃO IX - DA MACROZONA DAS RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL (MRPPN'S)

Art. 15 A Macrozona das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's) corresponde as áreas das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN's) instituídas e localizadas no território do Município de Ponta Grossa.

SEÇÃO X – DO EIXO ESTRUTURANTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (EDE)

Art. 16 O Eixo Estruturante de Desenvolvimento Econômico, se constitui de compartimentação da Macrozona Rural estabelecido à faixa de 100 metros ao longo do eixo rodoviário da BR-376, na porção extremo oeste do território do Município de Ponta Grossa, entre o limite da área urbana e a divisa municipal com Tibagi, caracterizado por constituir um importante polo econômico e corredor logístico para a produção do Estado do Paraná.

SEÇÃO XI – DO EIXO ESTRUTURANTE DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO (EDT)

Art. 17 O Eixo Estruturante de Desenvolvimento Turístico se constitui de compartimentação das Macrozonas Rural, da APA da Escarpa Devoniana, do Parque Nacional dos Campos Gerais, de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais, Parque Estadual de Vila Velha e Amortecimento do Parque Estadual de Vila Velha estabelecido à faixa de 100 metros ao longo de cada lado das estradas municipais de acesso aos principais atrativos turísticos municipais, conforme o Mapa constante do Anexo I.

TÍTULO III - DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

CAPÍTULO I - ZONA DO CENTRO HISTÓRICO (ZCH)

Art. 18 A Zona do Centro Histórico (ZCH) compreende o núcleo histórico do Município de Ponta Grossa com uma paisagem urbana caracterizada por edificações de valor histórico, cultural e paisagístico relevantes para a preservação da memória do processo de ocupação da cidade, na qual se incentiva a diversificação de atividades e a ocupação residencial.

§ 1º A ZCH tem como os principais objetivos:

- I. a preservação da paisagem urbana de caráter histórico, respeitando-se a escala do pedestre e dos imóveis que compõe o conjunto patrimonial e cultural do Município;
- II. o resguardo da paisagem histórico-cultural se dará pelo incentivo à verticalização mediana, permitindo-se edificações de 8 pavimentos (altura básica) e de, no máximo, 15 pavimentos (altura máxima);
- III. a permissão para o alcance da altura máxima será mediante a compra de potencial construtivo.

§ 2º Na ZCH serão incentivadas edificações de uso misto e estabelecimentos comerciais e de serviços no andar térreo, com acesso diretamente para o espaço público, sendo associados ao uso residencial e à circulação de modais ativos na cidade.

§ 3º Na ZCH será prioritária a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados que já dispõem de vias urbanas e acessibilidade a serviços e equipamentos públicos.

Art. 19 Os critérios de uso e ocupação do solo da ZCH são os estabelecidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 20 Os bens imóveis tombados na ZCH possuem especial proteção nos termos de legislação específica.

Parágrafo único. Os bens imóveis tombados na ZCH impõem limitações aos imóveis do entorno, definidos pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC.

Art. 21 As edificações não poderão ter marquise ou balanço que se projetem sobre o passeio.

CAPÍTULO II - ZONA DE TRANSIÇÃO (ZT)

Art. 22 A Zona de Transição (ZT) compreende área de transição, na qual a ocupação habitacional prevista é intermediária entre a densidade estabelecida na Zona Central Histórica (ZCH) e Zona Mista 2 (ZM 2), e a densificação associada à possibilidade de maior verticalização nas quadras, com incidência das Zonas de Estruturação 1 e 2 (ZEU 1 e 2).

§ 1º Caracteriza-se como zona de indução à média densidade e média verticalização, onde serão permitidas edificações de 12 pavimentos (altura básica) e de 20 pavimentos (altura máxima).

§ 2º Será permitida a diversificação de atividades nesta Zona, sendo que os critérios de uso e ocupação do solo para a Zona de Transição (ZT) são os contidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO III - ZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA (ZEU)

Art. 23 As Zonas de Estruturação Urbana (ZEU), segundo suas características e intensidade de uso e ocupação do solo são as seguintes:

- I. Zona de Estruturação Urbana 1 (ZEU1);
- II. Zona de Estruturação Urbana 2 (ZEU2);

SEÇÃO I – ZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA 1 (ZEU 1)

Art. 24 A Zona de Estruturação Urbana 1 (ZEU1) compreende os Eixos Noroeste, Oeste e Sul, com disponibilidade e acesso ao transporte público coletivo e com previsão de estruturas de incentivo à circulação de pedestres e ciclistas, cujo objetivo é estabelecer maior adensamento da ocupação.

§ 1º A ZEU1 compreende ambas as quadras que fazem frente para os trechos das seguintes vias: Av. Dom Pedro II (trecho compreendido entre as Ruas Espírito Santo e São Josafá e a Rua Cel. José Miró de Freitas)

- a) João Manoel dos Santos Ribas (trecho compreendido entre as Ruas Espírito Santo e São Josafá, e as Ruas Anita Garibaldi e Édipo Ferreira dos Santos Ribas)
- b) Av. Visconde Taunay (trecho compreendido entre as Ruas Frederico Bahlis/ Avenida Dr. Vicente Machado e a Rua Nicolau Kluppel Neto)

- c) Rua do Rosário (trecho compreendido entre as Ruas Frederico Bahlis e a Avenida Dr. Vicente Machado, e a Rua Visconde de Nacar)
- d) Av. Visconde de Mauá (trecho compreendido entre a Rua Silva Jardim e a Av. Antares)
- e) Rua Dr. Paula Xavier (trecho compreendido entre a Rua Silva Jardim e Ricardo Lustosa Ribas)

§ 2º Na ZEU1 será prioritária a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados que já dispõe de redes urbanas e acessibilidade a serviços e equipamentos públicos.

§ 3º Na ZEU1 será incentivada a verticalização das edificações e a diversificação de usos e atividades.

§ 4º Na ZEU1 poderão ser aplicados os instrumentos urbanísticos de Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência Do Direito De Construir, conforme explicitado nos quadros do Anexo IV parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II – ZONA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA 2 (ZEU 2)

Art. 25 A Zona de Estruturação Urbana 2 (ZEU2) compreende os Eixos Leste e Nordeste caracterizados pela disponibilidade e acesso ao transporte público coletivo e com previsão de estruturas de incentivo à circulação de pedestres e ciclistas, com intenção de adensamento da ocupação, nos quais será incentivada a verticalização e a diversificação de usos e atividades.

§ 1º A ZEU2 compreende ambas as quadras que fazem testada para os trechos das seguintes vias:

- a) Av. Carlos Cavalcanti (trecho compreendido entre a Alameda Nabuco de Araújo e a Rua José Maurício)
- b) Rua Conselheiro Barradas (trecho compreendido entre a Rua José Maurício e a Rua Ten. Hinon Silva e a Av. Ana Rita)
- c) Av. Monteiro Lobato (trecho compreendido entre as Ruas República do Líbano e Des. Lauro Lopes, e a Av. Alfredo Santana)
- d) Av. Bonifácio Vilela (trecho compreendido entre a Av. Alfredo Santana e a Rua Barão do Cerro Azul)

§ 2º Na ZEU2 será prioritária a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo nos imóveis não utilizados, não edificados ou subutilizados que já dispõe de redes urbanas e acessibilidade a serviços e equipamentos públicos.

§ 3º Na ZEU2 será incentivada a verticalização das edificações e a diversificação de usos e atividades.

§ 4º Na ZEUA será incentivada uma ocupação menos densa e menos verticalizada que a ZEU 1, devido à maior proximidade com as unidades de proteção ambiental existentes à leste da área urbana da sede municipal.

§ 5º Os critérios de uso e ocupação do solo para a ZEUA são os contidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IV – ZONA DE ESTRUTURAÇÃO AMBIENTAL (ZEA)

Art. 26 A Zona de Estruturação Ambiental (ZEA) compreende o Eixo Sudeste tem como objetivo demarcar um eixo de ligação entre o centro da cidade e o Parque Lago de Olarias.

§1º A ZEA incide em ambas as quadras que fazem frente para a Avenida Ana Rita e Avenida Eunice dos Reis.

§2º Tem como principal objetivo, a partir das características locais do entorno do Lago de Olarias, dentre as quais citam-se a topografia acentuada, a forte presença de corpos d'água e os fundos de vale ocupados irregularmente, requalificar do ambiente natural de modo harmônico com o ambiente construído proposto.

§3º Na ZEA serão exigidos maiores recuos, taxa de permeabilidade mais alta, sendo obrigatório o plantio de árvores nativas de no mínimo 10% da área do lote.

§4º Na ZEA será priorizado o acesso ao transporte público coletivo, bem como as estruturas de incentivo à circulação de pedestres e ciclistas.

§ 5º Os critérios de uso e ocupação do solo para a ZEA são os contidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei

CAPÍTULO V - DAS ZONAS MISTAS (ZM)

Art. 27 As Zonas Mistas (ZM), segundo suas características e intensidade de uso e ocupação do solo são as seguintes:

- I. Zona Mista 1 (ZM 1);
- II. Zona Mista 2 (ZM 2);
- III. Zona Mista 3 (ZM 3);
- IV. Zona Mista 4 (ZM 4);

SEÇÃO I – DA ZONA MISTA 1 (ZM 1)

Art. 28 A Zona Mista 1 (ZM1) é uma zona que tem por objetivo a manutenção da ocupação de baixa densidade urbana. Constitui Zona de uso predominantemente residencial e de atividades relacionadas, como estabelecimentos de comércio e de serviços vicinais. Incide em sua maior parte, nas porções leste e nordeste do perímetro urbano, ou seja, em áreas que exigem maior

controle e restrições à ocupação pela proximidade de Unidades de Proteção Ambiental, como a APA da Escarpa Devoniana e Parque Nacional dos Campos Gerais.

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Residencial 1 (ZR1) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II – DA ZONA MISTA 2 (ZM 2)

Art. 29 A Zona Mista 2 (ZM2) é uma zona que objetiva a ocupação de média densidade urbana. Constitui uma zona de uso predominantemente residencial e de atividades relacionadas, como estabelecimentos de comércio e de serviços vicinais, de vizinhança e de bairro, com maior diversificação que a ZM 1. Incide na maior parte do perímetro urbano de Ponta Grossa.

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Residencial 2 (ZR2) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III – DA ZONA MISTA 3 (ZM 3)

Art. 30 A Zona Mista 2 (ZM2) é uma zona que objetiva a ocupação de média densidade urbana. Constitui uma zona de uso predominantemente residencial e de atividades relacionadas, como estabelecimentos de comércio e de serviços vicinais, de vizinhança e de bairro, com maior diversificação que a ZM 1. Incide na maior parte do perímetro urbano de Ponta Grossa.

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Residencial 3 (ZR3) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IV – DA ZONA MISTA 4 (ZM 4)

Art. 31 A Zona Mista 4 (ZM4) é uma zona de alta densidade de ocupação e de diversificação de atividades. Incide nas áreas de entorno da Zona de Estruturação Urbana 1 (ZEU 1), servindo como um território de transição entre os eixos e a ZM 2, situada em áreas propícias ao adensamento.

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Mista 4 (ZM4) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO V - DA ZONA DE USO CONTROLADO (ZUC)

Art. 32 A Zona de Uso Controlado (ZUC) compreende área urbana isolada localizada a leste do município, inserida, em parte, dentro dos limites da APA da Escarpa Devoniana e do Parque Nacional do Campos Gerais, apresentando grande restrição à ocupação, sendo priorizada a baixíssima densidade habitacional e apenas permitidos usos e atividades de baixo impacto ambiental.

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona de Uso Controlado (ZRUC) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI - DA ZONA INDUSTRIAL (ZI)

Art. 33 A Zona Industrial (ZI) compreende as áreas situadas ao sul do perímetro urbano de Ponta Grossa, que já abriga empreendimentos industriais e equipamentos de grande porte.

§ 1º Constitui-se de área destinada à implantação de atividades industriais de médio e grande porte.

§ 2º Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Industrial (ZI) estão definidos nos quadros Anexo IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VII - DAS ZONAS ESPECIAIS

SEÇÃO I – DA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)

Art. 34 A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) compreende áreas do território municipal destinadas à recuperação urbanística e ambiental e à regularização fundiária de ocupação irregular já existente, para implantação de habitações de interesse social, de equipamentos sociais e culturais, de espaços públicos, serviços e comércio de caráter local.

§ 1º Incide em áreas dispersas ao longo do perímetro urbano, com assentamentos consolidados e sob vulnerabilidade social, para os quais há interesse de regularização fundiária e/ou urbanística.

§ 2º Na recuperação, regularização fundiária e urbanização dos imóveis integrantes das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e na implantação de habitações de interesse social, mediante normas especiais de urbanização, ocupação e uso do solo, deverão ser respeitadas as diretrizes estabelecidas pela Política Municipal de Habitação de Interesse Social, previstas no art. 27 da Lei Federal nº 11.266, de 16 de dezembro de 2004, devendo ser observadas:

- I. a situação sócio-econômica da população;
- II. as restrições ambientais indicadas por impacto ambiental, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- III. a participação da comunidade de moradores durante o desenvolvimento de todas as etapas das medidas a que se refere o caput deste artigo.

Parágrafo primeiro. As ZEIS poderão ser instituídas na forma da Lei do Plano Diretor e desta Lei após aprovação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) e da Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR), somente nas áreas das Zonas Mistas 2 (ZM2).

Parágrafo segundo. Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 35 Poderá ser admitida a regularização de empreendimentos já instalados perímetro urbano desde que se adequem às diretrizes e aos parâmetros desta Lei, ao Programa de Regularização Fundiária Urbana e aos estudos específicos realizados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento territorial e aos dispositivos da Lei Federal Nº 13.465/2017 e da Lei Municipal Nº 13.212/2018.

§ 1º A regularização do *caput* deste artigo será constituída na forma de *unidades territoriais de urbanização específica* nos termos do artigo 3º da Lei Federal Nº 6.766/79 e dos dispositivos da Lei Federal Nº 13.465/2017 e Lei Municipal Nº13.212/2018, incidindo sobre as mesmas obrigações tributárias, edilícias e de posturas previstas para as atividades urbanas de Ponta Grossa.

§ 2º Deverão ser promovidos estudos para avaliar a possibilidade de regularização das áreas já ocupadas por ocupações irregulares e em situação de vulnerabilidade social, ambiental e fundiária, condicionada aos dispositivos da Lei do Plano Diretor.

§ 3º O prazo para as regularizações acima citadas que já não estejam implementadas em instrumentos anteriores compatíveis com esta lei, é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO II – DA ZONA ESPECIAL DE LOGÍSTICA (ZEL)

Art. 36 A Zona Especial de Logística (ZEL) compreende as regiões limítrofes aos principais eixos rodoviários que interceptam o território urbano, a BR-376 e a BR-487 e Avenida Siqueira Campos no trecho compreendido entre a Rua Aracy de Moraes Rodrigues e a BR-376.

§ 1º Na ZEL será incentivada a instalação de empreendimentos de médio porte, com usos e atividades relacionados à rodovia, de armazenamento e de logística, servindo também como suporte às atividades industriais da área sul.

§ 2º Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Especial Logística (ZEL) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III – DA ZONA ESPECIAL INDUSTRIAL (ZEI)

Art. 37 A Zona Especial Industrial (ZEI) compreende a área da empresa BRF S.A., localizada no Bairro Neves na porção nordeste do perímetro urbano.

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Industrial (ZEI) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IV – DA ZONA ESPECIAL INSTITUCIONAL (ZEINS)

Art. 38 A Zona Especial Institucional (ZEINS) compreende os espaços, estabelecimentos ou instalações destinados aos usos de saneamento, abastecimento, assistência social, administração governamental, atividade religiosa, educacional, cultural, de lazer, esportiva, de transporte e segurança da iniciativa pública.

Parágrafo único. Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Industrial (ZEINS) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO V – DA ZONA ESPECIAL FERROVIÁRIA (ZEF)

Art. 39 A Zona Especial Ferroviária (ZEF) compreende as áreas onde estão implantados os trilhos da rede ferroviária, em uso ou não.

§ 1º Onde existam trilhos da rede ferroviária sem uso, será proposta a sua utilização como áreas de lazer para a população.

§ 2º Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Especial Ferroviária (ZEF) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO VI – DA ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ZEPP)

Art. 40 A Zona Especial de Preservação Permanente (ZEPP) compreende as Áreas de Preservação Permanentes (APPs) de nascentes, córregos, cursos d'água e demais áreas não edificáveis, conforme a legislação federal e estadual vigente.

§ 1º Constitui a zona ambiental prioritárias à fiscalização e monitoramento de usos, com restrição à ocupação, parcelamento e edificação.

§ 2º Os critérios de uso e ocupação do solo da Zona Especial de Preservação Permanente (ZEPP) estão definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO VII – DA ZONA ESPECIAL DE PARQUES (ZEPA)

Art. 41 A Zona Especial de Parques (ZEPA) compreende os parques existentes na sede urbana do Município de Ponta Grossa, próximos da área central.

Parágrafo único. Os parques deverão ser consolidados pelo Município, podendo para isso ser utilizados os instrumentos urbanísticos de Transferência de Potencial, Direito de Preempção e Operação Urbana Consorciada.

TÍTULO VI - DO USO DO SOLO URBANO

Art. 42 O solo das Zonas Urbana está vinculado à garantia das funções sociais da cidade expressas nas atividades de interesse urbano.

CAPÍTULO I - DA CLASSIFICAÇÃO DE USOS E ATIVIDADES

Art. 43 Para efeito desta lei, os usos do solo urbano, no Município de Ponta Grossa, são classificados de acordo com sua capacidade de harmonizar-se ou causar conflitos com os demais usos, especialmente os usos habitacionais. Os usos do solo são classificados quanto aos parâmetros de uso, atividades e naturezas, descritos a seguir

§ 1º Quanto ao grau de adequação à zona, os usos são classificados em:

- I. ADEQUADOS (ou PERMITIDOS): atividades compatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente, sem restrições, e que dependem apenas dos alvarás de construção e de funcionamento;
- II. ADEQUADOS COM LIMITAÇÕES (ou PERMISSÍVEIS): atividades cuja compatibilidade com as finalidades da zona correspondente deverá ser demonstrada segundo os critérios estabelecidos e analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo, o qual poderá exigir medidas mitigadoras e compensatórias, visando diminuir potenciais conflitos com o entorno, ou indicar parâmetros de ocupação iguais ou mais restritivos que aqueles estabelecidos para a zona;
- III. PROIBIDOS: atividades inadequadas que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas ou incompatíveis com as finalidades da zona correspondente;
- IV. TOLERADOS: atividades previamente licenciadas, porém, em desacordo com a legislação vigente e que não apresentam índices de incomodidades e incompatibilidades com a vizinhança.
 - a) As atividades toleradas podem ser classificadas como compatíveis ou incompatíveis.
 - b) Atividades compatíveis: são aquelas que apesar de não se enquadrarem entre as atividades adequadas para a respectiva zona ou setor, apresentam condições relativas a dimensionamento e funcionamento que não descaracterizam e não comprometem a segurança e o sossego da vizinhança.
 - c) Atividades incompatíveis: são aquelas que não se enquadram entre as atividades adequadas para a respectiva zona ou setor, apresentam condições relativas a

dimensionamento e funcionamento que descaracterizam e comprometem a segurança e o sossego da vizinhança.

- d) No caso das atividades incompatíveis, será dado um prazo, pelo Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), para que o proprietário adeque as atividades ao zoneamento previsto na presente lei.

§ 2º Quanto à natureza das atividades, os usos são classificados em:

- I. PERIGOSOS: usos que podem dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações e resíduos danosos à saúde, ou que possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II. NOCIVOS: usos que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos líquidos ou gases possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solos;
- III. INCÔMODOS: usos que possam produzir ruídos, trepidações, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego; poluição sonora, atmosférica, hídrica, geração de resíduos; exercício de atividade em desacordo com os condicionantes locais e com a legislação vigente, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas condições habitacionais e vivências sociais.

§ 3º A aprovação dos usos permissíveis com limitações será deliberada pelo Conselho Municipal de Urbanismo, podendo ser exigido estudo específico, como o Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, durante o processo de análise e aprovação do empreendimento, visando determinar a compatibilidade do uso com o entorno. Caso seja comprovado que sua instalação não apresenta riscos, tampouco seja incômoda às atividades do entorno e desde que não contradiga ou interfira nos demais usos previstos para a zona, a mesma poderá ser aprovada pelos órgãos municipais competentes.

§ 4º Os usos permissíveis deverão ter os alvarás renovados a cada dois anos, se mantiverem a mesma categoria, porte, natureza e ramo de atividade;

§ 5º São vedadas quaisquer obras de reformas e/ou ampliação da edificação existente que ultrapassem 10% (dez por cento) da área originária, sem a emissão de novo alvará de construção e de funcionamento.

Art. 44 São considerados usos geradores de impacto de vizinhança aqueles que provocarem mudanças significativas no ambiente físico ou o excesso de pressão na capacidade da infraestrutura básica.

§ 1º A aprovação para funcionamento dos empreendimentos que causem impacto somente será concedida pelo Município após parecer favorável do Instituto de Pesquisa e Planejamento de

Ponta Grossa, mediante análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) ou Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado (EIV Simplificado).

§ 2º Os usos geradores de impacto de vizinhança, os procedimentos e a regulamentação do EIV/RIVI são definidos em legislação municipal específica.

Art. 45 Os usos do solo, segundo suas categorias, classificam-se em:

- I. HABITACIONAL: edificação destinada à habitação permanente ou transitória;
- II. CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS: são considerados Condomínios Verticais e/ou Horizontais forma de ocupação do solo, conforme estabelecem os Arts.1.331 a 1.338 do Código Civil e da Lei Federal 4.591/64, que se constituem de empreendimentos que contenham unidades imobiliárias que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.
- III. COMUNITÁRIO: espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e culto religioso;
- IV. COMERCIAL E DE SERVIÇOS: atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;
- V. INDUSTRIAL: atividade da qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;
- VI. AGROPECUÁRIO: atividade caracterizada pela exploração dos recursos naturais visando a produção agrícola (semeadura, cultivo e colheita de produtos vegetais), a criação animal, a produção de produtos animais, a produção de madeira, a exploração de espécies florestais, extrativismo, agroindústrias, pesque pague, haras e serviço de lavagem de cereais e tubérculos.
- VII. EXTRATIVISTA: atividade de extração mineral e vegetal.

§ 1º A especificação das atividades é definida no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 2º As atividades não exemplificadas no referido Anexo III deverão ser analisadas e enquadradas nos usos conforme similaridade de funcionamento e/ou processo produtivo com aquelas previstas no Anexo III desta Lei, devendo ser enquadradas a cargo da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, tomando-se por critério a similaridade com outras atividades e o grau de impacto gerado à vizinhança.

§ 3º Em caso de discordância da classificação efetuada pela Secretaria Municipal, o requerente poderá entrar com recurso endereçado ao Conselho Municipal de Urbanismo.

CAPÍTULO II - DO USO HABITACIONAL

Art. 46 A categoria de uso residencial compreende:

- I. HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: Imóvel destinado à edificação habitacional, com apenas uma unidade autônoma residencial por terreno;
- II. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR EM SÉRIE: são edificações de uso habitacional, paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou isoladas, as quais não poderão ser em número superior a 07 (sete) unidades de moradia e com acesso direto ao logradouro público;
- III. CONDOMÍNIO EDÍLIO HORIZONTAL: forma de ocupação do solo pelo fracionamento do imóvel, sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si e destinadas a fins habitacionais, configurado através de construção de habitações unifamiliares térreas, assobradadas, geminadas ou não; ou destinados a fins comerciais ou uso misto;
- IV. CONDOMÍNIO EDÍLIO VERTICAL: forma de ocupação do solo pelo fracionamento do imóvel, sob a forma de unidades autônomas isoladas entre si e destinadas a fins habitacionais, comerciais e mistos, configurado através da construção de prédios de apartamentos ou lojas, agrupados verticalmente em dois ou mais pavimentos em uma ou mais torres;
- V. HABITAÇÃO INSTITUCIONAL: Imóvel destinado a edificação voltada à prestação de serviço destinada à assistência social e à promoção humana, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso, dentre outros;
- VI. HABITAÇÃO TRANSITÓRIA: Imóvel destinado à edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração.

§ 1º O porte do uso de habitação transitória e institucional diferencia-se em:

- I. PEQUENO PORTE: área total de até 1.000 m² (mil metros quadrados);
- II. GRANDE PORTE: área total acima de 1.000m² (mil metros quadrados).

§ 2º A edificação de HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1 que estiver classificada como de grande porte, será automaticamente enquadrado como HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2.

CAPÍTULO III - DOS CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS

Art. 47 Condomínio Edifício Horizontal de Pequeno Porte: com mais de 01 (uma) unidade autônoma e com área total máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados);

Art. 48 Condomínio Edifício Horizontal de Médio Porte: área total seja superior a 10.001m² (dez mil e um metros quadrados), observando o limite de 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos);

Parágrafo único. Deverá ser consultada a Lei de Parcelamento do Solo quanto às demais exigências a serem atendidas pelo empreendedor para a aprovação do referido condomínio.

Art. 49 Condomínio Edifício Horizontal de Grande Porte: área total seja superior a 22.501m² (vinte e dois mil quinhentos e um), observando o limite de 90.000m² (noventa mil metros quadrados);

Parágrafo único. Deverá ser consultada a Lei de Parcelamento do Solo quanto às demais exigências a serem atendidas pelo empreendedor para a aprovação do referido condomínio.

Art. 50 Condomínio Edifício Vertical - são as edificações que apresentam mais de 02 (duas) ou mais unidades autônomas, dispostas verticalmente, com acessos comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel e que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, composta pela correspondente fração ideal de terreno, pelas frações das áreas edificadas comuns e pela área privativa da unidade, observando o limite de 90.000m² (noventa mil metros quadrados). É de responsabilidade do proprietário do empreendimento a aprovação de acesso junto aos órgãos responsáveis para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias.

Parágrafo único. No caso de 2 (duas) ou mais edificações deverá ser consultada a Lei de Parcelamento do Solo quanto às demais exigências a serem atendidas pelo empreendedor para a aprovação do referido condomínio.

Art. 51 Condomínio de Lotes de pequeno porte: é o fracionamento do imóvel sob a forma de lotes autônomos isolados entre si e destinados a fins habitacionais, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, com área total máxima de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados);

Art. 52 Condomínio Edifício De Lotes de médio porte: é o fracionamento do imóvel sob a forma de lotes autônomos isolados entre si e destinados a fins habitacionais, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, cuja área seja superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), observando o limite de 22.500,00 m² (vinte e dois mil e quinhentos);

Parágrafo único. Deverá ser consultada a Lei de Parcelamento do Solo quanto às demais exigências a serem atendidas pelo empreendedor para a aprovação do referido condomínio.

Art. 53 Condomínio Edilício De Lotes de grande porte: é o fracionamento do imóvel sob a forma de lotes autônomos isolados entre si e destinados a fins habitacionais, concomitante à implantação das obras de infraestrutura, cuja área total seja superior a 22.501,00 m² (vinte e dois mil quinhentos e um), observando o limite de 90.000m² (noventa mil metros quadrados).

Parágrafo único. Deverá ser consultada a Lei de Parcelamento do Solo quanto às demais exigências a serem atendidas pelo empreendedor para a aprovação do referido condomínio.

Art. 54 Segundo os Art.61 e 63 Lei Federal 13.465/2017, pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitados os demais itens dessa Lei.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor.

Art. 55 Ficam estabelecidos, como referência para as densidades tratadas nesta Lei Complementar, considerando a área bruta de parcelamentos ou a área total de condomínios, os seguintes valores:

- I. BAIXA DENSIDADE: até 50 unid./ha (cinquenta unidades habitacionais por hectare);
- II. MÉDIA DENSIDADE: de 51 unid./ha (cinquenta e uma unidades habitacionais por hectare) a 150 unid./ha (cento e cinquenta unidades habitacionais por hectare);
- III. ALTA DENSIDADE: de 151 unid./ha (cento e cinquenta e uma unidades habitacionais por hectare) a 300 unid./ha (trezentas unidades habitacionais por hectare);
- IV. ALTÍSSIMA DENSIDADE: acima de 301 unid./ha (trezentas e uma unidades por hectare).

CAPÍTULO IV - USO COMUNITÁRIO

Art. 56 A categoria de uso comunitário compreende:

- I. COMUNITÁRIO 1: atividades de atendimento direto, funcional, de pequeno porte, subdividindo-se em ensino maternal, pré-escola, jardim de infância, escola especial, centro de educação infantil, centro de referência da assistência social, atendimento de assistência social, berçário, creche, biblioteca;

- II. COMUNITÁRIO 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificando-se em: de lazer e cultura, de ensino, de saúde e de culto religioso;
- III. COMUNITÁRIO 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso habitacional, pois são sujeitas a controle específico.

§ 1º O porte do uso comunitário diferencia-se em:

- I. PEQUENO PORTE: área total de até 500m² (quinhentos metros quadrados);
- II. MÉDIO PORTE: área total de 500m² (quinhentos metros quadrados) a 1.000m² (mil metros quadrados);
- III. GRANDE PORTE: possuir área total acima de 1.000m² (mil metros quadrados).

§ 2º O USO COMUNITÁRIO 1 cuja edificação estiver classificada como de médio ou grande porte, será automaticamente enquadrado como USO COMUNITÁRIO 2.

§ 3º O USO COMUNITÁRIO 2 cuja edificação estiver classificada como de grande porte, será automaticamente enquadrado como USO COMUNITÁRIO 3.

§ 4º Os usos comunitários de grande porte deverão implantar acesso interno ao terreno para o embarque e desembarque, conforme especificações do Código de Obras e Edificações.

§ 5º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) do USO COMUNITÁRIO 3 e de todos os usos comunitários de grande porte, conforme legislação municipal específica que regulamenta esse instrumento.

CAPÍTULO V - DO USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 57 A categoria de uso comercial e de serviços compreende:

- I. COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL: atividades de pequeno porte, compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno, sem potencial de geração de repercussões negativas e que não necessitam de medidas mitigadoras para se instalarem, entendidos como um prolongamento do uso residencial;
- II. COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIRRO: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, atividades compatíveis com o uso residencial e os parâmetros da zona, que apresentam potencial de geração de incômodos de baixo impacto;
- III. COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, atividades com potencial de geração de incômodo de alto impacto;

IV. COMERCIAL E DE SERVIÇOS ESPECÍFICO: atividades peculiares cuja adequação à vizinhança depende de diversos fatores a serem analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo, após análise e parecer de Estudo de Impacto de Vizinhança pela Equipe Técnica Municipal, independente de área construída.

§ 1º No caso de conjuntos comerciais e/ou de serviços, formando um condomínio integrado, a classificação se dará pela área total das construções.

§ 2º Ficam estabelecidos, como referência ao porte dos empreendimentos comerciais e de serviços, os seguintes valores:

- I. PEQUENO PORTE: a soma da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto resulte em área de até 300 m² (trezentos metros quadrados);
- II. MÉDIO PORTE: a soma da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto resulte em área entre 300m² (trezentos metros quadrados) e 1.000 m² (mil metros quadrados);
- III. GRANDE PORTE: a soma da área total construída, da área de estacionamento e da área de depósito não coberto resulte em área acima de 1.000 m² (mil metros quadrados).

§ 3º O USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS VICINAL, estabelecido no inc.I deste artigo, que se enquadrar na classificação de médio ou grande porte, será automaticamente enquadrado como USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIROS, estabelecido no inc.II deste artigo.

§ 4º O USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS DE BAIROS, estabelecido no inc.II, que se enquadrar na classificação de grande porte, será automaticamente enquadrado como USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS SETORIAL estabelecido no inc.III.

§ 5º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para as atividades de uso comercial e de serviços classificadas como USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS ESPECIFICOS, estabelecido no inc. IV deste artigo, considerado como uso comercial de grande porte, conforme indicação contida na legislação municipal específica que regulamenta esse instrumento.

CAPÍTULO VI - DO USO INDUSTRIAL DE TRANSFORMAÇÃO

Art. 58 A categoria de uso comercial e de serviços compreende:

- I. INDUSTRIAL 1: atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros da zona, com potencial de geração de incômodos de baixo impacto;
- II. INDUSTRIAL 2: atividades industriais compatíveis com o seu entorno e com os parâmetros da zona, com potencial de geração de incômodos de médio impacto;
- III. INDUSTRIAL 3: atividades industriais com médio a alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o

funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, que implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, conforme necessário;

- IV. INDUSTRIAL 4: atividades industriais com alto potencial de geração de incômodos, que geram riscos à saúde ou ao conforto da população ou que não são compatíveis com o funcionamento das atividades urbanas na maioria dos locais, que implicam na fixação de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, cuja adequação à vizinhança depende de licenciamento ambiental e de análise de impacto, independente da área construída.

§ 1º Ficam estabelecidos, como referência ao porte dos empreendimentos industriais, os seguintes valores:

- I. PEQUENO PORTE: área total de até 500m² (quinhentos metros quadrados);
- II. MÉDIO PORTE: área total entre 500m² (quinhentos metros quadrados) e 2.000m² (dois mil metros quadrados);
- III. GRANDE PORTE: área total entre 2.000m² (dois mil metros quadrados) e 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- IV. ESPECIAL: área total acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º No caso de conjuntos industriais formando um condomínio integrado, a classificação se dará pela área total das construções.

§ 3º O USO INDUSTRIAL 2 que se enquadrar na classificação de grande porte, será automaticamente enquadrado como USO INDUSTRIAL 3, e o USO INDUSTRIAL 3 que se enquadrar na classificação de porte especial, será automaticamente enquadrado como USO INDUSTRIAL 4.

§ 4º Será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) dos usos industriais conforme indicação contida na Lei Municipal 14.635 de 19 de julho de 2018 que regulamenta esse instrumento.

§ 5º Os usos permissíveis deverão os alvarás renovados, se mantiverem a mesma categoria, porte, natureza e ramo de atividade, ainda que venham a ser utilizados ou explorados por pessoas físicas ou jurídicas diferentes daquelas à época da aprovação, sendo vedadas quaisquer obras de reformas e/ou ampliação de edificação existente que ultrapassem 10% (dez por cento) da área originária aprovada em alvará e mediante elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

CAPÍTULO VII - DOS USOS GERADORES DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 59 São considerados usos geradores de impacto de vizinhança aqueles que provocarem mudanças significativas no ambiente físico ou o excesso de pressão na capacidade da infraestrutura básica e que exijam o licenciamento especial por parte dos órgãos competentes do Município.

Art. 60 Usos Geradores de Impacto à Vizinhança são todos aqueles que possam vir a causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura básica, quer se instalem em empreendimentos públicos ou privados, os quais serão designados "Empreendimentos de Impacto".

Art. 61 São considerados Empreendimentos de Impacto:

- a) imóveis não residenciais como: estabelecimento de ensino, hipermercados e supermercados, ginásios, estádios, centros poliesportivos, clubes e entre outros, com área construída igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados;
- b) depósitos, armazéns, entrepostos, garagens de veículos de transporte de cargas, coletivos, e transportadoras com área de estocagem a céu aberto ou construída ou não, igual ou superior a 5.000,00 metros quadrados;
- c) locais com capacidade de lotação superior a 1.000 (um mil) pessoas, de acordo com a NBR 9077, de qualquer metragem quadrada;
- d) empreendimentos de qualquer metragem quadrada com 100 (cem) ou mais vagas de garagem ou estacionamento;
- e) operações urbanas consorciadas de qualquer metragem quadrada;
- f) loteamentos e condomínios horizontais de médio e grande porte;
- g) hospitais e prontos socorros de qualquer metragem quadrada;
- h) cemitérios e crematórios de qualquer metragem quadrada;
- i) depósitos de gás explosivos e produtos químicos de qualquer metragem quadrada;
- j) postos de combustíveis de qualquer metragem;
- k) centros de convenções, teatros ou cinemas de qualquer metragem quadrada;
- l) casas de espetáculos, boates, danceterias e congêneres de qualquer metragem quadrada;
- m) empreendimentos localizados em áreas de interesse patrimonial e paisagem, de qualquer metragem quadrada;
- n) base militar de qualquer metragem quadrada;
- o) indústrias de qualquer metragem quadrada, instaladas em zonas de uso permitido;
- p) aeroportos, autódromos, heliportos, aeródromos ou similares, de qualquer metragem quadrada;

- q) terminais de transporte coletivo municipal de qualquer metragem quadrada;
- r) terminal interurbano de transporte de passageiros de qualquer metragem quadrada;
- s) obras de infraestrutura viária de qualquer metragem quadrada;
- t) projetos de revitalização e/ou recuperação de áreas urbanas de qualquer metragem quadrada;
- u) edifícios residenciais com mais de 50 apartamentos;
- v) clínicas, postos de saúde, centros de atenção à saúde com área construída total, igual ou superior a 2.000,00 m².
- w) igrejas, templos e locais de culto com área construída total, igual ou superior a 1.000,00 m²;
- x) presídios e delegacias de polícia com carceragem para mais de 10 pessoas;
- y) parques com área igual ou superior a 50.000,00 m².

Art. 62 A instalação de Empreendimentos de Impacto no Município é condicionada à aprovação pelo Poder Executivo de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) ou Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado (EIV Simplificado), conforme disposto na Lei do Plano Diretor Municipal de Ponta Grossa.

§ 1º A aprovação para funcionamento dos empreendimentos que causem impacto somente será concedida pelo Município após parecer favorável do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, mediante análise do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, com a realização de um Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

§ 2º Os usos geradores de impacto de vizinhança, os procedimentos e a regulamentação do EIV/RIVI/EIV Simplificado são definidos em legislação municipal específica.

TÍTULO V – DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO

Art. 63 A dimensão do lote é estabelecida para fins de parcelamento do solo e de ocupação do mesmo, sendo indicada pela área e testada mínima do lote.

Parágrafo único. Para fins de parcelamento do solo, nos terrenos de esquina, a testada mínima estabelecida deverá ser acrescida de 5m (cinco metros).

Art. 64 Serão considerados parâmetros para o controle da intensidade da ocupação do solo:

- I. Lote mínimo: área mínima do lote individual, quando do parcelamento de uma gleba ou fração pela qual a área total da gleba pode ser dividida;
- II. Testada mínima: dimensão mínima da largura do lote;

- III. Coeficiente de aproveitamento (CA);
- IV. Altura da edificação;
- V. Taxa de Ocupação (TO);
- VI. Taxa de Permeabilidade (TP);
- VII. Recuo frontal mínimo;
- VIII. Afastamento mínimo das divisas.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos de ocupação do solo por Zonas estão expressos no Anexo IV desta Lei, respectivamente.

Art. 65 Nas áreas de Interesse Social, conforme definidas pela Lei do Plano Diretor, será permitida a flexibilização dos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, desde que previstas em projeto urbanístico específico e/ou pelo Programa Municipal de Regularização Fundiária, após a análise técnica conjunta favorável do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) e da Companhia de Habitação de Ponta Grossa (PROLAR), e mediante a aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo, e eventual exigência de contrapartidas urbanísticas.

SEÇÃO I – DA COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 66 O CA Mínimo é o fator numérico que serve de medida para se verificar se o imóvel atende à função social da propriedade, abaixo do qual, o imóvel será considerado subutilizado ou inutilizado, conforme define a Lei do Plano Diretor.

Parágrafo único. O CA Mínimo incide nas Zonas preferenciais para a aplicação dos instrumentos de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública.

Art. 67 O CA Básico é fator numérico a ser multiplicado pela área do terreno para obtenção da área total permitida de construção, que define o quanto se pode construir gratuitamente para todos os terrenos urbanos;

Art. 68 O CA Máximo é o coeficiente de aproveitamento básico acrescido do coeficiente decorrente da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Transferência do Direito de Construir, conforme leis municipais específicas de regulamentação desses instrumentos previstos pela Lei do Plano Diretor.

SEÇÃO II – DA ALTURA DA EDIFICAÇÃO

Art. 69 A Altura da Edificação é medida pelo número de pavimentos, sendo:

- I. Altura Padrão: dada pelo número máximo de pavimentos permitidos no lote;
- II. Altura Máxima: altura padrão acrescida do número de pavimentos obtidos através da aplicação da Transferência do Direito de Construir, ensejando o acréscimo de Coeficiente de Aproveitamento Máximo e respeitando-se a Taxa de Ocupação Máxima.

Art. 70 A altura das edificações deverá obedecer à altura máxima em pavimentos prevista para a zona em que o lote está localizado, conforme o Anexo IV.

§ 1º A altura mínima do pé direito será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Para o cálculo do número de pavimentos não serão considerados áticos, subsolos, sobrelojas, sótãos, chaminés, pavimentos técnicos no nível da cobertura (reservatórios de água, casas de máquinas, equipamentos e instalações).

Art. 71 A altura máxima da edificação deverá obedecer às restrições:

- I. do Ministério da Aeronáutica, referentes ao Plano da Zona de Proteção dos Aeródromos;
- II. da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referentes ao Plano de Proteção dos Canais de Microondas de Telecomunicações do Paraná.

Art. 72 O embasamento é a parte da edificação vinculada ou não à torre, cuja altura, medida da Referência de Nível (RN) até a laje do último piso, não ultrapasse a 9m (nove metros) de altura, respeitado o recuo frontal.

SEÇÃO III – DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 73 A Taxa de Ocupação (TO) é o percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção da edificação (ou das edificações) e a área total do lote. Esse percentual informa a área que a edificação poderá ocupar, sendo:

- I. TO Básica - aquela que é permitida para todos os empreendimentos;
- II. TO Máxima - aquela adotada em caso de compra de potencial construtivo (Outorga Onerosa do Direito de Construir ou Transferência de Potencial Construtivo, definidas em Lei específica);

Parágrafo único. Não serão computadas na TO Máxima:

- I. áreas abaixo da Referência de Nível (RN), desde que não ultrapassem em qualquer ponto a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de altura em relação ao Perfil Natural do Terreno (PNT);
- II. projeções de beirais e marquises com até 1,20m (um metro e vinte centímetros); e,

III. projeções de pérgulas e toldos.

SEÇÃO IV – DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 74 A Taxa de Permeabilidade é o percentual do lote que deve ser mantido permeável, sendo expressa pela relação entre a área impermeabilizada do lote e a área total do lote.

SEÇÃO V – DO RECUO FRONTAL

Art. 75 O recuo frontal mínimo obrigatório é a faixa não edificável definida pela distância mínima perpendicular em relação ao alinhamento predial, existente ou projetado, e a fachada da edificação.

§ 1º A medida mínima do recuo frontal dependerá da zona em que o imóvel se localiza, regulamentadas pelo Anexo IV desta Lei.

§ 2º É permitido o balanço sobre o recuo frontal de até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), exceto quando legislação específica determinar outro valor.

Art. 76 As dimensões do recuo frontal obrigatório para cada eixo, zona ou setor são definidos nos quadros do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 1º Conforme características das vias, quando houver mais de 70% (setenta por cento) das construções no alinhamento predial, na face da quadra, o recuo frontal obrigatório poderá ser dispensado, admitindo-se construção no alinhamento predial, mediante aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo.

§ 2º Para novas edificações em que o lote é atingido por diretriz viária definida pelo Lei, que modifique o alinhamento predial estabelecido, o recuo frontal obrigatório deverá ser contado a partir do novo alinhamento ou do limite da diretriz de arruamento.

Art. 77 A área do recuo frontal obrigatório deverá ser ajardinada, sendo admitida apenas pavimentação de acesso de pedestres e de veículos, quando houver.

SEÇÃO VI – DOS AFASTAMENTO DAS DIVISAS

Art. 78 O afastamento das divisas é a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e dos fundos do lote.

§ 1º Quando na abertura de janelas deverá ser atendido o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta) de afastamento das divisas

§ 2º Para edificações com altura superior a 4 (quatro) pavimentos, situados em qualquer zona, o cálculo dos afastamento mínimos de todas as divisas deverá obedecer a seguinte fórmula:

$A = 1,50 + 0,20 (N-4)$, onde:

A = afastamento da edificação de cada divisa do lote, em metros

N = número total de pavimentos da edificação.

§ 3º Os afastamentos laterais e de fundos deverão ser livres de construções.

Art. 79 As edificações de madeira deverão obedecer a um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) para as divisas, independentemente da existência de aberturas.

Art. 80 O Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) poderá reduzir ou dispensar o afastamento quando houver construções vizinhas implantadas junto à divisa lateral e de fundos ou nos casos de regularização da edificação existente, sem prejuízo das edificações vizinhas.

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DE LOTE

Art. 81 Objetivando a proteção e a preservação do Patrimônio Cultural, Natural e Ambiental de Ponta Grossa, ao imóvel que compõe esse patrimônio, poderá ser estabelecida condição especial de ocupação ou autorizado, pelo órgão municipal competente, a transferência a terceiros do potencial construtivo parcial ou total permitido no imóvel objeto de limitações.

Parágrafo único. Considera-se condição especial de ocupação do lote a autorização dada pelo Poder Público Municipal para edificar com parâmetros construtivos especiais, em virtude da existência de restrições legais, ambientais ou urbanísticas sobre o imóvel.

Art. 82 As condições especiais de ocupação do lote se aplicam aos seguintes objetivos:

- I. preservação e proteção do patrimônio ambiental natural ou cultural;
- II. desapropriação parcial ou total de imóveis necessários a:
 - a) adequação do sistema viário básico;
 - b) instalação de equipamentos urbanos e comunitários de uso público.

Art. 83 Constitui o patrimônio ambiental natural e cultural do Município de Ponta Grossa o conjunto de bens existentes em seu território, de domínio público ou privado, cuja proteção e preservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu significativo valor arqueológico, artístico, arquitetônico, etnográfico, natural, paisagístico ou ambiental, tais como:

- I. bens edificados inventariados e tombados;

- II. Setor de Saneamento Ambiental;
- III. Áreas verdes e Unidades de Conservação.

Art. 84 Legislação específica tratará das condições especiais de ocupação dos lotes enquadrados neste capítulo.

Parágrafo único. Enquanto não houver legislação específica sobre o tema, caberá ao Conselho Municipal de Zoneamento, ouvida a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, quando for o caso, estabelecer as condições especiais de ocupação do lote.

Art. 85 Em caso de atingimento do lote por projeto de adequação do sistema viário, o coeficiente de aproveitamento será calculado com base na área original do lote, desde que o proprietário transfira sem ônus para o Município a propriedade da área atingida.

TÍTULO VI – DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 86 O Sistema Viário Básico de Ponta Grossa é o conjunto de vias públicas que constituem o suporte físico da circulação no território do Município, que tem por objetivos:

- I. ordenamento do trânsito;
- II. equilibrar a repartição de fluxos na rede viária;
- III. diminuir conflitos e proporcionar fluidez na circulação;
- IV. facilitar a circulação entre as centralidades do município;
- V. definir os corredores com atividades não residenciais para atendimento local ou regional;
- VI. acomodar os diversos modais de deslocamento, tanto os existentes como os planejados.

Art. 87 As vias componentes do sistema viário básico são assim classificadas:

- I. via eixo: é a via que abriga as características de corredor de transporte, busca estruturar o município, abrigar os principais itinerários de transporte coletivo, promover a integração de diferentes modais de transporte e propiciar a ocupação a adensamento urbanos.
- II. anel central: é a sequência de vias com elevada capacidade de tráfego, que tem como objetivo promover ligações perimetrais entre diferentes quadrantes da cidade, ligar as vias eixo e promover um trajeto alternativo as ruas do centro do município;
- III. via arterial: é via de elevada capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade, proporcionar ligações transversais e longitudinais em complementação a estruturação dos eixos;

- IV. via coletora: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e estruturais;
- V. via local: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas;
- VI. via para pedestres: é aquela destinada à circulação exclusiva de transeuntes;
- VII. ciclovia: é a via destinada ao uso exclusivo de ciclos;
- VIII. via compartilhada: é aquela destinada ao acesso compartilhado entre veículos e pedestres na área central, com a priorização do deslocamento de pedestres;
- IX. rodovia: é a via de trânsito rápido, cuja função é estabelecer ligações entre municípios vizinhos ou áreas contíguas e atende principalmente o tráfego de passagem ou regional;
- X. contorno rodoviário: é a via, de trânsito rápido, cuja função é estabelecer ligações entre diferentes pontos de rodovias, com o objetivo de desviar o tráfego de passagem ou regional das áreas densamente urbanizadas, passando parcial ou integralmente pelo município; e
- XI. estrada: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, destas com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais.

§ 1º A espacialização do sistema, a relação das vias que compõe as categorias viárias e os perfis com as dimensões mínima e características físicas do sistema viário básico de Ponta Grossa constam na Lei do Sistema Viário.

§ 2º Novas vias poderão ser definidas e classificadas através de Decreto Municipal, de acordo com as categorias indicadas no *caput* deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão, a urbanização e o ordenamento da cidade.

§ 3º As Vias Eixo, os anéis centrais, as Vias Arteriais e as Vias Coletoras Principais são prioritárias para o recebimento de pavimentação, manutenção, conservação, reparos e melhorias viárias.

§ 4º Deverão ser respeitadas as faixas de domínio e não edificantes das rodovias federais e estaduais em Ponta Grossa para que possam ser executadas as obras rodoviárias e/ou as vias marginais correspondentes, conferindo acesso à ocupação lindeira e, preferencialmente, permitindo que o tráfego das rodovias continue seu fluxo.

Art. 88 O traçado das diretrizes viárias poderá ser parcialmente alterado para melhor adequar-se à topografia, à malha viária existente e ao projeto geométrico, desde que não comprometa sua função precípua.

Parágrafo único. Ficará a cargo do órgão municipal competente a revisão do traçado viário das diretrizes e a elaboração de projetos técnicos para sua execução.

Art. 89 As vias que compõe o sistema viário básico de Ponta Grossa, que não apresentem largura mínima corresponde à estipulada na Lei do Sistema Viário, deverão ser alargadas gradativamente e de acordo com a necessidade verificada pelo órgão municipal competente.

Art. 90 Os projetos de parcelamento do solo para fins de loteamento deverão estabelecer a doação das faixas de domínio para a implementação do sistema viário básico, de acordo com as diretrizes da Lei do sistema viário e os atingimentos estabelecidos.

§ 1º Ficará a cargo do órgão municipal competente a avaliação das vias para novos parcelamentos, o qual podendo solicitar ao requerente adequações ao arruamento projetado para o atendimento e complementação do sistema viário básico regulamentado nesta Lei.

§ 2º Quando as vias não estiverem projetadas, deverão ser observados os seguintes atingimentos:

- I. quando ambos os lados do eixo da via estiverem desocupados, deverá ser liberada a metade da faixa de domínio para cada lado do eixo da via existente ou projetada;
- II. quando um dos lados do eixo da via estiver desocupado, deverá ser liberada a faixa de domínio integral, medida a partir do alinhamento predial estabelecido pela ocupação existente;
- III. quando ambos os lados da via estiverem ocupados, caberá ao órgão municipal competente definir a necessidade de desapropriação ou indicar solução alternativa de acordo com o caso específico, após ouvidas as instâncias cabíveis;

§ 3º Caberá ao órgão municipal competente a análise de situações especiais, após ouvidas as instâncias cabíveis.

TÍTULO VII – DA PROTEÇÃO DE FUNDOS DE VALE

Art. 91 Para os efeitos de proteção necessária dos recursos hídricos do Município ficam definidas as faixas de drenagem dos cursos d'água ou Fundos de Vale, de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas e preservação de áreas verdes.

§ 1º As faixas de terreno destinadas à preservação ou reconstituição das matas ciliares em torno das nascentes e ao longo dos cursos d'água que se encontram dentro do perímetro urbano terão largura mínima de:

- I. 30,00 m (trinta metros) para os cursos d'água com menos de 10,00 m (dez metros) de largura;
- II. ii) 50,00 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10,00 m (dez metros) a 50,00 m (cinquenta metros) de largura;

- III. iii) 100,00 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50,00 m (cinquenta metros) a 200,00 m (duzentos metros) de largura;
- IV. iv) 50,00 m (cinquenta metros) de raio contornando a cobertura ou nascentes dos rios, exceto quando já houver arruamento em torno destas, sendo então o limitante da faixa de preservação.

§ 2º Nos cursos d'água canalizados abertos dever-se-á prever uma faixa não edificável de, no mínimo, 15m (quinze) metros para cada lado das paredes do canal.

§ 3º Nos cursos d'água canalizados cobertos dever-se-á prever uma faixa de manutenção não edificável de, no mínimo, 5 m (cinco) metros para cada lado das paredes da canalização.

Art. 92 As faixas de drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos especiais:

- I. apresentar largura mínima de forma de acomodar satisfatoriamente um canal aberto (valeta), cuja seção transversal seja capaz de escoar as águas pluviais da bacia hidrográfica a montante do ponto considerado.
- II. para a determinação de seção de vazamento, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada.
- III. os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de distribuição das chuvas, tempo de recorrência, etc., serão definidos pelo órgão técnico competente, levando sempre em consideração as situações críticas.

Art. 93 As áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água ou córrego ou mesmo em de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às normas de proteção que trata o presente título.

Art. 94 O Município, a seu critério, poderá condicionar a permissão de obras de ampliação nos lotes existentes às margens já comprometidas dos cursos d'água, à feitura de obras de recuperação nos mesmos.

TÍTULO VIII – DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 95 Os proprietários dos lotes urbanos, independente do uso a que se destinam e onde exista a vegetação nativa de médio a grande porte, não poderão promover a derrubada ou transplante da referida vegetação sem que haja consulta prévia e específica ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Estas árvores deverão constar da planta de situação dos projetos de edificações apresentadas com a finalidade de concessão de alvará de construção pela Prefeitura Municipal.

TÍTULO IX – DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E RECREAÇÃO

Art. 96 Em todo edifício ou conjunto residencial com quatro ou mais unidades será exigida uma área de recreação equipada, a qual deve obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I. quota de 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II. localização em área isolada sobre os terrenos, ou no pavimento térreo desde que protegidas de ruas, locais de acesso e de estacionamento.

Art. 97 Em todo o edifício de habitação coletiva, ou comercial, serão obrigatórias as áreas de estacionamento interno para veículos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como estacionamento de veículos, as áreas reservadas às paradas e aquelas destinadas à circulação interna dos mesmos conforme as regras abaixo:

- I. em edifícios de habitação coletiva - uma vaga de estacionamento por unidade residencial ou para cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área das unidades residenciais, excluídas as áreas de uso comum;
- II. em edifícios de escritório - uma vaga de estacionamento para cada 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados) de área, excluídas as áreas de uso comum;
- III. em oficinas mecânicas e comércio atacadista - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção;
- IV. em supermercados e similares - uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de construção, mais uma vaga, no mínimo, para estacionamento de caminhões;
- V. em estabelecimentos hospitalares - uma vaga de estacionamento para cada 6 (seis) Leitos;
- VI. em hotéis - uma vaga de estacionamento para cada 3 (três) unidades de alojamento.

§ 2º Cada vaga de estacionamento corresponde a uma área de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

§ 3º Toda vaga de estacionamento deverá ter o seu acesso independente das vagas vizinhas, exceto nos casos em que o número de vagas ultrapassar o mínimo exigido, quando então, as vagas excedentes poderão ter acessos comuns.

§ 4º Serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual, sendo assegurada, no mínimo, uma

vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 98 As áreas para estacionamento, quando localizadas no subsolo não serão computadas como área edificável.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, fica definida como área de subsolo, aquela abaixo da cota média do terreno, sendo esta a média das cotas do meio-fio em relação ao terreno.

TÍTULO X – DAS ÁREAS NÃO COMPUTÁVEIS

Art. 99 Não serão computadas na área máxima edificável:

- I. terraço de cobertura, desde que de uso comum dos condôminos;
- II. sacadas cuja soma das áreas perfaçam, no máximo 12,00 m² (doze metros quadrados) por pavimento;
- III. área da escada de incêndio, até 15,00 m² (quinze metros quadrados) por pavimento;
- IV. poço de elevadores, casas de máquinas, de bombas, de transformadores e geradores, caixas d'água, centrais de ar condicionado, instalações de aquecimento de água, instalações de gás, contadores e medidores em geral e instalações de depósito de lixo.

TÍTULO XI – DOS ALVARÁS, DO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDUSTRIAIS

Art. 100 Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei quanto ao uso do solo previsto para cada zona e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 101 A tramitação dos processos de licença para localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial, compreenderá as seguintes etapas:

- I. Solicitação, pelo interessado, do Alvará de Localização e Funcionamento, através de formulário próprio, que deverá especificar com clareza:
 - a) O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
 - b) O local em que o requerente pretende exercer sua atividade;
 - c) A área do estabelecimento para efeito de fiscalização sanitária.

II. Análise e expedição do Alvará por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 102 O alvará de Localização e Funcionamento será expedido somente se obedecidas as seguintes condições:

- I. Dispor de projeto aprovado, Certificado de Conclusão de Obra, abertura de firma e negativa de débitos municipais;
- II. Apresentar no departamento competente da Prefeitura Municipal:
 - a) Vistoria técnica, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado, seguida de laudo técnico sobre as condições de segurança e estabilidade da construção;
 - b) Vistoria técnica das instalações elétricas, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado;
 - c) Vistoria do Corpo de Bombeiros;
 - d) Vistoria da Vigilância Sanitária;
 - e) Placa, quando for o caso, colocada na entrada do estabelecimento, disposta em local visível, com indicação da lotação máxima.

Parágrafo único. A lotação máxima do estabelecimento será determinada pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

Art. 103 Os usos das edificações que contrariam as disposições desta Lei serão avaliados pela equipe técnica da Prefeitura e pelo Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) e, conforme a viabilidade, será estabelecido um prazo para sua regularização ou adequação.

§ 1º Para os usos que forem considerados inviáveis de serem regularizados não será renovado o Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º Cabe à Prefeitura, dentro do prazo de 1 (ano) anos após a publicação desta Lei, os procedimentos para regularizar o exposto neste artigo.

Art. 104 Será proibida toda ampliação ou reforma nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, sendo que a concessão de Alvará para construir, reformar ou ampliar edificações de uso residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial somente poderá ocorrer com observância às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das normas de que trata o *caput* deste artigo implicará na incidência das penalidades previstas no Capítulo VII, Título VIII desta Lei.

Art. 105 Os Alvarás de Construção expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigerem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Uma construção é considerada iniciada se as fundações e os baldrames estiverem concluídos.

Art. 106 Os Alvarás de Localização e Funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial serão concedidos sempre a título precário.

Parágrafo único. Os Alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados, desde que o uso demonstre reais inconvenientes, que contrariem as disposições desta Lei ou demais Leis pertinentes, sem direito a nenhuma espécie de indenização por parte do município.

Art. 107 A permissão para a localização de qualquer atividade considerada como perigosa, nociva ou incômoda dependerá de aprovação do projeto completo, quando for o caso, pelos órgãos federais, estaduais ou municipais competentes, além das exigências específicas para cada caso, devendo ainda ter o parecer da equipe técnica da Prefeitura e do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU).

§ 1º São consideradas perigosas, nocivas ou incômodas as atividades definidas pelo Inciso IV, Parágrafo 2º do Artigo 28 da presente lei:

Art. 108 Qualquer alteração no sistema viário ou construção de obras, a serem realizadas por concessionárias ou permissionárias, no leito ou às margens das rodovias que usam ou ocupam o solo no perímetro urbano de Ponta Grossa, deverá ser apresentado o respectivo projeto ao Poder Executivo Municipal, que ouvirá o Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) e realizará Audiência Pública sobre a conveniência e a oportunidade da proposta, como condição para sua aprovação.

CAPÍTULO I - DAS PENALIDADES

Art. 109 Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades descritas neste Capítulo.

Art. 110 Ocorrendo qualquer infração, o encarregado da fiscalização fará uma comunicação preliminar ao infrator, através de Notificação de Infração, devendo a situação ser regularizada no prazo que lhe for determinado.

Parágrafo único. Ao autuado assiste o direito de recorrer, no prazo determinado na notificação, apresentando defesa junto à Prefeitura Municipal, a qual emitirá parecer, num prazo máximo de 15 (quinze dias), informando ao autuado o resultado.

Art. 111 Caso ocorra decurso do prazo ou não seja cumprida a Notificação de Infração, o encarregado lavrará o Auto de Infração, com a respectiva aplicação de multa.

§ 1º A multa a que se refere este artigo poderá variar entre 5 (cinco) e 55 (cinquenta e cinco) VR - Valor de Referência Municipal.

§ 2º O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator sujeito a regularizar a situação de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º A persistência da infração ou a reincidência específica da mesma acarretará, ao responsável, multa no valor do dobro da anterior e assim sucessivamente.

Art. 112 Para graduar a multa, quando da sua aplicação, ter-se-á em vista que:

- I. As multas de maior gravidade estão relacionadas com construções executadas sem alvarás, construções executadas em desacordo com a presente lei, localização de atividades sem solicitação de Alvará de Localização e Funcionamento, mudança de atividade sem consulta prévia à Prefeitura Municipal;
- II. A reincidência do infrator caracteriza a nova multa como grave.

Art. 113 Lavrado o Auto de Infração ou após ser indeferido o recurso, e comunicado o infrator, este, a partir da data da comunicação, deverá efetuar o recolhimento amigável da multa dentro de 5 (cinco) dias úteis, caso contrário será feita a cobrança judicial.

Art. 114 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO

Art. 115 O Conselho Municipal de Zoneamento (CMZ), instituído pela Lei Municipal 6329 /1999 passará a se denominar de Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) e passará a ter as seguintes atribuições:

- I. julgar em segunda instancia questões referentes a matéria urbanística;
- II. analisar e deliberar para a formulação da política urbana municipal;
- III. propor resoluções sobre questões postas ao Conselho em caso de reiteradas decisões sobre o assunto, desde que, não infrinjam dispositivo legal;
- IV. requerer às Secretarias Municipais a análise quanto às solicitações encaminhadas para este Conselho;
- V. analisar e deliberar sobre os usos permissíveis, considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;

- VI. analisar e deliberar sobre as questões dúbias ou omissas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento;
- VII. emitir pareceres sobre a ocupação e o desenvolvimento urbano com base na legislação urbanística vigente e nas diretrizes e políticas de uso do solo;
- VIII. aprovar e acompanhar a implementação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, Outorga Onerosa de Uso, da Transferência do Direito de Construir e dos demais instrumentos previstos pela presente Lei Complementar.

Art. 116 O Conselho Municipal Urbanismo – CMU será presidido pelo Chefe do Departamento Municipal de Urbanismo, sendo composto pelos seguintes membros, nomeados pelo Chefe do Executivo:

- I. Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento como titular e como suplente o Diretor Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanismo;
- II. Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) como titular e como suplente o Diretor Geral;
- III. Secretário Municipal do Meio Ambiente como titular e o Diretor Geral como suplente
- IV. Secretário Municipal de Fazenda como titular e o Diretor Geral como suplente;
- V. Procurador Geral do Município como titular e como suplente o Subprocurador;
- VI. Representante indicado da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento;
- VII. Representante indicado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN);
- VIII. Representante indicado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- IX. Representante indicado da Secretaria Municipal de Fazenda;
- X. Representante indicado da Procuradoria Geral do Município e
- XI. Representante indicado pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Qualificação Profissional.

§ 1º Os representantes e respectivos suplentes serão e nomeados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) terá como serviço auxiliar um secretário executivo, não possuindo direito a voz e voto.

§ 3º O Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) deverá realizar reunião para se adequar aos termos desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da aprovação desta Lei.

TÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 117 Os limites entre as Zonas indicados no Mapa de Zoneamento poderão ser ajustados, quando necessário, para conferir maior precisão ou para se obter melhor adequação no sítio onde se propuser a alteração, considerando-se as o cadastro municipal de lotes, as divisas dos imóveis, o sistema viário ou a ocorrência de elementos naturais e outros fatores condicionantes, mediante a emissão de parecer técnico do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) e aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo.

Art. 118 Nos casos da regularização de edificações, nas condições estabelecidas pelo Plano Diretor, o Conselho Municipal de Urbanismo, enquanto não houver legislação específica, poderá admitir parâmetros menos restritivos que o disposto nesta Lei, desde que de caráter oneroso.

Parágrafo único. Os critérios para a regularização de edificações, assim como o caráter oneroso serão objeto de regulamentação específica.

Art. 119 Os parâmetros urbanísticos contidos na Lei Municipal Nº XXXXX⁴ manterão sua validade para:

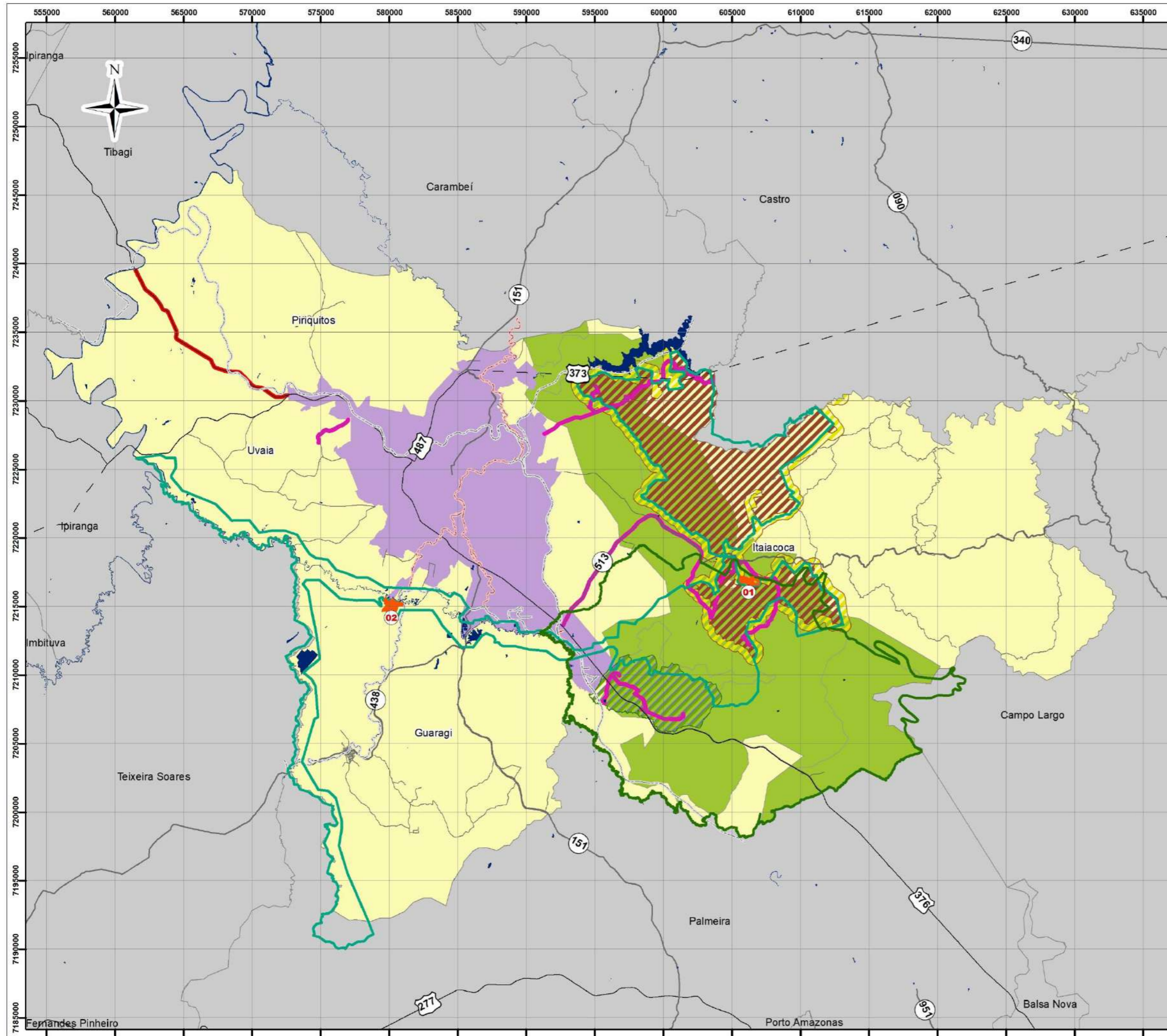
- I. projetos já licenciados;
- II. projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta Lei, observando-se os prazos de validade do alvará de construção.

Art. 120 Os casos omissos nesta Lei serão analisados pelo Conselho Municipal de Urbanismo através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor de Ponta Grossa e pela presente Lei.

Art. 121 Ficam revogadas todas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais nº6329/1999.

Art. 122 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

⁴ Inserir após a definição



MAPA PROPOSTA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Legenda

- 01 RPPN Fazenda Paiquerê
- 02 RPPN Invernada Barreiro
- Eixo de Desenvolvimento Econômico
- Eixo de Desenvolvimento Turístico
- Macrozona da APA Escarpa Devoniana (Mapa em anexo com o Zoneamento específico)
- Macrozona da APA da Floresta de Araucárias
- Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Estadual Vila Velha
- Macrozona da Área de Amortecimento do Parque Nacional dos Campos Gerais
- Macrozona do Parque Nacional dos Campos Gerais
- Macrozona do Parque Estadual Vila Velha
- Macrozona das RPPN's
- Macrozona Rural
- Macrozona Urbana

Convenções

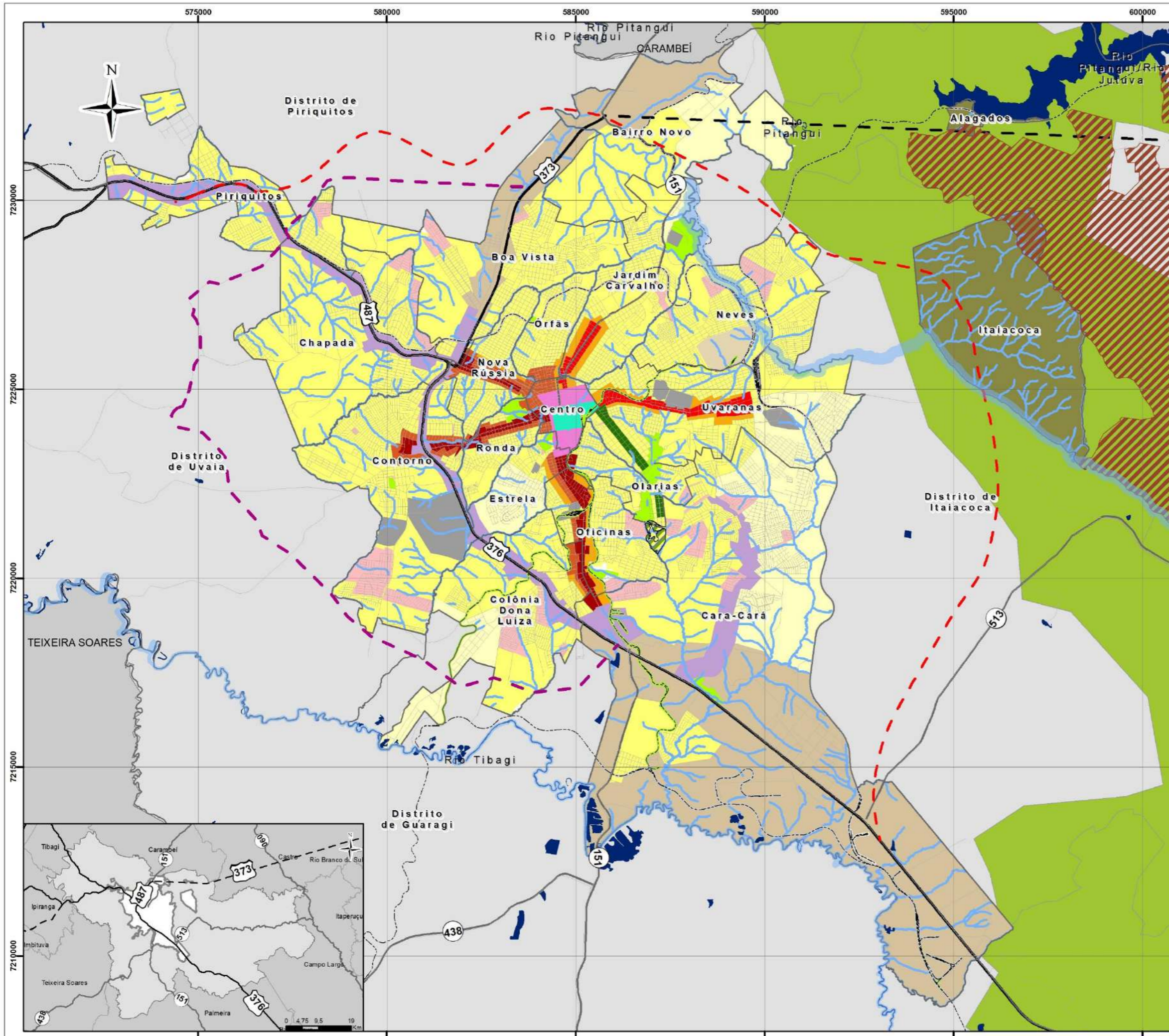
- Estradas Rurais
- Corpos da Água
- Rodovias Estaduais
- Municípios Limítrofes
- Rodovias Federais
- Ativa
- BR 373 Projetada
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019





MAPA DA PROPOSTA DO ZONEAMENTO URBANO

Legenda

- Contorno Oeste-Sul
- Contorno Norte-Leste
- APA Escarpa Devoniana
- Parque Nacional dos Campos Gerais
- RPPN Sítio Sueco
- ZCH, Zona Centro Histórico
- ZEA, Zona de Estruturação Ambiental
- ZEF, Zona Especial Ferroviária
- ZEI, Zona Especial Industrial
- ZEINS, Zona Especial Institucional
- ZEIS, Zona Especial de Interesse Social
- ZEL, Zona Especial Logística
- ZEOC, Zona Especial de Ocupação Controlada
- ZEP, Zona Especial de Parques
- ZEPRA, Zona Especial de Proteção Ambiental
- ZE1, Zona de Estruturação Urbana I
- ZE2, Zona de Estruturação Urbana II
- ZI, Zona Industrial
- ZM1, Zona Mista I
- ZM2, Zona Mista II
- ZM3, Zona Mista III
- ZM4, Zona Mista IV
- ZT, Zona de Transição

Convenções

- | | |
|--------------------|------------------------|
| Arruamento | Divisas de Bairro |
| Rodovias Estaduais | Municípios Limitrofes |
| Rodovias Federais | Município Ponta Grossa |
| BR 373 Projetada | Ativa |
| Corpos d'água | Inativa |

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



ANEXO III – QUADRO DE ATIVIDADES E TIPOLOGIAS DE USO DO SOLO POR ZONAS

I – USO HABITACIONAL EDIFICAÇÕES DESTINADAS À HABITAÇÃO PERMANENTE OU TRANSITÓRIA
 SUBCLASSIFICANDO-SE EM:

I.1 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	IMÓVEL DESTINADO À EDIFICAÇÃO HABITACIONAL, COM APENAS UMA UNIDADE AUTÔNOMA RESIDENCIAL POR TERRENO
I.2 HABITAÇÃO COLETIVA	IMÓVEL DESTINADO À EDIFICAÇÃO HABITACIONAL QUE COMPORTA 02 (DUAS) OU MAIS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS, AGRUPADAS HORIZONTALMENTE OU VERTICALMENTE, COM ÁREAS INTERNAS COMUNS À EDIFICAÇÃO, SUBDIVIDINDO-SE EM: CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES, CONDOMÍNIO EDÍLIO HORIZONTAL E CONDOMÍNIO EDÍLIO VERTICAL
I.3 HABITAÇÃO UNIFAMILIAR EM SÉRIE	SÃO EDIFICAÇÕES DE USO HABITACIONAL, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL, GEMINADAS OU ISOLADAS, AS QUAIS NÃO PODERÃO SER EM NÚMERO SUPERIOR A 07 (SETE) UNIDADES DE MORADIA E COM ACESSO DIRETO AO LOGRADOURO PÚBLICO
I.4 HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL	IMÓVEL DESTINADO A EDIFICAÇÃO VOLTADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESTINADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL E À PROMOÇÃO HUMANA, ONDE SE ABRIGAM ESTUDANTES, CRIANÇAS, IDOSOS E NECESSITADOS, TAIS COMO: ALBERGUE, ALOJAMENTO ESTUDANTIL, CASA DO ESTUDANTE, ASILO, ORFANATO, CONVENTO, SEMINÁRIO, INTERNATO, CASA DE REPOUSO, DENTRE OUTROS
I.5 HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	IMÓVEL DESTINADO À EDIFICAÇÃO COM UNIDADES HABITACIONAIS DESTINADAS AO USO TRANSITÓRIO, ONDE SE RECEBEM HÓSPEDES MEDIANTE REMUNERAÇÃO

II USO COMUNITÁRIO ESPAÇOS, ESTABELECIMENTOS OU INSTALAÇÕES DESTINADAS À EDUCAÇÃO, LAZER, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, CULTOS RELIGIOSOS, COM PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO ESPECÍFICOS, SUBCLASSIFICANDO-SE EM:

II. 1 COMUNITÁRIO 1	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO DIRETO, FUNCIONAL OU ESPECIAL AO USO RESIDENCIAL, TAIS COMO: AMBULATÓRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
----------------------------	---

	BERÇÁRIO, CRECHE, HOTEL PARA BEBÊS, BIBLIOTECA, ENSINO MATERNAL, PRÉ-ESCOLAR, JARDIM DE INFÂNCIA, ESCOLA ESPECIAL
II. 2 COMUNITÁRIO 2	ATIVIDADES QUE IMPLIQUEM EM CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS, NÍVEIS ALTOS DE RUÍDOS E PADRÕES VIÁRIOS ESPECIAIS, SUBCLASSIFICANDO-SE EM: AUDITÓRIO, BOLICHE, CASA DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS, CANCHA DE BOCHA, CANCHA DE FUTEBOL, CENTRO DE RECREAÇÃO, CENTRO DE CONVENÇÕES, CENTRO DE EXPOSIÇÕES, CINEMA, COLÔNIAS DE FÉRIAS, MUSEU, PISCINA PÚBLICA, RINGUE DE PATINAÇÃO, SEDE CULTURAL, ESPORTIVA E RECREATIVA, SOCIEDADE CULTURAL, TEATRO ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE 1º E 2º GRAUS HOSPITAL, MATERNIDADE, PRONTO SOCORRO, SANATÓRIO CASA DE CULTO, TEMPLO RELIGIOSO
II.3 COMUNITÁRIO 3	ATIVIDADES DE GRANDE PORTE, QUE IMPLIQUEM EM CONCENTRAÇÃO DE PESSOAS OU VEÍCULOS, NÃO ADEQUADAS AO USO RESIDENCIAL SUJEITAS A CONTROLE ESPECÍFICO, SUBCLASSIFICANDO-SE EM: AUTÓDROMO, KARTÓDROMO, CIRCO, PARQUE DE DIVERSÕES, RÁDIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE 3º GRAU.

III - USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

ATIVIDADES PELAS QUAIS FICA DEFINIDA UMA RELAÇÃO DE TROCA VISANDO O LUCRO E ESTABELECENDO-SE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, OU ATIVIDADES PELAS QUAIS FICA CARACTERIZADO O PRÉSTIMO DE MÃO DE OBRA OU ASSISTÊNCIA DE ORDEM INTELECTUAL OU ESPIRITUAL.

III.1 COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL	III.1.1 - COMÉRCIO VICINAL ATIVIDADE COMERCIAL VAREJISTA DE PEQUENO PORTE, DISSEMINADA NO INTERIOR DAS ZONAS, DE UTILIZAÇÃO IMEDIATA E COTIDIANA, ENTENDIDA COMO UM PROLONGAMENTO DO USO RESIDENCIAL: AÇOUGUE ARMARINHOS CASA LOTÉRICA DROGARIA, ERVANÁRIO, FARMÁCIA
---	--

FLORICULTURA, FLORES ORNAMENTAIS

MERCEARIA, HORTIFRUTIGRANJEIROS

PAPELARIA, REVISTARIA

POSTO DE VENDA DE PÃES

BAR

CAFETERIA, CANTINA, CASA DE CHÁ, CONFEITARIA

COMÉRCIO DE REFEIÇÕES EMBALADAS

LANCHONETE

LEITERIA

LIVRARIA

PANIFICADORA

PASTELARIA

POSTO DE VENDA DE GÁS LIQUEFEITO

RELOJOARIA

SORVETERIA

III.1.2 - SERVIÇO VICINAL

ATIVIDADES PROFISSIONAIS E SERVIÇOS PESSOAIS DE PEQUENO PORTE NÃO INCÔMODAS AO USO RESIDENCIAL: PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

ATELIER DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

SERVIÇOS DE DATILOGRAFIA, DIGITAÇÃO, MANICURO E MONTAGEM DE BIJUTERIAS

AGÊNCIA DE SERVIÇOS POSTAIS

BILHAR, SNOOKER, PEBOLIM

CONSULTÓRIOS

ESCRITÓRIO DE COMÉRCIO VAREJISTA

INSTITUTO DE BELEZA, SALÃO DE BELEZA

JOGOS ELETRÔNICOS

<p>III.2 COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO</p>	<p>ATIVIDADES COMERCIAIS VAREJISTAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÉDIO PORTE DESTINADAS A ATENDIMENTO DE DETERMINADO BAIRRO OU ZONA, TAIS COMO: ACADEMIAS</p> <p>AGÊNCIA BANCÁRIA, BANCO</p> <p>BORRACHARIA</p> <p>CHOPARIA, CHURRASCARIA, PETISCARIA, PIZZARIA</p> <p>COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO</p> <p>COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS</p> <p>ESCRITÓRIOS ADMINISTRATIVOS</p> <p>ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE CURSOS LIVRES</p> <p>ESTACIONAMENTO COMERCIAL</p> <p>JOALHERIA</p> <p>LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, RADIOLÓGICOS E FOTOGRÁFICOS</p> <p>LAVANDERIA</p> <p>OFICINA MECÂNICA DE VEÍCULOS</p> <p>RESTAURANTE</p>
<p>III.3 COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL</p>	<p>ATIVIDADES COMERCIAIS VAREJISTAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A UM ATENDIMENTO DE MAIOR ABRANGÊNCIA, TAIS COMO:</p> <p>BUFFET COM SALÃO DE FESTAS</p> <p>CENTROS COMERCIAIS</p> <p>CLÍNICAS</p> <p>EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS</p> <p>ESCRITÓRIO DE COMÉRCIO ATACADISTA</p> <p>IMOBILIÁRIAS</p> <p>LOJAS DE DEPARTAMENTOS</p> <p>SEDE DE EMPRESAS</p> <p>SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS</p> <p>SERVIÇOS PÚBLICOS</p>

	SUPERMERCADOS
III.4 COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL	<p>ATIVIDADES COMERCIAIS VAREJISTAS E ATACADISTAS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADAS A ATENDER À POPULAÇÃO EM GERAL, QUE POR SEU PORTE OU NATUREZA, EXIJAM CONFINAMENTO EM ÁREA PRÓPRIA, TAIS COMO:</p> <p>AGENCIAMENTO DE CARGAS/ TRANSPORTADORA</p> <p>COMÉRCIO ATACADISTA</p> <p>DEPÓSITOS, ARMAZÉNS GERAIS</p> <p>ENTREPOSTOS, COOPERATIVAS, SILOS</p> <p>GRANDES OFICINAS</p> <p>HOSPITAL VETERINÁRIO</p> <p>IMPRESSORAS, EDITORAS</p> <p>GRANDES OFICINAS DE LATARIA E PINTURA</p> <p>SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO</p>
III.5 COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO	<p>ATIVIDADE PECULIAR CUJA ADEQUAÇÃO À VIZINHANÇA E AO SISTEMA VIÁRIO DEPENDE DE ANÁLISE ESPECIAL COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE DERIVADOS DE PETRÓLEO</p> <p>SERVIÇOS DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA EMPRESA</p> <p>CAPELA MORTUÁRIA</p> <p>CEMITÉRIO</p>

IV - USO INDUSTRIAL

ATIVIDADE PELA QUAL RESULTA A PRODUÇÃO DE BENS PELA TRANSFORMAÇÃO DE INSUMOS, SUBCLASSIFICANDO-SE EM:

IV.1 INDÚSTRIA TIPO 1	<p>ATIVIDADES INDUSTRIAIS COMPATÍVEIS COM O USO RESIDENCIAL, NÃO INCÔMODAS AO ENTORNO, TAIS COMO: CONFECÇÃO DE CORTINAS</p> <p>FABRICAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE VITRAIS</p> <p>MALHARIA</p> <p>FABRICAÇÃO DE:</p>
------------------------------	--

ABSORVENTES

ACESSÓRIO DO VESTUÁRIO

ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS

ADESIVOS

AEROMODELISMO

ARTIGOS DE ARTESANATO

ARTIGOS DE BIJUTERIA

ARTIGOS DE COLCHOARIA

ARTIGOS DE CORTIÇA

ARTIGOS DE COURO

ARTIGOS DE DECORAÇÃO

ARTIGOS DE JOALHERIA

ARTIGOS DE PELE

ARTIGOS PARA BRINDES

ARTIGOS PARA CAMA, MESA E BANHO

BENGALAS

BOLSAS

BORDADOS

CALÇADOS

CAPAS PARA VEÍCULOS

CLICHÊS

ETIQUETAS

FRALDAS

GELO

GUARDA-CHUVA

GUARDA-SOL

MATERIAL DIDÁTICO

MATERIAL ÓTICO

MOCHILAS

	<p>PAINÉIS CERÂMICOS E MOSAICOS ARTÍSTICOS</p> <p>PASTAS ESCOLARES</p> <p>PERUCAS E CABELEIRAS</p> <p>PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</p> <p>PRODUTOS DESIDRATADOS</p> <p>PRODUTOS NATURAIS</p> <p>RELÓGIO</p> <p>RENDAS</p> <p>ROUPAS</p> <p>SACOLAS</p>
<p>IV.2 INDÚSTRIA TIPO 2</p>	<p>ATIVIDADES INDUSTRIAIS COMPATÍVEIS AO SEU ENTORNO E AOS PARÂMETROS CONSTRUTIVOS DA ZONA, NÃO GERADORAS DE INTENSO FLUXO DE PESSOAS E VEÍCULOS, TAIS COMO: COZINHA INDUSTRIAL</p> <p>FIAÇÃO</p> <p>FUNILARIA</p> <p>INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO</p> <p>INDÚSTRIA GRÁFICA</p> <p>INDÚSTRIA TIPOGRÁFICA</p> <p>SERRALHERIA</p> <p>FABRICAÇÃO DE:</p> <p>ACABAMENTOS PARA MÓVEIS</p> <p>ACESSÓRIOS PARA PANIFICAÇÃO</p> <p>ACUMULADORES ELETRÔNICOS</p> <p>AGULHAS</p> <p>ALFINETES</p> <p>ANZÓIS</p> <p>APARELHOS DE MEDIDAS</p> <p>APARELHOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS</p> <p>APARELHOS ORTOPÉDICOS</p>

ARTEFATOS DE BAMBU

ARTEFATOS DE CARTÃO

ARTEFATOS DE CARTOLINA

ARTEFATOS DE JUNCO

ARTEFATOS DE LONA

ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO

ARTEFATOS DE VIME

ARTIGOS DE CAÇA E PESCA

ARTIGOS DE CARPINTARIA

ARTIGOS DE ESPORTES E JOGOS RECREATIVOS

ARTIGOS DIVERSOS DE MADEIRA

ARTIGOS TÊXTEIS

BOX PARA BANHEIROS

BROCHAS

CAPACHOS

CHURRASQUEIRAS

COMPONENTES ELETRÔNICOS

COMPONENTES E SISTEMA DE SINALIZAÇÃO

CORDAS E BARBANTES

CORDOALHA

CORREIAS

CRONÔMETRO E RELÓGIOS

CÚPULAS PARA ABAJUR

EMBALAGENS

ESPANADORES

ESCOVAS

ESQUADRIAS

ESTANDES PARA TIRO AO ALVO

ESTOFADOS PARA VEÍCULOS

ESTOPA

FITAS ADESIVAS

FORMULÁRIO CONTÍNUO

INSTRUMENTOS MUSICAIS

INSTRUMENTOS ÓTICOS

LAREIRAS

LIXAS

LUMINÁRIAS

LUMINOSOS

MATERIAIS TERAPÊUTICOS

MOLDURAS

MÓVEIS

PAINÉIS E CARTAZES PUBLICITÁRIOS

PALHA DE AÇO

PALHA TRANÇADA

PAREDES DIVISÓRIAS

PEÇAS E ACESSÓRIOS E MATERIAL DE COMUNICAÇÃO

PEÇAS P/ APARELHOS ELETRO-ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS

PERSIANAS

PORTAS E DIVISÕES SANFONADAS

PORTÕES ELETRÔNICOS

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COM FORNO A LENHA

PRODUTOS VETERINÁRIOS

SACARIAS

TAPETES

TECELAGEM

TOLDOS

VARAIS

VASSOURAS

IV.3 INDÚSTRIA TIPO 3

ATIVIDADES INDUSTRIAIS EM ESTABELECIMENTO QUE IMPLIQUE NA FIXAÇÃO DE PADRÕES ESPECÍFICOS, QUANTO AS CARACTERÍSTICAS DE OCUPAÇÃO DO LOTE, DE ACESSO, DE LOCALIZAÇÃO, DE TRÁFEGO, DE SERVIÇOS URBANOS E DISPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS GERADOS, TAIS COMO:

CURTUME

DESDOBRAMENTO DE MADEIRA

DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL

ENTREPOSTO DE MADEIRA P/EXPORTAÇÃO (RESSECAMENTO)

FRIGORÍFICO

GERAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

INDÚSTRIA CERÂMICA

INDÚSTRIA DE ABRASIVO

INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO

INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO

INDÚSTRIA DE BOBINAMENTO DE TRANSFORMADORES

INDÚSTRIA DE COMPENSADOS E/OU LAMINADOS

INDÚSTRIA DE FUMO

INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS

INDÚSTRIA DE MADEIRA

INDÚSTRIA DE MÁRMORE

INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

INDÚSTRIA DE PRODUTOS BIOTECNOLÓGICOS

INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA

INDÚSTRIA MECÂNICA

INDÚSTRIA METALÚRGICA

INDÚSTRIA PETROQUÍMICA

MONTAGEM DE VEÍCULOS

PRODUÇÃO DE ELEM. QUIM. E DE PROD. INORG., ORG.

**PRODUÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E OUTROS PRODUÇÃO DE ÓLEOS,
GORDURAS E CERAS VEGET. E ANIMAIS**

RECICLAGEM DE PLÁSTICOS

RECICLAGEM DE SUCATAS METÁLICAS

RECICLAGEM DE SUCATAS NÃO METÁLICAS

SECAGEM E SALGA DE COURO E PELES

SINTETIZAÇÃO OU PELOTIZAÇÃO DE CARVÃO DE PEDRA E COQUE

TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CEREAIS

TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

USINA DE CONCRETO

ZINCAGEM

FABRICAÇÃO DE:

AÇÚCAR

ADUBOS

ÁGUA SANITÁRIA

ÁLCOOL

ANODOS

ANTENAS

**APARELHO, PEÇAS E ACESSÓRIOS P/ APARELHOS E EQUIP. ELET.
TERAPÊUTICOS**

AQUECEDORES, PEÇAS E ACESSÓRIOS

ARAMES METÁLICOS

ARGAMASSA

ARMAS

ARTEFATOS DE BORRACHA

ARTEFATOS DE CONCRETO

ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO

ARTEFATOS DE METAL

ARTEFATOS DE PARAFINA

ARTIGOS DE CUTELARIA

ARTIGOS DE MATERIAL PLÁSTICO E/OU ACRÍLICO

ARTIGOS PARA REFRIGERAÇÃO

ASFALTO

BEBIDAS

BICICLETAS

BISCOITOS E BOLACHAS

BOMBAS E MOTORES HIDROSTÁTICOS

BORRACHA E LÁTEX SINTÉTICOS

BRINQUEDOS

CAL

CÂMARAS DE AR

CARROCERIAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

CASAS PRÉ-FABRICADAS

CERAS PARA ASSOALHOS

CHAPAS E PLACAS DE MADEIRA

CIMENTO

COLA

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

CORRETIVOS DO SOLO

COSMÉTICOS

CRISTAIS

DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

DESINFETANTES

EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO

EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS

EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, PEÇAS E ACESSÓRIOS

EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICAÇÃO

EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS

ESPELHOS

ESTRUTURAS DE MADEIRA

ESTRUTURAS METÁLICAS

FERTILIZANTES

FIOS E ARAMES DE METAIS

FORMICIDAS E INSETICIDAS

GELATINAS

GERMICIDAS

GRAXAS

IMPERMEABILIZANTES

LACAS

LAMINADOS DE METAIS/ PLÁSTICOS

LÂMPADAS

MANILHAS, CANOS, TUBOS E CONEXÃO

MÁQUINAS MOTRIZES NÃO ELÉTRICAS

MASSA PLÁSTICA

MASSAS ALIMENTÍCIAS

MATERIAIS P/ RECONDICIONAMENTO DE PNEUMÁTICOS

MATERIAL FOTOGRÁFICO

MATERIAL HIDRÁULICO

MATERIAL P/ MEDICINA, CIRURGIA E ODONTOLOGIA

MEDICAMENTOS

MOLDES E MATRIZES DE PEÇAS E EMBALAGEM PLÁSTICA

MOTORES PARA TRATORES AGRÍCOLAS

MUNIÇÕES

OXIGÊNIO

PAPEL, PAPELÃO

PEÇAS DE GESSO

PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS AGRÍCOLAS

PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS

PEÇAS E EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

PISOS

PLACAS DE BATERIAS

PNEUMÁTICOS

PRODUTOS AGRÍCOLAS

PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL

PRODUTOS DE PERFUMARIA

PRODUTOS DERIVADOS DA DESTILAÇÃO DO CARVÃO DE PEDRA

PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL

RAÇÕES BALANCEADAS E ALIM. PREPARADOS P/ ANIMAIS

RELAMINADOS DE MET. E LIGAS DE METAIS NÃO FERROSOS

RESINAS DE FIBRAS

SECANTES

SOLDAS

SOLVENTES

TANQUES, RESERVATÓRIOS E OUTROS RECIPIENTES METÁLICOS

TECIDOS

TELAS METÁLICAS

TELHAS

TINTAS

TUBOS METÁLICOS

VEÍCULOS

VERNIZES

VIDROS

VINAGRE

XAROPES

V USO AGROPECUÁRIO

ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE PLANTAS, CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROINDUSTRIAS E PISCICULTURA, TAIS COMO:

	<p>ABATE DE ANIMAIS</p> <p>ARAÇÃO E/OU ADUBAÇÃO</p> <p>COCHEIRA</p> <p>COLHEITA</p> <p>CRIAÇÃO DE CHINCHILA</p> <p>CRIAÇÃO DE CODORNA</p> <p>CRIAÇÃO DE ESCARGOT</p> <p>CRIAÇÃO DE MINHOCAS</p> <p>CRIAÇÃO DE PEIXES</p> <p>CRIAÇÃO DE RÃS</p> <p>CRIAÇÃO DE RÉPTEIS</p> <p>GRANJA</p> <p>PESQUE E PAGUE</p> <p>PRODUÇÃO DE HÚMUS</p> <p>SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO E TRATAMENTO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS</p> <p>SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO</p> <p>SERVIÇOS DE LAVAGEM DE CEREAIS</p> <p>SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE MUDAS E SEMENTES</p> <p>VIVEIRO DE ANIMAIS</p>
--	--

VI USO EXTRATIVISTA

ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL E VEGETAL, TAIS COMO:

	<p>EXTRAÇÃO DE AREIA</p> <p>EXTRAÇÃO DE ARGILA</p> <p>EXTRAÇÃO DE CAL</p> <p>EXTRAÇÃO DE CAOLIM</p>
--	---

EXTRAÇÃO DE CIMENTO
EXTRAÇÃO DE MADEIRA
EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS
EXTRAÇÃO DE PEDRAS
EXTRAÇÃO VEGETAL
OLARIA

ANEXO IV – QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS POR ZONAS

PARÂMETROS DE USO DO SOLO				
ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
		(Sob consulta)		
ZCH – ZONA CENTRAL HISTÓRICA	- Habitação Unifamiliar	- Comunitário 2 – lazer e cultura	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Habitação Transitória			
	- Condomínio Edifício Vertical			
	- Comunitário 2 – Culto Religioso			
	- Comércio e Serviços Vicinais			
	- Comércio e Serviços de Bairro			
	- Preservação dos bens tombados pelo Município e Estado			
ZT - ZONA DE TRANSIÇÃO	- Habitação Unifamiliar	- Comunitário 2 – ensino	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Habitação de Uso Institucional	- Comunitário 2- Saúde		
	- Habitação Transitória	- Indústrias Tipo 1		
	- Condomínio Edifício Vertical			
	- Comunitário 2 – Culto Religioso			
	- Comunitário 2 – lazer e cultura			
	- Comércio e Serviços Vicinais			

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
	- Comércio e Serviços de Bairro			
ZEU 1 – EIXOS NOROESTE, OESTE E SUL	- Habitação Unifamiliar	- Habitação Uso Institucional	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Condomínio Edifício Vertical	- Habitação Transitória		
	- Comércio e Serviços de Bairro	- Comunitário 2 – ensino		
	- Comércio e Serviços Setoriais	- Comunitário 2 – saúde		
		- Comunitário 2 – lazer e cultura		
		- Comunitário 2 – culto religioso		
ZEU 2 – EIXOS LESTE E NORDESTE	- Habitação Unifamiliar	- Habitação Uso Institucional	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Condomínio Edifício Vertical	- Habitação Transitória		
	- Comércio e Serviços de Bairro	- Comunitário 1		
	- Comércio e Serviços Setoriais	- Comunitário 2 – ensino		
	- Comércio e Serviços Vicinais	- Comunitário 2 – saúde		
		- Comunitário 2 – lazer e cultura		
		- Comunitário 2 – culto religioso		
ZEZ - ZONA DE ESTRUTURAÇÃO AMBIENTAL	- Habitação Unifamiliar	- Comercial e Serviços de Bairro	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Habitação Unifamiliar em série	- Comércio e Serviços Vicinais		
	- Condomínio Edifício Vertical	- Habitação Uso Institucional		
	- Condomínio Edifício Horizontal	- Comunitário 2 – ensino		
	- Habitação Transitória	- Comunitário 2 – saúde		
	- Comunitário 1	- Comunitário 2 – lazer e cultura		
		- Comunitário 2 – culto religioso		

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZM1 - ZONA MISTA 1	- Habitação Unifamiliar	- Comunitário 1 – ensino	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Habitação Unifamiliar em série	- Comunitário 1 saúde		
	- Condomínio Edifício Horizontal	- Comunitário 1 – lazer		
	- Condomínio de Lotes	- Comunitário 1 – culto religioso		
	- Habitação Uso Institucional	- Comercial e Serviços de Bairro		
	- Habitação Transitória	- Indústrias Tipo 1		
	- Comunitário 1			
	- Comercial e Serviços Vicinais			
ZM2 - ZONA MISTA 2	- Habitação Unifamiliar	- Comunitário 3 – ensino	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Habitação Unifamiliar em série	- Comunitário 3 – lazer e cultura		
	- Habitação Coletiva Vertical	- Comércio e Serviços Específicos		
	- Condomínio Edifício Horizontal	- Indústrias Tipo 1 e 2		
	- Habitação Uso Institucional			
	- Habitação Transitória			
	- Comunitário 1			
	- Comunitário 2 – lazer e cultura			
	- Comunitário 2 – ensino			
	- Comunitário 2 – saúde			
	- Comunitário 2 – culto religioso			
	- Comercial e Serviços Vicinais			
- Comercial e Serviços de Bairro				

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZM3 - ZONA MISTA 3	- Habitação Unifamiliar	- Comunitário 3 – ensino	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Habitação Unifamiliar em série	- Comunitário 3 – lazer e cultura		
	- Condomínio Edifício Vertical	- Comércio e Serviços Específicos		
	- Condomínio Edifício Horizontal	- Indústrias Tipo 1 e 2		
	- Habitação Uso Institucional			
	- Habitação Transitória			
	- Comunitário 1			
	- Comunitário 2 - lazer e cultura			
	-Comunitário 2 – ensino			
	-Comunitário 2 – saúde			
	- Comunitário 2 – culto religioso			
	- Comercial e Serviços Vicinais			
- Comercial e Serviços de Bairro				
ZM4 - ZONA MISTA 4	- Habitação Unifamiliar	- Indústrias Tipo 1 e 2	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Habitação Unifamiliar em série	- Comercial e Serviços Vicinais		
	- Condomínio Edifício Vertical	- Comércio e Serviços Específicos		
	- Condomínio Edifício Horizontal			
	- Habitação Transitória			
	- Comunitário 1			
	- Comunitário 2 - lazer e cultura			
- Comunitário 2 – ensino				

	- Comunitário 2 – saúde			
	- Comunitário 2 – culto religioso			
	- Comércio e Serviços de Bairro			

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZEOC - ZONA ESPECIAL DE OCUPAÇÃO CONTROLADA	Deverá ser consultado o órgão ambiental responsável			
ZI - ZONA INDUSTRIAL	- Indústria Tipo 3. (licenciada pela Secretária de Meio Ambiente)	- Indústrias Tipo 2	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
ZONA ESPECIAL INDUSTRIAL	Em caso de mudança de atividades, a área compreendida deverá obedecer aos parâmetros do entorno, caracterizado pela Zona Mista 2			
ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	- Habitação Unifamiliar	- Comunitário 2 – ensino	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Habitação Unifamiliar em série	- Comunitário 2 – saúde		
	- Condomínio Edifício Vertical	- Comunitário 2 – lazer e cultura		
	- Condomínio Edifício Horizontal	- Comunitário 2 – culto religioso		
	- Habitação Uso Institucional	- Indústrias Tipo 1		
	- Comunitário 1			

	- Comércio e Serviços Vicinais		
	- Comércio e Serviços de Bairro		

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZEL - ZONA ESPECIAL LOGÍSTICA	- Habitação Unifamiliar	- Habitação Transitória	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Habitação Unifamiliar em série	- Comunitário 1		
	- Condomínio Edifício Vertical	- Comunitário 3 – lazer e cultura		
	- Condomínio de lotes	- Comunitário 3 – ensino		
	- Comércio e Serviços Setoriais	- Comércio e Serviços Específicos		
	- Comércio e Serviços de Bairro	- Comércio e Serviços Gerais		
	- Indústrias Tipo 1 e 2.			
ZEPA – ZONA ESPECIAL DE PARQUES	- Atividades de pesquisa	- Atividades culturais e de educação ambiental	- Aqueles preexistentes à Lei, já implantados	Todos os demais usos
	- Atividades de lazer e esportes			

ZEPP - ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO PERMANENTE	As Áreas de Preservação Permanente consistem em espaços territoriais legalmente protegidos, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, urbanas ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa	- Atividades de pesquisa	Nenhum	Todos os demais usos
--	---	--------------------------	--------	----------------------

ZONA	USO PERMITIDO	USO PERMISSÍVEL	USO TOLERADO	USO PROIBIDO
ZEF - ZONA ESPECIAL FERROVIÁRIA	- Preservação da faixa de domínio ferroviária.	Atividades institucionais	-	Todos os demais usos
ZEINS - ZONA ESPECIAL INSTITUCIONAL	- Atividades institucionais municipais	Atividades institucionais estaduais e federais	- Em caso de mudança de atividades, o novo uso deverá ser homologado pelo Conselho Municipal de Urbanismo	

OBSERVAÇÕES:

I. Centro Urbano de Caráter Distrital – Caracterizadas como centros urbanos das localidades do município de Ponta Grossa;

- a) Centro Urbano da localidade de Guaragi;
- b) Centro Urbano da localidade de Uvaia;
- c) os Centros Urbanos das localidades de Itaiacoca e de PiriQUITOS.

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO		PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO										
		LOTE MÍNIMO		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)		TAXA DE OCUPAÇÃO (TO)		TAXA DE PERMEABILIDADE (TP)	NÚMERO DE PAVIMENTOS (B)		RECUO E AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m) (F) (G)	
SIGLA	NOME DA ZONA	ÁREA (m ²)	TESTADA (m)	BÁSICO	MÁXIMO (A)	BASE	TORRE		BÁSICO	MÁXIMO (A)	FRONTAL	LATERAL/FUNDOS
ZCH	Zona Central Histórica	360	12,0	3	5	80%	50%	10%	8	15	3 (E)	1,5 + 0,2 (n-4)
ZT	Zona de Transição	360	12,0	4	6	80%	50%	10%	12	20	3 (E)	1,5 + 0,2 (n-4)
ZEU 1	Zona de Estruturação Urbana 1	360	12,0	5	7	80%	50%	10%	(H)		5	1,5 + 0,2 (n-4)
ZEU 2	Zona de Estruturação Urbana 2	360	12,0	3	5	80%	50%	10%	(H)		5	1,5 + 0,2 (n-4)
ZEA	Zona de Estruturação Ambiental	360 (J)	12,0 (J)	1	2	50%		25%	(I)		5	1,5 + 0,2 .n
ZM1	Zona Mista 1	360	12,0	1	-	50%		25%	2	-	5	1,5
ZM2	Zona Mista 2	300	10,0	2	-	50%		20%	4	-	5	1,5 (D)
ZM3	Zona Mista 3	300	10,0	2	4	50%		20%	6	8	5	1,5 + 0,2 (n-4)
ZM4	Zona Mista 4	360	12,0	3	5	50%		10%	8	12	5	1,5 + 0,2 (n-4)
ZEOC	Zona Especial de Ocupação Controlada	10000	20,0	2	-	20%		60%	2	-	10	10
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social	200	10	2	-	70%		15%	4	-	5	1,5 (D)
ZEL	Zona Especial de Logística	360	12,0	2	-	50%		25%	4	-	10	1,5 (D)
ZI	Zona Industrial	1.500	30,0	1	-	50%		25%	4 (C)	-	15	5
ZEI	Zona Especial Industrial	Em caso de mudança de atividades, a área compreendida deverá obedecer aos parâmetros do entorno, caracterizado pela Zona Mista 2										
ZEINS	Zona Especial Institucional	Em caso de mudança de atividades, o novo uso deverá ser homologado pelo Conselho Municipal de Urbanismo										
ZEF	Zona Especial Ferroviária	Regulamentadas pela legislação federal condizente às faixas de domínio das ferrovias.										
ZEPP	Zona Especial Preservação Permanente	Regulamentadas pela legislação federal e estadual condizente às áreas de preservação permanente (APP).										
ZEP	Zona Especial de Parques	-	-	-	-	20%		60%	-	-	-	-

- (A) Para a utilização além do coeficiente básico (CA Básico) até o coeficiente máximo (CA Máximo) é necessário a aplicação da Operação Urbana Consorciada (OUC), Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Transferência do Direito de Construir
- (B) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; sendo a medida vertical de 1 (um) pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros) de altura.
- (C) A determinação do número de pavimentos é aplicado apenas para os usos não industriais.
- (D) Para edificações acima de 2 pavimentos deve ser obedecido o recuo mínimo de 2,0m
- (E) O recuo deve ser destinado à ampliação dos passeios, sendo livre de qualquer obstáculo
- (F) As edificações de até 2 pavimentos poderão colar em uma das divisas, desde que não possua aberturas na face correspondente
- (G) O embasamento deve obrigatoriamente obedecer ao recuo padrão de 5 metros
- (H) As edificações não devem ultrapassar a linha de projeção de 70 (setenta) graus, medida a partir de cada um dos eixos das vias lindeiras à quadra, até o ponto mais elevado da edificação. Para determinação da altura máxima deve ser considerado o menor valor obtido de H, de acordo com a fórmula abaixo:

$$H = \frac{2,4A + 1,19L}{2}$$

H= Altura da edificação

A= Afastamento frontal da edificação

L= Largura média da rua

- (I) As edificações não devem ultrapassar a linha de projeção de 50 (setenta) graus, medida a partir de cada um dos eixos das vias lindeiras à quadra, até o ponto mais elevado da edificação. Para determinação da altura máxima deve ser considerado o menor valor obtido de H, de acordo com a fórmula abaixo:

$$H = \frac{5,5A + 2,75L}{2}$$

H= Altura da edificação

A= Afastamento frontal da edificação

L= Largura média da rua

- (J) Para edificações acima de 4 pavimentos o lote mínimo é de 450m² e a testada mínima de 15

2.9 Código de Obras

É o instrumento que regula obras e edificações públicas e particulares no Município e disciplina procedimentos de licenciamento e fiscalização, em consonância com a legislação que rege os parâmetros de uso e ocupação do solo.

MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES MUNICIPAL - Nº ____ DE 2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	345
SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS	347
SEÇÃO II - DAS FINALIDADES	348
CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES	349
SEÇÃO I - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO	349
SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	352
SEÇÃO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E/OU DO AUTOR DO PROJETO	355
CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS.....	358
SEÇÃO I - DA CONSULTA DIGITAL PARA CONSTRUÇÃO	358
SEÇÃO II - DA CERTIDÃO DE USO DO SOLO	358
SEÇÃO III - DA DECLARAÇÃO DE ALINHAMENTO PREDIAL.....	359
SEÇÃO IV - DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO.....	360
SEÇÃO V - DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO E DA EMISSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	363
SEÇÃO VI - DA DECLARAÇÃO DE PROJETO APROVADO SEM DIREITO À EXECUÇÃO ...	368
SEÇÃO VII - DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO	368
SEÇÃO VIII - DA RETIFICAÇÃO DE ALVARÁ.....	371
SEÇÃO IX - DA SUBSTITUIÇÃO DE PROJETO APROVADO.....	371
SEÇÃO X - DO ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO	372
SEÇÃO XI - DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO	373
SEÇÃO XII - DO ALVARÁ DE MURO	374

SEÇÃO XIII- DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE	374
SEÇÃO XIV- DO ALVARÁ DE PASSAGEM	376
SEÇÃO XV - DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE TELECOMUNICAÇÃO.....	377
SEÇÃO XVI - DO HABITE-SE E DO HABITE-SE PARCIAL.....	378
CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS	380
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	380
SEÇÃO II - DO CANTEIRO DE OBRAS	381
CAPÍTULO V - DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES	384
SEÇÃO I - DOS MUROS E CERCAMENTOS	384
SEÇÃO II - DAS ESTRUTURAS E VEDAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES	385
SEÇÃO III - DAS PORTAS.....	386
SEÇÃO IV - DAS ESCADAS, RAMPAS E EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DE CIRCULAÇÃO.....	386
SEÇÃO V - DOS ELEMENTOS EM BALANÇO	389
SEÇÃO VI - DOS RECUOS, AFASTAMENTOS E ATINGIMENTOS.....	390
SEÇÃO VII - DOS COMPARTIMENTOS	391
SEÇÃO VIII - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO	393
SEÇÃO IX - DOS SUBSOLOS	398
SEÇÃO X - DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO	400
SEÇÃO XI - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	401
CAPÍTULO VI - DA ACESSIBILIDADE.....	403
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	403
SEÇÃO II - DAS CALÇADAS E PASSEIOS	403
SEÇÃO III - DO REBAIXAMENTO DO MEIO-FIO E ACESSOS.....	403
SEÇÃO IV - DO MOBILIÁRIO URBANO.....	405
CAPÍTULO VII - DA DRENAGEM PLUVIAL	408

SEÇÃO I - DA DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS E INFILTRAÇÃO DAS ÁGUAS NO SOLO

408

SEÇÃO II - DA CONSERVAÇÃO DE CURSOS DE ÁGUAS E VALAS NO INTERIOR DOS TERRENOS, PROJETOS E CANALIZAÇÕES 410

SEÇÃO III - DOS EFLUENTES HÍDRICOS, ÁGUAS SERVIDAS E ESGOTO 410

SEÇÃO IV - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS 411

SEÇÃO V - DO SISTEMA DE CONTENÇÃO DE CHEIAS..... 412

SEÇÃO VI - DO SISTEMA DE APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS..... 413

CAPÍTULO VIII - DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES 413

SEÇÃO ÚNICA - DAS INSTALAÇÕES PARA RESÍDUOS SÓLIDOS..... 414

CAPÍTULO IX - DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS 414

CAPÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS 415

SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS..... 416

SEÇÃO II - DAS OFICINAS MECÂNICAS 417

SEÇÃO III - DAS ATIVIDADES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECÍFICOS 417

SUBSEÇÃO I - DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECÍFICOS – CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E OSSÁRIOS..... 418

SUBSEÇÃO II - DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECÍFICOS – POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS 421

SUBSEÇÃO III - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A AEROPORTOS, KARTODROMOS, AUTODROMOS, CLUBES DE GOLFE 425

SUBSEÇÃO IV - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A GERAÇÃO DE ENERGIA, AGUA, ESGOTO ATERROS..... 425

SEÇÃO IV - DO USO DE CONTÂINERS..... 426

CAPÍTULO XI - DO MOBILIÁRIO URBANO..... 427

CAPÍTULO XII - DAS NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS 429

CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES..... 429

SEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO.....	429
SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES.....	430
CAPÍTULO XIV - DAS TAXAS.....	437
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	439
ANEXO I – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES E TERMOS TÉCNICOS.....	442
ANEXO II – SUBSOLOS.....	458
ANEXO III – ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS – UNIDADE HABITACIONAL.....	465
ANEXO IV – ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS – CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERTICAL	468
ANEXO V – ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS – EDIFICAÇÕES DE USOS NÃO HABITACIONAIS	470
ANEXO VI – ÁREAS MÍNIMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	472
ANEXO VII – VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PRIVATIVOS E COLETIVOS.....	473

MINUTA DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES MUNICIPAL - Nº ____ DE 2019

SÚMULA: Aprova o Código de Obras e de Edificações do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de Ponta Grossa decreta, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de Ponta Grossa, que estabelece normas para aprovação de projetos, execução de obras e instalações, assim como de preservação de obras e edificações, públicas ou privadas, mediante procedimentos de licenciamento para sua execução.

§ 1º As edificações que estiverem sujeitas à regulamentação de um mesmo assunto por meio de outras leis e normas de demais órgãos públicos, sejam eles estaduais ou federais, deverão atender tanto esta Lei quanto às normas dos órgãos a que estiverem sujeitas, fazendo prevalecer o parâmetro mais restritivo.

§ 2º Todos os projetos, obras, instalações e o funcionamento também deverão estar adequados às normas, códigos e legislações municipais, estaduais e federais vigentes relacionadas ao meio ambiente, saúde, vigilância sanitária, de prevenção contra incêndios, de acessibilidade e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso.

Art. 2º Todas as ações de construir, reconstruir, reformar, restaurar, regularizar, demolir, crescer e decrescer espaços nas edificações, transformar usos internos ou externos, regularizar construções existentes, bem como realizar quaisquer obras de infraestrutura em logradouros públicos ou espaços privados, somente poderão ser executadas após concessão de alvará pelo Município de Ponta Grossa, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante documento de responsabilidade técnica

por profissional legalmente habilitado.

§ 1º Serão isentos de alvará os seguintes casos:

- I. limpeza e pintura interna e externa de edifícios que não exijam a instalação de tapumes;
- II. reformas que não impliquem em acréscimo ou decréscimo da área construída do imóvel, que atendam aos índices estabelecidos pela Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto da edificação e que não comprometam a segurança das edificações do entorno;
- III. obras abertas como jardins, muros internos ao lote, piscinas descobertas de uso privativo, fontes decorativas e instalações subterrâneas, tais como cisternas ou tubulações, desde que não comprometam a taxa mínima de permeabilidade do solo e os demais parâmetros de ocupação do solo, definidos na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e não comprometa a segurança das edificações do entorno;
- IV. substituição dos pisos e de revestimentos, ou de forros e telhas, desde que não implique em acréscimo de área ou alteração de uso ou estrutura da edificação;
- V. reformas comerciais ou de vitrines que não alterem dimensões na edificação, a posição do estabelecimento no logradouro ou causem qualquer dano de poluição visual na paisagem e que não alterem as dimensões da edificação nem sua fachada;
- VI. grades, cercas e telas de vedação do lote;
- VII. construção de muro frontal com até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, desde que não possua cerca elétrica;
- VIII. serviços em edificações em situação de risco iminente com comprovação de laudo técnico da Defesa Civil
- IX. edificação de madeira ou alvenaria para habitação, bem como galpão de madeira ou alvenaria que não ultrapassem a área de 70,00 m² (setenta metros quadrados) e não necessitem de conhecimentos especiais para suas execuções.

§ 2º Nos casos que produzam resíduos, estes deverão ser devidamente segregados e

destinados, sob orientação do responsável técnico, recaindo a responsabilidade, em caso de descumprimento, ao proprietário ou possuidor legal do imóvel, conforme legislação específica.

Art. 3º Integram este Código os seguintes anexos:

- I. Anexo I - Glossário de Definições e Termos Técnicos;
- II. Anexo II - Subsolos - Figuras 01 a 07;
- III. Anexo III - Áreas Mínimas por Compartimento - Unidades Habitacionais;
- IV. Anexo IV - Áreas Mínimas por Compartimento - Condomínio Edifício;
- V. Anexo V - Áreas Mínimas por Compartimento - Edificações Não Habitacionais;
- VI. Anexo VI – Áreas Mínimas de Habitação de Interesse Social
- VII. Anexo VII - Vagas de Estacionamento Privativos e Coletivos.

SEÇÃO I - DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º As disposições contidas neste Código serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, especialmente às Leis de Parcelamento do Solo Urbano, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, bem como àquelas disciplinadoras do licenciamento de atividades econômicas ou da proteção dos patrimônios natural, histórico, material, cultural ou meio ambiente, às Normas Técnicas Brasileiras e às legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º O titular do alvará do imóvel, o autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverão construir, implantar e usar os espaços de forma a cumprir sua função socioambiental, trazendo qualidade de vida crescente à cidade e evitando desperdício ou ônus para vizinhos e a sociedade em geral.

§ 2º Fica proibida a emissão de alvarás para os imóveis embargados pelo órgão ambiental competente, ou onde seja verificada a existência de passivos ambientais de risco à saúde até a completa remediação do local.

Art. 5º A aprovação de projetos para o licenciamento da respectiva obra junto ao Município será condicionada também aos parâmetros definidos na legislação

urbanística e ambiental, legislação civil e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º Por ocasião da aprovação do projeto e do licenciamento da obra deverá ser garantido o cumprimento das normas técnicas e demais disposições federais e estaduais pertinentes complementares a este Código de Obras e Edificações, recaindo a responsabilidade civil, em caso de não cumprimento, sobre o titular do alvará, o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra.

§ 2º O órgão gestor municipal de urbanismo verificará o cumprimento das Normas Técnicas Brasileiras relativas à acessibilidade e demais legislações pertinentes, especialmente da NBR 9050, ou norma técnica oficial que a substitua, de acordo com as disposições deste Código, de modo a adequar as construções às condições de acessibilidade, circulação e utilização pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 6º Ficam reservados à autoridade municipal competente, independentemente da existência de projeto previamente aprovado, os direitos de:

- I. indeferir, postergar ou suspender expedição de alvarás, nos casos em que a obra ou construção não atenda exigência prévia ou notificação de âmbito municipal, estadual ou federal de seu conhecimento;
- II. embargar a obra, indeferir a expedição do Habite-se e/ou do Alvará de Localização e Funcionamento, quando do não atendimento às normas e legislações pertinentes ou a inadequação dos espaços construídos quanto às orientações do Município ou disposições legais e normas técnicas; e
- III. aplicar sanções administrativas, mediante competente processo e comunicar o órgão fiscalizador da atividade profissional para que tome as providências cabíveis em relação ao profissional que não observar as disposições deste Código e demais normas e legislações pertinentes.

SEÇÃO II - DAS FINALIDADES

Art. 7º A fim de garantir o atendimento aos índices urbanísticos e aos padrões coletivos de urbanidade, os projetos e a execução das obras no Município deverão atender às legislações pertinentes emanadas nos três níveis de governo, ficando a cargo do autor

do projeto e/ou responsável técnico da obra, no exercício profissional e ramo da engenharia e arquitetura a que servem, obedecerem a todas essas normas, de modo a adequar construções, segundo as seguintes diretrizes gerais:

- I. subordinação do interesse particular ao interesse coletivo;
- II. promoção e garantia, em condições de igualdade, dos direitos da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida à acessibilidade nas edificações em geral e nos espaços públicos e à mobilidade, de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;
- III. promoção da eficiência energética, da racionalidade no consumo dos recursos naturais e do conforto ambiental nas edificações, mediante adequados vãos de iluminação ou ventilação, dimensionamento de componentes, orientação solar na construção, ajuste físico climático, reutilização e separação dos resíduos operacionais e demais fatores de sustentabilidade;
- IV. integração arquitetônica, urbanística e paisagística dos projetos e das iniciativas de uso às realidades e condições ambientais e culturais do Município;
- V. promoção do desenvolvimento humano com qualidade de vida como fator relevante à produção e aos usos de espaços construídos; e
- VI. respeito aos espaços ambientais protegidos.

CAPÍTULO II - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 8º É competência do Município, no âmbito do seu território, o licenciamento de todas as obras em áreas públicas ou privadas, mediante a verificação do cumprimento de todas as etapas do processo, inclusive a análise e a aprovação de projetos para implantação de obras nos terrenos, seus usos, suas áreas construídas e suas volumetrias, para posterior fiscalização de sua execução e da compatibilidade com este Código de Obras e Edificações e demais legislações e normas pertinentes.

§ 1º Em qualquer período da análise e aprovação de projetos para implantação de obras nos terrenos, os órgãos competentes da Prefeitura poderão exigir que lhe sejam

exibidas as plantas, cálculos, informações e documentos complementares que julgarem necessários.

§ 2º A responsabilidade pelo cumprimento das exigências estaduais e federais incidentes sobre a obra licenciada é do titular do alvará, seja proprietário ou possuidor legal do imóvel, bem como do autor do projeto e/ou do responsável técnico pela obra, podendo o Município, conforme necessidade e mediante cooperação interinstitucional, interagir junto aos órgãos especializados nessas esferas de governo, para que deem parecer nos assuntos relacionados ao planejamento territorial regional, rural e urbano, à mobilidade urbana e regional, à acessibilidade e à defesa de patrimônio ambiental, histórico ou cultural, entre outros.

§ 3º A critério do Município, além de órgãos locais competentes, constituem possíveis intervenientes ao processo municipal para aplicação deste Código:

- I. o Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), instituído pela Lei Plano Diretor Municipal, Lei Complementar Nº ____/2019⁵, que tem como atribuição julgar em segunda instância questões referentes à matéria urbanística, propor questões a ele postas em caso de retiradas decisões, analisar e deliberar sobre os usos condicionados, considerando as diretrizes da legislação urbanística e a vocação da região, dentre outros;
- II. a população, por meio da participação em conferência, audiências e consultas públicas, inclusive nos casos de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- III. o Corpo de Bombeiros, órgão estadual de Segurança Pública e Defesa Civil, no que diz respeito à segurança predial contra incêndios, pânico e tragédias, na análise para prevenção de riscos aos cidadãos, instalações ou mercadorias;
- IV. órgãos federais e estaduais de proteção ao Meio Ambiente;
- V. concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, transportes de passageiros, limpeza, redes de infraestrutura urbana ou outras;
- VI. os órgãos responsáveis pela fiscalização do exercício profissional, em especial os

⁵ Inserir a identificação da Lei do Plano Diretor após sua aprovação.

Conselhos profissionais envolvidos;

VII. o Conselho Municipal da Cidade, órgão colegiado composto por membros do Poder Público e por entidades da comunidade local, instituído pela Lei Plano Diretor Municipal, Lei Complementar Nº ____/2019⁶, que tem como objetivo deliberar sobre os casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial, considerando as diretrizes deste Código e a vocação da região⁷.

Art. 9º O órgão gestor municipal de urbanismo poderá exigir da parte interessada a aprovação prévia do projeto junto aos órgãos municipais, estaduais e federais afetos à gestão ambiental, de uso e ocupação do solo e à implantação de infraestrutura e serviços públicos que sejam capazes de causar impactos adversos ao meio ambiente, natural ou construído.

Art. 10. O Município assegurará o acesso à legislação urbanística e edilícia municipal pertinente ao parcelamento, uso e à ocupação do solo, disponibilizando a legislação no portal da Prefeitura de Ponta Grossa.

Art. 11. Para as obras que necessitem de implantação de mecanismos de contenção de cheias e/ou de drenagem das águas pluviais, fica sob a responsabilidade do órgão gestor municipal de obras públicas a análise dos projetos, sua aprovação, bem como, a emissão do Termo de Aceite de Projeto de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, a ser incluído como requisito para o Habite-se.

Art. 12. É prerrogativa do Município, através de seus órgãos competentes, averiguar a qualquer tempo, por amostragem ou outro método a seu critério, a qualidade das obras durante sua execução, uso ou manutenção, e, aplicar sanções previstas neste Código, no Código de Posturas e em outras leis específicas diante de descumprimento de qualquer regulamento, lei e norma edilícia, seja ela de âmbito municipal, estadual ou federal.

§ 1º Em qualquer período da execução da obra, os órgãos competentes da Prefeitura

⁶ Inserir a identificação da Lei do Plano Diretor após sua aprovação.

⁷ Alterado conforme a Minuta de Lei do Plano Diretor Municipal.

poderão exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgarem necessários.

§ 2º Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 3º Os fiscais municipais de obras e/ou posturas terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de identificação e vínculo com a Prefeitura, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 4º Os fiscais municipais de obras e/ou posturas poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e documentos de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

SEÇÃO II - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 13. A Aprovação de Projetos, Alvará de Construção, Certificado de Vistoria e Habite-se serão outorgados ao requerente desde que se verifique o cumprimento às condições urbanísticas estabelecidas pelo Município.

§1º O titular do alvará de construção é o indivíduo que possui a propriedade do lote comprovado através do Registro de Imóveis, ou o indivíduo detentor de posse legal do lote comprovado através dos seguintes documentos a serem apresentados na aprovação de projetos:

- I. nome do requerente descrito em escritura pública de compra e venda, onde esteja mencionado que o mesmo possui toda posse, jus, domínio, direito e ação sobre o imóvel, devidamente acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis;
- II. autorização para construção emitida pelo proprietário do lote, com firma reconhecida, identificando o titular do direito de construir, acompanhada da matrícula atualizada no Registro de Imóveis, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
- III. nomes de todos os herdeiros descritos em documento(s) que comprove(m) a ordem de sucessão hereditária, acompanhada da certidão de óbito do proprietário, e da anuência de todos os herdeiros e/ou meeiros,

independentemente de inventário e/ou partilha, ou apresentação de termo de inventariante acompanhado de certidão de andamento processual que ateste tal condição, com autorização judicial após ouvidos os interessados.

§ 2º Quando o imóvel possuir mais de um proprietário ou possuidor legal deverá constar o nome de todos no projeto ou deverá ser apresentada anuência em documento à parte, com firma reconhecida, conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

§ 3º Em casos de hipoteca, cláusula resolutiva, penhor ou usufruto poderá ser exigida a anuência do(s) proprietário(s) do imóvel com firma reconhecida conforme modelo de autorização disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

§ 4º Nos demais casos de posse legal, além do justo título, poderá ser exigida anuência do(s) proprietário(s) do imóvel a critério do órgão gestor municipal de urbanismo.

§ 5º A posse legal mencionada no §1º deste artigo pode decorrer do próprio instituto civil, e em conformidade com o Código Civil, como em decorrência de condições especiais que se fazem presentes no cotidiano, tais como autorizações, heranças, usufrutos, direitos de habitação, dentre outros.

Art. 14. O titular do alvará de construção é responsável:

- I. pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação por parte do Município em reconhecimento de direitos que dizem respeito a essas informações;
- II. por contratar profissionais legalmente habilitados para atuar como autores do projeto e/ou responsável técnico da obra, na coordenação e execução dos projetos e obras referentes a sua licença;
- III. pela obtenção, junto aos órgãos públicos competentes, das licenças cabíveis, nas diversas esferas de governo, antes de iniciar a execução da obra;
- IV. pela adoção das medidas de segurança compatíveis e cabíveis ao porte da sua obra, durante as construções;
- V. pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel;
- VI. na execução da obra, por consequências diretas e indiretas advindas das

construções que venham a atingir ou danificar:

- a) vias, logradouros públicos, componentes da estrutura urbana ou imóveis próximos;
- b) elementos do meio ambiente ou de patrimônio cultural situado no lote ou no entorno;
- c) operários na execução de obras e terceiros eventualmente atingidos.

Parágrafo único. O titular do alvará de construção poderá responder individual ou solidariamente com o autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra pelos casos citados no *caput*, excetuando-se pelo inciso II deste artigo, pelo qual responde individualmente.

Art. 15. A responsabilidade pela construção, reconstrução, reforma e conservação das calçadas públicas em acordo aos padrões fixados pelo Município é do proprietário ou possuidor legal de cada imóvel lindeiro.

§ 1º Em casos de interesse público, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município, podendo, nesses casos, ser cobrado dos proprietários ou possuidores legais dos imóveis lindeiros o valor despendido para a obra como contribuição de melhoria.

§ 2º Toda calçada pública deverá ser executada segundo os padrões fixados pelo órgão gestor municipal de urbanismo, empregando materiais que não comprometam sua durabilidade e manutenção, devendo se adequar à topografia e às condições locais, de modo a garantir trânsito livre e seguro aos transeuntes e acessibilidade para todas as pessoas.

§ 3º Nos casos de danos causados por obras realizadas pelo Município, ou por suas Concessionárias, as obras e reparos necessários deverão ser executados em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 16. O proprietário ou possuidor legal é responsável pelo controle das águas superficiais no terreno e seus efeitos, respondendo por danos causados a vizinhos, logradouros públicos e à comunidade, bem como por assoreamento ou poluição em bueiros e galerias a que der causa.

Art. 17. Fica sob a responsabilidade dos proprietários a manutenção e limpeza das

instalações e equipamentos dos sistemas de retardo das águas pluviais, de forma a garantir o perfeito escoamento de águas pluviais.

Art. 18. É de responsabilidade do proprietário do empreendimento a aprovação de acesso junto aos órgãos responsáveis para o caso de empreendimentos com testada e acesso pelas rodovias.

SEÇÃO III - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E/OU DO AUTOR DO PROJETO

Art. 19. Toda obra sob processo de alvará no Município deverá ter um autor do projeto e/ou um responsável técnico pela execução da edificação, registrados no Conselho profissional competente, que são os órgãos responsáveis pela fiscalização da habilitação e do exercício das profissões nos ramos da engenharia e arquitetura.

§ 1º A responsabilidade pela autoria e pela execução pode ser assumida por um mesmo profissional ou por profissionais distintos.

§ 2º Compete ao autor do projeto e/ou responsável técnico da obra interagir junto ao Município para fins de licenciamento e/ou da regularização das obras em geral, ficando este impedido de transferir esta responsabilidade à pessoa não habilitada.

Art. 20. A elaboração de projetos, o licenciamento ou execução de obras dependem de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de profissional legalmente habilitado pelo respectivo Conselho profissional, ficando este profissional responsável pela segurança da obra conforme a boa prática construtiva e as normas técnicas pertinentes que garantam a estabilidade, solidez, acessibilidade interna, e externa eficiência energética, salubridade e habitabilidade da edificação, de acordo com as normas técnicas e legislação pertinentes.

§ 1º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra deverão atender integralmente à legislação urbanística municipal e seus regulamentos.

§ 2º É de inteira responsabilidade do autor do projeto e/ou do responsável técnico da obra o cumprimento de toda e qualquer legislação ou norma técnica vigente, inclusive as relacionadas à acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, ficando os mesmos sujeitos às sanções legais, entre elas aquelas previstas no Código Civil Brasileiro, Código Penal, Leis Federais Nº 5.194/1966, Nº 6.496/1977 e Nº

12.378/2010, ou outras que as substituïrem, no caso de descumprimento de qualquer item.

§ 3º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra respondem, naquilo que lhes couber, pelo projeto e conteúdo técnico que explicita o alvará de construção, pela fiel execução do projeto, assim como por todas as ocorrências no emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código e demais normas da ABNT.

§ 4º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, de acordo com aquilo que lhe couber, deverá apresentar informações sobre a área a ser ocupada pela obra, especialmente quanto a restrições ambientais, edificações já existentes que serão ou não demolidas, cotas reais edificadas em relação às divisas, imóveis vizinhos e eixo de vias públicas de acesso, dentre outras, que permitam compreender as soluções adotadas no projeto, ficando sujeito às penalidades legais, para o caso de omissão ou incorreção das informações prestadas.

§ 5º Deverá ser atendido o limite máximo de obras permitido por responsável técnico, de acordo com resoluções dos Conselhos profissionais.

Art. 21. O autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra poderá responder individual ou solidariamente com o titular do direito de construir pelos casos citados nos incisos I, III, IV e V do art. 14 deste Código.

Art. 22. É obrigação do autor do projeto e/ou o responsável técnico da obra a colocação de placa(s) de identificação da obra, em local de boa visibilidade, contendo as seguintes informações:

- I. nome e telefone do autor do projeto, com número de registro no respectivo conselho;
- II. nome e telefone do responsável técnico da obra, com o número de registro no respectivo conselho;
- III. eventuais instituições responsáveis pelas instalações prediais complementares.

§ 1º A(s) placa(s) de identificação de obra poderá(ão) permanecer no local apenas enquanto vigente o alvará de construção.

§ 2º Para o caso de obras públicas, a placa de identificação poderá possuir exigências

diferenciadas, a critério do Município.

Art. 23. No caso de substituição do responsável técnico da obra já licenciada, antes ou durante a sua realização, o requerente deverá solicitar junto ao órgão gestor municipal de urbanismo a alteração do profissional através de processo administrativo de retificação de alvará de construção.

Parágrafo único. Para o deferimento da substituição, o titular do direito de construir deverá apresentar declaração de desistência de responsabilidade técnica do responsável técnico da obra, o alvará de construção emitido, as pranchas aprovadas, as novas pranchas e demais documentos anteriormente assinados com substituição do nome do profissional, e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do novo executor e seu cadastro junto ao órgão gestor municipal de finanças

Art. 24. É de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra específico para este fim a elaboração de projeto para proteção contra incêndio e pânico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, de acordo com as normas e orientações emitidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

§ 1º A emissão de Habite-se fica condicionada à apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

§ 2º O autor do projeto e/ou responsável técnico da obra respondem individual ou solidariamente com o titular do direito de construir pela execução e instalação dos equipamentos de proteção contra incêndio, assim como de sua vistoria.

§ 3º No caso de alteração do projeto por solicitação do Corpo de Bombeiros, o titular do direito de construir deverá solicitar ao órgão gestor municipal de urbanismo a substituição dos projetos aprovados, anteriormente à obtenção do Habite-se.

Art. 25. É de responsabilidade do responsável técnico da obra orientar e do proprietário execução e instalação de equipamentos para o isolamento acústico, exigíveis em obras e edificações segundo usos e portes definidos na legislação urbanística, de acordo com as normas técnicas específicas.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

SEÇÃO I - DA CONSULTA DIGITAL PARA CONSTRUÇÃO

Art. 26. A Prefeitura fornecerá uma Consulta para Construção por meio digital, contendo informações sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo, restrições ambientais e dados cadastrais disponíveis.

§ 1º Para acesso à Consulta para Construção será necessária a indicação fiscal ou inscrição imobiliária do imóvel.

§ 2º A Consulta para Construção tem validade de 1 (um) ano desde que não haja a alteração da legislação pertinente.

§ 3º A Consulta para Construção é documento específico que relaciona os parâmetros urbanísticos referentes a um imóvel e que tem como objetivo subsidiar a elaboração de projeto para licenciamento de obras, não constituindo direito adquirido de construir.

§ 4º Quando se tratar de imóveis que não constem no cadastro municipal, deverá ser apresentado o registro de imóveis atualizado, com o levantamento topográfico do terreno em escala no mínimo 1:2.000 (um para dois mil) ou maior, com cota de amarração com a via pública oficial mais próxima e arquivo digital com informações georreferenciadas, e as informações de uso e ocupação do solo do imóvel serão emitidas através de processo administrativo.

§ 5º As informações contidas na Consulta para Construção não substituem a legislação vigente e não se encerram em si mesmas, sendo obrigatório o cumprimento de toda a legislação pertinente, citada ou não.

SEÇÃO II - DA CERTIDÃO DE USO DO SOLO

Art. 27. O proprietário do imóvel poderá requerer Certidão de Uso do Solo, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. matrícula atualizada do imóvel;
- II. anuência do proprietário, se o requerente não for o proprietário;
- III. cópia do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;

- IV. descrição detalhada das atividades pretendidas no local, informando a CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), quando possível;
- V. consulta para construção;
- VI. mapa, imagem de satélite ou outras informações que possibilitem a localização da área, se imóvel rural.

Parágrafo único. Outros documentos podem ser solicitados para maiores esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

Art. 28. A Certidão de Uso do Solo terá validade de 1 (um) ano, desde que não haja alteração da legislação de uso do solo.

Parágrafo único. A Certidão de Uso do Solo poderá ter seu prazo de vigência prorrogado por igual período se o titular da certidão protocolar o pedido de prorrogação através de processo administrativo, dentro do prazo de vigência da certidão, sob pena de se considerar extinto a certidão em razão da caducidade da mesma, exigindo-se nesse caso nova análise de Certidão do Uso do Solo.

SEÇÃO III - DA DECLARAÇÃO DE ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 29. É um documento que informa os limites entre área pública e área particular.

Art. 30. A declaração de alinhamento predial poderá ser solicitada, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com a apresentação dos seguintes documentos:

- I. matrícula atualizada do imóvel;
- II. anuência do proprietário, se o requerente não for o proprietário;
- III. cópia do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
- IV. consulta para construção, mapa, imagem de satélite ou outras informações que possibilitem a localização da área.

Parágrafo único. Outros documentos podem ser solicitados para mais esclarecimentos no caso de condições específicas documentais ou físicas do lote.

SEÇÃO IV - DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 31. Para efeitos deste Código, considera-se projeto arquitetônico o conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma gráfica e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, devendo ser apresentado por seus autores, sejam arquitetos, engenheiros ou técnicos devidamente registrados em seus correspondentes conselhos profissionais, que os habilitam para o exercício profissional, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 32. Os projetos encaminhados para análise e aprovação deverão estar de acordo com a NBR 6.492, ou norma técnica oficial que a substitua, e as pranchas deverão observar a NBR 10.068, ou norma técnica oficial que a substitua, quanto aos tamanhos e padrões e serem apresentadas em papel branco, sem rasuras ou emendas, com as cotas, desenhos e demais informações em preto, admitindo-se tons de cinza para a utilização de texturas e vermelho para cotas, de forma legível, e atendendo ao seguinte:

- I. no caso de vários desenhos de um projeto, que não caibam em uma única prancha, será necessário numerar as pranchas em ordem crescente;
- II. deverá constar nas pranchas as seguintes declarações:
 - a) “Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte do Município, do direito de propriedade ou de posse do terreno”;
 - b) “O autor do projeto se responsabiliza pelas dimensões, áreas e cotas, bem como pelas aberturas de iluminação e ventilação que devem obedecer ao regulamento das edificações.”
- III. espaço na prancha reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de urbanismo.

Parágrafo único. Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado com apresentação de legendas, de modo a facilitar a visualização.

Art. 33. A apresentação do projeto arquitetônico deverá conter, no mínimo:

- I. planta de situação e estatística na escala 1:500 ou 1:1.000, contendo:
 - a) projeção da edificação;

- b) localização de rios, córregos, canais e suas devidas faixas de preservação;
 - c) níveis nos cantos do terreno, tendo como base o nível médio da rua;
 - d) as dimensões das divisas do lote e os afastamentos da edificação em relação às divisas;
 - e) posicionamento do lote em relação ao norte, que deverá sempre estar localizado para cima;
 - f) indicação dos lotes confrontantes, arruamento e da distância do lote à esquina mais próxima;
 - g) indicação e dimensões da guia rebaixada;
 - h) tabela de estatísticas, conforme padrão do órgão gestor municipal de urbanismo;
- II. planta de implantação e cobertura na escala 1:100 ou 1:200, contendo:
- a) indicação dos revestimentos, declividades e caimentos da cobertura;
 - b) localização do sistema de tratamento de efluentes sanitários;
 - c) localização das árvores nativas existentes no lote;
 - d) indicação dos acessos de veículos e pedestres, vagas de estacionamento, guia rebaixada, platôs e taludes;
 - e) localização e áreas das calçadas, acessos, jardins, áreas permeáveis e não-permeáveis e lixeiras;
 - f) indicação das alturas e localização de muros e cercas.
 - g) localização de rios, córregos, canais e suas devidas faixas de preservação;
 - h) indicação do norte;
 - i) perímetro do terreno, cotas gerais e níveis principais;
 - j) denominação das edificações;
 - k) amarração da projeção da edificação do terreno;
 - l) outros elementos que possam interferir no projeto;
- III. planta da edificação de cada pavimento não repetido na escala 1:50, contendo:
- a) área total do pavimento;
 - b) área computável e não computável do pavimento, quando couber;
 - c) dimensões e áreas dos espaços internos e externos;
 - d) dimensões dos vãos de iluminação e ventilação;
 - e) denominação de cada compartimento;
 - f) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

- g) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - h) indicação dos níveis de piso acabado;
- IV. cortes transversais e longitudinais na mesma escala da planta da edificação, seccionando obrigatoriamente escadas, rampas e/ou elevadores, com a indicação de:
- a) pés direitos;
 - b) altura das janelas e peitoris;
 - c) perfis do telhado;
 - d) indicação das cotas verticais;
 - e) indicação de cotas de nível;
 - f) denominação dos diversos compartimentos seccionados;
 - g) projeção dos perfis do terreno;
- V. elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta da edificação;
- VI. projetos complementares, quando solicitado pelos órgãos competentes.

§ 1º Nos casos de projetos de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser autorizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

§ 2º A Prefeitura poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos, levantamentos, informações ou documentos complementares.

§ 3º Após a análise do projeto, sendo este aprovado, o requerente deverá anexar ao processo administrativo no mínimo 03 (três) cópias do projeto arquitetônico, assinadas pelo proprietário e responsáveis técnicos, sendo 02 (duas) cópias para a Prefeitura e 01 (uma) para retirada do requerente.

§ 4º Caso o requerente deseje, poderá anexar mais vias do projeto a ser aprovado.

Art. 34. As pranchas deverão conter legenda com largura de 17,8cm (dezessete centímetros e oito milímetros), localizada no canto inferior direito, apresentando as seguintes informações:

- I. uso e atividade, quando definida, previstos para a edificação;
- II. nome do proprietário ou possuidor legal e seu respectivo CPF, no caso de pessoa

- física, ou CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- III. nome do autor do projeto, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
 - IV. nome do responsável técnico da obra, título profissional e número do registro no respectivo conselho de classe;
 - V. nome da empresa construtora, quando houver, e respectivo CNPJ.
 - VI. número da prancha e nome de referência (planta, corte, implantação, e outros);
 - VII. espaço destinado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, devendo estar situado acima da legenda, com igual largura e altura mínima de 8 cm (oito centímetros);
 - VIII. data.

Art. 35. Todas as vias de peças gráficas e de memorial descritivo deverão trazer campo para as seguintes assinaturas:

- I. do(s) proprietário(s) ou possuidor(es) legal(is) do imóvel onde vai ser feita a edificação;
- II. do autor do projeto;
- III. do responsável técnico da obra.

SEÇÃO V - DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PROJETO E DA EMISSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 36. Quaisquer obras de construção civil e de infraestrutura mencionadas neste Código, independentemente de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser iniciadas e executadas após análise e aprovação do projeto e emissão do Alvará de Construção, conforme estabelecido nesta Seção, assim como da concessão de licença por demais órgãos competentes, de acordo com as exigências contidas neste Código, normas correlatas e regulamentações específicas, sob pena de sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do *caput* deste artigo é considerado início de obra o início da execução da estrutura das fundações.

Art. 37. A aprovação de projetos somente será permitida em lotes que tenham acesso

para logradouros públicos oficiais e em obediência às condições previstas na legislação urbanística municipal.

§ 1º Para os casos em que o lote tenha acesso para uma servidão, esta deverá estar averbada e com acesso a logradouro público oficial em obediência às condições previstas na Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo os casos de regularização fundiária, os quais deverão resguardar a acessibilidade do morador ao seu lote, conforme legislação específica.

Art. 38. A aprovação de projetos arquitetônicos e a emissão do Alvará de Construção serão concedidos apenas quando existir autor do projeto e/ou responsável técnico da obra legalmente habilitado pelo respectivo conselho, apresentando a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

Parágrafo único. Para a emissão de Alvará de Construção deverá ser comprovado o cadastro do responsável técnico da obra junto ao órgão gestor municipal de finanças e comprovado o cadastro do autor do projeto em seu domicílio fiscal, mediante apresentação de certidão negativa de débitos.

Art. 39. A aprovação de projeto para emissão de Alvará de Construção deverá ser solicitada pelo requerente através de processo administrativo em meio físico e/ou digital, quando disponível, solicitando a análise do projeto arquitetônico, sendo que tal avaliação somente será efetuada com a apresentação dos seguintes documentos mínimos:

- I. requerimento para Alvará de Construção, conforme modelo disponibilizado pelo órgão gestor municipal de urbanismo;
- II. registro de imóveis atualizado, com no máximo 90 (noventa) dias;
- III. autorização do proprietário com firma reconhecida quando este não for o requerente;
- IV. cópia do RG e do CPF do requerente do alvará ou do contrato social com a última alteração no caso de pessoa jurídica;
- V. consulta para construção;
- VI. 01 (uma) via das pranchas do projeto arquitetônico contendo: implantação/planta

de cobertura, planta de situação e estatística, plantas baixas dos pavimentos; cortes, no mínimo, 02 (dois), sendo 01 (um) longitudinal e 01 (um) transversal; elevação(ões) da(s) fachada(s) voltada(s) para a(s) via(s) pública(s) e/ou via(s) interna(s), conforme disposto no art. 33 deste Código;

- VII. arquivo digital do projeto, para inclusão no Sistema de Informações Integrado;
- VIII. anuência do Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), para os casos de parâmetros construtivos omissos;
- IX. anuência do Instituto de Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, para os casos de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV em que haja tal previsão na lei específica;
- X. autorização do DECEA - Cindacta II, quando for o caso;
- XI. Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto arquitetônico assinado e quitado;
- XII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução da obra assinado e quitado;
- XIII. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de levantamento topográfico assinado e quitado;
- XIV. comprovação de regularidade nos tributos municipais pertinentes;
- XV. licenciamento ambiental, quando for o caso;
- XVI. documentos complementares conforme a especificidade do projeto apresentado.

§ 1º Para a aprovação do projeto, emissão de Alvará de Construção e posteriormente para a emissão do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras, o órgão gestor municipal de urbanismo poderá verificar, de acordo com as disposições deste Código, o atendimento às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e à legislação pertinente.

§ 2º Caso seja constatada diferença entre as medidas do terreno descritas na matrícula do Registro de Imóveis e as medidas reais, o proprietário deverá providenciar a retificação no documento no Registro de Imóveis, antes da emissão do alvará de construção.

§ 3º Caso a Prefeitura não possua cadastro do imóvel, o proprietário deverá previamente realizar levantamento planialtimétrico completo da área, conforme

descrito em regulamentação específica, e cadastrar no órgão competente, antes da emissão do alvará de construção.

§ 4º Poderão ser exigidas as declarações de viabilidade das concessionárias responsáveis pelo abastecimento de água, esgotamento sanitário e abastecimento de energia e licenças ambientais, bem como outros documentos necessários, a depender do porte do empreendimento, da infraestrutura do local e da atividade ou uso.

Art. 40. A análise de projetos arquitetônicos visando à obtenção de Alvará de Construção será efetuada com relação aos parâmetros urbanísticos e construtivos relevantes estabelecidos pela legislação vigente.

§ 1º Projetos em imóveis com 22.500m² (vinte e dois mil e quinhentos metros quadrados) ou mais, de área útil de terreno, deverão ser analisados pelo órgão gestor municipal de planejamento quanto às diretrizes viárias de modo a orientar o parcelamento do solo e a garantir a mobilidade urbana.

§ 2º A *área útil de um lote* é a sua superfície utilizável, excluídos os atingimentos e as áreas de preservação permanente (APP).

§ 3º Os *atingimentos* são as áreas não edificáveis, destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal (exceto as vias classificadas como locais); as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação de Proteção Integral; as áreas de lote ou gleba atingidas pela Zona Especial de Proteção Permanente conforme a Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo; e outras áreas de vegetação não passíveis de supressão.

Art. 41. Deverão ser indicadas no projeto arquitetônico as áreas a serem demolidas, de acordo com o apresentado no Alvará de Demolição, de áreas ou edificações construídas preexistentes com ou averbadas.

Art. 42. A aprovação de projeto sobre bens imóveis submetidos ao regime de preservação do patrimônio arquitetônico ou ambiental ficará sujeito ao parecer favorável do órgão de tutela.

Art. 43. O órgão gestor municipal de urbanismo poderá, em qualquer momento durante o processo para Alvará de Construção, solicitar a complementação de informações, documentos ou de desenhos relacionados ao projeto arquitetônico

apresentado.

Art. 44. Os processos administrativos serão indeferidos quando os projetos não se apresentarem na forma estabelecida neste Código, na Lei do Parcelamento e uso do solo, Lei de Uso e Ocupação do Solo, nas Leis ambientais e demais regulamentos afins.

Art. 45. Quando os projetos apresentados não atenderem às disposições deste Código de Obras e Edificações e legislação pertinente às correções necessárias serão demarcadas em prancha e/ou será apresentada uma lista de pendências para que sejam feitas as complementações e/ou correções necessárias.

Parágrafo único. Apenas as pranchas do projeto arquitetônico poderão ser retiradas pelo requerente do Alvará de Construção ou pelo autor do projeto e/ou responsável técnico da obra, para subsidiar a realização de complementações e correções do projeto arquitetônico, devendo, como condição para a continuidade da análise, ser novamente anexadas ao processo juntamente às pranchas corrigidas.

Art. 46. O órgão gestor municipal de urbanismo proferirá despacho nos processos administrativos de aprovação de projeto no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. Este prazo poderá ser prorrogado, sucessivamente, quando for necessário consulta de informações ou parecer de outras secretarias e órgãos, respeitada a Lei Orgânica Municipal.

Art. 47. Após análise e cumpridas todas as exigências estabelecidas no processo administrativo, será aprovado o projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Para aprovação final do projeto as pranchas já devidamente corrigidas deverão ser apresentadas em no mínimo em 03 (três) vias impressas.

Art. 48. O alvará de construção permite a implantação do canteiro de obras e do estande de vendas dentro dos limites do lote, a instalação de todos os equipamentos e a execução dos serviços de apoio necessários.

Parágrafo único. Para a utilização do canteiro de obras em lote vizinho, deverá ser entregue autorização do proprietário do referido imóvel juntamente à solicitação do alvará de construção.

SEÇÃO VI - DA DECLARAÇÃO DE PROJETO APROVADO SEM DIREITO À EXECUÇÃO

Art. 49. Nos casos em que o proprietário ainda não tenha definido o responsável técnico pela execução da obra, ou tratar-se de obra que dependa de licitação, é possível obter a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, sem a emissão do Alvará de Construção.

Parágrafo único A Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução terá validade de 2 (dois) anos, sem direito à prorrogação.

Art. 50. Durante a aprovação do projeto, o requerente poderá solicitar no mesmo processo administrativo uma Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução.

§ 1º Para obter a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o proprietário deverá apresentar toda a documentação necessária indicada no art. 33 deste Código, exceto a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pela execução da obra.

§ 2º Para posterior obtenção do Alvará de Construção, quando já houver a Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução, o requerente deverá apresentar no mesmo processo administrativo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico da obra, licenças ambientais válidas quando pertinente e 3 (três) cópias do projeto final idêntico ao já aprovado com assinaturas do(s) proprietários, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução pela obra.

SEÇÃO VII - DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 51. O alvará de construção é expedido para a execução de obras, nos seguintes casos:

- I. construção de novas edificações;
- II. reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel ou que afetem elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. qualquer obra de construção, reforma, ampliação, de edificações, pavimentação ou revitalização de vias, abaixo ou acima do nível do passeio;

IV. qualquer modificação, em construções, que implique modificação de alinhamento.

§ 1º A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido Alvará de Construção.

§ 2º O Alvará de Construção será concedido mediante projeto arquitetônico aprovado, conforme art. 39 e seguintes do presente Código.

Art. 52. O Alvará de Construção terá prazo de validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, caso não ocorram irregularidades no transcurso da construção ou nas instalações dos seus usos, segundo os termos do projeto previamente aprovado, mediante o pagamento da taxa correspondente.

§ 1º O Alvará de Construção só poderá ter seu prazo de vigência prorrogado se o profissional responsável ou o titular do alvará de construção protocolar o pedido de prorrogação através de processo administrativo, dentro do prazo de vigência do alvará, e as obras já tiverem sido iniciadas, sob pena de se considerar extinto o processo em razão da caducidade da mesma, exigindo-se nesse caso nova análise de projeto e substituição do alvará.

§ 2º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 3º A conclusão da obra deverá ocorrer dentro do prazo de validade do Alvará de Construção.

§ 4º Para efeitos do presente artigo, uma obra será considerada iniciada quando for iniciada a execução da estrutura das fundações.

§ 5º Para efeitos do presente artigo, uma obra será considerada abandonada quando paralisada, isto é, sem movimentação no canteiro de obras e/ou sem qualquer tipo de vigilância, por um período superior a 90 (noventa) dias.

§ 6º Se o prazo inicial de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 7º O órgão gestor municipal de urbanismo poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar,

desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados.

§ 8º No descumprimento deste artigo o município aplicará as sanções estabelecidas neste Código.

§ 9º O proprietário será responsável pelas obras paralisadas e/ou abandonadas, ficando sujeito às sanções estabelecidas neste Código.

Art. 53. Em caso de paralisação da obra, o requerente ou o responsável técnico deverá informar ao Município.

§ 1º Para o caso de paralisação da obra, mantém-se o prazo de validade do Alvará de Construção.

§ 2º A prorrogação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrame.

§ 3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto e novo Alvará de Construção.

Art. 54. É vedada qualquer alteração no projeto após sua aprovação sem o prévio consentimento por parte da Prefeitura Municipal, e conseqüente emissão de Alvarás, sob pena de embargo da obra e revogação do alvará concedida.

Art. 55. O requerente poderá solicitar Alvará de Construção para ampliação e reforma de edificações, desde que haja Habite-se do Alvará de Construção a ser ampliado.

Art. 56. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente (APP) dependerá de prévio licenciamento ambiental, conforme regulamentação municipal específica.

Art. 57. Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida licença prévia do órgão ambiental competente, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 58. Deverá ser consultada a vigilância sanitária quanto à necessidade de aprovação de projeto deste órgão.

Art. 59. Deverá ser consultado o Corpo de Bombeiros quanto à necessidade de aprovação de projeto deste órgão.

Art. 60. Os projetos em edificações tombadas, ou consideradas de interesse ao Patrimônio Histórico, deverão atender às normas a serem estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 61. Durante a aprovação do projeto, o requerente poderá solicitar no mesmo processo administrativo uma Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução.

Parágrafo único. A Declaração de Projeto Aprovado Sem Direito à Execução deverá ser solicitado no caso da não apresentação do responsável técnico da obra e terá validade de 02 (dois) anos, sem direito à prorrogação.

Art. 62. O alvará de construção poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do alvará de construção.

SEÇÃO VIII - DA RETIFICAÇÃO DE ALVARÁ

Art. 63. Qualquer alvará referente a esta lei poderá ser retificado, mediante solicitação do titular do alvará, através de processo administrativo.

- I. alteração do titular do alvará;
- II. alteração do responsável técnico da obra;
- III. divergência de informações entre o projeto aprovado e o alvará emitido.

§ 1º Para retificação do titular do alvará, deverá ser apresentada autorização do antigo e do novo titular do alvará a ser retificado, com firma reconhecida;

§ 2º Para retificação do responsável técnico da obra, deverá ser apresentada autorização do responsável técnico a ser substituído, com firma reconhecida, e apresentação de ART ou RRT do novo responsável técnico da obra.

§ 3º Para o caso dos incisos I e II deverá ser realizado a substituição das pranchas do projeto aprovado com a retificação solicitada.

SEÇÃO IX - DA SUBSTITUIÇÃO DE PROJETO APROVADO

Art. 64. Considera-se *Substituição de Projeto Aprovado* as alterações em projeto

arquitetônico após a emissão de Alvará de Construção que não impliquem em alteração do uso, da tipologia ou de área da edificação.

Art. 65. A Substituição de Projeto Aprovado deverá ser solicitada durante o período de validade do alvará de construção.

Art. 66. Para a Substituição de Projeto Aprovado o titular do alvará deverá apresentar novo projeto que será submetido a nova análise.

Parágrafo único. O órgão gestor municipal de urbanismo deverá grafar no alvará de construção a informação de substituição de projeto aprovado.

Art. 67. Quaisquer alterações efetuadas deverão ser aprovadas anteriormente ao pedido de vistoria de conclusão de obras.

SEÇÃO X - DO ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO

Art. 68. Caso haja no imóvel edificação construída sem o devido licenciamento, o proprietário deverá imediatamente providenciar a regularização da mesma, desde que a edificação esteja de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Para a emissão do alvará de regularização para o caso descrito no *caput* deste artigo, utilizam-se os mesmos procedimentos referentes à aprovação de projetos de novas edificações.

Art. 69. As edificações que estiverem em desacordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo da legislação municipal vigente poderão ser regularizadas através de processo de Alvará de Regularização Especial, podendo haver parâmetros flexibilizados, de acordo com as disposições a serem definidas em Lei específica.

§ 1º O recuo frontal obrigatório estabelecido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para cada zona, eixo e setor urbano não poderá ser flexibilizado.

§ 2º O processo de Alvará de Regularização Especial será, sem exceção, em caráter oneroso, devendo ser previstas as taxas e multas, de acordo com as disposições a serem definidas em Lei específica.

SEÇÃO XI - DO ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO E DA CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO

Art. 70. Para a demolição de edificações ou parte de edificações que possuam Habite-se ou sejam averbadas, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, alvará de demolição, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

- I. matrícula atualizada do imóvel;
- II. anuência do proprietário, se o requerente não for o proprietário;
- III. cópia do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
- IV. planta da edificação indicando a área a ser demolida, quando demolição parcial de edificação;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de demolição;
- VI. cópia do Habite-se;
- VII. Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, aprovado por órgão ambiental municipal competente.

Art. 71. Após análise da documentação, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá o Alvará de Demolição.

Art. 72. Com o Alvará de Demolição e após executada a demolição, o requerente deverá solicitar, através do mesmo processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a vistoria de demolição.

Art. 73. Após a vistoria da demolição, o órgão gestor municipal de urbanismo emitirá a Certidão de Demolição.

Art. 74. Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento deverá ser demolida pelo proprietário no prazo determinado através da notificação pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Em caso de recusa do proprietário, a Prefeitura providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 75. O alvará de demolição poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do

alvará de construção.

SEÇÃO XII - DO ALVARÁ DE MURO

Art. 76. Para a construção de muros de vedação ou muros de arrimo, o requerente deverá solicitar, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, alvará de muro, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

- I. matrícula atualizada do imóvel;
- II. anuência do proprietário, se o requerente não for o proprietário;
- III. cópia do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
- IV. consulta pra construção, mapa, imagem de satélite ou outras informações que possibilitem a localização da área;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução do muro.

Parágrafo único. Os muros mencionados no *caput* deste artigo se referem aos que se pretendem ser construídos no alinhamento predial e nas divisas, independentes da altura ou sistema construtivo.

Art. 77. O alvará de muro poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do alvará de muro.

SEÇÃO XIII- DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE

Art. 78. A colocação de qualquer tipo de publicidade em área particular depende do alvará de publicidade, devendo esta ser requerida através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, com os seguintes documentos:

- I. matrícula atualizada do registro de imóveis (90 dias);
- II. anuência do proprietário, se requerente não for o proprietário;
- III. cópia do contrato social da empresa, se pessoa jurídica;
- IV. projeto contendo o tipo de publicidade a ser usada, sua área e dimensões, além de sua implantação no imóvel;
- V. detalhamento do sistema de iluminação, se houver;

VI. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de projeto e execução.

§ 1º Estão isentos do alvará referido no *caput* deste artigo as publicidades locadas no próprio local onde a atividade é exercida.

§ 2º A colocação de qualquer meio de publicidade em áreas de domínio público ou de patrimônio público, sendo em mobiliário urbano ou não, só será permitida mediante o atendimento de disposições estabelecidas em legislação específica ao tema.

§ 3º É proibida a colocação de qualquer tipo de estrutura ou publicidade em árvores.

Art. 79. Para a emissão do alvará de publicidade, o requerente deverá pagar uma taxa.

Parágrafo único. A taxa do alvará de publicidade deverá ser paga anualmente, enquanto estiver ativa a publicidade.

Art. 80. Os requerimentos do alvará de publicidade para imóveis localizados na Zona do Centro Histórico (ZCH) e bens imóveis de interesse de preservação serão analisados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), com o objetivo de preservar a paisagem e a memória da cidade.

Art. 81. Não será permitida a colocação ou a exploração de qualquer meio de publicidade quando:

- I. prejudiquem deliberadamente a paisagem urbana ou rural;
- II. obstruam ou interceptem vãos de portas e janelas;
- III. obstruam as placas e equipamentos orientativas ou de sinalização do trânsito.

Art. 82. Poderá ser autorizada a projeção da publicidade sobre o passeio quando cumprir com os seguintes itens:

- I. será projetada até no máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. a altura mínima dos painéis, transversais ao passeio, será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), medida a partir deste.

Art. 83. O tamanho da publicidade locada em fachada de estabelecimento no próprio local onde a atividade é exercida, não poderá exceder o comprimento de 1/3 (um terço) da mesma, além de não ser permitido ultrapassar a altura da edificação.

Art. 84. No caso da instalação de publicidade em painéis eletrônicos de “*Light Emitting*

Diode” (LED), luminosos ou iluminados, o controle dos índices de luminosidade é de responsabilidade do requerente e da empresa de publicidade, devendo ser apresentado laudo técnico específico com respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica.

Art. 85. O disposto nesta lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a legislação específica ao tema.

Art. 86. As publicidades deverão ser conservadas em boas condições, devendo ser restauradas sempre que tais providências o exigirem.

Art. 87. As publicidades que desrespeitem as disposições deste Código serão apreendidas, após notificação para regularização no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Em caso de risco para transeuntes, a publicidade deverá ser retirada de imediato.

SEÇÃO XIV- DO ALVARÁ DE PASSAGEM

Art. 88. O requerente deverá solicitar, através de processo administrativo, a emissão de Alvará de Passagem, contendo no mínimo:

- I. projeto de implantação do sistema, em escala legível;
- II. descrição dos métodos a serem utilizados para a passagem;
- III. cronograma de execução das obras;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- V. contrato com a concessionária responsável, em caso de terceirização de execução dos serviços.

Art. 89. Fica vedada a instalação e passagem de qualquer tipo de fiação, cabeamento, tubulação e similares ou de suas estruturas de suporte em espaços públicos, sendo ruas, vias, logradouros, praças, parques, bosques e similares, de propriedade do Município de Ponta Grossa ou de domínio público, sem a aprovação prévia do departamento responsável pelos serviços públicos do órgão gestor municipal de urbanismo.

§ 1º A profundidade mínima para instalação subterrânea é de 1,00m (um metro) abaixo

do nível do piso, seja no passeio ou na rua, e para a instalação aérea no mínimo a 6,00m (seis metros) acima do nível do piso.

§ 2º Quando a instalação for subterrânea, deverá prever a passagem pelo método menos destrutivo possível, como por cravamento.

§ 3º Quando não for possível a utilização do método não destrutivo, o pavimento deverá ser refeito de acordo com orientações do órgão gestor municipal da mobilidade urbana, seja na rua ou no passeio.

§ 4º Em casos de sistema aéreo, cabe ao responsável técnico da obra assegurar que todos os equipamentos existentes de iluminação pública não sofrerão danos, bem como, se isso ocorrer, que estes sejam reparados em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Caso a instalação ou passagem implique na necessidade de poda de vegetação em área pública, a poda deverá ser efetuada pelo órgão gestor municipal ambiental mediante solicitação do interessado.

§ 6º Cabe ao responsável técnico da obra assegurar que as instalações e passagens não prejudiquem o sistema radicular da vegetação existente.

§ 7º O requerente deverá evitar a instalação em horários de pico, e em horários de descanso, como noites, finais de semana e feriados, a não ser após autorização expressa do órgão gestor municipal de trânsito.

§ 8º O gerenciamento do trânsito de veículos e pedestres deverá ser feito pelo próprio requerente, seguindo as orientações do órgão gestor municipal de trânsito, ficando vedado o fechamento total da via a sofrer intervenções.

Art. 90. Cabe ao responsável técnico da obra atender aos padrões das normas técnicas da ABNT pertinentes ao tema.

Art. 91. Qualquer implantação do sistema ou de sua estrutura de suporte, seja subterrânea ou aérea, deverá ser locada de modo a atender às disposições da Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal.

Art. 92. O alvará de passagem poderá ser cancelado, mediante solicitação do titular do alvará de passagem.

SEÇÃO XV - DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE

TELECOMUNICAÇÃO

Art. 93. Os procedimentos para alvará de construção e funcionamento de Estações Transmissoras de Telecomunicação e sua infraestrutura de suporte deverão ser regulamentados em legislação específica.

§ 1º Considera-se Estação Transmissora de Telecomunicação (ETT) o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam;

§ 2º Considera-se infraestrutura de suporte os meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Telecomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

Art. 94. É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam ETT nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500,00m (quinhentos metros).

Art. 95. É permitida a instalação de ETT em todas as zonas, eixos ou setores, desde que instaladas em topos de edificações, caixa d'água, torres de iluminação, fachadas e empenas, respeitada a distância mínima do solo de 10,00m (dez metros).

Art. 96. O requerente do alvará de construção para Estações Transmissoras de Telecomunicação (ETT) e sua infraestrutura de suporte, deverá atender, além da legislação municipal, todas as demais exigências da legislação estadual, federal e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

SEÇÃO XVI - DO HABITE-SE E DO HABITE-SE PARCIAL

Art. 97. Para o Habite-se e Habite-se Parcial o requerente deverá solicitar vistoria técnica, na vigência do Alvará de Construção, através de processo administrativo ao órgão gestor municipal de urbanismo, a partir da apresentação dos seguintes documentos:

- I. projeto arquitetônico aprovado;
- II. projeto de infraestrutura aprovado, se aplicável;
- III. cópia integral do Alvará de Construção;

-
- IV. licença ambiental se aplicável;
 - V. Termo de aceite de drenagem e/ou contenção de cheias, se aplicável;
 - VI. laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, se aplicável;
 - VII. laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária, se aplicável;
 - VIII. Termo de Cumprimento de EIV, se aplicável.

Art. 98. A edificação deverá estar concluída em acordo com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo Alvará de Construção, assim como:

- I. acabamentos internos e externos concluídos;
- II. esquadrias e vedações instaladas;
- III. instalações elétricas e hidrossanitárias em funcionamento;
- IV. área externa e paisagismo;
- V. limpeza da obra;
- VI. calçada e arborização em frente ao terreno executada, quando em ruas pavimentadas, de acordo com padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 99. Poderá ser concedido, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, Habite-se Parcial nos seguintes casos:

- I. quando se tratar de prédio de uso misto e puder cada um dos usos ser utilizado independentemente do outro, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;
- II. quando se tratar de blocos de apartamentos, caso em que poderá, a juízo do órgão gestor municipal de urbanismo, ser concedido o certificado para cada bloco que estiver concluído e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra;
- III. quando se tratar de 2 (duas) ou mais edificações construídas no mesmo lote, desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra e que as partes comuns estejam concluídas.

§ 1º Em caso de projetos aprovados que contenham áreas e infraestruturas de usos comum, estas deverão estar integralmente concluídas como condição para a emissão do Habite-se Provisório.

§ 2º Não poderá ser emitido Habite-se Provisório apenas para áreas e infraestruturas de usos comum em condomínios edifícios.

Art. 100. O órgão gestor municipal de urbanismo deverá efetuar vistoria no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e conceder ou recusar o Habite-se ou Habite-se Parcial dentro de outros 15 (quinze) dias.

Art. 101. Constatando-se inconformidades de parâmetros de uso e ocupação do solo e/ou com licenças e alvarás que tenham sido emitidos, o titular do alvará de construção poderá:

- I. realizar as adequações e então solicitar nova vistoria;
- II. solicitar substituição de projeto aprovado quando couber.

Parágrafo único. Caso não seja possível realizar as adequações ou efetuar a substituição de projeto aprovado de acordo com este código, o alvará de construção será cancelado e o proprietário deverá proceder com processo de alvará de regularização.

Art. 102. No caso de não serem atendidas as exigências desta seção ou tenha havido ocupação irregular da edificação, poderá o órgão gestor municipal de urbanismo, quando entender necessário, adotar procedimento para a desocupação, demolição, interdição ou embargo da edificação através dos meios legais.

CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Enquanto durar a obra, o responsável técnico da obra deverá adotar medidas e empregar equipamentos necessários à proteção e à segurança dos que nela trabalhem, de acordo com os dispositivos estabelecidos nas normas técnicas pertinentes, assim como assegurar a segurança dos cidadãos e propriedades vizinhas particulares e públicas.

§ 1º O responsável técnico da obra, juntamente ao titular do alvará, responde pela segurança geral das construções, em sua estabilidade, salubridade e demais aspectos referentes à obra.

§ 2º Nas edificações em construção e a serem construídas ou reformadas com três ou mais pavimentos será obrigatória a colocação de andaimes de proteção ou estrutura

que forneça a segurança adequada, durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo.

Art. 104. Nenhum elemento da obra, transitório ou permanente na sua execução, poderá trazer prejuízo ou diminuir a acessibilidade ou a visibilidade em vias e logradouros públicos, sua arborização, iluminação, placas, sinais de trânsito e outras instalações de uso coletivo ou de interesse público.

Parágrafo único. Para obras que necessitem do fechamento da via temporariamente para colocação ou instalação de equipamentos, ou quaisquer atividades que demandem o espaço do logradouro público, deverá ser solicitada a autorização do órgão gestor municipal de trânsito.

SEÇÃO II - DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 105. O canteiro de obras deverá estar localizado dentro dos limites do imóvel a ser edificado ou através de autorização concedida pelo órgão gestor municipal de urbanismo nos seguintes casos:

- I. em área contígua, fora do lote em que se realiza a obra;
- II. na calçada, desde que não ocupe mais do que a metade da largura da calçada, sendo que no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) será mantido livre para o fluxo de pedestres;
- III. no espaço aéreo da calçada, até o limite da largura da calçada, desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres de acordo com os dispositivos estabelecidos nas normas técnicas pertinentes, que não interfiram no mobiliário urbano e que permita a circulação livre embaixo dos andaimes com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 106. Os limites do canteiro de obra deverão obrigatoriamente ser vedados por tapumes e redes de proteção.

§ 1º Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º Os tapumes, andaimes, redes de proteção e demais elementos de segurança deverão atender às normas técnicas pertinentes.

§ 3º Os tapumes somente poderão ser colocados após a obra estar devidamente licenciada.

§ 4º Extinta a necessidade, deverão ser removidos, imediatamente, os tapumes, andaimes, resíduos e demais elementos junto às vias e aos logradouros públicos, devendo ainda ser realizados limpeza e reparos no espaço público, naquilo que couber.

§ 5º No caso de paralisação da obra por prazo superior a 90 (noventa) dias, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciado um fechamento permanente, até o limite do lote, mantido em bom estado, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 107. A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável técnico da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§ 1º Deverão ser tomadas medidas permanentes, até mesmo a limpeza, para manter o logradouro público livre de quaisquer detritos caídos da obra, inclusive relacionados ao transporte de materiais.

§ 2º A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

§ 3º A gestão dos resíduos da construção civil produzidos pela obra deverá estar de acordo com o Plano de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil aprovado pelo órgão ambiental competente.

SEÇÃO III - DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRA

Art. 108. Na movimentação de terra deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra para fora das divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas, vias públicas e galerias de água pluvial.

Art. 109. As movimentações de solo, definitivas e/ou temporárias, e para quaisquer finalidades, serão precedidas de autorização do órgão ambiental competente, conforme Decreto Municipal a ser expedido para sua regulamentação.

Art. 110. No caso de movimentação de terra de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável técnico fica obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Art. 111. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do órgão gestor municipal de meio ambiente nas seguintes situações:

- I. movimentação de terra em até 100m³ (cem metros cúbicos) de material;
- II. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- III. movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
- IV. qualquer alteração de topografia natural do terreno.

Parágrafo único. Para movimentação com volume acima de 100m³ (cem metros cúbicos) deverá ser requerida certidão de uso do solo do município, para fins de licenciamento, junto ao órgão competente.

Art. 112. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- I. registro do imóvel atualizado, com data de emissão de no máximo de 30 (trinta) dias;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. memorial descritivo informando:
 - a) descrição da tipologia do solo;
 - b) volume do corte e/ou aterro;
 - c) volume do empréstimo ou retirada;
 - d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
 - e) indicação do local para empréstimo ou bota-fora.
- IV. Projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, perfis longitudinais e perfil transversais a cada 10,00 (dez metros), sistema de drenagem e contenção, em escalas vertical 1:100 e horizontal 1:100 (um para cem);
- V. Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução.

Parágrafo único. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso

de construção de subsolos.

CAPÍTULO V - DOS ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - DOS MUROS E CERCAMENTOS

Art. 113. Os muros, cercamentos e gradis voltados para via pública deverão ser construídos com altura máxima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) salvo quando a exigência técnica para integridade do terreno determinar altura maior.

Art. 114. Os muros de divisa entre lotes e sublotes deverão ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 3,00m (três metros), contados do lado em que o terreno se apresentar mais alto, acompanhando a inclinação do terreno, e ser executados em material que garanta a privacidade de cada proprietário, sendo vedado o uso de gradis e cercas vivas como fechamentos das divisas.

Parágrafo único. Fechamentos em divisa ou no interior de Áreas de Preservação Permanente (APPs) deverão ser executados observando o disposto na Legislação Ambiental Municipal e demais legislação e regulamento a ele relativos.

Art. 115. Os muros de divisa entre lotes e sublotes poderão ser construídos no eixo da linha de divisa dos imóveis, pertencendo a ambos proprietários; ou no limite e dentro da propriedade de um só, quando então pertence exclusivamente a este, não podendo ser utilizado, em nenhuma hipótese, pelo outro sem a anuência do proprietário.

Art. 116. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grade ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio energizado deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do solo da parte externa do perímetro cercado, se na vertical, ou 2,20m (dois metros e vinte centímetros) do primeiro fio em relação ao solo, se instalada inclinada em 45° (quarenta e cinco graus) para dentro do perímetro.

Art. 117. Serão obrigatórios muros de arrimo sempre que os cortes ou aterros ocorrerem junto às divisas do terreno ou no alinhamento.

§1º Os muros de arrimos deverão obrigatoriamente ser projetados e executados por profissional habilitado, comprovado mediante a apresentação da ART ou RRT do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

§2º A altura máxima do muro de arrimo deve seguir a altura máxima dos muros de acordo com este Código.

SEÇÃO II - DAS ESTRUTURAS E VEDAÇÕES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 118. A definição e aplicação dos materiais e processos construtivos será de responsabilidade do autor do projeto e/ou responsável técnico da obra.

Art. 119. As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem levar em consideração a qualidade dos materiais ou conjunto de materiais, a integração de seus componentes, suas condições de utilização, respeitando as normas técnicas oficiais vigentes.

Art. 120. Fundações e sub-bases para obras deverão ser executadas inteiramente dentro dos limites do terreno para onde foi licenciada a obra, de modo a não prejudicar ou interferir no espaço de imóveis vizinhos e no leito de vias públicas.

Art. 121. Quando executadas em alvenaria de tijolo cerâmico, as paredes internas deverão ter espessura mínima de 10cm (dez centímetros) e as paredes externas espessura mínima de 15cm (quinze centímetros).

Art. 122. Construções na divisa deverão ter paredes independentes, com espessura de 15cm cada (quinze centímetros) e com a devida impermeabilização.

Art. 123. Paredes divisórias entre duas unidades geminadas deverão garantir isolamento acústico ou espessura mínima de 20cm (vinte centímetros).

Art. 124. As espessuras das paredes poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais que possuam, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico que a alvenaria de tijolo cerâmico.

Art. 125. A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá propiciar total separação entre as estruturas dos telhados.

Art. 126. Além das demais disposições legais, deverá ser observado o que segue em relação às coberturas das edificações:

- I. quando a edificação estiver junto à divisa deverá obrigatoriamente possuir platibanda;

- II. as coberturas com caimento no sentido da divisa do lote que possuírem extremidades distantes até 0,75m (setenta e cinco centímetros) desta deverão possuir calha.

Art. 127. A edificação que possuir estrutura e vedação em madeira deverá garantir padrão de desempenho correspondente ao estabelecido por normas técnicas quanto ao isolamento.

Parágrafo único. A edificação de madeira, salvo quando adotada solução que comprovadamente garanta a segurança dos usuários da edificação e de seu entorno, ficará condicionada ao afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) das divisas laterais e do fundo.

SEÇÃO III - DAS PORTAS

Art. 128. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso, sendo a largura mínima:

- I. quando de uso privativo:
- a) portas de acesso: 0,80m (oitenta centímetros);
 - b) portas internas: 0,70m (setenta centímetros);
 - c) instalações sanitárias: 0,60m (sessenta centímetros).
- II. quando de uso coletivo, respeitar legislação do Corpo de Bombeiros do Paraná e NBR 9050.

Art. 129. As portas dos compartimentos onde estiverem instalados aquecedores a gás deverão ser dotadas de elementos em sua parte inferior de forma a garantir a renovação de ar e a impedir a acumulação de eventual escapamento de gás.

Art. 130. As portas de acesso das edificações destinadas a abrigar atividades de indústria deverão atender à legislação estadual e federal pertinente, quando não regulamentado pelo município.

SEÇÃO IV - DAS ESCADAS, RAMPAS E EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 131. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para

proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no corpo deste Código, respeitando-se o seguinte:

- I. a largura mínima das escadas e rampas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, deverão ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros);
- III. as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV. só serão permitidas escadas em leques, caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;
- V. nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7,00cm (sete centímetros), devendo a 0,50 m (cinquenta centímetros) do bordo interno, o degrau apresentar largura mínima do piso de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
- VI. as escadas de uso comum ou coletivo deverão ser revestidas de material antiderrapante;
- VII. as escadas devem ter, no mínimo, um patamar a cada 3,20m (três metros e vinte centímetros) de desnível e sempre que houver mudança de direção.
- VIII. os patamares das escadas devem ter dimensões mínimas iguais à largura da escada.
- IX. os degraus das escadas deverão apresentar espelho "e" e piso "p", que satisfaçam à relação $0,60\text{cm} \leq 2e + p \leq 0,64\text{m}$, admitindo-se a altura máxima do espelho de 18,00cm (dezoito centímetros) e profundidade mínima do piso de 28,00cm (vinte e oito centímetros).

Parágrafo único. É obrigatória a proteção nas escadas com corrimãos de acordo com à Norma Brasileira - NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 132. No caso de emprego de rampas aplicam-se as mesmas exigências relativas aos dimensionamentos fixados para as escadas.

Parágrafo único. As rampas deverão apresentar inclinação máxima de:

- I. 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres;
- II. 25% (vinte e cinco por cento) para uso de automóveis, no caso de habitação unifamiliar, habitação multifamiliar em série e condomínio edilício horizontal paralelo ao alinhamento predial;
- III. 20% (vinte por cento) para uso de automóveis para os demais casos.

Art. 133. Os acessos para veículo deverão ter um trecho em nível antes do início da rampa, da seguinte forma:

- I. habitação unifamiliar, habitação multifamiliar em série, habitação em condomínio edilício horizontal paralelo ao alinhamento predial: dispensado;
- II. condomínio edilício horizontal transversal ao alinhamento predial, condomínio edilício vertical, comércio e serviços vicinais e de bairro: mínimo 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial;
- III. demais usos: mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial;

Art. 134. As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Art. 135. Será obrigatório o sistema mecânico de circulação vertical nas edificações com 5 (cinco) pavimentos ou mais, incluindo para este cômputo os pavimentos do subsolo.

§ 1º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), do Código de Prevenção de Incêndios, demais legislações específicas, e as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º A existência de elevador, mesmo quando não obrigatória, não dispensa a construção de escadas ou rampas para acesso entre todos os pisos ou pavimentos projetados.

§ 3º Nos estabelecimentos assistenciais de saúde a circulação vertical de pessoas deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e demais legislações pertinentes.

Art. 136. As escadas, escadas rolantes, plataformas verticais, rampas, elevadores e

outros equipamentos eletromecânicos de circulação exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e superpostas multifamiliar, deverão obedecer à Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT.

SEÇÃO V - DOS ELEMENTOS EM BALANÇO

Art. 137. Nos edifícios que forem dotados de marquises, floreiras, toldos e outros elementos projetados sobre o recuo frontal obrigatório ou sobre a calçada, deverão ser obedecidas as seguintes condições:

- I. serão sempre em balanço;
- II. terão a altura mínima de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em relação ao terreno ou piso;
- III. a projeção do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros de acordo com critério a ser estabelecido pelo órgão gestor municipal de planejamento;
- V. deverão promover o escoamento de águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote;
- VI. não prejudicarão a arborização, iluminação pública e o mobiliário urbano.

Art. 138. Nos elementos em balanço, com exceção de sacadas e pavimentos, com profundidade até 1,20m (um metro e vinte centímetros) sua área não será contabilizada como projeção da edificação para cálculo da taxa de ocupação.

Parágrafo único. Para os elementos citados no *caput* deste artigo com profundidade superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sua área será integralmente contabilizada como área construída, ou como projeção da edificação, para o cálculo da área da taxa de ocupação.

Art. 139. A área da edificação que estiver em balanço em sacadas e pavimentos superiores deverá ser considerada como projeção da edificação para cálculo da taxa de ocupação.

Art. 140. Toda e qualquer sacada deverá possuir guarda-corpo com altura mínima de

1,10m (um metro e dez centímetros).

Parágrafo único. Quando a cobertura do edifício ou terraço for utilizada como área de lazer e recreação os guarda-corpos deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO VI - DOS RECUOS, AFASTAMENTOS E ATINGIMENTOS

Art. 141. Os recuos frontais e afastamentos das divisas deverão estar de acordo com o disposto neste código e na Lei de Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º Para as vias existentes com previsão de atingimento por diretriz viária, conforme regulamenta a Lei de Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, a edificação deverá acrescentar essa metragem ao recuo frontal mínimo.

Art. 142. Todas as aberturas deverão guardar a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno, a qual deverá ser calculada perpendicularmente da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 143. As projeções dos beirais sobre as aberturas deverão guardar uma distância mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros) da divisa que deverá ser calculada perpendicularmente à divisa.

Art. 144. As construções nos alinhamentos prediais, inclusive muros, localizadas no cruzamento dos logradouros públicos serão projetadas de modo que, no pavimento térreo, deixem livre um canto chanfrado de, no mínimo, 3,00m (três metros), calculados a partir da linha perpendicular à bissetriz dos alinhamentos prediais.

Art. 145. Não serão considerados no cálculo do afastamento das divisas:

- I. elementos decorativos como frisos, cornijas e molduras, desde que com projeção máxima de 0,30m (trinta centímetros) e que não descaracterizem o plano principal da fachada;
- II. fechamentos com gradil metálico em vãos com porta-janelas voltados ao exterior, desde que com projeção máxima de 0,15m (trinta centímetros) e implantadas no limite da face externa da edificação e que não caracterizem acesso a balcões ou floreiras;

III. elementos decorativos como abas, beirais ou cornijas localizados na laje de cobertura do último pavimento, com balanço máximo de 0,75m (setenta centímetros) e sem nenhum tipo de acesso.

Parágrafo único. Excluem-se do cálculo de afastamento de divisas as caixas d'água, equipamentos de elevadores, chaminés e dutos, desde que afastados em uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) da divisa.

Art. 146. Para o caso de terrenos em aclave e declive naturais, serão permitidas escadas, passarelas e similares com função de acesso à edificação.

Art. 147. Em caso de guaritas, escadas, rampas, lixeiras, pórticos, abrigos para gás e demais elementos permitidos no recuo frontal, estes deverão ser estruturas removíveis sem ônus para o Município de Ponta Grossa e esta informação deve constar nas pranchas do projeto aprovado.

SEÇÃO VII - DOS COMPARTIMENTOS

Art. 148. A conformação dos compartimentos destinados a cada função ou instalação interna à obra, entre os usos previstos no projeto e no alvará, cabe ao autor do projeto e ao responsável técnico da obra, de acordo com este Código.

Parágrafo único. Os compartimentos deverão ser dimensionados e posicionados de modo a proporcionar condições adequadas de salubridade e conforto ambiental interno, garantindo os usos para os quais se destinam.

Art. 149. Os compartimentos de edificações destinadas à habitação de interesse social deverão respeitar as áreas mínimas conforme Anexo VI.

Art. 150. Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos não será considerado apenas pela sua designação no projeto arquitetônico apresentado, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 151. Para fins de conferência quanto ao coeficiente de aproveitamento e a sua proporcionalidade em relação à superfície do terreno, poderão ser consideradas como áreas não computáveis:

- I. ático, conforme definição deste código;
- II. sótão, conforme definição deste código;

- III. área dos pavimentos situados em subsolo, destinada a estacionamento exclusivo da edificação;
- IV. guarita, poço de elevador, escada enclausurada, central de gás, lixeira e pórtico/portal de acesso;
- V. sacadas, balcões ou varandas até o limite de 6,00m² (seis metros quadrados), sendo considerado o somatório das áreas, por unidade imobiliária;
- VI. área coberta de recreação e lazer exigida por lei;
- VII. áreas ocupadas com caixa d'água, reservatório de água, subestação, barrilete, poço de elevador, casa de máquinas e pavimento técnico.

Parágrafo único. No caso de sacadas, balcões ou varandas com área superior a 6,00m² (seis metros quadrados) sua área será integralmente contabilizada como computável.

Art. 152. Para fins deste Código, os compartimentos das edificações são classificados segundo a função preponderante neles exercida, que determinará seu dimensionamento mínimo e a necessidade adequada de ventilação e iluminação, sendo categorizados em:

- I. *compartimentos de permanência prolongada:* compartimentos de uso constante, caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo longo ou indeterminado, tais como dormitórios, salas de estar, de jantar, de lazer, ambientes de estudos, de trabalho, copas, cozinhas, áreas de serviço, lojas, salas comerciais e locais para reuniões;
- II. *compartimentos de permanência transitória:* compartimentos de uso ocasional e/ou temporário, caracterizados como espaços habitáveis que demandam permanência confortável por tempo determinado e/ou limitado, tais como vestíbulos, corredores, caixas de escadas, despensas e depósitos, vestiários e banheiros.

Parágrafo único. Sótãos e porões, quando devidamente dimensionados, iluminados e ventilados poderão ser considerados como compartimentos de permanência prolongada, a critério do órgão municipal de urbanismo.

Art. 153. Os compartimentos de permanência prolongada deverão ser dimensionados de forma a permitir sua utilização de maneira confortável, adequado ao uso previsto

para o ambiente e saudável, resguardadas as exigências deste Código.

Art. 154. O pé-direito mínimo de compartimentos de permanência prolongada é de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) nos usos habitacionais e de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para obras destinadas a outros usos não habitacionais.

Parágrafo único. O pé-direito mínimo de compartimentos de permanência humana transitória poderá ser de até 2,10m (dois metros e dez centímetros), a critério do órgão gestor municipal de urbanismo, desde que atendidas às demais disposições do Anexos deste Código e as normas vigentes.

Art. 155. As portas de acesso às edificações, as passagens e corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação aos quais dão acesso, garantindo o atendimento às normas técnicas referentes ao tema, respeitando-se para uso privativo a largura mínima dos corredores de 0,90m (noventa centímetros).

SEÇÃO VIII - DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 156. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos obedecem a seguinte classificação:

- I. privativo: de uso exclusivo e reservado;
- II. coletivo: aberto ao uso da população, com fins lucrativos ou não.

Parágrafo único. As vagas de estacionamento, de uso privado e coletivo, não podem ser destinadas a receber outra destinação ou à prestação de serviços de qualquer natureza, exceto para serviços de estacionamento com fins lucrativos.

Art. 157. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos, vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, conforme o disposto na Tabela do Anexo IV, parte integrante deste Código.

§ 1º As vagas de estacionamento internas a edificação deverão estar em ambiente isolado por parede dos demais usos e compartimentos.

§ 2º Em edificações comerciais é obrigatório a reserva de vagas para funcionários e clientes e em hipótese alguma pode ser fechado para uso exclusivamente privativo.

§ 3º As vagas de garagem deverão ter acesso livre à área de circulação, salvo quando as vagas pertencerem ao mesmo proprietário.

§ 4º Para atividades comerciais, prestação de serviços e industriais que necessitem da utilização de veículos de médio e/ou grande porte, deverá ser prevista área de estacionamento e manobra dentro do imóvel, que deve ser analisado pelo órgão gestor municipal de urbanismo, ficando terminantemente proibida a permanência destes veículos nas vias públicas.

§ 5º Para as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, de uso não habitacional, deverá haver previsão de, no mínimo, 1 (uma) vaga para carga e descarga, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 7,00m (sete metros), para edificações com área construída superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 158. Edifícios com mais de 50 unidades deverão obrigatoriamente possuir área de embarque e desembarque e vagas de estacionamento para visitantes correspondentes a 5% do número de total de vagas.

Art. 159. As dependências destinadas a estacionamento de veículos, exceto ônibus e caminhões, deverão atender às seguintes exigências:

- I. as vagas deverão estar locadas em planta e numeradas;
- II. as vagas deverão estar livres de colunas ou qualquer outro obstáculo, com , com dimensionamento padrão mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento, exceto as vagas para pessoas especiais e vagas destinadas a outros tipos de veículos que não os automóveis de passeio;
- III. se cobertas, o pé-direito mínimo será de 2,50m (dois metros e quarenta centímetros), sendo 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura mínima livre de vigas e outros elementos estruturais;
- IV. possuírem sistema de ventilação permanente;
- V. com rampas internas e de acesso com inclinação máxima de 30% (trinta por cento);
- VI. com vão de entrada com a largura mínima de 3,00m (três metros) ou mínimo de 5,00m (cinco metros) quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

- VII. com circulação independente para veículos e pedestres;
- VIII. o corredor de circulação e manobra do estacionamento deverá ter largura mínima de 5,00m (cinco metros), independente do ângulo que a vaga de estacionamento formar em relação ao mesmo.

§ 1º Os estacionamentos poderão apresentar até 20% (vinte por cento) do total das vagas exigidas, e/ou as vagas excedentes, com dimensões reduzidas de 2,20m x 4,50m (dois metros e vinte centímetros por quatro metros e cinquenta centímetros).

§ 2º Somente as vagas excedentes poderão ser bloqueadas, ou seja, sem acesso direto pelos corredores de acesso.

§ 3º Os empreendimentos geradores de tráfego deverão atender às delimitações de acessos especiais de veículos.

§ 4º Nos estabelecimentos em que a atividade de carga e descarga é rotineira e intrínseca à atividade econômica exercida, é necessário prever um espaço adicional para que essa operação seja realizada inteiramente dentro dos limites do lote, exigida a demonstração funcional em projeto para a aprovação pelos órgãos municipais competentes.

§ 5º Os corredores de acesso e de circulação dos veículos deverão ter as dimensões mínimas de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

- I. em paralelo e até 30 graus: 3,00m (três metros);
- II. ângulos entre 31 e 45 graus: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- III. ângulos entre 46 e 90 graus: 5,00m (cinco metros).

Art. 160. O rebaixamento de guias nos passeios deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. para testada com mais de um acesso, o intervalo entre as guias rebaixadas não poderá ser menor do que 5,00m (cinco metros);
- II. a largura máxima de meio-fio rebaixado não poderá ser superior a 5,00m (cinco metros);
- III. o início da guia rebaixada deverá ter uma distância mínima de 5,00m (cinco metros) das esquinas;

IV. deverá obedecer a um ângulo de 90° (noventa graus) em relação ao meio-fio, quando cruzar área de passeio, exceto em postos de combustíveis.

Parágrafo único. O rebaixamento de guias nos passeios somente será permitido quando não resultar em prejuízo para a arborização pública, podendo ser autorizado o corte de árvore a juízo do órgão municipal competente, desde que atendidas suas exigências.

Art. 161. Deverão ser previstas vagas de estacionamento especiais destinadas exclusivamente às pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo, que possam garantir a melhor comodidade aos mesmos, devendo ser devidamente sinalizadas e com as especificações técnicas de desenho e de traçado de acordo com as normas técnicas brasileiras vigentes.

Parágrafo único. A proporção e a localização de vagas deverão estar de acordo com as disposições da Lei Estadual Nº 18.047/2014, Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Decreto Federal Nº 5.296/2004, Lei Federal Nº 13.146/2015 e demais regulamentações competentes à matéria, devendo ser previstas:

- I. vagas para pessoas com deficiência: 2% (dois por cento) do total de vagas disponíveis em estacionamentos públicos e privados;
- II. vagas para idosos: 3% (três por cento) do total de vagas disponíveis em estacionamentos públicos e privados;
- III. vagas para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo com até 2 (dois) anos de idade: 2% (dois por cento) do total de vagas de estacionamentos públicos e privados ou, no mínimo, 1 (uma) vaga a cada 100 (cem) vagas.

Art. 162. As vagas para estacionamento de veículos que conduzam ou sejam conduzidos por pessoas com deficiência devem:

- I. contar com um espaço adicional de circulação com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, quando afastadas da faixa de travessia de pedestres, podendo este espaço ser compartilhado por 2 (duas) vagas, no caso de estacionamento paralelo, perpendicular ou oblíquo ao meio-fio;
- II. o percurso máximo entre a vaga e o acesso à edificação ou elevadores deve ser de no máximo 50,00m (cinquenta metros).

Art. 163. Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem as calçadas e a faixa correspondente ao recuo frontal obrigatório do alinhamento predial.

Parágrafo único. Excetuam-se desta obrigação as edificações para fins de comércio e serviço e industriais, quando estiverem recuadas acima de 10,00m (dez metros).

Art. 164. As vagas de estacionamento de motocicletas deverão ter dimensionamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura por 2,00m (dois metros) de comprimento.

Parágrafo único. Nas edificações de uso habitacional unifamiliar, verificada a impossibilidade de reserva de área para estacionamento de veículos em função das condicionantes do terreno ou do logradouro adjacente que lhe dá acesso, poderá ocorrer dispensa da obrigatoriedade de previsão, a critério do órgão municipal responsável pelo licenciamento de obras.

Art. 165. Deverão dispor de pista de acumulação interna junto à entrada de veículos para a edificação, visando minimizar o impacto no trânsito das vias de acesso, os seguintes empreendimentos:

- I. uso habitacional com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento de veículos;
- II. uso misto com mais de 60 (sessenta) vagas de estacionamento, excluídas as relativas à parte residencial;
- III. destinadas a estacionamento de veículos aberto ao público;
- IV. destinadas a edifícios-garagem.

§ 1º O número de faixas e o comprimento da pista de acumulação devem ser calculados nos seguintes termos:

- I. até 1.000,00m² (um mil metros quadrados) de área de estacionamento: 1 (uma) faixa de 5,00m (cinco metros) de comprimento;
- II. acima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados) até 2.000m² (dois mil metros quadrados): 1 (uma) faixa de 10,00m (dez metros) de comprimento;
- III. acima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) até 5.000m² (cinco mil metros quadrados): 1 (uma) faixa de 20,00m (vinte metros) de comprimento;
- IV. acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados): 2 (duas) faixas de 15,00m (quinze metros) de comprimento.

§ 2º Os acessos deverão atender às larguras mínimas exigidas nesta Lei no que concerne às rampas.

Art. 166. Os estacionamentos descobertos sobre o solo deverão ser arborizados na proporção mínima de 1 (uma) árvore para cada 6 (seis) vagas.

§ 1º As árvores deverão ser locadas no próprio estacionamento, em um espaço para cada árvore de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros) de largura e de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros) de comprimento.

§ 2º As árvores deverão ser plantadas a no mínimo 0,30m (trinta centímetros) da borda do canteiro.

§ 3º O espaço destinado para a locação das árvores não poderá sobrepor as áreas mínimas estabelecidas para as vagas e o corredor de circulação e manobra do estacionamento.

§ 4º Para árvores já existentes, a implantação do estacionamento deverá preservar integridade do indivíduo, devendo ser consultado o órgão municipal de meio ambiente.

Art. 167. Casos omissos específicos poderão ser submetidos ao Conselho Municipal de Urbanismo.

SEÇÃO IX - DOS SUBSOLOS

Art. 168. O *subsolo* é o pavimento enterrado ou semienterrado desde que o piso do pavimento imediatamente superior, ou seja, pavimento térreo, não fique acima da cota +1,20m (mais um metro e vinte centímetros) em relação ao nível mediano, demarcado no eixo da testada do lote.

§ 1º O *pavimento térreo* é o primeiro pavimento de uma edificação, logo acima do subsolo.

§ 2º Em lotes de esquina a cota de nível do piso do pavimento térreo será o nível resultante da média aritmética dos níveis médios do meio fio até a cota máxima de +1,20m (mais um metro e vinte centímetros).

Art. 169. A análise quanto à possibilidade de construção de subsolo caberá ao profissional responsável pelo projeto e poderá ser encaminhado para análise do órgão municipal de meio ambiente, que emitirá parecer com relação ao impacto da obra e edificação no lençol freático e demais questões ambientais.

Art. 170. Ficam excluídas do cálculo do coeficiente de aproveitamento as áreas

construídas em subsolo, quando destinadas exclusivamente ao estacionamento de veículos, casa de bombas, reservatórios d'água, subestação, poço de elevador, medidores e caldeiras.

Art. 171. As normas de cálculo do nível mediano deverão ser aplicadas nos seguintes casos, conforme Figuras do Anexo II deste Código:

- I. em terrenos de meio de quadra com testada de até 30,00m (trinta metros), o nível adotado será calculado através da média aritmética entre o maior e o menor nível do meio-fio em frente à testada do lote, demarcado no eixo da testada do lote (Anexo II - Figura 01);
- II. em terrenos de esquina com testadas iguais ou inferiores a 30,00m (trinta metros), o nível mediano deverá ser calculado pela média aritmética dos níveis médios dos meios-fios em frente às testadas do lote (Anexo II - Figura 02);
- III. em terrenos com mais de uma testada, maiores que 30,00m (trinta metros), cada trecho de no mínimo 15,00m (quinze metros) e no máximo 30,00 (trinta metros) deverá ser considerado como independente para efeito de determinação do nível mediano, criando-se platôs (Anexo II - Figura 03), ou será adotado a média aritmética do nível mediano dos trechos mais baixos do meio fio (Anexo II - Figura 04), no caso do cálculo dos trechos, os mesmos deverão ter dimensões iguais, em valores entre 15,00m (quinze metros) e 30,00m (trinta metros);
- IV. em terrenos com testadas de grandes dimensões, maiores que 30,00m (trinta metros), cada trecho de no mínimo 15,00m (quinze metros) e no máximo 30,00 (trinta metros) deverá ser considerado como independente para efeito de determinação do nível mediano (Anexo II - Figura 05), ou será adotado como nível mediano único o nível mediano do trecho mais baixo do meio fio (Anexo II - Figura 06), no caso do cálculo dos trechos, os mesmos deverão ter dimensões iguais, em valores entre 15,00m (quinze metros) e 30,00m (trinta metros);
- V. em edificações recuadas do alinhamento predial, em terrenos com desnível na faixa de recuo de, no mínimo, 2,00m (dois metros) em relação ao meio-fio, o nível mediano será o ponto de encontro entre a projeção horizontal da fachada principal mais próxima, voltada para o logradouro, com o perfil natural do terreno. A faixa de terra existente entre o alinhamento e a fachada, voltada para o logradouro, não poderá ser removida, exceto para construção de rampas e/ou

escadas para acesso de veículos e /ou pedestres, com larguras máximas de 5,00m (cinco metros) - (Anexo II - Figura 07);

VI. em terrenos com testadas para ruas opostas, as disposições relativas à posição do nível do subsolo deverão ser cumpridas para cada uma das ruas, dividindo-se o lote ao meio e criando-se platôs, ou atendendo a cota do platô mais baixo para todo o lote;

VII. os casos omissos serão analisados pelo órgão gestor de urbanismo.

Art. 172. A altura do pé direito nas áreas de estacionamento em subsolo será de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), sendo a altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sob vigas e outros elementos estruturais.

Art. 173. Nos casos de construções em subsolo deverá ser respeitado o recuo frontal e a taxa de permeabilidade referente à zona, setor ou eixo no qual se insere o imóvel a construir.

Art. 174. Para acesso de veículos no pavimento do subsolo, as rampas deverão possuir um trecho em nível entre o alinhamento predial e o início da rampa, conforme as exigências deste Código de Obras e Edificações.

Art. 175. Em garagens no subsolo deverá ser garantida a ventilação natural por meio de aberturas que correspondam a, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do pavimento. A ventilação poderá ser feita através de dutos ou vazios, os quais deverão ser exclusivos para o(s) subsolo(s), não podendo haver prolongamento dos mesmos ao longo da edificação, desde que não haja abertura nos demais pavimentos.

Parágrafo único. A secção do ou vazio não poderá ser inferior à área de ventilação prevista para o subsolo, considerando-se a soma das áreas de cada subsolo.

SEÇÃO X - DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 176. Para fins deste Código, compreendem-se como *áreas de lazer e recreação* todos os espaços, edificados ou não, destinados ao lazer ativo e contemplativo, tais como salão de festas, salão de jogos, quiosques, churrasqueiras, espaços gourmet, quadras esportivas, parques infantis, piscinas, brinquedotecas, canchas de areia e similares.

Art. 177. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I. em todas as edificações habitacionais coletivas, excetuando-se as habitações multifamiliar em série, será exigida área de recreação, com pelo menos 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade habitacional;
- II. no dimensionamento da área de recreação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá constituir área contínua.
- III. do total da área de recreação, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de seu total deverá ser permeável.
- IV. apresentar círculo inscrito em qualquer ponto de no mínimo 3,00m (três metros);
- V. serem equipadas de acordo com a destinação específica.
- VI. serem dotadas de iluminação, compatíveis com suas dimensões.
- VII. serem localizadas em áreas isoladas, com acesso privativo, em local acessível para pessoas com mobilidade reduzida e fora do recuo frontal obrigatório.

Art. 178. As áreas de recreação e lazer coletivas que estiverem situadas em terraços e/ou cobertura deverão atender aos dispositivos de segurança e proteção dos usuários, assim como atender às normas de acessibilidade, sob responsabilidade dos responsáveis técnicos, empreendedores e proprietários.

Art. 179. As áreas de recreação infantil próximas a áreas de estacionamento e circulação de veículos deverão ser delimitadas com cercas ou muretas, de modo a garantir a segurança dos usuários.

Art. 180. Em nenhuma hipótese as áreas de recreação e lazer poderão receber outra destinação.

SEÇÃO XI - DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 181. Deverão ser priorizados o uso de iluminação natural e a renovação de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações devendo ser observado o disposto pela NBR 15575/2013, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 182. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão aberturas para áreas externas em qualquer

plano, abrindo diretamente para logradouro público, espaço livre do próprio imóvel ou área de servidão legalmente estabelecida, exceto quando apresentada solução arquitetônica com projetos de iluminação e ventilação mecânica.

Art. 183. As características mínimas das aberturas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais deverão atender às exigências do uso a que se destinam, sendo de responsabilidade do autor do projeto e do proprietário o cumprimento das normas específicas pertinentes.

Art. 184. Será permitida a utilização de vazios de iluminação e ventilação, com as seguintes condições:

- I. caso esteja situado na mesma unidade imobiliária, deverá conter, no mínimo, um círculo inscrito de $H/8$, onde H é a altura em metros da edificação, ou mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. caso apresente aberturas de unidades imobiliárias diferentes, deverá conter no mínimo um círculo inscrito de $2x(H/8)$, onde H é a altura em metros da edificação em metros, ou mínimo de 3,00m (três metros).

Art. 185. É permitida a utilização exclusiva de iluminação e ventilação zenital em instalações sanitárias, sendo de responsabilidade do autor do projeto que o mesmo garanta condições mínimas de habitabilidade.

Art. 186. Será permitida a utilização de ventilação mecânica para instalações sanitárias ou compartimentos específicos, sendo de responsabilidade do autor do projeto que o mesmo garanta condições mínimas de habitabilidade.

Parágrafo único. Considera-se compartimentos específicos aqueles projetados pelo autor do projeto que permitam ou exigem, de acordo com suas características, ambientes controlados sem aberturas para áreas externas.

Art. 187. Não será permitido, em nenhum caso, a utilização de dutos de ventilação em substituição de aberturas para áreas externas.

Art. 188. Nas fachadas das edificações não será permitida a instalação de placas, painéis, ou qualquer tipo de elemento que venha a prejudicar a iluminação ou a ventilação de seus compartimentos internos.

CAPÍTULO VI - DA ACESSIBILIDADE

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Toda edificação para uso público ou coletivo deverá garantir condições externas e internas de acesso, circulação e utilização por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme as disposições legais e as Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

Parágrafo único. Ficam o autor do projeto, o responsável técnico da obra e o proprietário responsáveis pelo atendimento a essas disposições.

Art. 190. As habitações multifamiliares e condomínios deverão ser acessíveis em suas áreas de uso comum, bem como as unidades autônomas acessíveis serem localizadas em rota acessível.

Art. 191. As áreas técnicas de serviço ou de acesso restrito, como casas de máquinas, barriletes e passagem de uso técnico não necessitam ser acessíveis.

Art. 192. Para ser considerado um sanitário acessível, este deverá possuir diâmetro mínimo livre de obstáculos de 1,50m (um metro e meio), além de atender as demais disposições das Normas Técnicas Brasileiras de Acessibilidade.

SEÇÃO II - DAS CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 193. Para assegurar o trânsito seguro e acessível a todos os pedestres, as calçadas deverão ser executadas ou reparadas conforme padrão municipal a ser estabelecido por Lei específica.

Parágrafo único. Na construção de calçadas ou espaços públicos é necessária a implantação de elementos de acessibilidade conforme as especificações presentes na NBR 9050 ou norma técnica oficial que a substitua.

SEÇÃO III - DO REBAIXAMENTO DO MEIO-FIO E ACESSOS

Art. 194. Quando houver pavimentação definitiva na via, o rebaixamento do meio-fio para entrada e saída de veículos dependerá de autorização do órgão gestor municipal de trânsito e respeitará as seguintes condições:

- I. largura máxima de 7,00m (sete metros) para uso habitacional;
- II. largura máxima de 15,00m (quinze metros) para os demais usos;
- III. deverá preservar no mínimo 5,00m (cinco metros) entre rebaixamentos;
- IV. localizar-se no mínimo a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais em lotes de esquina;
- V. o rebaixamento do meio-fio deverá respeitar um afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) a partir do encontro das testadas dos imóveis, para lotes de esquina;

§ 1º Empreendimentos que demandem acessos maiores poderão ter sua situação analisada pelo órgão gestor municipal de trânsito, desde que asseguradas a livre circulação de pedestres e a fluidez no trânsito de veículos.

§ 2º Admite-se mais de uma guia rebaixada por imóvel, desde que respeitada os critérios deste artigo.

§ 3º Os projetos submetidos a análise com o objetivo de obter os alvarás constantes neste código deverão atender ao disposto neste artigo.

§ 4º Nas vias públicas não pavimentadas, as edificações deverão ter seus acessos compatíveis com as condições acima mencionadas, a fim de cumprirem com este dispositivo por ocasião da implantação da pavimentação definitiva.

Art. 195. Os acessos de veículos aos lotes deverão ser por meio de rebaixamentos de meio-fio ou rampas, de acordo com as disposições abaixo elencadas:

- I. quando a declividade do terreno exigir rampa para o acesso de veículos, a mesma deverá ser executada, para os casos consolidados, somente dentro das faixas de serviço e de acesso, e possuir inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento);
- II. a inclinação transversal da faixa de circulação de pedestres, a faixa livre, deverá ser preservada e ter, no máximo, 3% (três por cento).

§ 1º A rampa para acesso de veículos deverá situar-se dentro da área do lote.

§ 2º Nos casos do inciso I deste artigo que não seja possível atender a rampa somente nas faixas de serviço e de acesso, o remanescente deverá ser atendido dentro da área do lote.

Art. 196. Os empreendimentos geradores de tráfego deverão atender às delimitações de acessos especiais de veículos, conforme modelos disponibilizados pelo órgão gestor municipal de planejamento, de acordo com o porte e com o uso definido na Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Município.

SEÇÃO IV - DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 197. Quando instalado em logradouro público, considera-se como mobiliário urbano:

- I. abrigo para passageiros do transporte público;
- II. armário e comando de controle semaforico, de telefonia e de concessionárias de serviços públicos;
- III. banca de jornais e revistas ou flores;
- IV. bancos de jardins e praças;
- V. sanitários públicos;
- VI. cabine de telefone e telefone público;
- VII. caixa de correio;
- VIII. coletor de lixo urbano leve;
- IX. coreto;
- X. defesa e gradil;
- XI. equipamento de sinalização viária;
- XII. equipamentos para jogos, esportes e brinquedos;
- XIII. estátuas, esculturas, monumentos e fontes;
- XIV. estrutura de apoio ao serviço de transporte de passageiros;
- XV. jardineiras e canteiros;
- XVI. módulos de orientação e informações;
- XVII. mesas e cadeiras;
- XVIII. painel de informação;

- XIX. poste;
- XX. posto policial;
- XXI. relógios e termômetros;
- XXII. *stand* de vendas de produtos não manuseáveis e/ou industrializados;
- XXIII. toldos;
- XXIV. arborização.

Art. 198. O mobiliário urbano, quando permitido, será mantido em perfeitas condições de funcionamento e de conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades descritas neste Código.

Art. 199. O mobiliário urbano, especialmente aquele enquadrado como bem público, será padronizado pela administração mediante regulamentação, excetuando-se estátuas, esculturas, monumentos e outros de caráter artístico, cultural, religioso ou paisagístico.

Parágrafo único. A administração poderá adotar diferentes padrões para cada tipo de mobiliário urbano, podendo acoplar dois ou mais tipos.

Art. 200. A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes preceitos mínimos:

- I. deve se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;
- II. não poderá prejudicar a visibilidade entre pedestres e condutores de veículos;
- III. deverá ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos;
- IV. deverá atender às demais disposições deste Código e sua regulamentação.

Parágrafo único. Compete à administração municipal definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

Art. 201. A instalação de termômetros e relógios públicos, painéis de informação e

outros que contenham mensagem publicitária acoplada observarão às disposições legais pertinentes à divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte, ao paisagismo, à segurança e às condições de acessibilidade universal.

Art. 202. A disposição do mobiliário urbano na calçada atenderá aos critérios a serem indicados na regulamentação, devendo ser considerado que:

- I. a instalação de mobiliário urbano de grande porte, tal como banca de jornais e revistas ou flores e abrigo de ponto de parada de transporte coletivo e de táxi, terá um distanciamento da confluência dos alinhamentos a ser definido pela administração;
- II. todos os postes ou elementos de sustentação, desde que considerados imprescindíveis, deverão sempre que possível ser instalados próximos à guia da calçada, assegurando uma distância mínima de 30cm (trinta centímetros) entre a face externa do meio-fio e a projeção horizontal das bordas laterais do elemento, independente da largura da calçada;
- III. os postes de indicação dos nomes dos logradouros poderão ser instalados nas esquinas próximo aos meios-fios desde que:
 - a) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;
 - b) não interfiram na circulação dos pedestres;
- IV. os postes de transmissão poderão ser instalados nas calçadas desde que:
 - a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese dos mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que tecnicamente impossibilite esta providência;
 - b) estejam afastados das esquinas;
 - c) respeitem o afastamento mínimo ao meio-fio;
 - d) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes ou projetados tais como arborização pública, ajardinamento, abrigos de pontos de parada de veículos de transporte coletivo e de táxis, etc.;
 - e) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam analisados previamente pela administração;
 - f) atendam aos critérios a serem descritos na regulamentação própria ou na

regulamentação do uso e construção de calçadas.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas previamente e aprovadas pela administração, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais.

Art. 203. A administração pública poderá retirar o mobiliário urbano em desuso, quebrado ou abandonados pelo responsável pelo seu uso, após um período máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, cabendo aos responsáveis o ressarcimento ao Município dos custos deste serviço.

Art. 204. É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções legais.

CAPÍTULO VII - DA DRENAGEM PLUVIAL

SEÇÃO I - DA DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS E INFILTRAÇÃO DAS ÁGUAS NO SOLO

Art. 205. Todos os terrenos deverão ser preparados para infiltração no solo e escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. A critério do órgão gestor municipal de urbanismo, poderá ser exigido o projeto de sistema de drenagem no lote, a ser analisado pelo órgão gestor municipal de obras públicas.

Art. 206. Quando necessário o projeto de drenagem das águas pluviais deverá conter no mínimo:

- I. prancha de implantação, contemplando todo o sistema;
- II. memorial de cálculo;
- III. indicação da declividade do sistema;
- IV. localização das caixas de captação e ligação;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto do sistema de drenagem das águas pluviais.

Art. 207. O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas

para curso de água ou vala que passe nas imediações, ou ainda, para o sistema de captação de águas pluviais da via pública, devendo, neste caso, ser conduzida sob o passeio ou através de instituição de servidão nos imóveis.

§ 1º As despesas com a execução da ligação das galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 2º Para a interligação das águas pluviais diretamente nos cursos de água, previamente deverá ser obtida a devida outorga junto ao órgão competente.

Art. 208. Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e aparelhos de ar condicionado, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores e conduzidas para dentro do lote ou diretamente para as galerias de águas pluviais.

Parágrafo único. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

Art. 209. Não será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos, bem como a ligação da rede de esgotos aos condutores de águas pluviais.

Art. 210. Para os empreendimentos que necessitem de sistema de drenagem das águas pluviais, fica sob responsabilidade do órgão gestor municipal de obras públicas a análise dos projetos, sua aprovação, bem como a emissão de um Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, a ser incluído como requisito para o Habite-se.

Art. 211. Em relação à infiltração das águas pluviais no solo, áreas permeáveis e técnicas de alimentação do lençol freático nos projetos submetidos à análise, com o objetivo de obter os alvarás constantes neste código, deverão considerar:

- I. *área permeável* é a área do solo que permite a percolação de água da chuva diretamente no solo, de modo a alimentar o lençol freático, sem auxílio de dispositivo artificial de infiltração;
- II. os solos cobertos com gramado, pedrisco, areia e saibro são integralmente permeáveis, desde que não componham área de circulação e estacionamento de veículos e possuam largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros);
- III. os solos cobertos com piso intertravado “*paver*” ou similares terão contribuição permeável informada pelo autor do projeto, sendo a contribuição permeável

- máxima desses sistemas de até 50% (cinquenta por cento) em relação a sua área;
- IV. os solos cobertos com pisos ou sistemas diferentes dos descritos neste artigo deverão ter sua contribuição permeável informada e comprovada pelo autor do projeto através de laudo técnico acompanhado de respectiva ART ou RRT;
- V. as áreas localizadas sob balanços de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade poderão ser consideradas áreas permeáveis, desde que cobertas com gramado, pedrisco, areia ou saibro.

SEÇÃO II - DA CONSERVAÇÃO DE CURSOS DE ÁGUAS E VALAS NO INTERIOR DOS TERRENOS, PROJETOS E CANALIZAÇÕES

Art. 212. Caberá ao proprietário de terrenos com cursos de água, lagos ou valas, independente de largura, extensão ou vazão, mantê-los limpos, desembaraçados e com livre escoamento, nas duas margens, nos limites de sua propriedade.

§ 1º O órgão gestor municipal de meio ambiente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a contenção ou a regularização dos cursos de águas nos limites dos respectivos terrenos.

§ 2º Nos casos de cursos de águas, lagos ou valas constituírem divisas de terrenos, os proprietários ribeirinhos deverão dividir os ônus das obras exigidas pelo órgão competente.

§ 3º Em hipótese alguma poderá ser executado desvio de cursos de águas, tomada de águas, construção de açudes, represas, barragens, tapumes, contenções, canalizações, galerias celulares, pontes e passarelas, ou qualquer obra que venha alterar ou impedir o livre escoamento de águas nos seus cursos primitivos ou retificados, sem a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes.

§ 4º A construção de obras, independente de porte ou uso, somente poderá ser feita nas margens, no leito ou sobre os cursos de água, lagos ou valas, mediante análise e aprovação do órgão gestor municipal de meio ambiente.

SEÇÃO III - DOS EFLUENTES HÍDRICOS, ÁGUAS SERVIDAS E ESGOTO

Art. 213. Onde existir a rede de coleta de esgoto, as edificações ficam obrigadas a se conectar na rede e desativar os sistemas alternativos de disposição final.

Art. 214. Em áreas não atendidas por rede de coleta de esgoto, nas edificações que possuam sistemas alternativos de tratamento e disposição final, o proprietário fica obrigado a efetuar manutenções periódicas e atender as demais disposições das normativas pertinentes, conforme legislações ambientais e regulamentos a elas relativos.

SEÇÃO IV - DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 215. As instalações prediais em geral deverão atender, além do descrito nesta Seção, às demais legislações, normas e a padrões técnicos definidos por órgãos competentes regionais, pelas agências públicas de regulação e pelas companhias prestadoras do serviço público.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água potável, bem como às normas quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 216. Quando a rua não possuir rede de coleta de esgoto, a edificação deverá ser dotada de solução alternativa conforme exigências do órgão gestor municipal de meio ambiente.

Art. 217. Toda edificação deverá dispor de reservatório de água potável com os seguintes critérios:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. torneira de boia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. extravasor ("ladrão") com diâmetro superior, ao lado do tubo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de boia;
- IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório;
- V. volume de reservação compatível com o tipo de ocupação e uso de acordo com as prescrições da Norma NBR 5626 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -

ABNT.

Art. 218. Todas as instalações hidráulico-sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

SEÇÃO V - DO SISTEMA DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 219. Para os empreendimentos que tenham área impermeabilizada superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), considerando o somatório das áreas de projeção das edificações e áreas pavimentadas impermeáveis (incluindo calçadas), será exigido sistema de contenção de cheias, conforme as exigências do órgão gestor municipal de obras públicas.

Art. 220. Para os empreendimentos que necessitem de implantação de sistema de contenção de cheias, fica sob responsabilidade do órgão gestor municipal de obras públicas a análise dos projetos, sua aprovação, bem como a emissão de um Termo de Aceite de Drenagem e/ou Contenção de Cheias, a ser incluído como requisito para o Habite-se.

Art. 221. Quando necessário, o projeto do sistema de contenção de cheias deverá conter no mínimo:

- I. prancha de implantação, com a localização dos reservatórios;
- II. memorial de cálculo;
- III. projeto do sistema de contenção de cheias;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto do sistema de contenção de cheias.

§ 1º Os projetos deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica dos órgãos municipais responsáveis pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimento.

§ 2º A água contida pelos reservatórios poderá ser utilizada para finalidades não potáveis.

§ 3º A água contida pelo reservatório apenas poderá ser despejada no sistema natural de drenagem a critério do órgão ambiental competente.

SEÇÃO VI - DO SISTEMA DE APROVEITAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 222. É obrigatório implantação de sistema para aproveitamento das águas pluviais, com finalidades não potáveis, em:

- I. qualquer edificação ou conjunto de edificações cuja a soma das áreas de cobertura ou telhado seja superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- II. condomínio edilício horizontal a partir de 10 (dez) unidades, independente da soma das áreas de cobertura ou telhado.

Parágrafo único. Nos casos de condomínios edilícios horizontais, o empreendimento deverá contemplar ao menos 1 (um) sistema de captação e uso por edificação.

Art. 223. As Edificações deverão observar além do estabelecido neste Código os preceitos contidos Lei Municipal nº8.718 de 21 de dezembro de 2006 que institui o Programa de Captação, Armazenagem, Conservação e Uso Racional da Água Pluvial nas Edificações Urbanas.

Art. 224. Quando necessário, deverá ser apresentado ao órgão gestor municipal de urbanismo, o projeto do sistema de aproveitamento das águas pluviais contendo, no mínimo:

- I. prancha de implantação, com a localização dos reservatórios;
- II. memorial de cálculo;
- III. projeto dos reservatórios de aproveitamento das águas pluviais;
- IV. indicação dos pontos de uso e os fins de sua utilização;
- V. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do projeto do sistema de aproveitamento das águas pluviais.

§1º O uso das águas pluviais deverá ser exclusivo para finalidades não potáveis.

§2º O projeto deverá atender as normas técnicas e sanitárias vigentes.

CAPÍTULO VIII - DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

Art. 225. As instalações e equipamentos das edificações, assim como sua manutenção, são de responsabilidade do autor do projeto, do responsável técnico da obra e do proprietário.

Art. 226. As instalações elétricas dos edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pertinente ao tema, além das exigências da concessionária local.

Art. 227. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições da ABNT e do Código de Prevenção Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Art. 228. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as prescrições da ABNT, em casos que determinem essa providência.

Art. 229. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio e pânico, de acordo com as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Código de Prevenção de Incêndios e demais legislações específicas.

SEÇÃO ÚNICA - DAS INSTALAÇÕES PARA RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 230. As edificações deverão possuir local para armazenagem de resíduos, onde deverão permanecer até o momento da apresentação à coleta.

§ 1º As especificações técnicas para o armazenamento dos resíduos deverão atender às exigências das legislações ambientais, suas regulamentações e demais legislações vigentes.

§ 2º É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos.

§ 3º Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação específica.

§ 4º A lixeira deverá estar localizada dentro do limite do imóvel.

CAPÍTULO IX - DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS

Art. 231. Consideram-se as *edificações habitacionais* as edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos no mesmo imóvel, sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais.

Art. 232. As áreas mínimas dos compartimentos deverão ser adequadas ao uso a que se destinam, sendo de responsabilidade do profissional e do proprietário o atendimento

aos requisitos contidos nos Anexos III, IV e V deste Código.

CAPÍTULO X - DAS EDIFICAÇÕES NÃO HABITACIONAIS

Art. 233. Nas edificações destinadas a locais de reunião de pessoas, incluindo cultos e templos religiosos, auditórios, museus, salas de conferências, cinemas, teatros, salões de festas e congêneres, que abrigarem mais de 100 (cem) pessoas, o Município exigirá projeto acústico dentro das normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou de legislação específica.

Art. 234. Os edifícios públicos administrativos municipais, estaduais ou federais, existentes ou novos, considerando o interesse público envolvido, poderão ter parâmetros urbanísticos e de uso e ocupação do solo especiais, definidos pelos órgãos de planejamento e urbanismo, aprovados pelo Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), desde que estejam em acordo com o Código Sanitário do Estado, o Código de Prevenção de Incêndios, as Normas Técnicas Específicas e demais disposições gerais vigentes no Município.

Parágrafo único. Os parâmetros especiais para os edifícios públicos novos de que trata o caput deste artigo deverão considerar ainda as diretrizes viárias regionais e municipais existentes.

Art. 235. As edificações destinadas a atividades inerentes ao atendimento básico da comunidade, proteção universalizada dos cidadãos ou desenvolvimento das pessoas em geral, obedecerão às disposições estabelecidas pelos órgãos municipais, estaduais e federais que tratam da matéria específica, segundo a finalidade de cada estabelecimento, observando ainda os seguintes itens:

- I. Código Sanitário Estadual;
- II. Normas de Concessionárias de Serviços Públicos;
- III. Código de Prevenção Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros do Paraná;
- IV. Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho;
- V. NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. Os usos estão classificados de acordo com o potencial de geração de incômodo e seus impactos, de geração de risco à saúde ou ao conforto da população,

de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e a legislação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

SEÇÃO I - DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO COMERCIAL E DE SERVIÇOS

Art. 236. As edificações destinadas ao uso comercial e de serviços são caracterizadas por não possuir finalidade residencial ou industrial, as quais envolvem o fornecimento de bens e serviços, devendo obrigatoriamente observar a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Tabela do Anexo V e os seguintes requisitos:

- I. ter as portas de acesso ao público cuja largura esteja na proporção de 1,00m (um metro) para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área útil compartimento, sempre respeitando a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- II. deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:
 - a) no mínimo 01 (um) sanitário a cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área computável, em edificações com até 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área computável, sendo no mínimo 1 (um) sanitário acessível;
 - b) além do cálculo disposto na alínea “a” deste inciso, em edificações com mais de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) de área computável, deverá ser previsto mais 01 (um) sanitário a cada 500,00m² de área computável.

Parágrafo único. Até 25% (vinte e cinco por cento) dos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 237. Será permitida a construção de mezaninos nas edificações destinadas ao uso comercial e de serviços, desde que obedecidas as seguintes condições:

- I. o(s) mezanino(s) não deverá prejudicar as condições de ventilação e de iluminação natural dos compartimentos;
- II. a área do mezanino não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento;
- III. o pé-direito do mezanino deverá possuir, na parte superior, altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e, na parte inferior, altura mínima

de 3,00m (três metros), onde a somatória das alturas não ultrapasse a altura máxima de 1 (um) pavimento.

SEÇÃO II - DAS OFICINAS MECÂNICAS

Art. 238. As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;
- II. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando houver elevador para veículo;
- III. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, em conformidade com as determinações da legislação estadual;
- IV. ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;
- V. a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.

Parágrafo único. Nas oficinas mecânicas em geral, para o cálculo das vagas de estacionamento de veículos, o espaço reservado para serviços dos veículos não será considerado vaga de estacionamento.

SEÇÃO III - DAS ATIVIDADES DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECÍFICOS

Art. 239. As atividades específicas são atividades peculiares cuja adequação à vizinhança, ao sistema viário e às condições ambientais dependem de análise especial, em face de elevados níveis de incomodidade e poluição, que compreende as subcategorias descritas nas Subseções a seguir, conforme as disposições da Lei de

Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

SUBSEÇÃO I - DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECÍFICOS – CEMITÉRIOS,
CREMATÓRIOS E OSSÁRIOS

Art. 240. Para as Atividades de Comércio e Serviços específicos, que compreendem cemitérios, crematórios e ossários, além das disposições deste Código, deverão ser atendidas as condições estabelecidas por:

- I. Plano Diretor Municipal;
- II. Lei do Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;
- III. Leis Ambientais Municipal;
- IV. Código de Posturas Municipal;
- V. Código Sanitário Estadual;
- VI. normas técnicas pertinentes;
- VII. outros regulamentos municipais, estaduais e federais pertinentes.

§ 1º Denomina-se *cemitério* o local em que se enterram e/ou guardam cadáveres humanos.

§ 2º Denomina-se *crematório* o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigorífica.

§ 3º Denomina-se *ossário* o depósito onde se guardam os ossos de cadáveres humanos em cemitérios.

§ 4º Outras tipologias de cemitérios não tratadas neste Código terão seus parâmetros construtivos analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), tendo como base este Código.

Art. 241. Os cemitérios, crematórios e ossários podem ser implantados nas zonas onde estes usos sejam adequados ou condicionados e as edificações devem seguir os parâmetros construtivos da zona onde for implantado além dos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os cemitérios, crematórios e ossários somente poderão ser

localizados, instalados e colocados em funcionamento após a expedição das respectivas licenças e alvarás quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 242. Os cemitérios e crematórios deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I. capela(s), com sanitários e serviços de apoio;
- II. edifícios de administração, inclusive sala de registros;
- III. sala de primeiros socorros;
- IV. sanitários para o público, sendo no mínimo 02 (dois) sanitários por sexo e 01 (um) sanitário adaptado PcD;
- V. sanitários para funcionários, sendo no mínimo 01 (um) sanitários por sexo e 01 (um) sanitário adaptado PcD;
- VI. vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- VII. depósito para máquinas e ferramentas;
- VIII. ossário, no caso de cemitério;
- IX. recipientes para depósito de resíduos em geral, no interior do lote com acesso externo para coleta de resíduos.

§ 1º Os cemitérios poderão ser providos de crematórios e ossários e estes devem seguir as determinações de normas específicas.

§ 2º Os ossários devem contemplar os equipamentos e serviços descritos nos incisos do caput do artigo e demais exigências de legislação e normas pertinentes.

§ 2º Fica o Poder executivo autorizado a implantar no interior dos cemitérios públicos Forno Incinerador de Ossos que terá como finalidade principal incinerar os restos mortais (ossos) que após vencido o prazo de permanência nas sepulturas, não forem procurados por familiares.

§ 4º Na análise para aprovação de projeto, estas exigências serão analisadas pelo órgão gestor municipal de urbanismo.

Art. 243. Os projetos de cemitérios e crematórios deverão contemplar, no que diz

respeito à infraestrutura:

- I. iluminação externa e interna;
- II. rede de distribuição de água e de esgotamento sanitário;
- III. drenagem;
- IV. área de estacionamento de veículos;
- V. vias para circulação de automóveis, pavimentadas e arborizadas, tendo a pista de rolamento quando em sentido único no mínimo 3,00m (três metros) de largura e quando em sentido duplo 5,00m (cinco metros) de largura;
- VI. entre as filas dos jazigos deverá existir um espaçamento, visando o trânsito dos visitantes, com o mínimo de 1,00m (um metro) para facilitar os trabalhos internos do cemitério;
- VII. fechamento por muros, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único. A forma de apresentação, o procedimento de análise e aprovação dos Projetos de Edificações mencionados no caput deste artigo dar-se-ão na forma estabelecida nos arts. 33, 36 e seguintes deste Código de Obras e Edificações.

Art. 244. As sepulturas dos cemitérios horizontais deverão atender, entre outras que a legislação impuser, as seguintes exigências:

- I. a área de fundo das sepulturas deve manter uma distância mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível máximo do lençol freático;
- II. nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;
- III. adoção de técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;
- IV. a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do lote de implantação do cemitério, recuo que poderá ser ampliado, caso necessário, em função da característica hidrogeológica da área;
- V. prever a coleta do necrochorume.

VI. o recuo mínimo para a localização dos jazigos, de qualquer das divisas do limite do lote do cemitério, deverá ser de 5,00m (cinco metros).

§ 1º Nos cemitérios existentes, os jazigos que estiverem a menos de 5,00m (cinco metros) do limite do lote, se abandonados, não poderão ser reocupados.

§ 2º Na análise para aprovação de projeto, estas exigências serão analisadas pelo órgão gestor municipal de meio ambiente.

Art. 245. Nos cemitérios parques, em se tratando de jazigos, somente podem ser construídos:

- I. jazigos subterrâneos com lápides;
- II. jazigos, ossuários e cinerários verticais em áreas reservadas para tais edificações.

Parágrafo único. Nos cemitérios parques não é permitida a construção de mausoléus.

Art. 246. As construções funerárias no interior dos cemitérios só poderão ser executadas depois de expedido o Alvará de Licença pelo órgão gestor municipal de meio ambiente, mediante requerimento do interessado, que acompanhará o memorial descritivo das obras e os respectivos projetos.

Parágrafo único. A autorização para as obras de embelezamento, em cemitérios antigos, deverá ser solicitada ao órgão gestor municipal de meio ambiente.

Art. 247. Os cemitérios, crematórios e ossários serão submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente, a critério do órgão ambiental competente.

SUBSEÇÃO II - DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECÍFICOS – POSTOS DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS

Art. 248. Para as Atividades de Comércio e Serviços Específicos, que compreendem postos de combustíveis e comércio varejista de combustíveis, além das disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Legislação Ambiental Municipal, Código de Posturas Municipal e demais legislações aplicáveis, deverão ser atendidas as seguintes condições:

- I. o terreno deve ter testada mínima de 20,00m (vinte metros) e área mínima de 1000m² (mil metros quadrados);

-
- II. nos lotes de esquina o recuo mínimo da rua principal e da rua secundária será de 8m (oito metros);
 - III. em lotes de uma só frente o recuo mínimo será de 10m (dez metros);
 - IV. nos boxes de lavagem e lubrificação os recuos deverão ser de 8m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e de 5m (cinco metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados;
 - V. as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão por caixas providas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;
 - VI. será construída mureta de alvenaria, com altura mínima de 5 cm (cinco centímetros) no alinhamento predial, a qual deverá ser destacada com elemento fosforescente, isolando a área do terreno e a calçada, admitindo-se apenas a interrupção para uma entrada e uma saída de veículos;
 - VII. os espaços reservados para borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;
 - VIII. os postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saídas para outros municípios deverão estar a pelo menos 15m (15 metros) do alinhamento e possuir pista anterior de desaceleração com 50m (cinquenta metros), entre o eixo da pista e a construção; e conter:
 - a) ampla área para estacionamento de veículos de grande porte;
 - b) lanchonetes ou restaurantes;
 - c) sanitários masculinos e femininos; e
 - d) espaço para lavagem e lubrificação de veículos;
 - IX. serão permitidos somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo o espaço intermediário preenchido por mureta de proteção ou por canteiros que delimitem o acesso;
 - X. as construções que fizeram parte do projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), e demais órgãos municipais competentes, observada a legislação aplicável à

espécie e obedecida a Norma N8-190 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

- XI. a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques ou bombas de abastecimentos serão realizadas conforme a norma N8-190 da ABNT, supervisionada pelo Instituto Ambiental do Paraná e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- XII. somente poderão ser construídos com raio de distanciamento mínimo de 75,00m (setenta e cinco metros) de edificações de usos comunitários existentes ou programados e 300,00m (trezentos metros) de outros postos de abastecimento;
- XIII. serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- XIV. as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 5,00m (cinco metros) umas das outras, 8,00m (oito metros) do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- XV. as colunas de suporte da cobertura das bombas e as instalações comerciais obedecerão ao recuo da zona em que serão implantados, sendo o recuo mínimo de 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial;
- XVI. no alinhamento do lote deverá haver uma barreira para evitar a passagem de veículo sobre os passeios, com altura não superior a 0,50m (cinquenta centímetros);
- XVII. a entrada e a saída de veículos será feita com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 15,00m (quinze metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno e não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais, observando ainda o disposto na presente Lei;
- XVIII. para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5,00m (cinco metros);
- XIX. os depósitos de combustíveis dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP), do Corpo de

Bombeiros do Paraná e demais leis pertinentes;

- XX. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional do Petróleo (ANP), e aprovado pelo órgão ambiental competente;
- XXI. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos é obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- XXII. o proprietário deve realizar análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente e enviar relatório conforme consignado na Licença Ambiental.
- XXIII. os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos sanitários e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados de conformidade com as seguintes determinações:
- a) deverá ser previsto 01 (um) sanitário a cada 100 m² de área computável.
 - b) a cada 500,00m² (quinhentos metros) de área computável, além dos sanitários comuns obrigatoriamente um deverá ser para portador de necessidade especiais (PNE);
- XXIV. não será computado para fins de aferição de área computável nos termos deste inciso as áreas de estacionamento coberto e a cobertura de abastecimento.
- XXV. A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3%, com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.
- XXVI. na área de abastecimento, o piso deverá ser impermeável, dotado no entorno de canaletas para coletar e conduzir efluentes líquidos para caixas separadoras de água e óleo.

Parágrafo único. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam

estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 249. As instalações para lavagem ou lubrificação de veículos deverão obedecer às seguintes condições:

- I. ter um sistema de separação de sólidos, água e óleos, provenientes da lavagem de veículos;
- II. ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.
- III. os óleos e graxas provenientes da lubrificação e troca de óleo devem ser armazenados em recipientes fechados e encaminhados à reciclagem.

SUBSEÇÃO III - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A AEROPORTOS, KARTODROMOS, AUTODROMOS, CLUBES DE GOLFE

Art. 250. As Atividades quanto ao uso comunitário 3, que compreendem aeroportos, kartódromos, autódromos, centros de controles de voos e clubes de golfe deverão atender as disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas específicas.

SUBSEÇÃO IV - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS A GERAÇÃO DE ENERGIA, AGUA, ESGOTO ATERROS

Art. 251. As Atividades que compreendem atividades e instalações de infraestruturas específicas relacionadas com geração de energia, reservatórios de água, estação elevatória ou de tratamento de esgoto, aterro sanitário e similares, deverão atender as disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas específicas.

SEÇÃO X - EDIFICAÇÕES DESTINADAS À INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

Art. 252. As edificações destinadas à indústria de transformação, além das disposições constantes neste Código, Lei de Uso e Ocupação do Solo, demais leis pertinentes e normas regulamentadoras deverão:

- I. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio e pânico de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;
- II. os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 100,00m² (cem metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros); e
- III. deverão ter compartimentos sanitários em conformidade com as seguintes determinações:
 - a) deverá ser previsto no mínimo 01 (um) sanitário a cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área administrativa, sendo no mínimo 01 (um) sanitário acessível;
 - b) deverá ser previsto no mínimo 02 (dois) sanitários a cada 500,00m² de área de produção e depósito.

§ 1º Excetua-se do cálculo para sanitários as áreas de estacionamento coberto.

§ 2º Até 25% (vinte e cinco por cento) dos sanitários poderão ser substituídos por mictórios.

Art. 253. A aprovação de quaisquer projetos de edificações destinadas à indústria de transformação dependerá de licenciamento do órgão ambiental competente.

SEÇÃO IV - DO USO DE CONTÂINERS

Art. 254. O projeto, a construção ou a locação de equipamentos ou edificações, residenciais, comerciais, de serviços ou industriais, temporárias ou não, com container ou estruturas pré fabricadas similares, estruturas reutilizáveis, estão sujeitas as normas gerais de edificações estabelecidas neste código para cada tipologia e, ainda, só serão aceitas desde que respeitadas as seguintes normas e condições:

- I. comprove a nacionalização do container ou estrutura similar quando oriundo de outro país;

- II. que o container ou estrutura similar a ser reutilizada não tenha sido usado para transporte de material tóxico, mesmo que tenha passado por lavagens, sendo necessária a higienização e desinfecção realizada por empresa credenciada e apresentação de laudo de ausência de riscos químicos, físicos e biológicos e radioativos, emitido pela empresa detentora do contêiner e assinada pelo técnico responsável;
- III. análise técnica da obra com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- IV. possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;
- V. garanta condições de conforto térmico, além de inclusão de revestimento interno termo acústico, todos antichamas
- VI. possua pé direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VII. garanta os demais requisitos mínimos de conforto e higiene estabelecidos na NR 18 e neste código;
- VIII. possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico.

Parágrafo único. No caso de instalação de equipamento no topo de edifício existente, deverá apresentar certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório do registro de imóveis e fotocópia autenticada da ata da assembleia em que tenha sido aprovada a instalação, além de projeto respeitando as diretrizes de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO XI - DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 255. Para efeitos deste Código considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e em logradouros públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, como semáforos, postes de sinalização e similares, abrigo para passageiros do transporte público, fontes de água, lixeiras, sanitários públicos, esculturas, painéis de informação, relógios e

termômetros, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

§ 1º Outros objetos poderão ser enquadrados como mobiliário urbano pelo Poder Público, desde que não contrarie as disposições deste Código.

§ 2º O mobiliário urbano, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de funcionamento e conservação, pelo respectivo responsável, sob pena de aplicação das penalidades pertinentes.

Art. 256. A instalação de mobiliário urbano deverá atender aos seguintes requisitos:

- I. se situar em local que não prejudique a segurança e circulação de veículos e pedestres;
- II. não poderá prejudicar a visibilidade entre pedestres e condutores de veículos;
- III. ser compatibilizado com a arborização e/ou ajardinamento existente ou projetado, sem que ocorram danos aos mesmos.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público definir a prioridade de instalação ou permanência do mobiliário urbano, bem como determinar a remoção ou transferência dos conflitantes, cabendo ao responsável pelo uso, instalação ou pelos benefícios deste uso o ônus correspondente.

Art. 257. A disposição do mobiliário urbano na calçada deverá considerar:

- I. a instalação de mobiliário urbano de grande porte, tal como banca de jornais e revistas ou flores e abrigo de ponto de parada de transporte coletivo e de táxi, terá um distanciamento da confluência dos alinhamentos a ser definido pelo Poder Público;
- II. as estruturas de suporte poderão ser instaladas nas calçadas desde que:
 - a) estejam situados na direção da divisa dos terrenos, exceto na hipótese dos mesmos possuírem uma testada com formato ou comprimento que tecnicamente impossibilite esta providência;
 - b) estejam afastados das esquinas;
 - c) estejam compatibilizados com os demais mobiliários existentes;
 - d) os aspectos técnicos de sua instalação, manutenção e conservação sejam

analisados previamente pelo Poder Público;

Parágrafo único. Poderão ser adotadas características diferentes das estabelecidas neste artigo, em caráter excepcional, desde que analisadas previamente e aprovadas pelo Poder Público, com vistas a compatibilizar o interesse público com as peculiaridades locais.

CAPÍTULO XII - DAS NUMERAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 258. A numeração dos imóveis será feita atendendo-se às seguintes normas:

- I. cada terreno ou lote deverá ter somente uma numeração, independentemente do número de unidades construídas;
- II. deverá ser solicitada à numeração oficial à Prefeitura Municipal;
- III. a numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do ponto inicial do logradouro público;
- IV. o número de cada terreno ou lote corresponderá à distância em metros medida desde o ponto que determina o início do logradouro público até o fim do lote;
- V. a numeração deverá iniciar no ponto mais próximo à região central da cidade;
- VI. é obrigatória a colocação de placa com a numeração oficial do imóvel, devendo ser colocada de modo que permita a visualização a partir do logradouro público.
- VII. em caso de imóveis com mais de uma edificação no mesmo lote, deverão ser adicionados hífen e letra.

CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

SEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 259. O órgão de fiscalização de atividades urbanas, no exercício do poder de polícia administrativa previsto na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal, deve fiscalizar obras e edificações por meio de vistorias e auditorias.

Parágrafo único. O responsável pela fiscalização, no exercício das funções do órgão de fiscalização, tem acesso, na forma da lei, a onde haja obras ou edificações.

Art. 260. Na vistoria, o órgão de fiscalização deve atestar:

- I. se a obra ou a edificação, em área pública ou privada, obteve o licenciamento previsto em lei;
- II. a conformidade da obra com os parâmetros urbanísticos e de acessibilidade das áreas comuns e do espaço público contíguo ao lote ou à projeção, analisados no projeto habilitado;
- III. o número de unidades imobiliárias.

Art. 261. Na auditoria, sem prejuízo dos aspectos da vistoria, o órgão de fiscalização deve atestar:

- I. a conformidade entre a obra executada e o projeto habilitado;
- II. o cumprimento dos parâmetros urbanísticos, edílios e de acessibilidade de acordo com a legislação vigente na data da habilitação.

Parágrafo único. A auditoria deve ser amostral, em forma a ser estabelecida via Decreto.

Art. 262. No caso de obras de modificação, com ou sem alteração de área, a atuação da fiscalização limita-se à área alterada e à sua conformidade com o projeto habilitado.

Art. 263. As vistorias e auditorias são realizadas nas fases especificadas a seguir:

- I. durante a execução das obras, a qualquer momento;
- II. para a emissão de documento que certifique a conclusão da obra;
- III. em edificações, desde que constatada a execução de obras sem o devido licenciamento.

SEÇÃO II - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 264. Considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção.

Art. 265. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração.

Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar à autoridade competente.

Art. 266. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e

gravíssimas.

§ 1º São infrações leves:

- I. executar obra de habitação unifamiliar sem o acompanhamento e o registro profissional;
- II. depositar materiais de construção e equipamentos em área pública, sem autorização;
- III. deixar de manter, no canteiro de obras, placa informativa de dados técnicos do projeto e da obra;
- IV. deixar de comunicar à fiscalização a paralisação da obra;
- V. descumprir os termos do licenciamento de canteiro de obras e estande de vendas.

§ 2º São infrações médias:

- I. executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado;
- II. causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização;
- III. manter obra ou edificação abandonada;
- IV. deixar de reparar os danos causados na pavimentação ou na urbanização;
- V. deixar de alterar os documentos de licenciamento, no caso de transferência de propriedade ou alteração do responsável técnico;
- VI. deixar de apresentar, quando solicitado pela fiscalização, a documentação de licenciamento;
- VII. deixar de garantir a acessibilidade à área pública no entorno da projeção ou do lote, durante a execução da obra;
- VIII. deixar de observar o correto direcionamento das águas pluviais para a rede pública.

§ 3º São infrações graves:

- I. executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado;
- II. executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área

privada;

- III. deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra;
- IV. negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação;
- V. deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras;
- VI. colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas;
- VII. deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra;
- VIII. deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas;
- IX. deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- X. poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos;
- XI. erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras;
- XII. deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação;
- XIII. deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura.

§ 4º São infrações gravíssimas:

- I. deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada;
- II. executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública;
- III. executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares;
- IV. descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição;
- V. apresentar documentos sabidamente falsos;
- VI. deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra.

Art. 267. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. embargo parcial ou total da obra;
- IV. interdição parcial ou total da obra;
- V. intimação demolitória;
- VI. apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

Art. 268. A advertência é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em obra ou edificação e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade.

§ 1º O prazo a ser estabelecido em advertência para sanar a irregularidade é de até 30 dias, prorrogável por iguais períodos, desde que justificadamente.

§ 2º Aplica-se a prévia advertência somente nos casos em que a irregularidade é passível de regularização.

Art. 269. As multas são aplicadas com base no Valor de Referência (VR) do Município de Ponta Grossa estabelecido de acordo com o parágrafo único do art. 245 da Lei nº 6.857, de 26 de dezembro de 2001 conforme seguem:

- I. infração leve: 4 VRs ;
- II. infração média: 12 VRs;
- III. infração grave: 24 VRs;
- IV. infração gravíssima: 60 VRs.

§ 1º O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal.

§ 2º O valor das multas será corrigido anualmente conforme o previsto nas Disposições Gerais e Transitórias desta Lei.

Art. 270. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 273, multiplicados pelo índice “k” relativo à área objeto da infração, de acordo

com o seguinte:

- I. $k = 1$, quando a área da irregularidade for de até 500m^2 (quinhentos metros quadrados);
- II. $k = 3$, quando a área da irregularidade for acima de 500m^2 (quinhentos metros quadrados) até 1.000m^2 (um mil metros quadrados);
- III. $k = 5$, quando a área da irregularidade for acima de 1.000m^2 (um mil metros quadrados) até 5.000m^2 (cinco mil metros quadrados);
- IV. $k = 10$, quando a área da irregularidade for acima de 5.000m^2 (cinco mil metros quadrados).

Art. 271. No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete a mesma infração nos 12 (doze) meses seguintes após a decisão definitiva sobre a sanção aplicada.

§ 2º Verifica-se infração continuada quando o infrator descumpre os termos da advertência, do embargo, da intimação demolitória ou da interdição.

§ 3º Persistindo a infração continuada após a aplicação da primeira multa, aplica-se nova multa:

- I. mensalmente, nos casos de descumprimento dos termos da advertência ou da intimação demolitória;
- II. diariamente, nos casos de descumprimento do embargo ou da interdição.

Art. 272. Nas obras ou nas edificações tombadas individualmente em todo o Município, as multas são aplicadas em dobro.

Art. 273. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 274. O embargo da obra ou da edificação é aplicado:

- I. no descumprimento da advertência, após expirado o prazo consignado para correção das irregularidades;
- II. imediatamente, quando não for passível de regularização.

Parágrafo único. Admite-se o embargo parcial, quando não acarretar riscos a operários

e terceiros.

Art. 275. A interdição da obra ou da edificação é aplicada:

- I. em casos de descumprimento de embargo;
- II. imediatamente, sempre que a obra ou a edificação apresente situação de risco iminente a operários ou terceiros.

§ 1º Admite-se a interdição parcial quando não acarrete riscos a operários ou terceiros.

§ 2º Em obra ou edificação interditada, total ou parcialmente, o infrator deve ser notificado a apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, laudo técnico que avalie a estabilidade da obra ou edificação.

Art. 276. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização.

§ 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias.

§ 2º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas.

Art. 277. A apreensão de materiais, equipamentos ou documentos provenientes de construções irregulares é efetuada pela fiscalização, que deve providenciar a respectiva remoção.

§ 1º As despesas realizadas com remoção, transporte e permanência em depósito de materiais e equipamentos apreendidos devem ser ressarcidas ao órgão de fiscalização.

§ 2º O infrator deve efetuar o pagamento das despesas no prazo de até 10 (dez) dias, podendo ser apresentada impugnação administrativa no mesmo prazo.

§ 3º A apresentação tempestiva de impugnação suspende o prazo para pagamento das despesas.

§ 4º O julgamento administrativo referente à cobrança das despesas das operações ocorre em primeira e segunda instâncias.

§ 5º A devolução de documentos, materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

- I. ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e custódia dos documentos, bens e

mercadorias, os quais são calculados respeitados os critérios de proporcionalidade e individualização quando haja mais de 1 (um) infrator;

- II. à apresentação de certidão negativa emitida pelo órgão de fiscalização;
- III. à comprovação de propriedade.

§ 6º A solicitação para devolução de documentos, materiais, equipamentos, bens ou mercadorias apreendidas é feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão.

§ 7º Documentos, materiais e equipamentos apreendidos e removidos para o depósito público não reclamados no prazo estabelecido são declarados abandonados por ato do órgão de fiscalização a ser publicado no Diário Oficial do Município com especificação do tipo e da quantidade de materiais e equipamentos.

§ 8º Os bens declarados abandonados podem ser doados, reformados, incorporados ao patrimônio do Poder Público, alienados em leilão público, destruídos ou inutilizados.

§ 9º O proprietário deve arcar com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor de materiais e equipamentos apreendidos, não sendo devido por parte do órgão de fiscalização nenhum ressarcimento em razão de tais ocorrências.

Art. 278. As despesas referentes aos serviços de demolição e apreensão são cobradas do infrator conforme tabela de preço unitário, formalizada em ato administrativo do órgão responsável pela fiscalização, à qual se dá publicidade.

Art. 279. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento.

§ 1º O responsável pela fiscalização pode requisitar às concessionárias de serviços públicos ou aos órgãos da Administração Pública dados para a identificação do infrator.

§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Município..

Art. 280. O processo administrativo referente às infrações e à aplicação de sanções previstas nesta Lei deve ser definido no regulamento, observados, de forma estrita, os princípios e as regras da lei geral do processo administrativo adotada pelo Município e

o seguinte:

- I. motivação de todos os atos administrativos;
- II. comunicação formal ao infrator ou ao interessado:
 - a) dos autos de infração;
 - b) das decisões em recursos, pedidos de reconsideração e demais petições dirigidas a órgãos e entidades públicas;
- III. acesso a todas as peças dos autos, observadas as regras de sigilo;
- IV. garantia do contraditório e da ampla defesa;
- V. prazo razoável para impugnação, defesa, apresentação de provas e contraprovas, bem como para a praticados demais atos processuais;
- VI. dever de decidir nos prazos legais.

Art. 281. O valor das multas é reduzido pela metade e os prazos previstos neste capítulo são computados em dobro nos casos de:

- I. obras e edificações cujo infrator seja o Poder Público;
- II. habitações que integrem programas habitacionais de interesse social;
- III. templos religiosos;
- IV. edificações que abriguem associações civis desportivas;
- V. estabelecimento de ensino mantido por instituição sem fins lucrativos.

CAPÍTULO XIV - DAS TAXAS

Art. 282. Ficam criadas as seguintes taxas para o licenciamento de obras iniciais ou de modificação:

- I. taxa de viabilidade legal:
 - a) consulta digital para construção: isenta;
 - b) projetos com área de construção de até 70m² (setenta metros quadrados): isentos;
 - a) projetos com área de construção acima de 70m² (setenta metros quadrados)

-
- até 300m² (trezentos metros quadrados): R\$ 100,00;
- b) projetos com área de construção acima de 300m² (trezentos metros quadrados): R\$ 100,00, acrescida de R\$ 0,10 por metro quadrado que exceda esse limite;
- II. taxa de habilitação de projeto arquitetônico:
- a) projetos com área de construção de até 70m² (setenta metros quadrados): isentos;
- b) projetos com área construída acima de 70m² (setenta metros quadrados) até 300m² (trezentos metros quadrados): R\$ 150,00;
- c) projetos com área construída acima de 300m² (trezentos metros quadrados): R\$ 150,00, acrescida de R\$ 0,15 por metro quadrado que exceda esse limite;
- III. taxa de emissão de alvará de construção ou de licença específica:
- a) projetos com área de construção de até 70m² (setenta metros quadrados): isentos;
- b) projetos com área construída acima de 70m² (setenta metros quadrados) até 300m² (trezentos metros quadrados): R\$ 200,00;
- c) projetos com área construída acima de 300m² (trezentos metros quadrados): R\$ 200,00, acrescida de R\$ 0,20 por metro quadrado que exceda esse limite;
- IV. taxa de retificação da licença para execução de obra, seja alvará de construção ou licença específica, e do atestado de conclusão:
- c) projetos com área de construção de até 70m² (setenta metros quadrados): isentos;
- d) projetos com área de construção acima de 70m² (setenta metros quadrados) até 300m² (trezentos metros quadrados): R\$ 100,00;
- e) projetos com área de construção acima de 300m² (trezentos metros quadrados): R\$ 100,00, acrescida de R\$ 0,10 por metro quadrado que exceda esse limite;
- V. taxa de emissão de Habite-se ou do atestado de conclusão: R\$ 250,00;
- VI. taxa de certidão de demarcação, verificação de alinhamento e cota de soleira da

edificação:

- a) projetos com área de construção de até 70m² (setenta metros quadrados): isentos;
- b) projetos com área de construção acima de 70m² (setenta metros quadrados) até 300m² (trezentos metros quadrados): R\$ 100,00;
- c) projetos com área de construção acima de 300m² (trezentos metros quadrados): R\$ 250,00.

§ 1º Ficam isentas da taxa de licenciamento de obras e edificações as habitações unifamiliares localizadas em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), conforme legislação específica, ou outras que sejam oriundas de programas habitacionais de interesse social.

§ 2º No caso da habilitação de projetos em etapas concomitantes, é dispensada a taxa de viabilidade legal.

§ 3º O pagamento das taxas citadas neste artigo não dispensa o pagamento das demais taxas existentes.

§ 4º Os órgãos e as entidades do Governo Municipal são isentos das taxas previstas neste artigo.

§ 5º Fica isento das taxas referidas neste artigo o licenciamento de obras e edificações de unidades residenciais unifamiliares cuja área construída não ultrapasse 120m² (cento e vinte metros quadrados) ou cuja área objeto de reforma não ultrapasse 50m² (cinquenta metros quadrados).

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 283. Os prazos relativos aos procedimentos de licenciamento de obras e edificações são contados em dias úteis a partir do primeiro dia útil subsequente à data do respectivo protocolo.

Art. 284. Os profissionais que incorram nas infrações previstas neste Código são sujeitos à representação junto aos respectivos conselhos profissionais, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 285. Os valores previstos neste Código devem ser atualizados anualmente pelo mesmo índice que atualize os valores expressos em moeda corrente na legislação do

Município de Ponta Grossa.

Parágrafo único. O não pagamento dos valores referentes a taxas, multas e serviços é inscrito em dívida ativa.

Art. 286. Para fins do cálculo da área computável e do número de vagas de veículos exigido, aplica-se o disposto nesta Lei e no seu regulamento, em detrimento de qualquer outra previsão legislativa.

Art. 287. O número de pavimentos deve ser contabilizado a partir do pavimento térreo, salvo se a legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo disponha em contrário.

Art. 288. Os projetos aprovados e as obras com licenciamento válido até a publicação deste Código regem-se pela legislação em vigor à época do respectivo ato administrativo.

Art. 289. O requerimento protocolado até a data do início da vigência deste Código deve ser analisado de acordo com os requisitos técnicos da legislação anterior.

Parágrafo único. No interesse do proprietário, o processo de licenciamento pode ocorrer nos termos desta Lei, caso em que o interessado deve desistir da solicitação em aberto, protocolar novo pedido e recolher as taxas devidas.

Art. 290. Os alvarás de construção e as licenças de obras emitidos na vigência da lei anterior continuam válidos pelo prazo indicado no respectivo instrumento e renováveis, a pedido do interessado, uma única vez, pelo período de 2 (dois) anos, mantidos os parâmetros da época de sua emissão.

Art. 291. Vistorias ou auditorias feitas para a certificação da conclusão das obras são efetuadas nos termos previstos nesta Lei, a partir de sua vigência, independentemente do rito adotado nos processos de habilitação e de licenciamento de obras.

Art. 292. As edificações, iniciadas ou concluídas, antes da entrada em vigor do presente Código, sem o Alvará de Construção correspondente estarão sujeitas às exigências deste Código.

Art. 293. Casos omissos referentes à matéria deste Código serão apreciados pelo órgão gestor municipal de urbanismo e pelo Conselho Municipal de Urbanismo (CMU)

conforme estabelecido na Lei de Revisão do Plano Diretor Municipal nºxxxxxxx⁸.

§ 1º Nas omissões será admitida a interpretação análoga das normas contidas neste Código.

§ 2º Casos em que necessitem maiores detalhamentos poderão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 294. Aplica-se, subsidiariamente a este Código, o disposto na Legislação Ambiental Municipal, o Código de Posturas Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 295. Ficam revogadas todas as disposições legais em contrário.

Art. 296. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

⁸ Inserir numero após aprovação

ANEXO I – GLOSSÁRIO DE DEFINIÇÕES E TERMOS TÉCNICOS

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas. É o órgão responsável pela normatização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro;

ACESSIBILIDADE: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (Lei Nº 13.146/2015);

ACESSÍVEL: espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias ou, ainda, elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa;

ACESSO: chegada, entrada, aproximação, trânsito ou passagem. Em edificações, significa o modo pelo qual se chega a um lugar ou se passa de um local a outro, ou seja, do exterior para o interior ou de um pavimento para outro. Em espaços urbanos, é uma via de comunicação;

ACRÉSCIMO: aumento da área construída de uma edificação, feita durante ou após a conclusão da obra, quer em sentido horizontal quer no sentido vertical, ou em ambos os sentidos;

ADAPTÁVEL: o espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento existentes cujas características possam ser alteradas para que se torne acessível;

AFASTAMENTO DAS DIVISAS: distância mínima, medida em metros, entre os limites da edificação e cada uma das divisas laterais e de fundos do lote, diferenciada para o pavimento térreo (BASE) e para os demais pavimentos da edificação (TORRE);

AGRICULTURA: compreende a produção agrícola; as atividades de semeadura, cultivo e colheita de produtos vegetais e respectivos processos técnicos, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade rural e o adequado abastecimento alimentar;

ALINHAMENTO PREDIAL: linha fictícia locada ou indicada pelo Município que delimita a divisa frontal do lote (testada) e o logradouro público;

ALTURA DA EDIFICAÇÃO: altura máxima que uma edificação pode possuir, medida em número de pavimentos contados a partir do pavimento térreo, considerando-se 3m (três metros) como altura máxima por pavimento, ou seja, a dimensão excedente a esse valor deverá ser contabilizada como um novo pavimento;

ALVARÁ: documento que consubstancia um ato administrativo de licença ou autorização municipal; documento expedido pela Administração Municipal concedendo licença para o

funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: licença expedida pelas autoridades municipais que autoriza a execução de certas obras sujeitas à fiscalização;

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO: licença administrativa para o exercício de atividade comercial ou industrial, concedida pela Prefeitura Municipal;

ALVENARIA: é o processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa;

AMBIENTE: espaço arquitetônico relacionado a uma ou mais funções;

ANDAIME: estrutura vertical provisória, de metal ou madeira, necessária à execução de obras em edificações ou para a sua construção;

ANDAR: Volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos ou entre um pavimento e um plano de cobertura;

ANIMAIS ANANTRÓPICOS: Animais que se adaptaram a viver com raça humana e interagem de forma negativa com a população;

ANTEPROJETO: etapa do projeto arquitetônico representada com os elementos edifícios definidores dos espaços internos e externos, com leiautes, indicação dos cômodos, cotas dos elementos bastantes para determinar tamanho e altura dos cômodos, aberturas de portas e esquadrias em suas paredes, com definição dos equipamentos ou elementos de circulação horizontal e vertical, nomenclaturas, definições básicas de sistemas e elementos construtivos, notas técnicas, comumente representado em escala 1:50 a 1:200 a depender da relação entre edificação e tamanho máximo da prancha de desenho;

APROVAÇÃO DE PROJETO: ato administrativo que tem por finalidade certificar que um projeto está de acordo com as exigências da legislação vigente;

ÁREA COMPUTÁVEL: área construída que é considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

ÁREA CONSTRUÍDA: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo;

ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO: a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e áreas livres;

ÁREA DE INTERESSE PÚBLICO: área destinada à habitação de interesse social ou para fins culturais, esportivos, administrativos ou institucionais, entre outros;

ÁREA DE MANOBRA DE ESTACIONAMENTO: área destinada a manobras de estacionamento;

ÁREA DE TRANSFERÊNCIA: o espaço livre de obstáculos, correspondente no mínimo a um módulo de referência, a ser utilizado para transferência por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, observando as áreas de circulação e manobra;

ÁREA DE USO COMUM: aquela destinada ao uso comum dos proprietários do condomínio, podendo ser edificada ou não, sendo consideradas as vias de circulação interna, áreas verdes urbanas, reservatórios de água, redes de distribuição de água, rede de energia elétrica, os muros, gradis e cercas externas, portaria e área administrativa, entre outras áreas que forem de uso comum, de acordo com as exigências desta Lei e especificadas no projeto arquitetônico, não podendo a propriedade destas ser transmitida ao Município de Ponta Grossa;

ÁREA DOS LOTES: área resultante da diferença entre a área útil do parcelamento e a soma das áreas de domínio público;

ÁREA INSTITUCIONAL: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos comunitários de ensino, cultura, saúde, lazer e similares;

ÁREA LÍQUIDA: área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento e a soma das áreas de logradouros públicos, equipamentos comunitários e urbanos, espaços livres de uso público, interesse público, fundo de vale e demais áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;

ÁREAS LIVRES (OU ESPAÇOS LIVRES): subgrupo de áreas verdes urbanas, destinadas a implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;

ÁREA NÃO COMPUTÁVEL: área que, embora construída, não é considerada, pela lei, no cálculo do coeficiente de aproveitamento;

ÁREA VERDE URBANA: área com cobertura vegetal nativa de qualquer natureza (primitiva, regenerada ou implantada), composta por aglomerados (maciços florestais) ou por espécimes isoladas, conforme critérios definidos em legislação específica, que tem a função de proporcionar proteção da fauna e flora, a melhoria da qualidade ambiental urbana e paisagística, a proteção dos recursos hídricos, a proteção de bens e manifestações culturais, e recreação e lazer;

ÁREA TOTAL: área abrangida pelo loteamento aberto, loteamento fechado, condomínio, ou desmembramento, de acordo com os limites definidos em seu registro imobiliário;

ÁREA TOTAL DO PARCELAMENTO: área que será objeto de loteamento ou desmembramento;

ÁREA ÚTIL: superfície utilizável do terreno ou do compartimento, excluídos atingimentos, áreas de preservação e paredes;

ÁREAS ÚMIDAS: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundações;

ARRUAMENTO: logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;

ASPERÇÃO: borrifar ou respingar algo;

ASSELVAJADO OU ALÇADO: alguém com aparência e/ou modos selvagens, caracterizado por grosseiro, rude ou brutal;

ÁTICO: área construída sobre a laje de cobertura do último pavimento de um edifício;

ATINGIMENTO: áreas não edificáveis destinadas ao prolongamento e/ou alargamento de vias e diretrizes viárias constantes na Lei que estabelece as diretrizes e hierarquias do sistema viário municipal (exceto as vias classificadas como locais); as faixas de domínio e de servidão de ferrovias, rodovias, linhas de transmissão e similares; as Unidades de Conservação de Proteção Integral; as áreas de lote ou gleba atingidas pela Zona de Especial de Preservação e Recuperação Ambiental conforme a Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo; e outras áreas de vegetação não passíveis de supressão.

ATIVIDADES ANTRÓPICAS: Atividades decorrentes de alguma ação humana;

BALANÇO: parte da construção que excede, no sentido horizontal, a prumada de uma parede externa do pavimento imediatamente inferior, devendo ser engastados na edificação, sem estrutura de apoio vertical nas extremidades;

BASE (ou EMBASAMENTO): é a parte da edificação vinculada ou não à torre, cuja altura, medida da Referência de Nível (RN) até a laje de seu último piso, não ultrapassa 9,00m (nove metros) e 2 (dois) pavimentos de altura, podendo ser construída sobre parte das divisas laterais e/ou de fundos, respeitado o recuo frontal e os afastamentos das divisas;

BARRACÃO: construção Provisória;

BEIRAL: parte do telhado que fez saliência sobre o prumo das paredes;

BIOTA: conjunto de seres vivos de um determinado ecossistema;

BLOCO: bloco, ou unidade, o componente básico da alvenaria, definido por três dimensões principais: comprimento, largura e altura;

BRISE SOLEIL: elemento de proteção de fachadas, utilizado para impedir a incidência direta da radiação solar no interior do edifício, sem impedir a ventilação;

CALÇADA PÚBLICA: é a parte constituinte da via pública, geralmente segregada e em nível diferente daquela, não destinada à circulação de veículos, restrita à circulação de pedestres e à

implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação, equipamentos de infraestrutura e outros fins;

CERTIDÃO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS: documento que relaciona as normas de uso, de ocupação e edificações relativas a unidade imobiliária, como diretriz de orientação para a elaboração de projetos arquitetônicos;

CICLOVIA: pista separada fisicamente do tráfego comum, destinada especificamente à circulação de bicicletas;

CISTERNA OU RESERVATÓRIO DE ACUMULAÇÃO: dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem utilizando de dispositivos impermeáveis, de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros usos que não constituam abastecimento para uso na alimentação e higiene;

COBERTURA: elemento de coroamento da edificação destinado a proteger as demais partes componentes (Ver BASE E TORRE), geralmente compostos por um sistema de vigamento e telhado, ou laje impermeabilizada;

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA): fator numérico a ser multiplicado pela área do terreno para obtenção da área total permitida de construção, por meio da fórmula: coeficiente de aproveitamento, multiplicado pela metragem da área do lote, igual à área total de edificação permitida;

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) BÁSICO: que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes urbanos;

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) MÁXIMO: que poderá ser utilizado quando da aplicação dos instrumentos da Operação Urbana Consorciada (OUC), Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC), Compensação Paisagística e da Transferência do Direito de Construir (TDC);

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA) MÍNIMO: que corresponde à ocupação mínima necessária para que o lote esteja cumprindo sua função social, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado ou não utilizado;

COMPARTIMENTO: espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função;

COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA PROLONGADA: compartimentos onde ocorram atividades laborais e/ou de moradia;

COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA: compartimentos de permanência por tempo reduzido e/ou onde não ocorrem atividades laborais e/ou, ainda, que não servem de

ventilação a outros compartimentos que não os próprios;

COMPARTIMENTO: espaço delimitado de uma edificação definido pela sua função;

CONDOMÍNIO DE LOTES URBANOS: é o fracionamento do imóvel sob a forma de lotes autônomos isolados entre si e destinados a fins habitacionais, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;

CONSTRUÇÃO: qualquer obra, que resulte em nova edificação;

CONSTRUÇÃO EVOLUTIVA: implantação de caráter evolutivo, prevista nesta Lei, que se constitui na construção parcial e progressiva das unidades empresariais do condomínio;

CORREDOR DE CIRCULARIZAÇÃO: via de trânsito reservada a veículos de certa espécie ou afetos a determinados transportes;

CONTROLE URBANO: monitoramento do cumprimento dos requisitos legais de ordenamento, uso, parcelamento e ocupação do solo, bem como atos e procedimentos administrativos de licenciamento de obras e edificações e atividades econômicas;

COTA: indicação ou registro numérico de dimensões e níveis;

COTA DE COROAMENTO: ponto mais alto da edificação definido pela legislação de uso e ocupação do solo específica para o lote ou a projeção;

COTA DE SOLEIRA: referência altimétrica a partir da qual se mede a altura máxima da edificação;

DECLIVIDADE: razão numérica entre a diferença da altura entre dois pontos e a distância horizontal entre eles, expressa em porcentagem;

DEMOLIÇÃO: processo utilizado na construção civil que visa à derrubada controlada de obra ou edificação;

DESDOBRO: subdivisão de um lote em 2 (dois);

DESENHO UNIVERSAL: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistida;

DESMEMBRAMENTO ou SUBDIVISÃO: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

DIRETRIZES VIÁRIAS: são linhas orientativas que têm por objetivo a conexão de dois ou mais pontos da malha urbana, as quais podem ter seu traçado ajustado conforme condições físicas e ambientais;

DIVISA: linha fictícia que limita um lote;

DOCUMENTO PÚBLICO DE TITULARIDADE: escritura pública, concessões públicas ou equivalente que tenha fé pública e permita a comprovação do direito de posse, de concessão pública ou de propriedade;

DOLO DIRETO: quando o agente prevê um resultado, dirigindo sua conduta na busca de realizá-lo;

DOLO EVENTUAL: ou culpa consciente. quando o agente não pretende diretamente a realização do resultado lesivo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado;

DUTO DE VENTILAÇÃO: espaço vertical ou horizontal, delimitado no interior de uma edificação, destinado somente a ventilação;

EDIFICAÇÃO: Operação de construir. Construção de novo edifício ou ampliação ou reconstrução de edifício já construído;

EDIFICAÇÃO ABANDONADA: aquela sem sinal de uso, sem manutenção das condições de salubridade e segurança, cujo proprietário não esteja contatável por mais de 180 dias;

EDIFÍCIOS: constituído por unidades autônomas, áreas de utilização exclusivas, como pátios de estacionamento, locais para depósito ou áreas ajardinadas;

EDIFÍCIO GARAGEM: Edificação que, dotada de rampas e/ou elevadores, é destinada exclusivamente ao estacionamento de veículos;

ELEVADOR: qualquer artefato mecânico que possa transportar pessoas de um a outro piso da edificação, verticalmente;

EMPENA: paredes laterais de um edifício, sem aberturas (janelas ou portas), preparadas a receber outro edifício encostado, quando permitido por lei;

ENGASTADO: Apoio estrutural de engaste. Encaixado. Embutido. Elemento estrutural;

ESPAÇOS OU COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA: aqueles destinados a funções de repouso, estar, lazer, tratamento e recuperação de saúde, trabalho, reuniões, ensino, recreação, prática de esportes ou exercício físico e consumo de alimentos - como: dormitórios, salas, lojas, sobrelojas, salas destinadas a serviços e escritórios, salas de aula e copas entre outros;

ESPAÇOS OU COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA TRANSTÓRIA: são aqueles destinados a circulação e acesso de pessoas, higiene, guarda de veículos, guarda de materiais e preparo de alimentos - como instalação sanitária, lavabos, cozinhas, depósitos, halls, circulações, escadas,

áreas de serviço, áreas de estacionamento de veículos, varandas, zeladorias e guaritas entre outros;

ESQUINA: intersecção de duas ruas em ângulo, quando não se constituem uma o prolongamento da outra, e onde os lotes nelas existentes possuem testadas para cada uma destas ruas;

ESTANDE DE VENDA: Construção não residencial licenciada por tempo determinado que utiliza materiais construtivos adequados à finalidade proposta, com características transitórias e de fácil remoção; é vinculado a pelo menos uma obra em execução;

ESTUDO DE ACESSIBILIDADE: estudo contendo as rotas acessíveis da edificação, o detalhamento dos banheiros e dos sanitários acessíveis localizados em áreas abertas ao público ou em áreas de uso comum da edificação e o leiaute da unidade imobiliária que demonstre a possibilidade da adequação ao desenho universal.

ESTUDO PRELIMINAR - Etapa do projeto destinada à concepção e à representação das informações técnicas iniciais e aproximadas, necessário à compreensão da configuração da edificação, podendo incluir soluções alternativas;

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas ao ensino, cultura, esporte, lazer, saúde, assistência social, aprovados pela autoridade municipal competente;

EQUIPAMENTOS URBANOS: equipamentos das redes públicas de saneamento básico, redes de energia, telefonia, de televisão e de dados e os sistemas de distribuição de gás canalizado;

ESQUINA: intersecção de duas ruas em ângulo, quando não se constituem uma o prolongamento da outra, e onde os lotes nelas existentes possuem testadas para cada uma destas ruas;

FACHADA: face de um edifício voltada para o logradouro público ou espaço aberto, especialmente a sua face principal;

FACHADA ATIVA: ocupação da extensão horizontal da fachada por uso não residencial, com acesso direto e abertura para o logradouro público, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as construções e os logradouros, cujo objetivo é promover a interação das atividades instaladas nos pavimentos térreos das edificações com os espaços públicos;

FAIXA DE SEGURANÇA: espaço situado em área pública, associado ao canteiro de obras ou a obras de urbanização, com sinalização e equipamentos adequados para viabilizar o trânsito de pedestres em condições adequadas de segurança;

FAIXA NÃO-EDIFICÁVEL: área do terreno onde não será permitida qualquer construção;

FRAÇÃO COMUM (ou ÁREA COMUM): o conceito de área comum ou fração comum é aquela

que compreende todo espaço que pode ser utilizado por todos os moradores de um condomínio, tais como hall de entrada, salão de festas, piscina, áreas de recreação, portaria e áreas de circulação, dentre outros;

FRAÇÃO IDEAL: abrange o exercício do direito de propriedade sobre um mesmo bem, por mais de um titular, de modo simultâneo. Ex. um terreno/edificação registrado em nome de duas ou mais pessoas;

FRAÇÃO PRIVATIVA (ÁREA PRIVATIVA OU UNIDADE AUTÔNOMA): área ou fração do imóvel - lote ou edificação -, de uso exclusivo de seu proprietário. Agrega tudo o que é privativo à unidade habitacional/apartamento no condomínio/edifício, incluindo vagas de garagem e área de depósito particular. É delimitada pela superfície externa das paredes, ou seja, a área privativa inclui a área das paredes. É comum que a área privativa esteja descrita na matrícula do imóvel e nas escrituras de compra e venda, e, portanto, é uma referência mais confiável para a metragem do apartamento;

FUNDAÇÃO: Parte da construção, geralmente abaixo do nível do terreno, que transmite ao solo as cargas da edificação;

FUNDO DE LOTE: divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, a divisa oposta à testada da via de maior hierarquia;

FUNDO DE VALE: o ponto mais baixo de um relevo acidentado, por onde escoam as águas das chuvas;

GEORREFERENCIAMENTO: Ferramenta que permite determinar a posição exata de um imóvel e a sua área; mapeamento para definir forma, dimensão e localização do imóvel, através de métodos de levantamentos topográficos atrelados a um sistema de coordenadas;

GLEBA: área de terra, com localização e delimitação definidas, não resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos; área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;

GUIA OU MEIO-FIO: borda física instalada ao longo das vias, de acabamento da calçada ou passeio, constituída por prisma de granito ou concreto, junto à sarjeta (escoamento pluvial), podendo ser rebaixada, em casos de acesso de veículos ou de pedestres;

HABILITAÇÃO DE PROJETO: ato administrativo do Poder Executivo que considera o projeto apto para licenciamento de execução da obra pretendida com as devidas anuências e documentos necessários e suficientes, após análise e eventual cumprimento de exigências ou alterações;

HABITAÇÃO: uso residencial permitido para o lote, assim caracterizado pela legislação de uso e ocupação do solo;

HABITAÇÃO INSTITUCIONAL: destinada à assistência social, que abriguem estudantes, crianças, idosos e necessitados, como albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, orfanato, convento, seminário, internato, casa de repouso e similares;

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR OU COLETIVA: Imóvel destinado à edificação habitacional que comporta 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente ou verticalmente, com áreas internas comuns à edificação, subdividindo-se em: condomínio horizontal de lotes, condomínio edifício horizontal e condomínio edifício vertical;

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR EM SÉRIE: são edificações de uso habitacional, paralelas ao alinhamento predial, geminadas ou isoladas, as quais não poderão ser em número superior a 07 (sete) unidades de moradia e com acesso direto ao logradouro público;

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: Imóvel destinado à edificação habitacional, com apenas uma unidade autônoma residencial por terreno;

HORTICULTURA E FLORICULTURA: cultivo de verduras e legumes (olericultura), plantas frutíferas (fruticultura) e plantas ornamentais (horticultura ornamental, floricultura e paisagismo);

INSTRUMENTO URBANÍSTICO: conjunto de ações legalmente autorizadas ao Poder Executivo para intervir nos processos e na produção do espaço urbano, por meio de regulação, controle e direcionamento do uso e da ocupação do solo;

LICENÇA: é a autorização dada pela autoridade competente para a execução de obra, instalação, localização, de uso e exercício de atividades permitidas em lei;

LOFT: edificação constituída por ambientes integrados com pé-direito duplo que possibilita a construção de mezanino;

LOGRADOURO PÚBLICO: área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada às vias de circulação, às praças e aos espaços livres;

LOTE: terreno oriundo de processo regular de parcelamento do solo, com acesso a logradouro público, servido de infraestrutura, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos em lei municipal para a zona a que pertence;

LOTE MÍNIMO: área mínima do lote individual em metros quadrados, quando do parcelamento de uma gleba ou lote; fração mínima pela qual a área total da gleba ou lote podem ser divididos;

LOTEAMENTOS: subdivisão da gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

MACIÇO FLORESTAL: grupamento, em determinada área, de indivíduos arbóreos, naturais ou não, associados entre si e com as demais espécies vegetais existentes no espaço circundante;

MACROZONAS: espaços territoriais de aspectos homogêneos, tendo os usos e a ocupação do solo subordinados às condições urbanas, ambientais, sociais, econômicas, locais e funcionais presentes no território municipal;

MARQUISE: estrutura em balanço em logradouro público, formando exclusivamente à cobertura e proteção de pedestres;

MEMORIAL DESCRITIVO: é o documento descrito que acompanha os desenhos de um projeto de urbanização, de arquitetura, de assentamento de máquina, ou de uma instalação, no qual são explicados e justificados: os critérios adotados, as soluções, os detalhes esclarecedores, a interpretação geral dos planos, seu funcionamento ou a operação de dispositivos de uma máquina ou equipamento;

MEZANINO: é o pavimento localizado na metade do pé-direito. Ele necessariamente precisa ser alto para que cumpra sua funcionalidade de forma correta, (passagem e uso);

MOBILIÁRIO URBANO: é a coleção de artefatos implantados no espaço da cidade, de natureza utilitária ou de interesse urbanístico, paisagístico, simbólico ou cultural;

MOVIMENTO DE TERRA: conjunto de operações de escavações, nivelamento, carga, transporte, descarga, compactação e acabamento executados a fim de passar-se de um terreno em seu estado natural para nova configuração desejada;

MURO DE ARRIMO: muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00m;

NBR: Norma Técnica Brasileira, estipulada pela ABNT;

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS: aquelas exaradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT em documento estabelecido por consenso em processo técnico participativo, que fornece regras, diretrizes ou características mínimas para atividades ou para seus resultados, visando à obtenção de grau ótimo de ordenação em dado contexto;

NÍVEL MEDIANO ou NÍVEL MÉDIO: nível calculado através da média aritmética entre o maior e o menor nível do meio-fio em frente a testada do lote;

NUMERAÇÃO PREDIAL: definição da sequência numérica lógica e compreensível das unidades imobiliárias seguindo parâmetros gerais exarados pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial;

OBRA: edifício em construção, reparação ou remodelação;

OBRA ABANDONADA: obra paralisada sem conservação ou sem a devida comunicação pelo responsável técnico ou pelo proprietário ao órgão de fiscalização;

OBRA OU EDIFICAÇÃO PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO: aquela executada sem licenciamento ou

em desacordo com ele, que tenha condições de se adequar à legislação edilícia, ambiental e de uso e ocupação do solo ou aos parâmetros de regularização fundiária estabelecidos pelo poder público;

OCUPAÇÃO DO SOLO: modelo de assentamento urbano adotado por esta Lei, através dos parâmetros de uso e ocupação, visando a realização dos seguintes objetivos de interesse público;

PALLET: plataforma móvel de veículos para otimização de espaço destinado a vaga de garagem, no sentido horizontal ou vertical;

PARCELAMENTO: é a divisão de área do terreno em porções autônomas, sob a forma de desmembramento ou loteamento;

PASSEIO: parte da calçada, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres;

PATAMAR: Piso plano situado entre dois lances sucessivos de uma mesma escada;

PÁTIO: área confinada entre paredes mas descoberta, adjacente à edificação, ou circunscrita pela mesma;

PAVIMENTO: é o espaço construído em uma edificação, compreendido entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e o teto; plano de piso que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas em um mesmo nível;

PAVIMENTO TÉRREO: primeiro pavimento de uma edificação, logo acima do subsolo;

PÉ DIREITO: distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento (ambiente);

PECUÁRIA: conjunto de processos técnicos usados na domesticação de gado e outros animais para obtenção de produtos com objetivos econômicos;

PEITORIL: o mesmo que parapeito, a saber: parede que, numa janela, se eleva até cerca de 90cm, formando um resguardo;

PERMEÁVEL: que permita a infiltração da água;

PESCA E AQUICULTURA: atividades de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob cultivo equiparada à atividade agropecuária;

PILOTIS: pavimento livre situado no nível do solo que sustenta o edifício por meio de pilares, permitindo maior integração entre os espaços público e privativo;

PISO: Cada um dos pavimentos de um edifício;

PISTA DE ROLAMENTO: parte da via pública, destinada à circulação de veículos e caracterizada

pela diferença de nível em relação às calçadas, ilhas e canteiros centrais;

PLATIBANDA: mureta de alvenaria construída no prolongamento vertical das paredes- externas, na cobertura de uma edificação;

PRODUÇÃO FLORESTAL: conjunto de processos técnicos usados na fabricação de produtos madeiros e não-madeiros provenientes de florestas, destinados a necessidades socioeconômicas, através de suprimento sustentado de matéria-prima de origem vegetal; inclui métodos naturais que permitem regenerar e melhorar os povoamentos florestais (silvicultura);

PROJETO APROVADO: projeto arquitetônico analisado pelo Poder Executivo, nos moldes previstos pela legislação anterior, considerado apto ao licenciamento de obras. Equivale ao projeto habilitado;

PROJETO ARQUITETÔNICO: conjunto de desenhos e plantas que exprimem a forma espacial e os detalhes da edificação que se pretende construir em um determinado imóvel, atendendo às normas técnicas – ABNT;

PROJETO ARQUITETÔNICO DE MODIFICAÇÃO: define a alteração de uma edificação já existente. Pode ser aplicado apenas ao ambiente interno da edificação ou prever o acréscimo ou o decréscimo da área construída;

PROJETO HABILITADO: projeto arquitetônico analisado pelo Poder Executivo nos moldes previstos por esta Lei, considerado apto ao licenciamento da obra civil;

PROJETOS COMPLEMENTARES: projetos elaborados a partir do projeto de arquitetura que viabilizam a execução das obras e a segurança da edificação;

PROPRIETÁRIO: todo aquele que possua propriedade, título de posse, cessão ou procuração ou exerça mandato eletivo diretivo de organizações coletivas de gestão de imóveis condominiais ou de entidades proprietárias de bem imóvel. Também considerado como o titular do direito de construir;

PRUMADA: Conjunto de elementos de um edifício com um alinhamento vertical comum;

QUADRA: área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;

QUIOSQUE: pequena construção, em lugares públicos, comumente destinada ao comércio ou serviços públicos (informações);

QUITINETE: unidade habitacional entre 25m² e 40m² de compartimento único mais a instalação sanitária; também pode ser denominado como *loft* ou *studio*;

RAMPA: plano inclinado ou inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de

caminhamento, que substitui a escada, interligando dois níveis distintos de piso para o acesso de pessoas e/ou veículos;

RECUO: distância entre uma edificação e os limites do terreno. É uma parte da propriedade particular onde fica, por determinação legal, suspenso o direito de construir;

RECUO FRONTAL: distância mínima, medida em metros, entre o limite externo da área ocupada pela edificação e a divisa da frente do lote, diferenciado para o pavimento térreo (BASE) e para os demais pavimentos da edificação (TORRE);

REMEMBRAMENTO ou UNIFICAÇÃO: junção de dois ou mais lotes para formarem um único lote;

REQUALIFICAÇÃO: remodelação, modernização ou atualização da edificação, por meio da incorporação de novas tecnologias e conceitos, normalmente visando a valorização do imóvel, mudança de uso, aumento da vida útil, sustentabilidade ambiental e eficiência operacional ou energética;

ROTA ACESSÍVEL: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, destinado ao pedestre, que conecta os ambientes e espaços urbanos entre si e às edificações, e que possa ser utilizado, de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência e mobilidade reduzida, sendo que a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, dentre outros;

SALUBRIDADE: condição que uma obra ou edificação deve proporcionar a fim de garantir a saúde de seus ocupantes, por meios adequados de ventilação, iluminação, conforto higrotérmico, manutenção e segurança;

SERVIDÃO: direito real, voluntariamente imposto a um prédio (serviente) em favor de outro (dominante), em virtude do qual o proprietário do primeiro perde o exercício de seus direitos dominiais sobre o seu prédio, ou tolera que dele se utilize o proprietário do segundo, tornando este mais útil, por exemplo: direito de passagem para logradouro público por um terreno que é propriedade particular, quando aquele não possuir testada a este;

SOBRELOJA: é o pavimento situado sobre a loja, com acesso exclusivo e independente desta; pavimento de pé-direito baixo que, em edifícios de diversos andares, fica entre o térreo, ou loja, e o primeiro andar;

SÓTÃO: espaço utilizável sob a cobertura, com pé direito variável, não sendo considerado pavimento da edificação;

STUDIO: edificação sem paredes para separar os cômodos, tem cozinha americana interligada à área social e quarto que pode ser isolado por parede;

SUBLOTES: denominação da Fração Ideal de um lote. (Ver Fração Ideal);

SUBSOLO: qualquer pavimento da edificação situado abaixo do pavimento térreo;

TALUDE: é um plano de terreno inclinado que limita um aterro e tem como função garantir a estabilidade do aterro. Pode ser resultado de uma escavação ou de origem natural;

TAPUME: anteparo, geralmente de madeira, com que se veda a entrada numa área, numa construção, de forma provisória;

TAXA DE OCUPAÇÃO (TO): percentual máximo de ocupação do lote, expresso pela relação entre a área de projeção ortogonal da edificação ou edificações e a área total do lote onde se pretende edificar, diferenciado para o pavimento térreo da edificação (BASE) e os demais pavimentos da edificação (TORRE);

TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA: percentual do lote que deve ser mantido permeável, que permita a infiltração da água no solo, expresso pela relação entre a área impermeabilizada do lote e a área total do lote;

TESTADA: o mesmo que alinhamento, linha imaginária que delimita a divisa da propriedade com a via pública, podendo ser mais de uma em um mesmo lote em caso de lotes de esquina, ou de rua a rua. Largura do lote voltada para a via pública;

TESTADA MÁXIMA DO LOTE: dimensão máxima da largura do terreno, medida em metros, aplicada somente para novos parcelamentos do solo;

TESTADA MÍNIMA DO LOTE: dimensão mínima da largura do terreno, medida em metros, incluindo os muros ou cercamentos laterais;

TOPONÍMIA: designação, identificação, orientação, comunicação e localização de lugares e vias;

TORRE: é a parte da edificação acima da base (ou embasamento), sendo composta pelos pavimentos-tipo da edificação;

UNIDADE AUTÔNOMA: área privativa edificada ou não, que corresponde aos lotes edificados ou não do condomínio;

UNIDADES DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO (UIPS): bens imóveis que, de alguma forma, apresentam interesse histórico, patrimonial e arquitetônico significativos para a manutenção da memória do Município de Ponta Grossa;

UNIDADE RESIDENCIAL: conjunto de compartimentos ou ambientes destinados a estar, repouso, preparo de alimentos, higiene pessoal e serviços de lavagem e limpeza, de uso privativo em habitação unifamiliar ou multifamiliar;

USO COMUM: os espaços, ambientes ou elementos, externos ou internos, disponíveis para o uso de um grupo específico de pessoas, ocupadas geralmente por funcionários, colaboradores,

moradores ou eventuais visitantes;

USO PÚBLICO: os espaços, ambientes ou elementos externos ou internos, disponíveis para o público em geral, municipais, podendo ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;

USO RESTRITO: os espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponíveis estritamente para pessoas autorizadas, como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares;

VIA DE CIRCULAÇÃO: área pública destinada ao sistema de circulação do transporte motorizado e não motorizado;

VIA DE CIRCULAÇÃO INTERNA: é a área descoberta, privativa, de uso comum, destinada exclusivamente à circulação de veículos;

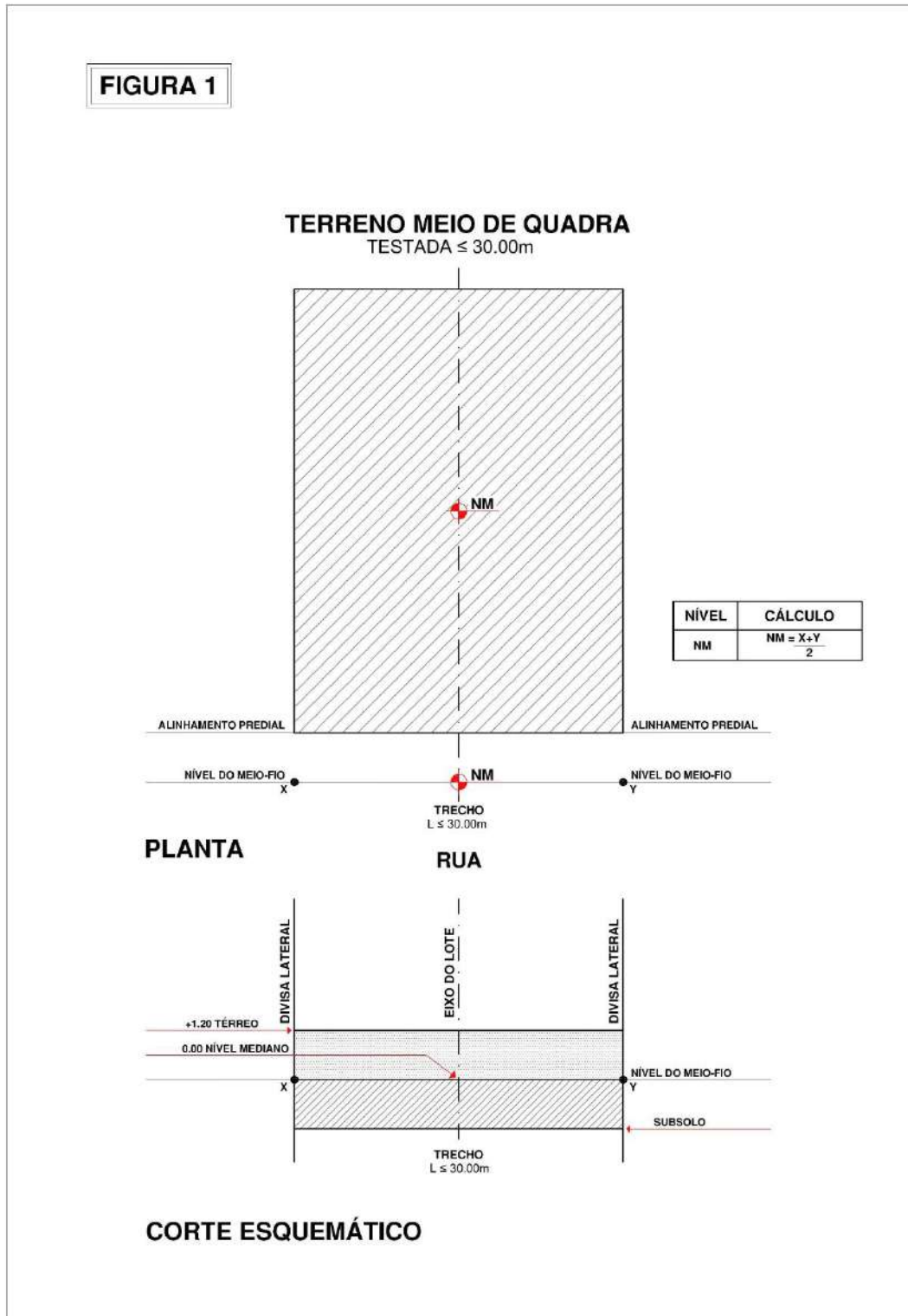
VIA PAISAGÍSTICA: via que se desenvolve acompanhando os cursos d'água, a uma distância mínima de 60m (sessenta metros) de suas margens e nascentes, e que delimita as áreas de fundo de vale;

VISTORIA: diligência determinada na forma deste Código para verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza;

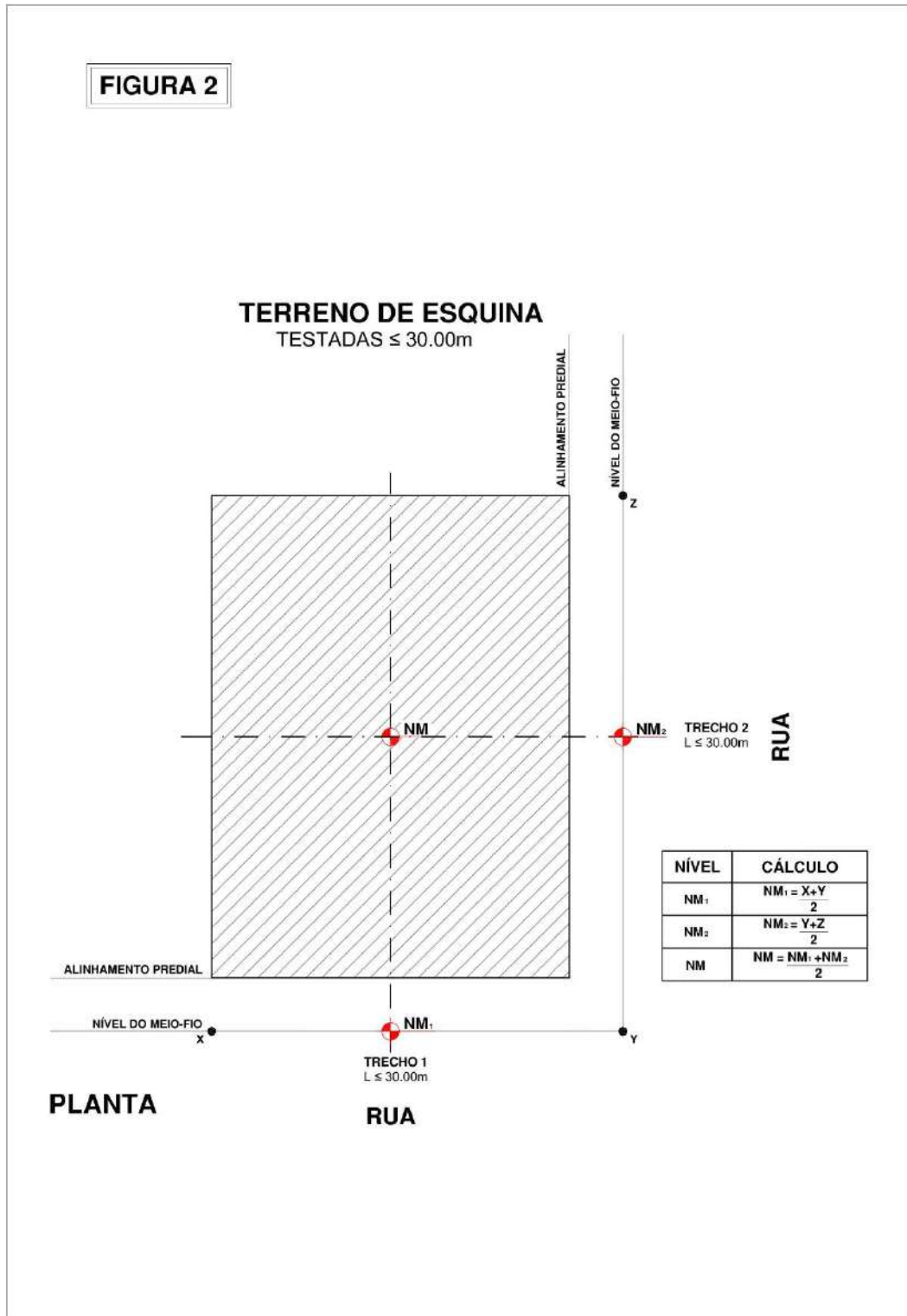
ZONEAMENTO: instrumento disciplinador que organiza o território urbano de Ponta Grossa em zonas, eixos e setores sujeitos a normas específicas para o desenvolvimento territorial, visando providenciar a cada região sua melhor utilização em função do sistema viário, dos serviços de transporte, da infraestrutura e equipamentos comunitários existentes.

ANEXO II – SUBSOLOS

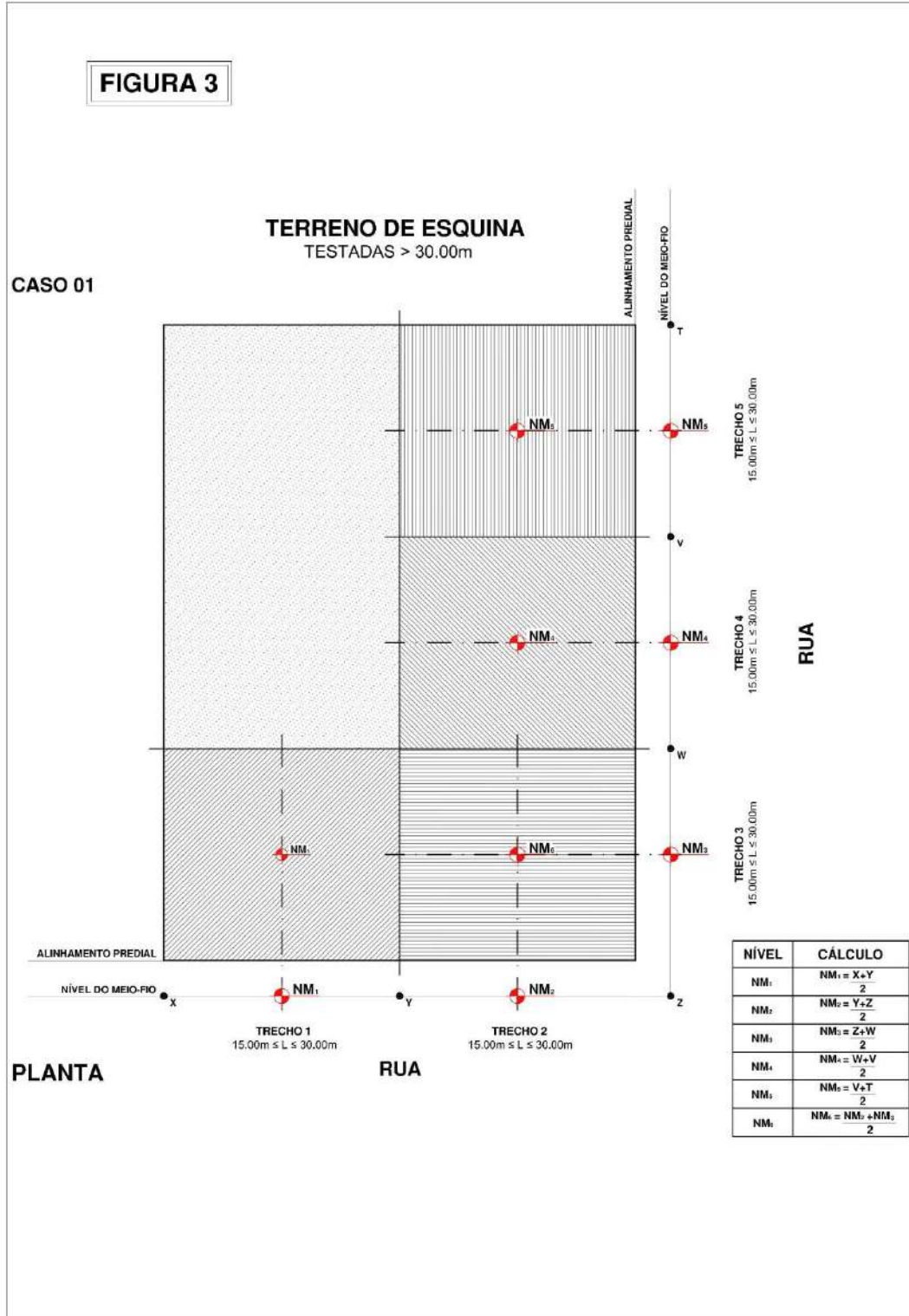
FIGURA 01



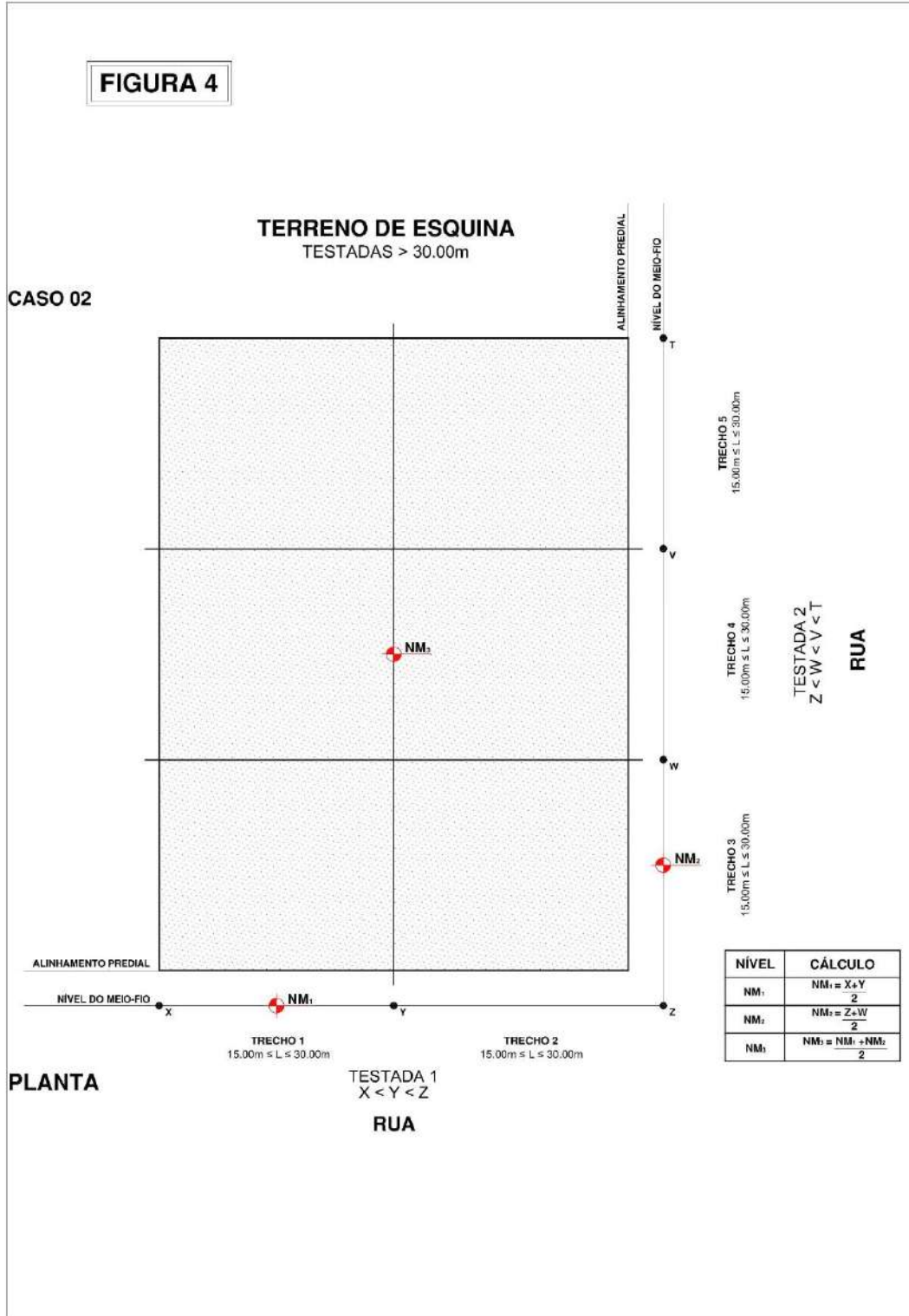
ANEXO II - SUBSOLOS - FIGURA 02



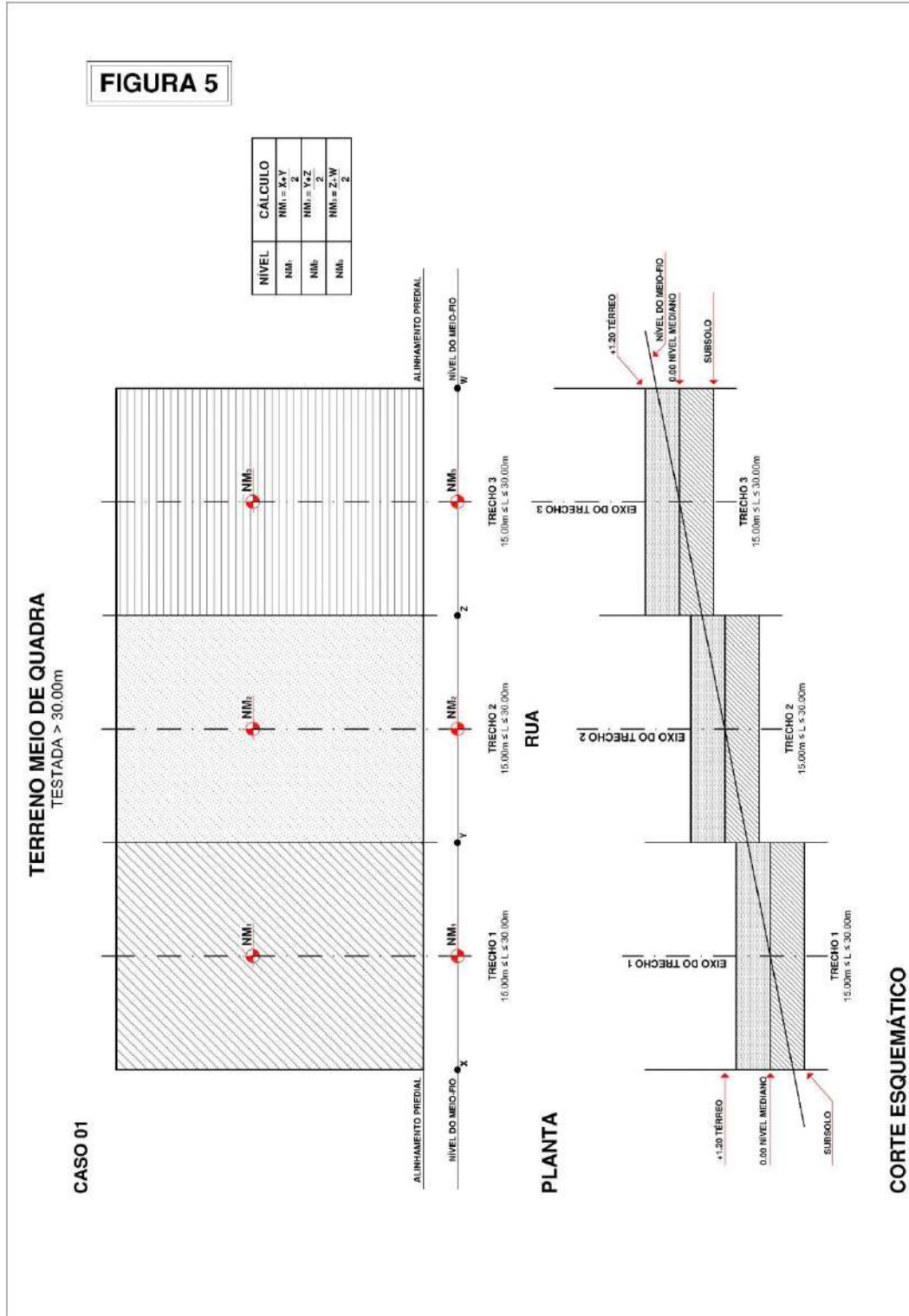
ANEXO II - SUBSOLOS - FIGURA 03



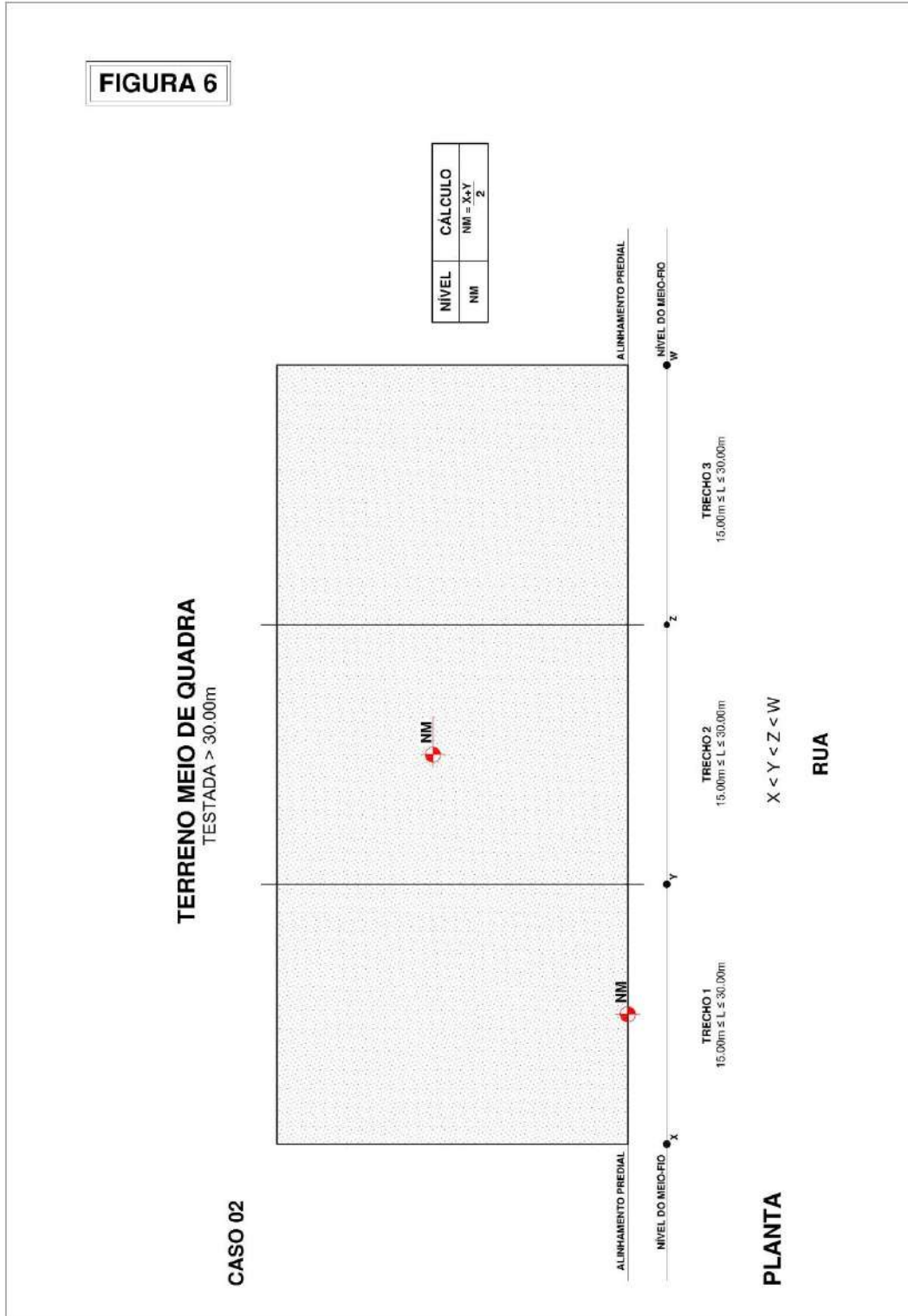
ANEXO II - SUBSOLOS - FIGURA 04



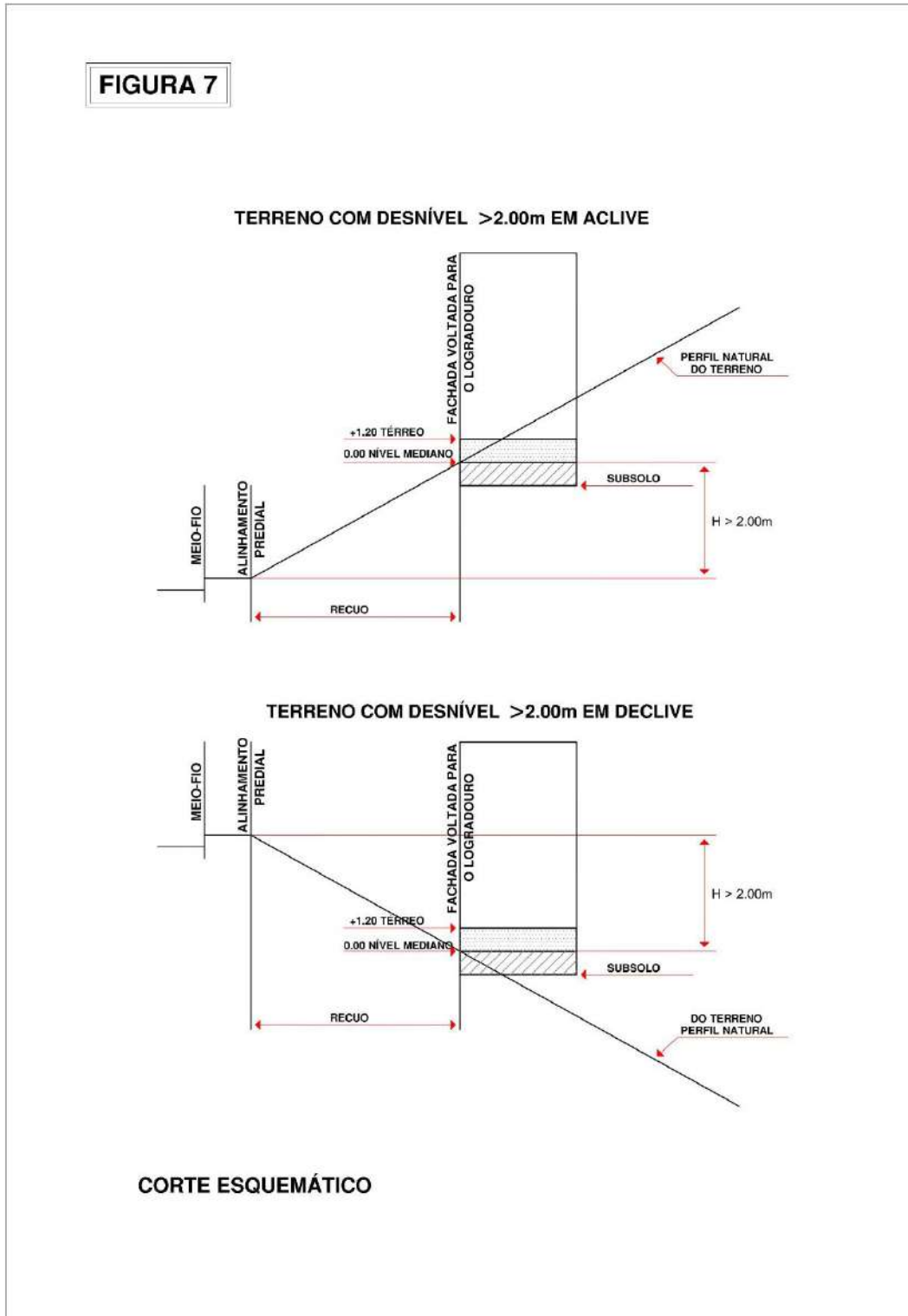
ANEXO II - SUBSOLOS - FIGURA 05



ANEXO II - SUBSOLOS - FIGURA 06



ANEXO II - SUBSOLOS - FIGURA 07



ANEXO III – ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS – UNIDADE HABITACIONAL

QUADRO DE ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS DA UNIDADE HABITACIONAL								
COMPARTIMENTO		DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	REVESTIMENTO DA PAREDE	REVESTIMENTO DO PISO
Permanência prolongada	Sala	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	-	-
	Quarto principal	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	-	-
	Demais quartos	2,20	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
	Copa (B)	2,00	4,00	1/6	1/12	2,40	-	-
	Cozinha (B)	1,50	4,00	1/6	1/12	2,40	-	Impermeável
	Lavanderia (B)	1,20	2,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Permanência Transitória	Banheiro (C)	1,00	1,80	1/7	1/14	2,10	-	Impermeável
	Depósito (C)	1,00	1,80	1/15	1/30	2,10	-	-
	Garagem (D)	2,40	12,00	1/15	1/30	2,50	-	Impermeável/Antiderrapante
	Corredor (E)	0,90	-	-	-	2,10	-	-
	Sótão/Ático (F)	2,00	6,00	1/10	1/20	-	-	-
	Porão (G)	1,50	4,00	1/10	1/20	-	-	-
	Adega	1,00	-	-	1/30	2,10	-	Impermeável
	Escada	0,90	-	-	-	2,10	-	-

QUADRO DE ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS DA UNIDADE HABITACIONAL

COMPARTIMENTO		DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	REVESTIMENTO DA PAREDE	REVESTIMENTO DO PISO
	Lavabo (H)	0,90	1,20	1/7	1/14	2,10	-	Impermeável

OBSERVAÇÕES - ANEXO III:

- (A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; sendo a medida vertical de 1 (um) pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros) de altura.
- (B) Copa, Cozinha e Lavanderia: Tolerada iluminação zenital concorrendo com, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da iluminação natural exigida.
- (C) Banheiro e Depósito:
- Tolerada iluminação e ventilação zenital.
 - Tolerados chaminés de ventilação e dutos horizontais.
- (D) Garagem: Em garagens no subsolo deverá ser garantida a ventilação natural por aberturas que correspondem a, no mínimo, 1/20 (um vinte avos) da área do pavimento. A ventilação poderá ser feita através de dutos ou vazios, os quais deverão ser exclusivos para o(s) subsolo(s), podendo haver prolongamento dos mesmos ao longo da edificação, desde que não haja abertura nos demais pavimentos.
- (E) Corredor:
- Tolerado iluminação e ventilação zenital.
 - Tolerado chaminés de ventilação e dutos horizontais.
 - Para corredores com extensão acima de 4m (quatro metros) até 10m (dez metros), a largura mínima é de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
 - Para corredores com mais de 10m (dez metros) de comprimento, a largura mínima é de 1,50m, sendo obrigatória ventilação (natural ou mecânica).
- (F) Sótão/Ático:
- Permitida iluminação e ventilação zenital.
 - Deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- (G) Porão: deverá obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
- (H) Lavabo: no caso de aproveitamento de área sob escada ou telhado, será tolerado pé-direito menor, desde que seja respeitado o mínimo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) na entrada do compartimento, bem como na porção para atender a área mínima exigida.

ANEXO IV – ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS – CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERTICAL

QUADRO DE ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS DE USO COMUM - EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR - CONDOMÍNIO VERTICAL					
ÁREAS COMUNS DA EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	OBSERVAÇÕES
Hall do Prédio	2,20	6,00	1/20	2,10	A área mínima de 6,00m ² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m.
Hall do Pavimento	1,50	3,00	1/20	2,10	Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito com diâmetro mínimo de 1,20m. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais. Deverá haver ligação entre o <i>hall</i> e a caixa de escada. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
Corredor Principal	1,20	-	-	2,10	Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação multifamiliar (ou coletiva). Para corredores com extensão acima de 4,00m até 10,00m, a largura mínima é de 1,20m. Para corredores com mais de 10,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,50m. Quando a área for superior a 10,00m ² , deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.

QUADRO DE ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS DE USO COMUM - EDIFICAÇÃO HABITACIONAL MULTIFAMILIAR - CONDOMÍNIO VERTICAL					
ÁREAS COMUNS DA EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	OBSERVAÇÕES
Escada	1,20	-	-	2,10	-
Rampa	1,20	-	-	2,10	A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

OBSERVAÇÕES - ANEXO IV:

(A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros) de altura.

ANEXO V – ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS – EDIFICAÇÕES DE USOS NÃO HABITACIONAIS

QUADRO DE ÁREAS MÍNIMAS POR COMPARTIMENTOS DE EDIFICAÇÃO DE USO NÃO HABITACIONAL							
COMPARTIMENTO	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	ILUMINAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	VENTILAÇÃO MÍNIMA (relação entre área de abertura e área do piso do compartimento)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	REVESTIMENTO DA PAREDE	REVESTIMENTO DO PISO
Hall do Prédio (B)	3,00	9,00	-	-	2,50	-	Impermeável
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,50	-	-
Corredor Principal	1,20	-	-	-	2,50	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,50	-	Impermeável
Antessalas	1,80	4,00	-	1/12	2,50	-	-
Escadas coletivas	1,20	-	-	-	2,10	-	Incombustível
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,60	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,10	-	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/7	1/14	2,60	-	-
Sobrelojas	3,00	-	1/7	1/14	2,60	-	-

OBSERVAÇÕES - ANEXO V:

- (A) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais e tubulações; medida vertical de um pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 6,00m (seis metros) de altura; exceto para *halls* de entrada formados por vazios que se prolongam por mais de um pavimento.
- (B) A área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) é exigida quando houver 1 (um) só elevador; quando houver mais de 1 (um) elevador, a área deverá ser aumentada em 30% (trinta por cento) para cada elevador excedente.

ANEXO VI – ÁREAS MÍNIMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

COMPARTIMENTO	DIÂMETRO DO CÍRCULO INSCRITO (em metros)	ÁREA MÍNIMA (em metros quadrados)	PÉ-DIREITO MÍNIMO (altura em metros) (A)	REVESTIMENTO DA PAREDE	REVESTIMENTO DO PISO
Sala/Copa	2,40	8,60	2,50	-	-
Cozinha	1,50	4,00	2,50	Impermeável até 1,50 de Altura	Impermeável
Quarto Principal	2,50	7,50	2,50	-	-
Quartos Secundários	2,20	6,60	2,50	-	-
Banheiro	1,20	2,50	2,50	Impermeável até 1,50 de Altura	Impermeável
Garagem	2,50	12,00	2,50	-	Impermeável/Antiderrapante
Corredor	0,80	-	2,50	-	-
Escada	0,80	-	-	-	Antiderrapante

ANEXO VII – VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PRIVATIVOS E COLETIVOS

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	MOTOCICLETAS E/OU BICICLETAS
USO HABITACIONAL	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	Habitação Unifamiliar: edificação isolada destinada à moradia, com apenas 01 (uma) unidade habitacional por lote	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	Habitação Multifamiliar em série: até 07 (sete) unidades de moradia e com acesso direto ao logradouro público	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	Facultado
		Condomínio Edifício Horizontal de Pequeno Porte	1 (uma) vaga para cada unidade habitacional	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis de visitantes
		Condomínio Edifício Horizontal de Médio e Grande Porte	1 (uma) vaga para cada unidade e vagas para visitantes: 5% do total de vagas das unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis de visitantes
		Condomínio Edifício Vertical	1 (uma) vaga para cada unidade e vagas para visitantes: 5% do total de vagas das unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis de visitantes

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	MOTOCICLETAS E/OU BICICLETAS
USO HABITACIONAL	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	Habitação Multifamiliar com unidades habitacionais cuja área útil privativa tem entre 25m ² e 40m ² - <i>quitinetes, lofts, studios</i>	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis de visitantes
	HABITAÇÃO TRANSITÓRIA	Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração	1 (uma) vaga a cada 3 (três) unidades de quartos, sendo admitida vaga presa quando houver o serviço de manobrista E prever área de embarque e desembarque dentro do lote do empreendimento, quando este possuir mais de 25 quartos	10% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	HABITAÇÃO INSTITUCIONAL	Edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, convento, seminário, internato, orfanato	1 (uma) vaga para cada 3 unidades de quartos	Facultado

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	MOTOCICLETAS E/OU BICICLETAS
USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS	Comercial e Serviços Vicinal	Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial	Até 100m ² de área construída: Facultativo Acima de 100m ² de área construída: 1 (uma) vaga para cada 25m ² de área construída Acima de 500m ² de área construída: e, no mínimo, 1 (uma) vaga para carga e descarga	Facultado
	Comercial e de Serviços de Bairro	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona	1 (uma) vaga para cada 25m ² de área construída Acima de 500m ² de área construída: e, no mínimo, 1 (uma) vaga para carga e descarga	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	Comercial e Serviços Setorial	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência	Área de estacionamento e/ou espera de automóveis: deve ser igual ou maior a 40% da área construída e 1 (uma) vaga a cada 80m ² de área administrativa	Facultado

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	MOTOCICLETAS E/OU BICICLETAS
USO COMERCIAL E/OU DE SERVIÇOS	Comercial e Serviços Geral	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria	1 (uma) vaga a cada 150m ² de área construída pátio de carga e descarga: Até 1.000m ² de área construída: mínimo de 225m ² grande porte - Acima de 1.000m ² de área construída: 225m ² mais 150m ² para cada 1.000m ² de área construída excedente	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
USO INDUSTRIAL	Industrial 1	Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômodas ao entorno	Até 100m ² de área construída: Facultativo Acima de 100m ² : 1 (uma) vaga a cada 100m ² de área construída	Facultado

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	MOTOCICLETAS E/OU BICICLETAS
USO INDUSTRIAL	Industrial 2 e 3	Industrial 2: Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos	1 (uma) vaga para cada 80m ² de área construída administrativa e 1 (uma) vaga para cada 200m ² da área construída restante	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
		Industrial 3: atividades industriais em estabelecimento que implique na fixação de padrões específicos, quanto as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados	PÁTIO DE CARGA E DESCARGA: Até 2.000m ² de área construída: mínimo de 225m ² Acima de 2.000m ² de área construída: 225m ² mais 150m ² para cada 1.000m ² de área construída excedente	
USO COMUNITÁRIO	Comunitário 1	Atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial	1 (uma) vaga a cada 25m ² de área construída	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

TIPOLOGIA DE USOS		TIPOLOGIA DE USOS	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM	
			VAGAS DE AUTOMÓVEIS	MOTOCICLETAS E/OU BICICLETAS
	Comunitário 2	Atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais	1 (uma) vaga para cada 45m ² de área construída e prever área de embarque e desembarque com 1 (uma) vaga, no mínimo, independente da área	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis
	Comunitário 3	Atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico	1 (uma) vaga a cada 25m ²	20% da quantidade total do número de vagas para automóveis

OBSERVAÇÕES - ANEXO VI:

Casos específicos serão analisados individualmente pelo órgão municipal de urbanismo. No caso de edificações reguladas por normas técnicas específicas, deverão ser analisadas em conjunto com este Código. Casos omissos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Urbanismo.

Estão isentas das obrigações definidas nesta Tabela Anexa as edificações com até 30m² (trinta metros quadrados) de área construída.

2.10 Código de Posturas

O Código de Posturas é o conjunto de normas que regulam a utilização do espaço público, visando o bem estar da população, sendo o principal documento mantenedor do nível de qualidade de vida urbana do município.

MINUTA DO CODIGO MUNICIPAL DE POSTURAS - Nº ____ DE 2019

SUMÁRIO

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	481
TÍTULO II – DO LICENCIAMENTO EM GERAL	482
CAPÍTULO I – DA CONSULTA PRÉVIA.....	482
CAPÍTULO II – DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.....	483
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	483
SEÇÃO II - DO COMÉRCIO E SERVIÇO AMBULANTE	485
TÍTULO III – DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA HIGIENE PUBLICA	490
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	490
CAPÍTULO II – DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....	490
SEÇÃO I - DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES.....	492
SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	492
CAPÍTULO III – DA HIGIENE PUBLICA.....	495
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	495
SEÇÃO II - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	496
SEÇÃO III - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS.....	497
SEÇÃO IV - DA HIGIENE DOS ALIMENTOS	497
SEÇÃO V - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS.....	499
TÍTULO IV - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	499
CAPÍTULO I - DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO	499
CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS	501
CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO	502
CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO.....	503

CAPÍTULO V - DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.....	505
CAPÍTULO VI - DA PUBLICIDADE EM GERAL	505
CAPÍTULO VII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	508
CAPÍTULO VIII - DAS EXPLORAÇÕES DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.....	510
TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO	511
CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	511
CAPÍTULO II - NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	514
CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO	515
CAPÍTULO IV - DA INTERDIÇÃO.....	516
CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	516
CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES.....	517
TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS	518
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	519

MINUTA DO CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS - Nº ____ DE 2019

SÚMULA: Aprova o Código de Posturas do Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de Ponta Grossa decreta, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Ponta Grossa que estabelece as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e de serviços também deverão estar adequados às normas, códigos e legislações municipais, estaduais e federais vigentes relacionadas a meio ambiente, saúde, vigilância sanitária, de prevenção contra incêndios, de acessibilidade e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, quando for o caso.

Art. 3º Toda a atividade desenvolvida no Município de Ponta Grossa somente poderá ter início após a expedição do respectivo alvará de localização e funcionamento.

§ 1º A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco ambiental, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental do Município.

§ 2º A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades consideradas de risco à saúde pública, dependerá de prévio parecer técnico sanitário expedido pela autoridade sanitária municipal.

§ 3º A expedição de alvará de localização e funcionamento, para atividades de indústria e comércio, conforme determina o Código de Segurança Incêndios e Pânico (CSCIP) dependerá de prévio parecer técnico expedido pelo Corpo de Bombeiros

Art. 4º Os estabelecimentos industriais, de comércio, prestadores de serviços e similares do

Município terão horário de funcionamento livre, observados⁹:

I - as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

II - as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

III - as normas referentes ao direito de vizinhança; e

IV - a legislação trabalhista.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos quando atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou, que reincidam nas sanções da legislação do trabalho, através de Decreto.

Art. 5º As disposições contidas neste Código serão utilizadas complementarmente aos princípios e objetivos do Plano Diretor Municipal e integradas aos demais códigos e instrumentos legais de desenvolvimento urbano, especialmente às Leis de Parcelamento do Solo Urbano, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, Diretrizes e Hierarquias do Sistema Viário Municipal, Código de Obras e Edificações, às Normas Técnicas Brasileiras e às legislações federal e estadual pertinentes.

TÍTULO II – DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I – DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120 (cento e vinte) dias.

⁹ Art. 100 do CP atual – Atualizamos para a MP 881 II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, observadas: a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego; b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente; c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e d) a legislação trabalhista

Art. 7º Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica, deverá constar as seguintes informações:

I - nome do interessado;

II - descrição da atividade;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano; e

IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, se houver.

CAPÍTULO II – DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município de Ponta Grossa sem o Alvará de Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos.

Art. 9º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará Localização e de Funcionamento individual para cada estabelecimento. A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código, do Código de Obras e Edificações, da Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo e procedida à juntada dos seguintes documentos:

I - licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;

II - aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;

III - licenciamento ambiental, caso necessário;

IV - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros se necessário; e

V – Habite-se expedido pelo Município.

Parágrafo único. Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos.

Art. 10. Para efeito de fiscalização, o proprietário ou responsável pelo estabelecimento licenciado manterá o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 11. Para mudança de local de estabelecimento, será solicitada a alteração no Alvará de licença para localização e funcionamento, a Autoridade Municipal verificará se o novo local

satisfaz às condições relativas aos critérios de uso e ocupação, mediante o pagamento de nova taxa de licença pelo interessado.

Art. 12. Para ser concedida licença de localização e funcionamento, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestadores de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, incluindo Corpo de Bombeiros, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

Parágrafo único. O alvará de licença para localização e funcionamento será concedido após informações pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código

Art. 13. As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedida licença a estabelecimentos que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 14. A licença de localização e funcionamento de estabelecimentos poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º- Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem o Alvará de Localização expedido em conformidade com o que estabelece este Código.

Art. 15. Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Ficam, ainda, sujeitos a aferição periódica, todos os estabelecimentos comerciais e industriais, já licenciados, bem como os aparelhos e instrumentos de medir, das bombas de gasolina, feiras-livres e mercados, na forma da legislação própria.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO E SERVIÇO AMBULANTE

Art. 16. Considera-se comércio e serviço ambulante, a atividade lícita, de venda a varejo realizadas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas ou jurídicas, em locais e horas previamente determinados.

§ 1º Os¹⁰ produtos de origem animal e vegetal, quando manipulados, só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados.

§ 2º Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§ 3º É proibido o exercício de serviços e de comércio ambulante, fora dos horários e locais demarcados.

§ 4º É proibido o exercício de serviços e de comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

§5º. Entende-se por “Áreas de Atuação” as vias públicas onde a atividade for regulamentada e permitida.

Art. 17. Quanto à forma o comércio e serviços ambulantes se classificam em:

I – Efetivos - são os ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e estão em circulação;

II - de Ponto Móvel - são os ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou similares, parando em locais permitidos pela autoridade municipal de vias públicas;

III - de Ponto Fixo são os que exercem a sua atividade em barracas, em locais previamente designados de vias e logradouros públicos;

IV - Temporário são os ambulantes que exercem as atividades com auxílio de veículos automotivos ou não, que vem à Cidade de Ponta Grossa para eventos

Art. 18. A Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Planejamento, e o Departamento de Urbanismo, para assegurar a ordem pública, possuem competência de baixar os atos normativos atinentes aos serviços comércio ambulantes em vias e logradouros públicos, em especial:

¹⁰ Dispositivos compatíveis Código Sanitário do Estado do Paraná.

I - a determinação das áreas, praças e rua de atuação com os respectivos pontos fixos;

II - a expedição do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 19. A utilização das vias e logradouros públicos será feita através da Permissão de Uso, a título precário, onerado, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério da Administração, sem que tenha o interessado qualquer direito a indenização.

Art. 20. Para a prestação de serviços e o comércio ambulante no território do Município de Ponta Grossa, será cobrado preço público, a ser determinado por Decreto expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 21. A Permissão de Uso é a outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços ou realizem comércio ambulante e atendam todos os dispositivos estabelecidos neste Código e demais legislações correlatas.

Art. 22. Os pedidos de Permissão de Uso para serviços e comércios ambulantes, deverão ser formalizados através de requerimento ao Departamento de Urbanismo, devidamente acompanhado dos documentos exigidos pela Autoridade Municipal.

Art. 23. A Permissão de Uso para os serviços e comércio ambulante terá vigência de um ano, devendo ser renovada anualmente, conforme regulamento a ser estabelecido na forma do art. 19 acima.

§1º Para ambulantes temporários as licenças serão emitidas para cada evento.

§2º Para renovação anual serão exigidos:

I – a atualização dos dados constantes, autorização anterior;

II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e

III – demais documentos pertinentes conforme o ramo de atividade, a serem estabelecidos pela Autoridade Municipal competente na forma desta Lei.

§3º Não havendo pedido de renovação da Permissão, após 30 (trinta) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 24. O interessado poderá requerer para a Autoridade Municipal competente a Permissão para mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade. A Autoridade terá o prazo de 30 (trinta) dias para analisar o pleito.

Parágrafo único. Enquanto aguardar a decisão, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local para o qual possui alvará de localização e funcionamento, sob pena de perda definitiva do mesmo.

Art. 25. A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 26. A permissão para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes é intransferível.

§ 1º Somente serão admitidas transferências de autorizações por incapacidade física definitiva ou falecimento do autorizado, assegurando-se o direito aos herdeiros, ao cônjuge ou ao companheiro.

§2º No caso de pessoas jurídicas em estado de falência ou insolvência o Ponto será considerado como vago.

Art. 27. Os ambulantes que trabalham com alimentos poderão fazer uso de até dois auxiliares, enquanto que os vendedores de não perecíveis apenas um.

§1º Os auxiliares de permissionários deverão ser previamente cadastrados.

§2º Os equipamentos utilizados e suas dimensões serão descritos e padronizados por Decreto, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º Os Ambulantes Efetivos e de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 28. A liberação do tipo de equipamento para determinada rua de atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50m para a circulação de pedestres, conforme estabelecido na Lei Federal nº10.089 de 19 de dezembro de 2.000.

Art. 29. Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados, em condições de higiene e asseio, sendo obrigatório aos que comercializam gêneros alimentícios o uso de guardapó e boné ou gorro, na cor e modelos aprovados pelo órgão competente.

Art. 30. Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores "trailers" e/ou "food trucks", deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

I – os veículos automotores deverão possuir até 10 (dez) anos de fabricação, mesmo que sejam somente para a tração;

II – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III – não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção;

IV – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as

normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Vigilância Sanitária, Fundação Municipal de Saúde – VISA / FMS.

V - prova de ter sido o veículo ou unidade vistoriado pelo órgão sanitário competente do Município, em nome do requerente, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;

VI - certificado de propriedade do veículo (tração e reboque);

VII- documento comprobatório de aprovação do modelo do módulo ou veículo a ser utilizado, por órgão certificado pelo INMETRO .

VIII – Não será permitida a colocação de toldos nos trailers.

IX – Será permitida a colocação de mesas e cadeiras na calçada, desde que seja mantido um espaço reservado para o trânsito de pedestres com mínimo de 1,50 metros, e parecer favorável do órgão municipal competente.

X - o horário de funcionamento dos trailers de lanche, que ficam estacionados em via públicas, logradouros e praça, que será das 19:00h até as 07:00h, fora deste horário todos deverão ser retirados do local onde exercem suas atividades e recolhidos a espaços particulares.

Parágrafo único. Para a autorização de que trata o “caput” deste artigo, os veículos deverão ser licenciados no Município de Ponta Grossa.

Art. 31. Além de outras obrigações previstas nesta lei, são deveres do Ambulante:

I - portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;

II - portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta Lei e outras disposições vigentes;

III - exercer pessoalmente a sua atividade;

IV - demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como de seu equipamento;

V - vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

VI - manter limpo o seu local de trabalho, com o armazenamento do lixo produzido;

VII - observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

VIII - respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;

IX - afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço;

X - conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;

XI - exhibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativa aos

produtos comercializados;

XII - cumprir ordens e instruções emanadas do setor competente.

Art. 32. É vedado aos Ambulantes:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;

II - adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;

III - comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua permissão;

IV - comercializar produtos de origem ilícita, como os provenientes de contrabando, descaminho, contrafação e receptação de produtos furtados ou roubados, sem prejuízo da aplicação das sanções penais;

V - apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

VI - vender seus produtos no interior dos terminais ou veículos de transporte coletivo;

VII - vender quaisquer outros artigos que ofereçam perigo à saúde pública ou possam apresentar qualquer inconveniente;

VIII - o uso de caixote com assento ou para exposição de mercadorias sobre o passeio.

IX - inobservância do Regulamento Sanitário;

X - impedimento do livre trânsito nas vias públicas;

XI - vender bebidas alcoólicas;

XII - vender cigarros;

XIII - vender óculos de grau ou escuros.

Parágrafo único - Fica proibida a venda de título patrimonial de clubes, ou quaisquer entidades particulares, e de rifas.

Art. 33. A publicidade em equipamentos, bancas ou em estandes somente será permitida se autorizada pelo Executivo Municipal e não será maior que 20% das dimensões do mesmo.

Art. 34. O descumprimento o estabelecido neste Código, constitui infração passível de multa a ser determinada por decreto, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

Art. 35. Sob pena de apreensão de mercadorias e produtos, o permissionário deverá ter consigo, para o exercício de sua atividade, competindo-lhe apresentar, sempre que solicitadas, as notas fiscais que comprovem a aquisição dos mesmos.

Art. 36. O vendedor ambulante não licenciado, deverá encerrar suas atividades

imediatamente, sob pena do perdimento de sua mercadoria, e demais consequências legais.

TÍTULO III – DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DA HIGIENE PUBLICA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Município, observadas as competências da União e do Estado, adotará todas as providências necessárias para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, este, bem de uso comum do povo é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade, em conjunto com o Poder Público, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 38. A higiene pública será assegurada através da manutenção pelo Município, de serviço público de coleta, transporte, tratamento do lixo urbano, e limpeza das vias públicas, observadas as prescrições deste Código.

CAPÍTULO II – DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Art. 39. De forma conjunta com órgãos competentes da União e do Estado, o Poder Executivo fiscalizará e/ou coibirá, no âmbito do Município, as atividades que, direta ou indiretamente:

I - Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança, ao bem-estar público ou ao meio ambiente;

II - impliquem em prejuízo à fauna ou à flora;

III - disseminem resíduos nocivos ao meio ambiente;

IV - prejudiquem a utilização de recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, decorativo, ou que por qualquer motivo, produza o desequilíbrio ambiental.

§ 1º Para os efeitos deste Código, o meio ambiente abrange a água superficial ou de subsolo, o solo público ou privado, a atmosfera, a vegetação e a fauna.

§ 2º O Município poderá celebrar convênios com entidades ou órgãos públicos federais ou estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição e dos planos estabelecidos para a proteção ambiental, conforme o estabelecido na Lei Municipal nº11.233 de 27 de dezembro de 2012.

§ 3º Os servidores designados para a fiscalização terão livre acesso, a qualquer hora do dia, às instalações industriais, comerciais, de serviços e outras, cujas atividades possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 40. O Poder Executivo controlará todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes, de qualquer natureza, que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo único - Os veículos empregados no transporte coletivo de passageiros deverão estar equipados com catalisadores para diminuir a emissão de gases tóxicos pelo escapamento à atmosfera.

Art. 41. Será obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental, a ser analisado pela Autoridade competente, para instalação e operação de atividade que de qualquer modo possa degradar o meio ambiente externo e os ambientes de trabalho.

Art. 42. A instalação, reforma, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá da Declaração de Impacto Ambiental - DIA, expedida pelo órgão competente.

Art. 43. A construção civil, indústria, comércio e serviços, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerá da Licença Ambiental, expedida pelo órgão competente.

Parágrafo único - A Declaração de Impacto Ambiental e Licença Ambiental, fornecida pelo órgão competente, será juntada ao requerimento que solicitar alvará de licença para o licenciamento das atividades especificadas neste artigo.

Art. 44. Aquele que utilizar substâncias, produtos, objetos ou rejeitos deve tomar as precauções para que não apresente perigos e não afetem o meio ambiente e a saúde.

§ 1º Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, inutilizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

§ 2º O Município estabelecerá normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação, organizará rol de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou de uso proibido no Município, e ensejará instrução sobre a reciclagem, neutralização, eliminação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Art. 45. Deverá ser respeitada na íntegra a Legislação Ambiental do Município e demais legislação estadual e federal correlata.

SEÇÃO I - DA CONSERVAÇÃO DAS ÁRVORES E ÁREAS VERDES

Art. 46. Em obediência aos princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e demais disposições federais, estaduais e municipais, o Município de Ponta Grossa observará todos os preceitos estabelecidos na Lei Municipal nº 11.233/2012 e demais dispositivos pertinentes a proteção ao Meio Ambiente relativo as posturas municipais.

Art. 47. É proibido podar, cortar, derrubar ou danificar árvores situadas em vias, parques ou logradouros públicos sem autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 48. É vedada a realização de queimadas na Zona Urbana.

SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 49. O ¹¹serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada do lixo urbano será prestado pelo Município, diretamente ou indiretamente mediante concessão, observadas as disposições do contrato de concessão.

11

SUGESTÃO DA CONSULTORIA

Art.. A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela xxxxxxxxxxxxxxxx - ou outra por ela designada.

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 2º A coleta dos resíduos sólidos, cujas características sejam similares aos especificados no *caput* deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por Decreto específico.

§ 3º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela Secretaria Municipal XXXXXXXXXXXXX

§ 4º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

§ 5º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava ara ser reutilizado.

§ 6º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 7º Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 8º Na área central, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, que não poderá ser anterior às 18 (dezoito) horas.

§ 9º O lixo de origem domiciliar, comercial e industrial deve ser acondicionados em recipiente separado para resíduos orgânicos e recicláveis para o serviço de coleta pública.

§ 10. Cabe aos respectivos proprietários as medidas de proteção dos recipientes contra a ação de animais ou outros agentes, enquanto depositados em frente ao domicílio.

§ 11. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores.

§12. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como, feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada

Art. XXX. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O lixo enquadrado no *caput* deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§1º Quando realizado por empresas particulares especializadas, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final do lixo processar-se-á de acordo com a Licença Ambiental expedida pelo órgão responsável.

§ 2º Poderá ser cobrado preço público pelos serviços prestados, com base no número de vezes de coleta e de acordo com as disposições contidas no Código Tributário Municipal.

§ 3º A coleta dos resíduos sólidos, similares aos especificados no *caput* deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais, será definida por Decreto específico.

§ 4º Os resíduos deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados, acondicionados devidamente em caixas de papelão ou dentro de latões, que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Meio ambiente.

§ 5º Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado ao acondicionamento.

§ 6º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

§ 7º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º É obrigatória a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras, demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. XX. É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. XX. Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à XXXXXXXX bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

Art. XXX145. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, nominados na RDC 222/2018, deverão elaborar plano de gerenciamento de resíduos de saúde – PGRSS, para análise e aprovação da Vigilância Sanitária e Secretaria Municipal do Ambiente.

Parágrafo único. O PGRSS deverá ser atualizado, anualmente, como requisito para renovação da Licença Sanitária.

Art. XXX. Todas as obras novas de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, de acordo com regulamentação específica.

§ 8º Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

§ 9º Na área central, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, que não poderá ser anterior às 18 (dezoito) horas.

§ 10. O lixo de origem domiciliar, comercial e industrial deve ser acondicionados em recipiente separado para resíduos orgânicos e recicláveis para o serviço de coleta pública.

§ 11. Cabe aos respectivos proprietários as medidas de proteção dos recipientes contra a ação de animais ou outros agentes, enquanto depositados em frente ao domicílio.

§ 12. Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores.

§13. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como, feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada

Art. 50. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O lixo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais destinarem-se a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º É obrigatória a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras, demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 51. É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção aos ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 52. Art. Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

Art. 53. Será vedada:

I - a deposição indiscriminada de lixo em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;

II - a incineração e a disposição final de lixo a céu aberto;

III - a utilização de lixo "in natura" para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de lixo em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, áreas erodidas e fundos de vale.

Art. 54. Os resíduos produzidos em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, deverão ter coleta, transporte, tratamento e destino final adequado, obedecendo as normas técnicas específicas para esse processo de tratamento.

Art. 55. As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Ponta Grossa.

§ 1º O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do transportador;

II - identificação do local de origem e destinação dos resíduos;

III - quantidade e tipo de resíduos;

IV- placa do veículo; e

V- data e horário.

ART. 56. As pessoas jurídicas, que efetuam o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Ponta Grossa deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.

CAPÍTULO III – DA HIGIENE PUBLICA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

Art. 58. Serão objetos da fiscalização sanitária as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

Art. 59. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao servidor um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.

Art. 60. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, iniciará os

procedimentos, conforme legislação vigente.

SEÇÃO II - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

Art. 62. Todo aquele que der causa a sujidade das ruas e logradouros públicos fica obrigado a promover a limpeza do local com varrição completa e remoção de todos os detritos da área afetada, inclusive com a utilização de água e produtos químicos adequados, quando houver necessidade, dando destinação correta aos resíduos para locais previamente indicados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, igualmente:

I - às concessionárias de serviços públicos que promovam obras de pavimentação viária;

II - aos organizadores e/ou responsáveis pela realização de shows, eventos, festas de época, festas particulares e outras atividades autorizadas pelo órgão municipal competente em logradouros e/ou espaços públicos, incluindo, os eventos realizados em estabelecimento privado ou propriedade privada que derem causa a sujidade das ruas e logradouros públicos.

Art. 63. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Ponta Grossa serão responsáveis pela construção, limpeza e conservação do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

§ 2º É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

§ 3º A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

§ 4º Havendo necessidade, o Poder Executivo poderá fazer o escoamento de águas pluviais através de imóveis particulares, com autorização do respectivo proprietário ou possuidor,

construindo a canalização respectiva.

Art. 64. Os proprietários de bares, restaurantes, danceterias, clubes e assemelhados, com atividades noturnas, ficam obrigados a providenciar por sua conta, a limpeza do passeio fronteiro aos seus estabelecimentos.

Art. 65. Todos os cidadãos zelarão pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular e impedirão o escoamento de águas servidas para a rua estando sujeitos às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, além das previstas neste Código.

SEÇÃO III - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 66. Os estabelecimentos destinados à industrialização, manipulação e comércio de gêneros alimentícios, ficam sujeitos às disposições relativas às construções em geral e à higiene ocupacional, além das demais medidas previstas em legislação nos âmbitos estadual e federal, e suas normas técnicas especiais.

Art. 67. Os estabelecimentos comerciais e industriais e de serviços onde sejam produzidos, preparados, recebidos, depositados, expostos à venda ou dados ao consumo gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 68. A pessoa física ou jurídica que cometer infração de natureza sanitária estará incurso nas penalidades previstas na legislação sanitária vigente.

SEÇÃO IV - DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 69. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 70. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

Art. 71. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida

inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

Art. 72. Só poderá ser permitidas a produção, exposição ou venda de produtos alimentícios que:

I - tenham sido registrados no órgão competente, de acordo com as exigências dos Ministérios da Saúde e da Agricultura;

II - tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados de acordo com as normas legais vigentes;

IV - obedeçam na sua composição as especificações próprias respectivas do padrão de identidade e qualidade de cada tipo ou espécie.

§ 1º A fiscalização dar-se-á através da Fundação Municipal de Saúde.

§ 2º Só poderão ser oferecidos ao consumo gêneros alimentícios em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

§ 3º Sempre que constatada, mesmo pela simples inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito às sanções previstas neste Código, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação sanitária vigente.

§ 4º A venda de frutas e verduras pelos estabelecimentos comerciais próprios, ambulantes, nas feiras-livres e mercados públicos, somente é permitida quando apresentarem perfeito estado de qualidade e sanidade que não coloquem em risco a saúde dos consumidores.

§ 5º Não é permitida a venda de frutas em pedaços ou outros produtos, como queijo, manteiga, mel, doces, confeitados e outros que possam ser contaminados por qualquer meio.

§ 6º A cada inspeção, verificada irregularidade, será repassado à secretaria municipal competente, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências no interesse da higiene pública ou da preservação ambiental.

SEÇÃO V - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 73. As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.

Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

Art. 74. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.

Art. 75. Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município, devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio do Departamento de Urbanismo.

Art. 76. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os serviços de limpeza ou remoção de entulho e detritos em terrenos não edificados, na forma da legislação.

Art. 77. O lixo das habitações será depositado em sacos plásticos fechados ou local adequado para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou possuidores.

§ 2º Os imóveis particulares que não reúnam condições de higiene, segurança ou salubridade, poderão estar sujeitos à interdição ou demolição.

Art. 78. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilização e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

TÍTULO IV - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 79. Os proprietários de estabelecimentos em que sejam vendidas bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

§ 1º As desordens, algazaras ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, ou onde este é o gerador de aglomeração na via pública, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

§ 2º Para fins de verificação do barulho porventura existente nos estabelecimentos referidos no caput, o órgão municipal competente deverá deslocar-se até a fonte reclamante e promover a medição do som por intermédio de aparelho decibelímetro com calibração certificada pelo

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 80. É proibido perturbar o sossego público.

Art. 81. É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruídos, antes das 7:00 horas e depois das 22:00 horas:

- I - nas zonas residenciais;
- II - na zona central;
- III - nas proximidades de escolas;
- IV - nas proximidades de hospitais.

§ 1º Entende-se como proximidade, a distância do estabelecimento que prejudique o sossego público, consideradas áreas e silêncio.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, os níveis de ruído permitidos são os estabelecidos nas NBR's 10151 e 10152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra norma futura que venha a substituí-las.

§ 3º As associações, bares, clubes sociais e demais estabelecimentos congêneres de diversão pública situados no Município de Ponta Grossa e que produzam ruídos sonoros superiores aos níveis de emissão permitidos, só poderão funcionar se possuírem isolamento acústico, cujo projeto deverá ser aprovado pelo órgão competente da municipalidade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sedes campestres dos clubes sociais e associações e ao Centro de Eventos Cidade de Ponta Grossa.

§ 5º A exceção prevista no parágrafo anterior não abrange as vias de acesso e os estacionamentos externos do Centro de Eventos Cidade de Ponta Grossa, em cujos locais permanece sendo proibida a perturbação do sossego público, inclusive nos dias de festas ou eventos, devendo ser afixadas placas informativas da proibição do uso de som automotivo e de dispositivos sonoros nos referidos locais, nos termos previstos nesta lei.

CAPÍTULO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 82. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 83. Nenhum divertimentos público poderá ser realizado sem licença do Poder Executivo.

Parágrafo único. A liberação para funcionamento de qualquer diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construções

temporárias com ART ou RRT, do engenheiro ou arquiteto responsável, segurança e higiene, e realizadas as vistorias da Vigilância Sanitária, Departamento de Urbanismo e do Corpo de Bombeiros.

Art. 84. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I – O local utilizado deverá ser mantido higienicamente limpo;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala ou em caso de falta de energia elétrica;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

X - as saídas de emergência abrir-se-ão para o exterior.

Art. 85. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

II - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e ainda assim, estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 86. A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a critério do Poder Executivo.

§ 1º. Sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação em vigor a concessão de Alvará

de funcionamento de parques de diversão ou circos no Município de Ponta Grossa fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - Apresentação de laudo técnico que ateste a segurança dos engenhos mecânicos e elétricos a serem utilizados como brinquedos ou arquibancadas pelo público, acompanhado de plano de manutenção, laudo de estabilidade do solo e respectivas ARTs - Anotações de Responsabilidade Técnica;

II - Instalação em local apropriado e nas proximidades do parque ou circo, serviço de primeiros socorros médicos, para atendimento em casos emergenciais, conforme normas da Vigilância Sanitária;

III - Disposição de saídas de emergências, rotas de fugas, rotas de pânico, em locais de fácil acesso e com indicações visíveis a todos que se utilizam do mesmo, de acordo com a norma NBR/9077;

IV - Afixação na entrada dos parques de diversões ou circos, em local visível ao público e às autoridades, alvará de funcionamento, documento indicando a existência de laudo técnico, com a data de expedição, sua validade e o nome do profissional responsável e o número de sua carteira do CREA e ou CAU.

Art. 87. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

Art. 88. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes ou entidades de classe ou comunitárias, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

CAPÍTULO III - DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 89. Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de cultos, deverão possuir alvará de localização, nos termos da legislação vigente.

Art. 90. Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de cultos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

§ 1º As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

§ 2º É vedado nas igrejas, templos e casas de cultos o uso de aparelhos de amplificação da voz

ou instrumentos que perturbem o sossego público, observado o disposto no Capítulo III, deste Título IV.

§ 3º Sempre que constatada a perturbação do sossego será notificado pela fiscalização para apresentar e executar laudo de isolamento acústico, com ART de profissional responsável.

CAPÍTULO IV - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 91. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 92. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

§ 1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério do órgão municipal de trânsito.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

Art. 93. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6 (seis) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 94. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.

§ 1º Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

§ 2º Os veículos ou sucatas abandonados na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município.

Art. 95. Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.

Art. 96. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

Art. 97. Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos.

Art. 98. É proibido danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Art. 99. Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública

CAPÍTULO V - DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 100. Poderão ser armados palanques ou coretos provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - serem aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque ou coreto, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 101. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no art. 90 deste Código.

Art. 102. Os postes telegráficos, de iluminação e força, caixas telefônicas, os coletores postais, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do órgão competente do Poder Executivo, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 103. Os postes de iluminação pública, caixas telefônicas, os coletores postais, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do órgão competente do Poder Executivo, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

CAPÍTULO VI - DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 104. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a valorização do ambiente natural e construído;

III - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e

V - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 105. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - a priorização da sinalização de interesse público;

II - o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e

III - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 106. A exploração dos meios de publicidade, depende de licença do Poder Executivo,

sujeitando o contribuinte ao pagamento dos respectivos tributos.

§ 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 2º Fica proibida a afixação, nos postes de iluminação pública, árvores, semáforos e demais logradouros públicos, de placas de anúncios, cartazes ou objetos similares que tenha como objeto a realização de publicidade, propaganda e/ou divulgação de liquidações, campanhas promocionais, ofertas, eventos e outras situações assemelhadas.

§ 3º A proibição prevista no caput deste artigo não abrange a realização de campanhas de interesse público, decoração natalina e outros eventos promovidos pelo Poder Público Municipal, bem como outras hipóteses autorizadas em legislação municipal.

§ 4º Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a publicidade ou propaganda dependerá de autorização prévia do órgão competente da municipalidade, o qual definirá o prazo de permanência e retirada dos objetos.

§ 5º A propaganda político-eleitoral é assegurada nos termos do Código Eleitoral e lei municipal e é isenta de tributação.

§ 6º É proibido a distribuição de panfletos ou qualquer tipo de propaganda volante impressa, bem como a exibição de faixas móveis nas vias públicas, salvo autorização expressa do Poder Executivo, o qual regulamentará, via decreto, as condições necessárias à autorização, levando em conta, especialmente, a segurança dos trabalhadores e dos motoristas.

§ 7º Em caso de acidente envolvendo pessoa contratada para distribuição de panfletos ou qualquer tipo de propaganda volante impressa ou exposição de faixas móveis nas vias públicas, considerar-se-á como empregador, inclusive para fins de indenização por acidente de trabalho, a empresa ou a quem a propaganda se vincula.

§ 8º A colocação de publicidade em fachadas de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, obedecerão às seguintes especificações:

I - serão instalados em paredes situadas no alinhamento dos logradouros ou das divisas e deverão apresentar em conjunto, área máxima de 20% incluindo paredes laterais em caso de esquina;

II - deverão ter saliência máxima de 0,25 m se situadas na parte inferior das paredes, até a altura de 3,00 m acima do nível do ponto mais alto do passeio ou pavimento;

III - eventuais componentes ou suportes situados na parte inferior das fachadas deverão respeitar a saliência máxima de 0,25 m, ainda que pertencente a anúncios situados na altura prevista na letra anterior.

IV - as vias que possuírem passeio menor que 2m de largura, essa saliência, na parte inferior da fachada, não poderá ultrapassar a largura máxima de 0,05m.

V - em edificações existentes, que possuam sacadas voltadas ao passeio, poderá ser utilizado seu guarda-corpo para fixação de placas de anúncio e publicidade, desde que não ultrapasse sua altura original e a sacada não avance mais que 1,20 m do alinhamento predial.

VI - em edificações que possuam marquises, poderão ser fixadas nestas, placas de anúncio ou publicidade, porém tais anúncios não poderão obstruir, sequer de forma parcial, mesmo que visual, as aberturas existentes nas edificações. As marquises não poderão avançar mais que 1,20m do alinhamento predial.

VII - só poderão avançar até 1,20m do alinhamento predial, as placas de anúncio ou publicidade que estiverem colocadas acima de marquises.

VIII - tratando-se de bens de valor cultural, classificados como bens tombados, deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural - COMPAC.

IX - todo e qualquer braço de iluminação ou saliência luminosa existente nas placas de anúncio ou publicidade, também deverão obedecer o avanço máximo de 1,20m em relação ao alinhamento predial.

X - o cálculo de área, serve para o conjunto de placas de anúncio ou publicidade que estiveram paralelos á edificação, quanto para as que estiverem perpendiculares a ela, e caso avancem 1,20m em relação ao alinhamento predial, deverão respeitar a altura mínima de 3m em relação ao ponto mais alto do passeio.

XI - quando a placa de anúncio ou publicidade for móvel, ela não poderá ficar disposta no passeio e também deverá respeitar os mesmos critérios de área máxima descritos acima.

XII - quando a edificação possuir toldo, este não poderá ser usado para publicidade e deverá respeitar os mesmos critérios de área máxima descritos acima.

XIII - o imóvel que possuir mais de um estabelecimento comercial em sua edificação, o cálculo de área para cada estabelecimento deverá respeitar o comprimento de fachada correspondente a cada um dos estabelecimentos.

§ 7º Os painéis, totens ou *out doors*, deverão:

I - ter a altura máxima de 10 metros;

II – afastamento das divisas de no mínimo de 2 metros;

III – quando luminosos ou iluminados, sua luminosidade não poderá ser projetada para o imóvel vizinho, exceto quando este for de uso comercial;

§8º Em todo os casos deste artigo, deverão ser apresentados projeto e ART ou RRT do engenheiro ou arquiteto responsável.

Art. 107. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 108. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades desta Seção serão apreendidos e retirados pela fiscalização, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

CAPÍTULO VII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 109. No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação vigente.

Art. 110. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade sejam acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º C).

Art. 111. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e mina.

Art. 112. Na solicitação de alvará de localização de estabelecimentos: comerciais, industriais, ou depósitos de explosivos listados no artigo anterior, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - apresentação de Título de Registro (TR), expedido pelo Ministério do Exército;

II - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, Brigada de Incêndio Municipal ou laudo técnico de empresa do ramo de Segurança no Trabalho com qualificação específica para ministrar cursos de Prevenção, Combate a Incêndios e Primeiros Socorros, bem como, para desenvolver projetos nesta área;

III - vistoria da Secretaria de Segurança Pública, através da Delegacia de Explosivos, Armas e Munições - DEAM - ou, por ato delegatório, vistoria da Subdivisão Policial ou Delegacia Regional da área de atuação na qual a empresa se instale.

§ 1º - São considerados pirotécnicos de uso restrito:

I - bombas aéreas e morteiros com diâmetro superior a 3”;

II - rojões e outros dispositivos autopropulsados, com meios de estabilização de vôo, com diâmetro superior a 1,7”;

III - candelas com diâmetro maior que 50mm e massa total de composição pirotécnica superior a 2”;

IV - fontes (vulcões, sputnik e similares) com massa de composição pirotécnica superior a um quilograma;

V - conjuntos de múltiplos tubos de lançamento:

a) com mais de doze foguetes e calibres entre 1,8” e 3”, e

b) com mais de cento e quarenta e quatro foguetes para calibres até 1,7”.

§ 2º É proibido estocar e/ou comercializar fogos de artifício junto com pólvoras, armas, munições, materiais inflamáveis, combustíveis, alimentos de consumo humano ou animal e remédios.

§3º - Em todo espetáculo pirotécnico é obrigatória a presença de "blaster" técnico em pirotecnia, o qual se responsabilizará civil e criminalmente pela queima, juntamente com a empresa na qual trabalhe.

Art. 113. É proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 114. Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Município.

Art. 115. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 116. A instalação de postos de abastecimento e serviços de veículos, bombas de combustíveis e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença do Poder Executivo.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança, na conformidade da legislação federal própria.

Art. 117. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VIII - DAS EXPLORAÇÕES DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 118. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença do Município, que a concederá, observados os preceitos deste Código, das demais leis ambientais e as da legislação federal competente.

Art. 119. O processo de licenciamento será processado mediante apresentação de Licença Ambiental, expedida por órgão competente.

Art. 120. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada e explorada de acordo com este Código, acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 121. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação de exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos da licença anteriormente concedida.

Art. 122. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da quantidade de explosivos a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toques repetidos de sinetas, sirene ou megafone com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 123. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração da pedreira ou cascalheira, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

TÍTULO V - DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 124. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal, constitui infração, toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da presente lei.

Art. 125. No exercício do poder de polícia serão aplicadas nos casos de violação das disposições desta lei, as seguintes sanções ao infrator:

I – Auto de Infração;

II – Interdição;

III – Cassação do Alvará de Funcionamento e lacre do estabelecimento.

§1º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§2º A aplicação de sanções de qualquer natureza previstas neste título não dispensa o infrator da obrigação a que está sujeito nem ao atendimento às disposições desta lei, suas normas regulamentadoras e demais legislações pertinentes, assim como não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração.

Art. 126. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Art. 127. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 128. A penalidade pecuniária será prejudicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 129. As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º Os critérios de gradação bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 130. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 131. A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 132. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§ 2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 133. No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 134. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

Parágrafo único. Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 135. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei; e

II - os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 136. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz; e

III - aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 137. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Parágrafo único. As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, no Município, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de atuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

Art. 138. As multas a que se refere este Capítulo serão regulamentadas por Decreto, e os valores a elas reativos serão corrigidos com base no Valor de Referência (VR) de acordo com o parágrafo único do art. 245 da Lei nº 6.857, de 26 de dezembro de 2001 para o exercício.

Art. 139. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as infrações de acordo com as disposições vigentes.

CAPÍTULO II - NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 140. A falta de cumprimento das disposições desta lei, verificada no exercício da fiscalização, será comunicada ao infrator mediante notificação preliminar.

Parágrafo único. A Notificação Preliminar será realizada:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto; ou

II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR);

III - por publicação em diário oficial do Município: ou

IV – por intimação realizada em processo já instaurado, físico ou digital, no Município de Ponta

Grossa.

Art. 141. O notificado será considerado ciente da Notificação Preliminar, mediante sua ciência pessoal, publicação no diário oficial do Município, retorno do Aviso de Recebimento ou através de intimação realizada em processo já instaurado, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Art. 142. A Notificação deverá conter as seguintes informações:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - a descrição da infração;

III - a identificação do infrator;

IV - a disposição infringida; e

V - a identificação e a assinatura do agente que lavrou.

VI - a identificação do autuado;

VII - prazo para regularização da situação

Art. 143. O Notificado terá um prazo de até 15 (quinze) dias para apresentar sua manifestação a notificação ou regularizar a infração.

§1º. O prazo poderá ser prorrogado a critério da administração, oportunizando o Notificado a legalizar a situação.

§2º. Findo o prazo constante da Notificação, sem que sejam acolhidas as justificativas constantes da Manifestação do Notificado pela autoridade competente, ou que não tenham sido realizadas as providencias para o cumprimento das exigências especificadas na notificação será lavrado Auto de Infração.

CAPÍTULO III - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 144. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

Art. 145. Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código e regulamentos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

Art. 146. São autoridades competentes, quando necessário, para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, os secretários, os fiscais, ou servidores por estes designados.

Art. 147. Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - a descrição da infração;
- III - a identificação do infrator;
- IV - a disposição infringida; e
- V - a identificação e a assinatura do agente que lavrou.
- VI - a identificação do atuado;
- VII - valor da multa imposta.

Parágrafo único. A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando a mera comunicação de terceiros.

Art. 148. O atuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado, seu representante, mandatário ou preposto;
- II - por via postal registrada; ou
- III - por publicação em diário oficial do Município; ou
- IV – intimação feita em processo já instaurado, em meio físico ou digital, nesta Município.

Parágrafo único. O infrator será considerado ciente da aplicação da infração por publicação no diário oficial do Município ou através de intimação feita em processo já instaurado, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

Art. 149. Ao embaraço ou ao impedimento da ação fiscal, a multa imposta será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 150. Recusando-se, o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV - DA INTERDIÇÃO

Art. 151. O estabelecimento poderá ser interditado temporariamente, de forma imediata, nos seguintes casos:

- I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- II - quando estiverem com instalações inadequadas à atividade exercida;

III - de alteração ou inclusão de atividade não autorizada pelo Município;

IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública; e

V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente.

§ 1º A Interdição deverá ser precedido de vistoria.

§ 2º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação da Interdição, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 4º O prazo para decisão quanto ao pedido apresentado não ultrapassará, da data do protocolo, 30 (trinta) dias.

§ 5º Vencido o prazo, sem que ocorra a defesa ou que a mesma seja indeferida, o estabelecimento será interditado.

§ 6º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 7º Não correndo a regularização dentro do prazo estipulado, poderá ser iniciado o processo de revogação da Licença de Funcionamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 152. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data do ciência do auto, para apresentação, de sua Defesa, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

§ 1º Será aberto processo administrativo digital para cada Auto de Infração lavrado, no sistema do Município e todos os atos a ele relativos serão praticados neste processo digital.

§ 2º A autoridade administrativa determinará, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 3º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá parecer técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e se pronunciará quanto à procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 153. O autuado será notificado de todos os atos através de intimação realizada no processo eletrônico.

§ 1º. O Autuado fica obrigado a realizar o acompanhamento do respectivo processo digital, sendo sua a responsabilidade em manter atualizado o e-mail e demais dados cadastrais, para fins de ciência e intimação de todos os atos a ele relativos.

§ 2º. Será considerado intimado de todos os atos ou decisões relativas ao processo digital, todo o expediente ou decisão encaminhada via portal (de forma eletrônica), decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis de seu envio para o Autuado.

Art. 154. Das decisões de Primeira Instancia caberá Recurso ao Conselho Municipal de Urbanismo (CMU), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil seguinte da data da ciência da Decisão.

§1º Os recursos terão efeito suspensivo.

§2º Os recursos apresentados intempestivamente serão indeferidos sumariamente sem análise de mérito.

Art. 155. As decisões proferidas pelo Conselho Municipal de Urbanismo (CMU) são definitivas e terminativas.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 156. As sanções de multa serão executadas imediatamente, após a ciência pelo Autuado da Decisão terminativa do Processo.

Art. 157. Quando a decisão terminativa estabelecer além de pena de multa, a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, o prazo para início do cumprimento das obrigações de fazer será de 15 (quinze) dias e término de 30 (trinta) dias. As obrigações de “não fazer” serão executadas imediatamente após a ciência da decisão terminativa do Processo pelo Autuado.

Art. 158. Desconhecendo-se o paradeiro do Autuado, far-se-á sua intimação por meio de diário oficial do Município.

Art. 159. Esgotados os prazos sem que tenha o Autuado tenha cumprido com as sanções estabelecidas na Decisão, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, poderá providenciar a execução da obra ou serviço.

§1º. No caso do caput deverá o Autuado indenizar o custo das obras e serviços, executados pelo Município acrescido de trinta por cento a título de administração.

§2º. O pagamento dos serviços ou obras realizados pelo Município deverão ser realizados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da Notificação do Autuado.

TÍTULO VI - DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

Art. 160. O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

I - falta de regularização após o período de interdição;

II - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

III - após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator; e

IV - descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento¹².

§ 4º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

§ 6º Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento¹³ comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

¹² Município deverá definir.

¹³ Município deverá definir

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 161. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 162. Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município com base na UFM.

Art. 163. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Complementar nº4712/1992.

2.11 Lei da Outorga Onerosa e da Transferência do Direito de Construir

A Lei da Outorga Onerosa faculta ao Município fixar áreas, e a alteração do uso do solo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário. A Lei Municipal específica deverá estabelecer as condições a serem observadas quando da aplicação desta Lei.

A Lei da Trânsferência do Direito de Construir compreende a faculdade conferida, por lei municipal, ao proprietário de imóvel, de exercer em outro local o direito de construir previsto nas normas urbanísticas e ainda não exercido no lote de sua propriedade.

De acordo com a proposta, a aquisição de potencial construtivo adicional, até o máximo permitido segundo cada tipo de zoneamento, poderá ser feita por outorga onerosa do direito de construir, transferência do direito de construir.

A presente proposta busca deixar claro onde exatamente é preciso completar a ocupação sustentável da cidade, aproveitando a disponibilidade de infraestrutura e equipamentos, sempre à luz da visão de futuro adotada pela revisão do Plano Diretor.

Com a Outorga Onerosa do direito de construir, o que se tem é a possibilidade de o proprietário de um imóvel edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar a recuperação da valorização fundiária dos lotes privados pelo poder público e sua redistribuição.

A Transferência do Direito de Construir (TDC), é a autorização expedida pelo município ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública, o potencial construtivo de determinado lote, utilizando esse potencial para que o beneficiário edifique acima dos parâmetros urbanísticos básicos estabelecidos no zoneamento.

MINUTA DE LEI DA OUTORGA ONEROSA E DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR
Nº _____ DE 2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	522
CAPÍTULO II - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	523
SEÇÃO I – DO CONCEITO E UTILIZAÇÃO	523
SEÇÃO II – DO CÁLCULO DO VALOR A SER COBRADO	525
CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	525
SEÇÃO I – DO CONCEITO E UTILIZAÇÃO	525
SEÇÃO II – DO CÁLCULO DO VOLUME A SER TRANSFERIDO.....	527
CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO	528
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	531
QUADRO I - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA AS ZONAS DE APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	533
QUADRO II - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA AS ZONAS DE APLICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	535
ANEXO I – MAPA DAS ZONAS PARA APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	536
ANEXO II – MAPA DAS ZONAS PARA APLICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR.....	537

MINUTA DE LEI DA OUTORGA ONEROSA E DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR
Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Aprova a lei que dispõe sobre a concessão de potencial construtivo adicional, mediante os instrumentos da outorga onerosa e a transferência do direito de construir instituídos pelo Plano Diretor do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Ponta Grossa poderá conceder potencial construtivo adicional, a ser acrescido ao potencial construtivo básico estabelecido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, em áreas selecionadas do território municipal e segundo os objetivos do planejamento urbano, dentro das diretrizes e procedimentos estabelecidos por esta Lei e pela Lei n xxx¹⁴, de Revisão do Plano Diretor.

Art. 2º A aquisição de potencial construtivo adicional, até o máximo permitido segundo cada tipo de zoneamento, conforme o estabelecido nos Quadros I e II, em anexo, parte integrante desta Lei, poderá ser feita por Outorga Onerosa do Direito de Construir e Transferência do Direito de Construir segundo as regras e limitações estabelecidas nesta Lei.

¹⁴ Inserir Número após definição.

CAPÍTULO II - DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

SEÇÃO I – DO CONCEITO E UTILIZAÇÃO

Art. 3º A Outorga Onerosa do Direito de Construir — OODC é a concessão emitida pelo Município de Ponta Grossa, nos termos desta Lei, para o proprietário de um imóvel edificar acima dos índices urbanísticos básicos estabelecidos, mediante contrapartida financeira, de modo a propiciar maior adensamento em áreas dotadas de infraestrutura e captar recursos financeiros que serão aplicados no ordenamento e direcionamento da ocupação urbana.

§ 1º Este instrumento urbanístico será utilizado preferencialmente para aumentar o volume da área de uso habitacional, em edificações habitacionais, nas zonas em que esse aumento for permitido.

§ 2º Em casos excepcionais, este instrumento também poderá ser utilizado para atender programas de regularização de edificações habitacionais e não habitacionais, tal como autorizado no Título xx, Capítulo xx, Seção xx da Lei Municipal N° XXXXXXXXX¹⁵— Plano Diretor.

Art. 4º Com o objetivo de monitorar e buscar o equilíbrio na aplicação deste instrumento será instituído um Grupo de Acompanhamento, coordenado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN) com a participação de Secretarias e demais órgãos afins.

Art. 5º Para obter a permissão de edificar nos termos desta Lei, o interessado deve comprovar a transferência de recursos em dinheiro, no montante calculado, ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano (FMDU) instituído pela Lei Municipal nº12.821/2017.

Art. 6º Os recursos auferidos com a concessão da outorga onerosa serão aplicados nas finalidades previstas no artigo 31 da Lei Complementar Federal n. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, a saber:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

¹⁵ Dispositivo da nova lei do Plano Diretor Municipal

VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo definirá anualmente, por proposta do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), a distribuição do percentual que será destinado para cada um dos incisos acima.

Art. 7º O Quadro I e Anexos I, parte integrante desta Lei, estabelecem os acréscimos aos índices urbanísticos básicos e as zonas passíveis de aplicação da outorga onerosa do direito de construir para os seguintes parâmetros urbanísticos e situação:

I - coeficiente de aproveitamento máximo;

II - altura máxima;

Parágrafo único. Além do disposto no Quadro I e Anexo I, parte integrantes desta lei, os lotes em que se opera essa outorga onerosa devem atender aos demais parâmetros da legislação de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 8º Não será concedida a isenção de cobrança da outorga onerosa do direito de construir para novas edificações, exceto em empreendimentos inclusivos de habitação de interesse social e empreendimentos de habitação coletiva definidos pela Lei do xxxxxxxxxxxx¹⁶ realizados pelo Município de Ponta Grossa, e equipamentos públicos de caráter social.

Art. 10 Formalizado o pagamento, a permissão para construir nos termos desta lei será incorporada ao lote.

Art. 11 A concessão da outorga onerosa do direito de construir terá validade de 2 (dois) anos a partir da data de formalização do pagamento devidamente averbado junto ao Registro Público competente.

§1º No caso de o requerente não usufruir da permissão concedida, não haverá devolução da importância paga.

§ 2º Vencido o prazo da permissão, o requerente poderá renovar o prazo por 1 (um) ano mais, mediante o pagamento de uma taxa de renovação correspondente a 30% (trinta por cento) do valor pago, calculado a partir da correção monetária desse valor inicial.

¹⁶ Lei do PDM a ser aprovada

SEÇÃO II – DO CÁLCULO DO VALOR A SER COBRADO

Art. 12 Os cálculos para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir nas aplicações relacionadas no artigo 2º, incisos I a VI, devem considerar o valor de mercado do metro quadrado do lote onde se opera a outorga.

Parágrafo único. O valor de mercado do metro quadrado do lote em que se opera a outorga onerosa do direito de construir será avaliado pela Secretaria Municipal da Fazenda, obedecendo às Normas Brasileiras editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, que regem os procedimentos na área de Engenharia de Avaliações.

Art. 13 No cálculo da cobrança para o aumento de coeficiente de aproveitamento adota-se a seguinte fórmula:

$$Cp = F x \left(\frac{Vt}{CA} \right)$$

Sendo:

Cp = Valor da contrapartida por metro quadrado (m²) da construção adicional

F = Fatores que alterarão para mais ou para menos o valor por metro quadrado (m²) do potencial adicional

Vt = Valor do metro quadrado (m²) parametrizado

CA = Coeficiente de aproveitamento básico

§ 1º O fator de ajuste será de 0,2 (dois décimos) no primeiro ano, 0,4 (quatro décimos) no terceiro ano, 0,6 (seis décimos) no quinto ano, 0,8 (oito décimos) no sétimo ano e 1 (um) no nono ano.

§ 2º O fator de ajuste será igual a 0 (zero) para as Habitações de Interesse Social (HIS).

CAPÍTULO III - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

SEÇÃO I – DO CONCEITO E UTILIZAÇÃO

Art. 14 A Transferência do Direito de Construir – TDC, também denominada transferência de potencial construtivo, é a autorização expedida pelo Município ao proprietário do imóvel urbano, privado ou público, para edificar em outro local, ou alienar mediante escritura pública,

o potencial construtivo de determinado lote, utilizando esse potencial para aumentar os parâmetros de porte e área de usos não habitacionais.

Art. 15 Será autorizada a transferência do direito de construir para um ou mais lotes, quando o imóvel ficar impedido de utilizar em sua própria localização, total ou parcialmente, o seu potencial construtivo, devido às seguintes situações:

- I. limitações relacionadas à preservação do patrimônio ambiental natural e cultural;
- II. promoção, proteção e preservação do patrimônio ambiental natural e cultural;
- III. implantação e melhoramento de equipamentos públicos urbanos e comunitários, e espaços de uso público e lazer;
- IV. implantação e melhoramento de sistema viário básico e transporte público coletivo;
- V. proteção e preservação dos mananciais;
- VI. programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 16 Com o objetivo de monitorar e buscar o equilíbrio na aplicação deste instrumento, inclusive readequando sua destinação, será instituído um Grupo de Acompanhamento, coordenado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN), com a participação de Secretarias e demais órgãos afins.

Art. 17 O Quadro II e Anexo II, parte integrante desta Lei, estabelecem as zonas passíveis de aplicação da transferência do direito de construir para os seguintes parâmetros urbanísticos e situação:

- I. coeficiente de aproveitamento máximo;
- II. altura máxima;

Parágrafo único. O potencial construtivo a ser absorvido pelo lote estará limitado aos parâmetros urbanísticos máximos previstos para as zonas em que o lote receptor estiver localizado.

Art. 18 A construção de ático, além de um terço da área do pavimento imediatamente inferior, se dará mediante aquisição de potencial construtivo referente à área acrescida, aplicando-se a fórmula de cálculo prevista no artigo xxx e seus parágrafos.

SEÇÃO II – DO CÁLCULO DO VOLUME A SER TRANSFERIDO

Art. 19 Quando o terreno estiver desprovido de edificações, ou quando a propriedade do imóvel for transferida ao poder público, o proprietário poderá alienar ou exercer em outro local o direito de construir relativo ao Coeficiente de Aproveitamento (CA) básico do terreno.

Art. 20 No cálculo do volume a ser transferido nas situações indicadas no art. 17 desta Lei, adota-se a seguinte fórmula:

$$Pt = Pc \times \frac{Vmc}{Vmr}$$

Sendo:

Pt = Potencial Construtivo Transferível

Pc = Potencial Construtivo do imóvel cedente sem edificação

Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação ou Planta Genérica de Valores

Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação ou Planta Genérica de Valores

Art. 21 Caso exista edificação no terreno, a diferença do potencial a ser transferido será entre o potencial construtivo permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento e a área já construída no terreno.

Art. 22 No cálculo do volume a ser transferido na situação indicada no art. 19 desta Lei, adota-se a seguinte fórmula:

$$Pt = PCc \times \frac{Vmc}{Vmr}$$

Sendo:

Pt = Potencial Construtivo Transferível

Vmc = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que cede o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação ou Planta Genérica de Valores

Vmr = Valor do metro quadrado de terreno do imóvel que recebe o potencial, determinado pela Comissão Municipal de Avaliação ou Planta Genérica de Valores

PCc = Potencial Construtivo do imóvel cedente com edificação

$$PCc = (A \times CAc) - ACc$$

A = Área do lote cedente

C_{Ac} = Coeficiente de aproveitamento do lote cedente

A_{Cc} = Área construída existente no lote cedente

Art. 23 A transferência do direito de construir será efetuada por autorização especial expedida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento de Ponta Grossa (IPLAN), ouvidos os órgãos e entidades competentes, compreendendo:

- I. Certidão onde a concessão de potencial transferível é garantida ao proprietário, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais;
- II. Autorização para a utilização do potencial construtivo transferido, previamente à emissão de alvará de construção, especificando os parâmetros máximos de coeficiente de aproveitamento, número de pavimentos, uso, porte e acréscimo de ático passíveis de transferência, obedecidas as condições desta lei e demais diplomas legais.

Art. 24 A transferência do direito de construir será averbada no registro imobiliário competente, à margem da matrícula do imóvel que cede o potencial construtivo.

Parágrafo único. A averbação deverá conter, além do disposto no caput deste artigo, as condições de proteção, preservação e conservação do bem de origem da transferência do direito de construir, e outras condições quando aplicáveis.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO

Art. 25 Os interessados em se utilizar dos institutos constantes nesta Lei deverão apresentar Requerimento ao Departamento de Urbanismo do Município de Ponta Grossa, do qual deve constar o coeficiente de aproveitamento (CA) adicional pretendido, para análise de sua disponibilidade em estoque, e a informação do número do processo de Alvará de Construção a que se vincula, conforme previsto pelo art. 28, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conforme o art.147 e seguintes da Lei xxxxxx¹⁷.

Art. 26 O requerimento deverá ser autuado em processo próprio, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

¹⁷ Lei Plano Diretor Municipal

I - Instrumento de Procuração - original acompanhado de cópia simples (a cópia ficará retida), exigido somente nos casos de solicitações formuladas por intermédio de representante legal do interessado;

II - Cédula de Identidade – RG – original acompanhada de cópia simples (a cópia ficará retida) do interessado, bem como da Cédula de Identidade – RG – original do representante legal, acompanhada de cópia simples (a cópia ficará retida);

III - Contrato Social, do qual deverá constar o representante legal da pessoa jurídica, bem como os poderes de representação - cópia simples (ficará retida);

IV - título de propriedade do imóvel, atualizado e registrado em Cartório de Registro de Imóveis - cópia simples (ficará retida).

V - Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício - cópia simples apenas da notificação de lançamento (ficará retida); e

VI - protocolo de abertura de processo de alvará de construção ou a indicação do número do respectivo processo.

Art. 27 Os processos deverão seguir os seguintes trâmites:

I - o processo administrativo deverá ser autuado;

II - o processo será encaminhado ao Departamento de Urbanismo, que analisará a disponibilidade de potencial construtivo adicional requerido para o imóvel referido e, em havendo essa disponibilidade, encaminhará o processo ao Instituto de Pesquisa e Planejamento de Ponta Grossa - IPLAN, conforme o caso, fazendo com que o processo de outorga onerosa ou transferência do direito de construir acompanhe o processo de alvará de Construção;

III - concluído o processo de análise e estando o projeto em condições de aprovação, o Departamento de Urbanismo encaminhará o mesmo para a Secretaria da Fazenda informando o coeficiente de aproveitamento (CA) total do projeto e o equivalente, em metros quadrados, ao CA adicional;

IV- a Secretaria da Fazenda deverá calcular o valor da OODC e da TDC com base em certidão de valor venal emitida na data, de acordo com a equação constante nesta Lei, conforme o caso para dar ciência ao interessado sobre o valor a ser pago e, em caso de aceite, gerar a respectiva Guia de Arrecadação Municipal para o pagamento da contrapartida financeira, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a emissão da guia;

V - o interessado deverá efetuar o pagamento em uma única parcela;

VI – retornando o processo ao Departamento de Urbanismo, este expedirá a certidão de outorga onerosa ou certidão de transferência do direito de construir, em 3 vias, uma constando do

processo, outra para arquivo do interessado e a terceira a ser anexada ao processo de Alvará de Construção

VII – para os casos de não aceitação do valor calculado, o processo será arquivado, comunicando-se ao interessado.

§ 1º A expedição da Certidão de que trata o inciso VI deste artigo ficará condicionada ao pagamento integral da contrapartida financeira pelo interessado.

§ 2º A Certidão será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 3º O prazo de validade da Certidão será o mesmo do Alvará de Construção, conforme estabelece o art.52 da Lei Municipal xxxxxxxx, que instituiu o Código de Obras e Edificações do Município.

§ 4º Em havendo alteração do projeto e emissão de novo Alvará de Construção no transcurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, a validade da Certidão e do potencial construtivo adicional atribuído ao imóvel ou transferência do direito de construir será a mesma do novo alvará emitido.

§ 5º Na hipótese de um novo projeto ou de um substitutivo que venha a exigir potencial construtivo adicional ou transferência de direito de construir maior que o conferido pela Certidão original, poderá ser efetivada a compra de potencial construtivo suplementar, se houver estoque de potencial construtivo no setor, obedecendo-se os limites definidos em Lei. **§ 6º** Se o novo projeto, de que trata o **§ 5º**, utilizar potencial construtivo adicional inferior ao que fora objeto da Certidão original, não haverá devolução do valor pago.

§ 7º Caso o potencial construtivo ou a transferência de direito de construir adicional outorgado não seja utilizado, no prazo de até no máximo dois anos prorrogáveis por mais dois anos a partir da obtenção da Certidão original, o direito adicional de construir será extinto e o potencial que fora outorgado voltará a integrar o estoque do setor, não havendo devolução do valor pago.

Art. 28 O Alvará de Construção somente poderá ser expedido, pelo Departamento de Urbanismo, mediante a presença, nos processo, da Certidão mencionada neste Capítulo.

Art. 29 Se na análise do projeto for constatada diferença entre o potencial adicional necessário à realização do projeto e o coeficiente de aproveitamento (CA) adicional definido na certidão, o interessado deverá corrigir o pedido, reiniciando-se os procedimentos descritos neste Capítulo.

Art. 30 Caso o Departamento de Urbanismo verifique que um projeto em análise excede o coeficiente de aproveitamento básico, será consultado o Instituto de Pesquisa e Planejamento de Ponta Grossa – IPLAN, sobre a existência de estoque de potencial construtivo adicional no

setor, de forma a orientar o interessado a rever o projeto, adequando o coeficiente de aproveitamento, nos termos desta Lei

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 Com o objetivo de monitorar e buscar o equilíbrio na aplicação dos instrumentos de aquisição de potencial construtivo adicionais definidos nesta Lei, será instituído um Grupo de Acompanhamento, com a seguinte composição:

- I. 1 representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN, que coordenará as atividades desse Grupo;
- II. 1 representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento – SMIP;
- III. 1 representante da Secretaria Municipal de Fazenda – SMF;
- IV. 1 representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMA;
- V. 1 representante da Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR ;
- VI. 1 representante do Conselho Municipal da Cidade de Ponta Grossa – CONCIDADE
- VII. 1 representante da Fundação Municipal de Cultura - FMC ;

§ 1º As recomendações exaradas por esse Grupo serão feitas por maioria simples, cabendo à coordenação o voto de desempate.

§ 2º Todos os representantes terão um suplente que substituirá o titular nos casos de ausência ou qualquer outro impedimento.

Art. 32 Os casos omissos serão submetidos à análise do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU através de decisão motivada e considerando os princípios adotados pelo Plano Diretor aprovado pela Lei nº XXX¹⁸ e pela presente Lei.

Art. 33 Os parâmetros de uso e ocupação do solo e as demais normas fixadas pela Leis nº 6329/, terão 1 (um) ano de prazo de validade, contados a partir da data de vigência desta Lei, renovável uma única vez por igual período, para:

- I. projetos já licenciados;
- II. projetos em tramitação, protocolados nos órgãos competentes anteriormente à data de vigência desta lei.

¹⁸ Inserir Número após definição.

Parágrafo único. As informações constantes nas consultas de construção expedidas anteriormente à data de vigência desta lei terão validade de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua expedição.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 Revogam-se as disposições em contrário.

QUADRO I – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA AS ZONAS DE APLICAÇÃO DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO		PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO										
		LOTE MÍNIMO		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)		TAXA DE OCUPAÇÃO (TO)		TAXA DE PERMEABILIDADE (TP)	NÚMERO DE PAVIMENTOS (B)		RECUO E AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m) (D) (E)	
SIGLA	NOME DA ZONA	ÁREA (m²)	TESTADA (m)	BÁSICO	MÁXIMO (A)	BASE	TORRE		BÁSICO	MÁXIMO (A)	FRONTAL	LATERAL/FUNDOS
ZCH	Zona Central Histórica	360	12,0	3	5	80%	50%	10%	8	15	3 (C)	1,5 + 0,2 (n-4)
ZT	Zona de Transição	360	12,0	4	6	80%	50%	10%	12	20	3 (C)	1,5 + 0,2 (n-4)
ZEU 1	Zona de Estruturação Urbana 1	360	12,0	5	7	80%	50%	10%	(F)		5	1,5 + 0,2 (n-4)
ZEU 2	Zona de Estruturação Urbana 2	360	12,0	3	5	80%	50%	10%	(F)		5	1,5 + 0,2 (n-4)
ZEA	Zona de Estruturação Ambiental	360 (J)	12,0 (J)	1	2	50%		25%	(G)		5	1,5 + 0,2 .n
ZM3	Zona Mista 3	300	10,0	2	4	50%		20%	6	8	5	1,5 + 0,2 (n-4)
ZM4	Zona Mista 4	360	12,0	3	5	50%		10%	8	12	5	1,5 + 0,2 (n-4)

- (A) Para a utilização além do coeficiente básico (CA Básico) até o coeficiente máximo (CA Máximo) é necessário a aplicação da Operação Urbana Consorciada (OUC), Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Transferência do Direito de Construir
- (B) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; sendo a medida vertical de 1 (um) pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros) de altura.
- (C) O recuo deve ser destinado à ampliação dos passeios, sendo livre de qualquer obstáculo
- (D) As edificações de até 2 pavimentos poderão colar em uma das divisas, desde que não possua aberturas na face correspondente
- (E) O embasamento deve obrigatoriamente obedecer ao recuo padrão de 5 metros
- (F) As edificações não devem ultrapassar a linha de projeção de 70 (setenta) graus, medida a partir de cada um dos eixos das vias lindeiras à quadra, até o ponto mais elevado da edificação. Para determinação da altura máxima deve ser considerado o menor valor obtido de H, de acordo com a fórmula abaixo:

$$H = \frac{2,4A + 1,19L}{2}$$

H= Altura da edificação

A= Afastamento frontal da edificação

L= Largura média da rua

- (G) As edificações não devem ultrapassar a linha de projeção de 50 (setenta) graus, medida a partir de cada um dos eixos das vias lindeiras à quadra, até o ponto mais elevado da edificação. Para determinação da altura máxima deve ser considerado o menor valor obtido de H, de acordo com a fórmula abaixo:

$$H = \frac{5,5A + 2,75L}{2}$$

H= Altura da edificação

A= Afastamento frontal da edificação

L= Largura média da rua

- (J) Para edificações acima de 4 pavimentos o lote mínimo é de 450m² e a testada mínima de 15

QUADRO II – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA AS ZONAS DE APLICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO		PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO										
		LOTE MÍNIMO		COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (CA)		TAXA DE OCUPAÇÃO (TO)		TAXA DE PERMEABILIDADE (TP)	NÚMERO DE PAVIMENTOS (B)		RECUO E AFASTAMENTOS MÍNIMOS (m) (D) (E)	
SIGLA	NOME DA ZONA	ÁREA (m ²)	TESTADA (m)	BÁSICO	MÁXIMO (A)	BASE	TORRE		BÁSICO	MÁXIMO (A)	FRONTAL	LATERAL/FUNDOS
ZCH	Zona Central Histórica	360	12,0	3	5	80%	50%	10%	8	15	3 (C)	1,5 + 0,2 (n-4)
ZEP	Zona Especial de Parques	-	-	-	-	20%		60%	-	-	-	-

(A) Para a utilização além do coeficiente básico (CA Básico) até o coeficiente máximo (CA Máximo) é necessário a aplicação da Operação Urbana Consorciada (OUC), Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) e da Transferência do Direito de Construir

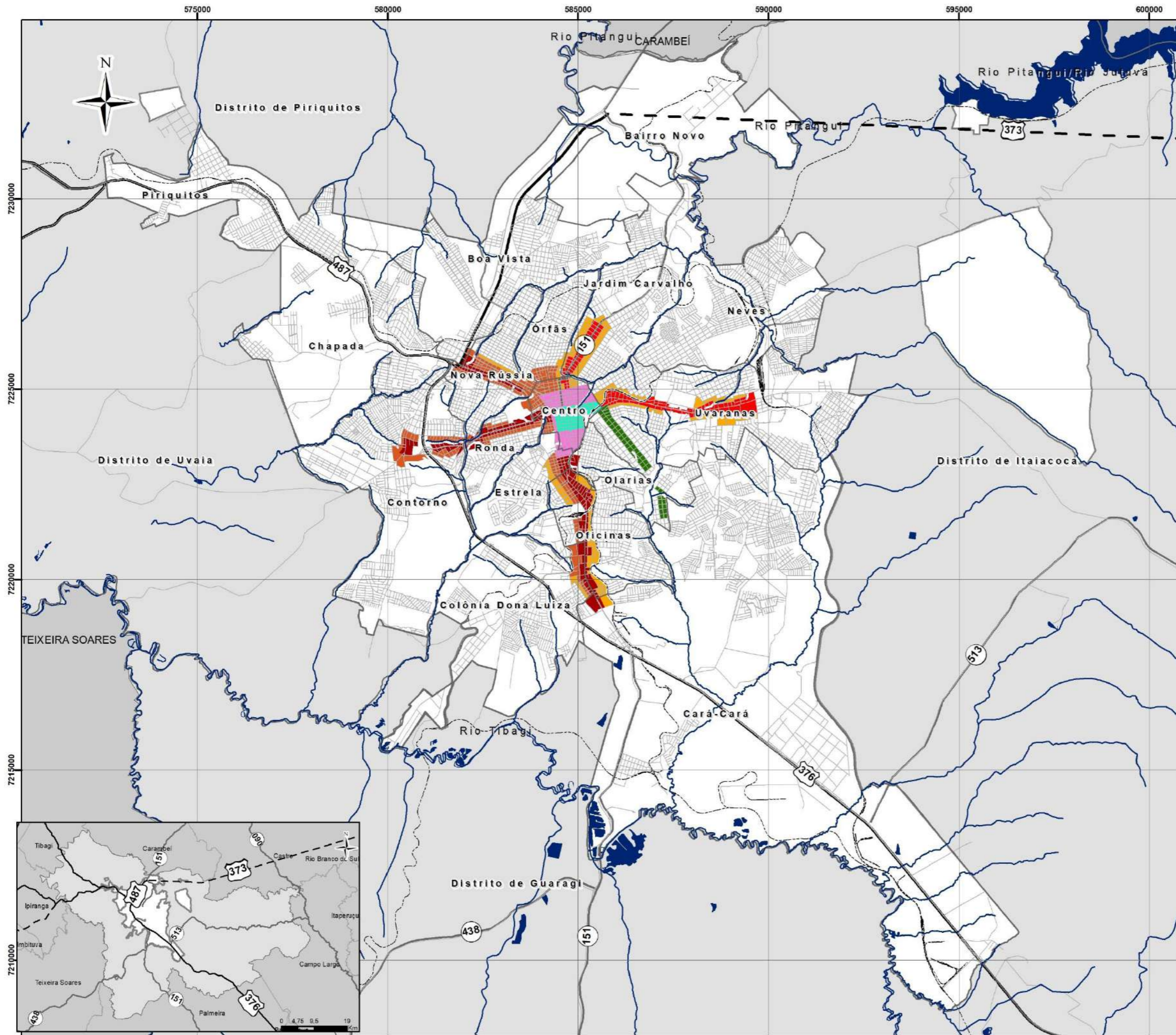
(B) O pé-direito livre mínimo dar-se-á sob vigas e outros elementos estruturais; sendo a medida vertical de 1 (um) pavimento da edificação, do piso ao teto acabado ou do piso ao forro, com no máximo 3,40m (três metros e quarenta centímetros) de altura.

(C) O recuo deve ser destinado à ampliação dos passeios, sendo livre de qualquer obstáculo

(D) As edificações de até 2 pavimentos poderão colar em uma das divisas, desde que não possua aberturas na face correspondente

(E) O embasamento deve obrigatoriamente obedecer ao recuo padrão de 5 metros

MAPA DAS ZONAS PARA APLICAÇÃO DA ORTOGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR



Legenda

- ZCH, Zona Centro Histórico
- ZEA, Zona de Estruturação Ambiental
- ZEU 1, Zona de Estruturação Urbana I
- ZEU 2, Zona de Estruturação Urbana II
- ZM3, Zona Mista III
- ZM4, Zona Mista IV
- ZT, Zona de Transição

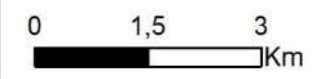
Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limítrofes
- Município Ponta Grossa
- Linha Férrea Ativa
- Linhas Férrea Inativa

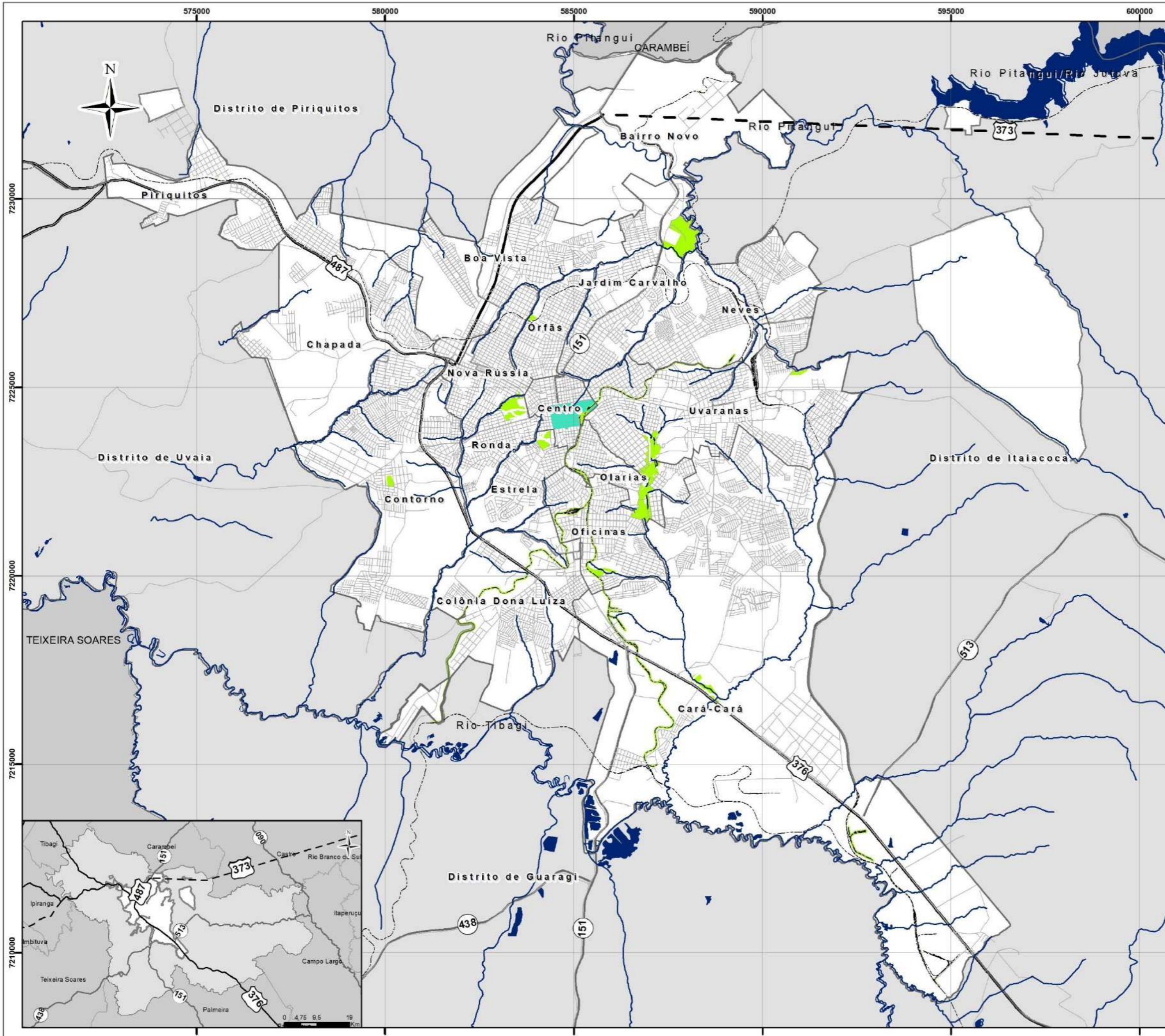
Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000

Fonte:

- Município/Localidade - DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



MAPA ZONAS PARA APLICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR



Legenda

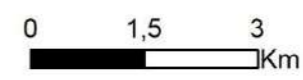
- ZCH, Zona Centro Histórico
- ZEP, Zona Especial de Parques

Convenções

- Arruamento
- Hidrografia
- Rodovias Estaduais
- Rodovias Federais
- BR 373 Projetada
- Corpos d'água
- Divisas de Bairro
- Municípios Limitrofes
- Município Ponta Grossa
- Ativa
- Inativa

Sistema de Projeção: UTM (22S) Datum: SIRGAS 2000
 Fonte:

- Município/Localidade
- DNIT, 2015
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2010
- Adaptado por: URBTEC TM
- Ano: 2019



2.13 Lei de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsório

O Projeto de Lei visa fazer cumprir a função social da propriedade urbana, contribuindo para aumentar a disponibilidade de imóveis na área urbana e, com isso, retraindo a expansão urbana em direção a áreas que não detêm infraestrutura de equipamentos públicos.

Caso o proprietário notificado não edifique ou utilize o imóvel, estará sujeito a aplicação do IPTU progressivo no tempo e, após cinco anos, à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública. Este instrumento urbanístico tem obrigatoriedade prevista na Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Cidade.

MINUTA DE LEI DE PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIO

Nº _____ DE 2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	540
CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES E PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO,EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS.....	540
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS SUBSEQUENTES AO PARCELAMENTO,EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	543
CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO	544

MINUTA DE LEI DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Aprova a lei que dispõe sobre o instrumento do parcelamento, edificação ou utilização compulsório do município de Ponta Grossa e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei determina o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 5º e 6º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com o instituído no Plano Diretor do Município de PONTA GROSSA.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I. Imóvel não Edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;
- II. Imóvel Subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 02 (dois) anos; e cujo investimento na edificação for inferior ao preço do lote;
- III. Imóvel Não Utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos ou a edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES E PRAZOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 2º O instituto do parcelamento, edificação ou utilização compulsório será implementado nos imóveis subutilizado, não utilizados e não edificados situados na Zona Central Histórica,

Zona de Estruturação Urbana 1, Zona de Estruturação Urbana 2 e Zona de Transição. Para fins desta Lei será considerado “imóvel não edificado” aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote.

Art. 3º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no art. 1º desta Lei, os imóveis onde se encontrem instaladas atividades econômicas que não exijam edificação para o exercício de suas finalidades, tais como:

- I. estações aduaneiras;
- II. terminais de logística;
- III. transportadoras e garagem de veículos de transporte de passageiros;
- IV. depósitos de material de construção a céu aberto;
- V. terreno ou gleba vinculado à oferta de vagas de estacionamento de outra atividade econômica no entorno, nos limites estabelecidos pelo Departamento de Urbanismo quando do licenciamento;
- VI. pátios de manobra e estacionamento de empresas de transporte;
- VII. pátios descobertos de deposição ou manobra de contêineres, quando inerentes à atividade econômica licenciada para o imóvel;
- VIII. linhas de transmissão de energia ou dados, trilhos, e assemelhados, quando operados por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou característicos da atividade econômica licenciada para o imóvel;
- IX. equipamentos industriais como fornos, tanques de combustíveis, dutos e assemelhados, quando inerentes à atividade econômica licenciada para o imóvel;
- X. quadras, piscinas e outras áreas de lazer descobertas, quando constituírem a atividade econômica licenciada para o imóvel;
- XI. fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto, artefatos de cimento e preparação de massa de concreto e argamassa para uso na construção civil;
- XII. estação ou equipamentos de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto;
- XIII. terrenos sujeitos a inundações; ou
- XIV. outras atividades econômicas lícitas similares.

Parágrafo único. Ficam igualmente excluídos da obrigação estabelecida por esta Lei os terrenos ou lotes:

- I. ocupados por clubes ou associações de classe;
- II. que estejam exercendo função ambiental essencial, atestada pelo órgão de gestão ambiental do Município;

- III. de interesse do patrimônio cultural, tombados, provisória ou definitivamente, por órgão competente;
- IV. localizados, internamente, aos perímetros de operações urbanas consorciadas, desde que a eles esteja vinculada quantidade de CEPAC – Certificados de Potencial Construtivo suficiente para atingir, pelo menos, metade do coeficiente máximo permitido pela operação urbana;
- V. que possuam áreas tecnicamente consideradas “*non aedificandi*”, ou
- VI. que possuam áreas ambientalmente protegidas.

Art. 4º Para aplicação do instrumento do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação acompanhada de laudo técnico que ateste a situação do imóvel como não edificado, subutilizado ou não utilizado.

§1º O laudo técnico, a ser elaborado por servidor do Município de PONTA GROSSA, na forma da lei, será embasado em vistoria técnica.

§ 2º A notificação de que trata o caput deste artigo, deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, e far-se-á da seguinte forma:

- I. por servidor do Município lotado no Departamento de Urbanismo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração; ou
- II. por edital, quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, deste parágrafo.

Art. 5º Os prazos para que seja cumprida a obrigação de parcelar ou edificar serão os seguintes:

- I. 01 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura Municipal de PONTA GROSSA; e
- II. 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§1º Imóveis de propriedade de associações e cooperativas habitacionais terão 2 (dois) anos, a partir da notificação, para o protocolo de projeto na Prefeitura Municipal de PONTA GROSSA.

§ 2º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas das obras previstas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 6º As edificações não utilizadas e subutilizadas terão prazo de 1 (um) ano, a partir da notificação, para que sejam ocupadas.

Art. 7º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

previstas neste Capítulo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 8º Após a notificação para parcelar, edificar ou utilizar, os imóveis sujeitos à obrigação terão indeferidos os pedidos de desmembramento ou desdobro sem apresentação de projetos para as áreas resultantes.

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS SUBSEQUENTES AO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 10 Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos no Capítulo II, desta Lei, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU - Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de até 5 (cinco) anos consecutivos.

§1º A Lei Complementar nºxxx¹⁹ estabelece o escalonamento anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instrumento..

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no art. 12 desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 11 Decorridos os 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, a ser atualizada pelo Setor competente do Município no ato da desapropriação, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza, após a

¹⁹ Inserir após a definição

notificação prevista no art. 6º desta Lei, e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel, no prazo máximo, de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Município ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel, nos termos do § 5º deste artigo, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 12 As despesas geradas por esta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO

Art. 13 Observadas as informações em cadastros e as deliberações adotadas, a notificação mencionada no art. 4º desta Lei será firmada pelo Diretor do Departamento de Urbanismo e será efetivada:

I - por servidor do próprio Departamento de Urbanismo onde esteja domiciliado o proprietário do imóvel ou, no caso de ser pessoa jurídica, onde estiver sediada;

II - por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for domiciliado fora do território do Município de Ponta Grossa;

III - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa de notificação pessoal, nas formas previstas pelos incisos I e II do "caput" deste artigo.

Art. 14 O proprietário poderá impugnar a notificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente a seu recebimento.

§ 1º A impugnação será dirigida ao Diretor do Departamento de Urbanismo, a quem caberá decidi-la no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, ouvidos os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta, quando pertinente.

§ 2º Apresentada tempestivamente a impugnação, fica suspensa a contagem do prazo para edificar, parcelar ou dar um uso ao imóvel, assim como o da averbação da notificação na matrícula respectiva.

§ 3º A decisão será publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º Da decisão de indeferimento caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Urbanismo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 O Departamento de Urbanismo, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá solicitar, ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária, a averbação da notificação de que trata o artigo 12 deste decreto na matrícula do imóvel, ressalvado o previsto no § 2º do artigo 13.

§ 1º Caso o proprietário promova o adequado aproveitamento do imóvel, em qualquer etapa de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade, ou ainda seja deferida a impugnação após a averbação, o Departamento de Urbanismo deverá providenciar seu cancelamento.

§ 2º Cabe ao proprietário notificado informar o Departamento de Urbanismo uma das seguintes providências, conforme o caso:

- I - protocolo de projeto de parcelamento ou edificação;
- II - início comprovado de utilização do imóvel;
- III - expedição do alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
- IV - alvará de aprovação e execução de edificação ou reforma;
- V - início da implantação do parcelamento ou da edificação;
- VI - conclusão da implantação do parcelamento ou da edificação.

§ 3º Os pedidos de expedição dos documentos referidos no inciso IV do § 2º deste artigo serão instruídos, analisados e decididos em caráter prioritário.

Art. 16 O Departamento de Urbanismo informará à Secretaria Municipal da Fazenda o eventual descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, visando à aplicação do IPTU Progressivo.

Parágrafo único. Iniciada a aplicação do IPTU Progressivo, o Departamento informará à Secretaria Municipal de Finanças se houve, por parte do contribuinte, o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, a fim de que o lançamento do tributo, para o exercício seguinte, atenda aos valores ordinariamente exigidos para o imóvel.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

2.14 Lei do Direito de Preempção

Este Projeto de Lei institui o instrumento que confere, ao poder público municipal, preferência para a compra de imóvel urbano, respeitado seu valor no mercado imobiliário, e antes que o imóvel de interesse do município seja comercializado entre particulares.

Para usufruir deste direito, o Município deverá possuir lei municipal específica, baseada no Plano Diretor, que delimite as áreas onde incidirá a preempção.

MINUTA DE LEI DO DIREITO DE PREEMPÇÃO Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Aprova a Lei que dispõe sobre o instrumento do Direito a Preempção instituídos pelo Plano Diretor de Ponta Grossa e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal a preferência na aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 2º Definido o interesse público sobre determinado imóvel por parte do Município de PONTA GROSSA, este fará publicar em órgão oficial e em jornal de grande circulação local declaração manifestando o propósito de exercer direito de preferência na aquisição do referido imóvel e comunicará, por escrito, tal intenção ao seu proprietário.

Art. 3º A área urbana da Sede dos Distritos Administrativos e as Areas Urbanas isoladas estão representadas no Anexo III – Mapa do Perímetro Urbano da Sede dos Distritos Administrativos e Areas Urbanas Isoladas com sua descrição estabelecida no Anexo IV da Lei Municipal do Perímetro Urbano.

§1º A vigência do Direito de Preempção sobre o imóvel referido no caput será de até 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência constante do § 1º, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§3º O Município de PONTA GROSSA fará averbar a incidência do Direito de Preempção sobre imóvel objeto de seu interesse, conforme referido no caput, a qual será anotada à margem da respectiva matrícula imobiliária.

Art. 4º O Direito de Preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para;

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos de Habitação de Interesse Social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Parágrafo único. As áreas indicadas pelo Poder Público Municipal para exercer o Direito de Preempção poderão estar enquadradas em uma ou mais das finalidades enumeradas neste artigo.

Art. 5º O Poder Executivo deverá expedir por meio de Decreto o seu motivo de exercer o Direito de Preempção sobre imóvel objeto de interesse do Município, comunicando tal intenção ao proprietário do imóvel, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a partir da promulgação do referido Decreto.

§1º No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel enquadrado nas condições mencionadas no caput, o proprietário deverá declarar imediatamente ao Município, por escrito, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada pelo proprietário acompanhada dos seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel nas condições mencionadas no caput, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário para recebimento de comunicações;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e Ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 6º Recebida a declaração de que trata o artigo 5º desta Lei, o Município de PONTA GROSSA deverá manifestar por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o interesse em exercer a preferência para a aquisição do imóvel.

§1º O Município fará publicar em órgão oficial e em pelo menos um jornal local de grande circulação local edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 5º, e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário, sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o Direito de Preempção sobre o imóvel, fica o proprietário liberado para alienar onerosamente o mesmo ao proponente Interessado, nas condições da proposta apresentada, sem prejuízo do direito do Município exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras do mesmo imóvel dentro do prazo legal de vigência do Direito de Preempção.

Art. 7º Concretizada a venda a terceiro, fica o proprietário obrigado a entregar ao Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária correspondente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§1º A alienação efetuada em condições diversas daquelas constantes da proposta apresentada será declarada nula de pleno direito.

§2º Ocorrida à hipótese descrita no § 1º supra, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou pelo valor da proposta apresentada, se este for menor que aquele.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

2.15 Dispositivos financeiros e tributários – IPTU Progressivo e Incentivos fiscais

Os proprietários de imóveis vazios ou subutilizados que não atenderem às notificações da Prefeitura para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios terão o valor do IPTU aumentado a cada ano, chegando ao valor máximo de 15% do valor venal do imóvel e, sendo passível, após cinco anos, de perda da propriedade.

2.15.1 DISPOSITIVOS A SEREM INCLUIDOS NA LEI DO PDM

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. XX Em cumprimento à função social da propriedade, o Município poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicar sucessivamente os mecanismos previstos no Estatuto da Cidade, de:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;
- III. desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. XX São passíveis de aplicação dos mecanismos previstos no art. XX os imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados situados nas seguintes áreas:

- I. Zona Central Histórica, Zona de Transição, Zona dos Eixos de Estruturação Urbana 1 e 2;
- II. área delimitada de operação urbana consorciada;
- III. área delimitada de redensolvimento urbano.

Art. XX Os mecanismos previstos no art. xx não se aplicam em:

- I. unidades de conservação;
- II. imóveis com bosques nativos relevantes, onde o índice de cobertura florestal seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel;

III. imóveis com áreas de preservação permanente, conforme o estabelecido no Código Florestal Brasileiro, onde o índice de comprometimento dessas áreas seja igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

Art. XX Lei municipal específica, com base neste Plano Diretor, estabelecerá a definição das etapas de aplicação deste instrumento considerando, dentre outros critérios, a localização, proximidade de infraestrutura implantada e a dimensão dos lotes.

Art. XX Para fins de aplicação do parcelamento, edificação e utilização compulsórios considera-se:

- I. Imóvel não Edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;
- II. Imóvel Subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 02 (dois) anos; e cujo investimento na edificação for inferior ao preço do lote;
- III. Imóvel Não Utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos ou a edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

§ 1º A tipificação como não edificado, subutilizado e não utilizado se estende aos lotes que apresentam as características previstas nos incisos I, II e III deste artigo, ainda que com metragem inferior a ali fixada, quando originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei, ou quando, somados a outros contíguos do mesmo proprietário, perfaçam área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º Caberá ao Departamento de Urbanismo identificar os imóveis que se caracterizam como não edificados, subutilizados e não utilizados, admitindo-se ainda o recebimento de denúncias por qualquer cidadão, por procedimento previsto na lei regulamentadora do instrumento.

§ 3º Lei específica definirá critérios diferenciados de classificação como não edificados, subutilizados e não utilizados aos imóveis que contenham atividades econômicas, sociais, culturais, esportivas ou agrícolas, com áreas construídas inferiores aos parâmetros definidos no inciso II deste artigo.

§ 4º O Município deverá publicizar as informações relativas aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, atualizadas anualmente.

Art. XX Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados serão notificados pelo Poder Público Municipal para o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. A notificação far-se-á:

- I. por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal ao proprietário do imóvel, representante legal ou sucessores, ou, no caso deste ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I.

Art. XX O proprietário disporá dos seguintes prazos para regularizar o imóvel:

- I. 1 (um) ano a partir da notificação para protocolar o projeto junto ao órgão municipal competente;
- II. 2 (dois) anos a partir da emissão do alvará de construção, para iniciar as obras do empreendimento;
- III. 5 (cinco) anos a partir da emissão do alvará de construção, para emissão da certidão de vistoria de conclusão de obra.

§ 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a conclusão da obra poderá ser feita em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo e que a área computável da primeira etapa atenda ao mínimo de 15% (quinze por cento) do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data de notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. XX Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do art. XX desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 1º do Art. XX desta Lei, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado será o dobro da alíquota do ano anterior, respeitado o máximo de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. xx, inciso III, desta lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. XX Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º A emissão de títulos da dívida pública e o valor real da indenização seguirão o previsto no Estatuto da Cidade ou em legislação federal específica;

§ 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 3º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 4º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 3º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. xx desta Lei.

Art. XX O Poder Público Municipal poderá realizar consórcio imobiliário conforme previsto no Estatuto da Cidade para viabilizar financeiramente o aproveitamento de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, independentemente da notificação a seus proprietários.

2.15.2 PATRIMÔNIO

IPTU ECOLÓGICO

Art. XX O Município estabelecerá incentivos referente ao IPTU cujos proprietários de imóveis adotem ações e práticas de conservação e preservação do meio ambiente.

§ 1º Para fins deste artigo, entendem-se como práticas de conservação e preservação do meio ambiente em imóveis a adoção das seguintes iniciativas:

- a) sistema de captação com reúso da água da chuva;
- b) sistema de energia solar;

-
- c) construções com material sustentável;
 - d) utilização de energia passiva;
 - e) sistema de utilização de energia eólica;
 - f) telhado e/ou parede verde.

§ 2º Lei Municipal específica definirá os incentivos, os critérios necessários à sua concessão, a forma de fiscalização e outras iniciativas de conservação e preservação do meio ambiente pelos proprietários de imóveis.

§ 3º Somente os imóveis conectados com a rede de esgoto ou sistema ecológico de tratamento poderão ser beneficiados com o disposto no caput deste artigo.

MINUTA PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 6857/2001

Nº _____ DE 2019

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei complementar revoga e altera dispositivos sobre os tributos municipais e dá outras providências.

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 2º Hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel situado na zona urbana.

Parágrafo único. Entende-se como zona urbana a que apresentar os requisitos mínimos de melhoramentos, indicados em lei nacional, e também as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação ou atividades econômicas.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO II - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 4º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel.

§1º - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

- a) o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;
- b) o espólio, quanto aos débitos do de cujus existentes à data de abertura da sucessão;
- c) o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiros, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

d) a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. Quando um imóvel possuir mais de um proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, o imposto será lançado, à critério da Administração, em nome de um destes, o qual assumirá a qualidade de responsável solidário tributário.

SEÇÃO III - DA BASE IMPONÍVEL

Art. 5º Base imponible do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 6º O valor venal do imóvel será determinado, mediante avaliação, tomando-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e características do imóvel.

§1º Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor comprovado de determinado imóvel.

§2º Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar até xxx de xxxxxdo exercício referente ao primeiro ano do respectivo mandato, ao Poder Legislativo, projeto de lei com proposta de atualização dos valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos nesta Lei Complementar, bem como o regramento de cobrança do IPTU.

§3º O Poder Executivo atualizara periodicamente o Cadastro Técnico, visando à multifinalidade.

§4º Em não sendo aprovada e sancionada até 10 de dezembro do mesmo ano a lei de que trata o § 2º desse artigo, o valor do IPTU a ser lançado para os próximos exercícios com base na Planta Genérica de Valores - PGV em vigor, não poderá ter acréscimo superior em cada ano à correção monetária aplicável tendo como referência o valor do imposto lançado no exercício imediatamente anterior, vigendo esse limite até o alcance da plenitude dos valores estabelecidos na PGV ou até a aprovação da lei.

Art. 7º Para determinação da base imponible que exceda a mera atualização monetária, será editada Planta Genérica de Valores Imobiliários a ser elaborada com base no Preço corrente de mercado, observados os seguintes elementos:

- I. infraestrutura de cada logradouro;
- II. potencial construtivo;
- III. tipo de via;
- IV. edificações; e

V. outros dados relevantes.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores Imobiliários, que atenderá aos critérios estabelecidos neste artigo, conterá valores unitários para o metro quadrado do terreno, compatível com as características dos diferentes setores da área urbana e valores unitários para o metro quadrado da construção, em função do padrão de acabamento, materiais empregados e características de utilização.

Art. 8º As características do imóvel, a serem consideradas na avaliação, especificadas em regulamento, serão:

- I. área;
- II. topografia;
- III. testadas;
- IV. edificações, com seu grau de obsolência;
- V. fatores de correção; e
- VI. outros dados relevantes para determinação de valores imobiliários.

Art. 9º As alíquotas do imposto serão diferenciadas em função da utilização e progressivas em razão do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, nas tabelas previstas no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. O imposto será determinado pela somatória dos resultados obtidos com a incidência de cada alíquota sobre a fração de valor venal correspondente.

Art. 10 Quanto à utilização, os imóveis serão classificados em:

- I. residencial;
- II. não residencial;
- III. misto; e
- IV. territorial.

Parágrafo único. Imóveis de uso misto são aqueles que possuem mais de uma utilização.

Art. 11 Para efeito de enquadramento nas tabelas do Anexo II, na hipótese de imóveis de uso misto, o valor venal será considerado proporcionalmente de acordo com a área destinada a cada uso.

Art. 12 Não se considera edificado o imóvel cujo valor da construção não alcance a 20ª (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de:

- I. uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da legislação específica, não seja divisível;
- II. uso residencial, cuja área construída represente um coeficiente de aproveitamento não inferior a 5,0% (cinco por cento) do coeficiente máximo previsto na legislação de uso do solo;
- III. uso residencial associado à produção de hortifrutigranjeiros, cuja área destinada a este fim, não seja inferior a 2/3 (dois terços) da área do terreno;
- IV. uso não residencial vinculado ao alvará de funcionamento, cuja área destinada a este fim não seja inferior a 2/3 (dois terços) da área do terreno.

Parágrafo único. Também não se considera edificado, o imóvel com construção paralisada, em ruínas ou edificações inadequadas à utilização de qualquer natureza.

Art. 13 Serão aplicadas as alíquotas de:

- I. imóveis residenciais, àqueles onde estiverem edificados e instalados hotéis, assim considerados os estabelecimentos utilizados como meio de hospedagem de turismo, que satisfaçam as condições previstas na legislação específica;
- II. imóveis residenciais, aqueles onde estiverem edificados e instalados hospitais conveniados com o SUS - Sistema Único de Saúde.

O MUNICÍPIO DEVE DEFINIR SE QUER FAZER MAIS ALTERAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO IMOBILIÁRIO. CASO QUEIRA, SEGUE SUGESTÃO ABAIXO:

SEÇÃO V – INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 14 A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida pelo proprietário ou por seu representante legal, mediante a apresentação da cópia da matrícula do imóvel atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão, contendo o respectivo registro e, no caso de imóvel alienado, a averbação.

Art. 15 A inscrição ou o desmembramento de cadastros imobiliários, a pedido do proprietário, serão efetivados com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, devendo ser

apresentada(s) cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is) atualizada(s) até 90 (noventa) dias da data da emissão.

§1º Quando ocorrer inscrição e/ou alteração cadastral de imóvel beneficiado por transferência, assunção de obrigações tributárias e não-tributárias, vencidas ou vincendas, ou gravação pela caução à Fazenda Pública, o órgão competente deverá incluir observação em que conste a origem, a natureza do débito e o número do procedimento administrativo autorizador.

§2º Nos casos de unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, deverá ser apresentada a planta parcial aprovada pelo Município, em que conste o número do alvará e a data da expedição.

§3º Processos relativos aos assuntos descritos no caput deste artigo serão finalizados pelo setor competente da Municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.

§4º Existindo débitos sobre o imóvel, poderá ser autorizado o desmembramento mediante oferecimento e aceitação pelo Município de caução idônea suficiente a garantir a quitação dos débitos e que a referida caução seja efetivada com o(s) imóvel (is) desmembrado(s), nos termos de decreto regulamentador.

Art. 16 Constatado erro, irregularidade ou insuficiência de elementos nos processos de desmembramento, incorporação (unificação) e/ou subdivisão de lotes, o interessado será notificado através de Comunicado, a ser retirado no Protocolo Geral, para as devidas providências; e terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de notificação, para retirar o Comunicado, e um prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada, para devolver o Comunicado com a devida regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

Parágrafo único. A partir da data de devolução do Comunicado de que trata o caput deste artigo, com a devida regularização, o processo será finalizado pelo setor competente da Municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 Será inscrito como titular do imóvel o proprietário ou adquirente que comprove sua titularidade.

§1º O cadastramento do imóvel efetuado em nome do adquirente não exonera o proprietário das obrigações tributárias, que por elas responderá em caráter solidário, nos termos da legislação.

§2º Havendo pluralidade de titulares, um deles será inscrito como o principal, e, internamente, todos serão identificados e cadastrados como responsáveis solidários.

§3º Para cumprimento deste artigo será exigida a juntada de cópia dos seguintes documentos:

-
- I. na inclusão de proprietário, em conformidade com o artigo 1.245 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), matrícula contendo o registro imobiliário em seu nome; sendo que apenas será aceita cópia atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão.
 - II. na inclusão do adquirente, o qual será identificado como "corresponsável", a documentação exigida será:
 - a) promessa, contrato de compra e venda ou permuta - conforme o caso, o documento utilizado ou a escritura pública;
 - b) matrícula imobiliária, contendo o registro do imóvel; sendo que, apenas será aceita cópia atualizada até 90 (noventa) dias da data de emissão.
 - c) partilhas em virtude de dissolução conjugal, processo de inventário ou dissolução de condomínio, conforme o caso:
 - c.1) formal de partilha em processo judicial;
 - c.2) sentença que conste partilha ou mandado de averbação;
 - c.3) determinação judicial autorizando a transferência do imóvel;
 - c.4) escritura pública de extinção/divisão de imóvel em condomínio;
 - III. espólio, será acrescida esta expressão mediante a apresentação da cópia do atestado de óbito;
 - IV. arrematação ou adjudicação, mediante documento judicial competente, carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso;
 - V. transferência de imóvel em virtude de fusão, cisão, transformação, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;
 - a) contrato social constando o ato de composição ou alteração, registrado na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e Documentos;
 - b) matrícula imobiliária, contendo o registro do imóvel; sendo que, apenas será aceita cópia atualizada - até 90 (noventa) dias da data de emissão.
 - VI. usufruto - escritura pública da instituição, venda ou cessão do usufruto;

VII. massa falida ou sociedade em liquidação - decisão ou alvará judicial.

Art. 18 Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverão constar entre os dados cadastrais deste imóvel os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramite a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 19 Em se tratando de loteamento licenciado pela Prefeitura, deverá o requerimento de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita proceder à anotação dos desdobramentos e à designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, das áreas compromissadas e das áreas alienadas.

Art. 20 Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pelo imposto, até o mês de outubro de cada ano, cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes firmados até o mês em que for formalizada a informação ao Fisco Municipal, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.

Art. 21 A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo fica adstrita à quitação integral de todos os débitos, tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos.

Parágrafo único. A aprovação mencionada no caput deste artigo será feita sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos pela legislação urbana municipal.

Art. 22 Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, especialmente:

- I. a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II. a anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;
- III. a transferência de propriedade ou de domínio, com os complementos dos dados relativos ao titular do imóvel, tais como: endereço, telefone e e-mail;
- IV. a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;
- V. no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:
 - a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
 - b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

VI. destinação de uso do imóvel.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

Art. 23 A concessão de Certidão de Conclusão de Edificação (Habite-se) à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma só se completará após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo órgão mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e a expedição desta de certidão da regularidade tributária da obra em questão, bem como de informação sobre a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. A concessão da Certidão referida no caput não está condicionada à quitação de débitos vencidos.

SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO

Art. 24 O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, de ofício, considerando-se as circunstâncias objetivas e subjetivas existentes à data da ocorrência do fato imponible.

Art. 25 O contribuinte será notificado da exigência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local e em jornal de grande circulação.

Parágrafo único. O edital de notificação, conterà:

- I. prazo para pagamento;
- II. prazo para impugnação da exigência;
- III. locais para retirada do talão do imposto ou segunda via, inclusive por meio eletrônico.

Art. 26 O Poder Executivo não lançará o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos seguintes casos:

- I. Para imóveis de utilização residencial, desde que com padrão simples de acabamento, conforme previsto em regulamento, com área total construída igual ou inferior a 70,00m² (setenta metros quadrados) e cujo valor venal respectivo seja igual ou inferior a 2.000 UFRMs.
- II. quando o valor do imposto apurado for inferior a R\$ 10,00 (dez reais).
- III. em áreas objeto de regularização fundiária, processos de parcelamento do solo urbano promovidos pela Companhia de Habitação Popular de Ponta Grossa – PROLAR e aqueles

em parceria com a iniciativa privada, nos 02 (dois) anos subseqüentes a data de registro do projeto de Parcelamento de Solo Urbano junto à competente Circunscrição Imobiliária.

Art. 27 Far-se-á o lançamento em nome da pessoa, física ou jurídica, sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

§1º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua quota-parte, pelo ônus do tributo.

§2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§3º Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a proceder à transferência perante o órgão competente, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§4º O lançamento do imposto sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§4º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o imposto poderá ser lançado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 28 Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos estatuídos pela legislação tributária municipal possa conduzir, a juízo da Prefeitura, à tributação manifestadamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 29 O lançamento e recolhimento do imposto serão feitos na forma prevista na Lei. O parcelamento do tributo constitui uma liberalidade da Fazenda Pública pelo qual o contribuinte tem o direito de optar; porém, o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das parcelas seguintes.

SEÇÃO VII - DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 30 Fica instituído o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo no Tempo, como instrumento indutor do cumprimento da função social da

propriedade, nos termos da Lei nº 15.234, de 1º de julho de 2010, com alterações da Lei nº xxx²⁰ – Plano Diretor do Município de Ponta Grossa.

Art. 31 O imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, será tributado pelo IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até atingir a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU Progressivo no Tempo em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da constatação do descumprimento, por parte do proprietário, das condições e dos prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, desde que o descumprimento perdure até essa data, e, em 1º de janeiro de cada exercício seguinte, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§2º A alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior, respeitado o limite estabelecido no “caput” deste artigo.

§3º No primeiro ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, o valor da alíquota do ano anterior, mencionado no § 2º deste artigo, será aquele que foi ou teria sido aplicado para a apuração do IPTU no exercício anterior, desconsiderando qualquer isenção, acréscimo, desconto ou limite de diferença nominal entre exercícios.

§4º A majoração das alíquotas prosseguirá com a mesma base, mesmo que em exercícios posteriores ocorra alteração de dados cadastrais do imóvel que implique enquadramento diverso do adotado conforme disposto no § 3º deste artigo.

§5º O lançamento do IPTU Progressivo no Tempo será efetuado na seguinte conformidade:

- I. lançamento regular do IPTU em conformidade com os dispositivos desta Lei, sem qualquer desconto na base de cálculo, isenção do tributo ou outros benefícios fiscais;
- II. lançamento complementar do IPTU Progressivo no Tempo, que consiste no produto do valor venal do imóvel, sem qualquer desconto, pela alíquota apurada conforme os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, subtraído do valor lançado conforme o inciso I deste parágrafo.

²⁰ Inserir após a definição

§6º O lançamento complementar a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo conterà aviso indicando tratar-se de tributação em razão do descumprimento da função social da propriedade.

§7º Comprovando o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU no exercício seguinte sem a aplicação das alíquotas previstas nesta Lei.

§8º Enquanto o proprietário atender às condições e aos prazos estabelecidos para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do imóvel, considera-se comprovado o cumprimento da respectiva obrigação, para fins do disposto nos §§ 1º e 7º deste artigo.

§9º O IPTU Progressivo no Tempo aplica-se, inclusive, aos imóveis que possuem isenção.

§10º É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo no Tempo.

Art. 32 Caso o proprietário de imóvel isento do IPTU seja notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a isenção do imposto deverá ser suspensa.

§1º Suspensa a isenção, o IPTU será lançado a partir da data da ocorrência dos fatos geradores supervenientes, nos termos desta Lei.

§2º Em caso de impugnação à notificação referida no “caput” deste artigo com decisão favorável ao proprietário, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores ocorridos desde a sua suspensão.

§3º É vedada a concessão de quaisquer isenções do IPTU incidente sobre imóvel objeto de notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, enquanto a exigência não tiver sido totalmente cumprida.

§4º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, proceder-se-á à análise do mérito quanto ao benefício da isenção para os fatos geradores posteriores.

Art. 33 Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcela-lo, edificá-lo ou utilizá-lo, conforme o caso, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, poderá acionar a Procuradoria do Município para proceder à desapropriação desse bem com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo único. Será mantida a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo, pela alíquota majorada, até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

Art. 34 No que se refere ao IPTU, a Secretaria Municipal de Finanças editará normas complementares necessárias à execução do disposto na Lei.

SEÇÃO VIII – DA ISENÇÃO E BENEFÍCIOS

SEÇÃO VIII – DA ISENÇÃO

Art. 35 Isenção é a dispensa do pagamento do IPTU, em virtude de disposições expressas neste Código ou de Lei Municipal subsequente.

Art. 36 A isenção pode ser concedida em caráter geral ou em caráter individual.

Art. 37 A concessão de isenção, por Leis especiais, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se por favor pessoal não permitido, a concessão em Lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 38 Será isento do pagamento do IPTU o imóvel e contribuinte que:

O MUNICÍPIO DEVE DEFINIR SE IRÁ PREVER A EXISTÊNCIA DE PROGRAMA DE INCENTIVOS, SEGUE ABAIXO SUGESTÃO:

SEÇÃO III - DOS BENEFÍCIOS

Art. 39 O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais no município de Ponta Grossa que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente, na forma e condições estabelecidas em Decreto.

Art. 40 Fica reduzido em até 50% (cinquenta por cento) o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU das unidades imobiliárias constituídas por terrenos em que houver construção em andamento, até o limite máximo de 03 (três) anos, a partir da data da emissão inicial do Alvará de Licença para Construção.

§1º O benefício de que trata este artigo será concedido uma única vez para cada imóvel e não poderá ser prorrogado.

§2º Caso correspondente Certificado de Habite-se não seja emitido em até 6 (seis) meses após o término da validade inicial do Alvará de Licença para Construção, o IPTU será devido na sua integralidade, atualizado monetariamente.

§3º Alto do Poder Executivo estabelecerá a forma e condições para concessão do benefício previsto neste artigo, bem como os critérios para definir os terrenos considerados como construção em andamento.

§4º O benefício previsto neste artigo não se aplica ao excesso de área, assim definida aquela que exceder a 5 (cinco) vezes a área da edificação.

MINUTA SUGESTIVA DE DECRETO PARA O IPTU VERDE

Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Regulamenta o art. xxº da nova Lei PDM XXXX, e institui o Programa de Certificação Sustentável “IPTU VERDE” em edificações no Município de Ponta Grossa, que estabelece benefícios fiscais aos participantes do programa, assim como o art.xxxxxxxx do Código Tributário Municipal e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, estabelece como Diretrizes Gerais da Política Urbana, a garantia do direito a cidades sustentáveis, a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar a poluição e a degradação ambiental e a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

CONSIDERANDO que a Lei nº xxxx CODIGO TRIBUTARIO XXX concede em seu art. 5º desconto de até 10% (dez por cento) do valor do IPTU a proprietários de imóveis residenciais e não residenciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº XXXXXXXXX, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município do Ponta Grossa – PDM;

CONSIDERANDO as disposições vigentes contidas na Lei nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX - LOUOS, que dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo no Município de Ponta Grossa;

CONSIDERANDO que a Lei nº XXXXXXXXX NOVO CTM XXXXXXXX concede, em seu art. 5º, redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal dos terrenos declarados como não edificáveis para fins de apuração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Programa de Certificação Sustentável em edificações no Município de Ponta Grossa, denominado IPTU VERDE.

§1º A certificação concedida pela Prefeitura da Cidade do Ponta Grossa, possui o objetivo de incentivar empreendimentos que contemplem ações e práticas sustentáveis destinadas a redução do consumo de recursos naturais e redução dos impactos ambientais.

§2º A certificação IPTU VERDE é opcional e aplicável aos novos empreendimentos a serem edificados, assim como às ampliações e/ou reformas de edificações existentes de uso residencial, comercial, misto, institucional e industrial.

Art. 2º A certificação IPTU VERDE será obtida pelo empreendimento que adotar ações e práticas de sustentabilidade relacionadas no ANEXO I, correspondendo cada ação à pontuação ali estabelecida, da seguinte forma:

- I. o empreendimento que atingir, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos será classificado como BRONZE;
- II. o empreendimento que atingir, no mínimo, 70 (setenta) pontos será classificado como PRATA;
- III. o empreendimento que atingir, no mínimo, 100 (cem) pontos será classificado como OURO.

§1º No caso de edificação existente constituída de uma única ou mais de uma unidade imobiliária, as ações e práticas de sustentabilidade adotadas deverão ser relativas a toda edificação e ao lote em que ela encontra-se implantada.

§2º No caso de empreendimento constituído de mais de uma edificação implantada no lote, admite-se a certificação de uma única edificação, desde que a mesma possua inscrição imobiliária ou inscrições imobiliárias independentes das outras edificações.

§3º Na situação enquadrada no parágrafo anterior, as ações e práticas de sustentabilidade, referentes aos itens 36, 37, 51 e 52 do Anexo I deste decreto deverão ser relativas a todo o lote em que se encontra implantada a totalidade do empreendimento.

§4º No caso de empreendimento constituído de mais de uma edificação implantada no lote, que não se constitua uma unidade autônoma, poderá ser concedida a certificação de “Empreendimento Sustentável”, sem os descontos na cobrança de IPTU e reduções previstos no capítulo V deste Decreto, desde tenha atingido pontuação mínima de 50 pontos, conforme os requisitos listados no Anexo I deste Decreto.

Art. 3º A obtenção da certificação IPTU VERDE não exige o cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

§1º As edificações existentes que não foram objeto de licenciamento poderão participar do Programa, desde que obtenham a sua regularização junto aos órgãos licenciadores municipais

§2º Para os empreendimentos licenciados e não implantados até a vigência deste Decreto, poderá ser pleiteada a certificação através do protocolo de solicitação de processo próprio atendendo às exigências listadas no art. 5º.

Art. 4º A descaracterização das ações e práticas de sustentabilidade que justificaram a concessão da certificação IPTU VERDE, importará no cancelamento, a qualquer tempo da certificação emitida, bem como de seus benefícios.

CAPITULO II – DO REQUERIMENTO DA CERTIFICAÇÃO DO PROJETO

Art. 5º O requerimento para obtenção da pré-certificação IPTU VERDE, indicando as ações e práticas de sustentabilidade adotadas, deverá ser apresentado quando do protocolamento do processo de construção, ampliação e/ou reforma, modificação de projeto, e substituição de projeto, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. formulário constante dos ANEXOS I e II;
- II. projeto de arquitetura e memorial descritivo.

§1º Só serão admitidos os pedidos de pré-certificação de empreendimentos que não tenham pendências relativas ao licenciamento e/ou fiscalização ambiental, mediante a apresentação de declaração do órgão municipal responsável.

§2º Em se tratando de ações e práticas de sustentabilidade relativas ao consumo de água, quando o empreendimento for também abastecido com captações superficiais ou subterrâneas, o empreendedor deverá apresentar o documento de Outorga e/ou anuência emitido pelo órgão competente.

§3º No caso de ações e práticas de sustentabilidade relativas ao uso da água proveniente de captações superficiais ou subterrâneas, destinadas ao abastecimento humano (potável), o empreendedor deverá apresentar o documento de Controle de Qualidade da Água, em atendimento à Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde.

§4º No caso de ações e práticas de sustentabilidade relativas ao manejo de resíduos sólidos, o empreendedor deverá apresentar junto com a proposta de pré-certificação o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da atividade, incluindo-se neste, se couber, as outras

categorias de resíduos que não sejam urbanos, como resíduos sólidos industriais, especiais e perigosos, para avaliação pelo órgão municipal competente.

Art. 6º O requerimento será analisado pelo órgão licenciador, no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis.

CAPITULO III – DO LICENCIAMENTO

Art. 7º O projeto que solicitar a pré-certificação IPTU VERDE terá tramitação prioritária nos procedimentos de licenciamento, tais como: obtenção de Alvarás de Construção, Ampliação e/ou Reformas, modificação de projeto aprovado e substituição de projeto, assim como Alvarás de Habite-se.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelo licenciamento de obras ou pela emissão de pareceres técnicos que subsidiem o licenciamento terão o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para formular as exigências, que deverão ser feitas de uma só vez, e mais 30 (trinta) dias úteis, após o cumprimento integral das exigências, para aprovação do projeto ou emissão do parecer técnico, salvo quando por despacho fundamentado for justificada a impossibilidade do cumprimento deste prazo.

CAPITULO IV – CONCESSÃO DA CERTIFICAÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Art. 8º No ato da solicitação do Alvará de Habite-se, sendo verificado que as ações e práticas de sustentabilidade constantes do Anexo I, declaradas para obtenção da certificação, foram efetivamente cumpridas, será concedida a certificação IPTU VERDE de acordo com o disposto no art. 2º deste Decreto.

§1º A avaliação quanto à pontuação final do empreendimento conforme o disposto no artigo 2º, caberá conjuntamente ao órgão licenciador da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao órgão certificador que poderão assinar convênios com órgão e entidades a nível Municipal, Estadual e Federal.

§2º Ficará a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente a emissão da certificação IPTU VERDE, nos termos do Anexo

§3º A emissão do certificado fica condicionada à apresentação das Certidões Negativa de Débitos Imobiliários e Débitos Mobiliários e à inexistência de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN.

Art. 9º Após a emissão e assinatura do Alvará de Habite-se, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, contendo o certificado IPTU VERDE, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. No alvará de habite-se deverá constar a anotação de que a edificação foi construída de acordo com a certificação IPTU VERDE.

**CAPITULO IV – DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I – DO DESCONTO NO IPTU DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 10 Será concedido desconto na cobrança do IPTU para todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, da seguinte forma:

- I. desconto de 5% (cinco por cento), quando houver a certificação BRONZE;
- II. desconto de 7% (sete por cento), quando houver a certificação PRATA;
- III. desconto de 10% (dez por cento), quando houver a certificação OURO.

§1º O Certificado terá validade de três anos, podendo ser renovado por igual período, enquanto for do interesse do requerente. O interessado deverá solicitar ao órgão certificador, em até 160 dias antes do vencimento da certificação, a renovação da certificação do IPTU Verde.

§2º Ao solicitar a renovação, o empreendimento passará por uma reavaliação pelo órgão certificador e, caso ocorra, estará sujeito a apresentação de documentos referentes a qualquer alteração que tenha sido realizada pelo requerente no empreendimento durante o período de vigência da certificação.

§3º A concessão do desconto descrito no caput terá validade para três exercícios, podendo ser estendido por igual período, mediante a renovação da certificação.

§4º Para fins de vigência inicial do desconto descrito no caput, será considerado o exercício seguinte ao da expedição do Certificado IPTU VERDE.

§5º O órgão certificador deverá remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, até 31 de outubro de cada ano, o cadastro de empreendimentos com certificação renovada, para registro do benefício fiscal de desconto no IPTU.

§6º Somente farão jus a continuar recebendo o benefício, os contribuintes que anualmente estiverem em situação de regularidade fiscal e cadastral em 30 de novembro de cada ano, para vigorar para o exercício seguinte.

SEÇÃO II – DA REDUÇÃO DO VALOR VENAL PARA OS TERRENOS

Art. 11 Para fins do disposto no art. XXXXXXXX da Lei Municipal nºXXXXXX, os terrenos declarados como não edificáveis e que não sejam economicamente explorados terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, para efeito de apuração do IPTU a ser pago.

§1º A redução prevista no caput deste artigo só se aplica sobre a parte não edificável do terreno.

§2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se como não edificáveis os terrenos inseridos em Áreas de Proteção Ambiental – APA, obedecidos os critérios do zoneamento específico para cada área. .

§3º As Áreas de Proteção Ambiental – APA a serem consideradas para os fins do disposto neste Decreto são as seguintes:

- I. APPS,
- II. Parques Municipais.

§4º Em se tratando de Área de Proteção Ambiental – APA, o desconto previsto no caput deste artigo será suspenso pelo órgão competente, caso se comprove a inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

§5º A redução do valor venal será requerido pelo contribuinte interessado, até 30 de outubro do exercício, junto a Secretaria Municipal da Fazenda anexando cópia dos documentos considerados necessários.

§6º Para fins de vigência inicial da redução do valor venal, será considerado o exercício seguinte ao da data do requerimento do benefício.

CAPITULO VI – DAS SANÇÕES

Art. 12 O desconto na cobrança do IPTU de que trata o art. 10. deste Decreto poderá ser cancelado de ofício, a qualquer momento pela Secretaria Municipal da Fazenda, caso seja verificado o descumprimento dos termos da respectiva certificação.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput será estendido a todas as unidades autônomas que compõem a edificação, mesmo que o descumprimento tenha sido causado por uma única unidade imobiliária.

Art. 13 O descumprimento de um dos termos da respectiva certificação deverá ser comunicado pelo contribuinte à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que lhe deu origem.

Parágrafo único. A falta de comunicação prevista no caput deste artigo implica na aplicação da penalidade disposta XXXXXX NO CODIGO TRIBUTÁRIO XXXX.

Art. 14 No ato do protocolamento do processo, os responsáveis técnicos e empreendedores, assumem como verídicas as informações anotadas no Anexo I do presente Decreto, respondendo pelo seu fiel cumprimento, sob pena de serem responsabilizados através de sanções legais, civis e criminais, a depender do caso.

CAPITULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Caberá às Secretarias Municipais Municipal de Meio Ambiente, e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento:

- I. a realização de programas de ações de divulgação do programa de certificação;
- II. a elaboração de manual para o fiel cumprimento do presente Decreto.

Art. 16 As Secretarias Municipais referidas neste Decreto poderão expedir instruções necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II – AÇÕES E PRATICAS DE SUSTENTABILIDADE

GESTÃO SUSTENTÁVEL DAS ÁGUAS				
Item	Sistemas e Dispositivos economizadores	Pontuação máxima	Pontuação declarada	Observação
1	Uso de equipamentos economizadores de água torneiras com arejadores, spray e/ou temporizadores e chuveiros com regulador de pressão) em no mínimo 60% dos pontos de utilização da edificação.	3		
2	Uso de descargas de vasos sanitários de comando duplo ou comando único com volume reduzido de 4.8 litros em no mínimo 60% dos pontos.	3		

3	Individualização dos medidores de consumo de água fria e quente (quando tiver sistema de aquecimento central de água) nas edificações multifamiliares, comerciais, institucionais e mistas.	2		
4	Sistemas de reuso de 90% das águas cinzas: sistema independente constituído de tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários.	10		
5	Sistemas de reuso de 50% das águas cinzas, sistema independente constituído de tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários.	7		
6	Sistemas de reuso de 90% das águas negras: sistema independente constituído de tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários.	15		
7	Sistemas de reuso de 50% das águas negras, sistema independente constituído de tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários.	10		
8	Aproveitamento de águas pluviais em 90% da área de cobertura excetuando possível área de telhado verde: implantação de sistema de captação, tratamento, reservação e distribuição para vasos sanitários, irrigação de jardins, lavagem de pisos e outros usos que não envolvam consumo humano.	7		
9	Aproveitamento de água de condensação do sistema de ar condicionado, em no mínimo 80% dos pontos dos equipamentos, para utilização nos vasos sanitários, irrigação de jardins, lavagem de pisos e outros usos que não envolvam consumo humano.	7		
EFICIÊNCIA E ALTERNATIVAS ENERGÉTICAS				
Item	Sistema de aquecimento solar dimensionado para atender a demanda anual de água quente. Os coletores solares para aquecimento de água devem possuir ENCE A ou Selo Procel e os reservatórios de água devem possuir Selo Procel.	Pontuação máxima	Pontuação declarada	Observação

10	Quando dimensionado para atender a trinta por cento (30%) de toda a demanda de água quente	5		
11	Quando dimensionado para atender a cinquenta por cento (50%) de toda a demanda de água quente	7		
12	Aquecimento de água por bomba de calor: As bombas de calor devem possuir coeficiente de performance (COP) maior ou igual a 3,0 W/W e não devem utilizar gases refrigerantes comprovadamente nocivos ao meio ambiente (por exemplo, R22).	8		
13	Existência de isolamento térmico da tubulação de água quente: Nas tubulações não metálicas, a espessura mínima do isolamento deve ser de 1,0cm, com condutividade térmica entre 0,032 e 0,040 W/mK, para qualquer diâmetro nominal de tubulação. Nas tubulações metálicas, a espessura do isolamento deve ser de 1,0 cm para diâmetro nominal da tubulação de até 40 mm e 2,5 cm para diâmetros nominais da tubulação iguais ou maiores que 40mm, com condutividade térmica entre 0,032 e 0,040 W/mK. Quando exposto ao sol, o isolamento deve ter proteção contra raios UV e umidade.	2		
	Iluminação			
14	Iluminação natural em escadas de segurança, desde que atendida a legislação vigente e mediante análise específica.	2		
15	Instalação de sistemas de iluminação em 100% das áreas comuns, com distribuição em circuitos independentes e dispositivos economizadores, tais como sensores de presença.	5		
	Fontes alternativas de energia			
16	Fontes alternativas de energia: uso de painéis solares fotovoltaicos, que atendam a no mínimo 15% da iluminação das áreas comuns, exceto áreas externas e estacionamentos. No caso de edificações constituídas de uma única unidade imobiliária, a economia deve	15		

	ser de no mínimo 10% do consumo anual total.			
17	Fontes alternativas de energia: uso de turbinas eólica, que atendam a no mínimo 10% da iluminação das áreas comuns, exceto áreas externas e estacionamentos. No caso de edificações constituídas de uma única unidade imobiliária, a economia deve ser de no mínimo 5% do consumo anual total.	15		
	Dispositivos de eficiência			
18	Condutores de prumadas dimensionados para uma queda de tensão menor ou igual a 1%.	5		
EFICIÊNCIA E ALTERNATIVAS ENERGÉTICAS				
Item	Sistemas e Dispositivos economizadores	Pontuação máxima	Pontuação declarada	Observação
19	Ventilação cruzada proporcionando condições de escoamento de ar entre as aberturas localizadas em pelo menos duas diferentes fachadas e orientações das unidades imobiliárias residenciais e não residenciais.	2		
20	Existência de dispositivos de proteção solar externos às aberturas dos ambientes de permanência prolongada que permitam escurecimento e ventilação em unidades imobiliárias residenciais e não residenciais.	3		
21	Sistema de proteção e sombreamento em fachadas - pérgolas horizontais ou verticais, brises ou persianas externas, e outros protetores solares, ou ainda vegetação. Deverá ser apresentada máscara de sombra.	5		
22	Apresentar Nível A de eficiência na envoltória de acordo com o RTQ-C e RTQ-R.	15		
23	Apresentar Nível B de eficiência na envoltória de acordo com o RTQ-C e RTQ-R.	10		
24	Apresentar Nível C de eficiência na envoltória de acordo com o RTQ-C e RTQ-R.	5		

25	Para edificações comerciais e institucionais os elementos opacos das coberturas quando abaixo de um ambiente que possui condicionamento artificial o fator solar dos elementos opacos deve ser menor ou igual a 2,0% e em coberturas que os ambientes não possuam condicionamento artificial o fator solar dos elementos opacos deve ser menor ou igual a 4,0%.	2		
26	Inovações técnicas e de sistemas: Sistemas de cogeração e/ou inovações técnicas de qualquer sistema que apresente economia mínima de 20% no consumo anual de energia elétrica.	6		
27	Apresentar Nível A de eficiência de acordo com a certificação INMETRO, no sistema de condicionamento de ar central, split ou aparelho de janela calculado de acordo com o RTQ-C e RTQ-R, nos ambientes de áreas comuns.	4		
28	Apresentar Nível A de eficiência de acordo com a certificação INMETRO, no sistema de condicionamento de ar central, split ou aparelho de janela calculado de acordo com o RTQ-C, em edificações comerciais e institucionais constituídas de uma única unidade imobiliária.	4		
29	Limitar a potência de iluminação dos espaços internos das edificações de acordo com a densidade de potência de iluminação limite (DPIL – W/ m ²) estipulada para o nível A de eficiência do RTQ-C.	4		
30	Ambientes com abertura(s) voltada(s) para o áreas externas ou para átrio não coberto ou de cobertura translúcida e que contenham mais de uma fileira de luminárias paralelas à(s) abertura(s) devem possuir um controle instalado, manual ou automático, para o acionamento independente da fileira de luminárias mais próxima à abertura, de forma a propiciar o aproveitamento da luz natural disponível. Aplicável em edificações constituídas de uma única unidade imobiliária comercial ou institucional. Exceção: Unidades de edifícios de meios de hospedagem	4		
31	Geradores de energia elétrica utilizando como combustível GN ou etanol.	4		

32	Geração a frio por absorção ou bomba de calor GHP.	6		
33	Recuperação de calor com emprego de roda entálpica (trocador de calor) no sistema de renovação de ar de área exterior.	8		
34	Orientação ao Sol e Ventos: Apresentação de estudos de insolação com soluções para sombreamento das edificações e melhor aproveitamento e estratégias de uso da ventilação natural existente. Os estudos deverão ser anexados ao memorial descritivo.	4		
Elevadores				
35	Elevadores com regeneração de energia elétrica.	3		
36	Elevadores com programação de tráfego.	2		
PROJETO SUSTENTÁVEL				
Item	Sistemas e Dispositivos sustentáveis	Pontuação máxima	Pontuação declarada	Observação
37	Percolação: Utilização de pavimentação permeável em pelo menos em 60% da área de passeio, atendidos os critérios discriminados na Lei XXXX(NOVO CODIGO DE OBRAS). O piso permeável a ser utilizado deverá ter percentual de permeabilidade mínima de 80%, comprovado através de especificação técnica do piso utilizado.	5		
38	Retardo e infiltração de águas pluviais: Construção de reservatórios e/ou valas de infiltração que permitam o retardo do escoamento de águas pluviais. Deverá ser apresentado projeto específico conforme o estabelecido no Decreto Municipal 7673/2013.	5		
39	Ampliação de áreas permeáveis além do exigido por lei: Acréscimo de 10% sobre a área permeável mínima exigida para o terreno.	5		

40	Elevadores: pelo menos um deverá ter dimensões internas que abriguem uma maca (Dimensões internas mínimas de 1.20 x 2.20m), excetuando-se os empreendimentos destinados a serviço de saúde.	2		
41	Iluminação natural e ventilação em 50% das áreas comuns (circulação social e de serviço) dos pavimentos tipos com extensão de até 20m.	2		
42	Iluminação natural e ventilação em 100 % das áreas comuns (circulação social e de serviço) dos pavimentos tipo com extensão de até 20m.	4		
43	Existência de abertura voltada para o exterior ou prisma ou poços de ventilação do edifício em 50% dos banheiros da edificação (exceto lavabos).	2		
44	Existência de abertura voltada para o exterior ou prisma ou poços de ventilação do edifício em 100% os banheiros da edificação (exceto lavabos).	4		
45	Telhados com cobertura verde: Implantação de telhado verde em no mínimo 25% da área do teto da edificação. A área destinada ao telhado verde deverá ser contínua, excluindo-se do computo da área do teto, as caixas de escadas, reservatórios, helipontos, e área para alocação de equipamentos.	10		
46	Adoção de esquadrias externas com tratamento acústico. Apresentar especificação técnica da esquadria utilizada.	4		
47	Utilização de geradores de energia elétrica para emergência, insonorizados ou com tratamento acústico do ambiente e descarga do tipo Hospitalar.	3		
48	Plantio de espécies vegetais nativas: Uso de espécies vegetais nativas para sombreamento do passeio com espaçamento mínimo de 6m ou definido em função da copa, observando ainda as demais disposições do Plano Diretor de Arborização Urbano.	4		

49	Vagas para veículos elétricos: Previsão de vagas dotadas de sinalização e estrutura para recarregamento de veículos elétricos, em edificações residenciais, comerciais, industriais e institucionais, equivalente a no mínimo, 10% das vagas mínimas exigidas em lei municipal.	10		
50	Estruturas metálicas: Utilização de estruturas metálicas em substituição ao concreto convencional. Discriminar na especificação de materiais e apresentar ART/RRT da estrutura.	5		
51	Aumento de 100% de largura dos passeios fronteiros a edificação totalizando no mínimo 3.00m para lotes com testada até 20m, voltadas para a via principal, e, 5.00m para os demais casos, desde que não sejam objeto de obrigatoriedade prevista nas disposições da Lei Municipal n.ºxxx LUOS.	5		
52	Recuo dos muros limítrofes, permitindo a criação de espaço de convivência público em no mínimo 10% da área do terreno.	4		
	Implantação de bicicletários e estrutura de apoio			
53	Prever bicicletários, observando para as vagas, o percentual mínimo de 20% do número mínimo exigido em lei municipal, para vagas de automóveis. Deverá também oferecer vestiário nos prédios comerciais, industriais e institucionais.	7		
54	Central de resíduos com compartimentos para coleta seletiva			
55	Espaço ventilado e de fácil acesso com revestimento em material lavável e ponto de água.	2		
56	Resfriamento de casa de lixo.	2		
57	Trituradores de papel e papelão.	2		
58	Compactadores de lixo.	2		
59	Trituradores de pia de cozinha em 90% dos pontos.	4		

60	Parcerias com cooperativas cadastradas no Município.	2		
-----------	--	----------	--	--

BONIFICAÇÕES				
Item	Reformas e Certificações	Pontuação máxima	Pontuação declarada	Observação
61	Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, os seguintes selos: PROCEL; ENCE geral da edificação construída nível A de acordo com RTQ-C E RTQ-R; LEED BD+C PLATINA, OURO ou PRATA; LEED FOR SCHOOLS; LEED O+M; AQUA-HQE de execução ou operação; GBC Brasil Casa Níveis Platina, Ouro ou Prata; GBC Brasil Condomínio Níveis Platina, Ouro ou Prata.	100		
62	Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, os seguintes selos: ENCE geral da edificação construída nível B de acordo com RTQ-C E RTQ-R; LEED BD+C CERTIFICADO; GBC Brasil Casa Certificado; GBC Brasil Condomínio Certificado; EDGE.	70		
63	Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, o selo: GBC Brasil Zero Energy.	50		
64	Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, o SELO CASA AZUL/ CAIXA - Certificação Ouro.	30		
65	Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, o SELO CASA AZUL/ CAIXA - Certificação Prata.	20		
66	Projetos que apresentarem, no requerimento de obtenção da certificação, o SELO CASA AZUL/ CAIXA - Certificação Bronze.	10		
EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA				

67	Inventário para compensação/ neutralização de emissão de GEE: Inventário refletindo adequadamente as emissões, através de metodologia consistente, que permita comparação ao longo do tempo. Relatar as fontes relativas a operação da edificação, nos seus consumos de áreas comuns de energia / água/combustível para geradores. O Empreendimento deverá oferecer índice de redução de GEE acima de 60%, através de compensação.	5		
-----------	--	----------	--	--

Nós, abaixo assinados, atestamos a veracidade das informações prestadas, estando o projeto apresentado de acordo com as práticas e ações de sustentabilidade indicadas no Formulário acima, respeitando a legislação vigente assim como às recomendações da ABNT e das Concessionárias dos serviços públicos, e assim pleiteamos para o projeto a qualificação de:

- () BRONZE
- () PRATA
- () OURO
- () A DEFINIR

Em _____/_____/_____

Proprietário: _____

Responsável Técnico Projeto: _____

Responsável Técnico Obra: _____

MINUTA DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O IPTU ECOLÓGICO

Nº _____ DE 2019

CAPITULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Ponta Grossa, o Programa IMPOSTO ECOLÓGICO, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPITULO II – DOS REQUISITOS

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente na redução de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

- I. Para a obtenção dos benefícios previstos no IMPOSTO ECOLÓGICO, no caso do IPTU, deverão ser adotadas as seguintes medidas:
 - a) sistema de captação da água da chuva;
 - b) sistema de reuso de água;
 - c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
 - d) sistema de energia solar fotovoltaico;
 - e) áreas permeáveis superiores a 50% (cinquenta por cento) do terreno;
 - f) sistema artificial de construção de coberturas de edifícios, habitações ou estruturas de apoio.
- II. Em relação ao ISS de construção, o benefício fiscal somente será concedido no caso de construções novas e reformas de edificações, obedecendo-se aos critérios previstos nas alíneas anteriores, desde que o pagamento seja efetuado no ato da liberação do alvará da construção.
- III. Em relação ao ISSQN de construção civil, o benefício fiscal será concedido no caso de construções novas e reformas de edificações, obedecendo aos critérios previstos nas alíneas anteriores.

Art. 3º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

- I. sistema de captação da água da chuva: sistema que capte a água da chuva e a armazene em reservatórios devidamente tampados, para utilização no próprio imóvel;
- II. sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III. sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV. sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de equipamentos de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água.
- V. sistema de energia solar fotovoltaico: utilização de equipamentos de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;
- VI. sistema artificial de construção de coberturas de edifícios, habitações ou estruturas de apoio: utilização de cobertura de vegetação implantada sobre laje de concreto ou cobertura, providos de impermeabilização, sistema de drenagem e tratamento paisagístico, capaz de absorver o escoamento superficial das águas, contribuir para a redução da demanda de ar-condicionado e das ilhas de calor.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida aplicada a esse programa serão previstos pelas Secretarias Municipal de Infraestrutura e Planejamento e Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

CAPITULO III – DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 5º A título de incentivo desta Lei Complementar (IPTU e ISS de construção), serão adotados os seguintes percentuais sobre as medidas previstas nos incisos I e II do artigo 2º, na seguinte proporção:

- I. 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas a e b;
- II. 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas c e d;
- III. 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas "e" e "f".

Art. 6º O benefício tributário acima previsto não poderá exceder a 10% (dez por cento) do imposto a ser renunciado.

CAPITULO IV – DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, até 30 de agosto do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo qual das medidas previstas no artigo 3º aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§2º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento designará um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer

§3º Após a análise, o Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado o pedido será enviado à Secretaria de Fazenda do Município para providências.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 9º As alíquotas do imposto serão diferenciadas em função da utilização e progressivas em razão do valor venal dos imóveis, fracionado por faixas, nas tabelas previstas no Anexo II desta lei.

Parágrafo único. A renovação da concessão do benefício tributário deverá ser feita a cada 03 (três) anos na Secretaria competente.

CAPITULO V – DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 10 O benefício será extinto quando:

- I. o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II. o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando, no ato da fiscalização para obtenção do `HABITE-SE`, for constatado que houve alteração no projeto, será revogada a concessão do benefício do ISS de construção, devendo este ser pago para a obtenção daquele.

MINUTA DO DECRETO QUE REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR nº XXX

Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº xxx que autorizou o Poder Executivo a instituir o Programa Imposto Ecológico, para dispor sobre normas e procedimentos para sua aplicação.

Art. 1º Para efeito de aplicação do Programa Imposto Ecológico entende-se por padrões técnicos mínimos para cada medida prevista no artigo 2º da Lei Complementar XXXX, o disposto a seguir:

- I. sistema de captação da água da chuva: cisterna com capacidade calculada para o armazenamento de, no mínimo, 10 (dez) litros d'água para cada 1 m² (um metro quadrado) de telhado, podendo ser aprovados os sistemas que atendam, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos telhados de residências ou 100% (cem por cento) das áreas cobertas de imóveis comerciais;
- II. sistema de reuso de água: sistema com capacidade para o tratamento e reuso de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das águas residuais produzidas na residência ou 100% (cem por cento) das águas residuais produzidas em imóveis comerciais;
- III. sistema de aquecimento hidráulico solar: sistema com capacidade para aquecimento de, no mínimo, 200 (duzentos) litros por dia de água em imóveis residenciais;
- IV. imóveis residenciais: unidade construída e utilizada tão somente para fins residenciais;
- V. imóveis comerciais: unidade construída e utilizada tão somente para fins comerciais, excetuando-se aglomerados comerciais, shopping centers, centros de distribuição e galpões comerciais acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 2º O benefício tributário estabelecido pelo Programa Imposto Ecológico não se aplica aos imóveis industriais e institucionais.

Art. 3º Nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 2º deste Decreto, a comprovação deverá ser feita pelo interessado mediante declaração, constando o número de fontes de águas residuais e o consumo diário total de água quente, respectivamente, estando sujeito à constatação pela equipe da Secretaria Municipal do Meio Ambiente na forma prevista no § 2º do artigo 7º da Lei Complementar XXXXX.

§1º Para fins deste Decreto, consideram-se exemplos de fontes de águas residuais os chuveiros, torneiras, máquinas de lavar, entre outros

§2º A veracidade das informações contidas na declaração mencionada no "caput" deste artigo será de responsabilidade do interessado, com as consequências civis, penais e administrativas, em caso de falsidade.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

2.16 Alteração do Código Tributário - Modernização da Contribuição de Melhoria

A contribuição de melhoria é uma das espécies tributárias, ao lado dos impostos e taxas. Encontra-se prevista no artigo 81 do Código Tributário Nacional. É instituída de modo a recuperar para os cofres públicos, ao menos parcialmente, os recursos aplicados em obras públicas que tenham gerado valorização imobiliária. Sua incidência ocorre em função de cada imóvel beneficiado, na medida do acréscimo do seu valor venal.

MINUTA PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 6857/2001

Nº _____ DE 2019

SUMÁRIO

1.1 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 6857/2001)

1

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	591
SEÇÃO I – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	591
SEÇÃO II – DA SUJEIÇÃO PASSIVA.....	592
SEÇÃO III – DA BASE IMPOSSÍVEL.....	592
SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO.....	593
SEÇÃO V – DO PAGAMENTO	594
SEÇÃO VI – CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS.....	595

MINUTA PROJETO DE ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 7500/2003

Nº _____ DE 2019

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei complementar revoga e altera dispositivos sobre os tributos municipais e dá outras providências.

1. IPTU
- (...)
2. DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 2º Hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a realização de obra pública municipal, da qual advenha benefício direto ou indireto aos imóveis localizados na zona de influência, incluindo:

- I. abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV. realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;
- V. realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI. construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;
- VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII. construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos.

Parágrafo único. A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, bem como, de qualquer de suas autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público

SEÇÃO II – DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 3º Sujeito passivo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel beneficiado, direta ou indiretamente, por obra pública municipal.

Parágrafo único. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

SEÇÃO III – DA BASE IMPOSSÍVEL

Art. 4º A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta:

- I. o custo parcial ou total da obra pública rateado proporcionalmente entre os imóveis incluídos na respectiva zona de influência; e
- II. a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, sendo a expressão monetária destas despesas atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 5º No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento ou desmembramento de solo, devidamente registrados na circunscrição imobiliária competente.

Art. 6º A Contribuição de Melhoria incidente sobre serviços de pavimentação, manutenção ou revestimento e calçada será devida pelos proprietários dos imóveis marginais ou fronteiros às vias e logradouros públicos por eles beneficiados, na proporção da testada de cada imóvel lindeiro à via pública e na base de 50% (cinquenta por cento) para cada um, utilizando-se os seguintes critérios:

- I. nos imóveis com frente para avenidas ou canteiros centrais serão consideradas as larguras das faixas carroçáveis que forem ter a área do canteiro;
- II. nos imóveis situados com frente para praças públicas os lançamentos serão efetuados com observância das mesmas normas previstas para os terrenos localizados nas avenidas;
- III. nos imóveis situados em esquinas os lançamentos serão relacionados às suas frentes, em conformidade com as suas testadas para as vias e logradouros públicos beneficiados.

Parágrafo único. O custo da área de cruzamento das vias pavimentadas, recapadas ou revestidas será computado totalmente no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura, e será rateado entre os proprietários dos imóveis vizinhos até a metade da respectiva quadra.

SEÇÃO IV – DO LANÇAMENTO

Art. 7º A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado para pagá-la na forma e prazo que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A administração deverá considerar a valorização imobiliária decorrente da obra que deu origem ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a ser auferida a partir da variação dos valores constantes na Planta de Valores Genéricos de Edificações e de Terrenos no período compreendido entre o exercício em que a obra foi concluída e aquele em que restar efetivada a alteração no Valor do metro quadrado dos imóveis beneficiados.

Art. 8º A administração publicará, previamente, o edital relativo à obra, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

- I. delimitação da zona de influência e a relação de imóveis nela compreendida;
- II. memorial descritivo do projeto;

-
- III. orçamento do custo da obra;
 - IV. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados; e
 - V. delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida.

§1º O prazo para impugnação, pelo sujeito passivo, de qualquer dos elementos fixados no edital, será de 30 (trinta) dias, contado da publicação.

§2º A impugnação deverá conter efetiva comprovação das alegações apresentadas, será apreciada em única instância pelo titular do órgão ou entidade responsável pelo orçamento da obra e não terá efeito suspensivo.

Art. 9º O contribuinte será notificado da exigência da Contribuição de Melhoria sobre a propriedade predial e territorial urbana, mediante publicação de edital no órgão de imprensa oficial local.

Parágrafo único. O edital de notificação, conterá:

- I. nome do contribuinte e indicação fiscal do imóvel;
- II. valor da Contribuição de Melhoria;
- III. prazo para pagamento;
- IV. prazo para impugnação da exigência; e
- V. elementos que integrarem o cálculo da contribuição.

Art. 10 Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a jus ficar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

SEÇÃO V – DO PAGAMENTO

Art. 11 A Contribuição de Melhoria será paga à vista ou a prazo.

§1º Considerar-se-á à vista o pagamento efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do aviso de lançamento.

§ 2º O parcelamento do valor da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 36 (trinta e seis) meses, contados da emissão do aviso de lançamento, adicionando-se as despesas com o financiamento.

§ 3º O prazo para pagamento poderá ser de até 144 (cento e quarenta e quatro) meses em bairros populares e, nos casos de comprovada incapacidade econômica do requerente,

comprovando renda familiar menor do que 5 (cinco) salários mínimos, com base em despacho fundamentado do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4º A Contribuição de Melhoria relativa a obras financiadas por agentes públicos ou privados poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo, atualização monetária e demais encargos do referido financiamento.

Art. 12 As prestações da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente, de acordo com a UFM.

§1º É facultado à Administração Municipal receber notas promissórias de emissão dos contribuintes, como garantia de pagamento financiado da Contribuição de Melhoria.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal fixará, por intermédio da Secretaria da Fazenda, as percentagens de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Parágrafo único. Os contribuintes que deixarem de se manifestar no prazo legal, pela opção de pagamento da Contribuição de Melhoria terão seus débitos lançados para pagamento à vista.

Art. 14 A Secretaria da Fazenda será cientificada do início da execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à cobrança de Contribuição de Melhoria, a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

SEÇÃO VI – CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 15 Fica o Chefe do Executivo Municipal, expressamente, autorizado a firmar, em nome do Município, convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município perceber percentagem da receita arrecadada.

2.17 ISS ECOLÓGICO

Para instituir o benefício fiscal do ISSQN ECOLÓGICO, a Prefeitura deve enviar para a Câmara de Lei que altera dispositivos da Lei Complementar 7.500/2003 afim de consolidar benefício ecológico como instrumento urbanístico de desenvolvimento consolidados pelo Estatuto da Cidade.

Para que haja atualização legal o Município deve encaminhar proposta para modernizar a instituição deste benefício, a fim de que a Administração possa se utilizar de forma efetiva destes instrumentos previstos no Estatuto da Cidade que objetivam atingir o desenvolvimento ambiental e sustentável.

MINUTA PROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 7500/2003

Nº _____ DE 2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DOS REQUISITOS.....	598
CAPÍTULO II - DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO	599
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	599
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.....	600
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	600

MINUTA PROJETO DE ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 7500/2003

Nº _____ DE 2019

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta lei complementar cria o Programa do ISSQN ECOLOGICO, instituído como benefício fiscal para consolidar o desenvolvimento sustentável no Município de Ponta Grossa, e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Ponta Grossa, o Programa ISSQN ECOLÓGICO, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte.

CAPÍTULO I - DOS REQUISITOS

Art. 3º Será concedido benefício tributário, consistente na redução do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 4º A obtenção dos benefícios previstos no ISSQN ECOLÓGICO, será relativa ao ISSQN construção civil, e somente será concedido no caso de construções novas e reformas que se utilizarem das medidas:

- a) Sistema de captação da água da chuva (Lei 8718/2006);
- b) Sistema de reuso de água;
- c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
- e) Construções com material sustentável.

Art. 5º O benefício fiscal somente será concedido desde que o pagamento seja efetuado no ato da liberação do alvará da construção.

Art. 6º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Sistema de captação da água da chuva: sistema que capte a água da chuva e a armazene em reservatórios devidamente tampados, para utilização no próprio imóvel;

- II. Sistema de Reuso de Água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;
- III. Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;
- IV. Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de equipamentos de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;
- V. Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado.

Art. 7º Os padrões técnicos mínimos para cada medida aplicada a este Programa serão previstos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II - DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 8º A título de incentivo desta lei serão adotados os seguintes percentuais sobre as medidas previstas no Artigo 3º, na seguinte proporção:

- I. 4% (quatro por cento) para as medidas descritas nas alíneas “a” e “b”;
- II. 2% (dois por cento) para as medidas descritas nas alíneas “c” e “d”;
- III. 4% (quatro por cento) para a medida descrita na alínea “e”.

Art. 9º O benefício tributário acima previsto não poderá exceder a 10% (dez por cento) do imposto a ser renunciado.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 10 O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, expondo qual das medidas previstas no artigo 3º aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente designará um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado à Secretaria de Finanças do Município para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria arquivará o processo, após ciência do interessado.

Art. 11 A Secretaria Secretaria Municipal de Meio Ambiente realizará a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 12 O benefício será extinto quando o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Quando, no ato da fiscalização para obtenção do 'HABITE-SE', for constatado que houve alteração no projeto, será revogada a concessão do benefício do ISS de construção, devendo este ser pago para a obtenção daquele.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2.18 ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 12.821/2017 – FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

MINUTA DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROPOSTA PARA ADEQUAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 12.821/2017

Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a adequação da Lei Municipal nº12.821/2017 que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e dá outras providências.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

O Art. 4º da Lei nº12.821 de 22 de junho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FMDU:

- I. Dotações orçamentárias do Município;
- II. Contribuições, doações e transferências de pessoas jurídicas de direito público, privado ou de pessoas físicas;
- III. Produtos de operações de crédito celebradas com organizações nacionais e internacionais;
- IV. Rendas de aplicações financeiras de seus próprios recursos;
- V. Receitas decorrentes da cobrança de multas por infração à legislação urbanística;
- VI. Juros, dividendos e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;
- VII. Recursos auferidos para a realização de Medidas Compensatórias nas áreas ambiental e urbanística;

-
- VIII. Recursos provenientes da venda de informações digitais ou analógicas e taxas de serviços relativos e matérias gráficos;
 - IX. Receita oriunda da Taxa de Análise de Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança;
 - X. Saldo de exercícios anteriores;
 - XI. Acordos, contratos, consórcios e convênios;
 - XII . Outorga onerosa e transferência do direito de construir;
 - XIII. Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
 - XIV. Receitas provenientes de concessão urbanística;
 - XV. outras receitas eventuais.

Parágrafo único. O FMDU será gerido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN e será fiscalizado pelo Conselho Municipal da Cidade, instituído pela Lei Municipal nº 12.223, de 29/07/2015.

(...) Os demais artigos da Lei vigente ficam mantidos de forma sequencial.

3 SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

3.1 Disposições gerais

O Plano Diretor deve cumprir seu principal objetivo, qual seja, ordenar o pleno desenvolvimento do Município, a partir dos eixos urbano, ambiental, econômico, social e rural. Para tanto, ações governamentais devem ser implementadas, visando o ordenamento da Cidade e a indução de seu desenvolvimento em todos os seus aspectos.

Na confecção do Plano Diretor elaborou-se o diagnóstico (constatação da realidade existente) e formularam-se propostas (medidas de fomento para a realidade positiva e correção da realidade negativa), e para sua implementação, esta Consultora apresentou um conjunto de instrumentos administrativos, financeiros e legais com o objetivo de concretizar o prognóstico.

Estes instrumentos estabelecem as medidas necessárias a serem executadas para que seja alcançado, de forma ordenada, o desenvolvimento previsto nas propostas. Conforme estabelece o art. 42, inc. III do Estatuto da Cidade, devem ser dispostas as ações administrativas de gestão do Plano, com a finalidade de, futuramente, serem comparadas, em cada dimensão, as ações administrativas efetivamente realizadas com as propostas constantes do Plano aprovado, objetivando cumpri-lo, através da implantação de Sistema de Controle e Acompanhamento do Plano.

O Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor deve funcionar como ferramenta para agregar as ações dos diversos órgãos municipais, bem como as da iniciativa privada e da comunidade, de maneira integrada e uniforme, contemplando a efetivação do pacto estabelecido no Plano Diretor.

Conforme já mencionado, os artigos 6º e 7º da Resolução n. 34 do Conselho Nacional das Cidades – CONCIDADES detalham como deve ser estruturado esse sistema de acompanhamento e controle social do plano diretor, estabelecendo que o planejamento e a gestão do Plano Diretor deve ser integrada, envolvendo Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e sociedade civil, por tal fato é que a Lei de Revisão do Plano Diretor de Ponta Grossa contempla a participação da sociedade civil e instrumentos efetivos de participação popular.

Para funcionamento do Sistema de Planejamento e Gestão do Plano Diretor este deverá ser gerido pelo órgão responsável pelo Planejamento Municipal o Instituto de Pesquisa e Planejamento de Ponta Grossa (IPLAN).

Serão atribuições do IPLAN definir:

a) prazos, periodicidade, metodologias e padronização das informações provenientes dos órgãos da administração pública para seu processamento pelo órgão responsável pelo Planejamento Territorial com o objetivo de formação de sistema de informações;

b) listagem dos indicadores de avaliação, controle e acompanhamento do Plano Diretor, a partir do ano de implantação do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor.

O IPLAN deve apresentar a relação de indicadores de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, bem como publicar anualmente os relatórios e mantendo atualizados os indicadores de monitoramento e avaliação.

Os indicadores de monitoramento e avaliação deverão contemplar as diferentes dimensões da avaliação de desempenho das políticas públicas apontadas no Plano Diretor, devendo registrar e analisar, no mínimo:

a) os resultados alcançados em relação aos objetivos do Plano Diretor, das Macrozonas e Zonas;

b) os avanços em relação à realização das ações prioritárias nos sistemas urbanos e ambientais previstas no Plano Diretor;

c) os desempenhos de todos os instrumentos de política urbana e de gestão ambiental previstos no Plano Diretor.

Baseados nos resultados verificados com a análise dos indicadores, o IPLAN deverá produzir relatório anual com o objetivo de fornecer subsídios à elaboração do Plano Plurianual de Governo e seus desdobramentos anuais.

Para ampliar o suporte técnico-administrativo do Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor, podem ser criadas comissões e equipes específicas, de caráter permanente ou temporário, integradas pelos diversos órgãos do Poder Executivo Municipal, às quais caberá analisar e propor ações de caráter intersetorial.

Esta consultoria, apresentou proposta de dispositivos a serem inseridos no Projeto de Lei do Plano Diretor do Município de Ponta Grossa para assegurar a implementação do Sistema de gestão e planejamento do Plano Diretor Municipal de Ponta Grossa. O objetivo é garantir que o planejamento, a gestão, o monitoramento e avaliação do Plano Diretor seja fruto de um processo de aperfeiçoamento contínuo, coletivo, interdisciplinar, participativo e democrático.

Visando agregar para a administração Municipal de Ponta Grossa na implementação deste que é um dos mais importantes instrumentos de gestão urbana apresentamos proposição contendo referências para a concepção e implantação do sistema de informações, para fins de

planejamento, gestão, avaliação, controle e acompanhamento do Plano Diretor e listagem de indicadores.

3.2 Referências legais

3.2.1 LEI 10.257/2001 – ESTATUTO DA CIDADE

O inciso III do artigo 42 do Estatuto da Cidade (Lei Nacional 10.257/2001) estabelece o conteúdo mínimo do sistema de planejamento, gestão, monitoramento e controle do Plano Diretor:

“Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

(...)

III - sistema de acompanhamento e controle.”

3.2.2 RESOLUÇÃO 34 CONCIDADES

Os artigos 6º e 7º da Resolução n. 34 do Conselho Nacional das Cidades – CONCIDADES detalham como deve ser estruturado esse sistema de acompanhamento e controle social do plano diretor.

O artigo 6º da Resolução n. 34 do CONCIDADES preconiza que esse sistema de acompanhamento e controle social do plano diretor deverá:

“(…) I – prever instâncias de planejamento e gestão democrática para implementar e rever o plano diretor;

II – apoiar e estimular o processo de Gestão Democrática e Participativa, garantido uma gestão integrada, envolvendo Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e sociedade civil;

III – garantir acesso amplo às informações territoriais a todos os cidadãos;

IV – monitorar a aplicação dos instrumentos do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade, especialmente daqueles previstos pelo artigo 182, § 4º da Constituição Federal.”

Já o artigo 7º da Resolução n. 34 do CONCIDADES estabelece que o Plano Diretor deverá definir os instrumentos de gestão democrática do Sistema de Acompanhamento e Controle Social, sua finalidade, requisitos e procedimentos adotados para aplicação, tais como:

“I – o conselho da cidade ou similar, com representação do governo, sociedade civil e das diversas regiões do município, conforme estabelecido na resolução 13 do Conselho das Cidades;

II – conferências municipais;

III – audiências públicas, das diversas regiões do município, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução n. 25 do Conselho das Cidades;

IV – consultas públicas;

V – iniciativa popular;

VI – plebiscito;

VII – referendo”

3.3 Estrutura organizacional e atribuições

3.3.1 ESTRUTURA PROPOSTA NA REVISÃO DA LEI DO PDM

Esta Consultora apresentou proposta para fins de implementação de estrutura organizacional do Município e suas unidades administrativas a serem inseridas no Projeto de Lei de revisão do Plano Diretor de Ponta Grossa para fins de planejamento, gestão, monitoramento e controle do Plano Diretor Municipal de forma compartilhada com a população.

3.4 Estrutura proposta para que o IPLAN possa cumprir as novas atribuições estabelecidas no processo de revisão da lei do PDM

Para que o IPLAN possa cumprir sua função de órgão estruturador na condução das ações governamentais de planejamento urbano do Município de Ponta Grossa, e novas atribuições estabelecidas pelo processo de Revisão do Plano Diretor Municipal, faz-se necessária sua reestruturação.

A consultora apresenta a seguir Projeto de Lei Complementar de alteração da Lei Municipal 6180/1999, que criou o IPLAN com objetivo de adequá-la ao conjunto da legislação urbanística proposta no processo de revisão do Plano Diretor Municipal.

3.4.1 MINUTA DE LEI

MINUTA DE LEI DA ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA DO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO DE PONTA GROSSA (IPLAN) Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a adequação da estrutura Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN; altera dispositivos da Lei nº6180 de 22 de Junho de 1999 passa a vigorar com as seguintes alterações.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

O Art. 2º da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN:

- I. realizar estudos e análises visando estratégias de desenvolvimento através de ações integradas na área urbanística, de forma a promover constantemente a melhoria da qualidade de vida;
- II. coordenar, elaborar, atualizar e encaminhar ao Executivo anteprojeto de lei do Plano Diretor de Ponta Grossa e demais legislação urbanística a ele correlata;
- III. promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do desenvolvimento do Município de Ponta Grossa;
- IV. apreciar projetos de lei ou medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento do Município;
- V. coordenar e monitorar, de forma integrada, o Sistema Planejamento do Município, o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor e o Sistema de Informações Municipal Territorial e Urbana;
- VI. realizar pesquisas e acompanhamento da evolução e transformação urbana do Município de Ponta Grossa;
- VII. definir e expedir as diretrizes para o uso e parcelamento do solo, o traçado das quadras e lotes, do sistema viário, dos espaços livres e de preservação, e das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, conforme a legislação urbanística municipal;

-
- VIII. promover o planejamento da mobilidade, transporte, sistema viário e de trânsito em parceria com a Autarquia Municipal de Transito e Transportes (AMTT) e com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento;
- IX. emitir pareceres sobre situações da legislação urbanística;
- X. propor e analisar as áreas mais adequadas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários e conjuntos habitacionais;
- XI. elaborar projetos e emitir pareceres sobre infra-estrutura urbana;
- XII. promover estudos e elaborar projetos e planos setoriais;
- XIII. elaborar e/ou analisar projetos de equipamento e mobiliário urbano;
- XIV. promover estudos de pesquisas no campo de planejamento urbano e do direito urbanístico;
- XV. criar condições de implementação e continuidade que permitam uma adaptação constante dos planos setoriais ou globais às realidades dinâmicas do desenvolvimento municipal;
- XVI. propor desapropriações, permutas e cessões de áreas de conformidade com o planejamento;
- XVII. prestar serviços de pesquisa e planejamento urbano, através dos instrumentos jurídicos adequados;
- XVIII. participar do planejamento regional visando o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável de Ponta Grossa com os Municípios vizinhos;
- XIX. elaborar e analisar projetos, no âmbito do município, direta ou indiretamente, exceto nos casos legalmente previstos.

O Art. 10 da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 Diretoria Executiva do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN é composta por:

- I. Presidência;
- II. Assessoria Jurídica;
- III. Departamento de Administração e Finanças;
- IV. Departamento de Planejamento Urbano, composto pela Assessoria de Sistema de Informação Territorial Urbana e Assessoria de Monitoramento do Plano Diretor;
- V. Departamento de Mobilidade e Transportes;
- VI. Departamento de Projetos e Obras,
- VII. Departamento de Pesquisa e Geoprocessamento.

O Art. 13 da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 Ao Diretor Presidente também denominado Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN, compete:

- I. representar o Instituto;
- II. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- III. solicitar ao Presidente do Conselho Deliberativo a convocação de reuniões extraordinárias;
- IV. movimentar juntamente com o Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro, os documentos representativos de valores do Instituto;
- V. firmar termos de cooperação, convênios e contratos;
- VI. praticar atos administrativos em geral e, em especial, expedir os regulamentos e as instruções de serviço;
- VII. supervisionar e fiscalizar as atividades do Instituto.

O Art. 14 da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 Compete ao Departamento de Administração e Finanças:

- I. a coordenação administrativa e financeira;
- II. a administração de recursos humanos;
- III. o serviço de organização e métodos;
- IV. a administração de material, compras, patrimônio, serviços gerais, de transportes, contabilidade e tesouraria;
- V. gerenciar e controlar a capitação de recursos em âmbito municipal, estadual e federal;
- VI. controlar as rendas auferidas por prestação de serviços técnicos.

O Art. 15 da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 Compete à Assessoria Jurídica o acompanhamento dos procedimentos técnico-jurídicos do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN, inclusive para a formulação do Regimento Geral assessoria e consultoria a todos os seus departamentos e instancias.

O Art. 16 da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 Compete à Assessoria de Tecnologia de Informação o planejamento, coordenação, e execução dos projetos e atividades relacionados ao desenvolvimento, manutenção e segurança, integração de bases, processamento de informações do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, inclusive relativas ao Sistema de Informações Territoriais e Urbanas (SITUP) de forma integrada aos outros órgãos do Município de Ponta Grossa.

O Art. 17 da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 Compete ao Departamento Planejamento Urbano:

- I. coordenar o uso do solo e política urbana;
- II. analisar a ocupação do solo urbano;
- III. planejar equipamentos comunitários e mobiliários urbanos;
- IV. gerenciar projetos;
- V. atualizar o Plano Diretor de Ponta Grossa e demais planos setoriais
- VI. coordenar e monitorar, de forma integrada, o órgão do Sistema Planejamento do Município, o Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor e o Sistema de Informações Municipal Territorial e Urbana.

O Art. 18 da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 Compete ao Departamento de Mobilidade e Transporte:

- I. planejar controle de tráfego;
- II. coordenar transporte urbano;
- III. coordenar sistema viário;
- IV. gerenciar projetos.
- V. coordenar o planejamento urbano municipal no que concerne ao mobilidade urbana e transportes de forma integrada com a Autarquia Municipal de Transito e Transportes (AMTT).

O Art. 19 da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 Compete ao Departamento de Projetos e Obras:

- I. projetar equipamentos comunitários e mobiliários urbanos;

-
- II. elaborar projetos especiais;
 - III. obter serviços de topografia;
 - IV. coordenar e promover a integração das diversas atividades constantes das obras;
 - V. gerenciar projetos;
 - VI. supervisionar a implantação de projetos e programas de desenvolvimento urbano.

O Art. 20 da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 Compete ao Departamento de Pesquisa e Geoprocessamento:

- I. executar, analisar e interpretar pesquisas e levantamentos básicos, visando estratégias para o planejamento;
- II. organizar a biblioteca e arquivo técnico especializado;
- III. obter dados e analisar informações sócio-econômicos;
- IV. lançar os dados sobre os levantamentos necessários ao planejamento;
- V. supervisionar a implantação de projetos e programas;
- VI. coordenação do serviço de banco de dados;
- VII. realização de serviços de cadastro e processamento de dados;
- VIII. centralização e organização de dados do Instituto de forma integrada com o Departamento de Planejamento Urbano.

O Art. 21 da Lei Complementar nº6180 de 22 de junho de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

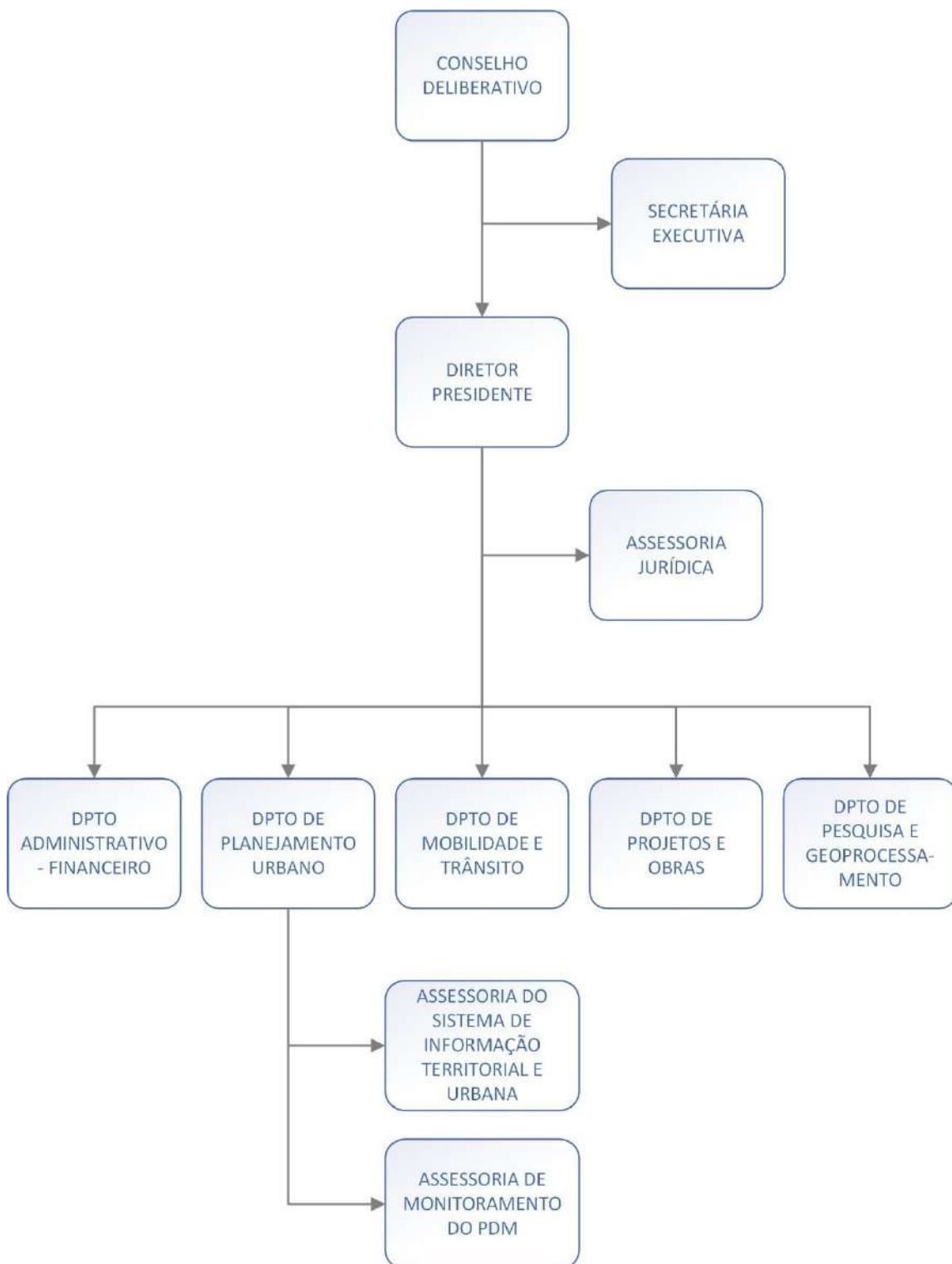
Art. 21 O pessoal Técnico ou administrativo, necessário ao funcionamento do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN deverá ser contratado no regime dos demais servidores Municipais, por tempo determinado ou indeterminado conforme a natureza dos serviços a realizar.

§ 1º Quando necessário, o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa – IPLAN, requisitará à Municipalidade, funcionários que sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, prestarão serviços de ordem técnica ou administrativa.

§ 2º O Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa - IPLAN poderá contratar com firmas ou técnicos especializados consultas ou trabalhos recomendados pela Diretoria Executiva.

(...) Os demais artigos da Lei vigente ficam mantidos de forma sequencial.

3.4.1 ORGANOGRAFA DA ESTRUTURA PROPOSTA PARA O IPLAN



3.4.2 PERFIL DA EQUIPE TÉCNICA

1.DIRETOR PRESIDENTE – Especialista em planejamento urbano e gestão Pública com graduação em arquitetura e urbanismo ou engenharia Civil, pelo menos 10 anos de experiência profissional.

2.SECRETARIA EXECUTIVA – Profissional graduado em Secretariado Executivo, pelo menos 2 anos de experiência profissional.

3.ASSESSOR JURIDICO – Especialista em Direito Público, Urbanístico e Ambiental, com graduação em direito pelo menos 5 anos de experiência profissional.

4.ASSESSOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – Especialista em Processamento de Dados e Integração, com graduação em tecnologia da informação ou informática.

5.DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – Especialista em gestão pública, com graduação em administração ou economia ou gestão pública ou contabilidade.

6.CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO - Especialista em planejamento urbano com graduação em arquitetura ou engenharia civil, pelo menos 05 anos de experiência profissional, com perfil de desenvolvimento de projetos de urbanismo.

7. ASSESSOR TÉCNICO DO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DO PLANO DIRETOR – Especialista em planejamento urbano com graduação em economia ou estatística, com pelo menos 2 anos de experiência em trabalhos de geoprocessamento

8.ASSESSOR TÉCNICO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO TERRITORIAL E URBANA – Especialista em informações com graduação em geologia, geografia ou engenharia, com pelo menos 2 anos de experiência em trabalhos de geoprocessamento

9. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - Especialista em planejamento de transportes com graduação em engenharia, pelo menos 02 anos de experiência profissional, com perfil de desenvolvimento de estudos e projetos de sistemas integrados de transporte público urbano.

10. CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS E OBRAS - Especialista em projetos e gestão urbana com graduação em engenharia civil ou arquitetura e urbanismo, com pelo menos 02 anos de experiência na elaboração de projetos.

11. DEPARTAMENTO DE PESQUISA E GEOPROCESSAMENTO - Especialista em geoprocessamento, com graduação em geologia, geografia ou engenharia cartográfica, com pelo menos 2 anos de experiência em trabalhos de geoprocessamento.

- **DEMAIS PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO DOS DEPARTAMENTOS E ESTRUTURA**

12. Profissional graduado em Ciências Sociais Aplicadas, Sociologia, Pedagogia, Psicologia e ou Serviço Social com comprovada experiência de trabalhos com processo participativo de gestão urbana.

13. Profissional Especialista patrimônio histórico e cultural com graduação em arquitetura e urbanismo ou história, com experiência comprovada.

14. Especialista em meio ambiente, com graduação em engenharia ambiental, ou engenharia florestal, ou biologia, ou engenharia agrônoma, com experiência comprovada.

15. Assistentes Administrativos.

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	FG	CARGA HORÁRIA
1	Agente administrativo II	13	8	8
3	Arquiteto I	16	12	6
3	Arquiteto II	16	12	8
1	Assistente social	16	10	6
2	Geógrafo	16	12	8
1	Engenheiro I	16	12	6
2	Engenheiro Civil II	16	12	8
1	Engenheiro de tráfego	16	12	8
1	Engenheiro Cartógrafo	16	12	8
1	Topógrafo	16	10	6
1	Engenheiro ambiental	16	12	8
1	Economista	16	10	6
1	Historiador	16	12	6
1	Estatístico	16	12	8

Sugere-se que os referidos profissionais façam parte do corpo técnico efetivo do Município.

3.5 Perfil técnico da equipe

A atual estrutura da equipe técnica do IPLAN precisa ser ampliada para que o Instituto possa cumprir todas as novas atribuições que lhe foram outorgadas em virtude da revisão de toda a legislação urbanística municipal correlata ao Plano Diretor.

Constam dos itens acima (1.4.1 e 1.4.2) novo organograma proposto, perfis técnicos e atribuições.

Sugere-se que os referidos profissionais façam parte do corpo técnico efetivo do Município, conforme orientação plasmada no Pré-julgado 3242/2016 do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3.6 Equipamentos, programas de informática, estrutura física

3.6.1 ESTRUTURA FÍSICA

Para a estruturação do IPLAN, de acordo com a equipe indicada pela ETM, será necessária a disponibilização de local apropriado para a diretoria e técnicos.

O espaço do IPLAN poderá ser composto por:

I. Sala do Diretor Presidente

Espaço com no mínimo 25 m² quadrados, equipada com estação de trabalho e computador, mesa de reuniões para até 4 pessoas.

II. Sala do Administrativo

Espaço com no mínimo 18 m² quadrados, equipada com estação de trabalho e computadores individuais.

III. Sala Chefias

Espaço com no mínimo 10m² para cada estação de trabalho, com mobiliário completo e computadores individuais.

IV. Open Space

Espaço com no mínimo 6,5m² para cada estação de trabalho, compostas por computadores individuais e dotadas de mobiliário completo.

V. Recepção

Espaço com no mínimo 20m², equipadas com mobiliário completo e computadores individuais.

VI. Sala de reuniões

Espaço com no mínimo 30m² dotado de mobiliário completo para no mínimo 12 pessoas. Local equipado com computador, Datashow e sistema de sonorização.

VII. Auditório

Espaço com no mínimo 50m², dotado de mobiliário completo para no mínimo 30 pessoas. Equipado com computador, sala técnica, sistema de sonorização, sistema de gravação, sistema de vídeo (projeção).

VIII. Data Center

Espaço com no mínimo 9m² destinado a alocação dos equipamentos de informática destinados a armazenamento de todas as informações do IPLAN, bem como os ativos de rede compatíveis com a estrutura do IPLAN. Deve contar com climatização ambiente, sistema de prevenção à incêndios, monitoramento (CFTV), controle de acesso e sistemas de backup de energia – no-breaks e geradores.

IX. Copa

Espaço com no mínimo 9m² dotado de mobiliário completo.

3.6.2 EQUIPAMENTOS E ESPECIFICIDADES

Cada estação de trabalho deve ter equipamentos computacionais correspondentes às atividades do profissional indicado. Não cabe neste documento pormenorizar os equipamentos cotidianos do IPLAN e sim focar naqueles de maior custo. Da mesma forma a especificação dos equipamentos deve ser elaborada quando da sua aquisição. A partir das diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor Municipal, o IPLAN deve desenvolver um Plano Diretor de Tecnologia para definir modelos, marcas e especificidades.

Além dos equipamentos de informática devem ser adquiridos e/ou disponibilizados os instrumentos necessários para as atividades de topografia (estação total, GPS, entre outros).

3.6.3 PROGRAMAS DE INFORMÁTICA

A atuação proposta para o IPLAN engloba uma diversidade de profissionais e técnicos, exigindo a mesma diversidade e especificidade de softwares compatíveis com cada função. Sugere-se a utilização dos pacotes de programas já utilizados pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, evitando-se a necessidade de exportação de arquivos e possibilitando o compartilhamento de bases de dados. Caso o município disponha de um Plano Diretor de Tecnologia, os softwares do IPLAN devem ser integrados ao mesmo.

No Plano Diretor de Tecnologia do próprio IPLAN devem ser especificadas as quantidades, tipos de licença e níveis de acesso de cada software a ser adquirido e/ou locado, assim como as previsões de atualização das licenças.

Sugere-se neste documento que o IPLAN conte com pelo menos as seguintes ferramentas ou similares no mercado, a serem especificadas quando da contratação e/ou elaboração do Plano Diretor de Tecnologia:

- AutoCad
- Sketchup
- Pacote MS Office ou similar
- Sistema de Geoprocessamento
- Sistema de Gestão (ERP)
- Sistema de Acompanhamento de Projetos (MS Project)
- Sistema de modelagem de tráfego
- Sistema de modelagem do transporte coletivo
- Sistema de processamento de imagens (Photoshop)
- Sistema de desenho/vetorização (CorelDraw)
- Gerenciador de Banco de Dados

SISTEMA DE INDICADORES DE MONITORAMENTO DO PDM

3.6.4 DISPOSIÇÕES GERAIS

O Sistema de Monitoramento e Controle do Plano Diretor de Ponta Grossa deverá ser concebido pelo IPLAN para este fim como ferramenta de suporte ao planejamento urbano da cidade.

Com o objetivo de consolidar um processo de monitoramento das condições de vida da população, esta Consultora propõe que sejam observadas na concepção do Sistema:

Comparação entre os indicadores encontrados na cidade e em cada bairro com as melhores e piores situações encontradas, seja dentro da própria cidade, seja em outras cidades, regiões ou países;

Avaliação constante da qualidade de vida do município como um todo e das diferentes micro áreas (bairros), de maneira a observar sua evolução;

Caracterização dos diferenciais intraurbanos da cidade, estabelecendo-se índices de condições de vida para cada micro área, permitindo comparação entre eles;

Disseminação das informações analíticas dos resultados globais ou locais nas áreas específicas para que sejam estimulados processos de transformações das diferentes realidades locais;

Indicação das áreas que necessitam maior intervenção do Poder Público com o objetivo de reduzir desigualdades;

Oferecer subsídios ao planejamento urbano e à criação de políticas específicas para o município, auxiliando na priorização das ações e na tomada de decisões gerenciais, inclusive orientando o planejamento orçamentário (Plano de Investimento e LDO).

A escolha dos indicadores para avaliação do Plano deverá ser feita a partir da identificação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor e de seus planos setoriais.

Devem ser evitados os indicadores de processo, priorizando-se os indicadores de impacto. Exemplificando, se o objetivo é diminuir a incidência de doenças imunopreveníveis, o indicador será o número de casos destas doenças e não a cobertura vacinal. Não se trata de desconsiderar a importância desta medida (a vacinação), mas de focar, nesta instância, no resultado final da política.

Para cada indicador selecionado deverão ser realizadas, sempre que possível, três análises:

Interurbana - que comparará as diferentes regiões da cidade (geralmente os bairros) entre si;

Multicêntrica – que comparará Ponta Grossa com cidades similares, e

Histórica – que acompanhará a evolução temporal do indicador, permitindo, inclusive, projeções futuras.

Nas análises intraurbana e multicêntrica, sugerimos a utilização do método Genebrino ou Distancial desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES, o qual estabelece parâmetros (limiares) que delimitam uma escala entre a situação ótima (limiar máximo) e a péssima (limiar mínimo). Nessa variação, estabelece-se a posição do indicador segundo sua distância em relação à situação ótima. Com isso observa-se o grau de satisfação que se obteve entre os limiares.

Com o objetivo de dar maior transparência e a ampla divulgação ao sistema de controle e acompanhamento do Plano Diretor, sugere-se que o Município de Ponta Grossa realize a divulgação dos dados e análises em quatro frentes:

- a) Painel de indicadores, análise e desempenho publicado na internet no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal;
- b) Publicação regular de volumes compilando indicadores e análises sobre os mesmos;
- c) Publicação eventual de volumes tratando mais a fundo assuntos específicos; e
- d) realização de reuniões (oficinas, audiências, palestras) com diversos segmentos da sociedade para apresentar e discutir os indicadores.

O monitoramento deve atender no mínimo aos itens previstos no artigo 176 e seguintes da Lei xxxxxxxx,²¹ sugere-se ter foco nos instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, nas áreas prioritárias de desenvolvimento urbano

Cabe observar que por meio dos instrumentos da política urbana será possível monitorar parte dos objetivos do Plano Diretor do município de Ponta Grossa.

A análise dos instrumentos de Política Urbana e de Gestão Ambiental, para fins de controle e monitoramento do Plano Diretor de Ponta Grossa, deve ser realizada segundo a ordem sequencial dos mesmos conforme a Lei do Plano Diretor a ser aprovada.

A maior parte dos instrumentos, para os quais foram elaborados indicadores dispõem de regulamentação nos textos legais apresentados por esta Consultoria, contudo dependem de base de dados a ser estruturada pelo Município de Ponta Grossa.

Para a elaboração dos indicadores esta Consultoria pautou-se na seguinte sequência: introdução geral do instrumento, análise de indicadores e indicadores sugeridos.

3.6.5 OBJETIVOS DO MONITORAMENTO

O monitoramento visa ao acompanhamento e avaliação das políticas públicas estabelecidas no Plano Diretor do Município de Ponta Grossa. É uma etapa importante do ciclo de planejamento, pois permite comparar e avaliar as ações, programas e projetos quanto a eficácia, eficiência e efetividade, reconhecer o sucesso e corrigir o rumo quando necessário.

²¹ Inserir Número da lei do PDM após definição

A construção e utilização de indicadores simples e relevantes para compreensão e análise das questões tratadas no plano é o caminho para disponibilização de uma plataforma transparente e acessível a todo cidadão.

Assim, a partir das diretrizes expressas pela Lei do Plano Diretor são objetivos desse trabalho:

1 - Criar indicadores que reflitam a implementação dos objetivos e das ações e a aplicação dos instrumentos avaliando sua eficiência, eficácia e efetividade;

2 - Fornecer subsídios aos gestores públicos e à sociedade civil para a tomada de decisões futuras;

3 - Propiciar a participação popular dos diversos segmentos da sociedade e do Conselho Municipal da Cidade de Ponta Grossa no acompanhamento da implementação e controle social do Plano Diretor e na realização de avaliações sobre o desenvolvimento da cidade;

4 - Fortalecer a cultura de sistematização e disponibilização de dados, preferencialmente em formato aberto, por meio da padronização dos registros documentais e elaboração de sistemas e manuais;

5 - Subsidiar a revisão periódica da Lei do Plano Diretor bem como o aprimoramento dos instrumentos urbanísticos a ela relacionados.

3.6.6 DOS INDICADORES DE MONITORAMENTO DO PLANO DIRETOR

Os indicadores foram estruturados conforme os temas e instrumentos colocados na Lei de Revisão do Plano Diretor.

A. INDICADORES RELATIVOS A POLITICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

1. Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade

A função social da propriedade, instituída na Constituição Federal (1988) e regulamentada pelo Estatuto da Cidade (Lei Nº 10.257/2001), introduziu na legislação de regulação das cidades a necessidade de mitigar a especulação imobiliária dos imóveis considerados ociosos, o qual deverá dar uso condizente com os interesses da sociedade descritas no Plano Diretor de cada município. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

O Plano Diretor do Município de Ponta Grossa – PDM define a Função Social da Propriedade como elemento constitutivo do direito à propriedade e estabelece que seu atendimento ocorre quando a propriedade cumpre os critérios e graus de exigência de ordenação territorial determinados pela legislação.

O Plano Diretor define os critérios, áreas e características dos imóveis que não cumprem sua função social para aplicação do instrumento:

- I Imóvel não Edificado: aquele cuja área construída seja inferior a 5% (cinco por cento) do potencial construtivo permitido para edificação no lote;
- II Imóvel Subutilizado: aquele cuja área construída seja igual ou superior à estabelecida no inciso anterior, porém abrigue atividade econômica notoriamente incompatível com o porte da edificação por período superior a 02 (dois) anos; e cujo investimento na edificação for inferior ao preço do lote;
- III Imóvel Não Utilizado: aquele com edificações desocupadas por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos ou a edificação em ruínas ou que tenha sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio.

Dos instrumentos indutores da Função Social da Propriedade estabelecidos no PDM, já foram regulamentados e, portanto, passíveis de monitoramento os que seguem: a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC; e b) Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;

a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC

O instrumento PEUC tem como papel fundamental direcionar o cumprimento da função social da propriedade em parcelas estratégicas da cidade, definidas no Plano Diretor, visando à universalização do acesso à terra urbanizada. Tal instrumento possibilita a redução da retenção imobiliária especulativa e orienta os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados a cumprirem a função social da propriedade, por meio de notificação exigindo a destinação apropriada do imóvel (edificar ou dar uso).

Os indicadores referentes ao PEUC apresentados na plataforma Gestão Urbana apresentam pertinência quanto ao objetivo do monitoramento do instrumento – em especial, verificar a evolução do número de imóveis notificados e o cumprimento da função social da propriedade, dando uso ou edificando o imóvel – como pode ser verificado em seguida.

Para este instrumento são sugeridos dois indicadores, sendo realizada a análise de todos eles, avaliando sua pertinência quanto ao monitoramento, conforme segue:

- **Evolução de imóveis notificados em relação ao total de imóveis cadastrados**

O indicador visa avaliar a evolução da relação entre imóveis notificados e o total de imóveis cadastrados para notificação. Este indicador visa aferir a capacidade da Prefeitura de realizar as notificações conforme realiza os procedimentos de análise de verificação se o imóvel se enquadra como ocioso e encontra-se localizado nas áreas passíveis de aplicação do PEUC e, portanto, passível de ser cadastrado para posterior notificação.

- **Evolução do cumprimento da Função Social da Propriedade pelos imóveis notificados**

O indicador apresenta a relação de imóveis notificados que cumpriram as condições de notificação (cumprindo assim as exigências da Função Social da Propriedade) em relação ao total de imóveis notificados.

b) Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo – IPTU Progressivo, caracteriza-se como continuidade ao processo de notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC, uma vez que as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios não tenham sido cumpridos pelos proprietários, conforme Lei Municipal Nº xxxxxxxxxxxx²²xxx

O Código Tributário Municipal eleva as alíquotas que serão cobradas ao proprietário até que sejam realizados o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios. Verifica-se a necessidade, portanto, de averiguar a evolução dessas notificações e o tempo de cobrança de IPTU Progressivo nos imóveis, a fim de aferir a eficiência do instrumento.

Para este instrumento são sugeridos quatro indicadores, sendo realizada a análise de todos eles, avaliando sua pertinência quanto ao monitoramento, conforme segue:

- **Indicador de evolução da área de imóveis notificados que se encontram em cobrança de IPTU Progressivo no Tempo**

O indicador apresenta a relação entre a área total de imóveis notificados que se encontram em cobrança de IPTU Progressivo no Tempo, e a área total de imóveis notificados.

- **Indicador de evolução da quantidade de imóveis notificados que se encontram em cobrança de IPTU Progressivo no Tempo**

O indicador apresenta a relação entre a quantidade de imóveis notificados que se encontram em cobrança de IPTU Progressivo no Tempo, e o total de imóveis notificados que não atenderam ao PEUC. Este instrumento deverá manter a relação com os imóveis notificados que não cumpriram a Função Social da Propriedade, como observância à garantia das exigências definidas no PEUC. é um indicador com relevância para monitoramento do cumprimento da Função Social da Propriedade com a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo.

²² Código Tributário Municipal.

2. Direito de Construir

a) 4.1 Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC

A Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC – é um instrumento de Política Urbana prevista no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) que permite o poder público municipal outorgar onerosamente aos proprietários de terrenos o direito de construir, mediante uma contrapartida financeira, seguindo as regras urbanísticas definidas no Plano Diretor. A cobrança da OODC tem por objetivo estabelecer uma contrapartida financeira aos empreendimentos que utilizam área construída além do potencial construtivo básico, promovendo equidade nas ações de desenvolvimento urbano e distribuição mais justa dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

O Plano Diretor do Município de Ponta Grossa PDM, regulamentou os critérios para utilização desse instrumento. O valor da contrapartida financeira da OODC será em função da diferença de área construída computável calculada com o Coeficiente de Aproveitamento (CA) básico do terreno e CA utilizado na construção, este limitado ao CA máximo definido no PDM. A equação utilizada para calcular o valor do metro quadrado da área construída computável adicional relaciona a área do terreno, o valor financeiro do terreno que ponderam o interesse urbanístico em função da localização, usos e atividades a instalar no empreendimento.

Os recursos auferidos pela OODC são geridos por um fundo específico (FDU) que aplicará estes recursos com base nos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes do PDM.

Apresentamos a seguir os indicadores que julgamos pertinentes em relação a este instrumento.

- **Evolução da arrecadação, via OODC**

O indicador deve apresentar a evolução do valor monetário anual em Reais (R\$) das contrapartidas financeiras decorrentes da aplicação da OODC por unidade territorial de análise.

- **Distribuição territorial de arrecadação, via OODC**

O indicador apresenta a distribuição do valor monetário anual em reais (R\$) de contrapartidas financeiras decorrentes da aplicação da OODC por unidade territorial de análise. Complementa o indicador anterior com a proporção (%) entre valores de cada unidade territorial de análise e total arrecadado no município, ou seja, a participação de cada unidade territorial sobre o total de contrapartidas financeiras geradas pela OODC no município

- **Evolução de utilização de Potencial Construtivo Adicional**

O indicador apresenta a evolução das áreas construídas computáveis adicionais, em milhares de m², agregadas por unidade territorial de análise. Este indicador possibilita quantificar a utilização do potencial construtivo adicional regulamentado no PDM.

- **Distribuição territorial da utilização de Potencial Construtivo Adicional**

O indicador apresenta distribuição de áreas construídas computáveis adicionais, em milhares de m² agregadas por unidade territorial de análise, complementa o anterior como a proporção (%) entre valores de cada unidade territorial de análise e total construído no município, ou seja, qual a participação de cada unidade territorial sobre o total de áreas construídas adicionais geradas pela OODC no município.

Este indicador é de extrema importância porque permite quantificar a produção imobiliária que utilizou OODC e também para identificar verticalização de certas áreas do município, quando comparado com as respectivas áreas de terreno e outras áreas construídas do projeto, além de servir para balizar a utilização do potencial construtivo adicional que se relaciona com a densidade e diversidades de usos que são objetivos do macrozoneamento do PDM e Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Este indicador em conjunto com outros como, áreas de terreno e construídas computáveis totais e atributos de localização, tipologia e padrões construtivos dos empreendimentos licenciados formam os dados primários indispensáveis para quantificar e qualificar a utilização do potencial construtivo adicional e seus limites, portanto pode ser utilizados para medir o impacto na infraestrutura e no meio ambiente, atendendo o que prevê a lei do PDM.

- **Evolução da razão entre uso residencial e não-residencial do Potencial Construtivo Adicional utilizado**

O indicador apresenta a evolução dos valores absolutos de áreas construídas computáveis adicionais agrupadas por tipo de uso, residencial e não residencial. Indica o comportamento da aplicação do instrumento quanto o tipo de uso que varia nas diferentes áreas conforme regras estabelecidas na Lei. A proporção representada nos gráficos deve seguir a classificação adotada na Lei de Uso e Ocupação do Solo e possibilitar avaliar uma das principais diretrizes do PDM que é proporcionar aos cidadãos emprego próximo de áreas residenciais para conseguir um ambiente urbano equilibrado. Também permite identificar desequilíbrios que eventualmente estejam ocorrendo pelo interesse do mercado imobiliário produzir unidades habitacionais em áreas carentes de infraestrutura ou verificar a efetividade de incentivos fiscais.

- **Distribuição de Potencial Construtivo Adicional utilizado, por tipo de uso do empreendimento**

O indicador apresenta a distribuição das áreas construídas computáveis adicionais agrupadas por tipo de uso, residencial (R) e não residencial (nR). Complementa o anterior com a proporção de cada unidade territorial de análise pelo total do município, ou seja a utilização das áreas construídas computáveis adicionais por tipo de uso.

- **Evolução do valor médio arrecadado, via OODC**

Este indicador é calculado a partir do montante de valores monetários da OODC, em reais (R\$), sobre o total de área construída adicional, em milhares de m², dos empreendimentos que utilizaram contrapartida financeira. Representa a distribuição anual e por unidade territorial do valor médio do m² da OODC. Apresenta uma fotografia estática do valor médio do metro quadrado cobrado pela OODC que deve ser analisada juntamente com outros indicadores para ter significado, uma vez que o valor da OODC tem grande variação principalmente em função da localização territorial, características da edificação e incentivos previstos na lei.

b) Transferência do Direito de Construir – TDC

No "Capítulo III – Dos Instrumentos de Política Urbana ", Seção II Do Direito de Construir, Subseção III, foi estabelecido o instrumento Transferência do Direito de Construir (TDC) para fins de viabilizar:

1- A preservação de bem de interesse histórico, paisagístico, ambiental, social ou cultural;

2- A execução de melhoramentos viários para a implantação de corredores de ônibus;

3- A implantação de parques planejados situados na Zona Especial de Parques (ZEPA);

4- A preservação de áreas de propriedade particular, de interesse ambiental, localizadas na Zona de Preservação Permanente (ZEPP) que atendam os parâmetros estabelecidos na Lei de Parcelamento e na Lei de Zoneamento Uso e Ocupação do Solo ;

5- Os programas de regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e programas de provisão de Habitação de Interesse Social.

Esse instrumento, instituído pelo Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001 (art. 35), tem por objetivo transferir os potenciais construtivos do lote, que por força de lei, é afetado por restrição imposta pelo poder público. O instituto da transferência do direito de construir possibilita ao proprietário utilizar em outro local ou mesmo alienar esse direito.

A Transferência do Direito de Construir confere ao proprietário de lotes localizados em Zonas Especiais estabelecidas no PDM – a possibilidade de exercer seu potencial construtivo em outro lote, ou de vendê-lo a outro proprietário.

Cabe ressaltar que a importância desse instrumento está diretamente relacionada aos benefícios que a preservação e conservação do patrimônio ambiental e a implantação de novos parques confere à população do município.

A transferência de potencial construtivo também poderá ser utilizada nos casos de doação ou de desapropriação amigável de áreas delimitadas pela Lei do Plano Diretor estabelecidas na Macrozona Urbana para a implantação dos parques delimitados no PDM.

Quatro indicadores construídos com as Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência:

- **Percentual de Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência solicitadas em áreas da Macrozona Urbana, em relação ao conjunto das Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência solicitadas;**
- **Percentual de Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência solicitadas em áreas de Macrozona Urbana, com doação;**
- **Percentual de Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência solicitadas em áreas de Macrozona Urbana. sem doação;**
- **Percentual de Declarações de Potencial Construtivo Passível de Transferência emitidas em áreas de Macrozona Urbana, em relação ao conjunto das Declarações Potencial Construtivo Passível de Transferência emitidas.**

Dois indicadores apresentam o percentual de Potencial Construtivo Passível de Transferência Declarados e os Transferidos:

- **Percentual de Potencial Construtivo Passível de Transferência declarados em áreas de Macrozona Urbana em relação ao Potencial Construtivo Passível de Transferência em áreas grafadas como de proteção ambiental do município.**
- **Percentual de Potencial Construtivo Passível de Transferência transferidos, em áreas de Macrozona Urbana, em relação à somatória de Potencial Construtivo Passível de Transferência declarados em áreas grafadas como de proteção ambiental.**

3. Instrumentos De Ordenamento E Reestruturação Urbana

Com o objetivo de promover transformações estruturais o município deverá desenvolver Projetos de Intervenção Urbana (PIU) em áreas subutilizadas e com potencial de transformação, visando maior aproveitamento da terra urbana, com o consequente aumento nas densidades construtivas e demográficas, implantação de novas atividades econômicas e emprego, atendimento às necessidades de habitação e de equipamentos sociais para a população. Para implementar os PIUs, o PDM prevê as Operações Urbanas Consorciadas – OUC.

A Prefeitura de Ponta Grossa poderá realizar Operações Urbanas Consorciadas, com o objetivo de promover, em um determinado perímetro, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, previstas no Projeto de Intervenção Urbanística elaborado para a área.

Indicadores para fins de monitoramento do PDM em relação a este instrumento OUC, são os que seguem:

- **Evolução da vinculação de CEPAC, por tipo de parâmetros urbanísticos adicionais**

A vinculação do CEPAC (Certificado de Potencial Adicional de Construção) apresenta a utilização do título (CEPAC) para a construção na área da Operação Urbana a ele vinculado, quando ele deixa de ser um papel e passa a representar de fato área construída o indicador mede o maior ou menor interesse pela compra de Área Construída Adicional – ACA ou pela mudança de uso e taxa de ocupação, refletindo o interesse do mercado por alterações de índices urbanísticos. Este indicador é pertinente à avaliação dos objetivos do PDM em relação às OUCs, na medida em que sinaliza a dinâmica de transformação da área, calcada não apenas na área construída adicional – ACA – utilizada em novas construções, mas também na transformação de usos, por exemplo, residencial para não residencial e vice-versa.

- **Evolução do preço realizado do CEPAC nos leilões**

O indicador mede o interesse do mercado imobiliário e a escassez da oferta de terra na área da OUC ao apontar a variação do preço do CEPAC alcançado ao longo do tempo.

- **Evolução da quantidade de CEPAC negociados em leilão**

O indicador mede a relação entre a quantidade de CEPACs compradas em leilão e a quantidade ofertada para cada OUC. Monitora a temperatura do mercado imobiliário em relação aos estoques ofertados permitindo o monitoramento da gestão financeira da OUC, bem como ajustes financeiros na gestão da Operação Urbana.

- **Evolução de arrecadação**

O indicador apresenta o valor total arrecadado em leilões e OODC na área das OUCs, sem atualização financeira.

- **Percentual do gasto realizado por tipo de intervenção**

O indicador apresenta a aplicação dos recursos desta OUC, por tipo de intervenção urbana. O indicador mede a forma como os recursos estão sendo aplicados, constituindo, portanto, importante instrumento de avaliação da transformação e qualificação urbana bem como de realização dos objetivos do PDM.

- **Evolução da quantidade de famílias atendidas por programas habitacionais nas OUC**

O indicador apresenta a evolução da quantidade de famílias em situação de vulnerabilidade social, que foram atendidas por programas habitacionais e realocadas dentro dos perímetros das OUC, frente à demanda habitacional da mesma OUC. O indicador mede o atendimento social previsto nos objetivos da OUC e do PDM, assegurando o direito à moradia

digna à população de baixa renda e aumentando a diversidade social em áreas de Operação Urbana.

B. INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Os instrumentos de gestão ambiental estabelecidos no Plano Diretor do Município de Ponta Grossa são: Estudo de Impacto Ambiental (EIA); Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV); Licenciamento Ambiental.

No Município de Ponta Grossa, os empreendimentos e atividades que ocasionam impactos locais bem como os respectivos instrumentos de análise ambiental, necessários previamente ao licenciamento ambiental.

O Termo de Compromisso Ambiental – TCA teve origem com o advento da Lei Federal Nº 6.938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente reforçado ainda pela Lei Nº 9.985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estipulando que em casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, com fundamento em estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e, no caso de ser diretamente afetada, também daquelas do Grupo de Uso Sustentável.

O valor a ser destinado pelo empreendedor deve ser definido pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto do empreendimento. Cabe ao órgão licenciador a definição das unidades de conservação a serem beneficiadas (<http://www.ibama.gov.br/compensação-ambiental>).

I. Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança – EIV/RIV

O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) são exigíveis, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, para atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança.

Os empreendimentos, atividades e intervenções geradoras de impacto de vizinhança são aqueles que podem gerar impacto significativo, alteração no seu entorno ou sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura.

A exigibilidade de EIV/RIV se dá pela categoria de uso do solo e pelo porte (área de construção total) e para Polos Geradores de Tráfego, que são edificações permanentes que atraem ou produzem grande número de viagens ao longo do dia e/ou por período determinado,

causando impacto no sistema viário e de transporte, podendo comprometer a acessibilidade, a mobilidade e a segurança de veículos e pedestres.

O EIV tem por objetivo definir as medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos de empreendimentos, atividades ou intervenções urbanísticas causadores de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança, especialmente nas infraestruturas urbanas.

Indicadores sugeridos para este instrumento urbanístico:

- **Indicador que apresenta o número total de empreendimentos aprovados no município com Estudo de Impacto de Vizinhança pelo número total de empreendimentos aprovados no município. Para este caso, mostrar a localização por Zona.**
- **Indicador que apresente a relação entre a quantidade de área construída computável de empreendimentos com EIV/RIVL e a quantidade total de área construída computável de empreendimentos aprovados no município;**
- **Indicador que apresente a relação entre a quantidade de área construída computável de empreendimentos Polos Geradores de Tráfego e a quantidade total de empreendimentos aprovados no município. Mostrar a localização: por zona;**
- **Indicador que verifique a consecução e efetividade das medidas mitigadoras de empreendimentos com EIV/RIVL.**

II. Termo de Compromisso Ambiental – TCA

O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é instrumento a ser firmado entre o órgão municipal integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA e pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações nos casos de:

- a) autorização prévia para supressão de espécies arbóreas;
- b) intervenções em área de preservação permanente, com ou sem manejo arbóreo;
- c) licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa;
- d) transferência do potencial construtivo sem previsão de doação de área.

Indicadores sugeridos:

- **Indicador para a quantidade de área verde que a cidade ganhou com o Termo de Compromisso Ambiental por categoria e por Tipo de empreendimento/atividade/obra que gerou Termo de Compromisso Ambiental. Exemplo de Categoria: Viário; drenagem; Sistema de transporte. Exemplo de Tipo de Empreendimento/atividade/obra.**

- **Indicador para quantidade de área verde que a cidade perdeu com o dano ambiental em relação a quantidade de área verde que a cidade ganhou com a compensação. Mostrar a localização por Zona.**

III. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC

O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC é um instrumento de caráter executivo extrajudicial que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Essas obrigações e condicionantes técnicos deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa. Assim, pode-se prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar esses efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Os danos ambientais podem decorrer de irregularidades em relação à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, poda irregular de exemplar arbóreo, lançamento irregular de resíduos, entre outros.

Sugerimos em relação a este item os seguintes indicadores:

- **Indicador para quantidade de área verde que a cidade perdeu com o dano ambiental em relação ao total de área verde existente no município (ano a ano);**
- **Indicador para quantidade de área verde adquirida com o Termo de Ajustamento de Conduta em relação à quantidade de área verde danificada;**
- **Indicador para quantidade de área verde que a cidade perdeu com o dano ambiental e quantidade de área verde que a cidade ganhou com o Termo de Ajustamento de Conduta.**

C. INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO SOCIAL

A Política de Habitação Social do PDM, possui uma vertente mais importante que são os instrumentos de regularização fundiária voltados à regularização urbanística e jurídica dos assentamentos precários e irregulares.

I. Instrumentos de Regularização Fundiária

São instrumentos de regularização fundiária preconizados pelo PDM:

- a) ZEIS;
- b) Concessão do direito Real de Uso;
- c) Demarcação Urbanística;

d) Legitimação da Posse.

Observe-se que, no âmbito deste, o instrumento das ZEIS aparece tanto na relação de instrumentos de Regularização Fundiária quanto nos instrumentos de Promoção Habitacional.

Com a promulgação da Lei Federal nº 13.465/2017, os instrumentos de Regularização Fundiária foram alterados, regulamentados os que já existiam ou criados novos instrumentos jurídicos para conferir mais direitos aos ocupantes e posseiros e para agilizar os procedimentos nos Cartórios de Registros de Imóveis – CRI, dentre eles, a Legitimação Fundiária mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Regularização de Interesse Social.

Embora os instrumentos Demarcação Urbanística, Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia e Concessão de Direito Real de Uso continuem existindo na Lei e as ações baseadas nesses instrumentos possam prosseguir normalmente, o instrumento Legitimação Fundiária – conjugado à Legitimação de Posse – tende a ser cada vez mais utilizado para a obtenção de registro da matrícula dos imóveis no respectivo Cartório.

Cabe destacar que a ZEIS continuará desempenhando um importante papel como instrumento, que tem por objetivo identificar no Município as áreas destinadas preponderantemente à população de baixa renda, que estarão sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo e que passarão a ser declaradas como objeto da “Reurb de Interesse Social (Reurb-S)”, que, segundo a nova lei federal, é aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, passando a dispor de uma série de benefícios visando a sua regularização.

Seguem com base nas novas premissas legais indicadores gerais dos instrumentos de Regularização Fundiária.

- **Evolução de área regularizada**

O indicador apresenta a evolução ano a ano da quantidade de área regularizada. Ainda, apresenta a distribuição por estágio de implementação:

- a) Regularização Fundiária em andamento;
- b) Regularização Fundiária concluída.

- **Evolução de famílias com área regularizada**

O indicador apresenta a evolução ano a ano da quantidade de famílias com área regularizada. Ainda, apresenta a distribuição por estágio de implementação:

- a) Regularização Fundiária em andamento;
- b) Regularização Fundiária concluída.

- **Distribuição de área regularizada em implementação, por categoria da propriedade**

O indicador apresenta a distribuição da quantidade de área regularizada, por categoria da propriedade, em relação ao total de área regularizada:

- a) Área pública;
- b) Loteamento;
- c) Empreendimento.

- **Distribuição de famílias com área regularizada em implementação, por categoria da propriedade**

O indicador apresenta a distribuição da quantidade de famílias com área regularizada, por categoria da propriedade, em relação ao total de famílias com área regularizada:

- a) Área pública;
- b) Loteamento;
- c) Empreendimento.

II. Demarcação Urbanística

A demarcação urbanística é um procedimento administrativo por meio do qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, e emite documentos de legitimação da posse aos ocupantes.

Esta consultoria propõem os seguintes indicadores para este instrumento:

- **A porcentagem de assentamentos regularizados através da Demarcação Urbanística em relação à quantidade de assentamentos regularizados no município. Isto é: a quantidade de assentamentos regularizados com utilização de demarcação urbanística em relação à quantidade de assentamentos regularizados no município;**
- **Porcentagem de área de assentamentos regularizados através da demarcação urbanística em relação à área de assentamentos regularizados no município. Isto é: a somatória da área regularizada por demarcação urbanística em relação à somatória de área de assentamentos regularizados no município**
- **A percentual de imóveis titulados beneficiados pela utilização da demarcação urbanística em relação à quantidade de famílias residentes em ZEIS. Isto é: quantidade de imóveis em ZEIS beneficiados com a demarcação urbanística em relação à quantidade de imóveis em ZEIS.**

III. Legitimação de Posse

O instrumento permite a outorga de título de legitimação de posse aos ocupantes dos lotes originários de parcelamento das áreas objeto de demarcação urbanística. Trata-se de um instrumento com uma interface de aplicação com o instrumento ZEIS. Este instrumento é preconizado pela Lei Federal nº 13.465/2017.

Sugere-se que a formulação de indicadores para este instrumento seja feita conjuntamente com os representantes da Secretaria de Habitação.

D. INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL

Tendo em vista preservar o patrimônio e valorizar as iniciativas culturais o Plano Diretor propõe como estratégia ampliar a proteção e dinamização de espaços culturais, afetivos e simbólicos, através da implementação da Zona do Centro Histórica (ZCH).

O conjunto de bens culturais é constituído pelas áreas, edificações, imóveis, lugares, paisagens, sítios arqueológicos, monumentos, bens imateriais e outros que apresentam valor cultural e social reconhecido pelos instrumentos legais de proteção. O Município de Ponta Grossa deve instituir instrumentos de identificação, proteção e valorização do patrimônio cultural que visam à integração de áreas, imóveis, edificações e lugares de valor cultural e social aos objetivos e diretrizes do PDM.

Estes instrumentos legais são:

- I. Tombamento;
- II. Inventário do Patrimônio Cultural;
- III. Registro das Áreas de Proteção Cultural (APC);
- IV. Registro do Patrimônio Imaterial;

Como próximo passo para a implementação dos instrumentos de proteção ao patrimônio cultural acima descritos, está a necessidade de regulamentação, aplicação e verificação de existência de Banco de Dados específicos junto ao departamento responsável pelo patrimônio cultural no Município de Ponta Grossa. O levantamento destas informações é fundamental para subsidiar a formulação de indicadores.

I. Tombamento

O termo "tombamento" significa inscrição (do bem) no livro de tombo, isto é, o bem é incluído no livro de registro. O Município deve criar dispositivo legal que venha a prever o tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular

existentes em seu território que, pelo seu valor (cultural, histórico, artístico, arquitetônico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico), e que ficarão sob a especial proteção do Poder Público Municipal e que o tombamento deverá recair automaticamente sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados e o tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envoltório, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Os indicadores propostos são os que seguem:

- **Indicador de distribuição territorial com o número de imóveis tombados por Unidade territorial;**
- **Indicador de distribuição territorial de imóveis tombados, com área dos imóveis por área da unidade territorial;**
- **Indicador de densidade de quantidade de imóveis tombados, por habitante;**
- **Indicador de densidade de área de imóveis tombados, por habitante;**
- **Indicador de evolução da quantidade de imóveis tombados ano a ano;**
- **Indicador de evolução da quantidade de imóveis tombados, por área, ano a ano.**

II. Inventário do Patrimônio Cultural

No que se refere ao instrumento Inventário do Patrimônio Cultural verificamos que existem diversos inventários organizados pelo Departamento responsável pelo patrimônio histórico relativos ao patrimônio material e imaterial, porém estes não esgotam todo o universo das manifestações culturais e não estão sistematizados. A medição de eficiência, eficácia e efetividade destes inventários está ligada ao acesso da população aos seus diversos exemplares. Para tanto, é necessário que haja uma maior divulgação através de ações que atinjam um maior número de pessoas.

Não foram elaborados indicadores para esse instrumento.

III. Registro das Áreas de Proteção Cultural

Cabe ressaltar que a criação deste instrumento é recente e que ainda não foram elaborados indicadores. É necessário que seja verificado junto ao Departamento de Patrimônio Histórico, a sua regulamentação e aplicação, bem como a formatação de Banco de Dados destes registros.

Para o processo de monitoramento poderão ser desenvolvidos indicadores com base nas ações prioritárias já estabelecidas.

IV. Registro do Patrimônio Imaterial

O instrumento Registro do Patrimônio Imaterial necessita que seja verificado e providenciado junto ao Departamento de Patrimônio Histórico e Cultural sua regulamentação e aplicação, bem como a formatação de Banco de Dados destes registros.

Ainda não foram elaborados indicadores para esse instrumento.

E. ZONAS E ÁREAS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO

Este relatório trata principalmente de apresentar o monitoramento dos instrumentos do PDMPG. No entanto, as Zonas Especiais de Proteção e Preservação – Zonas Especiais de Preservação Permanente (ZEPP), Zona Especial de Parques (ZEPA) e Zona Centro Histórica (ZCH) – também devem ser alvo de monitoramento, por serem áreas onde o instrumento de Transferência do Direito de Construir pode ser aplicado conforme lei do PDM.

I. ZEPP E ZEP

As Zonas Especiais de Preservação Permanente e Zona Especial de Parques são porções do território do Município destinadas à preservação e proteção do patrimônio ambiental, que tem como principais atributos remanescentes de Mata Atlântica e outras formações de vegetação nativa, arborização de relevância ambiental, vegetação significativa, alto índice de permeabilidade e existência de nascentes, entre outros que prestam relevantes serviços ambientais, entre os quais a conservação da biodiversidade, controle de processos erosivos e de inundação, produção de água e regulação microclimática.

Indicadores sugeridos:

- **Distribuição de área demarcada como ZEPP E ZEP, por tipologia de vegetação de Mata Atlântica;**
- **Presença territorial de áreas demarcadas como ZEPP E ZEP;**
- **Distribuição de parques demarcados como ZEPP E ZEP, por estágio de implementação (existente, em implantação e em planejamento);**
- **Distribuição territorial de áreas demarcadas como ZEPP E ZEP ;**
- **Distribuição de parques municipais demarcados como ZEPP E ZEP, por categoria de parque (urbano, linear e natural).**

II. ZCH

A ZCH são locais destinados à preservação, valorização e salvaguarda do patrimônio cultural no município. Os imóveis ou áreas tombadas ou protegidas por legislação municipal, estadual ou federal definidos como patrimônio cultural enquadram-se na Zona Centro Histórica.

O patrimônio cultural é composto por bens de valor histórico, artístico, arquitetônico, arqueológico e paisagístico. Podem ser elementos construídos, edificações e suas respectivas áreas ou lotes; conjuntos arquitetônicos, sítios urbanos ou rurais; sítios arqueológicos, áreas indígenas, espaços públicos; templos religiosos, elementos paisagísticos; conjuntos urbanos, espaços e estruturas que dão suporte ao patrimônio imaterial e/ou a usos de valor socialmente atribuído. As ZCH deverão ser identificadas e instituídas por meio dos diversos instrumentos destacando-se entre estes o Tombamento .

Indicadores sugeridos:

- **Área da ZCH por habitante**

O indicador mede a densidade de ZCH por habitante.

- **Regularização de reformas em imóveis na ZCH**

O indicador se refere à regularização dos imóveis enquadrados em ZCH.

- **Requerimentos de reformas em imóveis na ZCH**

O indicador se refere à demanda pela regularização de imóveis em ZCH, medindo a quantidade de requerimentos de regularização de imóveis em ZCH pelo total de requerimentos de regularização de imóveis no município.

F. ÁREAS PRIORITÁRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO E O FDU

Nessa etapa propomos os indicadores de monitoramento nas Zonas de Estruturação Urbana dada sua importância para a implementação das principais diretrizes do PDM - PG.

I. Zonas de Estruturação Urbana

As Zonas de Estruturação urbana são definidas pelos elementos estruturais do sistema de transporte coletivo de média e alta capacidade (tais como corredores de ônibus), existentes

e planejados, determinando áreas de influência que são quadras pré-determinadas no PDM - PG e na Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo. Estas quadras são potencialmente aptas ao adensamento construtivo e populacional e ao uso misto entre os usos residenciais e não residenciais, combinando a otimização do aproveitamento do uso do solo urbano à oferta de transporte público coletivo.

As áreas de influência têm por objetivo orientar as transformações urbanas nas proximidades dos eixos de transporte. Para alcançar tais objetivos são dados incentivos urbanísticos para: a utilização de fachada ativa nos empreendimentos não residenciais ou de uso misto; o alargamento das calçadas nas áreas de influência dos eixos; a implantação de uso misto e a fruição pública de parcela do lote.

Indicadores sugeridos:

- **Distribuição territorial das áreas de influência das Zonas de Estruturação Urbana**

O indicador apresenta a quantidade de área de influência demarcada como Zonas de Estruturação Urbana (ZEU) por unidade territorial de análise sobre o total da área das zonas, possibilitando saber a porcentagem que cada porção de território possui de áreas demarcadas como áreas de influência das ZEU em relação à área total demarcada como área de influência das ZEU no Município.

- **Presença territorial das áreas de influência das Zonas de Estruturação Urbana**

O indicador apresenta o percentual relativo de concentração de áreas demarcadas como área de influência das ZEU em determinada porção de território do Município, em relação à área desta mesma porção de território da cidade, ou seja, ele possibilita saber a porcentagem deste território do Município que está demarcado como área de influência das ZEU.

- **Evolução da quantidade de empreendimentos com destinação de área de fruição pública**

O indicador apresenta a evolução da quantidade de empreendimentos, nas áreas de influência dos Zonas de Estruturação Urbana (ZEU), com destinação de área de fruição pública em relação ao total de empreendimentos nas áreas de influência das ZEU, ou seja, ele possibilita saber a porcentagem dos empreendimentos do território do Município demarcada como área de influência das ZEU que destinaram área de fruição pública em uma determinada unidade territorial de análise.

- **Evolução da área média destinada para fruição pública**

O indicador apresenta a Evolução da área média destinada para fruição pública nos empreendimentos, localizados nas áreas de influência das ZEU, que destinaram área para fruição pública em relação a área de terreno destes empreendimentos.

- **Evolução da quantidade de empreendimentos com doação de área de calçada**

O indicador apresenta a evolução da quantidade de empreendimentos, localizados nas áreas de influência das ZEU, com doação de calçada em relação ao total de empreendimentos localizados nas áreas de influência das ZEU, possibilitando saber a porcentagem de empreendimentos do território do Município que está demarcada como área de influência das ZEU, que doaram área de calçada em uma determinada unidade territorial de análise.

- **Evolução da área média de doação de calçada**

O indicador apresenta a Evolução da área média de doação de calçada nos empreendimentos, nas áreas de influência das Zonas de Estruturação Urbana (ZEU), em relação à quantidade de empreendimentos que doaram área de calçada.

- **Distribuição territorial dos empreendimentos nas ZEU**

O indicador apresenta a distribuição territorial dos empreendimentos localizados nas áreas de influência das Zonas de Estruturação Urbana (ZEU), por unidade territorial de análise, possibilitando saber a porcentagem do total dos empreendimentos localizados nas áreas demarcadas como áreas de influência das ZEU no Município que estão localizados em uma determinada unidade territorial de análise.

- **Distribuição territorial de área construída dos empreendimentos nas ZEU**

O indicador apresenta a distribuição territorial de área construída dos empreendimentos localizados nas áreas de influência das ZEU, por unidade territorial de análise, possibilitando saber a porcentagem da área construída dos empreendimentos localizados nas áreas demarcadas como áreas de influência das ZEU no Município que estão localizados em uma determinada unidade territorial de análise.

II. Zona Especial de Logística

Os Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico são porções do território pertencentes à Zona Especial de Logística, localizadas ao longo dos principais eixos rodoviários. Tem com o objetivo a geração de emprego e renda em sua região, podendo para tanto utilizar-se de incentivos urbanísticos e fiscais para a instalação de usos não residenciais, gerando uma maior atividade econômica.

Indicadores sugeridos:

- **Participação dos perímetros de incentivo ao desenvolvimento econômico no total de estabelecimentos não-residenciais instalados no município**

O indicador apresenta a evolução da relação entre a quantidade de estabelecimentos não-residenciais instalados nos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, pela quantidade total de estabelecimentos não-residenciais instalados no Município, possibilitando saber a porcentagem do total dos estabelecimentos não-residenciais instalados no Município que estão localizados em cada um dos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico.

- **Participação dos perímetros de incentivo ao desenvolvimento econômico no total de empregos formais no município**

O indicador apresenta a evolução da relação entre a quantidade de empregos formais nos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, pela quantidade total de empregos formais no Município, possibilitando saber a porcentagem do total dos empregos formais no Município que estão localizados em cada Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico.

- **Distribuição dos estabelecimentos não-residenciais instalados, em perímetros de incentivo ao desenvolvimento econômico, por setor de atividade**

O indicador apresenta a distribuição dos estabelecimentos não-residenciais instalados nos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, por setor de atividade: comércio, serviços, indústria de transformação e construção civil, possibilitando saber, por setor de atividade, a porcentagem do total dos estabelecimentos não-residenciais instalados nos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico que estão localizados em cada um dos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico.

- **Distribuição dos empregos formais, em perímetros de incentivo ao desenvolvimento econômico, por setor de atividade**

O indicador apresenta a distribuição dos empregos formais nos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, por setor de atividade: comércio, serviços, indústria de

transformação e construção civil, possibilitando saber, por setor de atividade, a porcentagem do total dos empregos formais ofertados nos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico que estão localizados em cada um dos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico.

- **Distribuição dos empregos formais, em perímetros de incentivo ao desenvolvimento econômico, por escolaridade**

O indicador apresenta a distribuição dos empregos formais nos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico, por escolaridade, agrupados em 4 categorias: Ensino Fundamental incompleto; Ensino Fundamental completo; Ensino Médio completo; Ensino Superior completo, possibilitando saber, por nível de escolaridade, a porcentagem do total dos empregos formais ofertados nos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico que estão localizados em cada Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico.

- **Distribuição dos empregos formais, em perímetros de incentivo ao desenvolvimento econômico, por faixa de renda dos empregados**

Este indicador permite analisar a participação dos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico no total de empregos formais (com carteira assinada) e de estabelecimentos não-residenciais do Município de Ponta Grossa. Permite ainda comparar a distribuição destes empregos e estabelecimentos, por setor de atividade, por escolaridade e por faixa de renda, entre os quatro perímetros existentes. Porém, a única fonte de dados utilizada para a elaboração destes indicadores é a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Seria interessante buscar outras fontes disponíveis, além da RAIS, para alimentar os indicadores relacionados a estabelecimentos não residenciais e empregos.

III. ZONA INDUSTRIAL

A Zona Industrial é uma porção do território com predominância de uso industrial, destinadas à manutenção, incentivo e modernização desses usos, às atividades produtivas de alta intensidade em conhecimento e tecnologia e aos centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, entre outras atividades econômicas onde não deverão ser permitidos os empreendimentos imobiliários para uso residencial.

Tenta criar condições para proteção das áreas industriais, principalmente para o uso industrial incômodo, gerador de impactos urbanísticos e ambientais, que implica a fixação de padrões urbanísticos específicos, e estimular as atividades produtivas e os centros de pesquisa aplicada e desenvolvimento tecnológico, atividades estas que não teriam condições de competir com outros usos mais rentáveis pela disputa do solo urbano.

Como esta consultoria sugere que sejam priorizados os instrumentos, o monitoramento das zonas de uso poderá ocorrer em um segundo momento.

IV. PLANO AÇÃO E INVESTIMENTOS (PAI)

O monitoramento do Plano de Ações e Investimentos é importante para verificarmos o cumprimento dos objetivos do PDM.

Em virtude da variedade de temas tratados no Plano de Ação e Investimentos, os indicadores acima mencionados são os mais adequados para verificar a sua consecução.

Como esta consultoria sugere que sejam priorizados os instrumentos, o monitoramento para fins de monitoramento do PAI.

V. COMITÊ DE MONITORAMENTO

Esta consultoria sugere a criação de um Comitê Misto de Monitoramento e Avaliação da Implementação do Plano Diretor de Ponta Grossa (CMPDM) – composto por integrantes do IPLAN e do Conselho Municipal da Cidade -, responsável auxiliar a atualização dos indicadores de monitoramento; revisar e aprimorar o conjunto de indicadores utilizados para o monitoramento dos objetivos, ações prioritárias, instrumentos e programas previstos no PDM; apreciar o Relatório Anual de Avaliação da Implementação do PDM bem como apoiar a implementação de melhorias nas bases de dados existentes e acompanhar a produção de dados e, quando necessário, solicitá-los dos demais agentes públicos ou privados que desenvolvem atividades no Município. Este Comitê será presidido pelo IPLAN.

Ainda, destacam-se como objetivos ao CMPDM, e, portanto, potencialidades a serem incorporadas ao desenvolvimento do trabalho de Monitoramento e Avaliação do PDM:

- **Instância de controle social com o intuito de promover a transparência do processo de Monitoramento e Avaliação do PDM, bem como a participação da Sociedade Civil na implementação deste processo;**
- **Instância qualificada para reflexão, críticas e sugestões sobre o planejamento e desenvolvimento do Monitoramento e Avaliação do PDM: seus conteúdos, indicadores, periodicidade de atualizações, comunicação e difusão;**
- **Instância fundamental, por reunir os principais órgãos diretamente envolvidos na implementação dos objetivos e ações prioritárias do PDM, para estabelecer e consolidar padrões mínimos de dados e informações de Monitoramento e Avaliação, a serem sistematizados por cada órgão responsável por bancos de dados;**

-
- **Os membros integrantes do CMPDM devem atuar como replicadores e difusores dos conteúdos do Monitoramento e Avaliação do PDM junto às suas instâncias de atuação na Prefeitura e Sociedade Civil.**

3.7 Capacitação quanto ao EIV

Em relação ao Estudo de Impacto de Vizinhança do Relatório de Impacto de Vizinhança, não foi verificada a necessidade de alteração da legislação vigente, tendo o corpo de servidores municipais condições de proferir as análises técnicas que venham a ser necessárias relacionadas a mobilidade e transportes.

Não se verificou a necessidade de realização de capacitação específica relativa aos procedimentos relacionados ao Estudo de Impacto de Vizinhança do Relatório de Impacto de Vizinhança.

4 ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

4.1 Disposições gerais

Em virtude do processo de revisão do Plano Diretor Municipal e de elaboração do Plano Municipal de Mobilidade Urbana propostos se fazem necessários ajustes na estrutura organizacional do Município de Ponta Grossa para fomentar a capacidade de governança da Administração Pública, municipal de forma intersetorial e participativa, em cumprimento aos objetivos propostos nos Planos.

4.2 Estrutura organizacional e atribuições

A estrutura organizacional na Prefeitura Municipal de Ponta Grossa refere-se ao modo como as atividades da organização são definidas, divididas, organizadas e coordenadas, para que possa funcionar e atender as demandas criadas relativas ao desenvolvimento e transporte urbano sustentável do Município de Ponta Grossa nos próximos 10 anos proposto na revisão do Plano Diretor Municipal e Plano de Mobilidade Urbana.

Para isso se faz necessária a adequação da Lei Municipal nº 4.291, DE 10 de Agosto de 1989, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Ponta Grossa, alterada pela Lei Municipal nº12.839 de 22 de julho de 2017, bem como do Regimento Interno da Prefeitura Municipal (Decreto 329/1996), Lei Municipal nº12.223 de 29 de Julho de 2015 que instituiu o Conselho Municipal da Cidade - CMC e de seu Regimento Interno, cujo teor segue.

4.3 Estrutura organizacional para que o município de Ponta Grossa possa cumprir as novas atribuições estabelecidas no processo de revisão da lei do Plano Diretor Municipal e lei do Plano de Mobilidade Urbana

Para que o Município de Ponta Grossa possa cumprir sua função de na condução das ações governamentais de planejamento e transporte urbano e novas

atribuições estabelecidas pelo processo de Revisão do Plano Diretor Municipal, faz-se necessária sua reestruturação.

A consultora apresenta a seguir Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.291, DE 10 de Agosto de 1989, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Ponta Grossa, alterada pela Lei Municipal nº12.839 de 22 de julho de 2017 com objetivo de compatibilizá-las e adequá-las ao conjunto da legislação urbanística proposta no processo de revisão do Plano Diretor Municipal e de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

4.3.1 MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 4.291/89 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL 12.839/2017.

MINUTA DE LEI que Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 4.291, DE 10 de Agosto de 1989, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Ponta Grossa, alterada pela Lei Municipal nº12.839 de 22 de julho de 2017 Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Ponta Grossa, altera dispositivos da Lei nº4.291 de 10 de Agosto de 1989, alterada pela Lei Municipal nº12.839 de 22 de julho de 2017 que passa a vigorar com as seguintes alterações.

Eu, PREFEITO DE PONTA GROSSA, faço saber que a Câmara Municipal de PONTA GROSSA decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

O Art. 2º da Lei nº12.839 de 22 de junho de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A Secretaria Municipal de Planejamento passa a denominar-se Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, mantidas as subunidades internas e respectivos departamentos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento Órgão da Administração Municipal Direta, criada pela Lei Complementar Municipal nº12.839 de 22 de junho de 1989, possuindo as atribuições de coordenar e gerir o processo relativo ao Planejamento e Desenvolvimento Municipal, e Serviços Públicos de Ponta Grossa, por meio de ações estratégicas que visem soluções integradas para o desenvolvimento sustentável, em consonância com as diretrizes de planejamento urbano estadual e federal, além de propor e adotar medidas que visem a racionalização de métodos de gestão pública de resultados do Governo Municipais.

§ 2º Compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento elaborar, coordenar e controlar a execução orçamentária do Município, da promoção de estudos e pesquisas para o desenvolvimento socioeconômico municipal.

§ 3º Compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, controlar a ocupação e uso do solo, orientando a população, participando do planejamento urbano, da formulação de leis e fiscalizando seu cumprimento, contribuindo para um desenvolvimento ordenado conforme o estabelecido no Plano Diretor Municipal e demais legislação urbanística.

§ 4º A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento é sucessora de todas as atividades jurídicas da Secretaria Municipal de Planejamento, inclusive no que concerne aos projetos e programas dos governos Federal e Estadual e os compromissos por ela firmados.

§5º As atribuições da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento, não se confundem com as atribuições do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa estabelecidas na Lei Municipal nº6.180 de 26 de outubro de 2016.

(...) Os demais artigos da Lei vigente ficam mantidos de forma sequencial.

4.3.2 MINUTA DE DECRETO QUE ALTERA O DECRETO MUNICIPAL Nº329/96 QUE APROVA O REGIMENTO INTERNO DO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA

O Art. 12 do Decreto Municipal 329/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

“Art. 12 - A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento é o órgão incumbido de coordenar e gerir o processo relativo ao Planejamento e Desenvolvimento Municipal, e Serviços Públicos de Ponta Grossa, por meio de ações estratégicas que visem soluções integradas para o desenvolvimento sustentável, em consonância com as diretrizes de planejamento urbano estadual e federal, além de propor e adotar medidas que visem a racionalização de métodos de gestão pública de resultados do Governo Municipal e das seguintes atribuições:

- I. definir as diretrizes básicas do desenvolvimento urbano, abrangendo a fiscalização, cadastramento e controle de obras, imóveis e atividades particulares no perímetro urbano;
- II. promover o controle da ocupação do solo urbano;
- III. definir e controlar, em conjunto com as unidades da Secretaria, a política de preservação de áreas verdes, fundos de vales e aproveitamento de áreas ociosas, bem como a preservação de imóveis de valor histórico-cultural;
- IV. promover o planejamento, implantação e manutenção do sistema viário, do sistema de transporte coletivo urbano e suburbano e do transporte de pessoas e cargas, junto com a Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ponta Grossa (AMTT);
- V. elaborar projetos na área de habitação e de construção civil em geral, de pavimentação, de galerias de águas pluviais e de reformas de próprios públicos municipais;
- VI. promover a manutenção do Cadastro Técnico Municipal;
- VII. promover licitações relativas aos projetos de responsabilidade do órgão, à aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos de sua alçada;
- VIII. Coordenar a prestação dos serviços municipais aos cidadãos no que se refere a sua área de atuação;
- IX. Coordenar as ações de planejamento e desenvolvimento urbano, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN);
- X. coordenar as ações de fiscalização de obras e de serviços públicos;
- XI. examinar e julgar as reclamações e recursos das autuações e notificações fiscais;
- XII. propor políticas e instrumentos de modernização, colaboração e descentralização administrativa nos Órgãos vinculados funcional e hierarquicamente, visando à agilização dos procedimentos e processos inerentes à sua área de atuação;

- XIII. coordenar a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e de programas gerais e setoriais inerentes à sua área de atuação;
- XIV. proporcionar prestação de serviços municipais de qualidade, relativos à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Plano Diretor Municipal;
- XV. desenvolver e implementar diretrizes e metas para a atuação, de forma integrada aos Órgãos vinculados e do Governo Municipal;
- XVI. normatizar a comunicação interna, de acordo com as normas legais da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e legislação em vigor, visando agilizar os trâmites processuais;
- XVII. interagir com as Secretarias Municipais, para execução dos programas, projetos e ações de sua área de competência. “

(...) Os demais artigos da Lei vigente ficam mantidos de forma sequencial.

4.4 Estrutura organizacional para que o conselho municipal da cidade de Ponta Grossa possa cumprir as novas atribuições estabelecidas no processo de revisão da lei do Plano Diretor Municipal

Para que o Conselho Municipal da Cidade possa cumprir sua função de na condução das ações governamentais de urbano e novas atribuições estabelecidas pelo processo de Revisão do Plano Diretor Municipal, faz-se necessária a alteração da Lei de sua criação para seja compatível com a demais legislação Urbanística proposta.

A consultora apresenta a seguir Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 12.223, de 29 de Julho de 2015, que instituiu o Conselho Municipal da Cidade de Ponta Grossa, com objetivo de compatibilizá-los e adequá-los ao conjunto da legislação urbanística proposta no processo de revisão do Plano Diretor Municipal.

Conforme solicitação do IPLAN para que se efetive a participação popular, e que constem membros de todas as categorias estabelecidas no art. 3º, inc. I, II e III da Lei Municipal nº 12.223/15, se faz necessária também a alteração do Decreto Municipal nº 11.319 de 13 de abril de 2016, que estabeleceu seu Regimento Interno.

4.4.1 MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 12.223/2015

MINUTA DE LEI que Altera Dispositivos da Lei Municipal nº 12.223, de 29 de Julho de 2015, que institui o Conselho Municipal da Cidade de Ponta Grossa Nº _____ DE 2019

SÚMULA: Dispõe a instituição do Conselho Municipal da Cidade de Ponta Grossa.

O Art. 2º da Lei Municipal nº12.223 de 29 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Cidade:

- I. Acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal, de seus ajustes e atualizações sucessivas, bem como de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano dele decorrentes;
- II. Apresentar, apreciar, avaliar propostas de adequação ou alteração do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística a ele referente, bem como opinar a respeito;
- III. Acompanhar ativamente o processo participativo de revisão do Plano Diretor Municipal;
- IV. Acompanhar a elaboração de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
- V. Zelar pela integração das políticas setoriais de desenvolvimento urbano, dentre as quais a habitação, o saneamento, o transporte e a mobilidade urbana e o planejamento do solo urbano;
- VI. Acompanhar e avaliar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor Municipal;
- VII. Apresentar, apreciar e avaliar propostas relativas a operações urbanas consorciadas e outras propostas de projetos de lei com interesse urbanístico, bem como opinar a respeito;
- VIII. Sugerir ao Poder Executivo adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos municipais, desde que com vistas ao planejamento e desenvolvimento urbano mais justo e sustentável;

- IX. Propor, apreciar e avaliar anteprojetos de lei e medidas administrativas que tenham repercussão no desenvolvimento urbano, na sustentabilidade e na equidade do Município, bem como opinar a respeito;
- X. Convocar, coordenar, supervisionar, promover e avaliar as Conferências Municipais de Cidade e suas reuniões preparatórias, consoante às agendas estadual e nacional;
- XI. Dar parecer sobre as alterações e/ou emendas do Plano Diretor de Ponta Grossa;
- XII. Acompanhar a implementação e execução do Plano Diretor, avaliando os relatórios anuais de planejamento elaborados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa (IPLAN);
- XIII. Atuar como canal de discussões, sugestões, e críticas relativas às ações de implementação do Plano Diretor;
- XIV. Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no Município;
- XV. estimular a participação popular para o acompanhamento e avaliação da política municipal de implementação do Plano Diretor;
- XVI. zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor.”
- XVII. (...) Os demais artigos da Lei vigente ficam mantidos de forma sequencial.

4.4.2 MINUTA DE DECRETO MUNICIPAL QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº11.319 DE 13 DE ABRIL DE 2016 QUE ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE PONTA GROSSA.

MINUTA DE DECRETO que Altera Dispositivos do Decreto Municipal nº11.319/2016 que institui o Regimento Interno do Conselho Municipal da Cidade de Ponta Grossa Nº _____ DE 2019

O Art. 17 do Decreto Municipal nº11.319/16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 17.** As decisões do Conselho Municipal da Cidade serão tomadas por maioria simples dos presentes com direito a voto.

§ 1º O quórum mínimo para instalação dos trabalhos e aprovações dos temas de pauta, em primeira chamada, será de metade mais um dos representantes com direito a voto de cada uma das categorias estabelecida nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei Municipal nº12.223/2015;

§ 2º Em segunda chamada a instalação dos trabalhos e aprovações dar-se-ão com o quórum presente;

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal da Cidade exercerá o voto de desempate.

§ 4º As votações serão feitas de forma aberta, sendo vedada a votação secreta de assuntos colocados em pauta.”

5 AÇÕES DA 4ª FASE

5.1 Reunião técnica preparatória

Memória do Evento

Objetivo Geral: Apresentar os resultados preliminares do Plano de Ações e Investimentos e Institucionalização do PDM e PlanMob e definir os procedimentos necessários para realização da 6ª Audiência Pública.

Objetivos Específicos:

- I. Definir o regulamento da 6ª Audiência Pública.
- II. Definir os conteúdos que serão apresentados na 6ª Audiência Pública.
- III. Definir as estratégias de apresentação do conteúdo do Plano de Ações e Investimentos e Institucionalização dos planos na referida Audiência Pública.

Local: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa

Data: 08/02/2018 **Horário:** 14h00 – 16h00

A reunião Técnica Preparatória teve início às 14:00 com o Diretor da URBTEC explanando sobre os procedimentos para a realização da 6ª Audiência de revisão do Plano Diretor e elaboração do Plano de Mobilidade. Nesse momento foram apresentadas as estratégias de divulgação, publicação do conteúdo para consulta pública e definição do horário e local para realização do evento. Na sequência, Taniguchi apresenta a proposta de regulamento para realização da audiência, definindo com os presentes participantes os indivíduos que irão compor a mesa, o presidente da audiência e o responsável pela leitura do regulamento.

Após a definição dos procedimentos para realização da audiência, os participantes definiram as estratégias para apresentação do Plano de Ações e

Investimentos e da Institucionalização do PDM e PlanMob. Para o Plano de Ação foi proposto uma apresentação simplificada de todo o conteúdo produzido, uma vez que o tempo previsto no regulamento não viabilizaria a leitura de todos os programas e os respectivos objetivos, indicadores de monitoramento, metas, ações, prazos, fontes de recursos e responsáveis. Desse modo, foi apresentada a estratégia que consiste na explanação apenas dos principais programas e ações de cada uma das temáticas desenvolvidas no diagnóstico – Aspectos Socioeconômicos e Inserção Regional, Uso e Ocupação do Solo, Patrimônio Histórico, Cultural e Turismo, Mobilidade e Acessibilidade, Infraestrutura e equipamentos comunitários, Aspectos fundiários e Habitação, Aspectos Ambientais, Capacidade de Investimento do município e Estrutura de Gestão e Aspectos Legais.

Na sequência, os participantes discutiram a estratégia para apresentação dos instrumentos urbanísticos e do Sistema de Planejamento e Gestão na audiência pública. Do mesmo modo que o Plano de Ações e Investimentos, o tempo previsto em regulamento, inviabilizaria a apresentação de todas as minutas de lei. Com isso, a ETM e consultoria acordaram em apresentar os objetivos de cada um dos instrumentos urbanísticos e as principais alterações realizadas na legislação vigente. Nesse momento, a coordenadora dos planos, Karla Volaco, solicita que seja apresentado novamente a proposta de zoneamento, visto que sofreu alterações após a realização da 5ª audiência pública. A consultoria concorda com a apresentação da proposta final do zoneamento e a reunião finaliza às 15:45.

Figura 3: Relatório fotográfico da Reunião Técnica Preparatória



Fonte: URBTEC™

4ª FASE – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS (PAI)
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM E DO PLANMOB



REUNIÃO PREPARATÓRIA PARA 6ª AUDIÊNCIA

DATA: 05 / 02 / 2019

NOME	INSTITUIÇÃO/LOCALIDADE	TEL./EMAIL	ASSINATURA
Leonardo Ferrnandes de Campos	URBTEC		
GUSTAVO SCAUSSEL	URBTEC		
John Hanson Gots	Splon		
Saylon W. Siqueira	IDPLAN		
Karla V. Gonzalez S.	PLAN		
GUSTAVO TOMIENCHI	URBTEC		

5.2 6º Audiência pública

5.2.1 ATA

Memória do Evento

Objetivo Geral: A realização da 6ª Audiência Pública, em cumprimento à exigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e da Lei Complementar Municipal nº 8663, de 9 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Ponta Grossa, tem como objetivo geral apresentar a 4ª Fase do processo de Revisão do Plano Diretor e elaboração do Plano de Mobilidade de Ponta Grossa.

Objetivos Específicos:

- I. Apresentar as ações e investimentos prioritários para a implementação do PDM e do PlanMob;
- II. Expor as minutas de anteprojetos de lei do PDM e do PlanMob;
- III. Apresentar o sistema de planejamento e gestão do PDM e do PlanMob e os ajustes da estrutura organizacional.

Local: Centro de Cultura de Ponta Grossa

Data: 13/03/2019 **Horário:** 18h30 – 21h30

Memória:

A 6ª Audiência Pública, referente a 4ª Fase que compreende o Plano de Ação e Investimentos (PAI) e Institucionalização do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade de Ponta Grossa foi realizada no dia 13 de março de 2019, no Centro de Cultura.

A audiência foi iniciada às 18h55, com o Diretor Executivo do Iplan, Ciro Macedo Ribas Junior, agradecendo a presença do público e passando rapidamente a palavra para a arquiteta e urbanista Manoela Feiges, que fez a leitura do regulamento da 6ª Audiência Pública. Em seguida, o Coordenador Geral Executivo do Plano Diretor e do Plano de Mobilidade de Ponta Grossa, Gustavo Taniguchi elogiou a presença do público e fez uma retrospectiva das etapas percorridas durante o processo de revisão do Plano Diretor e elaboração do Plano de Mobilidade, além de detalhar a fase atual e adiantar os temas que seriam apresentados durante o evento.

Na sequência, o arquiteto urbanista Leonardo Fernandes deu início à apresentação das ações prioritárias definidas pelo Plano de Ação e Investimentos, as respectivas responsabilidades e custos para execução em nove temáticas estratégicas: Aspectos Socioeconômicos e Inserção Regional; Uso e Ocupação do Solo; Patrimônio Histórico, Cultural e Turismo; Mobilidade e Acessibilidade; Infraestrutura e Equipamentos Comunitários; Aspectos Fundiários e Habitação; Aspectos Ambientais; Capacidade de Investimento Municipal; Estrutura de Gestão e Aspectos Legais.

Finalizada a apresentação, a advogada da Urbtec, Luciane Leiria, explanou sobre os aspectos legais que regem o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade de Ponta Grossa e a importância do arcabouço legal no planejamento urbano do município. A advogada apresentou também as mudanças propostas na legislação municipal, como dispositivos de proteção ambiental, mobilidade, políticas habitacionais e instrumentos de gestão democrática.

Após a apresentação da advogada, o arquiteto e urbanista Leonardo Fernandes retomou a palavra para apresentar a proposta de macrozoneamento municipal e zoneamento urbano de Ponta Grossa, detalhando os parâmetros de uso e ocupação do solo para cada uma das zonas estabelecidas.

Após a apresentação, foi iniciada a leitura das dúvidas e sugestões, onde autores eram convidados a comentar suas questões antes que a mesma fosse respondida pelos técnicos da Urbtec e do Iplan. Essa etapa teve a participação de aproximadamente 45 minutos. Após o esclarecimento de todas as perguntas feitas pelos presentes, o engenheiro Gustavo Taniguchi encerrou a audiência pública agradecendo

a presença e as participações do público durante todo o processo de revisão do Plano Diretor Municipal e elaboração do Plano de Mobilidade.

Tabela 1: Questões levantadas na 6ª Audiência Pública – PAI e Institucionalização dos planos

REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB				
Questões levantadas - 6ª Audiência Pública				
Dúvida	Sugestão	Participante	Questionamento	Resposta
	X	Pier Larocca	É importante que a legislação urbanística seja mais sintética e clara, isso permite maior transparência e entendimento por parte da população.	É uma preocupação da prefeitura e também da consultora. Os códigos de obras, por exemplo, tendem a ser mais simplificados.
X		Thaís Sene	Quais as propostas com relação aos vazios urbanos?	Todos os vazios urbanos foram mapeados na fase de Diagnóstico. Sabemos que existem muitos, e está sendo proposto a aplicação de instrumentos urbanísticos como o IPTU progressivo para estimular a ocupação desses espaços.
X		Sílvia Carvalho	Qual a proposta para arborização urbana?	O Plano de Arborização está previsto no Plano de Ações e Investimentos na temática Aspectos Ambientais. A simulação apresentada para a Visconde de Mauá está atrelada a proposta de redefinição do alinhamento predial. Com isso será possível a implantação de todos os modais. As propostas para os demais eixos foram apresentadas na 5ª audiência pública e o material está disponível no site do IPLAN.
			Existe indicação de um Plano de Arborização Urbana?	
			É possível inserir todos os tipos de modais, mais a arborização na Visconde de Mauá?	
X		Sandra Scheffer	Como seria o Conselho de Zoneamento e seu poder de fiscalizar e deliberar para proteger as legislações propostas?	Temos três conselhos ligados ao planejamento urbano: Conselho de Zoneamento, Conselho Municipal da Cidade e o Conselho do Iplan. Nossa intenção é concentrar todas as atribuições no Conselho Municipal da Cidade e torná-lo deliberativo. Além disso, estamos criando o Sistema de Monitoramento e Gestão.
X		Elizabeth Johansen	Qual a proposta de incentivo fiscal para os proprietários de bens tombados além do desconto no IPTU?	Além do incentivo fiscal, estamos inserindo a possibilidade de transferência do potencial construtivo na revisão do Plano Diretor. Com relação ao Contorno Norte, o que ocorre é que o traçado está oficializado e não podemos fechar os olhos. Mas é uma área de fragilidade ambiental e por isso não estamos propondo nenhum tipo de ocupação na região.
			O que provocou a mudança de proposta da Urbtec em relação ao Contorno Norte?	

X	X	Sérgio Gadini	Conselho das Cidades participativo é necessário, Iplan precisa de estrutura e recursos humanos.	O Iplan foi bastante participativo na construção do plano e tenho certeza de que estarão focados na implementação do Planos.
			Prefeitura pagou pelo Plano Diretor, e agora, vai assumir a sua defesa e implantação?	
X		Dulcina Queiroz	Foram consideradas variáveis climáticas para determinar a localização dos edifícios na zona de estruturação 1 e 2?	O cálculo para altura máxima dos edifícios nos Eixos 01 e 02 em função do ângulo de 70° a partir da caixa da via é baseado na garantia de ventilação e insolação. O zoneamento prevê a Zona Especial de Parques (ZEPA), na qual são definidos parâmetros mais restritivos garantindo a conservação de áreas verdes que podem se tornar parques urbanos no futuro.
			Estão previstas medidas para descentralizar as áreas verdes e praças no perímetro urbano?	
	X	Franz	Patrimônio: eixos da ALL	Estão previstas alterações no sistema viário para melhoria dos deslocamentos feito por modais individuais, no entanto a prioridade será sempre a mobilidade ativa como pedestres e ciclistas e o transporte coletivo. Os eixos da ALL estão no Plano de Mobilidade como eixos de sustentabilidade, na qual devem ser priorizados a implantação de parques lineares.
			Patrimônio paisagístico: tombamento da paisagem	
			Eixos expressos para carros	
			Eixos de caminhabilidade, Vicente Machado para pedestres e mais ruas pedonais.	
X		Kathleen Biassio	É proposta uma área de amortecimento entre a área urbana e o parque Vila Velha?	A proposta de amortecimento é justamente a escala do zoneamento, com a área mista 1 na porção leste do perímetro urbano. Nos grandes eixos viários são propostos alguns binários como detalhado na 5ª Audiência pública. Esse material está disponível no site do IPLAN. Sobre os arroios, estão mapeados e definidos como área de preservação através da Zona de Preservação e Recuperação Ambiental (ZEPRA).
			São previstos binários para os grandes eixos de desenvolvimento?	
			Os arroios terão um zoneamento especial restritivo?	

	X	Renata Barbur	<p>As áreas onde poderão ser construídos edifícios altos já são movimentadas e barulhentas, não propícias a projetos residenciais. Diminuindo o potencial construtivo dos zoneamentos existentes haverá desvalorização imobiliária, o que dificultaria o mercado imobiliário, assim como novas taxas que foram criadas que poderão causar retração no mercado.</p>	<p>O conceito da proposta partiu do Diagnóstico, que mostrou que o zoneamento vem sofrendo muitas alterações, o que não é salutar para a cidade. Não somos contra a verticalização, mas entendemos que deve ser realizada de forma ordenada. A nossa proposta compreende 5 eixos de estruturação na qual são permitidos edificações em altura pela sua capacidade de suporte ambiental, infraestrutura e de equipamentos e serviços urbanos.</p>
	X	Gustavo	<p>Existe algum plano de zoneamento para o Contorno Leste que aproveite o potencial de comércio no local?</p>	<p>O Contorno Leste está numa região frágil ambientalmente, portanto não aconselhamos nenhuma ocupação na região.</p>
	X	Brendo Francis Carvalho	<p>De quais formas os planos apresentam a descentralização dos espaços públicos e áreas verdes?</p> <p>Foi avaliado o efeito de possível gentrificação nas áreas em que são propostas novas intervenções?</p>	<p>Todas essas infraestruturas estão mapeadas, e durante as discussões identificamos quais áreas estão mais adensadas, e o Plano Diretor indica as regiões onde é possível e necessário investir em infraestruturas públicas.</p>
	X	Jonathan Heggler	<p>Existe alguma regulamentação sobre a organização e disposição das faixas dentro do passeio? Será estipulada dimensão mínima para essas faixas?</p>	<p>Sim, toda a dinâmica dos passeios está prevista na legislação. A dificuldade de Ponta Grossa é a falta de espaço, o que exige alternativas como aumentar os recuos.</p>

As imagens abaixo apresentam as fichas preenchidas pelos participantes da 6ª audiência pública com os questionamento sobre o material apresentado durante o evento:



____ AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB ____/____/2018

Nome: GUSTAVO tel: _____

Instituição: CUNOPAR e-mail: _____

Bairro: _____

Dúvida

Sugestão

Tem ALGUM PLANO DE ZONEAMENTO (VISANDO COMÉRCIO
PARA O "CONTORNO LESTE," INDUSTRIA
ALGUM PROJETO QUE A PROVEITE O
POTENCIAL DE COMÉRCIO DA LOCALIZAÇÃO.



____ AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB ____/____/2018

Nome: Renata Barpur tel: _____

Instituição: _____ e-mail: _____

Bairro: _____

Dúvida

Sugestão

Nas áreas centrais em grandes cidades há a possibilidade
de verticalização dos edifícios. Ponta Grossa parece estar
indo contra este crescimento! As áreas onde poderiam ser construídos
edifícios altos já são extremamente movimentadas e barulhentas, não
propícias a projetos residenciais.
Diminuindo o potencial construtivo dos zoneamentos já existentes, haverá
a desvalorização imobiliária dos terrenos e, com a compra do potencial
construtivo, o valor de construção aumentaria. Acredito que tais medidas



___ AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB ___/___/2018

Nome: KATHLEEN BIASSIO tel: _____

Instituição: UNOPAR e-mail: _____

Bairro: _____

Dúvida

Sugestão

- É proposta uma eia de amortecimento entre a área urbana e o parque de Vila Velha?
- São previstos binômios para os grandes eixos de desenvolvimento?
- Os eixos terão um zoneamento especial restritivo ~~em~~?



___ AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB 13/03/2018

Nome: ~~FRANZ~~ FRANZ tel: 91 99844 0800

Instituição: CESEGGE e-mail: _____

Bairro: _____

Dúvida

Sugestão

- PATRIMÔNIO: EIXOS DA ALL. COMO
 - PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO (TOMBAMENTO) DA PAISAGEM
 - EIXOS ESPessos P/ CARRO
 - EIXOS DE CAMINHABILIDADE (PODONAL)
 - VICENTE MACHADO P/ PEDESTRES
 - + RUAS PODONAIS.
- PATRIMÔNIO HISTÓRICO
 - DE MOBILIDADE
 - INFRA VERDE



____ AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB ____/____/2018

Nome: Dulcinea Quisroz tel: _____

Instituição: UEPB e-mail: dulcinea@igmail.com

Bairro: _____

Dúvida

Sugestão

foram consideradas variáveis climáticas/atmosféricas para determinar a localização e orientação dos ~~edifícios~~ edifícios na zona de estruturação 1 e 2?

~~Estas medidas~~
Estas medidas medidas para desentralizar os eixos rodovias e magis no perímetro urbano?



(A)

6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB 23/03/2018

Nome: Sergio Galini tel: _____

Instituição: _____ e-mail: _____

Bairro: ORLIVAS

Dúvida

Sugestão

- conselho cidades alternativo! Necessário!
- PLAN precisa estrutura e recursos humanos...
- prefeitura da PG pagar plano diretor. E, agora, vai assumir responsabilidade e implementação?



____ AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB ____/____/2018

Nome: Plar Luigi Larocca tel: 30252131

Instituição: Larocca Acor. e-mail: laroccascha@uol.com.br

Bairro: Centro

Dúvida

Sugestão

É importante que a legislação urbanística seja mais sintética e clara, isso permite maior transparência e entendimento por parte da população. É importante simplificar o trâmite de aprovação, pois a equipe da prefeitura é pequena.



____ AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB ____/____/2018

Nome: Thais S. Sene tel: _____

Instituição: UBREN e-mail: thais.sene@gmail.com

Bairro: Centro

Dúvida

Sugestão

- quais as propostas com relação aos vazios urbanos? foram contemplados enquanto ZEIS ou outros usos?

(A)



AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB ___/___/2018

Nome: Silvia Méri Carvalho tel: 99978.7913.

Instituição: UEPG e-mail: silviameri@bilibio.com.br

Bairro: Estrela

Dúvida

Sugestão

- Qual é a proposta para arborização Urbana?
- Existe indicadores de um Plano de Arborização Urbana.
- Em relação a largura da Visconde Mauá, é possível inserir todos os tipos de modais, mais a arborização urbana?

(A)



AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB ___/___/2018

Nome: Londis Schepfer tel: _____

Instituição: UEPB e-mail: _____

Bairro: _____

Dúvida

Sugestão

↳ O Conselho de Licenciamento atual somente aprecia ~~o~~ o ~~atrasamento~~ de legislação de zoneamento adaptando, como ficaria este Conselho? É o seu ^{aos interesses} poder de fiscalizar e deliberar para proteger as legislações propostas?



6ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB 13/03/2018

Nome: Elizabete Fobanen tel: 99911-6696

Instituição: UEPG - APPAC e-mail: eliza.j@uepg.br

Bairro: Vilam

Dúvida

Sugestão

- Qual é a proposta de incentivo fiscal para os proprietários de bens tombados, além do desconto do IPTU?
- O que ocorreu para preservar a mudança de proposta da URBTEC com a apresentação do contorno norte, se até a última audiência pública de 17/12/18 ele era contra isso?



AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB ___/___/2018

Nome: Bruno Francis Carmelha tel: 3224-5334

Instituição: UEPG e-mail: brundef@hotmail.com

Bairro: Nova Rússia

Dúvida

Sugestão

- De quais formas os Planos apresentam a descentralização de espaços públicos e áreas verdes que precisam ser criados e reestruturados (praças, parques)?
- Foi avaliado o efeito de possível gentrificação nas áreas em que são propostas novas intervenções?



____ AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO DO PDM E ELABORAÇÃO DO PLANMOB 13 / 03 / 2018

Nome: Jonathan Ilkin Hegler tel: (42) 99935-8050

Instituição: Engenheiro Civil e-mail: jonathan.hegler@gmail.com

Bairro: Uvaranas

Dúvida

Sugestão

Há alguma regulamentação no que diz respeito a organização e disposição das faixas dentro do passeio? (faixa de serviço, faixa de circulação e faixa de acesso) Será estipulada dimensão mínima para essas faixas?

difícultem ainda mais o mercado imobiliário, (que já não está fácil) e que é um dos propulsores da economia de uma cidade!

Além disto tudo, ~~est~~ foram criadas novas taxas (ambientais, EIV, etc.) que já impactam nos resultados da construção civil. Acredito que este novo zoneamento acabaria por retrair os investimentos no setor pelas construtoras locais e manteria ainda mais distantes ~~o~~ as grandes construtoras do país.

Figura 4: Relatório fotográfico da 6ª Audiência Pública



Fonte: URBTEC™

4ª FASE – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS (PAI)
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM E DO PLANMOB



Audiência Pública

DATA: 13 / 03 / 2019

NOME	INSTITUIÇÃO/LOCALIDADE	TEL/EMAIL	ASSINATURA
Jessica Santos de Lima	Unipar		
Ronaldo W. Conner Jr.	Unopar		
Larissa Galvão	Unopar		
Anderson Strauser	CESCAGE		
Adriano S. Pato	CESCAGE		
Adriano A. Simoloni	UEPG		
Rodrigo S. Clascimont			
Paulo Jose S. Silva	CESCAGE		
Diego de Paula	UEPG		
Marcos Mezura	UEPG		
Stéfano Padini	FABRIL MOB		
Luciano Longuetti	URBTEC		
FABIANA MARCON BETTI	URBTEC		

4ª FASE – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS (PAI)
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM E DO PLANMOB



Audiência Pública

DATA: 13 / 03 / 2019

NOME	INSTITUIÇÃO/LOCALIDADE	TEL./EMAIL	ASSINATURA
Elden Saaphim Pontes	UNOPAR		Elden Saaphim Pontes
Ilidais de Assis de Almeida	UNOPAR		gm. Silveira
Pier Luigi Leroce	Leroce Assoc.		com.br luloce
Joel Leroce Jr	UNOPAR		arquitectura@yahoo.com.br
Bernardo P. Kanga	UNOPAR		@hotmail.com
Luís Carlos Américo	UNOPAR		vis @ gmail.com
Caroline de Araújo	UNOPAR		@ gmail.com
Márcio de Azevedo	UNOPAR		@ Hotmail.com
Thaís B. Pidrutzky	CESAGE		com Thaís Pidrutzky
Fabiano G. F. de Oliveira	CESAGE		gmail.com

4ª FASE – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS (PAI)
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM E DO PLANMOB



Audiência Pública

DATA: 13 / 03 / 2019

NOME	INSTITUIÇÃO/LOCALIDADE	TEL/EMAIL	ASSINATURA
Luiza Estelle B. da Rocha	UEPG		Luiza B. da Rocha
Jackson B. O.	SINDICATO		Jackson B. O.
John Lourenças	IPLAN		John Lourenças
Paulo Grein	URBTEC		Paulo Grein
Berenice Jaramanda de Campos	URBTEC		Berenice Jaramanda de Campos
Kathleen Coelho Biazio	UNOPAR		Kathleen Coelho Biazio
FABIANO ICKER OROSKI	SANEPAR		Fabiano Icker Oroski
Mariana G. Didacowski	UNOPAR		Mariana G. Didacowski
Rogério Luiz Büchtem	SMCSP		Rogério Luiz Büchtem
WALTER JOSE DP SOUZA	CAMARA		Walter Jose Dp Souza
MARCO AURELIO MORO	AEAPD.		Marco Aurelio Moro
ELIZABETH JOHANSEN	UEPG APPAC		Elizabeth Johansen
RIVALDI DIVAN DIN	GUIA TURISMO		Rivaldi Divan Din
LINCOLN M. VERGES	SANEPAR		Lincoln M. Verges
MANOEL T. FEIGEL	URBTEC		Manoel T. Feigel
Mathews Carvalho	PoX Construtores		Mathews Carvalho

4ª FASE – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS (PAI)
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM E DO PLANMOB



Audiência Pública

DATA: 13 / 03 / 2019

NOME	INSTITUIÇÃO/LOCALIDADE	TEL./EMAIL	ASSINATURA
Diogo F. Paulski			
Diogo F. Paulski	Comunidade		
Kelly Rilak	Cesage		
Luiza Leonardo da Santa	UEPG		
FABIO WILSON DIAS	AEAPG / SANEPAR		
CIZO MACEIJO RIZAS JR	IPLAN		
Bruno Fiedcoski	UNOPAR		
Leon Lhu	UNOPAR		
Marlyne Ribeiro Garcia	UEPG		
MICHELE JOÃO MADRUGA NETO	PMPG / SMICOP		
Maria Clara R. Raicowski	UEPG		
ALEXANDRE BORGA	UNOPAR		
Luca V. Bonfati	UTFPR		
Samuel Filho Pittman	CRSCAGE		
Glomar L. Boni	Paraná/Comunidade		
Edson Cron Lovato	UNOPAR		

4ª FASE – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS (PAI)
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM E DO PLANMOB



Audiência Pública

DATA: 13 / 03 / 2019

NOME	INSTITUIÇÃO/LOCALIDADE	TEL./EMAIL	ASSINATURA
Silvia Muri Carvalho	UEPG		-61- [Signature]
Nisiane Madalotto	UEPG		[Signature]
Karla Gonzalez	IPLAN		[Signature]
Regata Fadel Barbur	R.F. Barbur Empr. Mob.		[Signature]
Justayn J. Pereira Wischetch	UNOPAR		[Signature]
ALEX FRAUZ WILEZECK	CESCAGE		[Signature]
Saylon W. Siqueira	IPLAN		[Signature]
Genia Almeida Oliveira	UNOPAR		[Signature]
EDSON MAIA VILLELA FILHO	CESCAGE		[Signature]
Jonathan Ilkiv Hegler	Sociedade civil		[Signature]
Shirleyda Martins Oliveira	UNOPAR		[Signature]
Juliana Rickli Massinham	UNOPAR		[Signature]
Manoel Alves Soares	UEPG		[Signature]
Fuoco Ribeiro da Silva	UNOPAR		[Signature]
JARZYS GOMES	ΔCIPG		[Signature]
Agatha Françoise Ribos	UNOPAR		[Signature]

4ª FASE – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS (PAI)
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM E DO PLANMOB



Audiência Pública

DATA: 13 / 03 / 2019

NOME	INSTITUIÇÃO/LOCALIDADE	TEL./EMAIL	ASSINATURA
Marcela Memm	UNOPAR		Marcela Memm
Fernanda Moazzes	UNOPAR		Fernanda Moazzes
Juliane Lintner	UNOPAR		Juliane Lintner
Dulcina Augusto	UEPG		Dulcina Augusto
PEDRO E. DE PAULA	PRF		Pedro E. de Paula
Ricardo Johnson	COMDEMA		Ricardo Johnson
João Otávio de Jager	UNOPAR		João Otávio de Jager
Bruno S. Carvalho	UEPG		Bruno S. Carvalho
Jules Augusto D. N. Franetti	CESAGE		Jules Augusto D. N. Franetti
Lucas H. Ramos	UNOPAR		Lucas H. Ramos
Sabrina Albetty	Unopar		Sabrina Albetty
Marina Dalozzani	CESAGE		Marina Dalozzani
Aline Silva	CESAGE		Aline Silva
Lima Caroline B. Monquezim	CESAGE		Lima Caroline B. Monquezim
CHARISSA LIMA	LAROCCA ASSOCIADOS		Charissa Lima
João Paulo M. Biscaino	UNOPAR		João Paulo M. Biscaino

4ª FASE – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS (PAI)
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM E DO PLANMOB



Audiência Pública

DATA: 13 / 03 / 2019

NOME	INSTITUIÇÃO/LOCALIDADE	TEL/EMAIL	ASSINATURA
Gabriel D. Zivera	CESCAGE		Gabriel P.
Isabelle Zenn Lorenzini	Cescage		Isabelle Z.
Pedro H. de B. Q. Andrade	UEPG		Pedro H.
Ucy rogério de ANDRADE FILHO	NAL		Ucy Rogério
Aline Moreira Machado Costa	UEPG		Aline M. M. Costa
Pellenna Pinzafuboli marcondes	UNOPAR		Pellenna P. marcondes
Aleli Caroline Schuyala	UNOPAR		Aleli C. Schuyala
Gabriel F. Clarindo Neto	UEPG		Gabriel F. Neto
FELIPE DE OLIVEIRA PRATES	UEPG		Felipe de Oliveira Prates
Lucy Simão Zik	UEPG		Lucy Simão
Leonallej Fubrick	Unopar		Leonallej Fubrick
Barbara Guichs	CESCAGE		Barbara G.
Thalson de Pauli Joras	UEPG		Thalson de Pauli Joras
Kamylli Corple	Unopar		Kamylli Corple
Carlos Souza	UEPG		Carlos Souza
Juliana Cavalheiro Vieira	UNOPAR		Juliana C. Vieira

5.3 Reunião técnica de conclusão

5.3.1 ATA

Memória do Evento

Objetivo Geral: Discussão dos ajustes necessários às análises e produtos da 4ª Fase em decorrência das discussões da 6ª Audiência Pública.

Objetivos Específicos:

- I. Apresentar os resultados da 6ª Audiência pública para o executivo;
- II. Apresentar a síntese do diagnóstico do entorno do Lago de Olarias e estudar estratégias para a região.

Local: URBTEC™

Data: 20/03/2018 **Horário:** 14h00 – 16h30

Memória:

A reunião técnica de conclusão teve início às 14h00 com o diretor da Urbtec, Gustavo Taniguchi, agradecendo a presença do prefeito Marcel Rangel e dos demais técnicos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Na sequência, o prefeito fala sobre a sua expectativa para a conclusão dos planos visto a importância do planejamento urbano para a reestruturação espacial do município.

Taniguchi inicia a apresentação com a explanação da fase atual do processo de revisão do PDM e elaboração do PlanMob, que compreende a finalização do Plano de Ação e Investimentos e a Institucionalização dos planos. Na sequência, apresenta as propostas que foram debatidas na 6ª Audiência Pública, dando ênfase aos Parâmetros de uso e ocupação do solo da Zona Central Histórica, Zona de Transição e aos Eixos de Estruturação Urbana que foram definidos com base na capacidade de Suporte Ambiental, de Mobilidade e de Infraestrutura. Nesse momento, também são

apresentadas as simulações de densidade para o Eixo Sul compreendido pela Av. Visconde de Mauá e Eixo Leste compreendido pela Avenida Carlos Cavalcanti.

Na sequência, o diretor da URBTEC apresenta um diagnóstico simplificado da região do entorno do Lago de Olarias, que é caracterizado por inúmeras ocupações irregulares, vazios urbanos e algumas zonas de interesse especial. Taniguchi apresenta ainda um estudo de caso, tendo por base a cidade de Curitiba, na qual são analisados a localização dos Eixos de adensamento com relação a localização dos parques urbanos.

Neste momento, o Prefeito, Marcelo Rangel, afirma que reconhece os problemas atuais da região e que a construção do lago trará uma nova dinâmica para esta região da cidade, sendo necessário uma proposta estratégica no zoneamento. O prefeito afirma ainda que o investimento nesta obra é muito alto e que uma zona específica para a região deve permitir um pouco mais de altura que na Zona Mista 2 objetivando a consolidação de uma nova paisagem para o entorno do lago.

Com isso, o Diretor da Urbtec afirma que a consultora irá estudar uma estratégia, junto à ETM, para a região do Lago de Olarias, mas que não há como se distanciar do conceito do zoneamento, baseado na estruturação da cidade em eixos de adensamento. Finalizada as discussões, a reunião termina as 16:30.

Figura 5: Reunião Técnica de conclusão



Fonte: URBTEC™

4ª FASE – PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS (PAI)
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM E DO PLANMOB



REUNIÃO TÉCNICA DE CONCLUSÃO

DATA: 20 / 03 / 2019

NOME	INSTITUIÇÃO/LOCALIDADE	TEL./EMAIL	ASSINATURA
Karla V. Gonzalez S.	Iplan	karla.pmpg@gmail.com	
John Nelson Goes	IP/AN	42 3220 1222	
GUSTAVO TANIGUCHI	URBTEC	41 3281-1900	
MARISA F. FEIGEL	URBTEC	41 3281-1900	
Regina Usangalli	Iplan	42 3220/1222	